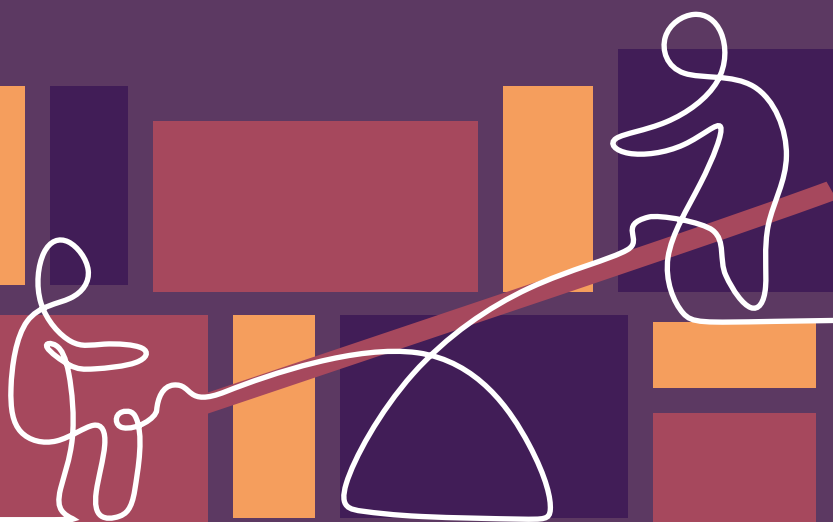


L. F. QUEIROZ



Lex Pueri

LEIS DA CRIANÇA
E DO ADOLESCENTE

Coleção Método Temático
Volume 8

Bonijuris





L. F. QUEIROZ



**LEIS DA CRIANÇA
E DO ADOLESCENTE**

Coleção Método Temático
Volume 8

Bonijuris



© Copyright 2025, Editora Bonijuris Ltda.

Todos os direitos reservados.

É proibida a reprodução total ou parcial sem a expressa anuência da editora e do autor.

LEX PUERI

Autor

LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ

Produção editorial e revisão

OLGA MARIA KRIEGER

Produção gráfica

JÉSSICA REGINA PETERSEN

Colaboradores

GEISON DE OLIVEIRA RODRIGUES

MARCUS VINICIUS GOMES

POLLYANA E. PISSAIA

Capa

JULIANA DE AZEVEDO

(AGÊNCIA HAUS)

Projeto gráfico e diagramação

JÚLIO CÉSAR BAPTISTA

Fonte principal de consulta: Portal da Presidência

www.planalto.gov.br/legislacao

Fechamento desta edição: **31.03.2025**

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP) **(Câmara Brasileira do Livro, SP, Brasil)**

Queiroz, L. F.

Lex Pueri : leis da criança e do adolescente / L. F.

Queiroz. – 1. ed. – Curitiba, PR : Editora Bonijuris,
2025. – (Coleção método temático ; 8)

Bibliografia.

ISBN 978-65-87766-59-1

ISBN 978-65-87766-60-7 (e-book)

1. Crianças e adolescentes – Direitos – Leis e
legislação – Brasil 2. Estatuto da Criança e do
Adolescente (ECA) 3. Proteção à infância e
adolescência I. Título. II. Série.

25-267690

CDU-347.157.1(81)(094)

Índices para catálogo sistemático:

1. Crianças e adolescentes : Direitos : Brasil

347.157.1(81)(094)

Aline Grazielle Benitez – Bibliotecária – CRB-1/3129



EDITORIA BONIJURIS LTDA.

Rua Marechal Deodoro, 344, 3º andar, Centro

80010-010 – Curitiba, PR, Brasil

Tel.: (41) 3323-4020 / 0800 645-4020

contato@bonijuris.com.br

www.livrariabonijuris.com.br

Sumário

Prefácio	7
Apresentação	9
Índice Temático	11
Tópicos e enunciados	19
Índice Geral Remissivo	329
Sobre o autor	348





Prefácio

As leis da criança e do adolescente não se resumem ao ECA. Estão prescritas na Constituição Federal, na CLT, nos códigos Civil, de Processo Civil, Penal, de Processo Penal e ainda na chamada legislação extravagante, que trata, por exemplo, das políticas públicas para a primeira infância e cria mecanismos para a prevenção e o enfrentamento da violência doméstica contra crianças e adolescentes.

É interessante notar que as leis de proteção a crianças e adolescentes só começaram a ser introduzidas no Brasil na primeira metade do século 20. Em julho de 1915, pouco mais de um século atrás, o jornal carioca *A Noite* noticiou a condenação a um ano e sete meses de prisão de um “pivete” de 12 anos, flagrado furtando dinheiro e objetos de valor em uma residência na capital.

Em outro caso, de maior repercussão, a imprensa narrou a história do engraxate Bernardino, também de 12 anos, preso por jogar tinta em um cliente que se recusara a pagar pelo polimento das botinas. Durante o mês que ficou trancafiado em uma cela com 20 adultos, Bernardino sofreu todo tipo de violência. Encaminhado à Santa Casa, verificou-se o seu “estado lamentável”, o que causou a indignação dos médicos e da opinião pública.

Até 1922, a maioria penal acontecia aos 9 anos de idade. Uma reforma no Código Criminal elevou-a para 14 anos. E só depois da aprovação do Código de Menores, em 1927, chegou-se aos 18 anos. Ficou proibida, então, a prisão de crianças e adolescentes. Em seu lugar, teriam de ser aplicadas medidas socioeducativas, que levam esse nome ainda hoje.

O Código de Menores de 1927 e o seu homônimo, em vigência a partir de 1979, durante o regime militar, eram dirigidos apenas aos infratores. Não se falava em direitos da criança e do adolescente. Isso só veio a ocorrer com a promulgação da Constituição Federal de 1988, que adotou princípios internacionais contidos na Declaração dos Direitos da Criança, nas Regras Mínimas das Nações Unidas para Administração da Justiça e da Juventude (Regras de Beijing) e nas Diretrizes das Nações Unidas para Prevenção da Delinquência Juvenil.

O Estatuto da Criança e do Adolescente, instituído pela Lei 8.069, de 13 de julho de 1990, sistematizou e regulou as diretrizes constitucionais, estabelecendo normas para a proteção dos direitos fundamentais à pessoa em desenvolvimento, além de cercá-la de procedimentos protetivos que se aplicam também nos casos em que há imposição de medidas socioeducativas.



Essa rede de proteção, que celebra 35 anos, se estendeu aos códigos civil e penal, às normas trabalhistas, que estimulam a adoção, e em leis extravagantes (ou especiais), encarregadas de preencher as lacunas e omissões que a dinâmica do direito exige.

O método temático de L. F. Queiroz, utilizado na organização deste livro, se incumbe de reunir, organizar e dar clareza à diversidade de temas normativos que tratam da criança e adolescente nas diversas leis federais e, em especial, no ECA.

Há de despertar a atenção do leitor, por exemplo, os tópicos que tratam de dúvidas frequentes sobre a emancipação do menor, a idade legal para o casamento, a adoção, o apadrinhamento, a alienação parental, a obrigação alimentícia e outros temas que cercam a criança e o adolescente de proteção social.

De A a Z, o autor, que é advogado e jornalista, organiza os tópicos, reescreve ou dá clareza aos enunciados e acrescenta a cada um deles a indicação legal, citando o diploma (código) ou lei, artigo e adendos necessários à sua localização, tal como redigidas pelo legislador. Tudo isso em poucos minutos, esgotando o assunto tratado.

É seguro afirmar, sem sombra de dúvidas, que não há obra semelhante no mercado editorial brasileiro. Ao leitor, portanto, o que se apresenta é uma ferramenta de consulta inédita destinada não só aos advogados e especialistas, mas também ao público geral. Com a rapidez que o termo “vapt-vupt” expressa.

Marcus Vinicius Gomes

Jornalista e advogado



Apresentação

A infância e a adolescência deveriam ser tempos de aprendizado, segurança e oportunidades. No entanto, a sociedade insiste em tratar os direitos das crianças como uma categoria menor do direito, pouco estudada, mal compreendida e, muitas vezes, negligenciada. Como se proteger e garantir um futuro digno a quem ainda não pode se defender fosse uma escolha, e não um dever.

“LEX PUERI – Leis da Criança e do Adolescente” chega para preencher essa lacuna, oferecendo um verdadeiro mapa da legislação infantojuvenil. Com mais de 300 tópicos, 4.000 enunciados e 130 mil palavras, a obra vai além da Constituição e do ECA, abrangendo dispositivos do Código Civil, CLT, Código Penal e outros importantes instrumentos legais. Ela se firma como uma referência indispensável para profissionais do direito, educadores, assistentes sociais e todos que compreendem a urgência de proteger o que há de mais valioso: nossas crianças e adolescentes.

Lembro de uma professora que dizia: “Não é só ECA, é E.C.A., letra por letra!” E ela estava certa. Ao falarmos do Estatuto da Criança e do Adolescente, precisamos reconhecer sua relevância dentro de um contexto jurídico mais amplo. Não se trata de uma norma isolada, mas de um conjunto de disposições que, em harmonia com outras legislações, visa garantir uma proteção integral à criança e ao adolescente. A obra, portanto, reflete essa visão abrangente e interligada.

Educar, proteger, cuidar e formar não é caridade, é responsabilidade. Vivemos em uma sociedade que, a cada dia, parece nutrir mais hostilidade pelas crianças – basta observar a falta de espaços seguros, a criminalização precoce e a indiferença diante de suas necessidades básicas.

Precisamos olhar para elas com amor, não apenas pelo que representam para o futuro, mas pelo que já são no presente: seres humanos com direitos inegociáveis. Que esta obra sirva como uma ferramenta para fortalecer a luta por um mundo onde nenhuma criança seja esquecida, e nenhum adolescente precise lutar sozinho pelo que lhe é de direito.

Pollyana Elizabethe Pissaia

Mãe, advogada e ex-professora
de Educação Infantil





Índice Temático

A

1. ABANDONO, **19**
2. ABANDONO INTELECTUAL, **19**
3. ABANDONO MATERIAL, **19**
4. ABORTO, **19**
5. ABUSO SEXUAL, **20**
6. AÇÕES DE FAMÍLIA, **20**
7. ACOLHIMENTO, **20**
8. ADOÇÃO – 1, **26**
9. ADOÇÃO – 2, **27**
10. ADOÇÃO – 3, **35**
11. ADOÇÃO INTERNACIONAL, **36**
12. ADOLESCENTE, **39**
13. ADVOGADO E DEFENSOR, **41**
14. AGRAVANTES DA PENA, **43**
15. ALEITAMENTO MATERNO, **43**
16. ALICIAMENTO, **44**
17. ALIENAÇÃO, **44**
18. ALIENAÇÃO PARENTAL, **46**
19. ALIMENTOS – 1, **48**
20. ALIMENTOS – 2, **50**
21. AMAMENTAÇÃO, **53**
22. ANULABILIDADE, **54**
23. ANULAÇÃO, **54**
24. APADRINHAMENTO, **54**
25. ARRENDAMENTO, **55**
26. ASCENDENTES, **55**
27. ASSÉDIO SEXUAL, **56**
28. ASSISTÊNCIA JURÍDICA, **57**
29. ASSISTÊNCIA SOCIAL, **57**
30. ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA, **58**
31. Atendimento Psicossocial, **58**
32. ATENUANTES DA PENA, **58**
33. ATO INFRACIONAL, **58**
34. ATO LIBIDINOSO, **62**

35. ATOS PROCESSUAIS, **63**
36. AUSÊNCIA, **63**
37. AUTOMUTILAÇÃO, **63**
38. AUTORIZAÇÃO PARA VIAJAR, **63**
39. AUTORIDADE POLICIAL, **64**
40. AVALIAÇÃO DE BENS, **66**
41. AVÓS, **66**

B

42. BEM DE FAMÍLIA, **68**
43. BENS DOS FILHOS MENORES, **68**
44. BENS IMÓVEIS, **70**
45. BENS MÓVEIS, **70**
46. BENS PARTICULARES, **70**
47. BOA-FÉ, **70**

C

48. CALÚNIA, **72**
49. CAPACIDADE PROCESSUAL, **72**
50. CÁRCERE PRIVADO, **72**
51. CASAMENTO, **72**
52. CASTIGO FÍSICO, **75**
53. CAUÇÃO, **76**
54. CITAÇÃO, **76**
55. CLÁUSULA CONTRATUAL, **76**
56. COLAÇÃO, **76**
57. COMPANHEIRO, **78**
58. COMPRA E VENDA, **78**
59. CONCEPÇÃO, **78**
60. CONCURSO DE JURISDIÇÃO, **78**
61. CONDIÇÕES CONTRATUAIS, **78**
62. CONEXÃO, **79**
63. CÔNJUGE, **79**
64. CONJUNÇÃO CARNAL, **80**
65. CONSANGUINIDADE, **80**



- 66. CONSELHO TUTELAR, **81**
- 67. CONSENTIMENTO, **86**
- 68. CONTINÊNCIA, **88**
- 69. CONVIVÊNCIA, **89**
- 70. COOPERAÇÃO, **92**
- 71. CORPO DE DELITO, **92**
- 72. CORRUPÇÃO DE MENORES, **92**
- 73. CRIANÇA ABANDONADA, **93**
- 74. CRIANÇA E INFÂNCIA, **94**
- 75. CRIME CONTRA A PAZ PÚBLICA, **95**
- 76. CRIME DOLOSO, **96**
- 77. CRIME HEDIONDO, **96**
- 78. CRIME SEXUAL CONTRA VULNERÁVEL, **96**
- 79. CRIMES EM ESPÉCIE, **98**
- 80. Cronologia Etária, **101**
- 81. CULTURA, **101**
- 82. CURATELA, CURADOR E CURATELADO, **102**

D

- 83. DE OFÍCIO (EX OFFICIO), **106**
- 84. DECLARAÇÃO DE VONTADE, **107**
- 85. DEFENSORIA PÚBLICA, **107**
- 86. DEFESA TÉCNICA, **108**
- 87. DELEGADO DE POLÍCIA, **108**
- 88. DELITO, **109**
- 89. DEPOIMENTO, **109**
- 90. DEPOIMENTO ESPECIAL, **110**
- 91. DESCENDENTES, **112**
- 92. DESERDAÇÃO, **113**
- 93. DIFAMAÇÃO, **113**
- 94. DIGNIDADE, **113**
- 95. Direito ao Respeito, **114**
- 96. DIREITO DE QUEIXA, **114**
- 97. DIREITO DE REPRESENTAÇÃO, **114**
- 98. DIREITO DE USO, **114**
- 99. DIREITOS HUMANOS, **114**
- 100. DIREITOS INDIVIDUAIS E COLETIVOS, **116**
- 101. DIREITOS TRABALHISTAS, **116**
- 102. DISCRIMINAÇÃO, **116**
- 103. DIVÓRCIO, **118**

- 104. DOAÇÃO, **118**
- 105. DOENÇAS, **118**
- 106. DOLO, **119**
- 107. DOMICÍLIO, **120**
- 108. DROGAS, **122**

E

- 109. EDUCAÇÃO, **124**
- 110. EFEITOS DA CONDENAÇÃO, **128**
- 111. EMANCIPAÇÃO, **128**
- 112. EMPREGO, **129**
- 113. ENCARGOS, **129**
- 114. ENFERMIDADE, **130**
- 115. ENTORPECENTES, **130**
- 116. ESCRITURA PÚBLICA, **130**
- 117. ESCUTA ESPECIALIZADA, **130**
- 118. ESTABELECIMENTO, **132**
- 119. ESTADO CIVIL, **134**
- 120. ESTELIONATO, **135**
- 121. ESTRANGEIROS, **135**
- 122. Estudo Psicossocial, **136**
- 123. ESTUPRO, **136**
- 124. ESTUPRO DE VULNERÁVEL, **136**
- 125. EXCEÇÕES LEGAIS, **137**
- 126. EXPLORAÇÃO SEXUAL, **137**
- 127. EXTORSÃO, **138**

F

- 128. FALECIMENTO, **140**
- 129. FAMÍLIA, **140**
- 130. FAMÍLIA NATURAL, **144**
- 131. FAMÍLIA SUBSTITUTA, **144**
- 132. FATOR IDADE, **147**
- 133. FAVORECIMENTO, **153**
- 134. FECUNDAÇÃO ARTIFICIAL, **153**
- 135. FIANÇA, FIADOR E AFIANÇADO, **153**
- 136. FILHOS, **154**
- 137. FILIAÇÃO, **162**
- 138. FLAGRANTE DELITO, **164**
- 139. FORO DO DOMICÍLIO, **164**
- 140. FRUTOS E RENDIMENTOS, **164**

141. FUGA, **164**

G

142. GERENTE, **166**

143. GESTANTE, **166**

144. GRAVE AMEAÇA, **169**

145. GUARDA – 1, **170**

146. GUARDA – 2, **171**

147. GUARDA – 3, **174**

148. GUARDA COMPARTILHADA, **175**

149. GUARDA UNILATERAL, **176**

H

150. Habilitação à Adoção, **179**

151. HERANÇA, **179**

152. HERDEIRO, **179**

153. HIPOTECA, **180**

154. HOMICÍDIO, **180**

155. HONRA, **180**

I

156. Idade Cronológica, **181**

157. IDONEIDADE, **181**

158. IGUALDADE, **181**

159. IMPUGNAÇÃO, **181**

160. IMPUTABILIDADE PENAL, **182**

161. INCAPACIDADE, **182**

162. INCENTIVOS FISCAIS, **184**

163. INCOMUNICABILIDADE, **184**

164. INDIGNIDADE, **184**

165. INEFICÁCIA, **185**

166. INFRAÇÕES ADMINISTRATIVAS, **185**

167. INIMPUTABILIDADE, **187**

168. INJÚRIA, **187**

169. INQUÉRITO POLICIAL, **188**

170. INSTRUMENTO PÚBLICO, **188**

171. INTERNAÇÃO DE ADOLESCENTE – 1, **188**

172. INTERNAÇÃO DE ADOLESCENTE – 2, **190**

173. INTERNAÇÃO HOSPITALAR, **193**

174. INTERROGATÓRIO, **193**

175. INVENTÁRIO, **193**

176. IRMÃOS, **193**

177. IRREVOGABILIDADE, **194**

J

178. JOGOS ELETRÔNICOS, **195**

179. JURISDIÇÃO, **195**

180. JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA, **196**

181. JUSTA CAUSA, **196**

182. JUSTIÇA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE, **196**

183. JUVENTUDE, **199**

L

184. LAZER, **202**

185. LEGADO E LEGATÁRIO, **203**

186. LENOCÍNIO, **203**

187. LESÃO, **203**

188. LESÃO CORPORAL, **203**

189. LIBERDADE, **204**

190. LIBERDADE ASSISTIDA, **206**

191. LUTO, **207**

M

192. MÁ-FÉ, **208**

193. MAGISTÉRIO, **208**

194. MAIORIDADE CIVIL, **208**

195. MANDANTE E MANDATÁRIO, **209**

196. MATERNIDADE, **209**

197. MAUS-TRATOS, **211**

198. MEDIDA PRIVATIVA DA LIBERDADE, **212**

199. MEDIDAS DE PROTEÇÃO, **212**

200. MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA, **217**

201. MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS, **217**

202. MENORIDADE CIVIL, **220**

203. MINISTÉRIO PÚBLICO (MP) – 1, **224**

204. MINISTÉRIO PÚBLICO (MP) – 2, **225**

205. MINISTÉRIO PÚBLICO (MP) – 3, **229**



- 206. MORTE, **232**
- 207. MULHER, **232**
- 208. MULTA, **235**
- 209. MÚTUO, **235**

N

- 210. NACIONALIDADE, **237**
- 211. NASCIMENTO, **237**
- 212. NASCITURO, **241**
- 213. NETOS, **241**
- 214. NULIDADES, **242**

O

- 215. OBRIGAÇÃO ALIMENTÍCIA, **243**
- 216. OBRIGAÇÕES, **243**
- 217. OMISSÃO, **245**
- 218. ONERAÇÃO DE BENS, **246**
- 219. ÔNUS REAL, **246**

P

- 220. PACTO ANTENUPCIAL, **248**
- 221. PAIS E RESPONSÁVEIS – 1, **248**
- 222. PAIS E RESPONSÁVEIS – 2, **251**
- 223. PAIS E RESPONSÁVEIS – 3, **255**
- 224. PARENTALIDADE, **257**
- 225. PARENTES, **258**
- 226. PARTICIPAÇÃO NO CRIME, **260**
- 227. PARTILHA, **260**
- 228. PARTO, **261**
- 229. PATERNIDADE, **262**
- 230. PATRIMÔNIO, **263**
- 231. Pátrio Poder, **263**
- 232. PENA DE RECLUSÃO, **263**
- 233. PENAS E PUNIÇÕES, **264**
- 234. PENSÃO ALIMENTÍCIA, **264**
- 235. PERDÃO DO OFENDIDO, **264**
- 236. PERDAS E DANOS, **264**
- 237. PERITOS, **264**
- 238. PERSEGUIÇÃO, **265**
- 239. PESSOA EM DESENVOLVIMENTO, **265**
- 240. PODER FAMILIAR – 1, **265**

- 241. PODER FAMILIAR – 2, **268**
- 242. PRAZOS, **272**
- 243. PRESCRIÇÃO, **275**
- 244. PRESIDÁRIAS, **275**
- 245. PRESTAÇÃO DE CONTAS, **276**
- 246. PRESUNÇÃO, **276**
- 247. PREVENÇÃO, **276**
- 248. PREVIDÊNCIA SOCIAL, **278**
- 249. PRIMEIRA INFÂNCIA, **278**
- 250. PRIORIDADE ABSOLUTA, **280**
- 251. PRIORIDADES, **281**
- 252. PRISÃO, **283**
- 253. PRISÃO DOMICILIAR, **283**
- 254. PRISÃO EM FLAGRANTE, **283**
- 255. PRISÃO PREVENTIVA, **284**
- 256. PRIVILÉGIOS, **284**
- 257. PROFISSIONALIZAÇÃO, **284**
- 258. PROSTITUIÇÃO, **286**
- 259. Proteção ao Trabalho, **287**
- 260. PROTEÇÃO INTEGRAL, **287**
- 261. PROVA IDÔNEA, **288**
- 262. PROVA TESTEMUNHAL, **288**
- 263. PROVA, **288**
- 264. PSICOSSOCIAL, **289**
- 265. PUBLICIDADE, **290**

Q

- 266. QUEIXA OU QUEIXA-CRIME, **291**
- 267. QUITAÇÃO, **291**

R

- 268. RECÉM-NASCIDO, **292**
- 269. RECONHECIMENTO DOS FILHOS, **293**
- 270. RECRUTAMENTO DE PESSOA, **294**
- 271. REGIME DE BENS NO CASAMENTO, **294**
- 272. REGISTRO CIVIL, **294**
- 273. REMISSÃO, **295**
- 274. RENÚNCIA, **296**
- 275. REPRESENTAÇÃO CRIMINAL, **298**
- 276. REPRESENTAÇÃO DE PESSOA, **298**
- 277. REPRESENTANTE LEGAL, **298**



- 278. RESPEITO, **298**
- 279. RESPONSABILIDADES, **300**
- 280. REVOGAÇÃO, **300**
- 281. RUFIANISMO, **301**

S

- 282. SAÚDE, **302**
- 283. SEGREDO DE JUSTIÇA, **304**
- 284. SEMILIBERDADE, **304**
- 285. SEPARAÇÃO CONSENSUAL, **305**
- 286. SEPARAÇÃO DE CORPOS, **305**
- 287. SEPARAÇÃO JUDICIAL, **306**
- 288. SEQUESTRO, **306**
- 289. SISTEMA ELEITORAL, **306**
- 290. SOCIEDADE CONJUGAL, **306**
- 291. SONEGAÇÃO, **308**
- 292. SUBSÍDIOS E SUBVENÇÕES, **308**
- 293. SUICÍDIO, **308**
- 294. SUSPEIÇÃO, **308**

T

- 295. TEMPO DO CRIME, **309**
- 296. TESTAMENTO, **309**
- 297. TESTEMUNHAS, **309**

- 298. TRABALHO, **309**
- 299. TRABALHO ANÁLOGO AO DE ESCRAVO, **311**
- 300. TRÁFICO DE PESSOAS, **311**
- 301. TRÂNSITO EM JULGADO, **312**
- 302. TRIBUNAL DO JÚRI, **312**
- 303. TUTELA, TUTOR E TUTELADO – 1, **312**
- 304. TUTELA, TUTOR E TUTELADO – 2, **315**

U

- 305. UNIÃO ESTÁVEL, **318**
- 306. USOS E COSTUMES, **320**
- 307. USUFRUTO, **320**

V

- 308. VESTUÁRIO, **321**
- 309. Viagem, **321**
- 310. VIOLÊNCIA – 1, **321**
- 311. VIOLÊNCIA – 2, **322**
- 312. VIOLÊNCIA – 3, **323**
- 313. VISITA ÍNTIMA, **325**
- 314. VISITAÇÃO, **325**
- 315. VOCAÇÃO HEREDITÁRIA, **326**
- 316. VULNERÁVEL, **326**





TÓPICOS E ENUNCIADOS





1. ABANDONO

CÓDIGO CIVIL

Poder familiar

- Por ato judicial, perderá o poder familiar o pai ou a mãe que deixar o filho em abandono: **CC, art. 1.638, inc. II**

CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO

Morte da genitora

- Exceto no caso de falecimento do filho ou de seu abandono, se ocorrer a morte da genitora, é assegurado ao cônjuge ou companheiro empregado o gozo de licença por todo o período da licença-maternidade ou pelo tempo restante a que teria direito a mãe: **CLT, art. 392-B**

LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE

Falta de comunicação

- Deixar de comunicar à autoridade pública o abandono de incapaz é crime, com pena de detenção de seis meses a três anos: **Lei 14.344/22, art. 26, caput**
- Pena é aumentada de metade se da omissão resulta lesão corporal de natureza grave à criança ou adolescente, e triplicada, se resulta morte: **Lei 14.344/22, art. 26, § 1º**
- Aplica-se a pena em dobro se o crime é praticado por ascendente, parente consanguíneo até terceiro grau, responsável legal, tutor, guardião, padrasto ou madrastra da vítima: **Lei 14.344/22, art. 26, § 2º**

2. ABANDONO INTELECTUAL

CÓDIGO PENAL

Instrução primária

- Deixar, sem justa causa, de prover à instrução primária de filho em idade es-

colar é crime, com pena de detenção de 15 dias a um mês: **CP, art. 246**

3. ABANDONO MATERIAL

CÓDIGO PENAL

Subsistência

- Comete o crime de abandono material quem deixar, sem justa causa, de prover a subsistência de filho menor de 18 anos ou inapto para o trabalho: **CP, art. 244, caput**

Pensão alimentícia

- Crime de abandono material haverá se o agente faltar ao pagamento de pensão alimentícia judicialmente acordada, fixada ou majorada: **CP, art. 244, caput, 3ª parte**

Punição

- Pena para o crime de abandono material é de detenção, de um a quatro anos, e multa de uma a dez vezes o maior salário mínimo vigente no país: **CP, art. 244, caput**

CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

Indícios do crime

- No cumprimento de sentença que condene ao pagamento de prestação alimentícia, verificada a conduta procrastinatória do executado, o juiz deverá, se for o caso, dar ciência ao MP dos indícios da prática do crime de abandono material: **CPP, art. 532**

4. ABORTO

CÓDIGO PENAL

Consentimento

- Provocar aborto em si mesma ou consentir que outrem o provoque é crime com pena de detenção, de um a três anos: **CP, art. 124**



- No caso de aborto sem o consentimento da gestante a pena é de reclusão, de três a dez anos: **CP, art. 125**
- Provocar aborto com o consentimento da gestante é crime com pena de reclusão, de um a quatro anos: **CP, art. 126, caput**
- Aplica-se a pena de reclusão de três a dez anos se a gestante não é maior de 14 anos, ou se o consentimento é obtido mediante fraude, grave ameaça ou violência: **CP, art. 126, par. ún.**

Excludentes

- Não se pune o aborto praticado por médico se não há outro meio de salvar a vida da gestante: **CP, art. 127, inc. I**
- Também não se pune o aborto praticado por médico se a gravidez resulta de estupro e o aborto é precedido de consentimento da gestante: **CP, art. 127, inc. II**

Lesão grave

- Se da ofensa à integridade corporal ou a saúde de outrem resulta aborto, a pena é de reclusão, de dois a oito anos: **CP, art. 129, § 2º, inc. V**

CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO

Repouso remunerado

- Em caso de aborto não criminoso, comprovado por atestado médico oficial, a mulher terá um repouso remunerado de duas semanas, ficando-lhe assegurado o direito de retornar à função que ocupava antes de seu afastamento: **CLT, art. 395**

5. ABUSO SEXUAL

CONSTITUIÇÃO FEDERAL

Punição severa

- Lei punirá severamente o abuso sexual da criança e do adolescente: **CF, art. 227, § 4º**

6. AÇÕES DE FAMÍLIA

VER TAMBÉM **DIVÓRCIO / UNIÃO ESTÁVEL**

CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

Foro competente

- Prioritariamente, o foro competente para ações de família é o domicílio do guardião de filho incapaz: **CPC, art. 53, inc. I, al. a**
- Para a ação de divórcio, separação, anulação de casamento e reconhecimento ou dissolução de união estável é competente o foro do domicílio da vítima de violência doméstica e familiar: **CPC, art. 53, inc. I, al. d**
- Foro competente para ação em que se pedem alimentos é o do domicílio ou residência do alimentado: **CPC, art. 53, inc. II**

Segredo de justiça

- Tramitam em segredo de justiça as ações de família: **CPC, art. 189, inc. II**

Abrangência

- Ações de família incluem os processos contenciosos de guarda, visitação e filiação: **CPC, art. 693, caput**
- Ação de alimentos e a que versar sobre interesse da criança e do adolescente observará procedimento previsto em legislação específica: **CPC, art. 693, par. ún.**

Intervenção

- Ministério Público intervirá nas ações de família somente quando houver interesse de incapaz e será ouvido antes da homologação do acordo: **CPC, art. 698**
- MP intervirá nas ações de família em que figure como parte vítima de violência doméstica e familiar: **CPC, art. 698**

Apoio de especialista

- Caso o processo envolva abuso ou alienação parental, o juiz, ao tomar o depoimento do incapaz, deve estar acompanhado por especialista: **CPC, art. 699**

7. ACOLHIMENTO

CONSTITUIÇÃO FEDERAL

Órfão ou abandonado

- Direito a proteção especial abrange o estímulo do poder público ao acolhimento, sob a forma de guarda, de crian-



ça ou adolescente órfão ou abandonado: CF, art. 227, § 3º, inc. VI

ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Assistência e ensino

- Incumbe ao poder público garantir, à mulher sob custódia com filho na primeira infância, assistência do Sistema Único de Saúde (SUS) e articulação com o sistema de ensino competente, para o acolhimento do filho: ECA, art. 8º, § 10

Reavaliação

- Toda criança ou adolescente que estiver inserido em programa de acolhimento familiar ou institucional terá sua situação reavaliada, no máximo, a cada três meses: ECA, art. 19, § 1º
- Com base em relatório da equipe interprofissional ou multidisciplinar, a autoridade judiciária deverá decidir pela possibilidade de reintegração familiar ou pela colocação em família substituta: ECA, art. 19, § 1º, 2ª parte

Prazo máximo

- Permanência da criança e do adolescente em programa de acolhimento institucional não se prolongará por mais de 18 meses, salvo comprovada necessidade que atenda ao seu superior interesse, devidamente fundamentada: ECA, art. 19, § 2º

Visitas periódicas

- Será garantida a convivência da criança e do adolescente com a mãe ou o pai privado de liberdade, por meio de visitas periódicas promovidas pelo responsável ou, nas hipóteses de acolhimento institucional, pela entidade responsável: ECA, art. 19, § 4º

Convivência integral

- Será garantida a convivência integral da criança com a mãe adolescente que estiver em acolhimento institucional: ECA, art. 19, § 5º

Equipe especializada

- Mãe adolescente que estiver em acolhimento institucional será assistida por equipe especializada multidisciplinar: ECA, art. 19, § 6º

Guarda provisória

- Na hipótese de não existir representante da família extensa apto a receber a guarda provisória, a autoridade judiciária poderá determinar a colocação da criança em entidade que desenvolva programa de acolhimento familiar ou institucional: ECA, art. 19-A, § 4º

Cadastramento

- Recém-nascidos e crianças acolhidas não procuradas por suas famílias no prazo de 30 dias, contado a partir do dia do acolhimento, serão cadastrados para adoção: ECA, art. 19-A, § 10

Apadrinhamento

- Criança ou adolescente em programa de acolhimento institucional ou familiar poderão participar de programa de apadrinhamento: ECA, art. 19-B, caput
- Apadrinhamento consiste em estabelecer e proporcionar à criança e ao adolescente vínculos externos à instituição para fins de convivência familiar e comunitária e colaboração com o seu desenvolvimento integral: ECA, art. 19-B, § 1º
- Podem ser padrinhos ou madrinhas de criança ou adolescente em acolhimento pessoas maiores de 18 anos não inscritas nos cadastros de adoção, desde que cumpram os requisitos exigidos pelo programa: ECA, art. 19-B, § 2º
- Se ocorrer violação das regras de apadrinhamento, os responsáveis pelo programa e pelos serviços de acolhimento deverão imediatamente notificar a autoridade judiciária competente: ECA, art. 19-B, § 6º

Incentivo à guarda

- Poder público estimulará, por meio de assistência jurídica, incentivos fiscais e subsídios, o acolhimento, sob a forma de guarda, de criança ou adolescente afastado do convívio familiar: ECA, art. 34, caput

Preferência

- Inclusão da criança ou adolescente em programas de acolhimento familiar terá preferência a seu acolhimento institucional, observado, em qualquer caso,



o caráter temporário e excepcional da medida: **ECA, art. 34, § 1º**

- Pessoa ou casal cadastrado no programa de acolhimento familiar poderá receber a criança ou adolescente mediante guarda, observadas as normas aplicáveis à colocação em família substituta: **ECA, art. 34, § 2º**

Família acolhedora

- Implementação de serviços de acolhimento em família acolhedora será apoiado pela União como política pública: **ECA, art. 34, § 3º**

- Serviços de acolhimento em família deverão dispor de equipe que organize o acolhimento temporário de crianças e de adolescentes em residências de famílias selecionadas, capacitadas e acompanhadas que não estejam no cadastro de adoção: **ECA, art. 34, § 3º, 2ª parte**

- Poderão ser utilizados recursos federais, estaduais, distritais e municipais para a manutenção dos serviços de acolhimento em família acolhedora, facultando-se o repasse de recursos diretamente à família acolhedora: **ECA, art. 34, § 4º**

Adoção

- Sempre que possível e recomendável a preparação dos postulantes à adoção incluirá o contato com crianças e adolescentes em acolhimento familiar ou institucional em condições de serem adotados: **ECA, art. 50, § 4º**

- Preparação dos postulantes deverá contar com apoio dos técnicos responsáveis pelo programa de acolhimento e pela execução da política municipal de garantia do direito à convivência familiar: **ECA, art. 50, § 4º, 2ª parte**

- Enquanto não localizada pessoa ou casal interessado em sua adoção, a criança ou o adolescente, sempre que possível e recomendável, será colocado sob guarda de família cadastrada em programa de acolhimento familiar: **ECA, art. 50, § 11**

Contato direto

- Sem autorização judicial, é vedado o contato direto de representantes de or-

ganismos de adoção com dirigentes de programas de acolhimento institucional ou familiar, assim como com crianças e adolescentes em condições de serem adotados: **ECA, art. 52, § 14**

Política de atendimento

- Realizar campanhas de estímulo ao acolhimento sob forma de guarda de crianças e adolescentes afastados do convívio familiar é uma das linhas da política de atendimento: **ECA, art. 87, inc. VII**

- Uma das diretrizes da política de atendimento é a integração operacional dos órgão do Judiciário, Ministério Público e outras entidades, para efeito do atendimento de crianças e adolescentes inseridos em programas de acolhimento: **ECA, art. 88, inc. VI**

Manutenção

- Entidades de atendimento são responsáveis pela manutenção das próprias unidades, assim como por programas de proteção e socioeducativos destinados a crianças e adolescentes em regime de acolhimento institucional: **ECA, art. 90, inc. IV**

Critério para renovação

- Na renovação da autorização de funcionamento da entidade de atendimento, em se tratando de programas de acolhimento institucional ou familiar, serão considerados os índices de sucesso na reintegração familiar ou de adaptação à família substituta: **ECA, art. 90, § 3º, inc. III**

Princípios

- Entidades que desenvolvam programas de acolhimento familiar ou institucional deverão adotar o princípio de preservação dos vínculos familiares e de promoção da reintegração familiar: **ECA, art. 92, inc. I**

- Outro princípio a ser adotado pelas entidades é o da integração em família substituta quando esgotados os recursos de manutenção na família natural ou extensa: **ECA, art. 92, inc. II**

- Entidades devem também realizar atendimento personalizado e em pe-



quenos grupos; desenvolver atividades em regime de coeducação; e não desmembrar grupos de irmãos: **ECA, art. 92, inc. III a V**

- Evitar, sempre que possível, a transferência para outras entidades de crianças e adolescentes abrigados é outro princípio a ser cumprido pelas entidades de acolhimento familiar ou institucional: **ECA, art. 92, inc. VI**

- Cabe ainda às entidades ter participação na vida da comunidade local; efetuar a preparação gradativa para o desligamento; e promover a participação de pessoas da comunidade no processo educativo: **ECA, art. 92, inc. VII a IX**

Equiparação

- Dirigente de entidade que desenvolve programa de acolhimento institucional é equiparado ao guardião, para todos os efeitos de direito: **ECA, art. 92, § 1º**

Relatório

- Dirigentes de entidades que desenvolvem programas de acolhimento familiar ou institucional remeterão à autoridade judiciária, no máximo a cada seis meses, relatório circunstanciado da situação de cada criança ou adolescente acolhido: **ECA, art. 92, § 2º**

Qualificação

- Entes federados promoverão conjunta e permanentemente a qualificação dos profissionais que atuam direta ou indiretamente em programas de acolhimento institucional: **ECA, art. 92, § 3º**

Laços familiares

- Salvo determinação em contrário da autoridade judiciária, as entidades que desenvolvem programas de acolhimento estimularão o contato da criança ou adolescente com seus pais e parentes: **ECA, art. 92, § 4º**

Recursos públicos

- Entidades que desenvolvem programas de acolhimento familiar ou institucional somente poderão receber recursos públicos se comprovado o atendimento dos princípios, exigências e finalidades do Estatuto da Criança e do Adolescente: **ECA, art. 92, § 5º**

Destituição

- Descumprimentos do ECA pelo dirigente de entidade que desenvolva programas de acolhimento familiar ou institucional é causa de sua destituição, sem prejuízo da apuração de sua responsabilidade administrativa, civil e criminal: **ECA, art. 92, § 6º**

Necessidades básicas

- Quando se tratar de criança de 0 a 3 anos em acolhimento institucional, dar-se-á especial atenção à atuação de educadores de referência, com rotinas específicas e atendimento das necessidades básicas e de afeto: **ECA, art. 92, § 7º**

Urgência

- Em caráter excepcional e de urgência, as entidades poderão acolher crianças e adolescentes sem prévia determinação da autoridade competente, fazendo comunicação do fato em até 24 horas ao juiz da infância e da juventude: **ECA, art. 93, caput**

- Recebida a comunicação, a autoridade tomará as medidas necessárias para a reintegração familiar, ou o encaminhamento da criança ou adolescente a programa de acolhimento, ou a família substituta: **ECA, art. 93, par. ún.**

Aplicação subsidiária

- Obrigações das entidades que desenvolvem programas de internação de adolescentes aplicam-se, no que couber, às entidades que mantêm programas de acolhimento institucional e familiar: **ECA, art. 94, § 1º**

Medidas de proteção

- Verificada qualquer hipótese que exija medida específica de proteção, a autoridade competente poderá determinar, se necessário, o acolhimento institucional ou a inclusão em programa de acolhimento familiar: **ECA, art. 101, inc. VII e VIII**
- Acolhimento institucional ou familiar são medidas provisórias e excepcionais, utilizáveis para reintegração familiar ou, não sendo esta possível, para colocação em família substituta, não implicando privação de liberdade: **ECA, art. 101, § 1º**



- Sem prejuízo da tomada de medidas emergenciais, o afastamento da criança ou adolescente do convívio familiar é da competência exclusiva da autoridade judiciária: **ECA, art. 101, § 2º**
- Afastamento da criança ou adolescente do convívio familiar importará na deflagração de procedimento judicial contencioso, com pleno exercício do contraditório e da ampla defesa: **ECA, art. 101, § 2º, 2ª parte**
- Crianças e adolescentes somente poderão ser encaminhados às instituições de acolhimento institucional, governamentais ou não, por meio de uma guia de acolhimento, expedida pela autoridade judiciária: **ECA, art. 101, § 3º, caput**
- Na guia de acolhimento deverá constar obrigatoriamente a identificação e qualificação dos pais, seu endereço de residência, nomes de parentes e os motivos da retirada ou da não reintegração ao convívio familiar: **ECA, art. 101, § 3º, inc. I a IV**

Plano individual

- Havendo ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária, a entidade responsável pelo acolhimento da criança ou adolescente elaborará um plano individual de atendimento, que deverá contemplar sua colocação em família substituta: **ECA, art. 101, § 4º**
- Plano individual de atendimento será elaborado sob a responsabilidade da equipe técnica e levará em consideração a opinião da criança ou do adolescente e a oitiva dos pais ou do responsável: **ECA, art. 101, § 5º**
- Do plano individual deverá constar, caso a reintegração familiar tenha sido vedada por determinação judicial, as providências a serem tomadas para a colocação da criança ou adolescente em família substituta: **ECA, art. 101, § 6º, inc. III**

Localização e reintegração

- Acolhimento familiar ou institucional ocorrerá no local mais próximo à residência dos pais ou do responsável: **ECA, art. 101, § 7º**
- Como parte do processo de reintegração familiar, sempre que identificada a

necessidade, a família de origem será incluída em programas oficiais de orientação, de apoio e de promoção social da criança ou adolescente acolhido: **ECA, art. 101, § 7º, 2ª parte**

- Verificada a possibilidade de reintegração familiar, o responsável pelo programa de acolhimento familiar ou institucional fará imediata comunicação à autoridade judiciária: **ECA, art. 101, § 8º**
- Constatada a impossibilidade de reintegração da criança ou do adolescente à família de origem, será enviado relatório fundamentado ao Ministério Público, com descrição pormenorizada das providências tomadas: **ECA, art. 101, § 9º**
- Recebido o relatório, o MP terá o prazo de 15 dias para o ingresso com a ação de destituição do poder familiar, salvo se entender necessária a realização de estudos complementares ou de outras providências: **ECA, art. 101, § 10**

Cadastro

- Autoridade judiciária manterá cadastro das crianças e adolescentes em regime de acolhimento sob sua responsabilidade, bem como da situação jurídica de cada um e das providências para reintegração familiar ou colocação em família substituta: **ECA, art. 101, § 11**

Guarda ou tutela

- Colocação de criança ou adolescente sob a guarda ou tutela de pessoa inscrita em programa de acolhimento familiar será comunicada pela autoridade judiciária à entidade responsável pelo programa no prazo de cinco dias: **ECA, art. 170, par. ún.**

Preparação

- Etapa obrigatória da preparação dos postulantes a programas de adoção incluirá o contato com crianças e adolescentes em regime de acolhimento familiar ou institucional: **ECA, art. 197-C, § 2º**
- É recomendável que as crianças e os adolescentes acolhidos institucionalmente ou por família acolhedora sejam preparados por equipe interprofissional antes da inclusão em família adotiva: **ECA, art. 197-C, ECA, art. 101, § 3º**



LANÇAMENTO E-BOOK EXCLUSIVO



NORMAS PENAIS EM TÓPICOS:

Constituição Federal, Código Penal e Código de Processo Penal reorganizados para fácil consulta.



ENUNCIADOS OBJETIVOS:

Explicações claras com indicações legais detalhadas (artigos, parágrafos, incisos e alínea da regra citada).



PARA INICIANTES E EXPERIENTES:

Um guia prático para consolidar o aprendizado, com índice temático que agiliza a pesquisa.

BAIXE GRATUITAMENTE

Omissão cadastral

- Incorre na pena de multa R\$ 1.000,00 a R\$ 3.000,00 a autoridade que deixar de efetuar o cadastramento de crianças e adolescentes em regime de acolhimento institucional ou familiar: **ECA, art. 258-A, par. ún.**

Incentivo

- Conselhos dos direitos da criança e do adolescente aplicarão necessariamente percentual de suas dotações subsidiadas e demais receitas para incentivo ao acolhimento institucional e familiar, sob a forma de guarda: **ECA, art. 260, § 2º**

LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE

Ações articuladas

- Políticas implementadas nos sistemas de justiça, segurança, assistência, educação e saúde deverão adotar ações articuladas voltadas ao acolhimento e ao atendimento integral às crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência: **Lei 13.431/17, art. 14, caput**

Representação

- Na falta de responsável legal com capacidade protetiva em razão de violência, cabe representação ao MP para colocar a criança ou do adolescente em família extensa, substituta ou serviço de acolhimento familiar (ou institucional): **Lei 13.431/17, art. 19, inc. IV**

Assistência

- União, estados e municípios poderão criar e promover, para a criança e o adolescente em situação de violência doméstica e familiar, espaços para acolhimento familiar e institucional: **Lei 14.344/22, art. 7º, inc. II**

Transporte

- No atendimento à criança e ao adolescente em situação de violência doméstica e familiar, a autoridade policial deverá fornecer transporte para a vítima (e seu responsável ou acompanhante) para serviço de acolhimento ou local seguro: **Lei 14.344/22, art. 13, inc. IV**

Avaliação

- Na impossibilidade de prisão do agressor ou de seu afastamento do lar, ao

aplicar medidas protetivas de urgência, o juiz competente avaliará a necessidade de acolhimento familiar ou institucional da vítima, ou colocação em família substituta: **Lei 14.344/22, art. 21, inc. VI**

Esporte social

- Como meio de inclusão de pessoas em situação de vulnerabilidade e aquisição de hábitos saudáveis a partir da aprendizagem esportiva, instituições de acolhimento para crianças e adolescentes estimularão a prática do esporte coletivo: **Lei 14.597/23, art. 7º, inc. V**

Parentalidade

- Relacionamento fundamentado no respeito, no acolhimento e na não violência é parte do conceito de parentalidade positiva: **Lei 14.826/24, art. 5º**

8. ADOÇÃO – 1

VER TAMBÉM **ADOÇÃO 2 / ADOÇÃO 3 / ADOÇÃO INTERNACIONAL**

CONSTITUIÇÃO FEDERAL

Assistência

- Adoção (de crianças e adolescentes) será assistida pelo poder público: **CF, art. 227, § 5º**

CÓDIGO CIVIL

Direitos de filiação

- Filhos havidos por adoção terão os mesmos direitos e qualificações que os havidos ou não da relação de casamento, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação: **CC, art. 1.596**

Aplicação do ECA

- Adoção de crianças e adolescentes será deferida na forma do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA): **CC, art. 1.618**
- Adoção de maiores de 18 anos dependerá da assistência efetiva do poder público e de sentença constitutiva, aplicando-se, no que couber, as regras gerais do Estatuto da Criança e do Adolescente: **CC, art. 1.619**



Poder familiar

- Extingue-se o poder familiar pela adoção: **CC, art. 1.635, inc. IV**
- Perderá por ato judicial o poder familiar o pai ou a mãe que entregar de forma irregular o filho a terceiros para fins de adoção: **CC, art. 1.638, inc. V**

Tutela

- Cessa a condição de tutelado ao cair o menor sob o poder familiar no caso de reconhecimento ou adoção: **CC, art. 1.763, inc. II**

CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

Advogada ou advogado

- Suspende-se o processo pela concessão de adoção quando a advogada responsável pelo processo constituir a única patrona da causa: **CPC, art. 313, inc. IX**
- Período de suspensão será de 30 dias, contado a partir da data da concessão da adoção, mediante apresentação de certidão de nascimento, ou de termo judicial que tenha concedido a adoção, desde que haja notificação ao cliente: **CPC, art. 313, § 6º**
- Quando o advogado responsável pelo processo constituir o único patrono da causa e tornar-se pai por adoção, o período de suspensão do processo será de oito dias, contado a partir da data da concessão da adoção: **CPC, art. 313, § 7º c/c inc. X**

CÓDIGO PENAL

Adoção ilegal

- Aliciamento de pessoa, mediante grave ameaça, violência ou coação, com a finalidade de submetê-la a adoção ilegal é crime, com pena de reclusão de quatro a oito anos: **CP, art. 149-A, inc. IV**

9. ADOÇÃO – 2

VER TAMBÉM **ADOÇÃO 1** / **ADOÇÃO 3** / **ADOÇÃO INTERNACIONAL**

ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Apoio indiscriminado

- Assistência psicológica proporcionada pelo poder público à gestante e à mãe,

no período pré e pós-natal, deverá ser prestada a gestantes e mães que manifestem interesse em entregar seus filhos para adoção: **ECA, art. 7º, § 5º**

Justiça da infância

- Gestantes ou mães que manifestem interesse em entregar seus filhos para adoção serão obrigatoriamente encaminhadas, sem constrangimento, à Justiça da Infância e da Juventude: **ECA, art. 13, § 1º**
- Será encaminhada à Justiça da Infância e da Juventude a gestante ou mãe que manifeste interesse em entregar seu filho para adoção antes ou logo após o nascimento: **ECA, art. 19-A, caput**

Procedimentos

- Gestante ou mãe será ouvida pela equipe interprofissional da Justiça da Infância e da Juventude, que apresentará relatório à autoridade judiciária, considerando inclusive os eventuais efeitos do estado gestacional e puerperal: **ECA, art. 19-A, § 1º**
- De posse do relatório, a autoridade judiciária poderá determinar o encaminhamento da gestante ou mãe, mediante sua expressa concordância, à rede pública de saúde e assistência social para atendimento especializado: **ECA, art. 19-A, § 2º**
- Busca à família extensa ou ampliada, formada por parentes próximos, respeitará o prazo máximo de 90 dias, prorrogável por igual período: **ECA, art. 19-A, § 3º**
- Não havendo indicação de genitor e não existindo outro representante da família extensa apto a receber a guarda, a autoridade judiciária deverá decretar a extinção do poder familiar: **ECA, art. 19-A, § 3º**
- Decretada a extinção do poder familiar, a criança será colocada sob a guarda provisória de quem estiver habilitado a adotá-la ou de entidade que desenvolva programa de acolhimento familiar ou institucional: **ECA, art. 19-A, § 4º, 2ª parte**
- Após o nascimento da criança, a vontade da mãe ou de ambos os genitores,



se houver pai registral ou pai indicado, deve ser manifestada em audiência, garantido o sigilo sobre a entrega: **ECA, art. 19-A, § 5º**

- Na hipótese de não comparecerem à audiência o genitor ou representante da família extensa para confirmar a intenção de exercer o poder familiar ou a guarda, a autoridade judiciária suspenderá o poder familiar da mãe: **ECA, art. 19-A, § 6º**
- Ato contínuo, a criança será colocada sob a guarda provisória de quem esteja habilitado a adotá-la: **ECA, art. 19-A, § 6º, 2ª parte**

Ação de adoção

- Detentores da guarda da criança possuem o prazo de 15 dias para propor a ação de adoção, contado do dia seguinte à data do término do estágio de convivência: **ECA, art. 19-A, § 7º**

Desistência

- Na hipótese de desistência pelos genitores – manifestada em audiência ou perante a equipe interprofissional – da entrega da criança após o nascimento, a criança será mantida com os genitores: **ECA, art. 19-A, § 8º**
- Confirmada a desistência, será determinado pela Justiça da Infância e da Juventude o acompanhamento familiar pelo prazo de 180 dias: **ECA, art. 19-A, § 8º, 2ª parte**

Direito ao sigilo

- É garantido à mãe o direito ao sigilo sobre o nascimento, respeitado o direito de o adotado conhecer sua origem biológica e de ter acesso ao processo de adoção, na forma da lei: **ECA, art. 19-A, § 9º c/c art. 48**

Cadastramento

- Recém-nascidos e crianças acolhidas não procuradas por suas famílias no prazo de 30 dias, contado a partir do dia do acolhimento, serão cadastrados para adoção: **ECA, art. 19-A, § 10**

Apadrinhamento

- Pessoas maiores de 18 anos não inscritas nos cadastros de adoção podem ser padrinhos ou madrinhas de criança ou

de adolescente em programa de acolhimento institucional ou familiar: **ECA, art. 19-B, § 2º**

Família substituta

- Grupos de irmãos serão colocados sob adoção da mesma família substituta, ressalvada situação que justifique plenamente a excepcionalidade de solução diversa, procurando-se, em qualquer caso, evitar o rompimento definitivo dos vínculos fraternais: **ECA, art. 28, § 1º**
- Colocação em família substituta estrangeira constitui medida excepcional, somente admissível na modalidade de adoção: **ECA, art. 31**

Guarda

- Destinada a regularizar a posse de fato, a guarda pode ser deferida, liminar ou incidentalmente, nos procedimentos de tutela e adoção, exceto no de adoção por estrangeiros: **ECA, art. 33, § 1º**
- Excepcionalmente, deferir-se-á a guarda, fora dos casos de tutela e adoção, para atender a situações peculiares ou suprir a falta eventual dos pais ou responsável: **ECA, art. 33, § 2º**
- Quando a medida for aplicada em preparação para adoção, o deferimento da guarda de criança ou adolescente a terceiros não impede o exercício do direito de visitas pelos pais, assim como o dever de prestar alimentos: **ECA, art. 33, § 4º**
- Acolhimento temporário de crianças e de adolescentes em residências de famílias selecionadas, capacitadas e acompanhadas que não estejam no cadastro de adoção será apoiado pela União como política pública: **ECA, art. 34, § 3º**

Regência

- Adoção de crianças e adolescentes reger-se-á segundo o disposto no Estatuto da Criança e do Adolescente: **ECA, art. 39, caput**

Excepcional e irrevogável

- Adoção é medida excepcional e irrevogável, à qual se deve recorrer apenas quando esgotados os recursos de manutenção da criança ou adolescente na família natural ou extensa, na forma da lei: **ECA, art. 39, § 1º**



- É vedada a adoção por procuração: **ECA, art. 39, § 2º**
- Em caso de conflito entre direitos e interesses do adotando e de outras pessoas, inclusive seus pais biológicos, devem prevalecer os direitos e os interesses do adotando: **ECA, art. 39, § 3º**

Idade máxima

- Adotando deve contar com, no máximo 18 anos à data do pedido, salvo se já estiver sob a guarda ou tutela dos adotantes: **ECA, art. 40**

Reflexos

- Adoção atribui a condição de filho ao adotado, com os mesmos direitos e deveres, inclusive sucessórios, desligando-o de qualquer vínculo com os pais e parentes, salvo os impedimentos matrimoniais: **ECA, art. 41, caput**
- Se um dos cônjuges ou concubinos adota o filho do outro, mantêm-se os vínculos de filiação entre o adotado e o cônjuge ou concubino do adotante e os respectivos parentes: **ECA, art. 41, § 1º**

Direito sucessório

- É recíproco o direito sucessório entre o adotado, seus descendentes, o adotante, seus ascendentes, descendentes e colaterais até o 4º grau, observada a ordem de vocação hereditária: **ECA, art. 41, § 2º**

Reciprocidade

- É recíproco o direito sucessório entre o adotado, seus descendentes, o adotante, seus ascendentes, descendentes e colaterais até o 4º grau, observada a ordem de vocação hereditária: **ECA, art. 41, § 2º**

Requisitos

- Podem adotar os maiores de 18 anos, independentemente do estado civil: **ECA, art. 42, caput**
- Não podem adotar os ascendentes e os irmãos do adotando: **ECA, art. 42, § 1º**
- Para a adoção conjunta, é indispensável que os adotantes sejam casados civilmente ou mantenham união estável, comprovada a estabilidade da família: **ECA, art. 41, § 2º**

- Adotante há de ser, pelo menos, 16 anos mais velho do que o adotando: **ECA, art. 42, § 3º**
- Divorciados, judicialmente separados e ex-companheiros podem adotar conjuntamente, contanto que acordem sobre a guarda e o regime de visitas e desde que o estágio de convivência tenha sido iniciado na constância do período de convivência: **ECA, art. 42, § 4º**
- Nesta última hipótese, desde que demonstrado efetivo benefício ao adotando, será assegurada a guarda compartilhada, conforme previsto em lei: **ECA, art. 42, § 5º**
- Adoção poderá ser deferida ao adotante que, após inequívoca manifestação de vontade, vier a falecer no curso do procedimento, antes de prolatada a sentença: **ECA, art. 42, § 6º**

Motivos legítimos

- Adoção será deferida quando apresentar reais vantagens para o adotando e fundar-se em motivos legítimos: **ECA, art. 43**

Tutor ou curador

- Enquanto não der conta de sua administração e saldar o seu alcance (valor desviado), não pode o tutor ou o curador adotar o pupilo ou o curatelado: **ECA, art. 44**

Consentimento

- Adoção depende do consentimento dos pais ou do representante legal do adotando: **ECA, art. 45, caput**
- Será dispensado o consentimento em relação à criança ou adolescente cujos pais sejam desconhecidos ou tenham sido destituídos do poder familiar: **ECA, art. 45, § 1º**
- Em se tratando de adotando maior de 12 anos de idade, será também necessário o seu consentimento: **ECA, art. 45, § 2º**

Estágio de convivência

- Adoção será precedida de estágio de convivência com a criança ou adolescente, pelo prazo máximo de 90 dias, observadas a idade da criança ou adolescente e as peculiaridades do caso: **ECA, art. 46, caput**



- Estágio de convivência poderá ser dispensado se o adotando já estiver sob a tutela ou guarda legal do adotante durante tempo suficiente para que seja possível avaliar a conveniência da constituição do vínculo: **ECA, art. 46, § 1º**
- Simples guarda de fato não autoriza, por si só, a dispensa da realização do estágio de convivência: **ECA, art. 46, § 2º**
- Em caso de adoção por pessoa ou casal residente ou domiciliado fora do país, o estágio de convivência será de 30 dias a 45 dias, prorrogável por até igual período, uma única vez, mediante decisão fundamentada da autoridade judiciária: **ECA, art. 46, § 3º**
- Estágio de convivência será cumprido no território nacional, preferencialmente na comarca de residência ou adolescente: **ECA, art. 46, § 4º**
- A critério do juiz, o estágio de convivência poderá ser cumprido em cidade limítrofe, respeitada, em qualquer hipótese, a competência do juízo da comarca de residência da criança: **ECA, art. 46, § 4º, 2ª parte**

Procedimentos judiciais

- Vínculo de adoção constitui-se por sentença judicial, que será inscrita no registro civil mediante mandado do qual não se fornecerá certidão: **ECA, art. 47, caput**
- Inscrição do vínculo de adoção consignará o nome dos adotantes como pais, bem como o nome de seus ascendentes: **ECA, art. 47, § 1º**
- Mandato judicial, que será arquivado, cancelará o registro original do adotado: **ECA, art. 47, § 2º**
- A pedido do adotante, o novo registro poderá ser lavrado no cartório do registro civil do município de sua residência: **ECA, art. 47, § 3º**
- Nenhuma observação sobre a origem do ato poderá constar nas certidões do registro: **ECA, art. 47, § 4º**
- Sentença conferirá ao adotado o nome do adotante e, a pedido de qualquer deles, poderá determinar a modificação do prenome: **ECA, art. 47, § 5º**

- Caso a modificação de prenome seja requerida pelo adotante, é obrigatória a oitiva do adotando: **ECA, art. 47, § 6º**
- Adoção produz seus efeitos a partir do trânsito em julgado da sentença constitutiva, exceto na hipótese de falecimento do adotante no curso do processo, caso em que terá força retroativa à data do óbito: **ECA, art. 47, § 7º c/c art. 42, § 6º**
- Processo relativo à adoção assim como outros a ele relacionados serão mantidos em arquivo, admitindo-se seu armazenamento em microfilme ou por outros meios, garantida a sua conservação para consulta a qualquer tempo: **ECA, art. 47, § 8º**
- Terão prioridade de tramitação os processos de adoção em que o adotando for criança ou adolescente com deficiência ou com doença crônica: **ECA, art. 47, § 9º**
- Prazo máximo para conclusão da ação de adoção será de 120 dias, prorrogável uma única vez por igual período, mediante decisão fundamentada da autoridade judiciária: **ECA, art. 47, § 10**

Origem biológica

- Após completar 18 anos, o adotado terá direito de conhecer sua origem biológica, bem como de obter acesso irrestrito ao processo no qual a medida foi aplicada e seus eventuais incidentes: **ECA, art. 48, caput**
- Acesso ao processo de adoção poderá também ser deferido ao adotado menor de 18 anos, a seu pedido, assegurada orientação e assistência jurídica e psicológica: **ECA, art. 48, par. ún.**

Pais naturais

- Morte dos adotantes não restabelece o poder familiar dos pais naturais: **ECA, art. 49**

Registros

- Autoridade judiciária manterá, em cada comarca ou foro regional, um registro de crianças e adolescentes em condições de serem adotados e outro de pessoas interessadas na adoção: **ECA, art. 50, caput**



- Deferimento da inscrição no registro dar-se-á após prévia consulta aos órgãos técnicos do juizado, ouvido o Ministério Público: **ECA, art. 50, § 1º**
- Não será deferida a inscrição se o interessado não satisfizer os requisitos legais, ou se for verificado ser pessoa que revela, por qualquer modo, incompatibilidade com a natureza da medida ou não ofereça ambiente familiar adequado: **ECA, art. 50, § 2º c/c art. 29**
- Inscrição de postulantes à adoção será precedida de um período de preparação psicossocial e jurídica, orientado pela equipe técnica da Justiça da Infância e da Juventude: **ECA, art. 50, § 3º**
- Orientação da equipe técnica, preferencialmente, contará com apoio dos técnicos responsáveis pela execução da política municipal de garantia do direito à convivência familiar: **ECA, art. 50, § 3º, 2ª parte**
- Sempre que possível e recomendável, a preparação psicossocial e jurídica dos postulantes à adoção incluirá o contato com crianças e adolescentes em acolhimento familiar ou institucional em condições de serem adotados: **ECA, art. 50, § 4º**
- Preparação dos postulantes será realizada sob a orientação, supervisão e avaliação da equipe técnica da Justiça da Infância e da Juventude, com apoio dos técnicos responsáveis pelo programa de acolhimento e convivência familiar do município: **ECA, art. 50, § 4º, 2ª parte**

Cadastros

- Serão criados e implementados cadastros estaduais e nacional de crianças e adolescentes em condições de serem adotados e de pessoas ou casais habilitados à adoção: **ECA, art. 50, § 5º**
- Cadastros deverão obrigatoriamente ser consultados pela autoridade judiciária em qualquer procedimento de adoção, com algumas ressalvas: **ECA, art. 50, § 5º, 2ª parte**
- Haverá cadastros distintos para pessoas ou casais residentes fora do país, que somente serão consultados na inexistên-

cia de postulantes nacionais habilitados nos cadastros estaduais e nacional: **ECA, art. 50, § 6º**

- Autoridades estaduais e federais em matéria de adoção terão acesso integral aos cadastros, incluindo-lhes a troca de informações e a cooperação mútua, para melhoria do sistema: **ECA, art. 50, § 7º**

- Autoridade judiciária providenciará, no prazo de 48 horas, a inscrição das crianças e adolescentes em condições de serem adotados que não tiveram colocação familiar na comarca de origem, sob pena de responsabilidade: **ECA, art. 50, § 8º**

- Autoridade judiciária também providenciará a inscrição das pessoas ou casais que tiveram deferida sua habilitação à adoção em cadastro estadual ou nacional, sob pena de responsabilidade: **ECA, art. 50, § 8º, 2ª parte**

- Compete à autoridade central estadual zelar pela manutenção e correta alimentação dos cadastros, com posterior comunicação à autoridade central federal brasileira: **ECA, art. 50, § 9º**

- Consultados os cadastros e verifica a ausência de pretendentes habilitados residentes no país com perfil compatível e interesse manifesto pela adoção de criança ou adolescente inscrito nos cadastros existentes, terá início a adoção internacional: **ECA, art. 50, § 10**

- Enquanto não localizada pessoa ou casal interessado em sua adoção, a criança ou o adolescente, sempre que possível e recomendável, será colocado sob guarda de família cadastrada em programa de acolhimento familiar: **ECA, art. 50, § 11**

- Alimentação do cadastro e a convocação criteriosa dos postulantes à adoção serão fiscalizadas pelo Ministério Público: **ECA, art. 50, § 12**

Adotante não cadastrado

- Poderá ser deferida adoção em favor de candidato domiciliado no Brasil não cadastrado previamente quando se tratar de pedido de adoção unilateral: **ECA, art. 50, § 13, inc. I**



- Também poderá ser deferida adoção quando for formulada por parente com o qual a criança ou adolescente manteve vínculos de afinidade e afetividade: **ECA, art. 50, § 13, inc. II**
- Outra hipótese de adoção por pessoa não cadastrada ocorre quando o pedido é oriundo de quem detém a tutela ou guarda legal de criança maior de 3 anos ou adolescente, com comprovada fixação de laços de afinidade e afetividade: **ECA, art. 50, § 13, inc. III**
- Neste caso, não pode ser constatada a ocorrência de má-fé ou qualquer situação impeditiva, como a subtração ilegal da criança ou a promessa de entrega de filho a terceiro, mediante paga ou recompensa: **ECA, art. 50, § 13, 2ª parte c/c art. 237 e 238**
- Nas hipóteses de adoção por pessoa não cadastrada, o candidato deverá comprovar, no curso do procedimento, que preenche os requisitos necessários à adoção: **ECA, art. 50, § 14**

Prioridade

- Será assegurada prioridade no cadastro a pessoas interessadas em adotar criança ou adolescente com deficiência, com doença crônica ou com necessidades específicas de saúde, além de grupos de irmãos: **ECA, art. 50, § 15**

Campanhas de estímulo

- Política de atendimento de crianças maiores ou de adolescentes, com necessidades específicas de saúde ou com deficiências, e de grupos de irmãos tem como um de seus objetivos fazer campanhas de estímulo à adoção: **ECA, art. 87, inc. VII**

Paternidade indefinida

- Caso ainda não definida a paternidade, é dispensável o ajuizamento de ação de investigação pelo MP se, após a ausência ou recusa do suposto pai em assumir a paternidade a ele atribuída, a criança for encaminhada para adoção: **ECA, art. 102, § 4º**

Competência

- Justiça da Infância e da Juventude é competente para conhecer de pedidos

de adoção e seus incidentes: **ECA, art. 148, inc. III**

Colocação em família substituta

- Se os pais forem falecidos ou estiverem sem poder familiar, o pedido de colocação em família substituta poderá ser formulado diretamente em cartório, em petição assinada pelos próprios requerentes, dispensada a assistência de advogado: **ECA, art. 166, caput**
- Na hipótese de concordância dos pais, o juiz, na presença do Ministério Público, ouvirá as partes, devidamente assistidas por advogado ou defensor público, para verificar sua concordância com a adoção: **ECA, art. 166, § 1º, inc. I**
- Tomadas por termo as declarações dos pais, concordando com a adoção, o juiz declarará a extinção do poder familiar: **ECA, art. 166, § 1º, inc. II**
- Consentimento dos titulares do poder familiar será precedido de orientações e esclarecimentos prestados pela equipe interprofissional da Justiça da Infância e da Juventude, em especial no caso de adoção, sobre a irrevogabilidade da medida: **ECA, art. 166, § 2º**
- São garantidos a livre manifestação de vontade dos detentores do poder familiar e o direito ao sigilo das informações: **ECA, art. 166, § 3º**
- Consentimento prestado por escrito não terá validade se não for ratificado em audiência judicial: **ECA, art. 166, § 4º**
- Até a data da realização da audiência o consentimento é retratável, e os pais podem exercer o arrependimento no prazo de dez dias, contado da data da prolação da sentença de extinção do poder familiar: **ECA, art. 166, § 5º**
- Consentimento somente terá valor se for dado após o nascimento da criança: **ECA, art. 166, § 6º**
- Família natural e a família substituta receberão a devida orientação por intermédio de equipe técnica interprofissional a serviço da Justiça, preferencialmente com apoio dos técnicos responsáveis pela garantia do direito à convivência familiar: **ECA, art. 166, § 7º**



Onde tem receita
garantida tem **mais**

Tranqui- lidade

Morar em condomínio garantido é viver
com tranquilidade, sabendo que cada
detalhe está no lugar certo.

Com uma gestão financeira eficiente, os
condôminos se beneficiam de um ambiente
mais seguro e harmonioso para todos.



Saiba mais
através do
QR Code

Estágio de convivência

- No caso de adoção, a autoridade judiciária determinará a realização de estudo social ou perícia por equipe interprofissional, decidindo sobre o estágio de convivência: **ECA, art. 167, caput**
- Deferida a concessão do estágio de convivência, a criança ou o adolescente será entregue ao interessado, mediante termo de responsabilidade: **ECA, art. 167, par. ún.**

Habilitação de pretendentes

- Postulantes à adoção, domiciliados no Brasil, apresentarão petição inicial na qual constarão dados e informações sobre sua pessoa, família, renda e domicílio, sanidade física e mental, antecedentes criminais e probidade: **ECA, art. 197-A, inc. I a VIII**
- No prazo de 48 horas, a autoridade judiciária dará vista dos autos ao Ministério Público, que no prazo de cinco dias poderá apresentar quesitos, requerer audiência ou a juntada de documentos complementares: **ECA, art. 197-B, inc. I a III**
- Intervirá no feito, obrigatoriamente, equipe interprofissional a serviço da Justiça da Infância e da Juventude, que deverá elaborar estudo psicossocial, com subsídios que permitam aferir a capacidade e o preparo dos postulantes à adoção: **ECA, art. 197-C, caput**
- É obrigatória a participação dos postulantes em programa que inclua preparação psicológica, orientação e estímulo à adoção inter-racial, de crianças ou de adolescentes com deficiência, com doenças crônicas ou com necessidades especiais: **ECA, art. 197-C, § 1º**
- Sempre que possível e recomendável, a etapa obrigatória da preparação incluirá o contato com crianças e adolescentes em regime de acolhimento familiar ou institucional: **ECA, art. 197-C, § 2º**
- É recomendável que as crianças e os adolescentes acolhidos institucionalmente ou por família acolhedora sejam preparados por equipe interprofissional antes da inclusão em família adotiva: **ECA, art. 197-C, § 3º**

- Concluída a participação no programa de preparação, as autoridade judiciária decidirá acerca das diligências requeridas pelo Ministério Público e determinará a juntada do estudo psicossocial, designando audiência de instrução e julgamento: **ECA, art. 197-D, caput**
- Caso não sejam requeridas diligências, ou sendo essas indeferidas, a autoridade judiciária determinará a juntada do estudo psicossocial, abrindo a seguir vista dos autos ao MP, por cinco dias, decidindo em igual prazo: **ECA, art. 197-D, par. ún.**
- Deferida a habilitação, o postulante será inscrito nos cadastros oficiais de adoção, sendo sua convocação feita de acordo com a ordem cronológica de habilitação e conforme a disponibilidade de crianças ou adolescentes adotáveis: **ECA, art. 197-E, caput**
- Ordem cronológica das habilitações somente poderá deixar de ser observada no caso de adoção unilateral ou adoção por vínculos de afinidade e afetividade, quando comprovado ser essa a melhor solução no interesse do adotando: **ECA, art. 197-E, § 1º c/c art. 50, § 13**
- Habilitação à adoção deverá ser renovada no mínimo trienalmente mediante avaliação por equipe interprofissional: **ECA, art. 197-E, § 2º**
- Quando o adotante candidatar-se a uma nova adoção, será dispensável a renovação da habilitação, bastando a avaliação por equipe interprofissional: **ECA, art. 197-E, § 3º**
- Após três recusas injustificadas, pelo habilitado, à adoção de crianças ou adolescentes indicados dentro do perfil escolhido, haverá reavaliação da habilitação concedida: **ECA, art. 197-E, § 4º**
- Desistência do pretendente em relação à guarda para fins de adoção ou a devolução da criança ou do adolescente depois do trânsito em julgado da sentença importará na sua exclusão dos cadastros de adoção: **ECA, art. 197-E, § 5º**
- Desistência em foco também importará na vedação de renovação da habilitação, salvo decisão judicial fundamen-



tada, sem prejuízo das demais sanções previstas na legislação vigente: **ECA, art. 197-E, § 5º, 2ª parte**

- Prazo máximo para conclusão da habilitação à adoção será de 120 dias, prorrogável por igual período, mediante decisão fundamentada da autoridade judiciária: **ECA, art. 197-F**

Apelação

- Sentença que deferir a adoção produz efeito desde logo, embora sujeita a apelação, que será recebida exclusivamente no efeito devolutivo, salvo se se tratar de adoção internacional ou se houver perigo de dano irreparável ou de difícil reparação ao adotando: **ECA, art. 199-A**
- Recursos nos procedimentos de adoção serão processados com prioridade absoluta, devendo ser imediatamente distribuído, e serão colocados em mesa para julgamento sem revisão e com parecer urgente do Ministério Público: **ECA, art. 199-C**

Sexo explícito

- Filmar ou registrar, por qualquer meio, cena de sexo explícito ou pornográfica, envolvendo criança ou adolescente, é crime com pena de reclusão, de quatro a oito anos: **ECA, art. 240, caput**
- Aumenta-se a pena de 1/3 se o agente comete o crime prevalecendo-se de relações de parentesco por adoção da vítima: **ECA, art. 240, § 2º, inc. III**

Falha cadastral

- Deixar a autoridade competente de providenciar a instalação e operacionalização dos cadastros de adoção sujeita-a à pena de multa de R\$ 1.000,00 a R\$ 3.000,00: **ECA, art. 258-B, caput**
- Incorre nas mesmas penas a autoridade que deixar de efetuar o cadastramento de crianças e de adolescentes em condições de serem adotadas, de pessoas ou casais habilitados à adoção e de crianças e adolescentes em regime de acolhimento: **ECA, art. 258-A, par. ún.**

Não encaminhamento

- Médico ou enfermeiro que não efetuar imediato encaminhamento à autoridade judiciária de caso de mãe ou ges-

tante interessada em entregar seu filho para adoção fica sujeito à multa de R\$ 1.000,00 a R\$ 3.000,00: **ECA, art. 258-B, caput**

- Também fica sujeito à mesma multa o dirigente de estabelecimento de atenção à saúde que deixar de efetuar imediato encaminhamento à autoridade judiciária de mãe ou gestante interessada em entregar seu filho para adoção: **ECA, art. 258-B, caput, 2ª parte**
- Incorre na mesma pena o funcionário de programa oficial ou comunitário destinado à garantia do direito à convivência familiar que deixa de efetuar esta comunicação à autoridade judiciária: **ECA, art. 258-B, par. ún.**

10. ADOÇÃO – 3

VER TAMBÉM **ADOÇÃO 1** / **ADOÇÃO 2** / **ADOÇÃO INTERNACIONAL**

CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO

Estabilidade provisória

- Ao empregado adotante ao qual tenha sido concedida guarda provisória para fins de adoção aplica-se a estabilidade provisória prevista no Ato das Disposições Constitucionais Transitórias: **CLT, art. 391-A, par. ún.**

Licença-maternidade

- À empregada que adotar ou obtiver guarda judicial para fins de adoção de criança ou adolescente será concedida licença-maternidade nos termos da Consolidação das Leis do Trabalho: **CLT, art. 392-A**
- Adoção ou guarda judicial conjunta ensejará a concessão de licença-maternidade a apenas um dos adotantes ou guardiães empregado ou empregada: **CLT, art. 392-A, § 5º**

Amamentação

- Para amamentar seu filho, inclusive se advindo de adoção, até que complete seis meses de idade, a mulher terá direito, durante a jornada de trabalho, a dois descansos especiais de meia hora cada um: **CLT, art. 396, caput**



Falta justificada

- Empregado poderá deixar de comparecer ao serviço sem prejuízo do salário, por cinco dias consecutivos, em caso de nascimento de filho, de adoção ou de guarda compartilhada: **CLT, art. 473, caput, inc. III**
- Prazo da licença remunerada de cinco dias será contado a partir da data de nascimento do filho: **CLT, art. 473, par. ún.**

LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE

Flexibilização do trabalho

- No âmbito do poder diretivo e gerencial dos empregadores, poderão ser adotadas medidas de flexibilização da jornada de trabalho aos empregados que tenham filho, enteado ou pessoa sob sua guarda com até 6 anos de idade: **Lei 14.457/22, art. 8º, caput**
- Medidas de conciliação entre o trabalho e a parentalidade somente poderão ser adotadas até o segundo ano do nascimento do filho ou enteado, da adoção ou da guarda judicial: **Lei 14.457/22, part. 8º, § 1º, inc. I a III**
- Tais medidas deverão ser formalizadas por meio de acordo individual, de acordo coletivo ou de convenção coletiva de trabalho: **Lei 14.457/22, art. 8º, § 2º**

11. ADOÇÃO INTERNACIONAL

VER TAMBÉM **Adoção 1 / Adoção 2 / Adoção 3**

ESTATUTO DA CRIANÇA DO ADOLESCENTE

Início do procedimento

- Consultados os cadastros e verifica a ausência de pretendentes habilitados residentes no país com perfil compatível e interesse manifesto pela adoção de criança ou adolescente inscrito nos cadastros existentes, terá início a adoção internacional: **ECA, art. 50, § 10**

Conceito

- Considera-se adoção internacional aquela na qual o pretendente possui residência habitual em país-parte da Convenção de Haia, de 1993, e deseja

adotar criança em outro país-parte da convenção: **ECA, art. 51, caput**

Requisitos

- Adoção internacional de criança ou adolescente brasileiro ou domiciliado no Brasil somente terá lugar quando restar comprovado que foram esgotadas todas as possibilidades de colocação em família adotiva brasileira: **ECA, art. 51, § 1º, inc. I**
- Também é requisito da adoção internacional de criança ou adolescente que foram esgotadas todas as possibilidades de colocação em família adotiva brasileira: **ECA, art. 51, § 1º, inc. II**
- Outro requisito é que, em se tratando de adoção de adolescente, este foi consultado, por meios adequados ao seu estágio de desenvolvimento, e que se encontra preparado para a medida, mediante parecer elaborado por equipe interprofissional: **ECA, art. 51, § 1º, inc. III**

Preferência

- Brasileiros residentes no exterior terão preferência aos estrangeiros, nos casos de adoção internacional de criança ou adolescente brasileiro: **ECA, art. 51, § 2º**

Pressuposto

- Adoção internacional pressupõe a intervenção das autoridades centrais dos estados e da União em matéria de adoção internacional: **ECA, art. 51, § 3º**

Habilitação

- Pessoa ou casal estrangeiro, interessado em adotar criança ou adolescente brasileiro, deverá formular pedido de habilitação à adoção perante a autoridade central em matéria de adoção internacional no país de acolhida: **ECA, art. 52, inc. I**

Relatório

- Se a autoridade central do país de acolhida considerar que os solicitantes estão habilitados e aptos para adotar, emitirá um relatório com informações sobre os solicitantes e sua aptidão para assumir uma adoção internacional: **ECA, art. 52, inc. II**
- Autoridade central do país de acolhida enviará o relatório à autoridade cen-



tral estadual, com cópia para a autoridade central federal brasileira: **ECA, art. 52, inc. III**

- Relatório será instruído com toda a documentação necessária, incluindo estudo psicossocial elaborado por equipe interprofissional habilitada e cópia autenticada da legislação pertinente, acompanhada da respectiva prova de vigência: **ECA, art. 52, inc. IV**

Autenticação e tradução

- Documentos em língua estrangeira serão devidamente autenticados pela autoridade consular, observados os tratados e convenções internacionais, e acompanhados da respectiva tradução, por tradutor público juramentado: **ECA, art. 52, inc. V**

Estudo psicossocial

- Autoridade Central estadual poderá fazer exigências e solicitar complementação sobre o estudo psicossocial do postulante estrangeiro à adoção, já realizado no país de acolhida: **ECA, art. 52, inc. VI**

Laudo de habilitação

- Da posse do laudo de habilitação, o interessado será autorizado a formalizar pedido de adoção perante o Juízo da Infância e da Juventude do local em que se encontra a criança ou adolescente: **ECA, art. 52, inc. VII**

Intermediação

- Se a legislação do país de acolhida assim o autorizar, admite-se que os pedidos de habilitação à adoção internacional sejam intermediados por organismos credenciados: **ECA, art. 52, § 1º**
- Incumbe à autoridade central federal brasileira o credenciamento de organismos nacionais e estrangeiros encarregados de intermediar pedidos de habilitação à adoção internacional, com posterior comunicação às autoridades central estaduais: **ECA, art. 52, § 2º**

Credenciamento

- Somente será admissível o credenciamento de organismos que sejam oriundos de países que ratificaram a Convenção de Haia e estejam devidamente

credenciados pela autoridade central do país onde estiverem sediados e no país de acolhida do adotando: **ECA, art. 52, § 3º, inc. I**

- Também somente será admissível o credenciamento de organismos que satisfizerem as condições de integridade moral, competência profissional, experiência e responsabilidade exigidas pelos países respectivos e pela autoridade federal brasileira: **ECA, art. 52, § 3º, inc. II**

- Outra exigência é que os organismos encarregados de intermediar pedidos de habilitação tenham sido qualificados por seus padrões éticos e sua formação e experiência para atuar na área de adoção internacional: **ECA, art. 52, § 3º, inc. III**

- Por fim, somente será admissível o credenciamento de organismos que cumprirem os requisitos exigidos pelo ordenamento jurídico brasileiro e pelas normas estabelecidas pela autoridade central federal brasileira: **ECA, art. 52, § 3º, inc. IV**

Fins não lucrativos

- Organismos credenciados deverão ainda perseguir unicamente fins não lucrativos, nas condições e limites fixados pelas autoridades competentes do país onde estiverem sediados, do país de acolhida e pela autoridade central federal brasileira: **ECA, art. 52, § 4º, inc. I**

- Organismos credenciados deverão ser dirigidos e administrados por pessoas qualificadas e de reconhecida idoneidade moral, com comprovada formação ou experiência para atuar na área de adoção internacional: **ECA, art. 52, § 4º, inc. II**

Supervisão

- Deverão igualmente estar submetidos à supervisão das autoridades competentes do país onde estiverem sediados e no país de acolhida, inclusive quanto à sua composição, funcionamento e situação financeira: **ECA, art. 52, § 4º, inc. III**

- Outra exigência é que os organismos credenciados devem apresentar à autoridade central federal brasileira, a cada ano, relatório geral das atividades



desenvolvidas, bem como relatório de acompanhamento das adoções internacionais efetuadas: **ECA, art. 52, § 4º, inc. IV**

Relatório pós-adotivo

- Organismos credenciados deverão enviar relatório pós-adotivo semestral para a autoridade central estadual, com cópia para a autoridade central federal brasileira, pelo período mínimo de dois anos: **ECA, art. 52, § 4º, inc. V**
- Envio do relatório será mantido até a juntada de cópia autenticada do registro civil, estabelecendo a cidadania do país de acolhida para o adotado: **ECA, art. 52, § 4º, inc. V, 2ª parte**
- Organismos credenciados deverão tomar as medidas necessárias para que os adotantes encaminhem à autoridade central brasileira cópia da certidão de registro de nascimento estrangeira e do certificado de nacionalidade, tão logo concedidos: **ECA, art. 52, § 4º, inc. VI**

Suspensão

- Não apresentação dos relatórios pelo organismo credenciado poderá acarretar a suspensão de seu credenciamento: **ECA, art. 52, § 5º**

Validade e renovação

- Credenciamento de organismo nacional ou estrangeiro encarregado de intermediar pedidos de adoção internacional terá validade de dois anos: **ECA, art. 52, § 6º**
- Renovação do credenciamento poderá ser concedida mediante requerimento protocolado na autoridade central federal brasileira nos 60 dias anteriores ao término do respectivo prazo de validade: **ECA, art. 52, § 7º**

Impedimento de viagem

- Antes de transitada em julgado a decisão que concedeu a adoção internacional, não será permitida a saída do adotando do território nacional: **ECA, art. 52, § 8º**

Autorização de viagem

- Transitada em julgado a decisão, a autoridade judiciária determinará a expedição de alvará com autorização de

viagem, bem como para obtenção de passaporte: **ECA, art. 52, § 9º**

- Do alvará constará, obrigatoriamente, as características da criança ou adolescente adotado, como idade, cor, sexo, eventuais sinais ou traços peculiares, assim como foto recente e a aposição da impressão digital do seu polegar direito: **ECA, art. 52, § 9º, 2ª parte**
- Documento de autorização será instruído com cópia autenticada da decisão e certidão de trânsito em julgado: **ECA, art. 52, § 9º, 3ª parte**
- Autoridade central federal brasileira poderá, a qualquer momento, solicitar informações sobre a situação das crianças e adolescentes adotados: **ECA, art. 52, § 10**

Restrições

- Cobrança de valores por parte dos organismos credenciados, que sejam considerados abusivos pela autoridade central federal brasileira e que não estejam devidamente comprovados, é causa de seu descredenciamento: **ECA, art. 52, § 11**
- Uma mesma pessoa ou seu cônjuge não podem ser representados por mais de uma entidade credenciada para atuar na cooperação em adoção internacional: **ECA, art. 52, § 12**
- Habilitação de postulante estrangeiro ou domiciliado fora do Brasil terá validade máxima de um ano, podendo ser renovada: **ECA, art. 52, § 13**

Distanciamento

- É vedado o contrato direto de representantes de organismos de adoção, nacionais ou estrangeiros, com dirigentes de programas de acolhimento institucional ou familiar, sem a devida autorização judicial: **ECA, art. 52, § 14**
- Também é vedado o contrato direto de representantes de organismos de adoção com crianças e adolescentes em condições de serem adotados, sem a devida autorização judicial: **ECA, art. 52, § 14, 2ª parte**

Limitação ou suspensão

- Autoridade central federal brasileira poderá limitar ou suspender a conces-



são de novos credenciamentos sempre que julgar necessário, mediante ato administrativo fundamentado: **ECA, art. 52, § 15**

Proibição de repasses

- É vedado, sob pena de responsabilização e descredenciamento, o repasse de recursos provenientes de organismos estrangeiros encarregados de intermediar pedidos de adoção internacional a organismos nacionais ou a pessoas físicas: **ECA, art. 52-A, caput**
- Eventuais repasses somente poderão ser efetuados via Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente e estarão sujeitos às deliberações do respectivo Conselho de Direitos da Criança e do Adolescente: **ECA, art. 52-A, par. ún.**

Convenção de Haia

- Adoção por brasileiro residente no exterior em país ratificante da Convenção de Haia, cujo processo de adoção tenha sido processado e aprovado pelas autoridades centrais de ambos os Estados, será automaticamente recepcionada com o reingresso no Brasil: **ECA, art. 52-B, caput**
- Caso as autoridades centrais de ambos os Estados não tenham manifestado seu acordo em que se prossiga com a adoção (Convenção de Haia, art. 17, al. c), deverá a sentença ser homologada pelo Superior Tribunal de Justiça: **ECA, art. 52-A, § 1º**
- Pretendente brasileiro residente no exterior em país não ratificante da Convenção de Haia, uma vez reingressado no Brasil, deverá requerer a homologação da sentença estrangeira pelo Superior Tribunal de Justiça: **ECA, art. 52-A, § 2º**

Reconhecimento da adoção

- Nas adoções internacionais, quando o Brasil for o país de acolhida, a decisão da autoridade competente do país de origem da criança ou adolescente será conhecida pela autoridade estadual que tiver processado o pedido de habilitação dos pais adotivos: **ECA, art. 52-C, caput**
- Autoridade central estadual comunicará o fato à autoridade central federal

e determinará as providências necessárias à expedição do certificado de naturalização provisório: **ECA, art. 52-C, caput, 2ª parte**

- Autoridade central estadual, ouvido o MP, somente deixará de reconhecer os efeitos daquela decisão se restar demonstrado que a adoção é manifestamente contrária à ordem pública ou não atende ao interesse superior da criança ou do adolescente: **ECA, art. 52-C, § 1º**

Não reconhecimento da adoção

- Na hipótese de não reconhecimento da adoção, o Ministério Público deverá imediatamente requerer o que for de direito para resguardar os interesses da criança ou do adolescente: **ECA, art. 52-C, § 2º**
- Ministério Público também deverá comunicar as providências à autoridade central estadual, que fará a comunicação à autoridade central federal brasileira e à autoridade central do país de origem: **ECA, art. 52-C, § 2º, 2ª parte**

Alternativa

- Nas adoções internacionais, quando o Brasil for o país de acolhida e a adoção não tenha sido deferida no país de origem porque a sua legislação a delega ao país de acolhida, o processo de adoção seguirá as regras da adoção nacional: **ECA, art. 52-D**
- Processo de adoção seguirá as regras da adoção nacional, quando o Brasil for o país de acolhida, na hipótese de, mesmo com decisão judicial favorável, a criança ou o adolescente ser oriundo de país que não tenha aderido à Convenção de Haia: **ECA, art. 52-D, 2ª parte**

Apelação

- Sentença que deferir a adoção produz efeito desde logo, embora sujeita a apelação, que será recebida exclusivamente no efeito devolutivo, salvo se se tratar de adoção internacional ou se houver perigo de dano irreparável ou de difícil reparação ao adotando: **ECA, art. 199-A**

12. ADOLESCENTE

VER TAMBÉM **ATO INFRACIONAL / INTERNAÇÃO DE ADOLESCENTE**



CONSTITUIÇÃO FEDERAL

Ato infracional

- Direito a proteção especial assegurado ao adolescente abrange a garantia de pleno e formal conhecimento da atribuição de ato infracional, igualdade na relação processual e defesa técnica por profissional habilitado: **CF, art. 227, § 3º, inc. IV**

Assistência jurídica

- Proteção especial abrangerá o estímulo do poder público através de assistência jurídica, incentivos fiscais e subsídios ao acolhimento, sob a forma de guarda, de adolescente órfão ou abandonado: **CF, art. 227, § 3º, inc. VI**

Entorpecentes

- Estado criará programas de prevenção e atendimento especializado ao adolescente dependente de entorpecentes e drogas afins: **CF, art. 227, § 3º, inc. VII**

Exploração sexual

- Lei punirá severamente o abuso, a violência e a exploração sexual do adolescente: **CF, art. 227, § 4º**

CÓDIGO CIVIL

Extensão aos avós

- Direito de visita estende-se a qualquer dos avós, a critério do juiz, observados os interesses da criança e do adolescente: **CC, art. 1.589, par. ún.**

Adoção

- Adolescentes serão adotados na forma prevista pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA): **CC, art. 1.618**

Tutela

- Adolescentes cujos pais forem desconhecidos, falecidos ou que tiverem sido suspensos ou destituídos do poder familiar terão tutores nomeados pelo juiz: **CC, art. 1.734**

Colocação familiar

- Adolescentes poderão ser incluídos em programa de colocação familiar, na forma prevista pelo Estatuto da Criança e do Adolescente: **CC, art. 1.734, 2ª parte**

CÓDIGO PENAL

Prescrição

- Nos crimes que envolvam violência contra o adolescente, a prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, começa a correr da data em que a vítima completar 18 anos, salvo se a esse tempo há houver sido proposta a ação penal: **CP, art. 111, inc. V**

Aumento da pena

- Pena do homicídio contra menor de 14 anos é aumentada de 1/3 até a metade se a vítima é pessoa com deficiência ou com doença que implique o aumento de sua vulnerabilidade: **CP, art. 121, § 2º-B, inc. I**
- Pena do homicídio contra menor de 14 anos é aumentada de 2/3 se o autor é ascendente, padrasto ou madrasta, tio, irmão, cônjuge, companheiro, tutor, curador, preceptor ou empregador da vítima ou sobre ela tiver autoridade: **CP, art. 121, § 2º-B, inc. II**
- Também é aumentada a pena em 2/3 se o crime for praticado em instituição de educação básica pública ou privada: **CP, art. 121, § 2º-B, inc. III**

Agravamento

- Nos crimes contra a honra, as penas cominadas aumentam-se de 1/3 se o crime for cometido contra criança, adolescente, pessoa idosa ou com deficiência: **CP, art. 141, inc. IV**
- Nos crimes de perseguição, a pena é aumentada de metade se o crime for cometido contra criança, adolescente ou pessoa idosa: **CP, art. 147-A, § 1º, inc. I**
- Nos crimes de redução a condição análoga à de escravo, a pena é aumentada de metade se o crime for cometido contra criança ou adolescente: **CP, art. 149, § 2º, inc. I**
- Nos crimes de tráfico de pessoas, a pena é aumentada de 1/3 até a metade se o crime for cometido contra criança, adolescente, pessoa idosa ou com deficiência: **CP, art. 149-A, § 1º, inc. II**

Estelionato

- Nos crimes de estelionato, se a vítima for adolescente, não há necessidade de



se proceder mediante representação da vítima: **CP, art. 171, § 5º, inc. II**

Crime sexual

- Praticar, na presença de alguém menor de 14 anos, ou induzi-lo a presenciar, conjunção carnal ou outro ato libidinoso, a fim de satisfazer lascívia própria ou de outrem constitui crime com pena de reclusão de dois a quatro anos: **CP, art. 218-A, caput**

Prostituição

- Submeter, induzir ou atrair à prostituição ou outra forma de exploração sexual alguém menor de 18 anos é crime sujeito à pena de reclusão de quatro a dez anos: **CP, art. 218-B, caput**
- Se o crime é praticado com o fim de obter vantagem econômica, aplica-se também multa: **CP, art. 218-B, § 1º**
- Incorre nas mesmas penas quem pratica conjunção carnal ou outro ato libidinoso com alguém menor de 18 anos e maior de 14 anos em situação de prostituição ou de exploração sexual: **CP, art. 218-B, § 2º inc. I**

Associação criminosa

- Se houver a participação de criança ou adolescente em crime de associação criminosa, a pena de reclusão de um a três anos será aumentada até a metade: **CP, art. 288, par. ún.**

CÓDIGO DE PROCESSO PENAL

Tráfico internacional

- Nos crimes de envio de adolescente para o exterior com a inobservância das formalidades legais ou com o fito de obter lucro, o MP e a polícia poderão solicitar, de quaisquer órgãos ou empresas, dados e informações da vítima ou de suspeitos: **CPP, art. 13-A, caput**

Exame de corpo de delito

- Dar-se-á prioridade à realização do exame de corpo de delito quando se tratar de crime que envolva violência contra adolescente: **CPP, art. 158, par. ún., inc. II**

Prisão preventiva

- Será admitida a decretação da prisão preventiva se o crime envolver violência

doméstica e familiar contra adolescente, para garantir a execução das medidas protetivas de urgência: **CPP, art. 313, inc. III**

13. ADVOGADO E DEFENSOR

VER TAMBÉM **DEFENSORIA PÚBLICA**

ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Garantia processual

- Ao adolescente será assegurada, entre outras, a garantia de defesa técnica por advogado: **ECA, art. 111, inc. III**

Liberdade assistida

- Ouvido o defensor, o Ministério Público e o orientador, a liberdade assistida poderá ser prorrogada, revogada ou substituída por outra medida: **ECA, art. 118, § 2º**

Internação

- Adolescente privado de liberdade tem direito de avistar-se reservadamente com seu defensor: **ECA, art. 124, inc. III**

Gratuidade

- Assistência judiciária gratuita será prestada a toda criança ou adolescente que dela necessitar, através de defensor público ou advogado nomeado: **ECA, art. 141, § 1º**

Defensor dativo

- No procedimento para a perda ou suspensão do poder familiar, se o requerido não tiver possibilidade de constituir advogado, sem prejuízo do próprio sustento e de sua família, poderá requerer em cartório que lhe seja nomeado dativo: **ECA, art. 159, caput**
- Ao advogado dativo incumbirá a apresentação de resposta, contando-se o prazo a partir da intimação do despacho de nomeação: **ECA, art. 159, caput, 2ª parte**
- Na hipótese de requerido privado de liberdade, o oficial de justiça deverá perguntar, no momento da citação pessoal, se deseja que lhe seja nomeado defensor: **ECA, art. 159, par. ún.**



Família substituta

- No procedimento para colocação em família substituta, será dispensada a assistência de advogado se os pais da criança ou adolescente forem falecidos, não estiverem no exercício do poder familiar ou houverem concordado com o pedido: **ECA, art. 166, caput**
- Na hipótese de concordância dos pais, o juiz ouvirá as partes, devidamente assistidas por advogado ou defensor público, para verificar sua concordância com a adoção: **ECA, art. 166, § 1º, inc. I**

Procedimentos

- Na apuração de ato infracional atribuído a adolescente, o adolescente e seus pais ou responsável serão cientificados do teor da representação, e notificados a comparecer à audiência, acompanhados de advogado: **ECA, art. 184, § 1º**
- Sendo o fato grave, passível de aplicação de medida de internação ou semiliberdade, a autoridade judiciária, verificando que o adolescente não possui advogado constituído, nomeará defensor: **ECA, art. 186, § 2º**
- Advogado constituído ou o defensor nomeado, no prazo de três dias contado da audiência de apresentação, oferecerá defesa prévia e rol de testemunhas: **ECA, art. 186, § 3º**

Sentença

- Intimação da sentença que aplicar medida de internação ou regime de semiliberdade será feita ao adolescente e ao seu defensor: **ECA, art. 190, inc. I**
- Quando não for encontrado o adolescente, a intimação será feita a seus pais ou responsável, sem prejuízo do defensor: **ECA, art. 190, inc. II**
- Sendo outra a medida aplicada, a intimação far-se-á unicamente na pessoa do defensor: **ECA, art. 190, § 1º**

Intervenção

- Criança ou o adolescente, seus pais ou responsável, e qualquer pessoa que tenha legítimo interesse, poderão intervir nos procedimentos do Estatuto da Criança e do Adolescente através de advogado: **ECA, art. 206, caput**

- Advogado será intimado para todos os atos, pessoalmente ou por publicação oficial, respeitado o segredo de justiça: **ECA, art. 206, caput, 2ª parte**
- Será prestada assistência judiciária integral e gratuita àqueles que dela necessitarem: **ECA, art. 206, par. ún.**

Ato infracional

- Nenhum adolescente a quem se atribua a prática de ato infracional, ainda que ausente ou foragido, será processado sem defensor: **ECA, art. 207, caput**
- Se o adolescente não tiver defensor, ser-lhe-á nomeado pelo juiz, ressalvado o direito de, a todo tempo, constituir outro de sua preferência: **ECA, art. 207, § 1º**
- Ausência do defensor ou advogado não determinará o adiamento de nenhum ato do processo, devendo o juiz nomear substituto, ainda que provisoriamente, ou para o só efeito do ato: **ECA, art. 207, § 2º**
- Será dispensada a outorga de mandato quando se tratar de defensor nomeado ou, se constituído pelo adolescente, tiver sido indicado por ocasião de ato formal com a presença da autoridade judiciária: **ECA, art. 207, § 3º**

LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE

Plano individual

- Autoridade judiciária dará vistas da proposta de plano individual de atendimento (PIA), do adolescente em regime de cumprimento de medida socioeducativa, ao defensor: **Lei 12.594/12, art. 41, caput**
- Defensor poderá requerer a realização de qualquer avaliação ou perícia que entender necessária para complementação do plano individual: **Lei 12.594/12, art. 41, § 1º**
- Impugnação ou complementação do plano individual, requerida pelo defensor, deverá ser fundamentada, podendo a autoridade judiciária indeferir-la, se entender insuficiente a motivação: **Lei 12.594/12, art. 41, § 2º**
- Se a autoridade judiciária designar audiência, por ter admitido a impugnação



ou por entender que o plano é inadequado, o defensor deverá ser cientificado: *Lei 12.594/12, art. 42, caput*

Reavaliação

- Defensor poderá solicitar, a qualquer tempo, a reavaliação da manutenção, da substituição ou da suspensão das medidas de meio aberto ou de privação da liberdade e do respectivo plano individual: *Lei 12.594/12, art. 43, caput*

Nova medida

- Defensor deverá ser ouvido previamente se, no transcurso da execução, sobrevier sentença de aplicação de nova medida socioeducativa: *Lei 12.594/12, art. 45, caput*

Revisão judicial

- Defensor do adolescente poderá postular revisão judicial de qualquer sanção disciplinar aplicada, podendo a autoridade judiciária suspender a execução da sanção até decisão final do incidente: *Lei 12.594/12, art. 48, caput*

Isolamento

- No caso excepcional de aplicação de sanção disciplinar de isolamento a adolescente, por ser imprescindível para garantia da segurança dos internos, será necessário comunicar ao seu defensor, ao MP e à autoridade judiciária em 24 horas: *Lei 12.594/12, art. 48, § 2º*

Acompanhamento

- Adolescente submetido ao cumprimento de medida socioeducativa tem o direito de ser acompanhado por seu defensor, em qualquer fase do procedimento administrativo ou judicial: *Lei 12.594/12, art. 49, inc. I*

Manifestação

- Decisão judicial relativa à execução de medida socioeducativa será proferida após manifestação do defensor e do Ministério Público: *Lei 12.694/12, art. 51*

Acesso livre

- Defensor tem acesso ao plano individual de atendimento do adolescente sob seu patrocínio, independentemente de expressa autorização judicial: *Lei 12.594/12, art. 69*

Suspensão

- Ouvidos o defensor e o Ministério Público, excepcionalmente o juiz poderá suspender a execução da medida socioeducativa, com vistas a incluir o adolescente em programa de atenção integral à saúde mental: *Lei 12.594/12, art. 64, § 4º*

Perguntas complementares

- Findo o procedimento de depoimento especial de criança ou adolescente, o juiz, após consultar o Ministério Público, o defensor e os assistentes técnicos, avaliará a pertinência de perguntas complementares, organizadas em bloco: *Lei 13.431/17, art. 12, inc. IV*

Notificação

- Sem prejuízo da intimação do advogado constituído ou do defensor público, o responsável pela criança ou pelo adolescente vítima ou testemunha de violência doméstica e familiar deverá ser notificado dos atos processuais relativos ao agressor: *Lei 14.344/22, art. 18*
- Tal notificação não será necessária se o responsável legal pela criança ou adolescente for o autor das agressões: *Lei 14.344/22, art. 18, 2ª parte*

14. AGRAVANTES DA PENA

CÓDIGO PENAL

Pessoas vulneráveis

- Agrava a pena praticar o agente crime contra criança, ou contra pessoa maior de 60 anos, enferma ou grávida: *CP, art. 61, inc. II, al. h*

CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

Menor ou maior

- Nos crimes tipificados no Código de Defesa do Consumidor, é circunstância agravante quando cometidos em detrimento de menor de 18 ou maior de 60 anos: *CDC, art. 76, inc. IV, al. b*

15. ALEITAMENTO MATERNO

VER TAMBÉM **AMAMENTAÇÃO**



ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Orientação

- Gestante deverá receber orientação sobre aleitamento materno, bem como sobre formas de favorecer a criação de vínculos afetivos com a criança: **ECA, art. 8º, § 7º**

Condições propícias

- Poder público, instituições e empregadores propiciarão condições adequadas ao aleitamento materno, inclusive aos filhos de mães submetidas a medida privativa de liberdade: **ECA, art. 9º, caput**

Ações sistemáticas

- Profissionais das unidades primárias de saúde desenvolverão ações sistemáticas de proteção e apoio ao aleitamento materno e à alimentação complementar saudável: **ECA, art. 9º, § 1º**

LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE

Proteção e incentivo

- Adequada nutrição dos lactentes e das crianças de primeira infância tem como norte o aleitamento materno exclusivo nos primeiros 6 meses de idade e a continuidade do aleitamento materno até os 2 anos de idade: **Lei 11.265/06, art. 1º, inc. II e III**

Rotulagem

- Embalagens ou rótulos de fórmula infantil para lactentes devem exibir, de forma legível e de fácil visualização, que o produto somente deve ser usado na alimentação de crianças menores de 1 ano de idade: **Lei 11.265, art. 10, § 1º, e art. 11 a 14**
- Rótulo desses produtos deve deixar explícito que o aleitamento materno evita infecções e alergias e fortalece o vínculo mãe-filho: **Lei 11.265, art. 10, § 1º, 2ª parte e art. 11 a 14**

Prioridade

- Constitui competência prioritária dos profissionais de saúde estimular e divulgar a prática do aleitamento materno exclusivo até os 6 meses e continuado até os 2 anos de idade ou mais: **Lei 11.265/06, art. 21**

Apoio às famílias

- Políticas e programas governamentais de apoio às famílias deverão promover o aleitamento materno e a alimentação complementar saudável, com o intuito de favorecer e consolidar vínculos afetivos e o desenvolvimento integral da criança: **Lei 13.257/16, art. 14, § 3º**

16. ALICIAMENTO

CÓDIGO PENAL

Aumento da pena

- Se o aliciamento criminoso for cometido contra criança, adolescente ou pessoa idosa ou com deficiência, a pena será aumentada de 1/3 até a metade: **CP, art. 149-A, § 1º, inc. II**
- Aumento da pena ocorrerá se o agente se prevalecer de relações de parentesco, domésticas, de coabitação, de hospitalidade, de dependência econômica de autoridade ou de superioridade hierárquica: **CP, art. 149-A, § 1º, inc. III**

17. ALIENAÇÃO

CÓDIGO CIVIL

Bens de filhos menores

- Não podem os pais alienar ou gravar de ônus real os imóveis dos filhos, nem contrair obrigações que ultrapassem os limites da simples administração: **CC, art. 1.691**

Bens à venda

- Compete ao tutor alienar os bens do menor (criança ou adolescente) destinados a venda: **CC, art. 1.747, inc. IV**

CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

Jurisdição voluntária

- Alienação de bem de criança ou adolescente seguirá o procedimento de jurisdição voluntária: **CPC, art. 725, inc. III**

Imóvel de incapaz

- Caso imóvel de incapaz não alcance, no leilão, 80% do valor da avaliação, o juiz o confiará a depositário idôneo e a alienação será suspensa por prazo não superior a um ano: **CPC, art. 896, caput**





**& ADVOGADOS
ASSOCIADOS**

860

- **ADVOCACIA CÍVEL
E EMPRESARIAL**
- **COBRANÇAS
CONDOMINIAIS
E DE ALUGUÉIS**
- **PRESTAÇÃO
DE SERVIÇOS**

tradição

**40 ANOS DE
HISTÓRIA.**

Conhecimento e
excelência que só a
experiência traz.

OAB-PR n. 037

41 **3224 2709**

41 **3224 1719**

41 **98517 8410**

Mal. Deodoro, 235

12º andar - 1202 - 1206/8 | Curitiba - PR

@lfqueirozadvogados

juridicolfqueiroz@grupojuridico.com.br

www.
**grupo
juridico**
.com.br

- Se, no período da suspensão do leilão de imóvel de incapaz, algum pretendente assegurar o preço da avaliação, ocorrerá a alienação: **CPC, art. 896, § 1º**

18. ALIENAÇÃO PARENTAL

CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

Ações de família

- Quando o processo envolver discussão sobre fato relacionado a abuso ou alienação parental, o juiz, ao tomar o depoimento do incapaz, deve estar acompanhado por especialista: **CPC, art. 699**

LEI DA ALIENAÇÃO PARENTAL (12.318/10)

Conceito

- Considera-se ato de alienação parental a interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente promovida ou induzida por um dos genitores, pelos avós ou pelos que a tenham sob sua autoridade, guarda ou vigilância: **LAP, art. 2º, caput**
- Ato de interferência na formação da criança ou do adolescente visa repudiar um dos genitores ou lhe causar prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção de vínculos com os filhos: **LAP, art. 2º, caput, 2ª parte**

Formas exemplificativas

- Além dos atos assim declarados pelo juiz ou constatados por perícia, praticados diretamente ou com auxílio de terceiros, a lei aponta algumas formas exemplificativas de atos de alienação parental: **LAP, art. 2º, par. ún.**
- Realizar campanha de desqualificação da conduta do genitor no exercício da paternidade ou maternidade é um exemplo de ato de alienação parental: **LAP, art. 2º, par. ún., inc. I**
- Outros indicadores de alienação parental são dificultar o exercício da autoridade parental; dificultar contato de criança ou adolescente com genitor; e dificultar o exercício do direito regulamentado de convivência familiar: **LAP, art. 2º, par. ún., inc. II a IV**

- Também exemplifica a alienação parental o ato de omitir deliberadamente a genitor informações pessoais relevantes sobre a criança ou adolescente, inclusive escolares, médicas e alterações de endereço: **LAP, art. 2º, par. ún., inc. V**

- Mais uma forma exemplificativa: mudar o domicílio para local distante, sem justificativa, visando dificultar a convivência da criança ou adolescente com o outro genitor, com familiares deste ou com avós: **LAP, art. 2º, par. ún., inc. VI**

Convivência saudável

- Prática de ato de alienação parental fere direito fundamental da criança ou do adolescente de convivência familiar saudável, prejudica a realização de afeto nas relações com o genitor e com o grupo familiar: **LAP, art. 3º**
- Ato de alienação parental também constitui abuso moral contra a criança ou o adolescente e descumprimento dos deveres inerentes à autoridade parental ou decorrentes de tutela ou guarda: **LAP, art. 3º, 2ª parte**

Tramitação prioritária

- Declarado indício de ato de alienação parental, a requerimento ou de ofício, em qualquer momento processual, em ação autônoma ou incidentalmente, o processo terá tramitação prioritária: **LAP, art. 4º, caput**
- Juiz determinará, com urgência, ouvido o MP, as medidas provisórias necessárias para preservação da integridade psicológica da criança ou do adolescente, inclusive para assegurar sua convivência com o genitor: **LAP, art. 4º, caput, 2ª parte**

Visitação mínima

- Assegurar-se-á à criança ou ao adolescente e ao genitor garantia mínima de visitação assistida no fórum em que tramita a ação ou em entidades conveniadas com a Justiça: **LAP, art. 4º, par. ún.**
- Ficam ressalvados os casos em que há iminente risco de prejuízo à integridade física ou psicológica da criança ou do adolescente, atestado por profissional eventualmente designado pelo juiz



para acompanhamento das visitas: LAP, art. 4º, par. ún., 2ª parte

Perícia

- Havendo indício da prática de ato de alienação parental, em ação autônoma ou incidental, o juiz, se necessário, determinará perícia psicológica ou biopsicossocial: LAP, art. 5º, caput
- Laudo pericial terá base em ampla avaliação psicológica ou biopsicossocial, conforme o caso, compreendendo, inclusive, entrevista pessoal com as partes: LAP, art. 5º, § 1º
- Laudo pericial compreenderá também exame de documentos dos autos, histórico do relacionamento da casal e da separação, cronologia de incidentes e avaliação da personalidade dos envolvidos: LAP, art. 5º, § 1º, 2ª parte
- Por fim, o laudo pericial deverá compreender o exame da forma como a criança ou o adolescente se manifesta acerca de eventual acusação contra genitor: LAP, art. 5º, § 1º, 3ª parte
- Perícia deverá ser realizada por profissional ou equipe multidisciplinar habilitados, exigido, em qualquer caso, aptidão comprovada por histórico profissional ou acadêmico para diagnosticar atos de alienação parental: LAP, art. 5º, § 2º
- Perito ou equipe multidisciplinar designada para verificar a ocorrência de alienação parental terá prazo de 90 dias para apresentação do laudo, prorrogável exclusivamente por autorização judicial baseada em justificativa circunstanciada: LAP, art. 5º, § 3º
- Na ausência ou insuficiência de serventuários responsáveis pela realização de estudo psicológico, biopsicossocial, a autoridade judiciária poderá proceder à nomeação de perito com qualificação e experiência pertinentes ao tema: LAP, art. 5º, § 4º

Determinações judiciais

- Caracterizados atos típicos de alienação parental, o juiz poderá, segundo a gravidade do caso, declarar a ocorrência de alienação parental e advertir o alienador: LAP, art. 6º, inc. I

- Juiz também poderá ampliar o regime de convivência familiar em favor do genitor alienado ou estipular multa ao alienador: LAP, art. 6º, inc. II e III

- Juiz poderá determinar acompanhamento psicológico e/ou biopsicossocial; a alteração da guarda para guarda compartilhada ou sua inversão; e a fixação cautelar do domicílio da criança ou adolescente: LAP, art. 6º, inc. IV a VI

Impedimentos

- Se houver mudança abusiva de endereço, inviabilização ou obstrução à convivência familiar, o juiz poderá inverter a obrigação de levar para ou retirar a criança ou adolescente da residência do genitor, nas trocas de convivência familiar: LAP, art. 6º, § 1º

Avaliações

- Acompanhamento psicológico ou o biopsicossocial deve ser submetido a avaliações periódicas, com a emissão, pelo menos, de um laudo inicial: LAP, art. 6º, § 2º
- Laudo inicial deverá conter a avaliação do caso e o indicativo da metodologia a ser empregada, e, ao término do acompanhamento, deverá ser apresentado um laudo final: LAP, art. 6º, § 2º, 2ª parte

Efetiva convivência

- Atribuição ou alteração da guarda dar-se-á por preferência ao genitor que viabiliza a efetiva convivência da criança ou adolescente com o outro genitor nas hipóteses em que seja inviável a guarda compartilhada: LAP, art. 7º

Irrelevância

- Alteração de domicílio da criança ou adolescente é irrelevante para a determinação da competência relacionada às ações fundamentadas em direito de convivência familiar, salvo se decorrente de consenso entre os genitores ou de decisão judicial: LAP, art. 8º

Depoimento protegido

- Sempre que necessário o depoimento ou a oitiva de crianças e de adolescentes em casos de alienação parental, eles serão realizados obrigatoriamente nos termos da lei de garantia de vítimas ou



testemunhas de violência (13.141/17):
LAP, art. 8º-A

LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE

Depoimento especial

- É forma de violência o ato de alienação parental, assim entendido como a interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente que o leve ao repúdio de genitor ou que cause prejuízo ao vínculo deste com aquele: **Lei 13.431/17, art. 4º, inc. II, al. b**
- Oitiva de criança ou adolescente vítima ou testemunha de violência decorrente de ato de alienação parental será realizado em depoimento especial perante autoridade policial ou judiciária: **Lei 13.431/17, art. 8º**

19. ALIMENTOS – 1

VER TAMBÉM **ALIMENTOS 2**

CONSTITUIÇÃO FEDERAL

Prisão civil

- Poderá haver prisão civil por dívida do responsável pelo inadimplemento voluntário e inescusável de obrigação alimentícia: **CF, art. 5º, inc. LXVII (67)**

Direitos sociais

- Educação, saúde, alimentação, lazer e proteção à maternidade e à infância são direitos sociais amparados pela Constituição: **CF, art. 6º, caput**

Programas suplementares

- Atendimento ao educando, em todas as etapas da educação básica, por meio de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde é um dos deveres do Estado: **CF, art. 208, inc. VII**
- Programas suplementares de alimentação e assistência à saúde serão financiados com recursos provenientes de contribuições sociais e outros recursos orçamentários: **CF, art. 212, § 4º**

Prioridade absoluta

- É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde e à ali-

mentação, entre outros direitos: **CF, art. 227, caput**

CÓDIGO CIVIL

Fundação

- Poderá ser constituída fundação para o fim específico de garantir segurança alimentar e nutricional (para crianças e adolescentes): **CC, art. 62, par. ún., inc. V**

Prestações alimentares

- Prescreve em dois anos a pretensão para haver prestações alimentares, a partir da data em que se vencerem: **CC, art. 206, § 2º**

Sem compensação

- Diferença de causa nas dívidas não impede a compensação, exceto, entre outras hipóteses, se uma se originar de comodato, depósito ou alimentos: **CC, art. 373, inc. II**

Mútuo necessário

- Se o menor (criança ou adolescente), estando ausente a pessoa sob cuja guarda estiver, se viu obrigado a contrair empréstimo para os seus alimentos habituais, seu credor poderá cobrar a dívida dele ou de seus responsáveis: **CC, art. 589, inc. II c/c art. 588**

Indenização

- No caso de homicídio, a indenização consiste, sem excluir outras reparações, na prestação de alimentos às pessoas a quem o morto os devia, levando-se em conta a duração provável da vida da vítima: **CC, art. 948, inc. II**

Proteção dos filhos

- Disposições relativas à guarda e prestação de alimentos aos filhos menores estendem-se aos maiores incapazes: **CC, art. 1.590**

Reciprocidade

- Direito à prestação de alimentos é recíproco entre pais e filhos, e extensivo a todos os ascendentes, recaiando a obrigação nos mais próximos em grau, uns em falta de outros: **CC, art. 1.696**
- Na falta dos ascendentes cabe a obrigação aos descendentes, guardada a ordem de sucessão e, faltando estes, aos



irmãos, assim germanos como unilaterais: **CC, art. 1.697**

Hospedagem e sustento

- Pessoa obrigada a suprir alimentos poderá pensionar o alimentando, ou dar-lhe hospedagem e sustento, sem prejuízo do dever de prestar o necessário à sua educação, quando menor: **CC, art. 1.701, caput**

Separação judicial

- Para a manutenção dos filhos, os cônjuges separados judicialmente contribuirão na proporção de seus recursos: **CC, art. 1.703**

Segredo de justiça

- Filho havido fora do casamento pode acionar o genitor para obter alimentos, sendo facultado ao juiz determinar, a pedido de qualquer das partes, que a ação se processe em segredo de justiça: **CC, art. 1.705**
- Alimentos provisionais serão fixados pelo juiz, nos termos da lei processual: **CC, art. 1.706**

Tutela

- Incumbe ao tutor, quanto à pessoa do menor, dirigir-lhe a educação, defendê-lo e prestar-lhe alimentos, conforme os seus haveres e condição: **CC, art. 1.740, inc. I**

CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

Jurisdição nacional

- Compete à autoridade judiciária brasileira processar e julgar as ações de alimentos quando o credor tiver domicílio ou residência no Brasil: **CPC, art. 22, inc. I, al. a**

Foro competente

- Para a ação em que se pedem alimentos, é competente o foro do domicílio ou residência do alimentando: **CPC, art. 53, inc. II**

Segredo de justiça

- Tramitam em segredo de justiça os processos que versem sobre filiação, alimentos e guarda de crianças e adolescentes: **CPC, art. 189, inc. II**

Sem férias forenses

- Ação de alimentos e os processos de nomeação ou remoção de tutor e curador processam-se durante as férias forenses, onde as houver, e não se suspendem pela superveniência delas: **CPC, art. 215, inc. II**

Valor da causa

- Na ação de alimentos, o valor da causa será a soma de 12 prestações mensais pedidas pelo autor: **CPC, art. 292, inc. III**

Sem caução

- No cumprimento provisório de sentença que reconheça a exigibilidade da prestação de alimentos, será dispensada caução se o crédito for de natureza alimentar, independentemente de sua origem: **CPC, art. 521, inc. I**

Cumprimento de sentença

- A requerimento do exequente, no cumprimento de sentença que condene ao pagamento de prestação alimentícia ou decisão interlocutória que fixe alimentos, o juiz mandará intimar o executado pessoalmente: **CPC, art. 528, caput**
- Uma vez intimado pessoalmente, o executado terá o prazo de três dias para pagar o débito, provar que o fez ou justificar a impossibilidade de efetuar-lo: **CPC, art. 528, caput, 2ª parte**
- Somente a comprovação de fato que gere a impossibilidade absoluta de pagar justificará o inadimplemento da obrigação: **CPC, art. 528, § 2º**
- Paga a prestação alimentícia, o juiz suspenderá o cumprimento da ordem de prisão: **CPC, art. 528, § 6º**
- Débito alimentar que autoriza a prisão civil do alimentante é o que compreende até as três prestações anteriores ao ajuizamento da execução e as que se vencerem no curso do processo: **CPC, art. 528, § 7º**
- Exequente pode promover o cumprimento da sentença ou decisão que condena ao pagamento de prestação alimentícia no juízo de seu domicílio: **CPC, art. 528, § 9º**
- Quando o executado for funcionário público, militar, diretor ou gerente de



empresa ou empregado sujeito à legislação do trabalho, o exequente poderá requerer o desconto em folha de pagamento da importância da prestação alimentícia: **CPC, art. 529, caput**

- Sem prejuízo do pagamento dos alimentos vincendos, o débito objeto de execução pode ser descontado dos rendimentos ou rendas do executado, de forma parcelada, contanto que, somado à parcela devida, não ultrapasse 50% de seus ganhos líquidos: **CPC, art. 529, § 3º**
- Execução dos alimentos provisórios, bem como a dos alimentos fixados em sentença ainda não transitada em julgado, se processa em autos apartados: **CPC, art. 531, § 1º**
- Cumprimento definitivo da obrigação de prestar alimentos será processado nos mesmos autos em que tenha sido proferida a sentença: **CPC, art. 531, § 2º**

Indenização por ato ilícito

- Quando a indenização por ato ilícito incluir prestação de alimentos, caberá ao executado, a requerimento do exequente, constituir capital cuja renda assegure o pagamento do valor mensal da pensão: **CPC, art. 533, caput**
- Prestação alimentícia poderá ser fixada tomando por base o salário-mínimo: **CPC, art. 533, § 4º**
- Finda a obrigação de prestar alimentos, o juiz mandará liberar o capital, cessar o desconto em folha ou cancelar as garantias prestadas: **CPC, art. 533, § 5º**

Ações de família

- Aplica-se à ação de alimentos e a que versar sobre interesse de criança ou de adolescente o procedimento previsto em legislação específica: **CPC, art. 693, par. ún.**

Penhorabilidade

- Impenhorabilidade de vencimentos, subsídios, soldos e salários, bem como de caderneta de poupança até 40 salários mínimos, não se aplica à hipótese de penhora para pagamento de prestação alimentícia: **CPC, art. 833, § 2º**
- Impenhorabilidade de livros, máquinas, ferramentas e outros instrumentos

necessários ou úteis ao exercício da profissão do executado não se aplica quando responde por dívida de natureza alimentar, trabalhista ou previdenciária: **CPC, art. 833, § 3º**

Execução

- Na execução fundada em título executivo extrajudicial que contenha obrigação alimentar, o juiz mandará o executado para, em três dias, efetuar o pagamento das parcelas vencidas e das que se vencerem no curso do processo: **CPC, art. 912, caput**

Efeito da sentença

- Começa a produzir efeitos imediatamente após a sua publicação a sentença que condena a pagar alimentos, não tendo efeito suspensivo eventual apelação: **CPC, art. 1.012, § 1º, inc. II**

CÓDIGO PENAL

Maus-tratos

- Expor a perigo a vida ou a saúde de pessoa sob sua autoridade, guarda ou vigilância, privando-a de alimentação ou cuidados indispensáveis é crime, com pena de detenção de dois meses a um ano: **CP, art. 136, caput**
- Aumenta-se a pena de 1/3 se o crime é praticado contra pessoa menor de 14 anos: **CP, art. 136, § 3º**

Abandono material

- Comete crime de abandono material quem deixa, sem justa causa, de prover a subsistência de filho menor de 18 anos, faltando ao pagamento de pensão alimentícia judicialmente acordada, fixada ou majorada: **CP, art. 244, caput**
- Incide na mesma pena de detenção, de um a quatro anos, e multa de uma a dez vezes o maior salário-mínimo vigente, quem frustra ou ilide o pagamento de pensão alimentícia, inclusive por abandono injustificado de emprego ou função: **CP, art. 244, par. ún.**

20. ALIMENTOS – 2

VER TAMBÉM **ALIMENTOS 1**



ACABE COM A INADIMPLÊNCIA CONDOMINIAL



A DSC Condominial faz parte do Grupo DSC, líder absoluto em Garantia de Receita para condomínios

Faça como diversos condomínios do país, deixe que a líder em Garantia de Receita para condomínios garanta o recebimento de 100% da receita do seu condomínio e tenha tranquilidade para focar no que realmente importa!

-  Recebimento da receita integral mensalmente
-  3 décadas de experiência
-  A mais completa e qualificada estrutura para cobrança condominial do mercado
-  Departamento Jurídico próprio

Não perca mais tempo, entre em contato conosco e veja que ter tranquilidade para gerir o condomínio com a receita integral no caixa é mais simples do que você imagina.

Conte conosco!

0800 760 0155



ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Dever compartilhado

- Assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à alimentação da criança e do adolescente é um dos deveres da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público: *ECA, art. 4º, caput*

Orientação e ações

- Gestante deverá receber orientação sobre aleitamento materno, alimentação complementar saudável e crescimento e desenvolvimento infantil: *ECA, art. 7º, § 7º*
- Profissionais das unidades primárias de saúde desenvolverão ações sistemáticas de apoio ao aleitamento materno e à alimentação complementar saudável, de forma contínua: *ECA, art. 9º, § 1º*

Guarda a terceiros

- Deferimento da guarda de criança ou adolescente a terceiros não elimina o dever de prestar alimentos, que serão objeto de regulamentação específica, a pedido do interessado ou do Ministério Público: *ECA, art. 33, § 4º*

Atendimento

- É dever do Estado assegurar à criança e ao adolescente atendimento no ensino fundamental, através de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde: *ECA, art. 54, inc. VII*

Programas de internação

- Entidades que desenvolvem programas de internação têm, entre outras, a obrigação de oferecer vestuário e alimentação suficientes e adequados à faixa etária dos adolescentes atendidos: *ECA, art. 94, inc. VIII*

Medida cautelar

- Na aplicação de medida cautelar aos pais ou responsável constará a fixação provisória dos alimentos de que necessitem a criança ou o adolescente dependentes do agressor: *ECA, art. 130, par. ún.*

Competência

- Justiça da Infância e da Juventude é competente para conhecer de ações de alimentos: *ECA, art. 148, par. ún., al. g*
- Compete ao Ministério Público promover e acompanhar as ações de alimentos, bem como oficiar em todos os demais procedimentos da competência da Justiça da Infância e da Juventude: *ECA, art. 201, inc. III*

LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE

Dever de educar

- Atendimento ao educando, em todas as etapas da educação básica, será efetivado, entre outras medidas, por programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde: *Lei 9.394/90, art. 4º, inc. VIII*

Educação alimentar

- Temas transversais dos currículos da educação infantil, do ensino fundamental e do ensino médio devem incluir a educação alimentar e nutricional: *Lei 9.394/90, art. 26, § 9º*

Assistência social

- Programas suplementares de alimentação, assistência médico-odontológica, farmacêutica e psicológica, e outras formas de assistência social, não constituirão despesas de manutenção e desenvolvimento do ensino: *Lei 9.394/96, art. 71, inc. IV*

Afastamento da ofendida

- Quando necessário o juiz poderá, sem prejuízo de outras medidas, determinar o afastamento da ofendida do lar, sem prejuízo dos direitos relativos a bens, guarda dos filhos e alimentos: *Lei 11.340/06, art. 23, inc. III*

Prevenção de deficiências

- Compete ao SUS desenvolver ações destinadas à prevenção de deficiências por causas evitáveis, inclusive por meio de cuidado integral dos agravos relacionados à alimentação e nutrição da mulher e da criança: *Lei 13.146/15, art. 19, inc. II*



Áreas prioritárias

- Saúde, alimentação e nutrição constituem áreas prioritárias das políticas públicas para a primeira infância: *Lei 13.257/16, art. 5º, caput*
- Gestantes e famílias com crianças na primeira infância deverão receber orientação e formação sobre maternidade e paternidade responsáveis, aleitamento materno e alimentação complementar saudável: *Lei 13.257/16, art. 14, § 3º*

Medidas protetivas de urgência

- Constatada a prática de violência doméstica e familiar contra a criança e o adolescente, o juiz poderá determinar ao agressor a aplicação de medidas protetivas de urgência, entre as quais a prestação de alimentos provisionais ou provisórios: *Lei 14.344/22, art. 20, inc. VII*

Atletas em formação

- Alimentação suficiente, saudável e adequada à faixa etária deverá ser garantida aos atletas em formação: *Lei 14.597/23, art. 101, inc. VIII*

21. AMAMENTAÇÃO

VER TAMBÉM **ALEITAMENTO MATERNO**

CONSTITUIÇÃO FEDERAL

Presença do filho

- Às presidiárias serão asseguradas condições para que possam permanecer com seus filhos durante o período de amamentação: *CF, art. 5º, inc. L (50)*

ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Grupos de apoio

- Serviços de saúde onde o parto for realizado assegurarão às mulheres e aos seus filhos recém-nascidos o acesso a grupos de apoio à amamentação: *ECA, art. 8º, § 3º*

Técnica adequada

- Hospitais são obrigados a acompanhar a prática do processo de amamentação, prestando orientação quanto à técnica adequada enquanto a mãe permanecer na unidade hospitalar: *ECA, art. 10, inc. VI*

CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO

Vigilância

- Estabelecimentos em que trabalharemos pelo menos 30 mulheres com mais de 16 anos de idade terão local apropriado onde seja permitido às empregadas guardar sob vigilância e assistência os seus filhos no período da amamentação: *CLT, art. 389, § 1º*

Dois descansos

- Para amamentar seu filho, inclusive se advindo de adoção, até que este complete 6 meses de idade, a mulher terá direito, durante a jornada de trabalho, a dois descansos especiais de meia hora cada um: *CLT, art. 396, caput*
- Quando o exigir a saúde do filho, o período de seis meses poderá ser dilatado, a critério da autoridade competente: *CLT, art. 396, § 1º*

Berçário

- Locais destinados à guarda dos filhos das operárias durante o período de amamentação deverão possuir, no mínimo, um berçário, uma saleta de amamentação, uma cozinha dietética e uma instalação sanitária: *CLT, art. 400*

LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE

Fórmula infantil

- Nas embalagens ou rótulos de fórmula infantil, para lactentes e crianças de primeira infância, é vedado utilizar frases ou expressões que induzam dúvida quanto à capacidade das mães de amamentarem seus filhos: *Lei 11.265/06, art. 10, inc. III c/c art. 11, inc. III*

Argumento

- Todo material educativo e técnico-científico que trate de alimentação de criança de primeira infância deverá incluir informações explícitas sobre os benefícios e a superioridade da amamentação: *Lei 11.265/06, art. 19, inc. I*

Circunstâncias

- Serão asseguradas as condições necessárias para que a adolescente submetida à execução de medida socioeducativa de privação de liberdade permaneça com



o seu filho durante o período de amamentação: **Lei 12.694/12, art. 63, § 2º**

22. ANULABILIDADE

VER TAMBÉM **ANULAÇÃO / NULIDADES**

CÓDIGO CIVIL

Casamento

- É anulável o casamento de quem não completou a idade mínima para casar: **CC, art. 1.550, inc. I**
- Também é anulável o casamento do menor em idade núbil quando não autorizado por seu representante legal: **CC, art. 1.550, inc. II**
- Embora anulável, se contraído de boa-fé por ambos os cônjuges, o casamento, em relação a estes como aos filhos, produz todos os efeitos até o dia da sentença anulatória: **CC, art. 1.561, caput**

23. ANULAÇÃO

VER TAMBÉM **ANULABILIDADE / NULIDADES**

CÓDIGO CIVIL

Negócio jurídico

- É de quatro anos o prazo de decadência para pleitear-se a anulação do negócio jurídico, contado, no caso de atos de incapazes, do dia em que cessar a incapacidade: **CC, art. 178, inc. III**

Casamento

- Não se anulará, por motivo de idade, o casamento de que resultou gravidez: **CC, art. 1.551**
- Anulação do casamento dos menores de 16 anos será requerida pelo próprio cônjuge menor, por seus representantes legais ou por seus ascendentes: **CC, art. 1.552, inc. I a III**
- Não se anulará o casamento quando à sua celebração houverem assistido os representantes legais do incapaz ou tiverem, por qualquer modo, manifestado sua aprovação: **CC, art. 1.555, § 2º**

Filiação

- Presumem-se concebidos na constância do casamento os filhos nascidos nos 360 dias subsequentes à dissolução da sociedade conjugal por anulação do casamento: **CC, art. 1.597, inc. II**

CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

Casamento

- Para a ação de anulação do casamento, em primeiro lugar é competente o foro do guardião de filho incapaz: **CPC, art. 53, inc. I, al. a**
- Na ação de anulação de casamento, possui competência o foro do domicílio do réu se nenhuma das partes residir no antigo domicílio do casal: **CPC, art. 53, inc. I, al. c**

Intervenção de incapaz

- Partilha amigável pode ser anulada por intervenção de incapaz: **CPC, art. 657, caput**
- Quanto ao incapaz, o direito à anulação da partilha amigável se extingue em um ano, contado do dia em que cessar a incapacidade: **CPC, art. 657, par. ún., inc. III**

24. APADRINHAMENTO

ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Participação

- Crianças e adolescentes em programa de acolhimento institucional ou familiar poderão participar de programa de apadrinhamento: **ECA, art. 19-B**

Finalidade

- Apadrinhamento consiste em estabelecer e proporcionar à criança e ao adolescente vínculos externos à instituição para fins de convivência familiar e comunitária: **ECA, art. 19-B, § 1º**
- Apadrinhamento também tem como escopo a colaboração com o desenvolvimento da criança e do adolescente em seu desenvolvimento nos aspectos social, moral, físico, cognitivo, educacional e financeiro: **ECA, art. 19-B, § 1º, 2ª parte**

Benfeitores

- Podem ser padrinhos ou madrinhas pessoas maiores de 18 anos não inscritas nos cadastros de adoção, desde que cumpram os requisitos exigidos pelo programa de apadrinhamento de que fazem parte: **ECA, art. 19-B, § 2º**



- Pessoas jurídicas podem apadrinhar criança ou adolescente a fim de colaborar para o seu desenvolvimento: **ECA, art. 19-B, § 3º**

Primazia

- Perfil da criança ou do adolescente a ser apadrinhado será definido no âmbito de cada programa de apadrinhamento, com prioridade para aqueles com remota possibilidade de reinserção familiar ou colocação em família adotiva: **ECA, art. 19-B, § 4º**

Execução

- Programas ou serviços de apadrinhamento apoiados pela Justiça da Infância e da Juventude poderão ser executados por órgãos públicos ou por organizações da sociedade civil: **ECA, art. 19-B, § 5º**

Notificação

- Se ocorrer violação das regras de apadrinhamento, os responsáveis pelo programa e pelos serviços de acolhimento deverão imediatamente notificar a autoridade judiciária competente: **ECA, art. 19-B, § 6º**

LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE

Violência

- União, estados e municípios poderão criar e promover programas de apadrinhamento para a criança e o adolescente em situação de violência doméstica e familiar, no limite das respectivas competências: **Lei 14.344/22, art. 7º, inc. II**

25. ARRENDAMENTO

CÓDIGO CIVIL

Tutela

- No exercício da tutela de criança ou adolescente, compete ao tutor promover, mediante preço conveniente, o arrendamento de bens de raiz do tutelado: **CC, art. 1.747, inc. V**

CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

Jurisdição voluntária

- Aplica-se o procedimento de jurisdição voluntária ao arrendamento de bens de

crianças ou adolescentes, de órfãos e de interditos: **CPC, art. 725, inc. III**

Competência

- Juizados especiais cíveis têm competência para processar e julgar causas de arrendamento rural e de parceria agrícola: **CPC, art. 1.063**

26. ASCENDENTES

VER TAMBÉM DESCENDENTES

CÓDIGO CIVIL

Legitimidade

- Anulação do casamento dos menores de 16 anos pode ser requerida por seus ascendentes: **CC, art. 1.552**
- Legitimidade dos ascendentes para requerer a anulação do casamento dos seus descendentes menores de 16 anos extingue-se em 180 dias, contados da data do casamento: **CC, art. 1.560, § 1º**

Alimentos

- Direito à prestação de alimentos é recíproco entre pais e filhos: **CC, art. 1.696**
- Para obter alimentos, o filho havido fora do casamento pode acionar o genitor: **CC, art. 1.705**

Ordem da tutela

- Em falta de tutor nomeado pelos pais, incumbe a tutela aos parentes consanguíneos do menor (criança ou adolescente), em primeiro lugar, aos ascendentes, preferindo o de grau mais próximo ao mais remoto: **CC, art. 1.731, inc. I**

Deserdação

- Ascendentes podem deserdar seus descendentes por ofensa física, injúria grave, relações ilícitas com a madrasta ou com o padrasto e desamparo do ascendente em alienação mental ou grave enfermidade: **CC, art. 1.962, inc. I a IV**
- Descendentes podem deserdar seus ascendentes por ofensa física, injúria grave, relações ilícitas e desamparo do filho ou neto com deficiência mental ou grave enfermidade: **CC, art. 1.963, inc. I a IV**

Colação

- Descendentes que concorrerem à sucessão do ascendente comum são obri-



gados, para igualar as legítimas, a conferir o valor das doações que dele em vida receberam: **CC, art. 2.002**

- Não virão à colação os gastos ordinários do ascendente com o descendente, enquanto menor, na sua educação, estudos, sustento, vestuário, tratamento nas enfermidades, enxoval, assim como as despesas de casamento: **CC, art. 2.010**
- Doações remuneratórias de serviços feitos ao ascendente também não estão sujeitas a colação: **CC, art. 2.011**

CÓDIGO PENAL

Homicídio

- Pena do crime de homicídio contra menor de 14 anos é aumentada de 2/3 se o autor é ascendente da vítima ou por qualquer outro título tiver autoridade sobre ela: **CP, art. 121, § 2-B, inc. II**

Abandono de descendente

- Nos crimes de abandono de pessoa que está sob seu cuidado, guarda, vigilância ou autoridade, as penas cominadas aumentam-se de 1/3 se o agente é ascendente da vítima: **CP, art. 133, § 3º, inc. II**

Liberdade sexual

- Nos crimes contra a liberdade sexual e nos crimes sexuais contra vulnerável, a pena é aumentada de metade se o agente é ascendente da vítima ou por qualquer outro título tiver autoridade sobre ela: **CP, art. 226, inc. II**

Lascívia de outrem

- No crime de mediação para servir a lascívia de outrem, se a vítima é maior de 14 e menor de 18 anos, ou se o agente é seu ascendente, a pena é de reclusão, de dois a cinco anos: **CP, art. 227, § 1º**

Prostituição

- No crime de favorecimento da prostituição ou outra forma de exploração sexual, se o agente é ascendente da vítima, ou se assumiu obrigação de cuidado, proteção ou vigilância, a pena é de reclusão, de três a oito anos: **CP, art. 228, § 1º**
- Se o agente que tirar proveito da prostituição alheia, participando diretamente de seus lucros (rufianismo), for ascen-

dente da vítima, a pena será de reclusão, de três a seis anos: **CP, art. 230, § 1º**

ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Direito sucessório

- É recíproco o direito sucessório entre o adotado, seus descendentes, o adotante, seus ascendentes, descendentes e colaterais até o 4º grau, observada a ordem de vocação hereditária: **ECA, art. 41, § 2º**

Adoção

- Não podem adotar os ascendentes e os irmãos do adotando: **ECA, art. 42, § 1º**
- Inscrição do vínculo da adoção no registro civil mediante mandato consignará o nome dos adotantes como pais, bem como o nome de seus ascendentes: **ECA, art. 47, § 1º**

LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE

Abandono de incapaz

- Deixar de comunicar à autoridade pública o abandono de incapaz é crime, com pena de detenção de seis meses a três anos: **Lei 14.344/22, art. 26, caput**
- Aplica-se a pena em dobro se o crime é praticado por ascendente, parente consanguíneo até terceiro grau, responsável legal, tutor, guardião, padrasto ou madrasta da vítima: **Lei 14.344/22, art. 26, § 2º**

27. ASSÉDIO SEXUAL

CÓDIGO PENAL

Tipificação

- Constranger alguém com o intuito de obter vantagem ou favorecimento sexual, prevalecendo-se o agente da sua condição de superior hierárquico ou ascendência inerentes ao exercício de emprego, cargo ou função é crime: **CP, art. 216-A, caput**

Aumento da pena

- Pena de detenção, de um a dois anos, é aumentada em até 1/3 se a vítima é menor de 18 anos: **CP, art. 216-A, § 2º**



28. ASSISTÊNCIA JURÍDICA

CONSTITUIÇÃO FEDERAL

Crianças e adolescentes

- Direito a proteção especial abrange o estímulo do poder público através de assistência jurídica a crianças, adolescentes e jovens: **CF, art. 227, inc. VI**

Vítimas de crime

- Lei disporá sobre as hipóteses e condições em que o poder público dará assistência (jurídica) aos herdeiros e dependentes de pessoas vitimadas por crime doloso: **CF, art. 245**

ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Acolhimento sob guarda

- Poder público estimulará, por meio de assistência jurídica, incentivos fiscais e subsídios, o acolhimento, sob a forma de guarda, de criança ou adolescente afastado do convívio familiar: **ECA, art. 34, caput**

Processo de adoção

- Assegurada orientação e assistência jurídica e psicológica, o acesso ao processo de adoção poderá ser também deferido ao adotado menor de 18 anos, a seu pedido: **ECA, art. 34, par. ún.**

29. ASSISTÊNCIA SOCIAL

CONSTITUIÇÃO FEDERAL

Creches e pré-escolas

- Trabalhadores urbanos e rurais têm direito a assistência gratuita aos filhos e dependentes desde o nascimento até 5 anos de idade em creches e pré-escolas: **CF, art. 7º, inc. XXV (25)**

Objetivos

- Proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice são objetivos da assistência social: **CF, art. 203, inc. I**
- Assistência social também objetiva o amparo às crianças e adolescentes carentes; a promoção da integração ao mercado de trabalho; e a habilitação e reabilitação das pessoas com deficiência

e a promoção de sua integração à vida comunitária: **CF, art. 203, inc. II a IV**

Crianças e jovens

- Estado promoverá programas de assistência integral à saúde da criança, do adolescente e do jovem, admitida a participação de entidades não governamentais: **CF, art. 227, § 1º**

Materno-infantil

- Percentual dos recursos públicos será destinado à saúde na assistência materno-infantil: **CF, art. 227, § 1º, inc. I**

ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Prioridade absoluta

- Recursos destinados à implementação e manutenção dos programas das áreas de educação, saúde e assistência social observarão o princípio da prioridade absoluta à criança e ao adolescente: **ECA, art. 90, § 2º**

Contato com pais

- Salvo determinação em contrário da autoridade judiciária competente com o auxílio dos órgãos de assistência social, estimularão o contato da criança ou adolescente com seus pais e parentes: **ECA, art. 92, § 4º**

Ações de responsabilidade

- Regem-se pelas disposições do Estatuto da Criança e do Adolescente as ações de responsabilidade referentes ao não oferecimento ou oferta irregular de serviço de assistência social de proteção à família, à maternidade, à infância e à adolescência: **ECA, art. 208, inc. VI**

LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE

Cooperação

- Política nacional de atendimento educacional especializado a crianças de zero a três anos (atenção precoce) será viabilizada em cooperação, preferencialmente, com os serviços de saúde e assistência social: **Lei 13.257/16, art. 3º, § 1º**

Apoio à família

- Assistência social à família da criança constitui área prioritária para as políti-



cas públicas para a primeira infância: **Lei 13.257/16, art. 5º, caput**

- Famílias identificadas nas redes de saúde, educação e assistência social terão prioridade nas políticas sociais públicas: **Lei 13.257/16, art. 14, § 2º**

Vítima ou testemunha

- Quando a criança ou o adolescente for vítima ou testemunha de violência, os órgãos de saúde, assistência social, educação, segurança pública e justiça adotarão os procedimentos necessários por ocasião da revelação espontânea da violência: **Lei 13.431/17, art. 4º, § 2º**

Requisição

- Caberá ao Ministério Público, nos casos de violência doméstica e familiar contra a criança e o adolescente, quando necessário, requisitar serviços públicos de saúde, educação e assistência social: **Lei 14.344/22, art. 22, inc. II**

30. ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA

VER TAMBÉM ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA

CÓDIGO PENAL

Fim específico

- Associarem-se três ou mais pessoas, para o fim específico de cometer crimes, é crime com pena de reclusão de um a três anos: **CP, art. 288, caput**

Agravantes

- Aumenta-se a pena até a metade se a associação é armada ou se houver a participação de criança ou adolescente: **CP, art. 288, par. ún.**

31. Atendimento Psicossocial

VER PSICOSSOCIAL

32. ATENUANTES DA PENA

CÓDIGO PENAL

Fator idade

- Sempre atenua a pena o fato de ser o agente menor de 21 anos, na data do fato, ou maior de 70 anos, na data da sentença: **CP, art. 65, inc. I**

33. ATO INFRACIONAL

VER TAMBÉM ADOLESCENTE / INTERNAÇÃO DE ADOLESCENTE

CONSTITUIÇÃO FEDERAL

Conhecimento formal

- Direito a proteção especial assegurada à criança, ao adolescente e ao jovem abrange a garantia de pleno e formal conhecimento da atribuição de ato infracional, igualdade na relação processual e defesa técnica por profissional habilitado: **CF, art. 227, § 3º, inc. IV**

ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Política de atendimento

- Para efeito de agilização do atendimento inicial a adolescente a quem se atribua autoria de ato infracional, é diretriz a integração operacional de órgãos do Judiciário, Ministério Público, Defensoria Pública, segurança pública e assistência social: **ECA, art. 88, inc. V**

Conceito

- Considera-se ato infracional a conduta descrita como crime ou contravenção penal, quando praticados por menores de 18 anos à data do fato: **ECA, art. 103 c/c art. 104, caput**

Medidas cabíveis

- Ao ato infracional praticado por criança corresponderão as medidas de encaminhamento, orientação, proteção e acolhimento previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente: **ECA, art. 105 c/c art. 101**

Privação da liberdade

- Nenhum adolescente será privado de sua liberdade senão em flagrante de ato infracional ou por ordem escrita e fundamentada da autoridade judiciária competente: **ECA, art. 106, caput**

Medidas aplicáveis

- Verificada a prática de ato infracional, a autoridade competente poderá aplicar ao adolescente medida de advertência; obrigação de reparar o dano; prestação de serviços à comunidade e liberdade assistida: **ECA, art. 112, inc. I a IV**



*Leiloeiro Oficial
do Sul do Brasil*

Paraná 📍

Santa Catarina 📍

Rio Grande do Sul 📍



Assessoria especializada para

IMPULSIONAR RESULTADOS

Ampla experiência em
leilões extrajudiciais e judiciais



@peterlongoileiloes

☎ 54 99191 0723 📞 54 3028 5579

contato@peterlongoileiloes.com.br

PETERLONGOILEILUES.COM.BR

HÁ MAIS DE

20 ANOS

- Autoridade competente também poderá aplicar ao adolescente inserção em regime de semiliberdade e internação em estabelecimento educacional: **ECA, art. 112, inc. V e VI**
- Ao adolescente poderão igualmente ser aplicadas medidas de encaminhamento, orientação, proteção e inclusão em serviços e programas de apoio à família: **ECA, art. 112, inc. VII c/c art. 101, inc. I a VI**
- Medida aplicada ao adolescente levará em conta a sua capacidade de cumpri-la, as circunstâncias e a gravidade da infração: **ECA, art. 112, § 1º**

Reparação do dano

- Em se tratando de ato infracional com reflexos patrimoniais, a autoridade poderá determinar que o adolescente restitua a coisa, promova o ressarcimento do dano ou, por outra forma, compense o prejuízo da vítima: **ECA, art. 116, caput**

Internação

- Poderá ser aplicada medida de internação quando se tratar de ato infracional cometido mediante grave ameaça ou violência a pessoa: **ECA, art. 122, inc. I**

Remissão

- Antes de iniciado o procedimento judicial para apuração de ato infracional, o representante do Ministério Público poderá conceder a remissão, como forma de exclusão do processo: **ECA, art. 126, caput**
- Concessão da remissão pelo MP atenderá às circunstâncias e consequências do fato, ao contexto social, bem como à personalidade do adolescente e sua maior ou menor participação no ato infracional: **ECA, art. 126, caput, 2ª parte**
- Iniciado o procedimento de apuração de ato infracional, a concessão da remissão pela autoridade judiciária importará na suspensão ou extinção do processo: **ECA, art. 126, par. ún.**

Divulgação

- É vedada a divulgação de atos judiciais, policiais e administrativos que digam respeito a crianças e adolescentes

a que se atribua autoria de ato infracional: **ECA, art. 143, caput**

- Qualquer notícia a respeito do fato não poderá identificar a criança ou adolescente, vedando-se fotografia, referência a nome, apelido, filiação, parentesco, residência e, inclusive, iniciais do nome e sobrenome: **ECA, art. 143, par. ún.**

Competência

- Nos casos de ato infracional, será competente a autoridade do lugar da ação ou omissão, observadas as regras processuais de conexão, continência e prevenção: **ECA, art. 147, § 1º**
- Justiça da Infância e da Juventude é competente para conhecer de representações promovidas pelo Ministério Público, para apuração de ato infracional atribuído a adolescente, aplicando as medidas cabíveis: **ECA, art. 148, inc. I**
- Adolescente apreendido em flagrante de ato infracional será, desde logo, encaminhado à autoridade policial competente: **ECA, art. 172, caput**
- Havendo repartição policial especializada para atendimento de adolescente e em se tratando de ato infracional praticado em coautoria com maior, prevalecerá a atribuição da repartição especializada: **ECA, art. 172, par. ún.**

Violência ou ameaça

- Em caso de flagrante de ato infracional cometido mediante violência ou grave ameaça a pessoa, a autoridade policial deverá lavrar auto de apreensão, ouvir as testemunhas e o adolescente, e apreender o produto e os instrumentos da infração: **ECA, art. 173, inc. I e II**
- Adolescente não será prontamente liberado pela autoridade policial no primeiro dia útil imediato, quando, pela gravidade do ato infracional e sua repercussão social, deva permanecer sob internação para garantia de sua segurança pessoal: **ECA, art. 174**

Relatório

- Se, afastada a hipótese de flagrante, houver indícios de participação de adolescente na prática de ato infracional,



a autoridade policial encaminhará ao representante do Ministério Público relatório das investigações e demais documentos: **ECA, art. 178**

Transporte

- Adolescente a quem se atribua autoria de ato infracional não poderá ser conduzido ou transportado em compartimento fechado de veículo policial, em condições atentatórias à sua dignidade, ou que impliquem risco à sua integridade física ou mental: **ECA, art. 178**

Representação

- Se o representante do MP não promover o arquivamento ou conceder a remissão, oferecerá representação à autoridade judiciária, propondo a instauração de procedimento para aplicação da medida socioeducativa que se afigurar a mais adequada: **ECA, art. 182, caput**
- Representação do Ministério Público será oferecida por petição, que conterá o breve resumo dos fatos e a classificação do ato infracional e, quando necessário, o rol de testemunhas: **ECA, art. 182, § 1º**
- Representação do MP independe de prova pré-constituída da autoria e materialidade: **ECA, art. 182, § 2º**

Sem aplicação de medida

- Se reconhecer na sentença que o fato imputado ao adolescente não constitui ato infracional, a autoridade judiciária não aplicará qualquer medida: **ECA, art. 189, inc. III**
- Autoridade judiciária também não aplicará qualquer medida, desde que reconheça na sentença não existir prova de ter o adolescente concorrido para o ato infracional: **ECA, art. 189, inc. IV**

Defensor ou advogado

- Nenhum adolescente a quem se atribua a prática de ato infracional, ainda que ausente ou foragido, será processado sem defensor: **ECA, art. 207, caput**

Apreensão criminosa

- Privar a criança ou o adolescente de sua liberdade, procedendo à sua apreensão sem estar em flagrante de ato

infracional ou inexistindo ordem escrita da autoridade judiciária competente, é crime com pena de detenção de seis meses a dois anos: **ECA, art. 230, caput**

Divulgação criminosa

- Comete crime com pena de multa, de três a 20 salários de referência, quem divulgar, sem autorização devida, por qualquer meio, nome, ato ou documento de procedimento relativo a criança ou adolescente a que se atribua ato infracional: **ECA, art. 247, caput**
- Incorre na mesma pena quem exhibe ou transmite imagem, vídeo ou corrente de vídeo de criança ou adolescente envolvido em ato infracional: **ECA, art. 247, § 1º**

LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE

Medidas socioeducativas

- Adolescente que pratique ato infracional ficará sujeito às medidas socioeducativas previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente: **Lei 12.594/12, art. 1º, caput c/c § 2º**
- Medidas socioeducativas têm por objetivo, entre outros, a responsabilização do adolescente quanto às consequências lesivas do ato infracional, sempre que possível incentivando a sua reparação: **Lei 12.594/12, art. 1º, § 2º, inc. I**

Competência estadual

- Garantir defesa técnica do adolescente a quem se atribua prática de ato infracional é competência dos estados da Federação: **Lei 12.594, art. 4º, inc. VIII**
- Compete também aos estados cofinanciar, com os demais entes federados, a execução de programas e ações destinados ao atendimento inicial de adolescente apreendido para apuração de ato infracional: **Lei 12.594/12, art. 4º, inc. X**

Competência municipal

- Cofinanciar, conjuntamente com os demais entes federados, a execução de programas e ações destinados ao atendimento inicial de adolescente apreendido para apuração de ato infracional é uma das competências dos municípios: **Lei 12.594/12, art. 5º, inc. VI**



Reincidência

- Avaliação dos resultados da execução de medida socioeducativa terá entre seus objetivos verificar a reincidência de prática de ato infracional: **Lei 12.594/12, art. 25, inc. II**

Substituição da medida

- Gravidade do ato infracional, os antecedentes e o tempo de duração da medida não são fatores que, por si, justifiquem a não substituição da medida por outra menos grave: **Lei 12.594/12, art. 42, § 2º**

Restrições

- Excetuada a hipótese de medida aplicada por ato infracional praticado durante a execução, é vedado à autoridade judiciária determinar reinício de cumprimento de medida socioeducativa: **Lei 12.594/12, art. 45, § 1º**
- Exceto nos casos de ato infracional cometido mediante grave ameaça ou violência à pessoa, é direito do adolescente ser incluído em programa de meio aberto quando inexistir vaga para o cumprimento de medida de privação da liberdade: **Lei 12.594/12, art. 49, inc. II**

Âmbito administrativo

- Garantias processuais destinadas a adolescente autor de ato infracional previstas no ECA aplicam-se integralmente na execução das medidas socioeducativas, inclusive no âmbito administrativo: **Lei 12.594/12, art. 49, § 1º**

Acesso aos autos

- Para a elaboração do plano individual de atendimento (PIA), o encarregado terá acesso aos autos do procedimento de apuração do ato infracional e aos dos procedimentos de apuração de outros atos infracionais atribuídos ao mesmo adolescente: **Lei 12.594/12, art. 57, caput**

Exclusão de pensão

- Criança ou adolescente que tiver sido condenado pela prática de ato infracional análogo a crime como autor, coautor ou partícipe de feminicídio doloso, será excluído definitivamente do recebimento de pensão especial vinculada ao feminicídio: **Lei 14.717/23, art. 1º, § 5º**

34. ATO LIBIDINOSO

CÓDIGO PENAL

Menor de 14 anos

- Incorre na pena de oito a 15 anos de reclusão quem praticar ato libidinoso com menor de 14 anos: **CP, art. 217-A, caput**
- Praticar, na presença de alguém menor de 14 anos, ou induzi-lo a presenciar ato libidinoso, a fim de satisfazer lascívia própria ou de outrem, é crime com pena de reclusão de dois a quatro anos: **CP, art. 218-A**

Enfermo ou deficiente

- Quem pratica ato libidinoso com alguém menor de 18 anos e maior de 14 que, por enfermidade ou deficiência mental, não tem o necessário discernimento, fica sujeito à pena de reclusão, de quatro a dez anos: **CP, art. 218-B, § 2º, inc. I c/c caput**

ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Crime em espécie

- Aliciar, assediar, instigar ou constranger, por qualquer meio de comunicação, criança, com o fim de com ela praticar ato libidinoso é crime, com pena de reclusão de um a três anos: **ECA, art. 241-D, caput**
- Nas mesmas penas incorre quem facilita ou induz o acesso à criança de material contendo cena de sexo explícito ou pornográfica com o fim de com ela praticar ato libidinoso: **ECA, art. 241-D, par. I**

LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE

Violência e abuso

- Qualquer conduta que constranja a criança ou o adolescente a praticar ou presenciar ato libidinoso tipifica violência sexual: **Lei 13.431/17, art. 4º, inc. III**
- Abuso sexual é toda ação que se utiliza da criança ou do adolescente para fins sexuais, seja conjunção carnal ou outro ato libidinoso, realizado de modo presencial ou por meio eletrônico, para



estimulação sexual do agente ou de terceiro: **Lei 13.431/17, art. 4º, inc. III, al. a**

35. ATOS PROCESSUAIS

CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

Segredo de justiça

- Atos processuais que versem sobre casamento, separação de corpos e divórcio deverão tramitar em segredo de justiça: **CPC, art. 189, inc. II**
- Deverão tramitar em segredo de justiça os atos processuais que versem sobre união estável, filiação e guarda de crianças: **CPC, art. 189, inc. II**

36. AUSÊNCIA

CÓDIGO CIVIL

Dissolução do casamento

- Presume-se dissolvida a sociedade conjugal pela declaração de ausência de um dos cônjuges: **CC, art. 1.571, § 1º**

Tutela dos filhos

- Filhos menores serão postos em tutela com o falecimento dos pais ou se estes forem declarados ausentes: **CC, art. 1.728, inc. I**

37. AUTOMUTILAÇÃO

CÓDIGO PENAL

Menor de idade

- Pena do crime de automutilação é duplicada se praticado por motivo egoístico, torpe ou fútil, ou se a vítima é menor de idade ou tem diminuída, por qualquer causa, a capacidade de resistência: **CP, art. 122, § 3º, inc. I e II**

Agravamento

- Se do crime de automutilação resulta em lesão corporal de natureza gravíssima e é cometido contra menor de 14 anos, a pena é de reclusão, de dois a oito anos: **CP, art. 122, § 6º c/c art. 129, § 2º**
- Pena também será de reclusão, de dois a oito anos, se o crime for praticado contra quem, por enfermidade ou deficiência mental, não tem o necessário

discernimento para a prática da automutilação ou não pode oferecer resistência: **CP, art. 122, § 6º, 2ª parte**

Morte de menor

- Se da automutilação resulta morte, e a vítima é menor de 14 anos ou pessoa que não tem o necessário discernimento para a prática do ato, responde o agente pelo crime de homicídio: **CP, art. 122, § 7º**

LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE

Crime hediondo

- Induzimento, instigação ou auxílio a automutilação (de criança ou adolescente) realizado por meio da rede de computadores, de rede social ou transmitidos em tempo real é considerado crime hediondo, consumado ou tentado: **Lei 8.072/90, art. 1º, inc. X**

38. AUTORIZAÇÃO PARA VIAJAR

ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Fora da comarca

- Nenhuma criança ou adolescente menor de 16 anos poderá viajar para fora da comarca onde reside desacompanhado dos pais ou dos responsáveis sem expressa autorização judicial: **ECA, art. 83, caput**

Dispensa

- Autorização para viajar não será exigida quando tratar-se de comarca contígua à residência da criança ou do adolescente menor de 16 anos, se na mesma unidade da Federação, ou incluída na mesma região metropolitana: **ECA, art. 83, § 1º, al. a**
- Também será dispensada a autorização quando a criança ou o adolescente menor de 16 anos estiver acompanhado de ascendente ou colateral maior, até o terceiro grau, comprovado documentalmente o parentesco: **ECA, art. 83, § 1º, al. b, item 1**
- Não será exigida autorização igualmente quando a criança ou o adolescente menor de 16 anos estiver acompanhado de pessoa maior, expressamente



autorizada pelo pai, mãe ou responsável: **ECA, art. 83, § 1º, al. b, item 2**

Prazo estendido

- A pedido dos pais ou responsável, a autoridade judiciária poderá conceder autorização de viagem válida por dois anos: **ECA, art. 83, § 2º**

Viagem ao exterior

- Quando se tratar de viagem ao exterior, a autorização é dispensável se a criança ou adolescente estiver acompanhado de ambos os pais ou responsável: **ECA, art. 84, inc. I**
- Autorização também é dispensável se a criança ou adolescente viajar na companhia de um dos pais, autorizado expressamente pelo outro através de documento com firma reconhecida: **ECA, art. 84, inc. II**

Precaução

- Sem prévia e expressa autorização judicial, nenhuma criança ou adolescente nascido em território nacional poderá sair do país em companhia de estrangeiro residente ou domiciliado no exterior: **ECA, art. 85**

LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE

Visto

- Não se concederá visto de viagem a menor de 18 anos desacompanhado ou sem autorização de viagem por escrito dos responsáveis legais ou de autoridade competente: **Lei 13.445/17, art. 10, inc. III**

39. AUTORIDADE POLICIAL

CÓDIGO DE PROCESSO PENAL

Atribuições

- Logo que tiver conhecimento da prática da infração penal, a autoridade policial deverá dirigir-se ao local, providenciando para que não se alterem o estado e conservação das coisas até a chegada dos peritos criminais: **CPP, art. 6º, inc. I**
- Cabe à autoridade policial colher informações sobre a existência de filhos, respectivas idades e se possuem algu-

ma deficiência e o nome e o contato de eventual responsável pelos cuidados dos filhos: **CPP, art. 6º, inc. X**

Nomeação de curador

- No inquérito, se o indiciado for menor, ser-lhe-á nomeado curador pela autoridade policial: **CPP, art. 15**

ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Ato infracional

- Adolescente apreendido em flagrante de ato infracional será, desde logo, encaminhado à autoridade policial competente: **ECA, art. 172**
- Em caso de flagrante de ato infracional cometido mediante violência ou grave ameaça a pessoa, a autoridade policial deverá lavrar auto de apreensão, ouvidos as testemunhas e o adolescente: **ECA, art. 173, inc. I**
- Autoridade policial também deverá apreender o produto e os instrumentos da infração: **ECA, art. 173, inc. II**
- Ato contínuo, a autoridade policial deverá requisitar os exames ou perícias necessários à comprovação da materialidade e autoria da infração: **ECA, art. 173, inc. III**
- Comparecendo qualquer dos pais ou responsável, o adolescente será prontamente liberado pela autoridade policial, sob termo de compromisso e responsabilidade: **ECA, art. 174**
- Em caso de não liberação, a autoridade policial encaminhará o adolescente à entidade de atendimento, que fará a apresentação ao representante do Ministério Público no prazo de 24 horas: **ECA, art. 175, caput**
- Sendo impossível a apresentação imediata, a autoridade policial encaminhará o adolescente à entidade de atendimento, que fará a apresentação ao representante do MP no prazo de 24 horas: **ECA, art. 175, § 1º**
- Nas localidades onde não houver entidade de atendimento, a apresentação será feita pela autoridade policial: **ECA, art. 175, § 2º**



- Sendo o adolescente liberado, a autoridade policial encaminhará imediatamente ao representante do Ministério Público cópia do auto de apreensão ou boletim de ocorrência: **ECA, art. 176**

- Se, afastada a hipótese de flagrante, houver indícios de participação de adolescente na prática de ato infracional, a autoridade policial encaminhará ao representante do MP relatório das investigações e demais documentos: **ECA, art. 177**

Detenção

- Deixar a autoridade policial responsável pela apreensão de criança ou adolescente de fazer imediata comunicação à autoridade judiciária competente e à família do apreendido ou pessoa por ele indicada é crime, com pena de detenção de seis meses a dois anos: **ECA, art. 231**

Armazenamento

- Adquirir, possuir ou armazenar, por qualquer meio, fotografia, vídeo ou outra forma de registro que contenha cena de sexo explícito ou pornográfica envolvendo criança ou adolescente é crime, com pena de reclusão de um a quatro anos: **ECA, art. 241-B, caput**

- Não há crime se a posse ou o armazenamento tem a finalidade de comunicar às autoridades competente a ocorrência das condutas delituosas, até o recebimento do material relativo à notícia feita à autoridade policial, ao MP ou ao Poder Judiciário: **ECA, art. 241-B, § 2º, inc. II**

LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE

Depoimento especial

- Procedimento de oitiva de criança ou adolescente vítima ou testemunha de violência será feito em depoimento especial perante autoridade policial ou judiciária: **Lei 13.431/17, art. 8º**

- Criança ou o adolescente será resguardado de qualquer contato, ainda que visual, com o suposto autor ou acusado, ou com outra pessoa que represente ameaça, coação ou constrangimento: **Lei 13.431/17, art. 9º**

Comunicação de violência

- Dever de qualquer pessoa comunicar a ocorrência de ação ou omissão, praticada em local público ou privado, que constitua violência contra criança ou adolescente poderá ser direcionado à autoridade policial: **Lei 13.431/17, art. 13**

Violação de direitos

- Denúncias de violações de direitos de crianças e adolescentes poderão ser encaminhadas à autoridade policial do local dos fatos, para apuração: **Lei 13.431/17, art. 15, par. ún., inc. I**

Situação de risco

- Constatado que a criança ou o adolescente está em risco, a autoridade policial requisitará à autoridade judicial responsável, em qualquer momento dos procedimentos de investigação, as medidas de proteção pertinentes: **Lei 13.431/17, art. 21, caput**

Violência doméstica

- Autoridade policial que tomar conhecimento de ocorrência de ação ou omissão que implique ameaça ou prática de violência doméstica e familiar contra criança ou adolescente adotará, de imediato, as providências legais cabíveis: **Lei 14.344/22, art. 11, caput**

- No atendimento a criança ou o adolescente em situação de violência doméstica e familiar, a autoridade policial deverá encaminhar a vítima ao Sistema Único de Saúde e ao Instituto Médico-Legal imediatamente: **Lei 14.344/22, art. 13, inc. I**

- Autoridade policial também deverá encaminhar a vítima, os familiares e as testemunhas, caso sejam crianças ou adolescentes, ao conselho tutelar para as providências necessárias, inclusive para a adoção das medidas protetivas adequadas: **Lei 14.344/22, art. 13, inc. II**

- Quando necessário, a autoridade policial deverá garantir proteção policial, comunicando de imediato ao Ministério Público e ao Poder Judiciário: **Lei 14.344/22, art. 13, inc. III**



- Entre outras providências, a autoridade policial deverá fornecer transporte para a vítima e, quando necessário, para seu responsável ou acompanhante, para serviço de acolhimento ou local seguro, quando houver risco à vida: **Lei 14.344/22, art. 13, inc. IV**

Urgência

- Medidas protetivas de urgência poderão ser concedidas pelo juiz a requerimento da autoridade policial: **Lei 14.344/22, art. 16, caput**

Prisão preventiva

- Em qualquer fase do inquérito policial ou da instrução criminal, caberá a prisão preventiva do agressor, decretada pelo juiz, a requerimento do Ministério Público ou mediante representação da autoridade policial: **Lei 14.344/22, art. 17, caput**

Ação cautelar

- Autoridade policial poderá requisitar ao Ministério Público a propositura de ação cautelar de antecipação de produção de prova nas causas que envolvam violência contra a criança e o adolescente: **Lei 14.344/22, art. 21, § 1º**

Denúncia e providências

- Qualquer pessoa que tenha conhecimento ou presença ação ou omissão que constitua violência doméstica e familiar contra criança ou adolescente poderá comunicar imediatamente o fato à autoridade policial, que tomará as providências cabíveis: **Lei 14.344/22, art. 23**
- Noticiante ou denunciante poderá requerer que a revelação das informações de que tenha conhecimento seja feita perante a autoridade policial, o conselho tutelar, o Ministério Público ou o juiz: **Lei 14.344/22, art. 24, § 2º**
- Quando entender necessário, o juiz competente, de ofício, a requerimento do MP, da autoridade policial ou do conselho tutelar, concederá as medidas cautelares direta ou indiretamente relacionadas à eficácia da proteção: **Lei 14.344/22, art. 24, § 9º**

40. AVALIAÇÃO DE BENS

CÓDIGO CIVIL

Tutela

- Imóveis pertencentes aos menores sob tutela somente podem ser vendidos quando houver manifesta vantagem, mediante prévia avaliação judicial e aprovação do juiz: **CC, art. 1.750**
- Se houver necessidade, os bens móveis do tutelado serão avaliados por pessoa idônea e alienados, conforme for determinado pelo juiz: **CC, art. 1.753, § 1º**

41. AVÓS

VER TAMBÉM **NETOS**

CÓDIGO CIVIL

Direito de visita

- Estende-se a qualquer dos avós o direito de visita, a critério do juiz, observados os interesses da criança ou do adolescente: **CC, art. 1.589, par. ún.**

Sucessão

- Quando os netos, representando os seus pais, sucederem aos avós, serão obrigados a trazer à colação, ainda que não o hajam herdado, o que os pais teriam de conferir: **CC, art. 2.009**

CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO

Subsistência dos avós

- Juiz de menores poderá autorizar o trabalho exercido nas ruas, praças e outros logradouros por menor de 18 anos, se for indispensável à subsistência de seus avós, mas dessa ocupação não poderá advir prejuízo à sua formação moral: **CLT, art. 404, § 2º**
- Se for indispensável à subsistência de seus avós, o juiz também poderá autorizar o trabalho do menor em teatros de revista, cinemas, boates, cassinos, cabarés e estabelecimentos análogos, bem como em empresas circenses: **CLT, art. 406, inc. II c/c art. 405, § 2º, al. a, b**



LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE

Alienação parental

- Considera-se ato de alienação parental a interferência na formação psicológica da criança ou adolescente promovida ou induzida pelos avós para que repudie genitor ou que cause prejuízo aos vínculos deste com o filho: **Lei 12.318/10, art. 2º, caput**
- Apresentar falsa denúncia contra avós, para obstar ou dificultar a convivência deles com os netos é uma das formas exemplificativas de alienação parental: **Lei 12.318/10, art. 2º, par. ún., inc. VI**

- Também é forma de alienação parental mudar o domicílio para local distante, sem justificativa, visando dificultar a convivência da criança ou adolescente com seus avós: **Lei 12.318/10, art. 2º, par. ún., inc. VII**

Violência psicológica

- Alienação parental promovida ou induzida pelos avós, que leve ao repúdio de genitor ou que cause prejuízo ao vínculo dele com o filho, é uma das formas de violência psicológica contra a criança e o adolescente: **Lei 13.431/17, art. 4º, inc. II, al. b**



42. BEM DE FAMÍLIA

CÓDIGO CIVIL

Administração

- Salvo disposição em contrário do ato de instituição, a administração do bem de família compete a ambos os cônjuges, resolvendo o juiz em caso de divergência: **CC, art. 1.720**
- Com o falecimento de ambos os cônjuges, a administração passará ao filho mais velho se for maior e, do contrário, a seu tutor: **CC, art. 1.720, par. ún.**

Extinção

- Dissolvida a sociedade conjugal pela morte de um dos cônjuges, o sobrevivente poderá pedir a extinção do bem de família se for o único bem do casal: **CC, art. 1.721, par. ún.**
- Extingue-se igualmente o bem de família com a morte de ambos os cônjuges e a maioria dos filhos, desde que não sujeitos a curatela: **CC, art. 1.722**

43. BENS DOS FILHOS MENORES

VER TAMBÉM **PODER FAMILIAR**

CÓDIGO CIVIL

Ruína

- Se o pai ou a mãe abusar de sua autoridade arruinando os bens dos filhos, a requerimento de algum parente ou do Ministério Público cabe ao juiz adotar a medida que lhe pareça reclamada pela segurança do menor e seus haveres: **CC, art. 1.637**

Usufruto

- Enquanto no exercício do poder familiar, o pai e a mãe são usufrutuários dos bens dos filhos: **CC, art. 1.689, inc. I**

Administração

- Pai e mãe têm a administração dos bens dos filhos menores sob sua autoridade: **CC, art. 1.689, inc. II**

Representação e assistência

- Compete aos pais, e na falta de um deles ao outro, com exclusividade, representar os filhos menores de 16 anos, bem como assisti-los até completarem a maioria ou serem emancipados: **CC, art. 1.690, caput**

Deliberações

- Pais devem decidir em comum as questões relativas aos filhos e a seus bens; havendo divergência, poderá qualquer deles recorrer ao juiz para a solução necessária: **CC, art. 1.690, par. ún.**

Limitações

- Não podem os pais alienar ou gravar de ônus real os imóveis dos filhos, nem contrair, em nome deles, obrigações que ultrapassem os limites da simples administração: **CC, art. 1.691, caput**
- Restrições aos poderes dos pais sobre os bens dos filhos podem ser afastadas por necessidade ou evidente interesse da prole, mediante prévia autorização do juiz: **CC, art. 1.691, caput, 2ª parte**

Nulidade

- Filhos, herdeiros e o representante legal podem pleitear a declaração de nulidade dos atos praticados pelos pais em detrimento dos bens dos filhos menores: **CC, art. 1.691, par. ún., inc. I a III**

Curador especial

- Sempre que no exercício do poder familiar colidir o interesse dos pais com o do filho, a requerimento deste ou do Ministério Público o juiz lhe dará curador especial: **CC, art. 1.692**



Acesse nosso site e conheça os serviços que são **o segredo da estabilidade, da segurança e da tranquilidade** de clientes que estão conosco há mais de uma década.



livra

A SEGURANÇA FINANCEIRA QUE TODO CONDOMÍNIO PRECISA ESTÁ NA ADVANCE!

Conte com o nosso apoio na construção de **um futuro de confiança** e benefícios a todos os moradores do seu condomínio.



ADVANCE
GARANTIDORA

COBRANÇA COM
GARANTIA DE RECEITA

COBRANÇA DE TAXAS
ATRASADAS SEM CUSTO

ANTECIPAÇÃO
PARA OBRAS

0800 500 7700

Bens autônomos

- Excluem-se do usufruto e da administração dos pais os bens adquiridos pelo filho havido fora do casamento, antes do reconhecimento: **CC, art. 1.693, inc. I**
- Também ficam excluídos os valores auferidos pelo filho maior de 16 anos no exercício de atividade profissional e os bens com tais recursos adquiridos: **CC, art. 1.693, inc. II**
- Igualmente são excluídos os bens deixados ou doados ao filho sob a condição de não serem usufruídos ou administrados pelos pais: **CC, art. 1.693, inc. III**
- Excluem-se ainda os bens que aos filhos couberem na herança quando os pais forem excluídos da sucessão: **CC, art. 1.693, inc. IV**

Tutela

- Imóveis pertencentes aos menores sob tutela somente podem ser vendidos quando houver manifesta vantagem, mediante prévia avaliação judicial e aprovação do juiz: **CC, art. 1.750**
- Se houver necessidade, os bens móveis do tutelado serão avaliados por pessoa idônea e alienados, conforme for determinado pelo juiz: **CC, art. 1.753, § 1º**

Poderes do curador

- Autoridade do curador estende-se aos bens dos filhos do curatelado: **CC, art. 1.778**

44. BENS IMÓVEIS

CÓDIGO CIVIL

Hipoteca legal

- Lei confere hipoteca aos filhos, sobre os imóveis do pai ou da mãe que passar a outras núpcias, antes de fazer o inventário do casal anterior: **CC, art. 1.489, inc. II**

Imóveis dos filhos

- Pais não podem alienar ou gravar de ônus real os imóveis dos filhos: **CC, art. 1.691**

Tutela

- Compete ao tutor, com autorização do juiz, vender os bens imóveis do tutelado nos casos em que for permitido: **CC, art. 1.748, inc. IV**

- Mesmo com autorização do juiz o tutor não pode, sob pena de nulidade, adquirir por si ou por interposta pessoa, bens imóveis pertencentes ao tutelado: **CC, art. 1.749, inc. I**

- Imóveis pertencentes aos menores sob tutela somente podem ser vendidos quando houver manifesta vantagem, mediante prévia avaliação judicial e aprovação do juiz: **CC, art. 1.750**

- Objetos valiosos do tutelado podem ser alienados com autorização judicial e depois aplicados na aquisição de imóveis, conforme for determinado pelo juiz: **CC, art. 1.753, § 1º, 1.754, inc. II, e 1.757, par. ún.**

45. BENS MÓVEIS

CÓDIGO CIVIL

Tutela

- Compete ao tutor, com autorização do juiz, vender os bens móveis do tutelado cuja conservação não convier: **CC, art. 1.748, inc. IV**
- Tutor não pode, em hipótese alguma, adquirir por si, ou por interposta pessoa, bens móveis pertencentes ao menor: **CC, art. 1.749**
- Bens móveis do tutelado poderão ser alienados com autorização judicial e convertidos em títulos, obrigações e letras garantidos pela União ou estados, ou aplicados na aquisição de imóveis: **CC, art. 1.753, § 1º**

46. BENS PARTICULARES

CONSTITUIÇÃO FEDERAL

Herança

- Sucessão de bens de estrangeiros situados no país será regulada pela lei brasileira em benefício do cônjuge ou dos filhos brasileiros, sempre que não lhes seja mais favorável a lei pessoal da pessoa falecida: **CF, art. 5º, inc. XXXI**

47. BOA-FÉ

VER TAMBÉM **MA-FÉ**



CÓDIGO CIVIL**Devedor insolvente**

- Presumem-se de boa-fé os negócios ordinários praticados por devedor insolvente quando indispensáveis à subsistência dele e de sua família: **CC, art. 164**

Invalidez do casamento

- Embora anulável ou mesmo nulo, se contraído de boa-fé por ambos os cônjuges, o casamento produz todos os efeitos, em relação a eles como aos filhos, até o dia da sentença anulatória: **CC, art. 1.561**
- Se um dos cônjuges estava de boa-fé ao celebrar o casamento, os seus efeitos civis só a ele e aos filhos aproveitarão: **CC, art. 1.561, § 1º**

- Sentença que decretar a nulidade do casamento retroagirá à data da sua celebração, sem prejudicar a aquisição de direitos, a título oneroso, por terceiros de boa-fé: **CC, art. 1.563**

ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE**Perda de bens**

- Ressalvado o direito de terceiro de boa-fé, os bens e valores utilizados na prática do crime de submeter criança ou adolescente à prostituição ou à exploração sexual serão destinados ao Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente: **ECA, art. 244-A, caput**



48. CALÚNIA

VER TAMBÉM **DIFAMAÇÃO / INJÚRIA**

CÓDIGO PENAL

Agravamento da pena

- Pena do crime de calúnia aumenta-se de 1/3 se for cometido contra criança, adolescente, pessoa maior de 60 anos ou pessoa com deficiência: **CP, art. 141, inc. IV**

49. CAPACIDADE PROCESSUAL

CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

Direito da pessoa

- Qualquer pessoa no exercício de seus direitos possui capacidade para estar em juízo: **CPC, art. 70**

Representação legal

- Incapaz deve ser representado ou assistido por seus pais, por tutor ou por curador: **CPC, art. 71**

Curador especial

- Magistrado deve nomear curador especial ao incapaz: **CPC, art. 72, inc. I**

50. CÁRCERE PRIVADO

CÓDIGO PENAL

Liberdade

- Privar alguém de sua liberdade, mediante cárcere privado, é crime com pena de reclusão de um a três anos: **CP, art. 148, caput**

Família ou idade

- Pena é de reclusão, de dois a cinco anos, se a vítima do cárcere privado é ascendente, descendente, cônjuge ou companheiro do agente ou maior de 60 anos: **CP, art. 148, § 1º, inc. I**

Menor de 18 anos

- Se a privação da liberdade dura mais de 15 dias, a pena é de reclusão, de dois a cinco anos: **CP, art. 148, § 1º, inc. III**
- Se o crime de cárcere privado for praticado contra menor de 18 anos, a pena também será de dois a cinco anos de reclusão: **CP, art. 148, § 1º, inc. IV**

LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE

Crime hediondo

- Sequestro e cárcere privado cometido contra menor de 18 anos é considerado crime hediondo: **Lei 8.072/90, art. 1º, inc. XI**

51. CASAMENTO

VER TAMBÉM **DIVÓRCIO / PACTO ANTENUPCIAL / PODER FAMILIAR / REGIME DE BENS NO CASAMENTO / SEPARAÇÃO JUDICIAL / UNIÃO ESTÁVEL**

CONSTITUIÇÃO FEDERAL

Proteção dos filhos

- Filhos havidos ou não da relação do casamento ou por adoção terão os mesmos direitos e qualificações: **CF, art. 227, § 6º**
- São proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação: **CF, art. 227, § 6º, 2ª parte**

CÓDIGO CIVIL

Fim da incapacidade

- Pelo casamento, cessará, para os menores, a incapacidade: **CC, art. 5º, par. ún., inc. II**

Impedimentos

- Não podem casar o adotado com o filho do adotante: **CC, art. 1.521, inc. V**

Capacidade

- Homem e mulher com 16 anos podem casar, exigindo-se autorização de am-



bos os pais, ou de seus representantes legais, enquanto não atingida a maioria civil: **CC, art. 1.517, caput**

- Não será permitido, em qualquer caso, o casamento de quem não atingiu a idade núbil: **CC, art. 1.520**

Causas suspensivas

- Enquanto não fizer inventário dos bens do casal e der partilha aos herdeiros, não devem casar o viúvo ou a viúva que tiver filho do cônjuge falecido: **CC, art. 1.523, inc. I**
- Não devem casar o tutor ou o curador e os seus descendentes, ascendentes, irmãos, cunhados ou sobrinhos, com a pessoa tutelada ou curatelada, enquanto não cessar a tutela ou curatela e não estiverem saldadas as respectivas contas: **CC, art. 1.523, inc. IV**
- É permitido aos nubentes solicitar ao juiz que não lhes sejam aplicadas as causas suspensivas, provando-se a inexistência de prejuízo aos herdeiros, ao cônjuge ou aos tutelados e curatelados: **CC, art. 1.523, par. ún. c/c 1.521 inc. I, III e IV**
- No caso de viuvez ou dissolução do casamento, a nubente deverá provar nascimento de filho ou inexistência de gravidez na fluência do prazo de dez meses: **CC, art. 1.521, par. ún., 2ª parte c/c art. 1.521, inc. II**

Provas do casamento

- Quando a prova da celebração legal do casamento resultar de processo judicial, o registro da sentença no livro do registro civil produzirá, tanto no que toca aos cônjuges como no que respeita aos filhos, todos os efeitos civis desde a data do casamento: **CC, art. 1.546**

Anulação

- É anulável o casamento de quem não completou a idade mínima para casar, ou do menor em idade núbil, quando não autorizado por seu representante legal: **CC, art. 1.550, inc. I e II**
- É anulável o casamento por vício de vontade se houve por parte de um dos nubentes, ao consentir, erro essen-

cial quanto à pessoa do outro: **CC, art. 1.550, inc. III c/c art. 1.556**

- Também é anulável o casamento do incapaz de consentir ou manifestar, de modo inequívoco, o consentimento: **CC, art. 1.550, inc. IV**

Gravidez

- Não se anulará, por motivo de idade, o casamento de que resultou gravidez: **CC, art. 1.551**

Menores de 16 anos

- Anulação do casamento dos menores de 16 anos será requerida pelo próprio cônjuge menor, por seus representantes legais ou por seus ascendentes: **CC, art. 1.552, inc. I a III**

Juiz de casamentos

- Menor que não atingiu a idade núbil poderá, depois de completá-la, confirmar seu casamento, com a autorização de seus representantes legais, se necessária, ou com suprimento judicial: **CC, art. 1.553**

Menor em idade núbil

- Casamento do menor em idade núbil, quando não autorizado por seu representante legal, só poderá ser anulado se a ação for proposta em 180 dia, por iniciativa do incapaz, ao deixar de sê-lo, de seus representantes legais ou de seus herdeiros necessários: **CC, art. 1.555, caput**
- Prazo de 180 dias será contado do dia em que cessou a incapacidade, ou do casamento, ou da morte do incapaz, conforme o caso: **CC, art. 1.555, § 1º**
- Não se anulará o casamento quando à sua celebração houverem assistido os representantes legais do incapaz ou tiverem, por qualquer modo, manifestado sua aprovação: **CC, art. 1.555, § 2º**

Prazos para anulação

- É de 180 dias o prazo para anular o casamento do incapaz de consentir ou manifestar, de modo inequívoco, o consentimento: **art. 1.560, inc. I c/c art. 1.550, inc. IV**
- Será de três anos o prazo para anular o casamento nas hipóteses de erro es-



sencial sobre a pessoa do outro cônjuge: **art. 1.560, inc. III c/c art. 1.557, inc. I a III**

- Extingue-se em 180 dias o direito de anular o casamento dos menores de 16 anos, contado o prazo para o menor do dia em que perfez essa idade; e da data do casamento, para seus representantes legais ou ascendentes: **art. 1.560, § 1º**

Efeitos civis

- Embora anulável ou mesmo nulo, se contraído de boa-fé por ambos os cônjuges, o casamento, em relação a estes como aos filhos, produz todos os efeitos até o dia da sentença anulatória: **CC, art. 1.561, caput**
- Se um dos cônjuges estava de boa-fé ao celebrar o casamento, os seus efeitos civis só a ele e aos filhos aproveitarão: **CC, art. 1.561, § 1º**
- Se ambos os cônjuges estavam de má-fé ao celebrar o casamento, os seus efeitos civis só aos filhos aproveitarão: **CC, art. 1.561, § 2º**

Deveres recíprocos

- Ambos os cônjuges têm o dever de sustento, guarda e educação dos filhos: **CC, art. 1.566, inc. IV**

Gestão colaborativa

- Direção da sociedade conjugal será exercida, em colaboração, pelo marido e pela mulher, sempre no interesse do casal e dos filhos: **CC, art. 1.567**
- Havendo divergência, qualquer dos cônjuges poderá recorrer ao juiz, que decidirá tendo em consideração aqueles interesses: **CC, art. 1.567, par. ún.**

Sustento da família

- Cônjuges são obrigados a concorrer, na proporção de seus bens e dos rendimentos do trabalho, para o sustento da família e a educação dos filhos, qualquer que seja o regime patrimonial: **CC, art. 1.568**

Situação dos filhos

- Novo casamento de qualquer dos pais ou de ambos não poderá importar restrições aos direitos e deveres em relação aos filhos: **CC, art. 1.579, par. ún.**
- No caso de invalidade do casamento, havendo filhos comuns, a eles será apli-

cada a guarda unilateral ou compartilhada, e se houver motivos graves, o juiz poderá regular de maneira diferente a situação deles para com os pais: **CC, art. 1.587 c/c art. 1.584 e 1.586**

Reconhecimento de filhos

- Filho havido fora do casamento pode ser reconhecido pelos pais, conjunta ou separadamente: **CC, art. 1.607**
- Reconhecimento dos filhos havidos fora do casamento é irrevogável: **CC, art. 1.609**
- Filho havido fora do casamento, reconhecido por um dos cônjuges, não poderá residir no lar conjugal sem o consentimento do outro: **CC, art. 1.611**
- Enquanto menor, o filho reconhecido ficará sob a guarda do genitor que o reconheceu, e, se ambos o reconheceram e não houver acordo, sob a de quem melhor atender aos interesses do menor: **CC, art. 1.612**
- Filho menor pode impugnar o reconhecimento, nos quatro anos que se seguirem à maioridade, ou à emancipação: **CC, art. 1.614**
- Filiação materna ou paterna pode resultar de casamento declarado nulo: **CC, art. 1.617**

Poder familiar

- Durante o casamento, compete o poder familiar aos pais; na falta ou impedimento de um deles, o outro o exercerá com exclusividade: **CC, art. 1.631, caput**
- Compete a ambos os pais, no exercício do poder familiar, conceder ou negar consentimento para filho menor casar: **CC, art. 1.634, inc. III**

Bens do filho reconhecido

- Excluem-se do usufruto e da administração dos pais os bens adquiridos pelo filho havido fora do casamento, antes do reconhecimento: **CC, art. 1.693, inc. I**

Alimentos

- Para obter alimentos, o filho havido fora do casamento pode acionar o genitor, sendo facultado ao juiz determinar, a pedido de qualquer das partes, que a ação se processe em segredo de justiça: **CC, art. 1.705**



- Com o casamento, a união estável ou o concubinato do credor (de alimentos), cessa o dever de prestar alimentos: **CC, art. 1.708, caput**
- Novo casamento do cônjuge devedor não extingue a obrigação de prestar alimentos constante da sentença de divórcio: **CC, art. 1.709**

CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

Ação anulatória

- Para a ação de anulação do casamento, em primeiro lugar é competente o foro do guardião de filho incapaz: **CPC, art. 53, inc. I, al. a**
- Se não houver filho incapaz, será competência o foro do último domicílio do casal: **CPC, art. 53, inc. I, al. b**

ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Direitos dos filhos

- Filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação: **ECA, art. 20**

Reconhecimento

- Filhos havidos fora do casamento poderão ser reconhecidos pelos pais, conjunta ou separadamente, no próprio termo de nascimento, por testamento, mediante escritura ou outro documento público, qualquer que seja a origem da filiação: **ECA, art. 26, caput**

Consentimento

- Na hipótese de falta, omissão ou abuso dos pais ou responsável, a Justiça da Infância e da Juventude é competente para suprir a capacidade ou o consentimento para o casamento: **ECA, art. 148, inc. VII, al. c/c art. 98, inc. II**

52. CASTIGO FÍSICO

ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Comunicação

- Casos de suspeita ou confirmação de castigo físico, de tratamento cruel ou degradante e de maus-tratos contra criança ou adolescente serão obrigatoriamente

te comunicados ao conselho tutelar da respectiva localidade: **ECA, art. 13, caput**

Sem pretextos

- Criança e o adolescente têm o direito de ser educados e cuidados sem o uso de castigo físico como forma de educação ou qualquer outro pretexto: **ECA, art. 18-A, caput**

Conceito

- Considera-se castigo físico a ação de natureza disciplinar ou punitiva aplicada com o uso da força física sobre a criança ou o adolescente que resulte em sofrimento físico ou lesão: **ECA, art. 18-A, par. ún., inc. I, al. a, b**

Consequências

- Pais, ou qualquer pessoa encarregada de cuidar de crianças e de adolescentes, que utilizarem castigo físico estarão sujeitos a encaminhamento a programa oficial ou comunitário de proteção à família: **ECA, art. 18-B, inc. I**
- Também estarão sujeitos a encaminhamento a tratamento psicológico ou psiquiátrico e a encaminhamento a cursos ou programas de orientação: **ECA, art. 18-B, inc. II e III**
- De acordo com a gravidade do caso, os pais e responsáveis terão a obrigação de encaminhar a criança a tratamento especializado e receberão advertência: **ECA, art. 18-B, inc. IV e V**
- Uma última medida prevista é a garantia de tratamento de saúde especializado à vítima de castigo físico: **ECA, art. 18-B, inc. VI**
- Medidas de contenção de castigos físicos serão aplicadas pelo conselho tutelar, sem prejuízo de outras providências legais: **ECA, art. 18-B, par. ún.**

Políticas públicas

- União, estados, Distrito Federal e municípios devem atuar de forma articulada na elaboração de políticas públicas e na execução de ações destinadas a coibir o uso de castigo físico na educação de crianças e adolescentes: **ECA, art. 70-A, caput**

Campanhas

- Uma das principais ações é a promoção de campanhas educativas permanentes para a divulgação do direito da



criança e do adolescente de serem educados e cuidados sem o uso de castigo físico ou de tratamento cruel ou degradante: **ECA, art. 70-A, inc. I**

Alternativas

- Políticas públicas devem prever atividades junto aos pais e responsáveis de crianças e adolescentes com o objetivo de promover alternativas ao uso de castigo físico ou de tratamento cruel ou degradante no processo educativo: **ECA, art. 70-A, inc. V**

Valores éticos

- Programas educacionais devem disseminar valores éticos de irrestrito respeito à dignidade da pessoa humana, bem como da educação sem castigos físicos e de ações de prevenção e enfrentamento da violência doméstica e familiar: **ECA, art. 70-A, inc. XII**

LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE

Apoio às famílias

- Gestantes e famílias com crianças na primeira infância deverão receber orientação e formação sobre educação sem uso de castigos físicos, em programas governamentais de apoio às famílias: **Lei 13.257/16, art. 14, § 3º**

53. CAUÇÃO

CÓDIGO CIVIL

Tutela

- Se o patrimônio do menor (criança ou adolescente) for de valor considerável, o juiz poderá condicionar o exercício da tutela à prestação de caução bastante, podendo dispensá-la se o tutor for de reconhecida idoneidade: **CC, art. 1.745, par. ún.**

54. CITAÇÃO

ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Garantia processual

- Ao adolescente será assegurado o pleno e formal conhecimento da atribuição de ato infracional, mediante citação ou meio equivalente: **ECA, art. 111, inc. I**

- Citação do adolescente será pessoal, salvo se esgotados todos os meios para sua realização: **ECA, art. 158, § 1º**

Ocultação

- Havendo suspeita de ocultação, o oficial de justiça deverá informar qualquer pessoa da família ou, em sua falta, qualquer vizinho do dia útil em que voltará a fim de efetuar a citação, na hora que designar: **ECA, art. 158, § 3º**

Defensor

- Na hipótese de requerido privado de liberdade, o oficial de justiça deverá perguntar, no momento da citação pessoal, se deseja que lhe seja nomeado defensor: **ECA, art. 159, par. ún.**

55. CLÁUSULA CONTRATUAL

CÓDIGO CIVIL

Proteção dos filhos

- Pai e mãe que tiverem a guarda unilateral ou compartilhada do filho sujeitam-se às sanções pelo descumprimento de suas cláusulas: **CC, art. 1.584, § 1º**
- Alteração não autorizada ou o descumprimento imotivado de cláusula de guarda unilateral ou compartilhada poderá implicar a redução de prerrogativas atribuídas ao seu detentor: **CC, art. 1.584, § 4º**

56. COLAÇÃO

VER TAMBÉM **HERDEIRO / LEGÍTIMA**

CÓDIGO CIVIL

Colaço dos netos

- Quando os netos, representando os seus pais, sucederem aos avós, serão obrigados a trazer à colaço, ainda que não o hajam herdado, o que os pais teriam de conferir: **CC, art. 2.009**

Excludente

- Não virão à colaço os gastos ordinários do ascendente com o descendente, enquanto menor, na sua educação, estudos, sustento, vestuário e tratamento nas enfermidades: **CC, art. 2.010**



Com a Garante Montreal
e Garante Bandeirantes seu
condomínio tem uma cobrança
especializada e humanizada.
A tranquilidade que o síndico
precisa está aqui!

Repasse garantido de
taxas condominiais há
mais de **40 anos!**

garantia

de receita para o seu condomínio



garantemontreal.com.br
3039-1511 | 41 99258-6577
garantemontreal



garantebandeirantes.com.br
15 98832-9996 | 3326-1485
garantebandeirantes



57. COMPANHEIRO

CÓDIGO CIVIL

Poder familiar

- Pai ou mãe que contrai novas núpcias ou estabelece união estável não perde, quanto aos filhos do relacionamento anterior, os direitos ao poder familiar, exercendo-os sem qualquer interferência do novo cônjuge ou companheiro: **CC, art. 1.636, caput**
- Igual preceito aplica-se ao pai ou à mãe solteiros que casarem ou estabelecerem união estável: **CC, art. 1.636, par. ún.**

União estável

- Relações pessoais entre os companheiros obedecerão aos deveres de lealdade, respeito e assistência, e de guarda, sustento e educação dos filhos: **CC, art. 1.724**
- Salvo contrato escrito entre os companheiros, aplica-se às relações patrimoniais, no que couber, o regime da comunhão parcial de bens: **CC, art. 1.725**
- União estável poderá converter-se em casamento, mediante pedido dos companheiros ao juiz e assento no registro civil: **CC, art. 1.726**

Deserdação

- Relações ilícitas com a companheira do filho, ou com o companheiro da filha, autorizam a deserdação dos ascendentes pelos descendentes: **CC, art. 1.963, inc. III**

58. COMPRA E VENDA

CÓDIGO CIVIL

Venda a descendente

- É anulável a venda de ascendente a descendente (de pai para filho), salvo se os outros descendentes e o cônjuge do alienante expressamente houverem consentido: **CC, art. 496, caput**
- Dispensa-se o consentimento do cônjuge se o regime de bens for o da separação obrigatória: **CC, art. 496, par. ún.**

59. CONCEPÇÃO

CÓDIGO CIVIL

Nascituro

- Começa do nascimento com vida a personalidade civil da pessoa, mas a lei põe a salvo, desde a concepção, os direitos do nascituro: **CC, art. 2º**

Filiação

- Presumem-se concebidos na constância do casamento os filhos havidos, a qualquer tempo, quando se tratar de embriões excedentários, decorrentes de concepção artificial homóloga: **CC, art. 1.596, inc. IV**

Paternidade

- Prova da impotência do cônjuge para gerar, à época da concepção, ilide a presunção da paternidade: **CC, art. 1.599**

60. CONCURSO DE JURISDIÇÃO

CÓDIGO PROCESSO PENAL

Conexão e continência

- No concurso entre a jurisdição comum e a do juízo de menores, a conexão e a continência não importarão unidade de processo e julgamento: **CPP, art. 79, inc. II**

61. CONDIÇÕES CONTRATUAIS

VER TAMBÉM **CONTRATO**

CÓDIGO CIVIL

Reconhecimento de filho

- É ineficaz a condição aposta ao ato de reconhecimento do filho: **CC, art. 1.613**

Pacto antenupcial

- Eficácia do pacto antenupcial realizada por menor (adolescente) fica condicionada à aprovação de seu representante legal, salvo as hipóteses de regime obrigatório de separação de bens: **CC, art. 1.654**

Bens dos filhos menores

- Excluem-se do usufruto e da administração dos pais os bens deixados ou doados ao filho sob a condição de não serem usufruídos ou administrados pelos pais: **CC, art. 1.693, inc. III**



62. CONEXÃO

CÓDIGO DE PROCESSO PENAL

Unidade de processo

- Conexão importará unidade de processo e julgamento, salvo no concurso entre a jurisdição comum e a militar, e no concurso entre a jurisdição comum e a do juízo de menores: **CPP, art. 79, inc. I e II**

ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Ato infracional

- Nos casos de ato infracional, será competente a autoridade do lugar da ação ou omissão, observadas as regras de conexão, continência e prevenção: **ECA, art. 147, § 1º**

63. CÔNJUGE

VER TAMBÉM **CASAMENTO / REGIME DE BENS NO CASAMENTO**

CÓDIGO CIVIL

Causas suspensivas

- Enquanto não fizer inventário dos bens do casal e der partilha aos herdeiros, não devem casar o viúvo ou a viúva que tiver filho do cônjuge falecido: **CC, art. 1.523, inc. I**

Livro de registro

- Quando a prova da celebração legal do casamento resultar de processo judicial, o registro civil da sentença produzirá efeitos tanto no que toca aos cônjuges como no que respeita aos filhos: **CC, art. 1.546**

Invalidade do casamento

- Anulação do casamento dos menores de 16 anos pode ser requerida pelo próprio cônjuge menor: **CC, art. 1.552, inc. I**
- Embora anulável ou mesmo nulo, se contraído de boa-fé por ambos os cônjuges, o casamento, em relação a estes como aos filhos, produz todos os efeitos até o dia da sentença anulatória: **CC, art. 1.561, caput**
- Se um dos cônjuges estava de boa-fé ao celebrar o casamento, os seus efeitos civis só a ele e aos filhos aproveitarão: **CC, art. 1.561, § 1º**

- Se ambos os cônjuges estavam de má-fé, os seus efeitos civis só aos filhos aproveitarão: **CC, art. 1.561, § 2º**

Deveres recíprocos

- Ambos os cônjuges têm o dever de sustento, guarda e educação dos filhos: **CC, art. 1.566, inc. IV**
- Direção da sociedade conjugal será exercida, em colaboração, pelo marido e pela mulher, sempre no interesse do casal e dos filhos: **CC, art. 1.567**
- Havendo divergência, qualquer dos cônjuges poderá recorrer ao juiz, que decidirá tendo em consideração aqueles interesses: **CC, art. 1.567, par. ún.**

Direito de visita

- Pai ou a mãe em cuja guarda não estejam os filhos poderá visitá-los e tê-los em sua companhia, segundo o que acordar com o outro cônjuge, ou for fixado pelo juiz: **CC, art. 1.589**

Lar conjugal

- Filho havido fora do casamento, reconhecido por um dos cônjuges, não poderá residir no lar conjugal sem o consentimento do outro: **CC, art. 1.611**

Poder familiar

- Pai ou mãe que contrai novas núpcias não perde, quanto aos filhos do relacionamento anterior, os direitos ao poder familiar, exercendo-os sem qualquer interferência do novo cônjuge: **CC, art. 1.636**

Alimentos

- Para a manutenção dos filhos, os cônjuges separados judicialmente contribuirão na proporção de seus recursos: **CC, art. 1.703**
- Novo casamento do cônjuge devedor de alimentos não extingue a obrigação constante da sentença de divórcio: **CC, art. 1.709**

Bem de família

- Cônjuges podem destinar parte de seu patrimônio para instituir bem de família: **CC, art. 1.711**
- Administração do bem de família compete a ambos os cônjuges: **CC, art. 1.720**
- Com o falecimento de ambos os cônjuges, a administração passará ao filho mais velho, se for maior: **CC, art. 1.720**



Tutela

- Não podem ser tutores aqueles cujo cônjuge tiver demanda contra o menor: **CC, art. 1.735, inc. II**

ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Adoção

- Se um dos cônjuges adota o filho do outro, mantêm-se os vínculos de filiação entre o adotado e o cônjuge do adotante e os respectivos parentes: **ECA, art. 41, § 1º**

Colocação

- Indicação de eventual parentesco do requerente e de seu cônjuge com a criança ou adolescente, especificando se tem ou não parente vivo, é um dos requisitos para a concessão de pedido de colocação em família substituta: **ECA, art. 165, inc. II**

LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE

Medida de internação

- Visita do cônjuge a adolescente a quem foi aplicada medida socioeducativa de internação observará dias e horários próprios definidos pela direção do programa de atendimento: **Lei 12.594/12, art. 67**
- É assegurado ao adolescente casado ou que viva, comprovadamente, em união estável o direito à visita íntima: **Lei 12.594/12, art. 68, caput**

64. CONJUNÇÃO CARNAL

CÓDIGO PENAL

Estupro

- Comete crime de estupro, com pena de reclusão de seis a dez anos, quem constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, a ter conjunção carnal: **CP, art. 213, caput**
- Se a vítima é menor de 18 anos e maior de 14 anos, a pena é de reclusão, de oito a 12 anos: **CP, art. 213, § 1º**
- Se da conduta resulta morte, a pena do crime de estupro é de reclusão, de 12 a 30 anos: **CP, art. 213, § 2º**

Estupro de vulnerável

- Ter conjunção carnal ou praticar outro ato libidinoso com menor de 14 anos é crime com pena de reclusão de oito a 15 anos: **CP, art. 217-A, caput**
- Aplicam-se as penas independentemente do consentimento da vítima ou do fato de ela ter mantido relações sexuais anteriormente ao crime: **CP, art. 217-A, § 5º**

Lascívia com audiência

- Praticar conjunção carnal na presença de alguém menor de 14 anos ou induzi-lo a presenciar o ato, a fim de satisfazer lascívia própria ou de outrem, é crime com pena de reclusão de dois a quatro anos: **CP, art. 218-A**

Favorecimento da prostituição

- Incorre na pena de reclusão, de quatro a dez anos, quem pratica conjunção carnal com alguém menor de 18 anos e maior de 14 anos a fim de submetê-lo, induzi-lo ou atraí-lo à prostituição ou outra forma de exploração sexual: **CP, art. 218-B, § 2º, inc. I**

LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE

Violência e abuso

- Qualquer conduta que constranja a criança ou o adolescente a praticar ou presenciar conjunção carnal ou qualquer ato libidinoso tipifica violência sexual: **Lei 13.431/17, art. 4º, inc. III**
- Abuso sexual é toda ação que se utiliza da criança ou do adolescente para fins sexuais, seja conjunção carnal ou outro ato libidinoso, realizado de modo presencial ou por meio eletrônico, para estimulação sexual do agente ou de terceiro: **Lei 13.431/17, art. 4º, inc. III, al. a**

65. CONSANGUINIDADE

VER TAMBÉM **PARENTES**

CÓDIGO CIVIL

Relações de parentesco

- Parentesco é natural se resultar de consanguinidade: **CC, art. 1.593**



Tutela

- Em falta de tutor nomeado pelos pais incumbe a tutela aos parentes consanguíneos do menor (criança ou adolescente): **CC, art. 1.731**
- Quem não for parente do menor não poderá ser obrigado a aceitar a tutela se houver no lugar parente idôneo, consanguíneo ou afim, em condições de exercê-la: **CC, art. 1.737**

66. CONSELHO TUTELAR

ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Castigo físico

- Casos de suspeita ou confirmação de castigo físico, de tratamento cruel ou degradante e de maus-tratos contra criança ou adolescente serão obrigatoriamente comunicados ao conselho tutelar da respectiva localidade: **ECA, art. 13, caput**

Pessoa encarregada

- Serão aplicadas pelo conselho tutelar, de acordo com a gravidade do caso, sem prejuízo de outras providências legais, as medidas cabíveis contra qualquer pessoa encarregada de cuidar de crianças e de adolescentes, sob qualquer pretexto: **ECA, art. 18-B, par. ún.**

Atuação escolar

- Dirigentes de estabelecimentos de ensino fundamental comunicarão ao conselho tutelar os casos de maus-tratos de seus alunos; reiteração de faltas injustificadas e de evasão escolar; e elevados níveis de repetência: **ECA, art. 56, inc. I a III**

Integração

- Conselhos tutelares devem atuar em integração com o Poder Judiciário, o Ministério Público e a Defensoria Pública, em conjunto com os conselhos de direitos da criança e do adolescente, e outras entidades governamentais afins: **ECA, art. 70-A, inc. II**

Capacitação

- Entidades públicas e privadas que atuem nas áreas da saúde e da educação devem contar, em seus quadros,

com pessoas capacitadas a reconhecer e a comunicar ao conselho tutelar suspeitas ou casos de crimes contra criança ou adolescente: **ECA, art. 70-B, caput**

Atendimento

- Integração operacional dos conselhos tutelares aos demais órgãos do Judiciário, Ministério Público e Defensoria Pública é uma das diretrizes da política de atendimento à criança e ao adolescente: **ECA, art. 88, inc. VI**
- Entidades de atendimento deverão proceder à inscrição de seus programas no conselho municipal dos direitos da criança e do adolescente, que fará sua comunicação ao conselho tutelar e à autoridade judiciária: **ECA, art. 90, § 1º**
- Qualidade e eficiência dos programas de atendimento dos programas de atendimento à criança e ao adolescente serão atestados pelo conselho tutelar local, pelo Ministério Público e pela Justiça da Infância e da Juventude: **ECA, art. 90, § 3º, inc. II**

Registro

- Entidades não governamentais de atendimento somente poderão funcionar depois de registradas no conselho municipal dos direitos da criança e do adolescente, o qual comunicará o registro ao conselho tutelar e à autoridade judiciária: **ECA, art. 91, caput**

Relacionamento

- Entidades que desenvolvem programas de acolhimento, se necessário com o auxílio do conselho tutelar e dos demais órgão de assistência social, estimularão o contato da criança ou adolescente com seus pais e parentes: **ECA, art. 92, § 4º**

Reintegração

- Se necessário com o apoio do conselho tutelar local, as entidades que mantenham programa de acolhimento institucional promoverão a imediata reintegração familiar da criança ou do adolescente: **ECA, art. 93, par. ún.**

Maus-tratos

- Entidades, públicas ou privadas, que abriguem ou recepcionem crianças e adolescentes devem ter, em seus qua-



dros, profissionais capacitados a reconhecer e reportar ao conselho tutelar suspeitas ou ocorrências de maus-tratos: **ECA, art. 94-A**

Acesso ao cadastro

- Conselho tutelar terá acesso ao cadastro mantido pela autoridade judicial, contendo informações sobre as crianças e adolescentes em regime de acolhimento familiar e institucional sob sua responsabilidade: **ECA, art. 101, § 12 c/c § 11**

Sem jurisdição

- Conselho tutelar é órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, encarregado pela sociedade de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente: **ECA, art. 131**

Atuação local

- Em cada município haverá, no mínimo, um conselho tutelar como órgão integrante da administração pública local, composto de cinco membros, escolhidos pela população local para mandato de quatro anos: **ECA, art. 132**

Idoneidade moral

- Para a candidatura a membro do conselho tutelar o postulante deve ter reconhecida idoneidade moral, idade superior a 21 anos e residir no município: **ECA, art. 133, inc. I a III**

Funcionamento

- Lei municipal (ou distrital) disporá sobre o local, dia e horário de funcionamento do conselho tutelar, inclusive quanto à remuneração dos respectivos membros: **ECA, art. 134, caput**

Benefícios

- Aos membros do conselho tutelar é assegurado o direito a cobertura previdenciária, gozo de férias anuais remuneradas, licença-maternidade, licença-paternidade e gratificação natalina: **ECA, art. 134, inc. I a V**

Orçamento

- Constará da lei orçamentária municipal (ou distrital) a previsão dos recursos necessários ao funcionamento do conselho tutelar e à remuneração e formação

continuada dos conselheiros tutelares: **ECA, art. 134, par. ún.**

Presunção

- Exercício efetivo da função de conselheiro tutelar constituirá serviço público relevante e estabelecerá presunção de idoneidade moral: **ECA, art. 135**

Atribuições genéricas

- Conselho tutelar tem a atribuição de atender as crianças e adolescentes sempre que seus direitos reconhecidos em lei forem ameaçados ou violados por ação ou omissão da sociedade ou do Estado: **ECA, art. 136, inc. I c/c art. 98, inc. I**
- Também é atribuição do conselho tutelar atender as crianças e adolescentes sempre que seus direitos forem ameaçados por falta, omissão ou abuso dos pais ou responsável: **ECA, art. 136, inc. I c/c art. 98, inc. II**
- Outra atribuição do conselho tutelar é atender as crianças e adolescentes sempre que seus direitos forem ameaçados ou violados em razão de sua própria conduta: **ECA, art. 136, inc. I c/c art. 98, inc. III**
- No caso de ato infracional praticado por criança, cabe ao conselho tutelar tomar as providências de encaminhamento, orientação, apoio, acompanhamento, inclusão e acolhimento previstas: **ECA, art. 136, inc. I c/c art. 101, inc. I a VII**

Monitoramento dos pais

- Conselho tutelar tem a atribuição de atender e aconselhar os pais ou responsável pelas crianças e adolescentes, aplicando as medidas legais previstas: **ECA, art. 136, inc. II**
- Medidas aplicáveis aos pais ou responsável incluem o encaminhamento a serviços e programas oficiais ou comunitários de proteção, apoio e promoção da família: **ECA, art. 136, inc. II c/c art. 129, inc. I**
- Conselho tutelar poderá aplicar a medida de inclusão dos pais ou responsável em programa de oficial ou comunitário de auxílio, orientação e tratamento a alcoólatras e toxicômanos: **ECA, art. 136, inc. II c/c art. 129, inc. II**



- Também cabe ao conselho tutelar, quando necessário, a atribuição de encaminhar os pais a tratamento psicológico ou psiquiátrico, bem como a cursos ou programas de orientação: **ECA, art. 136, inc. II c/c art. 129, inc. III e IV**

- Conselho tutelar tem igualmente a incumbência de aplicar aos pais a obrigação de matricular o filho e acompanhar sua frequência e aproveitamento escolar, e a obrigação de encaminhar a criança ou adolescente a tratamento especializado: **ECA, art. 136, inc. II c/c art. 129, inc. V e VI**

- Por fim, em seu papel de aconselhamento e monitoramento dos pais ou responsável de criança ou adolescente, o conselho tutelar poderá aplicar-lhes a pena de advertência: **ECA, art. 136, inc. II c/c art. 129, inc. VII**

- Conselho tutelar não tem competência para aplicar as penas de perda da guarda, de destituição da tutela e de suspensão ou destituição do poder familiar: **ECA, art. 136, inc. II c/c art. 129, inc. VIII a X**

Requisição e representação

- Ao promover a execução de suas medidas, o conselho tutelar poderá requisitar serviços públicos nas áreas de saúde, educação, serviço social, previdência, trabalho e segurança: **ECA, art. 136, inc. III, al. a**

- Nos casos de descumprimento injustificado de suas deliberações, ao promover a execução de suas medidas, o conselho tutelar poderá representar junto à autoridade judiciária: **ECA, art. 136, inc. III, al. b**

Notícia de fato

- Encaminhar ao Ministério Público notícia de fato que constitua infração administrativa ou penal contra os direitos da criança e do adolescente é uma das atribuições do conselho tutelar: **ECA, art. 136, inc. IV**

Autoridade judiciária

- São atribuições do conselho tutelar encaminhar à autoridade judiciária os casos de sua competência e providenciar a medida estabelecida pela autoridade

judiciária para o adolescente autor de ato infracional: **ECA, art. 136, inc. V e VI**

Notificação e certidão

- Outras atribuições do conselho tutelar são expedir notificações e requisitar certidões de nascimento e de óbito de criança ou adolescente, quando necessário: **ECA, art. 136, inc. VII e VIII**

Orçamento

- Conselho tutelar tem a atribuição de assessorar o Poder Executivo local na elaboração da proposta orçamentária para planos e programas de atendimento dos direitos da criança e do adolescente: **ECA, art. 136, inc. IX (9)**

Representação

- Conselho tutelar tem a atribuição de representar, em nome da pessoa e da família, contra a violação dos direitos da criança e do adolescente previstos na Constituição: **ECA, art. 136, inc. X c/c CF, art. 220, § 3º**

- Representar ao Ministério Público para efeito das ações de perda ou suspensão do poder familiar, após esgotadas as possibilidades de manutenção da criança ou adolescente junto à família natural, é atribuição do conselho tutelar: **ECA, art. 136, inc. XI**

Maus-tratos e agressões

- Conselho tutelar deve promover e incentivar, na comunidade e nos grupos profissionais, ações de divulgação e treinamento para o reconhecimento de sintomas de maus-tratos em crianças e adolescentes: **ECA, art. 136, inc. XII**

- Também é atribuição do conselho tutelar adotar ações direcionadas à identificação da agressão, à agilidade no atendimento da criança e do adolescente vítima de violência doméstica e familiar e à responsabilização do agressor: **ECA, art. 136, inc. XIII**

- Conselho tutelar deve atender à criança e ao adolescente vítima ou testemunha de violência doméstica e familiar, ou submetido a tratamento cruel ou degradante: **ECA, art. 136, inc. XIV (14)**

- Cabe igualmente ao conselho tutelar atender à criança e ao adolescente sub-



metido a formas violentas de educação, correção ou disciplina: **ECA, art. 136, inc. XIV, 2ª parte**

- Na mesma linha, o conselho tutelar tem a incumbência de prover orientação e aconselhamento aos familiares e a testemunhas de violência doméstica e familiar acerca de seus direitos e dos encaminhamentos necessários: **ECA, art. 136, inc. XIV, 3ª parte**

Outras representações

- Incumbe ao conselho tutelar representar à autoridade judicial ou policial para afastar o agressor do lar, do domicílio ou do local de convivência com a vítima nos casos de violência doméstica e familiar contra criança ou adolescente: **ECA, art. 136, inc. XV**

- Conselho tutelar deve representar à autoridade judicial para que conceda medida protetiva de urgência à criança ou ao adolescente vítima ou testemunha de violência doméstica e familiar, bem como a revisão das já concedidas: **ECA, art. 136, inc. XVI**

- Representar ao Ministério Público para que proponha ação cautelar de antecipação de produção de prova nas causas que envolvam violência contra a criança e o adolescente igualmente é incumbência do conselho tutelar: **ECA, art. 136, inc. XVII**

Providências

- Conselho tutelar tomará as providências cabíveis, na esfera de sua competência, ao receber comunicação da ocorrência de ação ou omissão que constitua violência doméstica e familiar contra a criança e o adolescente: **ECA, art. 136, inc. XVIII**

- Cumpre também ao conselho tutelar receber e encaminhar informações relativas à prática de violência, ao uso de tratamento cruel ou degradante ou de formas violentas de educação, correção ou disciplina contra a criança e o adolescente: **ECA, art. 136, inc. XIX (19)**

- Conselho tutelar tem a incumbência de representar à autoridade judicial ou ao MP para requerer a concessão de medidas cautelares de proteção ao no-

ticiante ou denunciante de crimes que envolvam violência doméstica contra criança: **ECA, art. 136, inc. XX**

Defesa da família

- Se o conselho tutelar entender necessário o afastamento do convívio familiar, comunicará o fato ao Ministério Público, prestando-lhe informações sobre as providências tomadas para a promoção social da família: **ECA, art. 136, par. ún.**

Revisão

- Decisões do conselho tutelar somente poderão ser revistas pela autoridade judiciária a pedido de quem tenha legítimo interesse: **ECA, art. 137**

Competência

- Aplica-se ao conselho tutelar a regra de que sua competência será determinada pelo domicílio dos pais ou responsável, e, em segundo lugar, pelo lugar onde se encontre a criança ou adolescente, à falta dos pais ou responsável: **ECA, art. 138 c/c art. 147, inc. I e II**

Conselheiros

- Processo para a escolha dos membros do conselho tutelar será estabelecido em lei municipal e realizado sob a responsabilidade do conselho municipal dos direitos da criança e do adolescente, e a fiscalização do MP: **ECA, art. 139, caput**

- Escolha dos membros do conselho tutelar ocorrerá em data unificada em todo o território nacional a cada quatro anos, no primeiro domingo do mês de outubro do ano subsequente ao da eleição presidencial: **ECA, art. 139, § 1º**

- Posse dos conselheiros tutelares ocorrerá no dia 10 de janeiro do ano subsequente ao processo de escolha: **ECA, art. 139, § 2º**

- No processo de escolha dos membros do conselho tutelar, é vedado ao candidato doar, oferecer, prometer ou entregar ao eleitor bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive brindes de pequeno valor: **ECA, art. 139, § 3º**

Aplicação de medidas

- Justiça da Infância e da Juventude é competente para conhecer de casos



encaminhados pelo conselho tutelar, aplicando as medidas cabíveis: **ECA, art. 148, inc. VII**

Irregularidades

- Procedimento de apuração de irregularidades em entidade governamental ou não governamental de atendimento a crianças e adolescentes pode ter início mediante representação do conselho tutelar, onde conste resumo dos fatos: **ECA, art. 191, caput**

Infração administrativa

- Procedimento para imposição de penalidade administrativa por infração às normas de proteção à criança e ao adolescente poderá ter início por representação do conselho tutelar: **ECA, art. 194, caput**

Embaraço

- Comete crime, com pena de detenção de seis meses a dois anos, quem impedir ou embaraçar a ação de membro do conselho tutelar no exercício de suas funções legais: **ECA, art. 236**

Desobediência

- Descumprir, dolosa ou culposamente, determinação do conselho tutelar é crime, com pena de multa de três a 20 salários mínimos: **ECA, art. 249**

LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE

Faltas escolares

- Estabelecimentos de ensino têm a incumbência de notificar ao conselho tutelar do município a relação dos alunos que apresentem quantidade de faltas acima de 30% do percentual permitido em lei: **Lei 9.394/96, art. 12, inc. VIII**

Comunicação de violência

- Ação ou omissão que constitua violência contra criança ou adolescente deve ser comunicada imediatamente ao serviço de recebimento de denúncias, ao conselho tutelar ou à autoridade policial: **Lei 13.431/17, art. 13, caput**

Medidas de proteção

- Serviços que recebem comunicados de violações de direitos de crianças e adolescentes deverão encaminhar ao conselho tutelar as denúncias que demanda-

rem aplicação de medidas de proteção: **Lei 13.431/17, art. 15, par. ún., inc. II**

Admissão excepcional

- Criança ou adolescente que for excepcionalmente autorizado a ingressar no Brasil, mesmo estando desacompanhado e sem autorização expressa para viajar sozinho, será imediatamente encaminhado ao conselho tutelar: **Lei 13.445/17, art. 40, inc. V**

Providência

- No atendimento à criança e ao adolescente em situação de violência doméstica e familiar, a autoridade policial deverá, entre outras providências, encaminhar a vítima, os familiares e testemunhas menores ao conselho tutelar: **Lei 14.344/22, art. 13, inc. II**

Risco de vida

- Verificada a ocorrência de ação ou omissão que implique risco à vida ou à integridade física de criança ou adolescente, o conselho tutelar poderá representar à autoridade judicial ou policial para requerer o afastamento do agressor do lar: **Lei 14.344/22, art. 14, § 3º**

Medidas urgentes

- A requerimento do conselho tutelar, medidas protetivas de urgência poderão ser concedidas pelo juiz, em favor da criança ou do adolescente: **Lei 14.344/22, art. 16, caput**
- Ainda a requerimento do conselho tutelar ou a pedido da vítima ou de quem esteja atuando em seu favor, o juiz poderá conceder novas medidas protetivas de urgência ou rever aquelas já concedidas, se entender necessário: **Lei 14.344/22, art. 16, § 3º**

Produção de prova

- Conselho tutelar pode requerer ao Ministério Público a propositura de ação cautelar de antecipação de produção de prova nas causas que envolvam violência contra a criança e o adolescente: **Lei 14.344/22, art. 21, § 1º**

Alternativas

- Comunicação de fato que constitua violência doméstica e familiar contra criança ou adolescente pode ser diri-



gido ao conselho tutelar, à autoridade policial e aos serviços de recebimento e monitoramento de denúncias: **Lei 14.344/22, art. 23**

Precauções

- Noticiante ou denunciante poderá requerer que a revelação das informações de que tenha conhecimento seja feita perante a autoridade policial, o conselho tutelar, o Ministério Público ou o juiz: **Lei 14.344/22, art. 24, § 2º**
- Quando entender necessário, o juiz competente, de ofício, a requerimento do MP, da autoridade policial ou do conselho tutelar, concederá medidas cautelares de proteção do noticiante ou denunciante: **Lei 14.344/22, art. 24, § 9º**

Formação esportiva

- Fiscalização do cumprimento das normas aplicáveis à organização esportiva formadora de atleta que assinar contrato especial de trabalho com maior de 16 anos de idade ficará a cargo do conselho tutelar: **Lei 14.597/23, art. 100 c/c art. 99, § 3º**

67. CONSENTIMENTO

CÓDIGO CIVIL

Reconhecimento

- Filho havido fora do casamento, reconhecido por um dos cônjuges, não poderá residir no lar conjugal sem o consentimento do outro: **CC, art. 1.611**
- Filho maior não pode ser reconhecido sem o seu consentimento, e o menor pode impugnar o reconhecimento, nos quatro anos que se seguem à maioridade ou à emancipação: **CC, art. 1.614**

Poder familiar

- Compete a ambos os pais, qualquer que seja a sua situação conjugal, conceder ou negar aos filhos consentimento para casarem, consentimento para viajarem ao exterior e consentimento para mudarem sua residência permanente para outro município: **CC, art. 1.634, inc. III a V**
- Compete a ambos os pais suprir o consentimento dos filhos nos atos da vida

civil em que forem parte, representando-os até os 16 anos e assistindo-os até completarem a maioridade: **CC, art. 1.634, inc. VII**

CÓDIGO PENAL

Aborto

- Consentir a gestante que outrem lhe provoque aborto é crime, com pena de detenção, de um a três anos: **CP, art. 124**
- No caso de aborto sem o consentimento da gestante a pena é de reclusão, de três a dez anos: **CP, art. 125**
- Se o aborto for provocado com o consentimento da gestante, a pena é de reclusão, de um a quatro anos: **CP, art. 126, caput**
- Aplica-se a pena de reclusão, de três a dez anos, se o consentimento da gestante para o aborto é obtido mediante fraude, grave ameaça ou violência: **CP, art. 126, par. ún.**
- Não se pune o aborto praticado por médico se a gravidez resulta de estupro e o aborto é precedido de consentimento da gestante ou, quando incapaz, de seu representante legal: **CP, art. 128, inc. II**

ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Família substituta

- Para a colocação de maior de 12 anos de idade em família substituta será necessário o consentimento do adolescente, colhido em audiência: **ECA, art. 28, § 2º**

Procedimento de adoção

- Adoção depende do consentimento dos pais ou do representante legal do adotando: **ECA, art. 45, caput**
- Consentimento será dispensado em relação à criança ou adolescente cujos pais sejam desconhecidos ou tenham sido destituídos do poder familiar: **ECA, art. 45, § 1º**
- Em se tratando de adotando maior de 12 anos de idade, será também necessário o seu consentimento: **ECA, art. 45, § 2º**



**Garantia de
arrecadação
integral**

**Cobrança de taxas
condominiais com *recebimento*
garantido**

**Grupo
Garante:**

42 ANOS DE HISTÓRIA

Desde 1982, **fazemos parte do dia a dia de milhares de brasileiros**, oferecendo soluções financeiras para seus condomínios.

Graças a estas soluções, garantimos tranquilidade e qualidade de vida, promovemos valorização do patrimônio e fazemos a diferença no combate à inadimplência.

garante
condomínios

*Parceria para a construção de uma
convivência condominial harmoniosa
e segura.*

Casamento

- Na hipótese de falta, omissão ou abuso dos pais ou responsável, a Justiça da Infância e da Juventude é competente para suprir a capacidade ou o consentimento para o casamento: *ECA, art. 148, inc. VII, al. c c/c art. 98, inc. II*

Irrevogabilidade

- Para a concessão de pedido de colocação em família substituta, o consentimento dos titulares do poder familiar será precedido de orientações e esclarecimentos da Justiça da Infância e da Juventude sobre a irrevogabilidade da medida: *ECA, art. 166, § 2º*

Validade

- Consentimento para a colocação em família substituta prestado por escrito não terá validade se não for ratificado em audiência: *ECA, art. 166, § 4º*

Retratção e arrependimento

- Consentimento é retratável até a data da realização da audiência, e os pais podem exercer o arrependimento no prazo de dez dias, contado da data de prolação da sentença de extinção do poder familiar: *ECA, art. 166, § 5º*

Condição temporal

- Consentimento para a colocação do filho em família substituta somente terá valor se for dado após o nascimento da criança: *ECA, art. 166, § 6º*

Prevalência

- Filmar ou registrar, por qualquer meio, cena de sexo explícito ou pornográfica, envolvendo criança ou adolescente, é crime com pena de reclusão, de quatro a oito anos: *ECA, art. 240, caput*
- Aumenta-se a pena de 1/3 se o agente comete o crime prevalecendo-se de quem, a qualquer título, tenha autoridade sobre a vítima, ou com seu consentimento: *ECA, art. 240, § 2º, inc. III*

LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE

Dados pessoais

- Tratamento de dados pessoais de crianças e de adolescentes deverá ser realizado em seu melhor interesse: *LGPD, art. 14, caput*

- Tratamento de dados pessoais de crianças deverá ser realizado com o consentimento específico e em destaque dado por pelo menos um dos pais ou pelo responsável legal: *LGPD, art. 14, § 1º*

- Poderão ser coletados dados pessoais de crianças sem o consentimento específico dos pais ou responsável quando a coleta for necessária para contatar os pais ou o responsável legal: *LGPD, art. 14, § 3º*

- Também poderão ser coletados dados pessoais de crianças sem o consentimento legalmente previsto quando forem necessários para sua proteção, mas em nenhum caso poderão ser passados a terceiros sem o consentimento dos pais ou responsável: *LGPD, art. 13, § 4º*

- Controlador dos dados deve realizar todos os esforços razoáveis para verificar que o consentimento foi dado pelas pessoas responsáveis pela criança, consideradas as tecnologias disponíveis: *LGPD, art. 13, § 5º*

68. CONTINÊNCIA

CÓDIGO DE PROCESSO PENAL

Critério

- Competência será determinada pela continência quando duas ou mais pessoas forem acusadas pela mesma infração: *CPP, art. 77, inc. I*

Unidade de processo

- Continência importará unidade de processo e julgamento, salvo no concurso entre a jurisdição comum e a militar, e no concurso entre a jurisdição comum e a do juízo de menores: *CPP, art. 79, inc. I e II*

ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Ato infracional

- Nos casos de ato infracional, será competente a autoridade do lugar da ação ou omissão, observadas as regras de conexão, continência e prevenção: *ECA, art. 147, § 1º*



69. CONVIVÊNCIA

CONSTITUIÇÃO FEDERAL

Familiar e comunitária

- É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à convivência familiar e comunitária: **CF, art. 227, caput**

Treinamento

- Programas do Estado para a integração social do adolescente e do jovem com deficiência devem obedecer ao preceito de treinamento para o trabalho e a convivência: **CF, art. 227, inc. II**

CÓDIGO CIVIL

Divisão equilibrada

- Para estabelecer os períodos de convivência sob guarda compartilhada, o juiz poderá basear-se em orientação técnico-profissional, que deverá visar à divisão equilibrada do tempo com o pai e com a mãe: **CC, art. 1.584, § 3º**

Concepção legal

- Presumem-se concebidos na constância do casamento os filhos nascidos 180 dias, pelo menos, depois de estabelecida a convivência conjugal: **CC, art. 1.597, inc. I**

ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Efetivação dos direitos

- É dever da família, da comunidade, da sociedade e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos das crianças e adolescentes referentes à convivência familiar e comunitária: **ECA, art. 4º, caput**

Desenvolvimento

- É direito da criança e do adolescente ser criado e educado no seio de sua família e, excepcionalmente, em família substituta, assegurada a convivência familiar e comunitária em ambiente que garante seu desenvolvimento integral: **ECA, art. 19, caput**

Visitas periódicas

- Será garantida a convivência da criança e do adolescente com a mãe ou o pai privado de liberdade, por meio de visitas periódicas promovidas pelo responsável, independentemente de autorização judicial: **ECA, art. 19, § 4º**

Mãe adolescente

- Será garantida a convivência integral da criança com a mãe adolescente que estiver em acolhimento institucional: **ECA, art. 19, § 5º**

Ação de adoção

- Contado do dia seguinte à data do término do estágio de convivência, os detentores da guarda têm o prazo de 15 dias para propor a ação de adoção: **ECA, art. 19-A, § 7º**

Vínculos externos

- Apadrinhamento visa estabelecer e proporcionar à criança e ao adolescente vínculos externos à instituição para fins de convivência familiar e comunitária: **ECA, art. 19-B, § 1º**

Preparação gradativa

- Colocação da criança ou adolescente em família substituta será precedida de sua preparação gradativa, com apoio dos técnicos responsáveis pela execução da política municipal de garantia do direito à convivência familiar: **ECA, art. 28, § 5º**

Condição excepcional

- Divorciados, os judicialmente separados e os ex-companheiros podem adotar conjuntamente, desde que o estágio de convivência tenha sido iniciado na constância do período de convivência do casal: **ECA, art. 42, § 4º**

Estágio

- Adoção será precedida de estágio de convivência com a criança ou adolescente, pelo prazo máximo de 90 dias, observadas a idade do adotando e as peculiaridades do caso: **ECA, art. 46, caput**
- Estágio de convivência poderá ser dispensado se o adotando já estiver sob a tutela ou guarda legal do adotante durante tempo suficiente para que seja possível avaliar a conveniência da constituição do vínculo: **ECA, art. 46, § 1º**



- Simples guarda de fato não autoriza, por si só, a dispensa da realização do estágio de convivência: **ECA, art. 46, § 2º**
- Prazo máximo de 90 dias do estágio poderá ser prorrogado por até igual período, mediante decisão fundamentada da autoridade judiciária: **ECA, art. 46, § 2º-A**
- Em caso de adoção por pessoa ou casal residente ou domiciliado fora do país, o estágio de convivência será de, no mínimo, 30 dias e, no máximo 45 dias, prorrogável por igual período, uma única vez: **ECA, art. 46, § 3º**
- Estágio de convivência será acompanhado pela equipe interprofissional a serviço da Justiça da Infância e da Juventude: **ECA, art. 46, § 4º**
- Estágio de convivência será cumprido no território nacional, preferencialmente na comarca de residência da criança ou adolescente, ou, a critério do juiz, em cidade limítrofe, respeitada sempre a competência do juízo da comarca de residência: **ECA, art. 46, § 5º**

Período de preparação

- Inscrição de postulantes à adoção será precedida de um período de preparação psicossocial e jurídica, com apoio dos técnicos responsáveis pela execução da política municipal de garantia do direito à convivência familiar: **ECA, art. 50, § 3º**
- Período de preparação incluirá o contato dos adotantes em crianças e adolescentes em acolhimento familiar ou institucional, também com o apoio dos técnicos responsáveis pela garantia do direito à convivência familiar: **ECA, art. 50, § 4º**

Afinidade e afetividade

- Desde que o lapso de tempo de convivência comprove a fixação de laços de afinidade e afetividade, poderá ser deferida adoção em favor de candidato não cadastrado previamente quando tiver a tutela ou guarda legal de maior de 3 anos: **ECA, art. 50, § 13, inc. III**

Exercício do direito

- Política de atendimento tem em vista programas destinados a garantir o efetivo exercício do direito à convivência

familiar de crianças e adolescentes: **ECA, art. 87, inc. VI**

Recomendação expressa

- Constatada a impossibilidade de reintegração à família de origem, será enviado relatório ao Ministério Público, no qual constará a expressa recomendação do responsável pela execução da política municipal de convivência familiar: **ECA, art. 101, § 9º**

Competência

- Representar à autoridade judicial ou policial para afastar o agressor do local de convivência com a criança ou adolescente vítima de violência doméstica e familiar é uma das atribuições do conselho tutelar: **ECA, art. 136, inc. XV**

Orientação

- Família natural e família substituta receberão a devida orientação por intermédio de equipe técnica interprofissional, com apoio dos técnicos responsáveis pela política municipal de garantia do direito à convivência familiar: **ECA, art. 166, § 7º**

Guarda ou adoção

- Autoridade judiciária decidirá sobre a concessão de guarda provisória, bem como, no caso de adoção, sobre o estágio de convivência: **ECA, art. 167, caput**
- Deferida a concessão da guarda provisória ou do estágio de convivência, a criança ou o adolescente será entregue ao interessado, mediante termo de responsabilidade: **ECA, art. 167, par. ún.**

Programas compulsórios

- É obrigatória a participação dos postulantes à adoção em programas oferecidos pela Justiça da Infância e da Juventude, com apoio dos técnicos responsáveis pela execução da política municipal de garantia do direito à convivência familiar: **ECA, art. 197-C, § 1º**
- Nesta etapa obrigatória da preparação, os técnicos responsáveis pela garantia de convivência familiar acompanharão o contato dos postulantes à adoção com crianças e adolescentes em regime de acolhimento familiar ou institucional: **ECA, art. 197-C, § 2º**



Carência

- Regem-se pelo ECA as ações de responsabilidade em razão do não oferecimento ou da oferta irregular de ações, serviços e programas destinados ao pleno exercício do direito à convivência familiar por crianças e adolescentes: **ECA, art. 208, inc. IX**

Não comunicação

- Fica sujeito à pena de multa de R\$ 1.000,00 a R\$ 3.000,00 o funcionário de programa do direito à convivência familiar que deixa de comunicar à autoridade judicial que gestante ou mãe deseja entregar seu filho para adoção: **ECA, art. 258-B, par. ún.**

LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE

Alienação parental

- Dificultar o exercício do direito regulamentado de convivência familiar é uma das formas exemplificativas de alienação parental: **Lei 12.318/10, art. 2º, inc. IV**
- Outro exemplo de alienação parental consiste em apresentar falsa denúncia contra genitor, contra familiares deste ou contra avós, para obstar ou dificultar a convivência deles com a criança ou adolescente: **Lei 12.318/10, art. 2º, inc. VI**
- Incorre ainda em alienação parental quem mudar o domicílio para local distante, sem justificativa, visando dificultar a convivência da criança ou adolescente com o outro genitor, com familiares deste ou com avós: **Lei 12.318/10, art. 2º, inc. VII**
- Prática de ato de alienação parental fere o direito fundamental da criança ou do adolescente de convivência familiar saudável: **Lei 12.318/10, art. 3º**
- Havendo indício de alienação parental, em qualquer momento processual o juiz poderá determinar as medidas necessárias para assegurar a convivência da criança ou adolescente com genitor: **Lei 12.318/10, art. 4º, caput**
- Caracterizados atos típicos de alienação parental ou qualquer conduta que dificulte a convivência de criança ou

adolescente com genitor, o juiz poderá ampliar o regime de convivência familiar em favor do genitor alienado: **Lei 12.318/10, art. 6º, inc. II**

- Se houver obstrução à convivência familiar, o juiz também poderá inverter a obrigação de levar para ou retirar a criança ou adolescente da residência do genitor, por ocasião das alternâncias dos períodos de convivência familiar: **Lei 12.318/10, art. 6º, § 1º**

Guarda preferencial

- Atribuição ou alteração da guarda dar-se-á por preferência ao genitor que viabiliza a efetiva convivência da criança ou adolescente com o outro genitor nas hipóteses em que seja inviável a guarda compartilhada: **Lei 12.318, art. 7º**

Domicílio

- Alteração de domicílio da criança ou adolescente é irrelevante para a determinação da competência relacionada às ações fundadas em direito de convivência familiar, salvo se decorrente de consenso entre os genitores ou decisão judicial: **Lei 12.318, art. 8º**

Primeira infância

- Convivência familiar e comunitária da criança é uma das áreas prioritárias para as políticas públicas para a primeira infância: **Lei 13.257/16, art. 5º, caput**

Afastamento

- Constatado que a criança ou o adolescente está em risco, a autoridade policial requisitará as medidas de proteção pertinentes, entre as quais o afastamento cautelar do suspeito do local de convivência, se tiver contato com possível vítima: **Lei 12.431/17, art. 21, inc. II**
- Verificada ocorrência que implique ameaça ou prática de violência doméstica e familiar, o agressor será imediatamente afastado do lar, do domicílio ou do local de convivência com a vítima: **Lei 14.344/22, art. 14, caput**
- Conselho tutelar poderá representar às autoridades judiciais ou policiais para que o agressor seja afastado do lar, do domicílio ou do local de convivência com a vítima: **Lei 14.344/22, art. 14, § 1º**



- Juiz poderá determinar ao agressor, de imediato, em conjunto ou separadamente, o afastamento do lar, do domicílio ou do local de convivência com a vítima: **Lei 14.344/22, art. 20, inc. II**

- Quando necessário, o juiz poderá determinar o afastamento do agressor da residência ou do local de convivência ou de coabitação: **Lei 14.344/22, art. 21, inc. II**

70. COOPERAÇÃO

CONSTITUIÇÃO FEDERAL

Educação e saúde

- Compete aos municípios manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do estado, programas de educação infantil e de ensino fundamental: **CF, art. 30, inc. VI**

LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE

Atenção precoce

- Serviços destinados a potencializar o processo de desenvolvimento e aprendizagem das crianças de zero a três anos será realizado em cooperação, preferencialmente, com os serviços de saúde e assistência social: **Lei 13.257/16, art. 3º, § 1º**

Combate à violência

- Medidas de prevenção e combate à violência contra a criança e o adolescente em estabelecimentos educacionais devem ser implementadas pelo poder executivo municipal em cooperação federativa com os estados e a União: **Lei 14.811/24, art. 2º, caput**

Educação infantil

- Levantamento da demanda por vagas no atendimento à educação infantil de crianças de zero a três anos de idade será viabilizado, preferencialmente, pelo esforço de cooperação entre órgãos de saúde, assistência social e proteção à infância: **Lei 14.851/24, art. 2º, par. ún.**

- Apurada a demanda não atendida por vagas em creche na educação infantil de crianças de zero a três anos de idade, cada município realizará o planejamento da expansão da oferta de vagas, em cooperação federativa: **Lei 14.851/24, art. 4º**

71. CORPO DE DELITO

CÓDIGO DE PROCESSO PENAL

Prioridade

- Será dada prioridade à realização do exame de corpo de delito quando se tratar de crime que envolva violência contra criança, adolescente, idoso ou pessoa com deficiência: **CPP, art. 158, par. ún., inc. II**

72. CORRUPÇÃO DE MENORES

CÓDIGO PENAL

Lascívia de outrem

- Induzir alguém menor de 14 anos a satisfazer a lascívia de outrem é crime, com pena de reclusão de dois a cinco anos: **CP, art. 218**

Lascívia com audiência

- Praticar conjunção carnal na presença de alguém menor de 14 anos ou induzi-lo a presenciar o ato, a fim de satisfazer lascívia própria ou de outrem, é crime com pena de reclusão de dois a quatro anos: **CP, art. 218-A**

Indução ou atração

- Submeter, induzir ou atrair à prostituição ou outra forma de exploração sexual alguém menos de 18 anos é crime com pena de reclusão de quatro a dez anos: **CP, art. 218-B, caput**

Falta de discernimento

- Incorre no mesmo crime quem submete, induz ou atrai à prostituição pessoa que, por enfermidade ou deficiência mental, não tem o necessário discernimento para a prática do ato: **CP, art. 218-B, caput**

- Também é crime facilitar a prostituição e impedir ou dificultar que alguém menor de 18 anos ou sem o necessário discernimento a abandone: **CP, art. 218-B, caput, final**

Vantagem econômica

- Se o crime é praticado com o fim de obter vantagem econômica, aplica-se também multa: **CP, art. 218-B, § 1º**



Ato libidinoso

- Incorre nas mesmas penas quem pratica conjunção carnal ou outro ato libidinoso com alguém menor de 18 anos e maior de 14 anos em situação de prostituição ou de exploração sexual: **CP, art. 218-B, § 2º inc. I**

ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Facilitação

- Corromper menor de 18 anos ou facilitar sua corrupção, com ele praticando infração penal ou induzindo-o a praticá-la é crime, com pena de reclusão, de um a quatro anos: **ECA, art. 244-B, caput**

Meios eletrônicos

- Incorre na mesma pena de reclusão, de um a quatro anos, quem pratica as mesmas condutas utilizando-se de quaisquer meios eletrônicos, inclusive salas de bate-papo na internet: **ECA, art. 244-B, § 1º**

Crime hediondo

- Penas de corrupção ou facilitação da corrupção de menor de 18 anos são aumentadas de 1/3 no caso de a infração cometida ou induzida ser tipificada como crime hediondo: **ECA, art. 244-B, § 2º**

73. CRIANÇA ABANDONADA

CONSTITUIÇÃO FEDERAL

Proteção especial

- Direito a proteção especial abrangerá incentivos fiscais e subsídios, nos termos da lei, ao acolhimento, sob a forma de guarda, de criança ou adolescente órfão ou abandonado: **CF, art. 227, § 3º, inc. VI**

CÓDIGO CIVIL

Poder familiar

- Perderá por ato judicial o poder familiar o pai ou a mãe que deixar o filho em abandono: **CC, art. 1.638, inc. II**

CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

Prestação alimentícia

- No cumprimento de sentença que condene ao pagamento de prestação

alimentícia ou decisão interlocutória que fixe alimentos, verificada a conduta procrastinatória do executado, o juiz dará ciência ao MP da prática do crime de abandono material: **CPC, art. 532**

CÓDIGO PENAL

Incapaz

- Abandonar pessoa incapaz de defender-se dos riscos resultantes do abandono é crime, com pena de detenção de seis meses a três anos: **CP, art. 133, caput**

Recém-nascido

- Expor ou abandonar recém-nascido, para ocultar desonra própria, é crime com pena de detenção, de seis meses a dois anos: **CP, art. 134, caput**

Omissão de socorro

- Deixar de prestar assistência, quando possível fazê-lo sem risco pessoal, à criança abandonada ou extraviada, ou não pedir, nesses casos, o socorro da autoridade pública, é crime com pena de detenção, de um a seis meses: **CP, art. 135, caput**

CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO

Morte da genitora

- No caso de abandono do filho, se ocorrer a morte da genitora, não será assegurado ao cônjuge ou companheiro empregado o gozo de licença por todo o período da licença-maternidade ou pelo tempo restante a que teria direito a mãe: **CLT, art. 392-B**

LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE

Migração

- Será concedida autorização de residência no Brasil, mediante registro, ao imigrante, ao residente fronteiriço ou ao visitante que seja menor nacional de outro país ou apátrida, desacompanhado ou abandonado: **Lei 13.445/17, art. 30, inc. II, al. f**

Omissão de comunicação

- Deixar de comunicar à autoridade pública o abandono de incapaz é crime, com pena de detenção de seis meses a três anos: **Lei 14.344, art. 26, caput**



74. CRIANÇA E INFÂNCIA

CONSTITUIÇÃO FEDERAL

Direitos sociais

- Proteção à maternidade e à infância é um dos direitos sociais previstos na Constituição: **CF, art. 6º**

Legislação

- Compete à União, aos estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre proteção à infância e à juventude: **CF, art. 24, inc. XV**

Ensino fundamental

- Compete aos municípios manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação infantil e de ensino fundamental: **CF, art. 30, inc. VI**

Assistência social

- Proteção à infância é um dos objetivos da assistência social a ser prestada a quem dela necessitar: **CF, art. 203, inc. I**

Amparo

- Assistência social tem como um de seus objetivos o amparo às crianças carentes: **CF, art. 203, inc. II**

Educação infantil

- Dever do Estado com a educação será efetivado, entre outros, com a educação infantil, em creche e pré-escola, às crianças até cinco anos de idade: **CF, art. 208, inc. IV**
- Municípios atuarão prioritariamente no ensino fundamental e na educação infantil: **CF, art. 211, § 2º**

Proteção especial

- É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação e a outros direitos essenciais: **CF, art. 227, caput**
- Estado promoverá programas de assistência integral à saúde da criança, admitida a participação de entidades não governamentais: **CF, art. 227, § 1º**
- Direito das crianças a proteção especial abrangerá o estímulo do poder público ao acolhimento de criança abandonada, através de assistência jurídica,

incentivos fiscais e subsídios: **CF, art. 227, § 3º, inc. VI**

- Proteção especial abrange a criação de programas de prevenção e atendimento especializado à criança dependente de entorpecentes e drogas afins: **CF, art. 227, § 3º, inc. VII**

Punição

- Lei punirá severamente o abuso, a violência e a exploração sexual da criança e do adolescente: **CF, art. 227, § 4º**

Diretrizes

- No atendimento dos direitos da criança se levará em consideração o disposto na Constituição a respeito das diretrizes das ações governamentais na área da assistência social: **CF, art. 227, § 7º c/c art. 204**

Inimputabilidade

- São penalmente inimputáveis os menores de 18 anos, sujeitos às normas da legislação especial: **CF, art. 228**

Obrigações dos pais

- Pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores: **CF, art. 229**

CÓDIGO PENAL

Agravante da pena

- Ter o agente cometido o crime contra criança é circunstância que sempre agrava a pena, quando não constitui ou qualifica o crime: **CP, art. 61, inc. II, al. h**

Prescrição

- Termo inicial da prescrição nos crimes que envolvam violência contra a criança é data em que a vítima completar 18 anos, salvo se a esse tempo já houver sido proposta a ação penal: **CP, art. 111, inc. V**

Homicídio

- Pena do homicídio contra menor de 14 anos é aumentada de 1/3 até a metade se a vítima é pessoa com deficiência ou com doença que implique o aumento de sua vulnerabilidade: **CP, art. 121, § 2º-B, inc. I**
- Pena do homicídio contra menor de 14 anos é aumentada de 2/3 se o autor é ascendente, padrasto ou madrasta, tio,



irmão, cônjuge, companheiro, tutor, curador, preceptor ou empregador da vítima ou sobre ela tiver autoridade: **CP, art. 121, § 2º-B, inc. II**

- Também é aumentada a pena em 2/3 se o crime for praticado em instituição de educação básica pública ou privada: **CP, art. 121, § 2º-B, inc. III**

Omissão de socorro

- Deixar de prestar assistência, quando possível fazê-lo sem risco pessoal, a criança abandonada ou extraviada, ou não pedir o socorro da autoridade pública, é crime de omissão de socorro, com pena de detenção de um a seis meses: **CP, art. 135, caput**

Agravamento da pena

- Nos crimes contra a honra, as penas cominadas aumentam-se de 1/3 terço quando cometidos contra criança: **CP, art. 141, inc. IV**
- Nos crimes de perseguição, a pena é aumentada de metade se o crime for cometido contra criança: **CP, art. 147-A, § 1º, inc. I**
- Nos crimes de redução à condição análoga à de escravo, a pena também é aumentada de metade se o crime for cometido contra criança: **CP, art. 149, § 2º, inc. I**
- Nos crimes de tráfico de pessoas, a pena é aumentada de 1/3 até a metade se o crime for cometido contra criança: **CP, art. 149-A, § 1º, inc. II**

Estelionato

- Nos crimes de estelionato, não haverá necessidade de representação se a vítima for criança ou adolescente: **CP, art. 171, § 5º, inc. II**

Satisfação de lascívia

- Praticar, na presença de alguém menor de 14 anos, ou induzi-lo a presenciar, conjunção carnal ou outro ato libidinoso, a fim de satisfazer lascívia própria ou de outrem, é crime com pena de reclusão de dois a quatro anos: **CP, art. 218-A**

Exploração sexual

- Submeter, induzir ou atrair à prostituição ou outra forma de exploração sexual de criança é crime com pena de

reclusão de quatro a dez anos: **CP, art. 218-B, caput**

Associação criminosa

- Nos crimes de associação criminosa, a pena de reclusão, de um a três anos, aumenta-se até a metade se houver a participação de criança ou adolescente: **CP, art. 288, par. ún.**

CÓDIGO DE PROCESSO PENAL

Tráfico internacional

- Nos crimes de envio ilegal de criança ao exterior, o membro do Ministério Público ou o delegado de polícia poderá requisitar, de órgãos públicos ou de empresas privadas, dados e informações cadastrais da vítima ou de suspeitos: **CPP, art. 13-A, caput**

Exame de corpo de delito

- Dar-se-á prioridade à realização do exame de corpo de delito quando se tratar de crime que envolva violência contra criança: **CPP, art. 158, par. ún., inc. II**

Prisão preventiva

- Se o crime envolver criança, será admitida a decretação da prisão preventiva: **CPP, art. 313, inc. III**
- Prisão preventiva imposta à mãe ou responsável por criança será substituída por prisão domiciliar, desde que não tenha cometido crime com violência ou grave ameaça a pessoa e que não tenha cometido o crime contra seu filho ou dependente: **CPP, art. 318-A**

75. CRIME CONTRA A PAZ PÚBLICA

CÓDIGO PENAL

Fim específico

- Associarem-se três ou mais pessoas, para o fim específico de cometer crimes, é crime com pena de reclusão de um a três anos: **CP, art. 288, caput**
- Aumenta-se a pena até a metade se a associação é armada ou se houver a participação de criança ou adolescente: **CP, art. 288, par. ún.**



76. CRIME DOLOSO

CÓDIGO PENAL

Efeitos das condenação

- Um dos efeitos da condenação é a incapacidade para o exercício do poder familiar, da tutela ou da curatela nos crimes dolosos sujeitos à pena de reclusão cometidos contra outrem igualmente titular do mesmo poder familiar: **CP, art. 92, inc. II**
- Tal efeito da condenação ocorre quando o crime doloso é cometido contra filho, filha ou outro descendente ou contra tutelado ou curatelado: **CP, art. 92, inc. II, 2ª parte**

Aumento de pena

- Sendo doloso o homicídio, a pena é aumentada de 1/3 se o crime é praticado contra pessoa menor de 14 anos ou maior de 60 anos: **CP, art. 121, § 4º, 2ª parte**

ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Destituição do poder familiar

- Condenação criminal do pai ou da mãe implicará a destituição do poder familiar se for crime doloso sujeito à pena de reclusão contra outrem igualmente titular do mesmo poder familiar ou contra filho, filha ou outro descendente: **ECA, art. 23, § 2º**

77. CRIME HEDIONDO

LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE

Homicídio

- Consumado ou tentado, o homicídio contra menor de 14 anos é crime hediondo: **Lei 8.072/90, art. 1º, inc. I c/c CP, art. 121, § 2º, inc. IX**

Sequestro

- Extorsão qualificada pelo sequestro de menor de 18 anos é considerada crime hediondo, consumado ou tentado: **Lei 8.072/90, art. 1º, inc. IV**

Estupro

- Considera-se hediondo o crime de estupro, consumado ou tentado: **Lei 8.072/90, art. 1º, inc. V**
- Estupro de vulnerável é considerado crime hediondo: **Lei 8.072/90, art. 1º, inc. VI**

Exploração sexual

- Favorecimento da prostituição ou de outra forma de exploração sexual de criança ou adolescente ou de vulnerável também é considerado crime hediondo: **Lei 8.072/90, art. 1º, inc. VIII**

Cárcere privado

- Sequestro e cárcere privado cometido contra menor de 18 anos é considerado crime hediondo, consumado ou tentado: **Lei 8.072/90, art. 1º, inc. XI**

Tráfico de pessoas

- Tentado ou consumado, considera-se hediondo o crime de tráfico de pessoas cometido contra criança ou adolescente: **Lei 8.072/90, art. 1º, inc. XII**

78. CRIME SEXUAL CONTRA VULNERÁVEL

CÓDIGO CIVIL

Dignidade sexual

- Perderá por ato judicial o poder familiar quem praticar contra filho, filha ou outro descendente estupro de vulnerável ou outro crime contra a dignidade sexual sujeito à pena de reclusão: **CC, art. 1.638, inc. II, al. b**

CÓDIGO PENAL

Conjunção carnal

- Ter conjunção carnal ou praticar outro ato libidinoso com menor de 14 anos é crime com pena de reclusão de oito a 15 anos: **CP, art. 217-A, caput**

Lesão corporal grave

- Se do crime resulta lesão corporal de natureza grave, a pena é de reclusão, de dez a 20 anos, e se resulta morte, a pena é de reclusão, de 12 a 30 anos: **CP, art. 217-A, § 3º e § 4º**



GARAN
TIDORAS **RIO**



[instagram.com/garantidorasorio](https://www.instagram.com/garantidorasorio)

[garantidorasorio.com.br](https://www.garantidorasorio.com.br)

**O MELHOR MOMENTO
DE UM CONDOMÍNIO
DO RIO DE JANEIRO**

**começa sempre
com uma Duplicque!**

Ele se inicia na nossa

**COBRANÇA COM GARANTIA
DE RECEBIMENTO**

que assegura 100% da receita, mesmo se os moradores não pagarem os boletos de condomínio em dia.

E continua com a

**RECUPERAÇÃO DE TAXAS
ATRASADAS SEM CUSTO**

que resolve a inadimplência antiga, anterior à contratação da Cobrança com Garantia.

DUPLIQUE
ATLÂNTICA

21 99893 5784 . 21 3593 4267
21 97184 0350

DUPLIQUE
CARIOCA

21 3553 7476 . 21 99376 1502

DUPLIQUE
PREDIAL

21 3173 5200 . 21 99376 1502

Relação sexual anterior

- Aplicam-se as penas independentemente do consentimento da vítima ou do fato de ela ter mantido relações sexuais anteriormente ao crime: **CP, art. 217-A, § 5º**

Corrupção de menores

- Induzir alguém menor de 14 anos a satisfazer a lascívia de outrem é crime, com pena de reclusão de dois a cinco anos: **CP, art. 218**

Lascívia com audiência

- Praticar conjunção carnal na presença de alguém menor de 14 anos ou induzi-lo a presenciar o ato, a fim de satisfazer lascívia própria ou de outrem, é crime com pena de reclusão de dois a quatro anos: **CP, art. 218-A**

Prostituição de menor

- Submeter, induzir ou atrair à prostituição ou outra forma de exploração sexual alguém menos de 18 anos é crime com pena de reclusão de quatro a dez anos: **CP, art. 218-B, caput**
- Incorre no mesmo crime quem submete, induz ou atrai à prostituição pessoa que, por enfermidade ou deficiência mental, não tem o necessário discernimento para a prática do ato: **CP, art. 218-B, caput**
- Também é crime facilitar a prostituição e impedir ou dificultar que alguém menor de 18 anos ou sem o necessário discernimento a abandone: **CP, art. 218-B, caput, final**
- Se o crime é praticado com o fim de obter vantagem econômica, aplica-se ainda multa: **CP, art. 218-B, § 1º**
- Incorre nas mesmas penas quem pratica conjunção carnal ou outro ato libidinoso com alguém menor de 18 anos e maior de 14 anos em situação de prostituição ou de exploração sexual: **CP, art. 218-B, § 2º inc. I**

Cena de estupro

- Divulgação de cena de estupro de vulnerável, ou que faça apologia ou induza a sua prática, é crime, com pena de reclusão de um a cinco anos, se o fato

não constitui crime mais grave: **CP, art. 218-C, caput**

Ação incondicionada

- Nos crimes sexuais contra vulnerável, procede-se mediante ação penal pública incondicionada: **CP, art. 225**

Aumento de pena

- Nos crimes sexuais contra vulnerável, a pena é aumentada de 1/4 se o crime for cometido com o concurso de duas ou mais pessoas: **CP, art. 226, inc. I**
- Nos crimes sexuais contra vulnerável, a pena é aumentada de metade se o agente é curador da vítima ou por qualquer outro título tiver autoridade sobre ela: **CP, art. 226, inc. II**
- Nos crimes sexuais contra vulnerável, aumenta-se a pena de 1/3 a 2/3 no caso de estupro coletivo praticado mediante concurso de dois ou mais agentes ou para controlar o comportamento social ou sexual da vítima: **CP, art. 226, inc. IV, al. a, b**

LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE

Crime hediondo

- Estupro de vulnerável é considerado crime hediondo: **Lei 8.072/90, art. 1º, inc. VI**
- Favorecimento da prostituição ou de outra forma de exploração sexual de criança ou adolescente ou de vulnerável também é considerado crime hediondo: **Lei 8.072/90, art. 1º, inc. VIII**

79. CRIMES EM ESPÉCIE

ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Falta de registro

- Deixar o encarregado de serviço ou dirigente de estabelecimento de atenção à saúde de gestante de manter registro das atividades desenvolvia, na forma e prazo legal, é crime com pena de detenção de seis meses a dois anos: **ECA, art. 228, caput**

Declaração de nascimento

- Comete crime o encarregado ou dirigente de estabelecimento de saúde que



deixar de fornecer à parturiente, por ocasião da alta médica, declaração de nascimento, onde constem as intercorrências do parto e do desenvolvimento do neonato: **ECA, art. 228, caput, 2ª parte**

- Se o crime é culposo, a pena é de detenção, de dois a seis meses, ou multa: **ECA, art. 228, par. ún.**

Identificação incorreta

- Médico, enfermeiro ou dirigente hospitalar que deixar de identificar corretamente o neonato e a parturiente, por ocasião do parto, comete crime com pena de detenção de seis meses a dois anos: **ECA, art. 229, caput**
- Se o crime é culposo, a pena é de detenção, de dois a seis meses, ou multa: **ECA, art. 229, par. ún.**

Cercear a liberdade

- Privar a criança ou o adolescente de sua liberdade, procedendo à sua apreensão sem estar em flagrante de ato infracional, ou inexistindo ordem escrita da autoridade judiciária competente, é crime com pena de detenção de seis meses a dois anos: **ECA, art. 230, caput**
- Incide na mesma pena aquele que procede à apreensão sem observância das formalidades legais: **ECA, art. 230, par. ún.**

Falta de comunicação

- Sujeita-se à pena de detenção de seis meses a dois anos a autoridade policial, responsável pela apreensão de criança, que deixar de fazer imediata comunicação à autoridade judiciária competente e à família do apreendido ou à pessoa por ele indicada: **ECA, art. 231**

Vexame ou constrangimento

- Submeter criança ou adolescente sob sua autoridade, guarda ou vigilância a vexame ou a constrangimento é crime, com pena de detenção de seis meses a dois anos: **ECA, art. 232**

Retenção injustificada

- Deixar a autoridade competente, sem justa causa, de ordenar a imediata liberação de criança ou adolescente, tão logo tenha conhecimento da ilegali-

dade da apreensão, tipifica crime com pena de detenção de seis meses a dois anos: **ECA, art. 234**

Inobservância de prazo

- Descumprir, injustificadamente, prazo fixado no Estatuto da Criança e do Adolescente em benefício de adolescente privado de liberdade é crime, com pena de detenção de seis meses a dois anos: **ECA, art. 235**

Embaraço de autoridade

- Impedir ou embaraçar a ação de autoridade judiciária, membro de conselho tutelar ou representante do Ministério Público no exercício de função prevista no ECA é outro crime em espécie, com pena de detenção de seis meses a dois anos: **ECA, art. 236**

Subtração

- É de reclusão, de dois a seis anos, a pena para quem subtrair criança ou adolescente ao poder de quem o tem sob sua guarda em virtude de lei ou ordem judicial, com o fim de colocação em lar substituto: **ECA, art. 237**

Entrega onerosa

- Prometer ou efetivar a entrega de filho ou pupilo a terceiro, mediante paga ou recompensa, é crime com pena de reclusão, de um a quatro anos, e multa: **ECA, art. 238, caput**
- Incide nas mesmas penas quem oferece ou efetiva a paga ou recompensa: **ECA, art. 238, par. ún.**

Envio ao exterior

- Tem pena de reclusão, de quatro a seis anos, o crime de promover ou auxiliar a efetivação de ato destinado ao envio de criança ou adolescente para o exterior com inobservância das formalidades legais ou com o fito de obter lucro: **ECA, art. 239, caput**
- Se há emprego de violência, grave ameaça ou fraude, a pena é de reclusão, de seis a oito anos, além da pena correspondente à violência: **ECA, art. 239, par. ún.**

Cena de sexo

- Produzir, reproduzir, dirigir, fotografar, filmar ou registrar, por qualquer



meio, cena de sexo explícito ou pornográfica envolvendo criança ou adolescente configura crime com pena de reclusão, de quatro a oito anos, e multa: **ECA, art. 241**

- Também é crime oferecer, trocar, disponibilizar, transmitir, distribuir, publicar ou divulgar fotografia, vídeo ou outro registro que contenha cena de sexo explícito ou pornográfica envolvendo criança ou adolescente: **ECA, art. 241-A, caput**

- Na mesma pena, de três a seis anos de reclusão, incorre quem assegura os meios ou serviços para o armazenamento das fotografias, cenas ou imagens: **ECA, art. 241-A, § 1º, inc. I**

- Incorre ainda na mesma pena quem assegura, por qualquer meio, o acesso por rede de computadores às fotografias, cenas ou imagens: **ECA, art. 141-A, § 1º, inc. II**

- Tais condutas são puníveis quando o responsável legal pela prestação do serviço, oficialmente notificado, deixa de desabilitar o acesso ao conteúdo ilícito: **ECA, art. 241-A, § 2º**

Sexo explícito

- Adquirir, possuir ou armazenar fotografia, vídeo ou outra forma de registro que contenha cena de sexo explícito ou pornográfica envolvendo criança ou adolescente é crime, com pena de reclusão de um a quatro anos: **ECA, art. 241-B, caput**

- Pena em questão é diminuída de 1/3 a 2/3 se de pequena quantidade o material contendo cena de sexo explícito ou pornográfica envolvendo criança ou adolescente: **ECA, art. 241-B, § 1º**

- Não há crime se a posse ou o armazenamento tem a finalidade de comunicar às autoridades competentes a ocorrência das condutas criminosas, quando a comunicação for feita por agente público no exercício de suas funções: **ECA, art. 241-B, § 2º, inc. I**

- Também não há crime de posse ou armazenamento quando a comunicação for feita por membro de entidade legalmente constituída que tenha, entre

suas finalidades, receber e encaminhar notícia de crimes dessa natureza: **ECA, art. 241-B, § 2º, inc. II**

- Não há crime igualmente quando a comunicação for feita por representante legal ou funcionário responsável de provedor de internet, até o recebimento do material relativo à notícia feita à autoridade competente: **ECA, art. 241-B, § 2º, inc. III**

- Pessoas isentas de crime deverão manter sob sigilo o material ilícito: **ECA, art. 241-B, § 3º**

Simulação de sexo

- É de reclusão a pena para quem simular a participação de criança ou adolescente em cena de sexo explícito ou pornográfica por meio de adulteração, montagem ou modificação de fotografia, vídeo ou outra forma de representação visual: **ECA, art. 241-C, caput**

- Incorre na mesma pena, de um a três anos, quem vende, expõe à venda, disponibiliza, distribui, publica, divulga ou adquire, possui ou armazena o material de simulação de sexo explícito ou pornográfico de criança ou adolescente: **ECA, art. 241-C, par. ún.**

Ato libidinoso

- Aliciar, assediar, instigar ou constranger, por meio de comunicação, criança com o fim de com ela praticar ato libidinoso é crime, com pena de reclusão de um a três anos: **ECA, art. 241-D, caput**

- Na mesma pena incorre quem facilita ou induz o acesso à criança de material contendo cena de sexo explícito ou pornográfica com o fim de com ela praticar ato libidinoso: **ECA, art. 241-D, par. ún., inc. I**

- Também incide na mesma pena quem pratica as condutas referidas com o fim de induzir criança a se exibir de forma pornográfica ou sexualmente explícita: **ECA, art. 241-D, par. ún., inc. II**

Conceitos

- Para efeito dos crimes previstos, a expressão “cena de sexo explícito ou pornográfica” compreende qualquer situação que envolva criança ou adolescente



em atividades sexuais explícitas, reais ou simuladas: **ECA, art. 241-E**

- Enquadra-se no mesmo conceito a exibição dos órgãos genitais de uma criança ou adolescente para fins primordialmente sexuais: **ECA, art. 241-E, 2ª parte**

Arma ou explosivo

- Vender, fornecer ainda que gratuitamente ou entregar a criança ou adolescente arma, munição ou explosivo é crime, com pena de reclusão de três a seis anos: **ECA, art. 242**

Bebida alcoólica

- Aplica-se pena de detenção, de dois a quatro anos a quem vender, fornecer, servir, ministrar ou entregar, a criança ou adolescente, bebida alcoólica ou, sem justa causa, outros produtos cujos componentes possam causar dependência: **ECA, art. 243**

Fogos de artifício

- Vender, fornecer ou entregar a criança ou adolescente fogos de estampido ou de artifício, exceto aqueles que sejam incapazes de provocar qualquer dano físico, é crime com pena de detenção, de seis meses a dois anos: **ECA, art. 244**

Exploração sexual

- Submeter criança ou adolescente à prostituição ou à exploração sexual é crime com pena de reclusão, de quatro a dez anos, além da perda de bens e valores utilizados na prática criminosa: **ECA, art. 244-A, caput**
- Sujeitam-se à mesma pena o proprietário, o gerente ou o responsável pelo local em que se verifique a submissão de criança ou adolescente às práticas de prostituição ou exploração sexual: **ECA, art. 244-A, § 1º**
- Constitui efeito obrigatório da condenação a cassação da licença de localização e de funcionamento do estabelecimento: **ECA, art. 244-A, § 2º**

Corrupção

- Facilitar a corrupção ou corromper menor de 18 anos, com ele praticando infração penal ou induzindo-o a praticá-la é crime, com pena de reclusão de um a quatro anos: **ECA, art. 244-B, caput**

- Incorre na mesma pena quem corrompe ou facilita a corrupção de menor de 18 anos utilizando-se de quaisquer meios eletrônicos, inclusive salas de bate-papo na internet: **ECA, art. 244-B, § 1º**

- Penas previstas são aumentadas de 1/3 no caso de a infração cometida ou induzida estiver incluída na Lei dos Crimes Hediondos (8.072/90): **ECA, art. 244-B, § 2º**

Desaparecimento

- Deixar o pai, a mãe ou o responsável legal, de forma dolosa, de comunicar à autoridade pública o desaparecimento de criança ou adolescente é crime com pena de reclusão, de dois a quatro anos: **ECA, art. 244-C**

80. Cronologia Etária

VER FATOR IDADE

81. CULTURA

CONSTITUIÇÃO FEDERAL

Proteção especial

- É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à educação, ao lazer, à cultura e a outros benefícios semelhantes: **CF, art. 227, caput**

ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Direito de transmissão

- Mãe e pai, ou responsáveis, têm direitos iguais e deveres e responsabilidades compartilhados no cuidado e na educação da criança, devendo ser resguardado o direito de transmissão familiar de suas crenças e culturas: **ECA, art. 22, par. ún.**

Indígenas e quilombolas

- Na colocação de criança ou adolescente indígena ou quilombola em família substituta é obrigatório que seja considerada e respeitada sua identidade social e cultural, desde que compatível com os direitos fundamentais da Constituição: **ECA, art. 28, § 6º, inc. I**



Liberdade de criação

- No processo educacional respeitar-se-ão os valores culturais próprios do contexto social da criança e do adolescente, garantindo-se a estes a liberdade de criação e o acesso às fontes de cultura: **ECA, art. 58**

Programações

- Municípios, com apoio dos estados e da União, estimularão e facilitarão a destinação de recursos e espaços para programações culturais voltadas para a infância e a juventude: **ECA, art. 59**

Condição peculiar

- Criança e o adolescente têm direito a informação, cultura, lazer, esportes, diversões, espetáculos e produtos e serviços que respeitem sua condição peculiar de pessoa em desenvolvimento: **ECA, art. 71**

Finalidades

- Emissoras de rádio e televisão somente exibirão, no horário recomendado para o público infanto-juvenil, programas com finalidades educativas, artísticas, culturais e informativas: **ECA, art. 76, caput**

Obrigações

- Entidades que desenvolvem programas de internação de crianças e adolescentes têm, entre outras, a obrigação de propiciar atividades culturais, esportivas e de lazer: **ECA, art. 94, inc. XI**

LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE

Direito à cultura

- Adolescente de 15 a 18 anos tem direito à cultura, incluindo a livre criação, o acesso aos bens e serviços culturais e a participação nas decisões de política cultural, à identidade e diversidade cultural e à memória social: **Lei 12.852/13, art. 21**

Primeira infância

- Políticas públicas voltadas ao atendimento dos direitos da criança na primeira infância serão elaboradas e executadas de forma a promover a formação da cultura de proteção e promoção da criança, com apoio dos meios de comu-

nicação social: **Lei 13.257/13, art. 4º, inc. IX**

- Assistência social à família da criança, a cultura, o brincar e o lazer, o espaço e o meio ambiente constituem áreas prioritárias para as políticas públicas para a primeira infância: **Lei 13.257/13, art. 5º, caput**

- Políticas públicas criarão condições e meios para que, desde a primeira infância, a criança tenha acesso à produção cultural e seja reconhecida como produtora de cultura: **Lei 13.257/13, art. 15**

82. CURATELA, CURADOR E CURATELADO

CÓDIGO CIVIL

Reparação civil

- São também responsáveis pela reparação civil o tutor e o curador, pelos pupilos e curatelados que se acharem sob sua autoridade e em sua companhia: **CC, art. 932, inc. II c/c inc. I**

Conflito familiar

- Sempre que no exercício do poder familiar colidir o interesse dos pais com o do filho, a requerimento deste ou do Ministério Público o juiz lhe dará curador especial: **CC, art. 1.692**

Bem de família

- Extingue-se o bem de família com a morte de ambos os cônjuges e a maioria dos filhos, desde que não sujeitos a curatela: **CC, art. 1.722**

Herdeiro ou legatário

- Quem institui um menor herdeiro ou legatário seu poderá nomear-lhe curador especial para os bens deixados, ainda que o beneficiário se encontre sob o poder familiar ou tutela: **CC, art. 1.733, § 2º**

Autoridade do curador

- Estende-se à pessoa e aos bens dos filhos do curatelado a autoridade do curador, observada a cessação da menoridade aos 18 anos: **CC, art. 1.778 c/c art. 5º**



Nascituro

- Dar-se-á curador ao nascituro, se o pai falecer estando grávida a mulher, e não tendo o poder familiar: **CC, art. 1.779, caput**
- Se a mulher estiver interdita, seu curador será o do nascituro: **CC, art. 1.779, par. ún.**

Vocação hereditária

- Salvo disposição testamentária em contrário, a curatela caberá à pessoa cujo filho o testador esperava ter por herdeiro e, sucessivamente, ao cônjuge ou companheiro, ao pai ou mãe e aos descendentes: **CC, art. 1.800, § 1º c/c art. 1.775**

CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL**Representação legal**

- Incapaz deve ser representado ou assistido por seus pais, por tutor ou por curador: **CPC, art. 71**
- Juiz nomeará curador especial ao incapaz, se não tiver representante legal ou se os interesses deste colidirem com os daquele, enquanto durar a incapacidade: **CPC, art. 72, inc. I**
- Curatela especial será exercida pela Defensoria Pública, nos termos da lei: **CPC, art. 72, par. ún.**

Férias forenses

- Processam-se durante as férias forenses, onde as houver, e não se suspendem pela superveniência delas, a ação de alimentos e os processos de nomeação ou remoção de tutor e curador: **CPC, art. 215, inc. II**

CÓDIGO PENAL**Condenação**

- Incapacidade para o exercício da curatela é um dos efeitos da condenação, nos crimes sujeitos à pena de reclusão cometidos contra curatelado: **CP, art. 92, inc. II**

Homicídio

- Pena do crime de homicídio contra menor de 14 anos é aumentada de 2/3 se o autor é curador da vítima ou por

qualquer outro título tiver autoridade sobre ela: **CP, art. 121, § 2-B, inc. II**

Abandono de incapaz

- Nos crimes de abandono de pessoa que está sob seu cuidado, guarda, vigilância ou autoridade, as penas cominadas aumentam-se de 1/3 se o agente é curador da vítima: **CP, art. 133, § 3º, inc. II**

Apropriação indébita

- Quando o agente recebeu a coisa na qualidade de curador, a pena é aumentada de 1/3, no crime de apropriação indébita: **CP, art. 168, § 1º, inc. II**

Liberdade sexual

- Nos crimes contra a liberdade sexual e nos crimes sexuais contra vulnerável, a pena é aumentada de metade se o agente é curador da vítima ou por qualquer outro título tiver autoridade sobre ela: **CP, art. 226, inc. II**

Lascívia de outrem

- No crime de mediação para servir a lascívia de outrem, se o agente é curador da vítima ou pessoa a quem esteja confiada para fins de educação, tratamento ou guarda, a pena é de reclusão, de dois a cinco anos: **CP, art. 227, § 1º**

Prostituição

- No crime de favorecimento da prostituição ou outra forma de exploração sexual, se o agente é curador da vítima, ou se assumiu obrigação de cuidado, proteção ou vigilância, a pena é de reclusão, de três a oito anos: **CP, art. 228, § 1º**
- Se o agente que tirar proveito da prostituição alheia, participando diretamente de seus lucros (rufianismo), for curador da vítima, a pena será de reclusão, de três a seis anos: **CP, art. 230, § 1º**

Entrega arbitrária

- Confiar a outrem sem ordem do pai, do tutor ou do curador algum menor de 18 anos ou interdito é crime com pena de detenção, de um mês a um ano, ou multa: **CP, art. 248**

Subtração de incapazes

- No crime de subtração de incapazes, o fato de ser o agente curador do inter-



dito não o exime de pena, se destituído ou temporariamente privado da curatela: **CP, art. 249, § 1º**

CÓDIGO DE PROCESSO PENAL

Inquérito policial

- Se o indiciado for menor, ser-lhe-á nomeado curador pela autoridade policial: **CPP, art. 15**

Direito de queixa

- Se o ofendido for menor de 18 anos, e não tiver representante legal, o direito de queixa poderá ser exercido por curador especial, nomeado, de ofício ou a requerimento do Ministério Público, pelo juiz competente para o processo penal: **CPP, art. 33**

Defensor

- Ao acusado menor dar-se-á curador: **CPP, art. 262**

Nulidade

- Ocorrerá nulidade por falta da nomeação de curador ao menor de 21 anos: **CPP, art. 564, inc. III, al. c**

ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Prestação de contas

- Enquanto não der conta de sua administração e saldar o seu alcance (valor desviado), não pode o curador adotar o curatelado: **ECA, art. 44**

Representação

- Menores de 16 anos serão representados por seus pais, tutores ou curadores, na forma da legislação civil ou processual: **ECA, art. 142, caput**

Curador especial

- Autoridade judiciária dará curador especial à criança ou adolescente, sempre que os interesses destes colidirem com os de seus pais ou responsável: **ECA, art. 142, par. ún.**
- Justiça da Infância e da Juventude é competente para designar curador especial em casos de apresentação de queixa ou representação, ou de outros procedimentos judiciais ou extrajudiciais em que haja interesses de criança

ou adolescente: **ECA, art. 148, par. ún., al. f**

- Quando o procedimento de destituição de poder familiar for iniciado pelo Ministério Público, não haverá necessidade de nomeação de curador especial em favor da criança ou adolescente: **ECA, art. 162, § 4º**

Medida socioeducativa

- No procedimento destinado à aplicação de medida socioeducativa, se os pais ou responsáveis não forem localizados, a autoridade judiciária dará curador especial ao adolescente: **ECA, art. 184, § 2º**

Nomeação e remoção

- Compete ao Ministério Público promover e acompanhar os procedimentos de nomeação e remoção de tutores, curadores e guardiães de crianças e adolescentes: **ECA, art. 201, inc. III**
- Também cabe ao Ministério Público promover, de ofício ou por solicitação dos interessados, a prestação de contas dos tutores, curadores e quaisquer administradores de bens de crianças e adolescentes: **ECA, art. 201, inc. IV**

Sexo explícito

- Filmar ou registrar, por qualquer meio, cena de sexo explícito ou pornográfica, envolvendo criança ou adolescente, é crime com pena de reclusão, de quatro a oito anos: **ECA, art. 240, caput**
- Aumenta-se a pena de 1/3 se o agente comete o crime prevalecendo-se de relação de curador da vítima ou de quem, a qualquer outro título, tenha autoridade sobre ela: **ECA, art. 240, § 2º, inc. III**

CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO

Reclamação trabalhista

- Na falta de seus representantes legais, a reclamação trabalhista do menor de 18 anos será feita pela Procuradoria da Justiça do Trabalho, pelo sindicato, pelo Ministério Público estadual ou por curador nomeado em juízo: **CLT, art. 793**





Quer saber
mais? Acesse
o QR Code

**CONTRACTUAL,
A PARCEIRA IDEAL PARA
GESTÃO CONDOMINIAL
EFICIENTE!**

Entre em contato e
descubra como a
Cobrança Condominial
Programada funciona.

Saúde FI NAN CEI RA

*Seu condomínio é
nosso compromisso.*



Contractual
— Condominio —



contractualcondominio

contractual.com.br

PARANÁ | MINAS GERAIS | SANTA CATARINA | SÃO PAULO | RIO GRANDE DO SUL

83. DE OFÍCIO (EX OFFICIO)

CÓDIGO CIVIL

Proteção dos filhos

- Para estabelecer as atribuições do pai e da mãe e os períodos de convivência sob guarda compartilhada, o juiz, de ofício ou a requerimento do MP, poderá basear-se em orientação técnico-profissional ou de equipe interdisciplinar: **CC, art. 1.584, § 3º**

CÓDIGO DE PROCESSO PENAL

Direito de queixa

- Se o ofendido for menor de 18 anos, e não tiver representante legal, o direito de queixa poderá ser exercido por curador especial, nomeado, de ofício ou a requerimento do Ministério Público, pelo juiz competente para o processo penal: **CPP, art. 33**

ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Providências necessárias

- Se a medida judicial a ser adotada não corresponder a procedimento previsto no ECA ou em outra lei, a autoridade judiciária poderá investigar os fatos e ordenar de ofício as providências necessárias, ouvido o Ministério Público: **ECA, art. 153, caput**
- Atuação de ofício do magistrado não se aplica para o fim de afastamento da criança ou do adolescente de sua família de origem e em outros procedimentos necessariamente contenciosos: **ECA, art. 153, par. ún.**

Requisições

- Sendo necessário, a autoridade judiciária requisitará de qualquer repartição ou órgão público a apresentação de do-

cumento que interesse à causa, de ofício ou a requerimento das partes ou do Ministério Público: **ECA, art. 160, caput**

- De ofício a autoridade judiciária poderá determinar a oitiva de testemunhas que comprovem a presença de uma das causas de suspensão ou destituição do poder familiar: **ECA, art. 160, § 1º**

Estudo social

- Autoridade judiciária, de ofício ou a requerimento das partes ou do MP, determinará a realização de estudo social ou, se possível, perícia por equipe interprofissional, decidindo sobre a concessão de guarda provisória ou estágio de convivência: **ECA, art. 167, caput**

Prestação de contas

- Compete ao Ministério Público promover, de ofício ou por solicitação dos interessados, a prestação de contas dos tutores, curadores e quaisquer administradores de bens de crianças e adolescentes, nas hipóteses previstas: **ECA, art. 201, inc. IV**

Nulidade do feito

- Falta de intervenção do Ministério Público acarreta a nulidade do feito, que será declarada de ofício pelo juiz ou a requerimento de qualquer interessado: **ECA, art. 204**

Incentivos fiscais

- Ministério Público poderá atuar de ofício, a requerimento ou representação de qualquer cidadão, no caso de descumprimento das normas dos fundos ou dos conselhos dos direitos da criança e do adolescente, em qualquer nível: **ECA, art. 260-J, par. ún.**



LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE**Alienação parental**

- Havendo indício de alienação parental, em qualquer momento processual, o juiz poderá determinar, de ofício, as medidas provisórias necessárias para preservação da integridade psicológica da criança ou do adolescente: **Lei 12.318/10, art. 4º, caput**

Avaliação ou perícia

- Juiz da execução poderá determinar, de ofício, a realização de qualquer avaliação ou perícia que entender necessária para complementação do plano individual de atendimento do adolescente no cumprimento de medida socioeducativa: **Lei 12.594/12, art. 41, § 1º**

Proteção ao denunciante

- Juiz competente, de ofício ou a requerimento do MP, determinará que o noticiante ou denunciante de violência doméstica e familiar contra criança ou adolescente seja colocado provisoriamente sob a proteção de órgão de segurança pública: **Lei 14.344/22, art. 24, § 8º**
- Quando entender necessário, o juiz competente, de ofício ou a requerimento, concederá as medidas cautelares direta ou indiretamente relacionadas à eficácia da proteção: **Lei 14.344, art. 24, § 9º**

84. DECLARAÇÃO DE VONTADE**CÓDIGO CIVIL****Reconhecimento de filho**

- Quando a maternidade constar do termo do nascimento do filho, a mãe só poderá contestá-la provando a falsidade do termo ou das declarações nele contidas: **CC, art. 1.608**

85. DEFENSORIA PÚBLICA**ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE****Integração**

- Defensoria Pública atuará na promoção, proteção e defesa dos direitos da criança e do adolescente, em integração

com os demais órgãos da União, estados e municípios, Ministério Público e outras entidades públicas e privadas: **ECA, art. 70-A, inc. II**

- Política de atendimento dos direitos da criança e do adolescente tem, entre suas diretrizes, a integração operacional do Judiciário, Ministério Público, Defensoria Pública, Segurança Pública e Assistência Social, preferencialmente em um mesmo local: **ECA, art. 88, inc. V**
- Outra diretriz é a integração operacional dos órgãos mencionados na execução das políticas sociais básicas e de assistência social, para agilizar o atendimento de crianças e adolescentes inseridos em programas de acolhimento: **ECA, art. 88, inc. VI**

Acesso à Justiça

- É garantido o acesso de toda criança ou adolescente à Defensoria Pública, ao Ministério Público e ao Poder Judiciário, por qualquer de seus órgãos: **ECA, art. 141, caput**
- Assistência judiciária gratuita será prestada aos que dela necessitarem, através de defensor público ou advogado nomeado: **ECA, art. 141, § 1º**

CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL**Curatela especial**

- Nos termos da lei, a curatela especial de crianças e adolescentes será exercida pela Defensoria Pública: **CPC, art. 72, par. ún.**

LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE**Subsídios**

- Compete à equipe de atendimento multidisciplinar fornecer subsídios por escrito ao juiz, ao Ministério Público e à Defensoria Pública: **Lei 11.340/06, art. 30**

Avaliação da gestão

- Processo de avaliação e acompanhamento da gestão do atendimento socioeducativo de adolescentes em regime de privação da liberdade deverá contar com a participação de representantes da Defensoria Pública: **Lei 12.594/12, art. 18, § 2º**



Integração

- Programas, serviços ou equipamentos públicos de atendimento a crianças e adolescentes poderão contar com delegacias e varas especializadas, e com o apoio da Defensoria Pública, entre outros possíveis de integração: *Lei 13.431/17, art. 16, par. ún.*

Assistência

- Crianças e adolescentes em situação de violência doméstica e familiar poderão contar com a assistência dos núcleos da Defensoria Pública, no limite de suas competências: *Lei 14.344/22, art. 7º, inc. III*

Banco de dados

- É garantido o acesso instantâneo da Defensoria Pública ao banco de dados do Conselho Nacional de Justiça com informações sobre medidas protetivas de urgência concedidas, com vistas à sua fiscalização e efetividade: *Lei 13.344/22, art. 19, par. ún.*

86. DEFESA TÉCNICA

CONSTITUIÇÃO FEDERAL

Ato infracional

- Direito a proteção especial assegurado à criança, ao adolescente e ao jovem abrange a garantia de pleno e formal conhecimento da atribuição de ato infracional e a defesa técnica por profissional habilitado: *CF, art. 227, § 3º, inc. IV*

CÓDIGO DE PROCESSO PENAL

Defensor público ou dativo

- Quando realizada por defensor público ou dativo, a defesa técnica será sempre exercida através de manifestação fundamentada: *CPP, art. 261, par. ún.*

ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Garantia processual

- Ao adolescente será assegurada, entre outras garantias, a defesa técnica por advogado: *ECA, art. 111, inc. III*

LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE

Competência

- Defesa técnica do adolescente a quem se atribua prática de ato infracional compete aos estados da Federação: *Lei 12.594/12, art. 4º, inc. VIII*

87. DELEGADO DE POLÍCIA

CÓDIGO DE PROCESSO PENAL

Requisições

- Nos crimes de sequestro e cárcere privado, redução a condição análoga à de escravo e tráfico de pessoas, o delegado poderá requisitar, de quaisquer órgãos ou empresas, dados e informações da vítima ou de suspeitos: *CPP, art. 13-A, caput c/c CP, art. 148, 149 e 150*
- Delegado de polícia também poderá fazer as mesmas requisições nos crimes de envio ilegal de criança ou adolescente para o exterior: *CPP, art. 13-A, caput c/c art. 239 da Lei 8.069/90*
- Mediante autorização judicial, o delegado de polícia poderá requisitar que empresas prestadoras de serviços de telecomunicações ou telemática disponibilizem meios técnicos que permitam a localização da vítima ou dos suspeitos: *CPP, art. 13-B, caput*

ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Infiltração na internet

- Mediante representação de delegado de polícia, agentes de polícia poderão ser infiltrados na internet com o fim de investigar crimes contra a dignidade sexual de criança e de adolescente: *ECA, art. 190-A, inc. II*
- Infiltração de agentes de polícia na internet, para essa finalidade, não poderá exceder o prazo de 90 dias, sem prejuízo de eventuais renovações, desde que o total não exceda a 720 dias, e seja demonstrada sua efetiva necessidade: *ECA, art. 190-A, inc. III*
- Antes da conclusão da operação, o acesso aos autos será reservado ao juiz, ao Ministério Público e ao delegado de polícia responsável pela operação, com



o objetivo de garantir o sigilo das investigações: **ECA, art. 190-B, par. ún.**

LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE

Violência doméstica

- Se o município não for sede de comarca e houver violência doméstica e familiar com risco atual ou iminente à vida ou a integridade física de criança ou adolescente, o agressor poderá ser imediatamente afastado da vítima pelo delegado de polícia: **Lei 14.344/22, art. 14, inc. II**
- Quando não houver delegado disponível no momento da denúncia, em município que não seja sede de comarca, o agressor poderá ser afastado do lar ou local de convivência com a vítima pelo policial que atender à ocorrência: **Lei 14.344/22, art. 14, inc. III**

88. DELITO

CÓDIGO PENAL

Descaso familiar

- No crime de entrega de filho menor a pessoa inidônea, a pena é de um a quatro anos de reclusão se o agente pratica delito para obter lucro, ou se o menor é enviado para o exterior: **CP, art. 245, § 1º**

CÓDIGO DE PROCESSO PENAL

Vestígios do crime

- Dar-se-á prioridade à realização do exame de corpo de delito quando se tratar de crime que envolva violência contra criança, adolescente, idoso ou pessoa com deficiência: **CPP, art. 158, par. ún., inc. II**

89. DEPOIMENTO

VER TAMBÉM **DEPOIMENTO ESPECIAL**

CÓDIGO CIVIL

Menor de 16 anos

- Para a prova de fatos que só elas conheçam, pode o juiz admitir o depoimento de testemunhas menores de 16 anos: **CC, art. 228, § 1º**

CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

Testemunhas menores

- Sendo necessário, o juiz pode admitir o depoimento das testemunhas menores, impedidas ou suspeitas: **CPC, art. 447, § 4º**
- Depoimentos das testemunhas menores, impedidas ou suspeitas serão prestados independentemente de compromisso, e o juiz lhes atribuirá o valor que possam merecer: **CPC, art. 447, § 5º**

Apoio de especialista

- Caso o processo envolva abuso ou alienação parental, ao tomar o depoimento do incapaz o juiz deve estar acompanhado por especialista: **CPC, art. 699**

CÓDIGO DE PROCESSO PENAL

Obrigações de depor

- Testemunha não poderá eximir-se da obrigação de depor: **CPP, art. 206**
- Poderão recusar-se prestar depoimento o ascendente ou descendente, o cônjuge (ainda que desquitado), o irmão, o pai, a mãe ou o filho do acusado, salvo quando não for possível, por outro modo, obter-se a prova do fato: **CPP, art. 206, 2ª parte**

Contradita

- Juiz fará consignar a contradita ou arguição e a resposta da testemunha, mas excluirá a testemunha que for menor de 14 anos: **CPP, art. 214**

LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE

Alienação parental

- Sempre que necessário o depoimento de crianças e de adolescentes em casos de alienação parental, ele será realizado obrigatoriamente nos termos da lei que protege a criança e o adolescente vítima ou testemunha de violência (13.431/17): **Lei 12.318/10, art. 8º**

Situação de violência

- Para os efeitos da lei, a criança e o adolescente serão ouvidos sobre a situação de violência por meio de escuta especializada e depoimento especial: **Lei 13.431/17, art. 4º, § 1º**



- Proteção dos direitos da criança e do adolescente terá como base, entre outros, o direito de conhecer os profissionais que participam dos procedimentos de depoimento especial: **Lei 13.431/17, art. 5º, inc. XI**

- Planejamento da participação da criança e do adolescente em qualquer procedimento será realizado entre os profissionais especializados e o juízo: **Lei 13.431/17, art. 5º, par. ún. c/c inc. VIII**

Sigilo processual

- Comete crime quem violar sigilo processual, permitindo que depoimento de criança ou adolescente seja assistido por pessoa estranha ao processo, sem autorização judicial e sem o consentimento do depoente ou de seu representante legal: **Lei 13.431/17, art. 24**

- Pena para quem cometer o crime é de reclusão, de um a quatro anos, e multa: **Lei 13.431/17, art. 24, 2ª parte**

Requisitos

- Depoimento da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência doméstica e familiar será colhido nos termos da Lei 13.431/17 e do Estatuto da Criança e do Adolescente: **Lei 14.344/22, art. 12**

90. DEPOIMENTO ESPECIAL

VER TAMBÉM **DEPOIMENTO**

LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE
/ **LEI HENRY BOREL**

Medidas específicas

- Criança e adolescente vítima ou testemunha de situação de violência serão ouvidos por meio de escuta especializada e depoimento especial: **Lei 13.431/17, art. 4º, § 1º**

Revelação espontânea

- Órgãos de saúde, assistência social, educação, segurança pública e justiça adotarão os procedimentos necessários por ocasião da revelação espontânea da violência: **Lei 13.431/17, § 2º**

- Na hipótese de revelação espontânea da violência, a criança e o adolescente serão chamados a confirmar os fatos na

forma de escuta especializada e depoimento especial, salvo em caso de intervenções de saúde: **Lei 13.431/17, art. 4º, § 3º**

Assistência

- Criança ou adolescente vítima ou testemunha de violência deverá ser assistido por profissional capacitado e conhecer os profissionais que participam dos procedimentos de escuta especializada e depoimento especial: **Lei 13.431/17, art. 5º, inc. XI**

- Planejamento da participação da criança e do adolescente em qualquer procedimento será realizado entre os profissionais especializados e o juízo: **Lei 13.431/17, art. 5º, par. ún. c/c inc. VIII**

Definição

- Depoimento especial é o procedimento de oitiva de criança ou adolescente vítima ou testemunha de violência perante autoridade policial ou judiciária: **Lei 13.431/17, art. 8º**

Apropriado e acolhedor

- Depoimento especial será realizado em local apropriado e acolhedor, com infraestrutura e espaço físico que garantam a privacidade da criança ou do adolescente vítima ou testemunha de violência: **Lei 13.431/17, art. 10**

Protocolos

- Depoimento especial reger-se-á por protocolos e, sempre que possível, será realizado uma única vez, em sede de produção antecipada de prova judicial, garantida a ampla defesa do investigado: **Lei 13.431/17, art. 11, caput**

Rito cautelar

- Depoimento especial seguirá o rito cautelar de antecipação de prova quando a criança tiver menos de sete anos ou em caso de violência sexual: **Lei 13.431/17, art. 11, § 1º**

Novo depoimento

- Não será admitida a tomada de novo depoimento especial, salvo quando justificada a sua imprescindibilidade pela autoridade competente e houver a concordância da vítima ou da testemu-



nha, ou de seu representante legal: **Lei 13.431/17, art. 11, § 2º**

Preparação e planejamento

- Profissionais especializados esclarecerão a criança ou o adolescente sobre a tomada do depoimento especial, informando-lhe os seus direitos e os procedimentos a serem adotados, planejando sua participação: **Lei 13.431/17, art. 12, inc. I**

Vedação

- No depoimento especial é vedada a leitura da denúncia ou de outras peças processuais: **Lei 13.431/17, art. 12, inc. I, 2ª parte**

Livre narrativa

- É assegurada à criança ou ao adolescente a livre narrativa sobre a situação de violência, podendo o profissional especializado intervir quando necessário, utilizando técnicas que permitam a elucidação dos fatos: **Lei 13.431/17, art. 12, inc. II**

Transmissão e sigilo

- No curso do processo judicial, o depoimento especial será transmitido em tempo real para a sala de audiência, preservado o sigilo: **Lei 13.431/17, art. 12, inc. III**

Perguntas complementares

- Findo o procedimento de livre narrativa sobre a situação de violência, o juiz, após consultar o Ministério Público, o defensor e os assistentes técnicos, avaliará a pertinência de perguntas complementares, organizadas em bloco: **Lei 13.431/17, art. 12, inc. IV**
- Profissional especializado poderá adaptar as perguntas à linguagem de melhor compreensão da criança ou do adolescente: **Lei 13.431/17, art. 12, inc. V**

Gravação

- Depoimento especial será gravado em áudio e vídeo: **Lei 13.431/17, art. 12, inc. VI**

Direto com o juiz

- À criança ou adolescente vítima ou testemunha de violência é garantido o direito de prestar depoimento direta-

mente ao juiz, se assim o entender: **Lei 13.431/17, art. 12, § 1º**

Intimidade e privacidade

- Juiz tomará todas as medidas apropriadas para a preservação da intimidade e da privacidade da vítima ou testemunha infantil ou juvenil: **Lei 13.431/17, art. 12, § 2º**

Presença prejudicial

- Profissional especializado comunicará ao juiz se verificar que a presença, na sala de audiência, do autor da violência pode prejudicar o depoimento especial: **Lei 13.431/17, art. 12, § 3º**

Situação de risco

- Profissional especializado também comunicará ao juiz se a presença do autor da violência pode colocar o depoente em situação de risco, caso em que, fazendo constar em termo, será autorizado o afastamento do imputado: **Lei 13.431/17, art. 12, § 3º, 2ª parte**
- Nas hipóteses em que houver risco à vida ou a integridade física da vítima ou testemunha, o juiz tomará as medidas de proteção cabíveis, inclusive a restrição de transmissão do depoimento em tempo real e sua gravação em áudio e vídeo: **Lei 13.431/17, art. 12, § 4º**

Segurança da mídia

- Condições de preservação e de segurança da mídia relativa ao depoimento da criança ou do adolescente serão objeto de regulamentação, de forma a garantir o direito à intimidade e à privacidade da vítima ou testemunha: **Lei 13.431/17, art. 12, § 5º**

Segredo de justiça

- Depoimento especial tramitará em segredo de justiça: **Lei 13.431/17, art. 12, § 6º**

Políticas de proteção

- Tomada de depoimento especial da criança ou do adolescente vítima ou testemunha de violência observará as políticas voltadas ao acolhimento e ao atendimento integral às vítimas de violência: **Lei 13.431/17, art. 20, § 3º c/c art. 14**



Outras provas

- Órgãos policiais envolvidos envia-
rão esforços investigativos para que o
depoimento especial não seja o único
meio de prova para o julgamento do
réu: **Lei 13.431/17, art. 22**

91. DESCENDENTES

VER TAMBÉM ASCENDENTES

CÓDIGO CIVIL

Prescrição

- Não corre a prescrição entre ascenden-
tes e descendentes, durante o poder fa-
miliar: **CC, art. 197, inc. II**

Ressarcimento

- Aquele que ressarcir o dano causado
por outrem pode reaver o que houver
pago daquele por quem pagou, salvo
se o causador do dano for descendente
seu, absoluta ou relativamente incapaz:
CC, art. 934

Reconhecimento

- Se o filho deixar descendentes, seu re-
conhecimento pode ser posterior ao seu
falecimento: **CC, art. 1.609, par. ún.**

Perda do poder

- Por ato judicial, perderá o poder fami-
liar o pai ou a mãe que praticar homi-
cídio, feminicídio ou estupro contra fi-
lho, filha ou outro descendente: **CC, art.
1.638, par. ún., inc. II, al a, b**

Deserdação

- Descendentes podem ser deserdados
por seus ascendentes por ofensa física,
injúria grave, relações ilícitas com a ma-
drasta ou com o padrasto e por desam-
paro do ascendente em alienação men-
tal ou grave enfermidade: **CC, art. 1.962,
inc. I a IV**
- Descendentes podem deserdar os as-
cendentes por ofensa física, injúria gra-
ve, relações ilícitas no círculo íntimo fa-
miliar e por desamparo do filho ou neto
com deficiência mental ou grave enfer-
midade: **CC, art. 1.963, inc. I a IV**

Colação

- Descendentes que concorrerem à su-
cessão do ascendente comum são obri-
gados, para igualar as legítimas, a con-

ferir o valor das doações que dele em
vida receberam, sob pena de sonega-
ção: **CC, art. 2.002**

- Presume-se imputada na parte dispo-
nível a liberalidade feita a descendente
que, ao tempo do ato, não seria chama-
do à sucessão na qualidade de herdeiro
necessário: **CC, art. 2.005, par. ún.**

- Não virão à colação os gastos ordiná-
rios do ascendente com o descendente,
enquanto menor, na sua educação, estu-
dos, sustento, vestuário, tratamento nas
enfermidades e enxoval: **CC, art. 2.010**

CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

Depoimento

- Descendente em qualquer grau é im-
pedido de depor, salvo se o exigir o in-
teresse público ou, tratando-se de causa
relativa ao estado da pessoa, não se pu-
der obter de outro modo a prova que o
juiz reputar necessária ao julgamento do
mérito: **CPC, art. 447, § 2º, inc. I**

CÓDIGO PENAL

Efeitos da condenação

- Nos crimes dolosos sujeitos à pena de
reclusão cometidos contra descendente,
a condenação tem como efeito a inca-
pacidade para o exercício do poder fa-
miliar: **CP, art. 92, inc. II**

ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Poder familiar

- Condenação criminal do pai ou da
mãe implicará a destituição do poder fa-
miliar se for crime doloso sujeito à pena
de reclusão contra filho, filha ou outro
descendente: **ECA, art. 23, § 2º**

Família natural

- Entende-se por família natural a co-
munidade formada pelos pais ou qual-
quer deles e seus descendentes: **ECA,
art. 25, caput**
- Reconhecimento dos filhos havidos
fora do casamento pode preceder o nas-
cimento do filho ou suceder-lhe ao fa-
lecimento, se deixar descendentes: **ECA,
art. 26, par. ún.**



Adoção

- É recíproco o direito sucessório entre o adotado, seus descendentes, o adotante, seus ascendentes, descendentes e colaterais até o 4º grau, observada a ordem de vocação hereditária: **ECA, art. 41, § 2º**

92. DESERDAÇÃO

CÓDIGO CIVIL

Exclusão de ascendente

- Ascendente poderá ser deserdado se mantiver relações ilícitas com a mulher ou companheira do filho ou a do neto, ou com o marido ou companheiro da filha ou o da neta: **CC, art. 1.963, inc. III**
- Desamparo do filho ou neto com deficiência mental ou grave enfermidade também autoriza a deserdação dos ascendentes pelos descendentes: **CC, art. 1.963, inc. IV**

93. DIFAMAÇÃO

VER TAMBÉM **CALÚNIA / INJÚRIA**

CÓDIGO PENAL

Agravamento da pena

- Se o crime de difamação for cometido contra criança ou adolescente, as penas de detenção, de três meses a um ano, e multa aumentam-se de 1/3: **CP, art. 141, inc. IV**

94. DIGNIDADE

CONSTITUIÇÃO FEDERAL

Princípio fundamental

- Dignidade da pessoa humana é um dos princípios fundamentais do estado democrático de direito: **CF, art. 1º, inc. III**

Planejamento familiar

- Fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, o planejamento familiar é livre decisão do casal: **CF, art. 226, § 7º**

Proteção especial

- É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à dignidade: **CF, art. 227, caput**

CÓDIGO PENAL

Prescrição

- Nos crimes contra a dignidade sexual da criança e do adolescente, a prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, começa a correr da data em que a vítima completar 18 anos, salvo se a esse tempo já houver sido proposta a ação penal: **CP, art. 111, inc. V**

ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Direitos e princípios

- Desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições e liberdade e de dignidade, é um dos direitos fundamentais inerentes à criança e ao adolescente: **ECA, art. 3º**
- Efetivação dos direitos referentes à dignidade da criança e do adolescente é dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público: **ECA, art. 4º**
- Crianças e adolescentes têm direito à liberdade, ao respeito e à dignidade como pessoas humanas em processo de desenvolvimento e como sujeitos de direitos civis, humanos e sociais garantidos na Constituição e nas leis: **ECA, art. 15**
- É dever de todos velar pela dignidade da criança e do adolescente, pondo-os a salvo de qualquer tratamento desumano, violento, aterrorizando, vexatório ou constrangedor: **ECA, art. 18**
- Formas não violentas de educação de crianças e de adolescentes têm, entre suas principais ações, o respeito aos valores da dignidade da pessoa humana: **ECA, art. 70-A, inc. VIII**
- Outra forma não violenta de educação de crianças e de adolescentes é a promoção de programas educacionais que disseminem valores éticos de irrestrito respeito à dignidade da pessoa humana: **ECA, art. 70-A, inc. XII**

Programas de internação

- Entidades que desenvolvem programas de internação têm a obrigação de preservar a identidade e oferecer am-



biente de respeito e dignidade ao adolescente: **ECA, art. 94, inc. IV**

Privação de liberdade

- Ser tratado com respeito e dignidade é um dos direitos do adolescente privado de liberdade: **ECA, art. 124, inc. V**

Condução ou transporte

- Adolescente a quem se atribua autoria de ato infracional não poderá ser conduzido ou transportado em compartimento fechado de veículo policial, em condições atentatórias à sua dignidade, sob pena de responsabilidade: **ECA, art. 178**

95. Direito ao Respeito

VER RESPEITO

96. DIREITO DE QUEIXA

VER TAMBÉM QUEIXA-CRIME

CÓDIGO DE PROCESSO PENAL

Curador especial

- Se o ofendido for menor de 18 anos, e não tiver representante legal, o direito de queixa poderá ser exercido por curador especial, nomeado, de ofício ou a requerimento do Ministério Público, pelo juiz competente para o processo penal: **CPP, art. 33**

Preferência

- Se comparecer mais de uma pessoa com direito de queixa, terá preferência o cônjuge e, em seguida, ascendente, descendente ou irmão: **CPP, art. 36**

Reflexos

- Renúncia do representante legal do menor que houver completado 18 anos não privará este do direito de queixa, nem a renúncia do último excluirá o direito do primeiro: **CPP, art. 50, par. ún.**

97. DIREITO DE REPRESENTAÇÃO

VER TAMBÉM DESCENDENTES / HERANÇA

CÓDIGO CIVIL

Vocação hereditária

- Na classe dos colaterais, salvo o direito de representação concedido aos filhos

de irmãos, os mais próximos excluem os mais remotos: **CC, art. 1.840**

Diretrizes

- Na linha transversal, somente se dá o direito de representação em favor dos filhos de irmãos do falecido, quando com irmãos deste concorrerem: **CC, art. 1.853**

ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Situações peculiares

- Excepcionalmente será deferida a guarda fora dos casos de tutela e adoção, para atender a situações peculiares ou suprir a falta eventual dos pais ou responsável, podendo ser deferido o direito de representação para a prática de atos determinados: **ECA, art. 33, § 2º**

98. DIREITO DE USO

CÓDIGO CIVIL

Filhos solteiros

- Necessidades da família do usuário compreendem as de seu cônjuge, dos filhos solteiros e das pessoas de seu serviço doméstico: **CC, art. 1.412, § 2º**

99. DIREITOS HUMANOS

ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Canais de denúncia

- Difusão dos instrumentos de proteção aos direitos humanos das crianças e dos adolescentes, incluídos os canais de denúncia existentes, deverão ser objeto de campanhas educativas direcionadas ao público escolar e à sociedade em geral: **ECA, art. 70-A, inc. IX**

LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE

Currículo

- Conteúdos relativos aos direitos humanos e à prevenção de todas as formas de violência contra a criança e o adolescente serão incluídos nos currículos da educação infantil, do ensino fundamental e do ensino médio: **Lei 9.394/96, art. 26, § 9º**





coelho

DESDE
1957

Elegância

NO VESTIR MASCULINO

◆ Loja Batel - Curitiba

R. Deputado Antonio Baby, 59

Seg a sex das 10h00 às 19h00

Sáb das 10h00 às 13h00

📍 @coelho_curitiba



Loja Centro - Curitiba ◆

R. Sen. Alencar Guimarães, 16

Seg a sex das 09h00 às 19h00

Sáb das 9h00 às 13h00

(41) 99142 0804 📞

Resguardo

- Políticas integradas e coordenadas que visem garantir os direitos humanos da criança e do adolescente deverão resguardá-los de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, abuso, crueldade e opressão: *Lei 13.431/17, art. 2º, par. ún.*
- Até a criação de delegacias especializadas no atendimento de crianças e adolescentes vítimas de violência, a vítima será encaminhada prioritariamente a delegacia especializada em temas de direitos humanos: *Lei 13.431/17, art. 20, § 2º*

Forma de violação

- Violência doméstica e familiar contra a criança e o adolescente constitui uma das formas de violação dos direitos humanos: *Lei 14.344/22, art. 3º*

Transcrições

- Nos contracheques mensais dos servidores públicos federais constarão trechos dos instrumentos que consagram direitos fundamentais e direitos humanos, especialmente os que se referem às mulheres, às crianças, aos adolescentes e aos idosos: *Lei 14.583/23, art. 2º*

Divulgação

- Emissoras públicas de rádio e de televisão deverão incluir em suas programações material alusivo aos direitos fundamentais e aos direitos humanos, sobretudo os referentes à proteção das mulheres, das crianças, dos adolescentes e dos idosos: *Lei 14.583/23, art. 3º*
- Na publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos também deverão ser exibidos trechos dos instrumentos que consagram os direitos humanos das crianças e dos adolescentes: *Lei 14.583/23, art. 4º*

100. DIREITOS INDIVIDUAIS E COLETIVOS

CONSTITUIÇÃO FEDERAL

Herança

- Sucessão de bens estrangeiros situados no país será regulada pela lei bra-

sileira em benefício do cônjuge ou dos filhos brasileiros, sempre que não lhes seja mais favorável a lei pessoal do 'de cujus': *CF, art. 5º, inc. XXXI (31)*

Penas e punições

- É assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral: *CF, art. 5º, inc. XLIX (49)*
- Às presidiárias serão asseguradas condições para que possam permanecer com seus filhos durante o período de amamentação: *CF, art. 5º, inc. L (50)*

101. DIREITOS TRABALHISTAS

CONSTITUIÇÃO FEDERAL

Filhos e dependentes

- Trabalhador tem direito a assistência gratuita aos filhos e dependentes desde o nascimento até 5 anos de idade em creches e pré-escolas: *CF, art. 7º, inc. XXV (25)*

Menores de idade

- Está proibido o trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de 18 anos: *CF, art. 7º, inc. XXXIII (33)*
- Menores de 16 anos não podem trabalhar, salvo na condição de aprendiz a partir de 14 anos: *CF, art. 7º, inc. XXXIII (33), 2ª parte*

ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Aprendiz

- Ao adolescente aprendiz, maior de 14 anos, são assegurados os direitos trabalhistas e previdenciários: *ECA, art. 65*

102. DISCRIMINAÇÃO

CONSTITUIÇÃO FEDERAL

Salvaguardas

- É dever da família, da sociedade e do Estado colocar a criança, o adolescente e o jovem a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão: *CF, art. 227, caput*
- Programas de integração social do adolescente e do jovem com deficiência



terão, entre seus preceitos, a eliminação de obstáculos arquitetônicos e de todas as formas de discriminação: **CF, art. 227, § 1º, inc. II**

Igualdade

- Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza: **CF, art. 5º, caput**
- Homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos da Constituição: **CF, art. 5º, inc. I**

Filiação

- Havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, os filhos terão os mesmos direitos e qualificações, sendo proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação: **CF, art. 227, § 6º**

ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Diretrizes

- Direitos enunciados no ECA aplicam-se a todas as crianças e adolescentes, sem discriminação de nascimento, situação familiar, idade, sexo, raça, etnia ou cor, religião ou criança, deficiência ou qualquer outra condição pessoal, familiar ou social: **ECA, art. 3º, par. ún.**

Direitos fundamentais

- Nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, sendo punido qualquer atentado aos seus direitos fundamentais: **ECA, art. 5º**

Necessidades específicas

- Criança ou adolescente com deficiência será atendido, sem discriminação ou segregação, em suas necessidades gerais de saúde e específicas de habilitação e reabilitação: **ECA, art. 11, § 1º**

Vida comunitária

- Direito à liberdade da criança e do adolescente compreende participar da vida familiar e comunitária, sem discriminação: **ECA, art. 16, inc. V**

LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE

Medidas socioeducativas

- Não discriminação do adolescente em razão de etnia, gênero, nacionalidade, classe social, orientação religiosa, política ou sexual, ou associação ou pertencimento a qualquer minoria ou status, é um princípio das medidas socioeducativas: **Lei 12.594/12, art. 35, inc. VIII**

Espectro autista

- Pessoa com transtorno do espectro autista não será submetida a tratamento desumano ou degradante, não será privada de sua liberdade ou do convívio familiar nem sofrerá discriminação por motivo da deficiência: **Lei 12.764/12, art. 4º**

Primeira infância

- Políticas públicas voltadas ao atendimento dos direitos da criança na primeira infância priorizarão o investimento público na promoção da inclusão sem discriminação da criança: **Lei 13.257/16, art. 4º, inc. IV**

Resguardo

- Políticas integradas e coordenadas que visem garantir os direitos humanos da criança e do adolescente deverão resguardá-los de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, abuso, crueldade e opressão: **Lei 13.431/17, art. 2º, par. ún.**

Violência psicológica

- Qualquer conduta de discriminação da criança ou do adolescente que possa comprometer seu desenvolvimento psíquico ou emocional é considerada uma forma de violência psicológica: **Lei 13.431/17, art. 4º, inc. II, al. a**

Direitos e garantias

- Ser protegido contra qualquer tipo de discriminação é um dos direitos e garantias fundamentais da criança e do adolescente: **Lei 13.431/17, art. 5º, inc. IV**

Assistência social

- Sistema único de assistência social da União, estados e municípios adotará procedimentos de avaliação e atenção às situações de discriminação de crian-



ças e adolescentes durante o trâmite do processo judicial: **Lei 13.431/17, art. 19, inc. III**

Denúncia de violência

- Ninguém será submetido a discriminação ou a punição pelo fato ou sob o fundamento de ter reportado ou denunciado condutas de violência doméstica ou familiar contra a criança ou o adolescente: **Lei 14.344/22, art. 24, § 4º**

Jogos eletrônicos

- Fornecedores de jogos eletrônicos devem garantir que seus serviços, sistemas e comunidades oficiais não gerem ambiente propício para quaisquer formas de discriminação de crianças e adolescentes com deficiência: **Lei 14.852/24, art. 15, § 3º, inc. I**
- Além disso, os fornecedores de jogos eletrônicos devem implementar medidas técnicas que garantam o desenho universal e a acessibilidade do serviço a todas as crianças e adolescentes: **Lei 14.852/24, art. 15, § 3º, inc. II**

103. DIVÓRCIO

VER TAMBÉM **CASAMENTO / UNIÃO ESTÁVEL**

CÓDIGO CIVIL

Deveres dos pais

- Divórcio não modificará os direitos e deveres dos pais em relação aos filhos: **CC, art. 1.579**

Guarda dos filhos

- Unilateral ou compartilhada, a guarda dos filhos poderá ser requerida, por consenso, pelo pai e pela mãe, ou por qualquer deles, em ação de divórcio: **CC, art. 1.584, inc. I**

Poder familiar

- Divórcio não altera as relações entre pais e filhos senão quanto ao direito, que aos primeiros cabe, de terem em sua companhia os segundos: **CC, art. 1.632**

CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

Foro competente

- Para a ação de divórcio é competente, pela ordem, o foro do domicílio do

guardião de filho incapaz, do último domicílio do casal e do domicílio do réu: **CPC, art. 53, inc. I, al. a, b, c**

Guarda dos filhos

- Acordo relativo à guarda dos filhos incapazes e ao regime de visitas deve constar na petição para homologação do divórcio consensual: **CPC, art. 731, inc. III**
- Valor da contribuição para criar e educar os filhos deve constar na petição para a homologação de divórcio consensual: **CPC, art. 731, inc. IV**

Escritura pública

- Não havendo nascituro ou filhos incapazes e preenchidos os requisitos legais, o divórcio consensual poderá ser realizado por escritura pública: **CPC, art. 733, caput**

104. DOAÇÃO

CÓDIGO CIVIL

Casamento futuro

- Doação pode ser feita pelos nubentes entre si ou por terceiros, a ambos ou aos filhos que, de futuro, houverem um do outro: **CC, art. 546**

Validade

- São válidas as doações nupciais feitas aos filhos quando casarem ou estabelecerem economia separada: **CC, art. 1.647, par. ún.**

Reposição

- Aquele que renunciou a herança ou dela foi excluído deve conferir as doações recebidas, para o fim de repor o que exceder o disponível: **CC, art. 2.008**
- Quando os netos, representando os seus pais, sucederem aos avós, serão obrigados a trazer à colação, ainda que não o hajam herdado, os bens doados que os pais teriam de conferir: **CC, art. 2.009**

105. DOENÇAS

CÓDIGO PENAL

Aumento da pena

- Pena do homicídio contra menor de 14 anos é aumentada de 1/3 até a metade



se a vítima é pessoa com doença que implique o aumento de sua vulnerabilidade: **CP, art. 121, § 2º-B, inc. I**

ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Recém-nascido

- Testes para o rastreamento de doenças no recém-nascido serão disponibilizados pelo Sistema Único de Saúde (SUS), no âmbito do Programa Nacional de Triagem Neonatal (PNTN): **ECA, art. 10, § 1º**
- Delimitação de doenças a serem rastreadas pelo teste do pezinho, no âmbito do PNTN, será revisada periodicamente, com base em evidências científicas: **ECA, art. 10, § 2º**
- Na delimitação das doenças do teste do pezinho, serão priorizadas as doenças com maior prevalência no país, com protocolo de tratamento aprovado e incorporado no SUS: **ECA, art. 10, § 2º, 2ª parte**
- Rol de doenças rastreadas no recém-nascido poderá ser expandido pelo poder público com base em evidências científicas, considerados os benefícios do rastreamento, do diagnóstico e do tratamento precoce: **ECA, art. 10, § 3º**

Prioridades

- Processos de adoção em que o adotando for criança ou adolescente com deficiência ou com doença crônica terão prioridade de tramitação: **ECA, art. 47, § 9º**
- Será assegurada prioridade no cadastro a pessoas interessadas em adotar criança ou adolescente com deficiência, com doença crônica ou com necessidades específicas de saúde, além de grupo de irmãos: **ECA, art. 50, § 15**

Tratamento especializado

- No cumprimento de medida socioeducativa, adolescentes portadores de doença ou deficiência mental receberão tratamento individual e especializado, em local adequado à sua condição: **ECA, art. 112, § 3º**

Adoção

- É obrigatória a participação dos postulantes em programa que inclua prepa-

ração psicológica, orientação e estímulo à adoção inter-racial, de crianças ou de adolescentes com deficiência, com doenças crônicas ou com necessidades especiais: **ECA, art. 197-C, § 1º**

LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE

Medida socioeducativa

- Será declarada extinta a medida socioeducativa pela condição de doença grave, que torne o adolescente incapaz de submeter-se ao cumprimento da medida: **Lei 12.594/12, art. 46, inc. IV**

Saída monitorada

- Direção do programa de execução de medida de privação da liberdade poderá autorizar a saída, monitorada, do adolescente no caso de doença grave ou falecimento de pai, mãe, filho, cônjuge, companheiro ou irmão: **Lei 12.594/12, art. 50**

Prevenção

- Atenção integral à saúde do adolescente no sistema de atendimento socioeducativo tem como diretriz ações e serviços para a promoção, proteção e prevenção de agravos e doenças e recuperação da saúde: **Lei 12.594/12, art. 60, inc. II**
- Outra diretriz de atenção integral à saúde do adolescente é a disponibilização de ações de atenção à saúde sexual e reprodutiva e à prevenção de doenças sexualmente transmissíveis: **Lei 12.594/12, art. 60, inc. IV**

Primeira infância

- No mês da primeira infância (agosto) serão realizadas ações integradas com o objetivo, entre outros, de prevenção de acidentes e doenças na primeira infância: **Lei 14.611/23, art. 2º, inc. IV**

106. DOLO

CONSTITUIÇÃO FEDERAL

Vítimas carentes

- Poder público dará assistência aos herdeiros e dependentes carentes de pessoas vitimadas por crime doloso, sem prejuízo da responsabilidade civil do autor do ilícito: **CF, art. 245**



CÓDIGO CIVIL

Validade do negócio

- Menor entre 16 e 18 anos que dolosamente ocultar sua idade quando inquirido pela outra parte ou que se declarar maior não pode eximir-se das obrigações que assumir: **CC, art. 180**

Poder familiar

- Perderá por ato judicial o poder familiar aquele que praticar contra o outro titular do mesmo poder crime doloso envolvendo violência doméstica e familiar: **CC, art. 1.638, inc. I, al. a**
- Também perderá o poder familiar aquele que praticar contra filho, filha ou outro descendente crime doloso envolvendo violência doméstica e familiar: **CC, art. 1.638, inc. II, al. a**

CÓDIGO PENAL

Efeitos da condenação

- Nos crimes dolosos sujeitos à pena de reclusão cometidos contra outrem igualmente titular do mesmo poder familiar, a condenação tem como efeito a incapacidade para o exercício do poder familiar: **CP, art. 92, inc. II**
- Nos crimes dolosos contra filho, filha ou outro descendente ou contra tutelado ou curatelado, a condenação também tem como efeito a incapacidade para o exercício do poder familiar, da tutela ou da curatela: **CP, art. 92, inc. II, 2ª parte**

Homicídio doloso

- Sendo doloso o homicídio, a pena é aumentada de 1/3 se o crime é praticado contra pessoa menor de 14 anos ou maior de 60 anos: **CP, art. 121, § 4º**

ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Poder familiar

- Condenação criminal do pai ou da mãe implicará a destituição do poder familiar se for crime doloso sujeito à pena de reclusão contra outrem igualmente titular do mesmo poder familiar ou contra filho, filha ou outro descendente: **ECA, art. 23, § 2º**

Desaparecimento

- Deixar o pai, a mãe ou o responsável legal, de forma dolosa, de comunicar à autoridade pública o desaparecimento de criança ou adolescente é crime, com pena de reclusão de dois a quatro anos: **ECA, art. 244-C**

Inobservância

- Descumprir, dolosa ou culposamente, os deveres inerentes ao poder familiar ou decorrentes de tutela ou guarda, bem assim determinação da autoridade judiciária ou conselho tutelar, é crime, com pena de multa de três a 20 salários de referência: **ECA, art. 249**

LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE

Exclusão de pensão

- Criança ou adolescente que tiver sido condenado pela prática de ato infracional análogo a crime como autor, coautor ou partícipe de feminicídio doloso, será excluído definitivamente do recebimento de pensão especial vinculada ao feminicídio: **Lei 14.717/23, art. 1º, § 5º**

107. DOMICÍLIO

CÓDIGO CIVIL

Tutela

- Juiz nomeará tutor idôneo e residente no domicílio da criança ou do adolescente: **CC, art. 1.732**
- Se os bens do tutelado estiverem localizados em lugares distantes do domicílio do tutor, este poderá, mediante aprovação judicial, delegar a outras pessoas físicas ou jurídicas o exercício parcial da tutela: **CC, art. 1.743**

CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

Competência

- Ação em que o incapaz for réu será proposta no foro de domicílio de seu representante ou assistente: **CPC, art. 50**
- Para a ação de divórcio, separação, anulação de casamento e reconhecimento ou dissolução de união estável é competente o foro de domicílio do guardião de filho incapaz: **CPC, art. 53, inc. I, al. a**



- Caso não haja filho incapaz, é competente o foro do último domicílio do casal: **CPC, art. 53, inc. I, al. b**

- Para a ação em que se pedem alimentos, é competente o foro de domicílio ou residência do alimentando: **CPC, art. 53, inc. II**

ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Proximidade

- Permanecer internado na mesma localidade ou naquela mais próxima ao domicílio de seus pais ou responsável é um dos direitos do adolescente privado de liberdade: **ECA, art. 124, inc. VI**

Conselho tutelar

- Representar à autoridade judicial ou policial para requerer o afastamento do agressor do lar, do domicílio ou do local de convivência com a vítima nos casos de violência doméstica é uma das atribuições do conselho tutelar: **ECA, art. 136, inc. XV**

Ato infracional

- Na Justiça da Infância e da Juventude, a competência do juiz será determinada pelo domicílio dos pais ou responsável pela criança ou adolescente, em primeiro lugar: **ECA, art. 147, inc. I**

Citação

- No procedimento para perda ou suspensão do poder familiar, quando, por duas vezes, o oficial de justiça houver procurado o citando em seu domicílio ou residência sem o encontrar, a citação será feita por hora certa: **ECA, art. 158, § 3º**

Adoção

- Postulantes à adoção, domiciliados no Brasil, deverão apresentar petição inicial na qual conste, entre outras exigências, comprovante de renda e domicílio: **ECA, art. 197-A, inc. V**

LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE

Alienação parental

- Mudar o domicílio para local distante, sem justificativa, visando dificultar a convivência da criança ou adolescente com o outro genitor, com familiares

deste ou com os avós é uma das formas de alienação parental: **Lei 12.318/10, art. 2º, inc. VII**

- Caracterizados atos típicos de alienação parental ou qualquer conduta que dificulte a convivência de criança ou adolescente com genitor, o juiz poderá determinar a fixação cautelar do domicílio da criança ou adolescente: **Lei 12.318/10, art. 6º, inc. VI**

Irrelevância

- Alteração de domicílio da criança ou adolescente é irrelevante para a determinação da competência relacionada às ações fundadas em direito de convivência familiar, salvo se decorrente de consenso entre os genitores ou de decisão judicial: **Lei 12.318/10, art. 8º**

Violência doméstica

- Configura violência doméstica e familiar contra a criança e o adolescente qualquer ação ou omissão que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual, psicológico ou dano patrimonial no âmbito de seu domicílio ou residência: **Lei 14.344/22, art. 2º, inc. I**

- Verificada a ocorrência de violência doméstica e familiar contra criança ou adolescente, o conselho tutelar poderá requerer às autoridades competentes o afastamento do agressor do lar, do domicílio ou do local de convivência com a vítima: **Lei 14.344/22, art. 14, § 1º**

- Constatada a prática de violência doméstica e familiar contra a criança e o adolescente, o juiz poderá determinar ao agressor, de imediato, o afastamento do lar, do domicílio ou do local de convivência com a vítima: **Lei 14.344/22, art. 20, inc. II**

- Sem prejuízo de outras medidas, o juiz também poderá determinar a realização da matrícula da criança ou do adolescente em instituição de educação mais próxima de seu domicílio, independentemente da existência de vaga: **Lei 14.344/22, art. 21, inc. VII**

Formação esportiva

- Na aprendizagem de práticas esportivas, o menor de 12 a 14 anos não poderá ser alojado nas dependências do



clube, ficando vedada a sua residência em domicílio estranho ao de seus familiares: **Lei 14.597/23, art. 5º, § 2º**

108. DROGAS

CONSTITUIÇÃO FEDERAL

Repressão

- Compete à polícia federal prevenir e reprimir o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins: **CF, art. 144, § 1º, inc. II**

Dependência

- Direito a proteção especial abrangerá programas de prevenção e atendimento

especializado à criança, ao adolescente e ao jovem dependente de entorpecentes e drogas afins: **CF, art. 227, § 3º, inc. VII**

ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Enfrentamento

- É dever da instituição de ensino, clubes e agremiações recreativas assegurar medidas de conscientização, prevenção e enfrentamento ao uso ou dependência de drogas ilícitas: **ECA, art. 53-A**





É possível um
condomínio sem
inadimplência?
com o Grupo CDG, sim!



Um grupo de empresas especializadas em cobrança e garantia condominial. 100% focado em melhorar a vida financeira dos condomínios e simplificar a rotina de síndicos e administradoras

COBRANÇA HUMANIZADA

Chega de problemas na cobrança com os condôminos. Temos uma equipe preparada para lidar com essas questões.

FOCO NA GESTÃO CONDOMINIAL

Você sabia que 30% do tempo das administradoras e síndicos são gastos com a cobrança dos condôminos inadimplentes?

ESTABILIDADE FINANCEIRA

Tenha 100% do valor das taxas condominiais e acabe com os problemas causados pela inadimplência.

Escritório São Paulo

Av. Queiroz Filho, 1700 - Torre D - Sala 904
Vila Hamburguesa - São Paulo/SP

Escritório Campinas

Rua Barão de Jaguará, 1481 - Sala 172
Centro - Campinas/SP

Escritório Curitiba

Rua José Loureiro, 133 - Sala 405
Centro - Curitiba/PR

Escritório São José dos Pinhais

Rua Joinville, 2334 - Sala 09
Bom Jesus - São José dos Pinhais/PR

☎ 3003.6274

☎ (11) 3003.6274

www.grupocdg.com.br

📷 @ogrupocdg

109. EDUCAÇÃO

CONSTITUIÇÃO FEDERAL

Ensino fundamental

- Compete aos municípios manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do respectivo estado, programas de educação infantil e de ensino fundamental: **CF, art. 30, inc. VI**

Aposentadoria de servidor

- Ocupantes do cargo de professor terão idade mínima reduzida em cinco anos para aposentadoria, desde que comprovem tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio: **CF, art. 40, § 5º**

Aposentadoria comum

- Requisito de idade será reduzido em cinco anos para o professor que comprove tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio fixado em lei complementar: **CF, art. 201, § 8º**

Garantias

- Estado garantirá educação básica obrigatória e gratuita dos 4 aos 17 anos de idade, assegurada inclusive sua oferta gratuita para todos os que a ela não tiveram acesso na idade própria: **CF, art. 204, inc. I**
- Estado garantirá educação infantil, em creche e pré-escola, às crianças até cinco anos de idade: **CF, art. 208, inc. IV**

Proteção especial

- É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à educação: **CF, art. 227, caput**

Colaboração e organização

- Municípios atuarão prioritariamente no ensino fundamental e na educação infantil: **CF, art. 211, § 2º**
- Estados e o Distrito Federal atuarão prioritariamente no ensino fundamental e médio: **CF, art. 211, § 3º**

Distribuição dos recursos

- Estados, DF e municípios destinarão parte dos recursos mínimos da educação para a manutenção e o desenvolvimento do ensino na educação básica e para a remuneração condigna de seus profissionais: **CF, art. 212-A, caput**
- Será destinada à educação infantil a proporção de 50% dos recursos globais da rede pública, sempre que o valor do VAAT (valor anual total por aluno) não alcançar o mínimo definido nacionalmente: **CF, art. 212-A, inc. XIII, § 3º c/c art. 212-A, inc. V, al. b**

CÓDIGO CIVIL

Dever conjugal

- Sustento, guarda e educação dos filhos são deveres de ambos os cônjuges: **CC, art. 1.566, inc. IV**
- Qualquer que seja o regime patrimonial, os cônjuges são obrigados a concorrer, na proporção de seus bens e dos rendimentos do trabalho, para o sustento da família e a educação dos filhos: **CC, art. 1.568**

Guarda dos filhos

- Para supervisionar os interesses dos filhos, qualquer dos genitores sempre será parte legítima para solicitar informações em assuntos ou situações que direta ou indiretamente afetem a educação de seus filhos: **CC, art. 1.583, § 5º**



- Pai ou a mãe, em cuja guarda não estejam os filhos, poderá fiscalizar sua manutenção e educação: **CC, art. 1.589**

Poder familiar

- Qualquer que seja a situação conjugal, compete a ambos os pais o poder de dirigir a criação e a educação dos filhos: **CC, art. 1.634, inc. I**

Alimentos

- Pessoa obrigada a suprir alimentos poderá pensionar o alimentando, ou dar-lhe hospedagem e sustento, sem prejuízo do dever de prestar o necessário à sua educação, quando menor: **CC, art. 1.701**

União estável

- Relações pessoais entre os companheiros obedecerão aos deveres de lealdade, respeito e assistência, e de guarda, sustento e educação dos filhos: **CC, art. 1.724**

Exercício da tutela

- Incumbe ao tutor, quando à pessoa do menor, dirigir-lhe a educação, defendê-lo e prestar-lhe alimentos, conforme os seus haveres e condição: **CC, art. 1.740, inc. I**
- Compete ainda ao tutor, fazer as despesas de subsistência e educação do menor: **CC, art. 1.747, inc. III**
- Tutores não podem conservar em seu poder dinheiro dos tutelados, além do necessário para as despesas ordinárias com o seu sustento, a sua educação e a administração de seus bens: **CC, art. 1.753, caput**
- Valores que existirem em estabelecimento bancário oficial poderão ser retirados, mediante ordem do juiz, para atender as despesas com o sustento e educação do tutelado: **CC, art. 1.754, inc. I**

Disposições testamentárias

- Legado de alimentos abrange o sustento, a cura, o vestuário e a casa, enquanto o legatário viver, além da educação, se ele for menor: **CC, art. 1.920**

Colação de bens

- Não virão à colação os gastos ordinários do ascendente com o descendente,

enquanto menor, na sua educação, estudos, sustento e vestuário: **CC, art. 2.010**

CÓDIGO PENAL

Maus-tratos

- Expor a perigo a vida ou a saúde de pessoa sob sua autoridade, guarda ou vigilância para fim de educação, abusando de meios de correção ou disciplina, é crime de maus-tratos, com pena de detenção de dois meses a um ano: **CP, art. 136, caput**
- Aumenta-se a pena de 1/3 se o crime de maus-tratos é praticado contra pessoa menor de 14 anos: **CP, art. 136, § 3º**

Lenocínio

- No crime de lenocínio a pena será de reclusão, de dois a cinco anos, se o agente for tutor ou curador ou pessoa a quem a vítima esteja confiada para fins de educação, de tratamento ou de guarda: **CP, art. 227, § 1º**

ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Obrigação solidária

- Assegurar, com prioridade absoluta, a efetivação do direito referente à educação é dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público: **ECA, art. 4º**

Gravidez e puerpério

- Hospitais e demais estabelecimentos de atenção à saúde de gestantes são obrigados a desenvolver atividades de educação a respeito da saúde mental da mulher no período da gravidez e do puerpério: **ECA, art. 10, inc. VII**

Campanhas sanitárias

- Sistema Único de Saúde (SUS) promoverá campanhas de educação sanitária para pais, educadores e alunos: **ECA, art. 14, caput**

Sem pretexto

- Criança e o adolescente têm o direito de ser educados e cuidados sem o uso de castigo físico ou de tratamento cruel ou degradante como forma de educação ou qualquer outro pretexto: **ECA, art. 18-A, caput**



- Quem utilizar castigo físico ou tratamento cruel ou degradante como forma de educação de criança ou adolescente estará sujeito a medidas de proteção à família, tratamento psicológico ou psiquiátrico, programas de orientação e advertência: **ECA, art. 18-B, inc. I a VI**

Incumbência e compartilhamento

- Dever de educação dos filhos menores incumbe aos pais: **ECA, art. 22, caput**
- Mãe e o pai, ou os responsáveis, têm direitos iguais e deveres e responsabilidades compartilhados na educação da criança: **ECA, art. 22, par. ún.**

Cidadania e trabalho

- Criança e adolescente têm direito à educação, visando ao pleno desenvolvimento de sua pessoa, preparo para o exercício da cidadania e qualificação para o trabalho: **ECA, art. 53, caput**
- Direito à educação inclui acesso a escola pública e gratuita, próxima de sua residência, garantindo-se vagas no mesmo estabelecimento a irmãos que frequentem a mesma etapa ou ciclo de ensino da educação básica: **ECA, art. 53, inc. V**

Aprendizagem

- Considera-se aprendizagem a formação técnico-profissional ministrada segundo as diretrizes e bases da legislação de educação em vigor: **ECA, art. 62**

Prevenção

- União, estados e municípios deverão difundir formas não violentas de educação de crianças e de adolescentes: **ECA, art. 70-A, caput**
- Entidades públicas e privadas, que atuem na área da educação, devem contar, em seus quadros, com pessoas capacitadas a reconhecer e a comunicar ao conselho tutelar suspeitas ou casos de crimes praticados contra a criança e o adolescente: **ECA, art. 70-B, caput**

Conselho tutelar

- Requisitar serviços públicos na área de educação é uma das atribuições do conselho tutelar: **ECA, art. 136, inc. III, al. a**
- Outra atribuição do conselho tutelar é atender à criança e ao adolescente sub-

metido a formas violentas de educação, correção ou disciplina: **ECA, art. 136, inc. XIV (14)**

- Incumbe igualmente ao conselho tutelar receber e encaminhar, quando for o caso, as informações reveladas por noticiantes ou denunciante relativas a formas violentas de educação, correção ou disciplina contra criança ou adolescente: **ECA, art. 136, inc. XIX (19)**

CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO

Tempo de estudo

- É dever dos responsáveis legais de menores, pais, mães ou tutores, afastá-los de empregos que diminuam consideravelmente o seu tempo de estudo ou que prejudiquem a sua educação moral: **CLT, art. 424**

LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE

Correção ou disciplina

- Nos casos de uso de formas violentas de educação, correção ou disciplina contra a criança e o adolescente, o juiz poderá determinar o comparecimento obrigatório do agressor a programas de recuperação e reeducação: **Lei 7.210/84, art. 152, par. ún.**

Direito à educação

- Dever do estado com educação escolar pública será efetivado mediante a garantia de educação básica obrigatória e gratuita dos 4 aos 17 anos de idade: **Lei 9.394/96, art. 4º, inc. I**
- Educação infantil gratuita será garantida às crianças de até 5 anos de idade: **Lei 9.394/96, art. 4º, inc. II**
- Vaga na escola pública de educação infantil ou de ensino fundamental mais próxima de sua residência será garantida a toda criança a partir do dia em que completar 4 anos de idade: **Lei 9.394/96, art. 4º, inc. X**
- É assegurado atendimento educacional, durante o período de internação, ao aluno da educação básica internado para tratamento de saúde em regime hospitalar ou domiciliar por tempo prolongado: **Lei 9.394/96, art. 4º-A**



- Acesso à educação básica obrigatória é direito público subjetivo, podendo qualquer cidadão, associação comunitária, organização sindical, entidade de classe ou legalmente constituída, e ainda o Ministério Público, acionar o poder público para exigí-lo: **Lei 9.394/96, art. 5º, caput**

- É dever dos pais ou responsáveis efetuar a matrícula das crianças na educação básica a partir dos 4 anos de idade: **Lei 9.394/96, art. 6º**

Alimentação

- Órgãos públicos da área da educação participarão do processo de divulgação das informações sobre a alimentação dos lactentes e de crianças de primeira infância: **Lei 11.265/06, art. 18**

Medidas protetivas

- Juiz poderá determinar a matrícula dos dependentes da ofendida em instituição de educação básica mais próxima do seu domicílio, independentemente da existência de vaga: **Lei 11.340/06, art. 23, inc. V**

Nutrição

- Compete aos estados, ao Distrito Federal e aos municípios promover a educação alimentar e nutricional nas escolas sob sua responsabilidade administrativa: **Lei 11.947/09, art. 17, inc. III**

Atendimento socioeducativo

- Obrigatoriamente, os planos de atendimento socioeducativo deverão prever ações articuladas nas áreas de educação, saúde, cultura e esporte para os adolescentes acolhidos: **Lei 12.594/12, art. 8º, caput**

- Composição técnica do programa de atendimento ao adolescente deverá ser interdisciplinar, compreendendo, no mínimo, profissionais das áreas de saúde, educação e assistência social: **Lei 12.594/12, art. 12, caput**

- Conselhos dos direitos da criança e do adolescente deverão garantir a inserção de adolescentes em cumprimento de medida socioeducativa na rede pública de educação, em qualquer fase do período letivo: **Lei 12.594/12, art. 82**

Primeira infância

- Saúde, alimentação, nutrição e educação infantil constituem áreas prioritárias para as políticas públicas para a primeira infância: **Lei 13.257/16, art. 5º, caput**

- Gestantes e as famílias com crianças na primeira infância deverão ser orientadas sobre a educação sem uso de castigos físicos: **Lei 13.257/16, art. 14, § 3º**

- Expansão da educação infantil deverá ser feita de maneira a assegurar a qualidade da oferta, com instalações e equipamentos que obedeçam a padrões estabelecidos pelo Ministério da Educação: **Lei 13.257/16, art. 16**

Tráfico de pessoas

- Proteção e atendimento à vítima direta ou indireta do tráfico de pessoas incluirá a garantia de facilitação do acesso à educação, no caso de crianças e adolescentes: **Lei 13.431/17, art. 6º, § 1º**

Medidas de urgência

- Quando necessário, o juiz poderá determinar a matrícula da criança ou do adolescente em instituição de educação mais próxima de seu domicílio, independentemente da existência de vaga: **Lei 14.344/22, art. 21, inc. VII**

- Nos casos de violência doméstica e familiar contra a criança e o adolescente, caberá ao Ministério Público requisitar força policial e serviços públicos de saúde, de educação, de assistência social e de segurança, entre outros: **Lei 14.344/22, art. 22, inc. II**

Proteção ao denunciante

- Poder público garantirá meios, medidas e ações para a proteção de quem denunciar formas violentas de educação, correção ou disciplina contra a criança e o adolescente: **Lei 14.344/22, art. 24, caput**

Crime de omissão

- Deixar de comunicar à autoridade pública a ocorrência de formas violentas de educação, correção ou disciplina contra criança ou adolescente é crime, com pena de detenção, de seis meses a três anos: **Lei 14.344/22, art. 26, caput**



Parentalidade

- Manutenção ou subvenção de instituições de educação infantil pelos serviços sociais autônomos é uma das medidas recomendadas para apoio à parentalidade na primeira infância: **Lei 14.457/22, art. 1º, inc. I, al. b**
- Parentalidade é o vínculo socioafetivo maternal, paternal ou qualquer outro que resulte na assunção de atividades parentais compartilhada com os responsáveis pelo cuidado e educação da criança ou do adolescente: **Lei 14.457/22, art. 1º, par. ún.**

Parentalidade positiva

- União, estados e municípios desenvolverão políticas de assistência social, educação, cultura, saúde e segurança pública, ações de fortalecimento da parentalidade positiva e de promoção do direito ao brincar: **Lei 14.824/24, art. 4º**
- Considera-se parentalidade positiva o processo desenvolvido pelas famílias na educação das crianças na condição de sujeitos de direitos no transcorrer de um relacionamento fundado no respeito, no acolhimento e na não violência: **Lei 14.824/24, art. 5º**
- Educação não violenta e lúdica, com ações que promovam o direito ao brincar e ao brincar livre, é um dos aspectos da parentalidade positiva: **Lei 14.824/24, art. 6º, inc. VI**

110. EFEITOS DA CONDENAÇÃO

CÓDIGO PENAL

Poder familiar e tutela

- Nos crimes dolosos sujeitos à pena de reclusão cometidos contra outrem igualmente titular do mesmo poder familiar, é efeito da condenação a incapacidade para o exercício do poder familiar, da tutela ou da curatela: **CP, art. 92, inc. II**
- Tal efeito da condenação ocorre quando o crime doloso é cometido contra filho, filha ou outro descendente ou contra tutelado ou curatelado: **CP, art. 92, inc. II, 2ª parte**

111. EMANCIPAÇÃO

CÓDIGO CIVIL

Capacidade plena

- Cessará, para os menores, a incapacidade pela concessão dos pais ou de um deles na falta do outro, mediante instrumento público de emancipação, independentemente de homologação judicial, se o menor tiver 16 anos completos: **CC, art. 5º, par. ún., inc. I**

Registro público

- Será registrada em registro público a emancipação por outorga dos pais ou por sentença do juiz: **CC, art. 9º, inc. II**

Mandato

- Maior de 16 e menor de 18 anos não emancipado pode ser mandatário, mas o mandante não tem ação contra ele se não de conformidade com as regras gerais aplicáveis às obrigações contraídas por menores: **CC, art. 666**

Capacidade

- Caso pessoa menor de idade exerça atividade própria de empresário, a prova da emancipação deverá ser inscrita ou averbada no registro público de empresas mercantis: **CC, art. 976, caput**

Impugnação

- Filho menor pode impugnar seu reconhecimento nos quatro anos que se seguirem à sua emancipação: **CC, art. 1.614**

Poder familiar

- Extingue-se o poder familiar pela emancipação, com a cessação da incapacidade da pessoa emancipada: **CC, art. 1.635, inc. II c/c art. 5º, par. ún.**

Assistência

- Até os filhos completarem a maioridade ou serem emancipados, compete aos pais, e na falta de um deles ao outro, com exclusividade, assistir os filhos maiores de 16 anos: **CC, art. 1.690**

Tutela

- Bens do tutelado que existirem em estabelecimento bancário oficial poderão ser retirados pelo tutor, com ordem do juiz, para serem entregues aos órfãos quando emancipados: **CC, art. 1.754, inc. IV**



- Finda a tutela pela emancipação ou maioridade, a quitação do menor não produzirá efeito antes de aprovadas as contas pelo juiz: **CC, art. 1.758**
- Cessa a condição de tutelado com a maioridade ou a emancipação do menor: **CC, art. 1.763, inc. I**

CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

Jurisdição voluntária

- Pedido de emancipação de adolescentes será regido pelo procedimento de jurisdição voluntária: **CPC, art. 725, inc. I**

ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Competência

- Justiça da Infância e da Juventude é competente para conceder a emancipação, nos termos da lei civil, quando faltarem os pais: **ECA, art. 148, par. ún., al. e**

112. EMPREGO

CÓDIGO CIVIL

Cessação da menoridade

- Para os menores, cessará a incapacidade pelo exercício de emprego público efetivo: **CC, art. 5º, inc. III**
- Cessará também a incapacidade pela existência de relação de emprego, desde que, em função dela, o menor com 16 anos completos tenha economia própria: **CC, art. 5º, inc. V**

CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO

Proteção à maternidade

- Não serão permitidos em regulamentos de qualquer natureza contratos coletivos ou individuais de trabalho, restrições ao direito da mulher ao seu emprego, por motivo de casamento ou de gravidez: **CLT, art. 391, par. ún.**
- Empregada gestante tem direito à licença-maternidade de 120 dias, sem prejuízo do emprego e do salário: **CLT, art. 292, caput**

Estudo, repouso e educação

- É dever dos responsáveis legais de menores, pais, mães ou tutores, afastá-los de empregos que diminuam consideravelmente o seu tempo de estudo, reduzam o tempo de repouso ou prejudiquem a sua educação moral: **CLT, art. 424**
- Empregadores de menores de 18 anos são obrigados a velar pela observância, nos seus estabelecimentos ou empresas, dos bons costumes e da decência pública: **CLT, art. 425**
- Empregador, cuja empresa ou estabelecimento ocupar menores, será obrigado a conceder-lhes o tempo que for necessário para a frequência às aulas: **CLT, art. 427, caput**

LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE

Empregabilidade

- Sistema Nacional de Emprego (Sine) implementará iniciativas com vistas à melhoria da empregabilidade de mulheres, especialmente daquelas que tenham filho, enteado ou guarda judicial de criança de até 5 anos de idade: **Lei 14.457/22, art. 31, inc. I**

113. ENCARGOS

CÓDIGO CIVIL

Tutela

- Compete ao tutor, com autorização do juiz, aceitar heranças, legados ou doações, pelo menor (criança ou adolescente), ainda que com encargos: **CC, art. 1.748, inc. II**

ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Liberdade assistida

- Incumbe ao orientador da liberdade assistida o encargo de promover socialmente o adolescente e sua família, fornecendo-lhe orientação e, se necessário, inserindo-o em programa de auxílio e assistência social: **ECA, art. 119, inc. I**
- Igualmente incumbe ao orientador o encargo de supervisionar a frequência e o aproveitamento escolar do adolescen-



te, promovendo, inclusive, sua matrícula: **ECA, art. 119, inc. II**

- Outro encargo do orientador da liberdade assistida é diligenciar no sentido da profissionalização do adolescente e de sua inserção no mercado de trabalho: **ECA, art. 119, inc. III**

114. ENFERMIDADE

VER TAMBÉM **DOENÇA**

CONSTITUIÇÃO FEDERAL

População infantil

- Sistema Único de Saúde (SUS) promoverá programas de assistência médica e odontológica para a prevenção das enfermidades que ordinariamente afetam a população infantil: **CF, art. 14, caput**

CÓDIGO CIVIL

Deserdação

- Desamparo do filho ou neto com deficiência mental ou grave enfermidade autoriza a deserdação dos ascendentes pelos descendentes: **CC, art. 1.963, inc. IV**

Colação

- Não virão à colação os gastos ordinários do ascendente com o descendente, enquanto menor, no tratamento das enfermidades: **CC, art. 2.010**

115. ENTORPECENTES

CONSTITUIÇÃO FEDERAL

Proteção especial

- Direito a proteção especial abrangerá programas de prevenção e atendimento especializado à criança, ao adolescente e ao jovem dependente de entorpecentes e drogas afins: **CF, art. 227, § 3º, inc. VII**

116. ESCRITURA PÚBLICA

VER TAMBÉM **ESCRITURAÇÃO**

CÓDIGO CIVIL

Nascituro

- Doação poderá ser feita por escritura pública ou instrumento particular; do-

ação feita ao nascituro valerá, sendo aceita pelo seu representante legal: **CC, art. 541 c/c art. 542**

Descendente

- Doação de ascendente ao descendente importa adiantamento do que lhes cabe por herança: **CC, art. 544**

Reconhecimento dos filhos

- Será feito por escritura pública ou escrito particular, a ser arquivado em cartório, o reconhecimento dos filhos havidos fora do casamento: **CC, art. 1.609, inc. II**

Divórcio consensual

- Não havendo nascituro ou filhos incapazes e observados os requisitos legais, o divórcio consensual, a separação consensual e a extinção consensual de união estável poderão ser realizados por escritura pública: **CPC, art. 733, caput**
- Da escritura pública deverá constar o acordo relativo à guarda dos filhos incapazes e ao regime de visitas, bem como o valor da contribuição para criar e educar os filhos: **CPC, art. 733, caput c/c art. 731, inc. III e IV**

117. ESCUTA ESPECIALIZADA

LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE

Primeira infância

- Participação da criança na formulação das políticas que lhe dizem respeito deve ser realizada por profissionais qualificados em processos de escuta adequados às diferentes formas de expressão infantil: **Lei 13.257/16, art. 4º, par. ún.**

Situação de violência

- Crianças ou adolescentes que forem vítima ou testemunha de violência serão ouvidos por meio de escuta especializada e depoimento especial: **Lei 13.431/17, art. 4º, § 1º**

Profissionais

- Direitos e garantias fundamentais da criança e do adolescente incluem o direito de conhecer os profissionais que participam dos procedimentos de escuta especializada e depoimento especial: **Lei 13.431/17, art. 5º, inc. XI**



PRONTO PARA *mudar a história* DO SEU CONDOMÍNIO?

Mudar a história de um condomínio e das pessoas que moram nele não é difícil, pelo contrário, com a Duplique é bem fácil:

**COM A NOSSA GARANTIA DE RECEITA
NUNCA FALTA DINHEIRO NO CAIXA
DO SEU CONDOMÍNIO!**

ACESSE NOSSO SITE E CONHEÇA
MELHOR O SERVIÇO.

Definição

- Escuta especializada é o procedimento de entrevista sobre situação de violência com criança ou adolescente perante órgão da rede de proteção, limitado o relato estritamente ao necessário para o cumprimento de sua finalidade: **Lei 13.431/17, art. 7º**

Resguardo

- Na escuta especializada a criança ou o adolescente será resguardado de qualquer contato, ainda que visual, com o suposto autor ou acusado, ou com outra pessoa que represente ameaça, coação ou constrangimento: **Lei 13.431/17, art. 9º**

Local acolhedor

- Escuta especializada será realizada em local apropriado e acolhedor, com infraestrutura e espaço físico que garantam a privacidade da criança ou do adolescente vítima ou testemunha de violência: **Lei 13.431/17, art. 10**

118. ESTABELECIMENTO

CÓDIGO CIVIL

Emancipação

- Cessará, para os menores, a incapacidade pelo estabelecimento civil ou comercial, desde que, em função dele, o menor com 16 anos completos tenha economia própria: **CC, art. 5º, par. ún., inc. V**

Proteção dos filhos

- Qualquer estabelecimento público ou privado é obrigado a prestar informações a qualquer dos genitores sobre os filhos destes, sob pena de multa de R\$ 200 a R\$ 500 por dia pelo não atendimento da solicitação: **CC, art. 1.584, § 6º**

CÓDIGO PENAL

Efeito obrigatório

- Cassação da licença de localização e de funcionamento do estabelecimento constitui efeito obrigatório da condenação no crime de submeter, induzir ou atrair alguém menor de 18 anos à prostituição ou outra forma de exploração sexual: **CP, art. 218-B, § 3º**

ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Amamentação

- Hospitais e demais estabelecimentos de atenção à saúde de gestantes são obrigados a acompanhar a prática do processo de amamentação, prestando orientações quanto à técnica adequada, enquanto a mãe permanecer na unidade hospitalar: **ECA, art. 10, inc. VI**

Internação

- Estabelecimentos de atendimento à saúde, terapia intensiva e cuidados intermediários deverão proporcionar condições para a permanência em tempo integral de um dos pais ou responsáveis, nos casos de internação de criança ou adolescente: **ECA, art. 12, caput**

Educação

- Acesso à escola pública e gratuita inclui a garantia de vaga no mesmo estabelecimento escolar a irmãos que frequentam a mesma etapa ou ciclo de ensino da educação básica: **ECA, art. 53, inc. V**

Supervisão

- Estabelecimentos educacionais e similares, públicos ou privados, que desenvolvem atividades com crianças e adolescentes, deverão manter fichas cadastrais e certidões de antecedentes criminais de todos os seus colaboradores: **ECA, art. 59-A, par. ún.**
- Responsáveis por estabelecimentos que explorem bilhar, sinuca ou congêneres ou por casas de jogos, cuidarão para que não seja permitida a entrada e a permanência de crianças e adolescentes no local: **ECA, art. 80**

Proibição

- Salvo se autorizado ou acompanhado pelos pais ou responsável, é proibida a hospedagem de criança ou adolescente em hotel, motel, pensão ou estabelecimento congêneres: **ECA, art. 82**

Obrigações

- Autoridade competente poderá determinar a matrícula e frequência obrigatórias em estabelecimento oficial de ensino fundamental no caso de aplicação



de medida de proteção à criança e ao adolescente: **ECA, art. 101, inc. III**

Infração

- No caso da prática de ato infracional, a autoridade competente poderá aplicar ao adolescente a internação em estabelecimento educacional: **ECA, art. 112, inc. VI**

Prestação

- Serviços comunitários consistem na realização de tarefas gratuitas de interesse geral, por até seis meses, junto a entidades assistenciais, hospitais, escolas e outros estabelecimentos congêneres: **ECA, art. 117, caput**

Internação

- Decretada ou mantida pela autoridade judiciária, a internação de adolescente, em caso de ato infracional, não poderá ser cumprida em estabelecimento prisional: **ECA, art. 185, caput**

Identificação

- Deixar o médico, enfermeiro ou dirigente de estabelecimento de atenção à saúde de gestante de identificar corretamente o neonato e a parturiente, por ocasião do parto, é crime com pena de detenção de seis meses a dois anos: **ECA, art. 229**

Cassação

- Constitui efeito obrigatório da condenação, no crime de submeter criança ou adolescente à prostituição ou à exploração sexual, a cassação da licença de localização e de funcionamento do estabelecimento: **ECA, art. 244-A, § 2º**

Omissão

- Deixar o médico, professor ou responsável pelo estabelecimento de comunicar à autoridade competente os casos envolvendo suspeita ou confirmação de maus-tratos contra criança ou adolescente é crime, com pena de multa: **ECA, art. 245**

Inadequação

- No caso de reincidência na exibição de filme, trailer, peça, amostra ou congêneres classificados como inadequados às crianças ou adolescentes admitidos ao

espetáculo, a autoridade poderá determinar o fechamento do estabelecimento por até 15 dias: **ECA, art. 254**

- Autoridade também determinará o fechamento do estabelecimento por até 15 dias, se o responsável pelo estabelecimento deixar de observar o que o ECA dispõe sobre o acesso de criança ou adolescente aos locais de diversão: **ECA, art. 258**

Adoção

- Deixar o dirigente de estabelecimento de atenção à saúde de gestante de efetuar imediato encaminhamento à autoridade judiciária de caso de que tenha conhecimento de mãe ou gestante interessada em entregar seu filho para adoção é crime: **ECA, art. 258-B, caput**

Interdição

- Estabelecimento comercial que descumprir a proibição de vender bebidas alcoólicas à criança ou ao adolescente estará sujeito à interdição até o recolhimento da multa aplicada: **ECA, art. 258-C c/c art. 81, inc. II**

CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO

Local apropriado

- Estabelecimentos em que trabalharem pelo menos 30 mulheres com mais de 16 anos de idade terão local apropriado onde seja permitido às empregadas guardar sob vigilância e assistência os seus filhos no período da amamentação: **CLT, art. 389, § 1º**

Moralidade

- Considera-se prejudicial à moralidade do menor o trabalho prestado de qualquer modo, em teatros de revista, cinemas, boates, cassinos, cabarés, dancings e estabelecimentos análogos: **CLT, art. 405, § 3º, al. a**
- Juiz de menores poderá autorizar ao menor o trabalho nos estabelecimentos mencionados: **CLT, art. 406, caput c/c art. 405, § 3º, al. a**

Duração do trabalho

- Quando o menor de 18 anos for empregado em mais de um estabelecimen-



to, as horas de trabalho em cada um serão totalizadas: **CLT, art. 414**

Carteira de trabalho

- Todos os menores de 18 anos, sem distinção do sexo, terão direito a carteira de trabalho e previdência social, quando empregados em empresas ou estabelecimentos de fins econômicos e daqueles que lhes forem equiparados: **CLT, art. 415**

- Menores de 18 anos só poderão ser admitidos, como empregados, nas empresas ou estabelecimentos de fins econômicos e naqueles que lhes forem equiparados, quando possuidores da carteira de trabalho e previdência social: **CLT, art. 416**

Bons costumes

- Empregadores de menores de 18 anos são obrigados a velar pela observância, nos seus estabelecimentos ou empresas, dos bons costumes e da decência pública, bem como das regras da segurança e da medicina do trabalho: **CLT, art. 425**

Frequência às aulas

- Empregador, cuja empresa ou estabelecimento ocupar menores, será obrigado a conceder-lhes o tempo que for necessário para a frequência às aulas: **CLT, art. 427, caput**

- Estabelecimentos situados a mais de dois quilômetros de escola, e que ocuparem mais de 30 menores analfabetos de 14 a 18 anos, serão obrigados a manter local apropriado em que lhes seja ministrada instrução primária: **CLT, art. 427, par. ún.**

LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE

História e cultura

- Nos estabelecimentos de ensino fundamental e de ensino médio, públicos e privados, torna-se obrigatório o estudo da história e cultura afro-brasileira e indígena: **Lei 9.394/96, art. 26-A, caput**

Fiscalização

- Quando necessário, caberá ao Ministério Público, nos casos de violência doméstica e familiar contra a criança e o adolescente, fiscalizar os estabeleci-

mentos públicos e particulares, adotando, de imediato, as medidas cabíveis: **Lei 14.344/22, art. 22, inc. III**

Combate à violência

- Medidas de prevenção e combate à violência contra a criança e o adolescente em estabelecimentos educacionais ou similares devem ser implementadas pelo poder executivo municipal e do DF, em cooperação com os estados e a União: **Lei 14.811/24, art. 2º, caput**

Vizinhança

- Nos estabelecimentos educacionais, os protocolos da política de prevenção deverão prever a capacitação continuada do corpo docente, integrada à formação da comunidade escolar e da vizinhança em torno do estabelecimento escolar: **Lei 14.811/24, art. 3º, par. ún.**

119. ESTADO CIVIL

CÓDIGO CIVIL

Estelionato

- Condenados por crime de estelionato, tenham ou não cumprido pena, não podem ser tutores (de crianças ou adolescentes) e serão exonerados da tutela, caso a exerçam: **CC, art. 1.735, inc. IV**

CÓDIGO PENAL

Recém-nascido

- Ocultar recém-nascido ou substituí-lo, suprimindo ou alterando direito inerente ao estado civil é crime com pena de reclusão de dois a seis anos: **CP, art. 242, caput**

Reconhecida nobreza

- Se o crime de supressão ou alteração de direito inerente ao estado civil de recém-nascido for praticado por motivo de reconhecida nobreza, a pena é de detenção, de um a dois anos, podendo o juiz deixar de aplicar a pena: **CP, art. 242, par. ún.**

Sonegação de filiação

- Deixar em asilo de expostos ou outra instituição de assistência filho próprio ou alheio, ocultando-lhe a filiação ou atribuindo-lhe outra, com o fim de pre-



judicar direito inerente ao estado civil é crime, com pena de reclusão de um a cinco anos: **CP, art. 243**

120. ESTELIONATO

CÓDIGO CIVIL

Tutela

- Não podem ser tutores (de crianças ou adolescentes) e serão exonerados da tutela, caso a exerçam, os condenados por crime de estelionato, tenham ou não cumprido pena: **CC, art. 1.735, inc. IV**

CÓDIGO PENAL

Representação criminal

- Se a vítima de estelionato for criança ou adolescente, pessoa com deficiência mental ou maior de 70 anos de idade ou incapaz, não há necessidade de representação criminal: **CP, art. 171, § 5º, inc. II a IV**

121. ESTRANGEIROS

CONSTITUIÇÃO FEDERAL

Filhos brasileiros

- Sucessão de bens de estrangeiros situados no Brasil será regulada pela lei brasileira em benefício do cônjuge ou dos filhos brasileiros, sempre que não lhes seja mais favorável a lei pessoal do 'de cujus': **CF, art. 5º, inc. XXXI (31)**

Nacionalidade

- Nascidos no estrangeiro, de pai brasileiro ou mãe brasileira, são brasileiros natos, desde que qualquer de seus genitores esteja a serviço da República Federativa do Brasil: **CF, art. 12, inc. I, al. a**
- São brasileiros natos os nascidos no estrangeiro de pai brasileiro ou de mãe brasileira, desde que sejam registrados em repartição brasileira competente: **CF, art. 12, inc. I, al. c**
- Igualmente são brasileiros natos os nascidos no estrangeiro de pai brasileiro ou de mãe brasileira, desde que venham a residir no Brasil e optem, em qualquer tempo, depois de atingida a maioridade, pela nacionalidade brasileira: **CF, art. 12, inc. I, al. c, 2ª parte**

ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Família substituta

- Colocação de criança ou adolescente em família substituta estrangeira constitui medida excepcional, somente admissível na modalidade de adoção: **ECA, art. 31**

Sem guarda

- Exceto nos casos de adoção por estrangeiros, a guarda pode ser deferida, liminar ou incidentalmente, nos procedimentos de tutela e adoção, visando regularizar a posse de fato: **ECA, art. 33, § 1º**

Estágio de convivência

- Em caso de adoção por pessoa ou casal residente ou domiciliado fora do país, o estágio de convivência será de, no mínimo, 30 dias e, no máximo, 45 dias, prorrogável por até igual período, uma única vez: **ECA, art. 46, § 3º**

Preferência

- Brasileiros residentes no exterior terão preferência aos estrangeiros, nos casos de adoção internacional de criança ou adolescente brasileiro: **ECA, art. 51, § 2º**

Procedimentos

- Pessoa ou casal estrangeiro, interessado em adotar criança ou adolescente brasileiro, deverá formular pedido de habilitação à adoção perante a autoridade central em matéria de adoção internacional no país de acolhida: **ECA, art. 52, inc. I**
- Documentos em língua estrangeira serão devidamente autenticados pela autoridade consular, observados os tratados e convenções internacionais: **ECA, art. 52, inc. V**
- Autoridade central estadual poderá solicitar complementação sobre o estudo psicossocial do postulante estrangeiro à adoção: **ECA, art. 52, inc. VI**
- Verificada a compatibilidade da legislação estrangeira com a nacional, será expedido laudo de habilitação à adoção internacional, que terá validade por, no máximo, um ano: **ECA, art. 52, art. VII**



Credenciamento

- Incumbe à autoridade central federal brasileira o credenciamento de organismos nacionais e estrangeiros encarregados de intermediar pedidos de habilitação à adoção internacional: **ECA, art. 52, § 2º**
- Credenciamento de organismo nacional ou estrangeiro encarregado de intermediar pedidos de adoção internacional terá validade de dois anos: **ECA, art. 52, § 6º**

Habilitação

- Terá validade máxima de um ano a habilitação de postulante estrangeiro ou domiciliado fora do Brasil, podendo ser renovada: **ECA, art. 52, § 13**

Saída do Brasil

- Sem prévia e expressa autorização judicial, nenhuma criança ou adolescente nascido em território nacional poderá sair do país em companhia de estrangeiro residente ou domiciliado no exterior: **ECA, art. 85**

LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE

Fundo nacional

- Contribuições dos governos e organismos estrangeiros e internacionais poderão ser destinadas ao Fundo Nacional para a Criança e o Adolescente: **Lei 8.242/90, art. 6º, par. ún., al. c**

122. Estudo Psicossocial

VER PSICOSSOCIAL

123. ESTUPRO

CÓDIGO CIVIL

Vulnerável

- Por ato judicial perderá o poder familiar o pai ou a mãe que praticar contra filho, filha ou outro descendente estupro, estupro de vulnerável ou outro crime contra a dignidade sexual sujeito à pena de reclusão: **CC, art. 1.638, par. ún., inc. II, al. b**

CÓDIGO PENAL

Mediante violência

- Constranger alguém, mediante violência, a ter conjunção carnal ou a praticar

ou permitir que com ele se pratique outro ato libidinoso é crime de estupro, com pena de reclusão de seis a dez anos: **CP, art. 213, caput**

Lesão grave

- Se da conduta resulta lesão corporal de natureza grave ou se a vítima é menor de 18 anos e maior de 14 anos, a pena é de reclusão, de oito a 12 anos: **CP, art. 213, § 1º**

Morte

- Se da conduta resulta morte, a pena do crime de estupro é de reclusão, de 12 a 30 anos: **CP, art. 213, § 2º**

Ação incondicionada

- Nos crimes de estupro, procede-se mediante ação penal pública incondicionada: **CP, art. 225**

Estupro coletivo

- Aumenta-se a pena de 1/3 a 2/3 no caso de estupro coletivo praticado mediante concurso de dois ou mais agentes: **CP, art. 226, inc. IV, al. a**

Estupro corretivo

- Pena é aumentada de 1/3 a 2/3 se o crime é praticado para controlar o comportamento social ou sexual da vítima: **CP, art. 226, inc. IV, al. b**

LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE

Crime hediondo

- Considera-se hediondo o crime de estupro, consumado ou tentado: **Lei 8.072/90, art. 1º, inc. V**

124. ESTUPRO DE VULNERÁVEL

CÓDIGO PENAL

Conjunção carnal

- Sujeita-se à pena de reclusão de oito a 15 anos quem cometer o crime de conjunção carnal ou praticar outro ato libidinoso com menor de 14 anos: **CP, art. 217-A, caput**

Consequências

- Se do crime resulta lesão corporal de natureza grave, a pena é de reclusão, de dez a 20 anos, e se resulta morte, a pena é de reclusão, de 12 a 30 anos: **CP, art. 217-A, § 3º e § 4º**



Relação sexual anterior

- Aplicam-se as penas independentemente do consentimento da vítima ou do fato de ela ter mantido relações sexuais anteriormente ao crime: **CP, art. 217-A, § 5º**

LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE

Crime hediondo

- Consumado ou tentado, considera-se hediondo o crime de estupro de vulnerável: **Lei 8.072/90, art. 1º, inc. VI**

125. EXCEÇÕES LEGAIS

CÓDIGO CIVIL

Fiança

- Obrigações nulas não são suscetíveis de fiança, exceto se a nulidade resultar apenas de incapacidade pessoal do devedor, mas não abrange o caso de mútuo feito a menor (criança ou adolescente): **CC, art. 824, par. ún.**
- Fiador pode opor ao credor as exceções que lhe forem pessoais e as extintivas da obrigação que competem ao devedor principal se não provierem simplesmente da incapacidade pessoal, salvo o caso de mútuo feito a pessoa menor: **CC, art. 837**

126. EXPLORAÇÃO SEXUAL

VER TAMBÉM **LENOCÍNIO / PROSTITUIÇÃO / RUFIANISMO**

CONSTITUIÇÃO FEDERAL

Punição severa

- Lei punirá severamente a exploração sexual da criança e do adolescente: **CF, art. 227, § 4º**

CÓDIGO PENAL

Prescrição

- Nos crimes contra a dignidade sexual ou de violência contra a criança e o adolescente, a prescrição começa a correr da data em que a vítima completar 18 anos, salvo se a esse tempo já houver sido proposta a ação penal: **CP, art. 111, inc. V**

Tráfico de pessoas

- Se o crime for cometido contra criança, adolescente ou pessoa idosa ou com deficiência, a pena será aumentada de 1/3 até a metade: **CP, art. 149-A, § 1º, inc. II**
- Aumento da pena ocorrerá se o agente se prevalecer de relações de parentesco, domésticas, de coabitação, de hospitalidade, de dependência econômica de autoridade ou de superioridade hierárquica: **CP, art. 149-A, § 1º, inc. III**

Prostituição de menor

- Submeter, induzir ou atrair à prostituição ou outra forma de exploração sexual alguém menos de 18 anos é crime com pena de reclusão de quatro a dez anos: **CP, art. 218-B, caput**
- Incorre no mesmo crime quem submete, induz ou atrai à prostituição pessoa que, por enfermidade ou deficiência mental, não tem o necessário discernimento para a prática do ato: **CP, art. 218-B, caput**
- Também é crime facilitar a prostituição e impedir ou dificultar que alguém menor de 18 anos ou sem o necessário discernimento a abandone: **CP, art. 218-B, caput, final**

ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Reclusão

- Submeter criança ou adolescente à prostituição ou à exploração sexual é crime, com pena de reclusão de quatro a dez anos, além da perda de bens e valores utilizados na prática criminosa: **ECA, art. 244-A, caput**
- Incorrem nas mesmas penas o proprietário, o gerente ou o responsável pelo local em que se verifique a submissão de criança ou adolescente à prostituição ou à exploração sexual: **ECA, art. 244-A, § 1º**
- Constitui efeito obrigatório da condenação a cassação da licença de localização e de funcionamento do estabelecimento: **ECA, art. 244-A, § 2º**



LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE

Crime hediondo

- Favorecimento da prostituição ou de outra forma de exploração sexual de criança ou adolescente é considerado crime hediondo, consumado ou tentado: *Lei 8.072/90, art. 1º, inc. VIII*

Violência sexual

- Exploração sexual comercial, entendida como o uso da criança ou do adolescente em atividade sexual em troca de remuneração ou qualquer outra compensação é considerada uma forma de violência sexual: *Lei 13.431/17, art. 4º, inc. III, al.*
- Transporte, transferência ou acolhimento de criança ou adolescente com o fim de exploração sexual também é uma forma de violência sexual: *Lei 13.431/17, art. 4º, inc. III, al. c*

Formação esportiva

- Oferecer programa contínuo de orientação e suporte contra o abuso e a exploração sexual é um dos requisitos de qualquer organização esportiva formadora de atleta: *Lei 14.597/23, art. 99, § 1º, inc. II, al. I [é/e]*
- Outro requisito da organização esportiva formadora de atleta é instituir ouvidoria para receber denúncia de maus-tratos e de exploração sexual de crianças e adolescentes: *Lei 14.597/23, art. 99, § 1º, inc. II, al. n*

Políticas de proteção

- Nos estabelecimentos educacionais ou similares será implantada a “Política Nacional de Prevenção e Combate ao Abuso e Exploração Sexual da Criança e do Adolescente”: *Lei 14.811/24, art. 1º*
- Política de combate à exploração sexual da criança e do adolescente deverá garantir o atendimento especializado, e em rede, da criança e do adolescente em situação de exploração sexual, bem como de suas famílias: *Lei 14.811/24, art. 4º, inc. IV*

- Políticas públicas de prevenção e de combate à exploração sexual da criança e do adolescente devem considerar o contexto social amplo das famílias e das comunidades: *Lei 14.811/24, art. 4º, § 1º*

- Conselhos de direitos da criança e do adolescente realizarão, em conjunto com o poder público, a cada três anos, avaliações da implementação dos planos de prevenção e combate ao abuso e exploração sexual: *Lei 14.811/24, art. 4º, § 4º*

127. EXTORSÃO

CÓDIGO PENAL

Tipificação

- Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, e com o intuito de obter para si ou para outrem indevida vantagem econômica, a fazer, tolerar que se faça ou deixar de fazer alguma coisa é crime, com pena de reclusão de quatro a dez anos: *CP, art. 158, caput*

Mediante sequestro

- Crime de extorsão mediante sequestro de pessoa com o fim de obter, para si ou para outrem, qualquer vantagem, como condição ou preço do resgate, tem pena de reclusão, de oito a 15 anos: *CP, art. 159, caput*
- Se o sequestrado é menor de 18 anos ou maior de 60 anos, a pena é de reclusão, de 12 a 20 anos: *CP, art. 159, § 1º*

Sem isenção

- No crime de extorsão, quem o comete em prejuízo de cônjuge, na sociedade conjugal, ou de ascendente ou descendente não fica isento de pena: *CP, art. 183, inc. I c/c art. 181, inc. I e II*

LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE

Crime hediondo

- Extorsão qualificada pelo sequestro de menor de 18 anos é considerada crime hediondo, consumado ou tentado: *Lei 8.072/90, art. 1º, inc. IV*



*Seu
condomínio
sofre com a
inadimplência?*

A Fino resolve!

***Com a Antecipação Integral, você
tem mais tranquilidade para trabalhar.***

*Nós assumimos a cobrança de todas as
unidades e asseguramos 100% da receita
mensal, mesmo que os moradores não
paguem o boleto em dia.*

Solicite uma proposta!

Matriz

41 99597 1413  . 41 3232 7137

Filial

41 99525 7602  . 41 3225 1460



finocredito.com.br



finocreditocob



finocredito

livra



FINOCRÉDITO

RESULTADO EM COBRANÇA CONDOMINIAL

128. FALECIMENTO

VER TAMBÉM **MORTE**

CÓDIGO CIVIL

Despesas moderadas

- Goza de privilégio sobre os bens do devedor o crédito por despesas com o luto do cônjuge sobrevivente e dos filhos do devedor falecido, se forem moderadas: **CC, art. 965, inc. III**

Causas suspensivas

- Enquanto não fizer inventário dos bens do casal e der partilha aos herdeiros, não devem casar o viúvo ou a viúva que tiver filho do cônjuge falecido: **CC, art. 1.523, inc. I**

Filiação

- Presumem-se concebidos na constância do casamento os filhos havidos por fecundação artificial homóloga, mesmo que falecido o marido: **CC, art. 1.597, inc. III**
- Salvo prova em contrário, se a mulher contrair novas núpcias e lhe nascer algum filho nos dez meses seguintes à separação, este se presume do primeiro marido se nascido dentro de 300 dias a contar do falecimento do ex-cônjuge: **CC, art. 1.598**

Filho não reconhecido

- Reconhecimento pode preceder o nascimento do filho ou ser posterior ao seu falecimento se ele deixar descendentes: **CC, art. 1.609, par. ún.**

Bem de família

- Com o falecimento de ambos os cônjuges, a administração do bem de família passará ao filho mais velho se for maior e, do contrário, a seu tutor: **CC, art. 1.720, par. ún.**

Tutela

- Filhos menores são postos em tutela com o falecimento dos pais ou sendo estes julgados ausentes: **CC, art. 1.728, inc. I**
- Crianças e adolescentes cujos pais forem falecidos terão tutores nomeados pelo juiz ou serão incluídos em programa de colocação familiar: **CC, art. 1.734**

Curatela do nascituro

- Será dado curador ao nascituro se o pai falecer estando grávida a mulher e ela não tiver o poder familiar: **CC, art. 1.779, caput**

CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO

Licença-maternidade

- Em caso de morte da genitora, é assegurado ao cônjuge ou companheiro empregado o gozo de licença por todo o período da licença-maternidade ou pelo tempo restante a que teria direito a mãe, exceto no caso de falecimento do filho ou de seu abandono: **CLT, art. 392-B**

LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE

Saída monitorada

- Direção do programa de execução de medida de privação da liberdade poderá autorizar a saída, monitorada, do adolescente nos casos de falecimento, devidamente comprovado, de pai, mãe, filho, cônjuge, companheiro ou irmão: **Lei 12.594/12, art. 50**

129. FAMÍLIA

VER TAMBÉM **FAMÍLIA NATURAL** / **FAMÍLIA SUBSTITUTA** / **PODER FAMILIAR**



CONSTITUIÇÃO FEDERAL

Assistência

- Prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, a assistência social tem, entre seus objetivos, a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice: **CF, art. 203, inc. I**
- Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações: **CF, art. 226, § 8º**

Obrigações solidárias

- É dever da família assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária: **CF, art. 227, caput**
- Cabe igualmente à família, à sociedade e ao Estado colocar a criança, o adolescente e o jovem a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão: **CF, art. 227, caput, 2ª parte**

CÓDIGO CIVIL

Direito de uso

- Necessidades da família do usuário compreendem as de seu cônjuge, dos filhos solteiros e das pessoas de seu serviço doméstico: **CC, art. 1.412, § 2º**

Responsabilidades

- Cônjuges são obrigados a concorrer, na proporção de seus bens e dos rendimentos do trabalho, para o sustento da família e a educação dos filhos, qualquer que seja o regime patrimonial: **CC, art. 1.568**

Sobrenome familiar

- Cônjuge declarado culpado na ação de separação judicial não perderá o direito de usar o sobrenome do outro se a alteração acarretar manifesta distinção entre o seu nome de família e o dos filhos havidos da união dissolvida: **CC, art. 1.578, inc. II**

Bem de família

- Extingue-se o bem de família com a morte de ambos os cônjuges e a maioria dos filhos, desde que não sujeitos a curatela: **CC, art. 1.722**

CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

Ações de família

- Todos os esforços serão empreendidos para a solução consensual da controvérsia, nas ações de família, devendo o juiz dispor do auxílio de profissionais de outras áreas de conhecimento para a mediação e conciliação: **CPC, art. 694, caput**
- Nas ações de família, o Ministério Público somente intervirá quando houver interesse de incapaz e deverá ser ouvido previamente à homologação de acordo: **CPC, art. 698, caput**
- Quando o processo envolver discussão sobre fato relacionado a abuso ou a alienação parental, o juiz, ao tomar o depoimento do incapaz, deverá estar acompanhado por especialista: **CPC, art. 699**

ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Família ampliada

- Criança e o adolescente têm o direito de ser educados e cuidados pelos integrantes da família ampliada: **ECA, art. 18-A, caput**
- Integrantes da família ampliada encarregados de cuidar de crianças e adolescentes e que utilizarem castigo físico ou tratamento cruel ou degradante estarão sujeitos a encaminhamento a programa de proteção à família: **ECA, art. 18-B, inc. I**

Convivência

- É direito da criança e do adolescente ser criado e educado no seio de sua família e, excepcionalmente, em família substituta: **ECA, art. 19, caput**
- Criança ou adolescente que estiver inserido em programa de acolhimento familiar ou institucional terá sua situação reavaliada a cada três meses, quando a autoridade decidirá sobre sua reintegra-



ção ou colocação em família substituta: ECA, art. 19, § 1º

- Manutenção ou a reintegração de criança ou adolescente à sua família terá preferência em relação a qualquer outra providência: ECA, art. 19, § 3º

Adoção

- Nos procedimentos de adoção, a busca à família extensa respeitará o prazo máximo de 90 dias, prorrogável por igual período: ECA, art. 19-A
- Na hipótese de não haver a indicação do genitor e de não existir outro representante da família extensa apto a receber a guarda, a autoridade judiciária competente deverá decretar a extinção do poder familiar: ECA, art. 19-A, § 4º
- Se o genitor nem representante da família extensa confirmar a intenção de exercer o poder familiar ou a guarda, a autoridade judiciária suspenderá o poder familiar da mãe, e a criança será colocada sob a guarda provisória de quem esteja habilitado a adotá-la: ECA, art. 19-A, § 6º
- Serão cadastrados para adoção recém-nascidos e crianças acolhidas não procuradas por suas famílias no prazo de 30 dias, contado a partir do dia do acolhimento: ECA, art. 19-A, § 10

Apadrinhamento

- Perfil da criança ou do adolescente a ser apadrinhado será definido no âmbito de cada programa, com prioridade para crianças ou adolescentes com remota possibilidade de reinserção familiar ou colocação em família adotiva: ECA, art. 19-B, § 4º

Carência material

- Falta ou carência de recursos materiais não constitui motivo suficiente para a perda ou a suspensão do poder familiar, devendo a criança ou o adolescente ser mantido em sua família de origem: ECA, art. 23, § 1º
- Nesta hipótese, a família da criança ou adolescente deverá obrigatoriamente ser incluída em serviços e programas oficiais de proteção, apoio e promoção: ECA, art. 323, § 1º, 2ª parte

Classificação

- Entende-se por família natural a comunidade formada pelos pais ou qualquer deles e seus descendentes: ECA, art. 25, caput
- Entende-se por família extensa ou ampliada aquela que se estende para além da unidade pais e filhos ou da unidade do casal, formada por parentes próximos com os quais a criança ou adolescente convive e mantém vínculos: ECA, art. 25, par. ún.

Acolhimento provisório

- Poder público estimulará o acolhimento, sob a forma de guarda, da criança ou do adolescente em família acolhedora como política pública, mesmo que não estejam no cadastro de adoção: ECA, art. 34, § 3º
- Poderão ser utilizados recursos federais, estaduais, distritais e municipais para a manutenção dos serviços prestados pelas famílias acolhedoras, facultando-se o repasse de recursos diretamente para as famílias: ECA, art. 34, § 4º

Adoção conjunta

- Comprovada a estabilidade da família, para a adoção conjunta é indispensável que os adotantes sejam casados civilmente ou mantenham união estável: ECA, art. 42, § 2º

Cadastro

- Enquanto não localizada pessoa ou casal interessado em sua adoção, a criança ou o adolescente, sempre que recomendável, será colocado sob guarda de família cadastrada em programa de acolhimento familiar: ECA, art. 50, § 11

Prioridade

- Famílias com crianças e adolescentes com deficiência terão prioridade de atendimento nas ações e políticas públicas de prevenção e proteção: ECA, art. 70-A, par. ún.

Programas de acolhimento

- Entidades que desenvolvam programas de acolhimento familiar ou institucional deverão adotar, entre outros, o princípio da integração em família substituta, quando esgotados os recursos de



manutenção na família natural ou extensa: **ECA, art. 92, inc. II**

Medidas de proteção

- Na promoção de direitos e na proteção da criança e do adolescente deve ser dada prevalência às medidas que os mantenham ou reintegrem na sua família natural ou extensa, ou que promovam sua integração em família adotiva: **ECA, art. 100, inc. X**

- Acolhimento institucional ou familiar são medidas provisórias e excepcionais, utilizáveis para reintegração familiar ou, não sendo esta possível, para colocação em família substituta, não implicando privação de liberdade: **ECA, art. 101, § 1º**

- Sempre que identificada a necessidade, a família de origem será incluída em programas oficiais de orientação, de apoio e de promoção social, sendo facilitado e estimulado o contato com a criança ou com o adolescente acolhido: **ECA, art. 101, § 7º**

Comunicação

- Apreensão de qualquer adolescente e o local onde se encontra recolhido serão incontinenti comunicados à família do apreendido ou à pessoa por ele indicada: **ECA, art. 107, caput**

Representação

- Conselho tutelar tem, entre suas atribuições, a de representar, em nome da pessoa e da família, contra a violação dos direitos da criança e do adolescente previstos na Constituição Federal (art. 220, § 3º, inc. II): **ECA, art. 136, inc. X**

Promoção social

- Se o conselho tutelar entender necessário o afastamento do convívio familiar, comunicará o fato ao Ministério Público, prestando-lhe informações sobre as providências tomadas para a promoção social da família: **ECA, art. 136, par. ún.**

Apreensão

- Deixar a autoridade policial responsável pela apreensão de criança ou adolescente de fazer imediata comunicação à autoridade judiciária competente e à família do apreendido é crime, com pena de detenção de seis meses a dois anos: **ECA, art. 231**

CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO

Oficina familiar

- Trabalho do menor (de 14 a 18 anos) em oficinas em que trabalhem exclusivamente pessoas da família, desde que ele esteja sob a direção do pai, mãe ou tutor, não será regido por todas as disposições da Consolidação das Leis do Trabalho: **CLT, art. 402, par. ún.**

LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE

Primeira infância

- Assistência social à família da criança é uma das áreas prioritárias para as políticas públicas para a primeira infância: **Lei 13.257/16, art. 5º, caput**

Violência psicológica

- Qualquer conduta que exponha a criança ou o adolescente, direta ou indiretamente, a crime violento contra membro de sua família ou de sua rede de apoio é uma forma de violência psicológica: **Lei 13.431/17, art. 4º, inc. II, al. c**

Direito fundamental

- Conviver em família e em comunidade é um direito fundamental da criança e do adolescente: **Lei 13.431/17, art. 5º, inc. XIII**

Repatriação

- Não será aplicada medida de repatriação ao menor de 18 anos separado de sua família, exceto nos casos em que se demonstrar favorável para a garantia de seus direitos ou para a reintegração a sua família de origem: **Lei 13.445/17, art. 49, § 4º**

Atleta em formação

- Organização esportiva formadora oferecerá à família do atleta em formação documento no qual se responsabiliza por sua segurança e integridade física: **Lei 14.597/23, art. 101, § 6º**

Direito ao brincar

- É dever da família proteger, preservar e garantir o direito ao brincar a todas as crianças: **Lei 14.826/24, art. 3º, caput**



130. FAMÍLIA NATURAL

VER TAMBÉM FAMÍLIA / FAMÍLIA SUBSTITUTA / PODER FAMILIAR

ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Conceito

- Entende-se por família natural a comunidade formada pelos pais ou qualquer deles e seus descendentes: **ECA, art. 25, caput**

Último recurso

- Adoção é medida excepcional e irrevogável, à qual se deve recorrer apenas quando esgotados os recursos de manutenção da criança ou adolescente na família natural ou extensa: **ECA, art. 39, § 1º**
- Quando esgotados os recursos de manutenção na família natural ou extensa, as entidades que desenvolvam programas de acolhimento familiar ou institucional promoverão a integração da criança ou adolescente em família substituta: **ECA, art. 92, inc. II**

Prevalência

- Na aplicação das medidas específicas de proteção da criança e do adolescente, deve ser dada prevalência às medidas que os mantenham ou reintegrem na sua família natural ou extensa: **ECA, art. 100, par. ún., inc. X**

Conselho tutelar

- Após esgotadas as possibilidades de manutenção da criança ou do adolescente junto à família natural, o conselho tutelar deverá representar ao Ministério Público para efeito das ações de perda ou suspensão do poder familiar: **ECA, art. 136, inc. XI**

Orientação

- No caso de colocação de criança ou adolescente em família substituta, tanto a família natural quanto a família substituta receberão a devida orientação por intermédio de equipe técnica interprofissional a serviço da Justiça da Infância e da Juventude: **ECA, art. 166, § 7º**

Amplitude

- Configura violência familiar a que ocorrer no âmbito da comunidade formada por indivíduos que compõem a família natural, ampliada ou substituta, por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa: **Lei 14.344/22, art. 2º, inc. II**
- Ao decidir sobre medidas protetivas de urgência, o juiz poderá determinar a inclusão da vítima e de sua família natural, ampliada ou substituta, nos atendimentos a que têm direito nos órgãos de assistência social: **Lei 14.344/22, art. 21, inc. IV**

131. FAMÍLIA SUBSTITUTA

VER TAMBÉM FAMÍLIA / FAMÍLIA NATURAL / PODER FAMILIAR

ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Criação e educação

- É direito da criança e do adolescente ser criado e educado no seio de sua família e, excepcionalmente, em família substituta, em ambiente que garanta seu desenvolvimento integral: **ECA, art. 19, caput**

Reavaliação

- Criança ou adolescente que estiver inserido em programa de acolhimento familiar ou institucional terá sua situação reavaliada a cada três meses, devendo a autoridade decidir pela possibilidade de sua colocação em família substituta: **ECA, art. 19, § 1º**

Guarda, tutela ou adoção

- Colocação em família substituta far-se-á mediante guarda, tutela ou adoção, independentemente da situação jurídica da criança ou adolescente: **ECA, art. 28, caput**

Audição e opinião

- Sempre que possível, a criança ou o adolescente será previamente ouvido por equipe interprofissional, respeitado seu estágio de desenvolvimento e grau de compreensão sobre as implicações da medida: **ECA, art. 28, § 1º**



- Opinião da criança ou do adolescente será devidamente considerada: **ECA, art. 28, § 1º, 2ª parte**

Consentimento

- Tratando-se de maior de 12 anos de idade, para a colocação em família substituta, será necessário seu consentimento, colhido em audiência: **ECA, art. 28, § 2º**

Afinidade ou afetividade

- Na apreciação do pedido levar-se-á em conta o grau de parentesco e a relação e afinidade ou afetividade, a fim de evitar ou minorar as consequências decorrentes da medida: **ECA, art. 28, § 3º**

Vínculos fraternais

- Grupos de irmãos serão colocados sob adoção, tutela ou guarda da mesma família substituta, ressalvada a comprovada existência de risco de abuso ou outra situação que justifique a excepcionalidade de solução diversa: **ECA, art. 28, § 4º**
- Em qualquer caso, procurar-se-á evitar o rompimento definitivo dos vínculos fraternais: **ECA, art. 28, § 4º, 2ª parte**

Preparação e acompanhamento

- Colocação da criança ou adolescente em família substituta será precedida de sua preparação gradativa e acompanhamento posterior: **ECA, art. 28, § 5º**
- Preparação e acompanhamento serão realizados pela equipe interprofissional da Justiça da Infância e da Juventude, com o apoio dos técnicos responsáveis pela execução da política municipal de garantia do direito à convivência familiar: **ECA, art. 28, § 5º, 2ª parte**

Indígenas e quilombolas

- Em se tratando de criança ou adolescente indígena ou proveniente de comunidade remanescente de quilombo, a colocação familiar deverá ocorrer prioritariamente no seio de sua comunidade ou junto a membros da mesma etnia: **ECA, art. 28, § 6º, inc. II**

Incompatibilidade

- Não se deferirá colocação em família substituta a pessoa que revele, por qualquer modo, incompatibilidade com a

natureza da medida ou não ofereça ambiente familiar adequado: **ECA, art. 29**

Transferência

- Colocação em família substituta não admitirá transferência da criança ou adolescente a terceiros ou a entidades governamentais ou não governamentais, sem autorização judicial: **ECA, art. 30**

Medida excepcional

- Colocação em família substituta estrangeira constitui medida excepcional, somente admissível na modalidade de adoção: **ECA, art. 31**

Compromisso

- Ao assumir a guarda ou a tutela, o responsável prestará compromisso de bem e fielmente desempenhar o encargo, mediante termo nos autos: **ECA, art. 32**

Política de atendimento

- Se a rápida reintegração da criança ou adolescente à família de origem se mostrar comprovadamente inviável, sua colocação em família substituta é uma das diretrizes da política de atendimento: **ECA, art. 88, inc. VI**

Renovação de autorização

- Na reavaliação de programas de atendimento de crianças e adolescentes, um dos critérios para a renovação da autorização de funcionamento são os índices de sucesso na reintegração familiar ou de adaptação à família substituta: **ECA, art. 90, § 3º, inc. III**

Integração e reintegração

- Entidades que desenvolvam programas de acolhimento familiar ou institucional deverão adotar o princípio de integração em família substituta, quando esgotados os recursos de manutenção na família natural ou extensa: **ECA, art. 92, inc. II**
- Em caráter excepcional e de urgência, as entidades poderão acolher crianças e adolescentes sem prévia determinação da autoridade competente, fazendo comunicação do fato em até 24 horas ao juiz da infância e da juventude: **ECA, art. 93, caput**



- Recebida a comunicação, a autoridade tomará as medidas necessárias para a reintegração familiar, ou o encaminhamento da criança ou adolescente a programa de acolhimento, ou a família substituta: **ECA, art. 93, par. ún.**

Medidas de proteção

- Colocação em família substituta é uma das medidas de proteção que a autoridade competente poderá determinar sempre que os direitos da criança e do adolescente forem ameaçados ou violados: **ECA, art. 101, inc. IX (9) c/c art. 98**

Provisoriedade

- Acolhimento institucional e acolhimento familiar são medidas provisórias e excepcionais, utilizáveis como forma de transição para reintegração familiar ou para colocação em família substituta, não implicando privação de liberdade: **ECA, art. 101, § 1º**

Plano individual

- Havendo ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária, a entidade responsável pelo acolhimento da criança ou adolescente elaborará um plano individual de atendimento, que deverá contemplar sua colocação em família substituta: **ECA, art. 101, § 4º**
- Do plano individual deverá constar, caso a reintegração familiar tenha sido vedada por determinação judicial, as providências a serem tomadas para a colocação da criança ou adolescente em família substituta: **ECA, art. 101, § 6º, inc. III**

Cadastro

- Autoridade judiciária manterá cadastro das crianças e adolescentes em regime de acolhimento sob sua responsabilidade, bem como da situação jurídica de cada um e das providências para reintegração familiar ou colocação em família substituta: **ECA, art. 101, § 11**

Requisitos

- Para a concessão de pedidos de colocação em família substituta é necessária a qualificação completa do requerente e de seu eventual cônjuge, ou compa-

nheiro, com expressa anuência deste: **ECA, art. 165, inc. I**

- Outro requisito é a indicação de eventual parentesco do requerente e de seu cônjuge, ou companheiro, com a criança ou adolescente, especificando se tem ou não parente vivo: **ECA, art. 165, inc. II**

- Qualificação completa da criança ou adolescente e de seus pais, se conhecidos, também é requisito, assim como a indicação do cartório onde foi inscrito o nascimento, anexando, se possível, uma cópia da respectiva certidão: **ECA, art. 165, inc. III e IV**

- Um último requisito é a declaração sobre a existência de bens, direitos ou rendimentos relativos à criança ou ao adolescente: **ECA, art. 165, inc. V**

Petição em cartório

- Se os pais forem falecidos, tiverem sido destituídos ou suspensos do poder familiar, ou houverem aderido expressamente ao pedido de colocação em família substituta, este poderá ser formulado diretamente em cartório, mediante petição: **ECA, art. 166, caput**

Concordância dos pais

- Na hipótese de consentimento dos pais, o juiz ouvirá as partes, devidamente assistidas por advogado ou defensor público, para verificar sua concordância com a adoção e declarará a extinção do poder familiar: **ECA, art. 166, § 1º, inc. I e II**

- Consentimento dos titulares do poder familiar será precedido de orientações e esclarecimentos prestados pela equipe interprofissional da Justiça da Infância e da Juventude, especialmente sobre a irrevogabilidade da medida no caso de adoção: **ECA, art. 166, § 2º**

- Família natural e a família substituta receberão a devida orientação por intermédio da equipe técnica interprofissional a serviço da Justiça da Infância e da Juventude: **ECA, art. 166, § 7º**

Contraditório

- Nas hipóteses em que a destituição da tutela, a perda ou a suspensão do poder familiar constituir pressuposto lógico da



medida principal de colocação em família substituta, será observado o procedimento contraditório: *ECA, art. 169, caput*

LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE

Situação de violência

- Nos casos de falta de responsável legal com capacidade protetiva em situação de violência, a criança ou adolescente será colocada sob os cuidados da família extensa, de família substituta ou de serviço de acolhimento familiar: *Lei 13.431/17, art. 19, inc. IV*

Urgência

- Na impossibilidade de afastamento do lar do agressor ou de prisão, o juiz poderá determinar a remessa do caso para o juízo competente, a fim de avaliar a necessidade de acolhimento familiar, institucional ou colocação em família substituta: *Lei 14.344, art. 21, inc. VI*

132. FATOR IDADE

CONSTITUIÇÃO FEDERAL

Sem preconceito

- Promover o bem de todos, sem preconceitos de idade ou outras formas de discriminação, é um dos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil: *CF, art. 3º, inc. IV*

Pré-escolas

- Trabalhadores urbanos e rurais têm direito a assistência gratuita aos filhos e dependentes desde o nascimento até 5 anos de idade em creches e pré-escolas: *CF, art. 7º, inc. XXV (25)*

Sem motivo

- Idade dos trabalhadores urbanos e rurais não pode ser motivo de diferença de salário, de exercício de funções e de critério de admissão: *CF, art. 7º, inc. XXX (30)*

Trabalho noturno

- Está proibido o trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de 18 anos: *CF, art. 7º, inc. XXXIII (33)*

Qualquer trabalho

- Menores de 16 anos não podem trabalhar, salvo na condição de aprendiz a partir de 14 anos: *CF, art. 7º, inc. XXXIII (33), 2ª parte*

Alistamento e voto

- Para os maiores de 18 anos, o alistamento eleitoral e o voto são obrigatórios: *CF, art. 14, § 1º, inc. I*
- Para os maiores de 16 e menores de 18 anos, o alistamento eleitoral e o voto são facultativos: *CF, art. 14, inc. II, al. c*

Candidato a vereador

- Adolescente ou jovem com idade mínima de 18 anos pode candidatar-se a vereador: *CF, art. 14, § 3º, inc. VI, al. d*

Educação

- Dos 4 aos 17 anos de idade a educação básica é obrigatória e gratuita, sendo assegurada inclusive sua oferta gratuita para todos os que a ela não tiveram acesso na idade própria: *CF, art. 208, inc. I*
- Dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de educação infantil, em creche e pré-escola, às crianças até 5 anos de idade: *CF, art. 208, inc. IV*

Admissão ao trabalho

- Direito a proteção especial abrange o aspecto de idade mínima de 14 anos para admissão ao trabalho: *CF, art. 227, § 3º, inc. I*

CÓDIGO CIVIL

Coação

- No apreciar a coação, ter-se-ão em conta o sexo, a idade, a condição, a saúde, o temperamento do paciente e todas as demais circunstâncias que possam influir na gravidade dela: *CC, art. 152*

Obrigações

- Adolescente, entre 16 e 18 anos, não pode, para eximir-se de uma obrigação, invocar a sua idade se dolosamente a ocultou quando inquirido pela outra parte, ou se, no ato de obrigar-se, declarou-se maior: *CC, art. 180*



Casamento

- Homem e mulher com 16 anos de idade podem casar, exigindo-se autorização de ambos os pais, ou de seus representantes legais, enquanto não atingida a maioridade civil: **CC, art. 1.517, caput**
- Não será permitido, em qualquer caso, o casamento de quem não atingiu a idade núbil: **CC, art. 1.520**
- É anulável o casamento de quem não completou a idade mínima para casar, ou do menor em idade núbil, quando não autorizado por seu representante legal: **CC, art. 1.550, inc. I e II**
- Não se anulará, por motivo de idade, o casamento de que resultou gravidez: **CC, art. 1.551**
- Menor que não atingiu a idade núbil poderá, depois de completá-la, confirmar seu casamento, com a autorização de seus representantes legais, se necessária, ou com suprimento judicial: **CC, art. 1.553**
- Casamento do menor em idade núbil, quando não autorizado por seu representante legal, só poderá ser anulado se a ação for proposta em 180 dias, por iniciativa do incapaz, ao deixar de sê-lo, de seus representantes legais ou de seus herdeiros necessários: **CC, art. 1.555, caput**
- Extingue-se em 180 dias o direito de anular o casamento dos menores de 16 anos, contado o prazo para o menor do dia em que perfez essa idade, e da data do casamento, para seus representantes legais ou ascendentes: **CC, art. 1.560, § 1º**

Poder familiar

- No exercício do poder familiar, os pais representarão judicial e extrajudicialmente os filhos até os 16 anos, nos atos da vida civil, e os assistirão, após essa idade, nos atos em que forem partes, suprindo-lhes o consentimento: **CC, art. 1.634, inc. VII**
- Pais poderão, no exercício do poder familiar, exigir que os filhos lhes prestem obediência, respeito e os serviços próprios de sua idade e condição: **CC, art. 1.634, inc. IX**

Opinião do menor

- No exercício da tutela, ao adimplir os deveres que normalmente cabem aos pais, o tutor deverá ouvir a opinião do menor, se este já contar 12 anos de idade: **CC, art. 1.740**
- Compete ao tutor representar o menor, até os 16 anos, nos atos da vida civil, e assisti-lo, após essa idade, nos atos em que for parte: **CC, art. 1.747, inc. I**

CÓDIGO PENAL

Abandono intelectual

- Deixar, sem justa causa, de prover à instrução primária de filho em idade escolar é crime com pena de detenção, de 15 dias a um mês, ou multa: **CP, art. 246**
- Também é crime permitir alguém que menor de 18 anos, sujeito a seu poder ou confiado à sua guarda ou vigilância, frequente casa de jogo ou mal-afamada, ou conviva com pessoa viciosa ou de má vida: **CP, art. 247, inc. I**
- Comete o mesmo crime quem permite que o menor de 18 anos frequente espetáculo capaz de pervertê-lo ou de ofender-lhe o pudor, ou participe de representação de igual natureza: **CP, art. 247, inc. II**
- Igualmente é crime permitir que menor de 18 anos resida ou trabalhe em casa de prostituição ou que mendigue ou sirva a mendigo para excitar a comensação pública: **CP, art. 247, inc. III e IV**

CÓDIGO DE PROCESSO PENAL

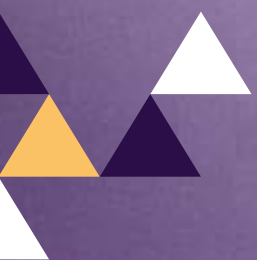
Filiação

- Logo que tiver conhecimento da prática da infração penal, a autoridade policial deverá colher informações sobre a existência de filhos, respectivas idades e se possuem alguma deficiência: **CPP, art. 6º, inc. X**

Interrogatório

- No curso do processo penal, do interrogatório do acusado deverá constar a informação sobre a existência de filhos, respectivas idades e se possuem alguma deficiência, e o nome e o contato de eventual responsável pelos cuidados dos filhos: **CPP, art. 185, § 10**



- 
- 100% da receita garantida em contrato.
 - Cobrança de taxas atrasadas que funciona de verdade.
 - Antecipação para promover obras e benfeitorias.
 - Cursos e workshops gratuitos.
 - Central virtual 24 horas para retirada de boletos.

Aqui VOCÊ TEM!

Acesse nosso site e entenda por que **entender de condomínios é entender de pessoas.**

livra

condoaureum.com.br

41 3040 5900 •  41 99927 0240

Padre Anchieta • 2050 • CJ 1311 • Bigorrilho
Curitiba • PR



CONDOAUREUM
COBRANÇAS

Prisão em flagrante

- Da lavratura do auto de prisão em flagrante deverá constar a informação sobre a existência de filhos, respectivas idades e se possuem alguma deficiência, bem como o nome e o contato de eventual responsável pelos cuidados dos filhos: **CPP, art. 304, § 4º**

Prisão domiciliar

- Juiz poderá substituir a prisão preventiva pela domiciliar quando o agente for mulher com filho de até 12 anos incompletos: **CPP, art. 318, inc. V**
- Juiz também poderá substituir a prisão preventiva pela domiciliar quando o agente for homem, caso seja o único responsável pelos cuidados do filho de até 12 anos de idade incompletos: **CPP, art. 318, inc. VI**

Estatística criminal

- Idade dos delinquentes deverá constar da estatística judiciária criminal, a cargo do instituto de identificação e estatística ou repartições congêneres: **CPP, art. 809, inc. III**

CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO

Trabalho remoto

- Empregadores deverão dar prioridade aos empregados com filhos ou criança sob guarda judicial até 4 anos de idade na alocação em vagas para atividades que possam ser efetuadas por meio do teletrabalho ou trabalho remoto: **CLT, art. 75-F**

Amamentação

- Para amamentar seu filho, inclusive se advindo de adoção, até que complete seis meses de idade, a mulher terá direito, durante a jornada de trabalho, a dois descansos especiais de meia hora cada um: **CLT, art. 396, caput**

Benemerência

- Ministro do trabalho, indústria e comércio conferirá diploma de benemerência aos empregadores que se distinguirem pela manutenção de creches e de instituições de proteção aos menores em idade pré-escolar: **CLT, art. 399**

Trabalho do menor

- É proibido qualquer trabalho a menores de 16 anos de idade, salvo na condição de aprendiz a partir dos 14 anos: **CLT, art. 403, caput**

ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Criança e adolescente

- Para os efeitos do ECA, considera-se criança a pessoa até 12 anos de idade incompletos, e adolescente aquela entre 12 e 18 anos de idade: **ECA, art. 2º, caput**
- Nos casos expressos em lei, aplica-se excepcionalmente o Estatuto da Criança e do Adolescente às pessoas entre 18 e 21 anos de idade: **ECA, art. 2º, par. ún.**

Sem discriminação

- Direitos enunciados no ECA aplicam-se a todas as crianças e adolescentes, sem discriminação de idade: **ECA, art. 3º, par. ún.**

Consentimento

- No procedimento de colocação em família substituta, tratando-se de pessoa maior de 12 anos de idade, será necessário seu consentimento, colhido em audiência: **ECA, art. 28, § 2º**
- Na adoção, em se tratando de adotando maior de 12 anos de idade, será também necessário o seu consentimento: **ECA, art. 45, § 2º**

Creche e pré-escola

- É dever do Estado assegurar às crianças de 0 a 5 anos de idade atendimento em creche e pré-escola: **ECA, art. 54, inc. IV**

Trabalho

- É proibido qualquer trabalho a menores de 14 anos de idade, salvo na condição de aprendiz: **ECA, art. 60**

Bolsa e previdência

- Ao adolescente até 14 anos de idade é assegurada bolsa de aprendizagem: **ECA, art. 64**
- Ao adolescente aprendiz, maior de 14 anos, são assegurados os direitos trabalhistas e previdenciários: **ECA, art. 65**



Inimputabilidade

- Menores de 18 anos são penalmente inimputáveis, mas ficam sujeitos às medidas previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente: **ECA, art. 104, caput**
- Para os efeitos do ECA, deve ser considerada a idade do adolescente à data do fato: **ECA, art. 104, par. ún.**

Internação

- Liberação de adolescente ou jovem em regime de internação será compulsória aos 21 anos de idade: **ECA, art. 121, § 5º**
- No cumprimento de medida de internação deverá ser obedecida rigorosa separação por critério de idade: **ECA, art. 123, caput**

Conselho tutelar

- Para a candidatura a membro de conselho tutelar é exigido o requisito de idade mínima superior a 21 anos: **ECA, art. 133, inc. II**

Oferta irregular

- São regidas pelas disposições do ECA as ações de responsabilidade referentes ao não oferecimento ou oferta irregular de atendimento em creche e pré-escola às crianças de 0 a 5 anos de idade: **ECA, art. 208, inc. III**

Limites de idade

- Anunciar peças teatrais, filmes ou quaisquer representações ou espetáculos, sem indicar os limites de idade a que não se recomendem, é crime com pena de multa de três a 20 salários de referência: **ECA, art. 253**

Linguagem adequada

- Poder público fará periodicamente ampla divulgação dos direitos da criança e do adolescente, veiculada em linguagem clara, compreensível e adequada, especialmente às crianças com idade inferior a 6 anos: **ECA, art. 265-A, par. ún.**

LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE

Educação obrigatória

- Dever do Estado com educação escolar pública obrigatória e gratuita vai dos 4 aos 17 anos de idade das crianças e adolescentes: **Lei 9.394/96, art. 4º, inc. I**

Educação infantil

- Dever do Estado com educação infantil gratuita inclui as crianças de até 5 anos de idade: **Lei 9.394/96, art. 4º, inc. II**
- A partir do dia em que completar 4 anos de idade, toda criança terá vaga garantida na escola pública de educação infantil ou de ensino fundamental mais próxima de sua residência: **Lei 9.394/96, art. 4º, inc. X**
- É dever dos pais ou responsáveis efetuar a matrícula das crianças na educação básica a partir dos 4 anos de idade: **Lei 9.394/96, art. 6º**
- Educação infantil será oferecida em creches, para crianças de até 3 anos de idade, e em pré-escolas, para crianças de 4 a 5 anos de idade: **Lei 9.394/96, art. 30, inc. I e II**
- Ensino fundamental obrigatório, com duração de nove anos, inicia-se aos 6 anos de idade: **Lei 9.394/96, art. 32, caput**

Aleitamento materno

- Proteção e incentivo à continuidade do aleitamento materno até os 2 anos de idade é um dos objetivos da lei que regulamenta a comercialização de alimentos para lactentes e crianças de primeira infância: **Lei 11.265/06, art. 1º, inc. II**
- Para os efeitos da lei, criança é a pessoa com até 12 anos de idade incompletos; e criança de primeira infância ou criança pequena, a que tiver de 12 meses a 3 anos de idade: **Lei 11.265/06, art. 3º, inc. VII e VIII**
- Lactente é a criança com idade até 11 meses e 29 dias: **Lei 11.265/06, art. 3º, inc. XXII (22)**

Visita dos filhos

- É garantido ao adolescente em cumprimento de medida socioeducativa de internação o direito de receber visita dos filhos, independentemente da idade deles: **Lei 12.594/12, art. 69**

Jovens

- Para os efeitos do Estatuto da Juventude, são consideradas jovens as pessoas com idade entre 15 e 29 anos de idade: **Lei 12.852/13, art. 1º, § 1º**



- Aos adolescentes com idade entre 15 e 18 anos aplica-se o Estatuto da Criança e do Adolescente e, excepcionalmente, o Estatuto da Juventude, quando este não conflitar com as normas de proteção integral do adolescente: **Lei 12.852/13, art. 1º, § 2º**
- Direito à profissionalização e à proteção no trabalho dos adolescentes com idade entre 15 e 18 anos será regido pelo disposto no ECA e em leis específicas: **Lei 12.852/13, art. 16**
- Sem prejuízo das atribuições dos conselhos de juventude, cabe aos conselhos de direitos da criança e do adolescente deliberar e controlar as ações relativas aos adolescentes com idade entre 15 e 18 anos: **Lei 12.852/13, art. 47**

Expulsão

- Não se procederá à expulsão compulsória de migrante que tiver ingressado no Brasil até os 12 anos de idade, e que continuar residindo desde então no país: **Lei 13.445/17, art. 55, inc. II, al. c**

Naturalização provisória

- Migrante que tenha fixado residência em território nacional antes de completar 10 anos de idade poderá receber naturalização provisória, a ser requerida por intermédio de seu representante legal: **Lei 13.445/17, art. 70, caput**

Abuso de autoridade

- Incorre na pena de detenção, de um a quatro anos, o agente público que mantém, na mesma cela ou espaço de confinamento, criança ou adolescente na companhia de maior de idade ou em ambiente inadequado: **Lei 13.869/19, art. 21, par. ún.**

Reembolso-creche

- Empregada ou empregado que possua filhos com até 5 anos e 11 meses de vida tem direito ao benefício do reembolso-creche adotado por seus empregadores, na forma da lei: **Lei 14.457/22, art. 2º, inc. II**
- Empregadores que adotarem o reembolso-creche para empregados com filhos até 5 anos e 11 meses de idade ficam desobrigados da instalação de

local apropriado para a guarda e assistência de filhos em amamentação: **Lei 14.457/22, art. 5º, par. ún.**

Flexibilização da jornada

- Será priorizada a flexibilização da jornada de trabalho aos empregados ou empregadas que tenham filho, enteado ou pessoa sob sua guarda com até 6 anos de idade: **Lei 14.457/22, art. 8º, caput**
- Medidas de flexibilização do regime de trabalho somente poderão ser adotadas até o segundo ano do nascimento do filho ou enteado, da adoção ou da guarda judicial: **Lei 14.457/22, art. 8º, § 1º, inc. I a III**

Empregabilidade

- Sistema Nacional de Emprego (Sine) implementará iniciativas com vistas à melhoria da empregabilidade de mulheres, especialmente daquelas que tenham filho, enteado ou guarda judicial de criança de até 5 anos de idade: **Lei 14.457/22, art. 31, inc. I**

Formação esportiva

- Para pleitear a concessão de bolsa-atleta, o atleta deverá possuir idade mínima de 14 anos e máxima de 20 anos: **Lei 14.597/23, art. 52, inc. I**
- É vedada a participação em competições esportivas profissionais de atletas não profissionais com idade superior a 21 anos de idade: **Lei 14.597/23, art. 84, § 4º**
- Organização esportiva formadora de atleta terá o direito de assinar com ele, a partir de 16 anos de idade, o primeiro contrato especial de trabalho esportivo: **Lei 14.597/23, art. 99, caput**
- Atleta não profissional em formação, maior de 14 e menor de 20 anos de idade, poderá receber auxílio financeiro da organização esportiva formadora: **Lei 14.597/23, art. 99, § 3º**

Atenção integral

- Para promoção de ações de conscientização sobre a importância da atenção integral às gestantes e às crianças de até 6 anos de idade e suas famílias, em todo o território nacional, fica instituído o



mês de agosto como o Mês da Primeira Infância: **Lei 14.617/23, art. 1º**

Parentalidade

- Para os fins da Lei da Parentalidade Positiva, considera-se criança a pessoa com até 12 anos de idade incompletos: **Lei 14.826/24, art. 3º, par. ún.**

Vagas em creche

- Mecanismos de levantamento e de divulgação da demanda por vagas no atendimento à educação infantil levarão em conta crianças de 0 a 3 anos de idade: **Lei 14.851/24, art. 2º**
- Apurada a demanda não atendida por vagas em creche na educação infantil de crianças de 0 a 3 anos de idade, o Distrito Federal e cada município realizarão o planejamento da expansão da oferta de vagas, para atender à demanda: **Lei 14.851/24, art. 4º**

133. FAVORECIMENTO

CÓDIGO PENAL

Assédio sexual

- Constranger alguém com o intuito de obter vantagem ou favorecimento sexual, prevalecendo-se o agente da sua condição de superior hierárquico ou ascendência inerentes ao exercício de emprego, cargo ou função, é crime: **CP, art. 216-A, caput**
- Pena de detenção, de um a dois anos, é aumentada em até 1/3 se a vítima é menor de 18 anos: **CP, art. 216-A, § 2º**

Prostituição

- No crime de favorecimento da prostituição ou outra forma de exploração sexual, se o agente é curador da vítima, ou se assumiu obrigação de cuidado, proteção ou vigilância, a pena é de reclusão, de três a oito anos: **CP, art. 228, § 1º**

LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE

Crime hediondo

- Favorecimento da prostituição ou de outra forma de exploração sexual de criança ou adolescente é considerado crime hediondo, consumado ou tentado: **Lei 8.072/90, art. 1º, inc. VIII**

134. FECUNDAÇÃO ARTIFICIAL

CÓDIGO CIVIL

Presunção de filiação

- Presumem-se concebidos na constância do casamento os filhos havidos por fecundação artificial homóloga, mesmo que falecido o marido: **CC, art. 1.597, inc. III**
- Igual presunção alcança os filhos havidos por inseminação artificial heteróloga, desde que tenha prévia autorização do marido: **CC, art. 1.597, inc. V**

135. FIANÇA, FIADOR E AFIANÇADO

CÓDIGO CIVIL

Empréstimo

- Mútuo feito a pessoa menor sem prévia autorização daquele sob cuja guarda estiver não pode ser reavido nem do mutuário, nem de seus fiadores: **CC, art. 588**

Dívida de jogo

- Fiança de dívida de jogo não obriga a pagamento, salvo se o perdedor for menor de idade ou interdito: **CC, art. 814, § 1º**

Obrigações nulas

- Não são suscetíveis de fiança as obrigações nulas, exceto se a nulidade resultar apenas de incapacidade pessoal do devedor: **CC, art. 824, caput**
- No caso de mútuo (empréstimo) feito a menor de idade, a fiança prestada não será considerada nula: **CC, art. 824, par. ún.**

Exceções pessoais

- Fiador pode opor ao credor as exceções (impugnações) que lhe forem pessoais e as extintivas da obrigação que competem ao devedor principal se não provierem simplesmente de incapacidade pessoal, salvo o caso do mútuo feito a pessoa menor: **CC, art. 837**

LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE

Medida protetiva de urgência

- No crime de descumprimento de decisão judicial que defere medida protetiva de urgência em favor de criança ou



adolescente, na hipótese de prisão em flagrante, apenas a autoridade judicial poderá conceder fiança: **Lei 14.344/22, art. 25, § 2º**

136. FILHOS

VER TAMBÉM **BENS DOS FILHOS MENORES / FILIAÇÃO / GUARDA COMPARTILHADA / GUARDA UNILATERAL / RECONHECIMENTO DOS FILHOS**

CONSTITUIÇÃO FEDERAL

Lei mais benéfica

• Sucessão de bens de estrangeiros situados no Brasil será regulada pela lei brasileira em benefício do cônjuge ou dos filhos brasileiros, sempre que não lhes seja mais favorável a lei pessoal do 'de cujus': **CF, art. 5º, inc. XXXI (31)**

Amamentação

• Às presidiárias serão asseguradas condições para que possam permanecer com seus filhos durante o período de amamentação: **CF, art. 5º, inc. L (50)**

Creches

• Assistência gratuita aos filhos e dependentes desde o nascimento até 5 anos de idade em creches e pré-escolas é um direito dos trabalhadores urbanos e rurais: **CF, art. 7º, inc. XXV (25)**

Igualdade

• Filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação: **CF, art. 227, § 6º**

Assistência mútua

• Pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores, e os filhos maiores têm o dever de ajudar a amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade: **CF, art. 229**

CÓDIGO CIVIL

Doação aúspiciosa

• Doação feita pelos nubentes entre si, ou por terceiro, aos filhos que estes de futuro houverem um do outro não pode ser impugnada por falta de aceitação e só ficará sem efeito se o casamento não se realizar: **CC, art. 546**

Reparação civil

• São também responsáveis pela reparação civil os pais, pelos filhos menores que estiverem sob sua autoridade e em sua companhia: **CC, art. 932, inc. I**

Devedor falecido

• Goza de privilégio geral, em terceiro lugar, o crédito por despesas com o luto dos filhos do devedor falecido, se foram moderadas: **CC, art. 965, inc. III**

Direito de uso

• Necessidades da família do usuário compreendem as dos filhos solteiros: **CC, art. 1.412, § 2º**

Hipoteca legal

• Lei confere hipoteca aos filhos, sobre os imóveis do pai ou da mãe que passar a outras núpcias, antes de fazer o inventário do casal anterior: **CC, art. 1.489, inc. II**

Impedimento

• Pessoa adotada não pode se casar com o filho do adotante: **CC, art. 1.521, inc. V**

Causa suspensiva

• Viúvo ou viúva que tiver filho do cônjuge falecido não deve se casar enquanto não fizer inventário dos bens do casal e der partilha aos herdeiros: **CC, art. 1.523, inc. I**

Efeitos do casamento

• Quando a prova da celebração legal do casamento resultar de processo judicial, o registro da sentença no registro civil produzirá, no que respeita aos filhos, todos os efeitos civis desde a data do casamento: **CC, art. 1.546**

• Embora anulável ou mesmo nulo, se contraído de boa-fé por ambos os cônjuges, o casamento, em relação a estes como aos filhos, produz todos os efeitos até o dia da sentença anulatória: **CC, art. 1.561, caput**

• Se um dos cônjuges estava de boa-fé ao celebrar o casamento, os seus efeitos civis só a ele e aos filhos aproveitarão: **CC, art. 1.561, § 1º**

• Se ambos os cônjuges estavam de má-fé ao celebrar o casamento, os seus efeitos civis só aos filhos aproveitarão: **CC, art. 1.561, § 2º**



Eficácia do casamento

- São deveres de ambos os cônjuges o sustento, guarda e educação dos filhos: **CC, art. 1.566, inc. IV**
- Direção da sociedade conjugal será exercida, em colaboração, pelo marido e pela mulher, sempre no interesse do casal e dos filhos: **CC, art. 1.567**
- Qualquer que seja o regime patrimonial, os cônjuges são obrigados a concorrer, na proporção de seus bens e dos rendimentos do trabalho, para o sustento da família e a educação dos filhos: **CC, art. 1.568**

Separação judicial

- Juiz pode recusar a homologação e não decretar a separação judicial se apurar que a convenção não preserva suficientemente os interesses dos filhos ou de um dos cônjuges: **CC, art. 1.574, par. ún.**

Nome de família

- Cônjuge declarado culpado na ação de separação judicial não perde o direito de usar o sobrenome do outro se a alteração acarretar manifesta distinção entre o seu nome de família e o dos filhos havidos da união dissolvida: **CC, art. 1.578, inc. II**

Direitos e deveres

- Divórcio não modificará os direitos e deveres dos pais em relação aos filhos: **CC, art. 1.579, caput**

Poder familiar

- Filhos estão sujeitos ao poder familiar enquanto menores (crianças ou adolescentes): **CC, art. 1.630**
- Separação judicial, divórcio e dissolução da união estável não alteram as relações entre pais e filhos senão quanto ao direito, que aos primeiros cabe, de terem os filhos em sua companhia: **CC, art. 1.632**
- Filho não reconhecido pelo pai fica sob poder familiar exclusivo da mãe: **CC, art. 1.633**
- Morte do filho ou dos pais extingue o poder familiar: **CC, art. 1.635**
- Pai ou mãe que contrai novas núpcias, ou estabelece união estável, não perde,

quanto aos filhos do relacionamento anterior, os direitos ao poder familiar, exercendo-os sem qualquer interferência do novo cônjuge ou companheiro: **CC, art. 1.636, caput**

- Quando necessário, o juiz poderá suspender o poder familiar do pai ou mãe que arruinar os bens dos filhos: **CC, art. 1.637, caput**
- Perderá o poder familiar o pai ou a mãe que castigar imoderadamente o filho, deixá-lo em abandono ou entregá-lo de forma irregular a terceiros para fins de adoção: **CC, art. 1.638, inc. I, II e V**
- Perderá também o poder familiar aquele que praticar, contra filho ou filha, homicídio, feminicídio, lesão corporal de natureza grave, estupro ou outro crime contra a dignidade sexual sujeito à pena de reclusão: **CC, art. 1.638, par. ún., inc. II, al. a, b**

Doações nupciais

- São válidas as doações nupciais feitas aos filhos quando casarem ou estabelecerem economia separada: **CC, art. 1.647, par. ún.**

Alimentos

- Direito à prestação de alimentos é recíproco entre pais e filhos: **CC, art. 1.696**
- Para a manutenção dos filhos, os cônjuges separados judicialmente contribuirão na proporção de seus recursos: **CC, art. 1.703**
- Para obter alimentos, o filho havido fora do casamento pode acionar o genitor: **CC, art. 1.705**

Bem de família

- Isento de execução por dívidas posteriores à sua instituição, o bem de família durará enquanto viver um dos cônjuges ou, na falta destes, até que os filhos completem a maioridade: **CC, art. 1.716**
- Com o falecimento de ambos os cônjuges, a administração do bem de família passará ao filho mais velho se for maior e, do contrário, a seu tutor: **CC, art. 1.720, par. ún.**
- Extingue-se o bem de família com a morte de ambos os cônjuges e a maioridade dos filhos, desde que não sujeitos a curatela: **CC, art. 1.722**



União estável

- Relações pessoais entre os companheiros obedecerão aos deveres de sustento e educação dos filhos: **CC, art. 1.724**

Tutela

- Com o falecimento dos pais ou sendo estes julgados ausentes, os filhos menores são postos em tutela: **CC, art. 1.728, inc. I**
- Filhos menores também serão postos em tutela em caso de os pais decaírem do poder familiar: **CC, art. 1.728, inc. II**
- Não podem ser tutores aqueles cujos filhos tiverem demanda contra o menor: **CC, art. 1.735, inc. II**
- Podem escusar-se da tutela aqueles que tiverem sob sua autoridade mais de três filhos: **CC, art. 1.736, inc. III**

Curatela

- Autoridade do curador estende-se à pessoa e aos bens dos filhos do curatela-do: **CC, art. 1.778**

Concorrência com filhos comuns

- Companheira ou companheiro que concorrer com filhos comuns terá direito a uma quota equivalente à que por lei for atribuída ao filho: **CC, art. 1.790, inc. I**

Direito de sucessão

- Filhos ainda não concebidos de pessoas indicadas pelo testador, desde que vivas estas ao abrir-se a sucessão, podem ser chamados a suceder: **CC, art. 1.799, inc. I**
- Curatela dos bens herdados pelo filho ainda não concebido caberá à pessoa cujo filho o testador esperava ter por herdeiro: **CC, art. 1.800, § 1º**
- É lícita a deixa ao filho do concubino, quando também o for do testador: **CC, art. 1.803**
- Se o herdeiro renunciante for o único legítimo da sua classe ou se todos os outros da mesma classe renunciarem a herança, poderão os filhos vir à sucessão por direito próprio e por cabeça: **CC, art. 1.811**

Vocação hereditária

- Na linha descendente, os filhos sucedem por cabeça: **CC, art. 1.835**

- Na classe dos colaterais, os mais próximos excluem os mais remotos, salvo o direito de representação concedido aos filhos de irmãos: **CC, art. 1.840**

- Na falta de irmãos, herdarão os filhos destes e, não os havendo, os tios: **CC, art. 1.843, caput**

- Se concorrerem à herança somente filhos de irmãos falecidos, herdarão por cabeça: **CC, art. 1.843, § 1º**

- Se concorrerem filhos de irmãos bilaterais com filhos de irmãos unilaterais, cada um destes herdará a metade do que herdar cada um daqueles: **CC, art. 1.843, § 2º**

- Se todos forem filhos de irmãos bilaterais, ou todos de irmãos unilaterais, herdarão por igual: **CC, art. 1.843, § 3º**

- Na linha transversal, somente se dá o direito de representação em favor dos filhos de irmãos do falecido quando com irmãos deste concorrerem: **CC, art. 1.853**

Deserdação

- Autorizam a deserdação dos ascendentes pelos descendentes as relações ilícitas com a mulher ou companheira do filho ou com o marido ou companheiro da filha: **CC, art. 1.963, inc. III**
- Também autoriza a deserdação dos ascendentes o desamparo do filho com deficiência mental ou grave enfermidade: **CC, art. 1.963, inc. IV**

CÓDIGO PENAL

Efeito das condenação

- Nos crimes dolosos sujeitos à pena de reclusão cometidos contra filho, filha ou outro descendente, um dos efeitos da condenação é a incapacidade para o exercício do poder familiar, da tutela ou da curatela: **CP, art. 92, inc. II**

Infanticídio

- Matar, sob a influência do estado puerperal, o próprio filho, durante o parto ou logo após, é crime com pena de detenção de dois a seis anos: **CP, art. 123**





Solicite uma
proposta

Conte com o **Grupo Parnaso**

Formado por algumas das melhores empresas de cobrança de condomínios do Brasil, o Grupo Parnaso move-se com a missão de auxiliar os síndicos a minimizar as dificuldades da gestão condominial.

CONFIABILIDADE

Nossa credibilidade financeira já foi atestada por mais de 10 mil clientes.

TRADIÇÃO

Somos referência no atendimento a condomínios, administradoras e imobiliárias.

PARCERIA

Oferecemos um suporte ágil e de qualidade para síndicos e condôminos.



grupo.parnaso 
grupoparnaso.com.br 
Curitiba | Belo Horizonte 

Filho de outrem

- Registrar como seu o filho de outrem é crime, com pena de reclusão de dois a seis anos: **CP, art. 242, caput**

Sonegação de filiação

- Deixar em asilo de expostos ou outra instituição de assistência filho próprio ou alheio, ocultando-lhe a filiação ou atribuindo-lhe outra, com o fim de prejudicar direito inerente ao estado civil é crime, com pena de reclusão de um a cinco anos: **CP, art. 243**

Abandono material

- Comete o crime de abandono material quem deixar, sem justa causa, de prover a subsistência de filho menor de 18 anos ou inapto para o trabalho: **CP, art. 244, caput**
- Pena é de detenção, de um a quatro anos, e multa de uma a dez vezes o maior salário mínimo vigente no país: **CP, art. 244, caput**
- Também comete o crime de abandono material quem não proporcionar ao filho os recursos necessários ou faltar ao pagamento de pensão alimentícia judicialmente acordada, fixada ou majorada: **CP, art. 244, caput, 2ª parte**
- Deixar, sem justa causa, de socorrer filho gravemente enfermo é igualmente crime de abandono material: **CP, art. 244, caput, 3ª parte**

Perigo moral

- Entregar filho menor de 18 anos a pessoa em cuja companhia saiba ou deva saber que o menor fica moral ou materialmente em perigo é crime, com pena de detenção de um a dois anos: **CP, art. 245, caput**

Envio ao exterior

- Se o agente pratica o delito para obter lucro, ou se o filho é enviado para o exterior, a pena é de um a quatro anos de reclusão: **CP, art. 245, § 1º**

Abandono intelectual

- Deixar, sem justa causa, de prover à instrução primária de filho em idade escolar é crime, com pena de detenção de 15 dias a um mês: **CP, art. 246**

- Também é crime, com pena de detenção de um a três meses, permitir que filho menor de 18 anos, sujeito a seu poder ou confiado à sua guarda ou vigiância, frequente casa de jogo ou malafamada, ou conviva com pessoa viciosa ou de má vida: **CP, art. 247, inc. I**

- Sujeita-se à mesma pena quem permite que filho menor de 18 anos frequente espetáculo capaz de pervertê-lo ou de ofender-lhe o pudor, ou participe de representação de igual natureza: **CP, art. 247, inc. II**

- Do mesmo modo, é crime permitir que filho menor de 18 anos resida ou trabalhe em casa de prostituição ou que mendigue ou sirva a mendigo para excitar a comisseração pública: **CP, art. 247, inc. III e IV**

CÓDIGO DE PROCESSO PENAL

Inquérito policial

- Logo que tiver conhecimento da prática da infração penal, a autoridade policial deverá colher informações sobre a existência de filhos, respectivas idades e se possuem alguma deficiência: **CPP, art. 6º, inc. X**

- Autoridade policial deverá também se informar sobre o nome e o contato de eventual responsável pelos cuidados dos filhos, indicado pela pessoa presa: **CPP, art. 6º, inc. X, 2ª parte**

Interrogatório do acusado

- Informação sobre a existência de filhos, respectivas idades e se possuem alguma deficiência deverá constar do interrogatório, bem como o nome e o contato de eventual responsável pelos cuidados dos filhos, indicado pela pessoa presa: **CPP, art. 185, § 10**

Obrigações de depor

- Filho adotivo do acusado poderá eximir-se da obrigação de prestar depoimento, salvo quando não for possível, por outro modo, obter-se a prova do fato: **CPP, art. 206, 2ª parte**

Prisão em flagrante

- Da lavratura do auto de prisão em flagrante deverá constar a informação sobre a existência de filhos, respectivas



idades e se possuem alguma deficiência e o nome e o contato de eventual responsável pelos seus cuidados: **CPP, art. 304, § 4º**

Prisão domiciliar

- Juiz poderá substituir a prisão preventiva pela domiciliar quando o agente for mulher com filho de até 12 anos de idade incompletos: **CPP, art. 318, inc. V**
- Homem que seja o único responsável pelos cuidados do filho de até 12 anos de idade incompletos também poderá ser beneficiado com a substituição da prisão preventiva pela domiciliar: **CPP, art. 318, inc. VI**
- Prisão preventiva imposta à mulher gestante ou que for mãe ou responsável por criança será substituída por prisão domiciliar, desde que não tenha cometido o crime com grave ameaça a pessoa ou contra seu filho ou dependente: **CPP, art. 318-A, inc. V**

Carta de guia

- Extraída pelo escrivão e assinada pelo juiz, a carta de guia conterá, entre seus requisitos, a qualificação do réu, com sua filiação: **CPP, art. 676, inc. II**

Estatística judiciária

- Nome, nacionalidade, idade, filiação, estado civil, prole e residência dos delinquentes deverão constar da estatística judiciária criminal, a cargo do instituto de identificação e estatística ou repartições congêneres: **CPP, art. 809, inc. III**

ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Recém-nascidos

- Serviços de saúde onde o parto for realizado assegurarão às mulheres e aos seus filhos recém-nascidos alta hospitalar responsável e contrarreferência na atenção primária: **ECA, art. 7º, § 3º**

Adoção

- Mães que manifestem interesse em entregar seus filhos para adoção deverão receber assistência psicológica do poder público: **ECA, art. 8º, § 5º c/c § 4º**

Ambiência

- Incumbe ao poder público garantir à mulher com filho na primeira infância que se encontrem sob custódia em unidade de privação de liberdade, ambiência que atenda às normas sanitária e assistenciais do SUS para o acolhimento do filho: **ECA, art. 8º, § 10**

Aleitamento

- Filhos de mães submetidas a medida privativa de liberdade têm direito ao aleitamento materno em condições adequadas, a ser propiciado pelo poder público, por instituições e pelos empregadores: **ECA, art. 9º, caput**

Encaminhamento

- Mães que tenham interesse em entregar seus filhos para adoção serão obrigatoriamente encaminhadas, sem constrangimento, à Justiça da Infância e da Juventude: **ECA, art. 13, § 1º e art. 19-A, caput**

Sem discriminação

- Filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação: **ECA, art. 20**

Obrigações

- Aos pais incumbe o dever de sustento, guarda e educação dos filhos menores: **ECA, art. 22, caput**

Poder familiar

- Condenação criminal do pai ou da mãe implicará a destituição do poder familiar na hipótese de crime doloso sujeito à pena de reclusão contra filho, filha ou outro descendente: **ECA, art. 23, § 2º**

Reconhecimento

- Filhos havidos fora do casamento poderão ser reconhecidos pelos pais, conjunta ou separadamente, no termo de nascimento, por testamento, escritura ou outro documento público: **ECA, art. 26, caput**
- Reconhecimento pode preceder o nascimento do filho ou suceder-lhe ao falecimento, se deixar descendentes: **ECA, art. 26, par. ún.**



Condição e vínculos

- Adoção atribui a condição de filho ao adotado, com os mesmos direitos e deveres, inclusive sucessórios, desligando-o de qualquer vínculo com pais e parentes, salvo os impedimentos matrimoniais: **ECA, art. 41, caput**
- Se um dos cônjuges ou concubinos adota o filho do outro, mantêm-se os vínculos de filiação entre o adotado e o cônjuge ou concubino do adotante e os respectivos parentes: **ECA, art. 41, § 2º**

Ensino

- Pais têm a obrigação de matricular seus filhos na rede regular de ensino: **ECA, art. 55**
- Entre as medidas pertinentes aplicáveis aos pais está a obrigação de matricular o filho e acompanhar sua frequência e aproveitamento escolar: **ECA, art. 129, inc. V**

Entrega a terceiro

- Prometer ou efetivar a entrega de filho a terceiro, mediante paga ou recompensa, é crime com pena de reclusão de um a quatro anos: **ECA, art. 238**

Omissão

- Comete crime o médico, enfermeiro ou dirigentes de estabelecimento de saúde que deixar de encaminhar à autoridade judiciária, caso tenha conhecimento, mãe interessada em entregar seu filho para adoção: **ECA, art. 258-B, caput**

CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO

Trabalho remoto

- Empregadores deverão dar prioridade aos empregados com filhos ou criança sob guarda judicial até 4 anos de idade na alocação em vagas para atividades que possam ser efetuadas por meio do teletrabalho ou trabalho remoto: **CLT, art. 75-F**

Falecimento

- Na remuneração de professores pelo número de aulas semanais, não serão descontadas, no decurso de nove dias, as faltas verificadas por motivo de luto em consequência do falecimento de filho: **CLT, art. 320, § 3º**

Amamentação

- Estabelecimentos em que trabalharem pelo menos 30 mulheres com mais de 16 anos de idade terão local apropriado onde seja permitido às empregadas guardar sob vigilância e assistência os seus filhos no período da amamentação: **CLT, art. 389, § 1º**

Licença do cônjuge

- Exceto no caso de falecimento do filho ou de seu abandono, falecendo a genitora, é assegurado ao cônjuge ou companheiro empregado o gozo de licença por todo o período da licença-maternidade ou pelo tempo restante a que teria direito a mãe: **CLT, art. 392-B**

Descanso especial

- Para amamentar seu filho, inclusive se advindo de adoção, até que este complete 6 meses de idade, a mulher terá direito, durante a jornada de trabalho, a dois descansos especiais de meia hora cada um: **CLT, art. 396, caput**
- Quando o exigir a saúde do filho, o período de seis meses poderá ser dilatado, a critério da autoridade competente: **CLT, art. 396, § 1º**

Instalações

- Locais destinados à guarda dos filhos das operárias durante o período de amamentação deverão possuir, no mínimo, um berçário, uma saleta de amamentação, uma cozinha dietética e uma instalação sanitária: **CLT, art. 400**

Ausência justificada

- Em caso de nascimento de filho, o empregado poderá deixar de comparecer ao serviço por até cinco dias consecutivos sem prejuízo do salário: **CLT, art. 473, inc. III**
- Para acompanhar filho de até 6 anos de idade em consulta médica, o empregado poderá deixar de comparecer ao serviço por um dia por ano: **CLT, art. 473, inc. XI**

Bolsa de estudos

- Ao empregado sindicalizado é assegurada, em igualdade de condições, preferência na concessão de bolsas de estudo



para si ou para seus filhos: **CLT, art. 544, inc. IX (9)**

LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE

Cumprimento da pena

- Não ter cometido o crime contra seu filho ou dependente é um dos requisitos para a progressão de regime no cumprimento da pena privativa de liberdade: **Lei 7.210/84, art. 112, § 3º, inc. II**

Aproveitamento escolar

- Estabelecimentos de ensino têm a incumbência de informar pai e mãe, conviventes ou não com seus filhos, sobre a frequência e rendimento dos que forem alunos: **Lei 9.394/96, art. 12, inc. VII**

Alteração do nome

- Medidas de proteção especial a vítimas ou testemunhas de crimes podem incluir a alteração do nome completo, estendendo-se inclusive aos filhos menores: **Lei 9.807/99, art. 9º, § 1º**

Fórmula infantil

- Nas embalagens ou rótulos de fórmula infantil, para lactentes e crianças de primeira infância, é vedado utilizar frases ou expressões que induzam dúvida quanto à capacidade das mães de amamentarem seus filhos: **Lei 11.265/06, art. 10, inc. III c/c art. 11, inc. III**

Afastamento do lar

- Juiz poderá determinar o afastamento da ofendida do lar, sem prejuízo do direitos relativos a bens, guarda dos filhos e alimentos: **Lei 11.340/06, art. 23, inc. III**

Medida socioeducativa

- Filho de adolescente nascido em estabelecimento de cumprimento de medida socioeducativa não terá tal informação lançada em seu registro de nascimento: **Lei 12.594/12, art. 63, § 1º**
- Serão asseguradas as condições necessárias para que a adolescente submetida à execução de medida socioeducativa de privação de liberdade permaneça com o seu filho durante o período de amamentação: **Lei 1.2594/12, art. 63, § 2º**
- É garantido aos adolescentes em cumprimento de medida socioeducativa de internação o direito de receber visita

dos filhos, independentemente da idade destes: **Lei 12.594/12, art. 69**

Reunião familiar

- Ao migrante é garantida no território nacional, em condição de igualdade com os nacionais, o direito à reunião familiar com seu cônjuge ou companheiro e seus filhos, familiares e dependentes: **Lei 13.445/17, art. 4º, inc. III**

- Visto ou autorização de residência para fins de reunião familiar será concedido ao filho de imigrante beneficiário de autorização de residência, ou ao imigrante que tenha filho brasileiro: **Lei 13.445/17, art. 37, inc. II**

Sem expulsão

- Não se procederá à expulsão de migrante ou visitante do território nacional quando o expulsando tiver filho brasileiro que esteja sob sua guarda ou dependência econômica ou socioafetiva: **Lei 13.445/17, art. 66, inc. II, al. a**

Nacionalidade

- Filho de pai ou de mãe brasileiro nascido no exterior e que não tenha sido registrado em repartição consular poderá, a qualquer tempo, promover ação de opção de nacionalidade: **Lei 13.445/17, art. 63, caput**

Naturalização

- Prazo de residência para a concessão da naturalização ordinária será reduzido de quatro para um ano se o naturalizando tiver filho brasileiro: **Lei 13.445/17, art. 66, inc. II c/c art. 65, inc. II**

Flexibilização da jornada

- Será priorizada a flexibilização da jornada de trabalho aos empregados ou empregadas que tenham filho, enteado ou pessoa sob sua guarda com até seis anos de idade: **Lei 14.457/22, art. 8º, caput**
- Medidas de flexibilização do regime de trabalho somente poderão ser adotadas até o segundo ano do nascimento do filho ou enteado, da adoção ou da guarda judicial: **Lei 14.457/22, art. 8º, § 1º, inc. I a III**

Suspensão do trabalho

- Mediante requisição formal do empregado interessado, o empregador pode-



rá suspender o contrato de trabalho do empregado com filho cuja mãe tenha encerrado o período da licença-maternidade: **Lei 14.457/22, art. 17, caput**

- Suspensão do trabalho tem como objetivo prestar cuidados e estabelecer vínculos com os filhos; acompanhar o desenvolvimento dos filhos; e apoiar o retorno ao trabalho de sua esposa ou companheira: **Lei 14.457/22, art. 17, inc. I a III**

Empregabilidade

- Sistema Nacional de Emprego (Sine) implementará iniciativas com vistas à melhoria da empregabilidade de mulheres, especialmente daquelas que tenham filho, enteado ou guarda judicial de criança de até 5 anos de idade: **Lei 14.457/22, art. 31, inc. I**

Feminicídio

- É instituída pensão especial aos filhos e dependentes menores de 18 anos de idade, órgãos em razão do crime de feminicídio, cuja renda familiar mensal per capital seja igual ou inferior a 1/4 do salário mínimo: **Lei 14.717/23**

Educação superior

- Prazos de conclusão de cursos da educação superior deverão ser ajustados ou prorrogados em virtude de parto, nascimento de filho, adoção ou obtenção de guarda judicial para fins de adoção: **Lei 14.925/24, art. 1º c/c art. 2º**

137. FILIAÇÃO

CÓDIGO CIVIL

Registro público

- Será feita a averbação em registro público dos atos judiciais ou extrajudiciais que declararem ou reconhecerem a filiação: **CC, art. 10, inc. II**

Escritura pública

- Afora outros requisitos exigidos por lei, a escritura pública deve conter, quando necessário, o regime de bens do casamento, o nome do outro cônjuge e a filiação: **CC, art. 215, § 1º, inc. III**

Isonomia dos filhos

- Havidos ou não da relação de casamento, ou por adoção, os filhos terão os

mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação: **CC, art. 1.596**

Concepção legal

- Presumem-se concebidos na constância do casamento os filhos nascidos 180 dias, pelo menos, depois de estabelecida a convivência conjugal: **CC, art. 1.597, inc. I**

- Também se presume a filiação dos nascidos nos 300 dias subsequentes à dissolução da sociedade conjugal, por morte, separação judicial, nulidade e anulação do casamento: **CC, art. 1.597, inc. II**

- Presumem-se concebidos na constância do casamento os filhos havidos por fecundação artificial homóloga, mesmo que falecido o marido: **CC, art. 1.597, inc. III**

- Filhos havidos, a qualquer tempo, de embriões excedentários, decorrentes de concepção artificial homóloga, presumem-se concebidos na constância do casamento: **CC, art. 1.597, inc. IV**

- Igual presunção alcança os filhos havidos por inseminação artificial heteróloga, desde que tenha prévia autorização do marido: **CC, art. 1.597, inc. V**

Novas núpcias

- Se, antes de decorrido o prazo de dez meses da dissolução do casamento, a mulher contrair novas núpcias e lhe nascer algum filho, este se presume do primeiro marido se nascido dentro dos 300 dias a contar da data do falecimento deste: **CC, art. 1.598**

- Presume-se que o filho é do segundo marido se o nascimento ocorrer após 300 dias do falecimento do primeiro, desde que já decorrido o prazo de 180 dias do início da nova convivência conjugal: **CC, art. 1.598, 2ª parte**

Paternidade ou não

- Prova da impotência do cônjuge para gerar, à época da concepção, ilide a presunção da paternidade: **CC, art. 1.599**

- Não basta o adultério da mulher, ainda que confessado, para ilidir a presunção legal da paternidade: **CC, art. 1.600**

- Cabe ao marido o direito de contestar a paternidade dos filhos nascidos de sua



mulher, sendo tal ação imprescritível: **CC, art. 1.601, caput**

- Contestada a filiação, os herdeiros do impugnante têm direito de prosseguir na ação: **CC, art. 1.601, par. ún.**

- Não basta a confissão materna para excluir a paternidade: **CC, art. 1.602**

Prova da filiação

- Filiação prova-se pela certidão do termo de nascimento registrada no registro civil: **CC, art. 1.603**

- Ninguém pode vindicar estado contrário ao que resulta do registro de nascimento, salvo provando-se erro ou falsidade do registro: **CC, art. 1.604**

- Na falta ou defeito do termo de nascimento, poderá provar-se a filiação por qualquer modo admissível em direito: **CC, art. 1.605, caput**

- Pode-se provar a filiação por indícios e evidências por escrito, provenientes dos pais, conjunta ou separadamente: **CC, art. 1.605, inc. I**

- Pode-se provar, igualmente, a filiação quando existirem veementes presunções resultantes de fatos já certos: **CC, art. 1.605, inc. II**

- Ação de prova de filiação compete ao filho enquanto viver, passando aos herdeiros se ele morrer menor ou incapaz: **CC, art. 1.606, caput**

- Se iniciada a ação pelo filho, os herdeiros poderão continuá-la, salvo se julgado extinto o processo: **CC, art. 1.606, par. ún.**

Casamento nulo e putativo

- Filiação materna ou paterna pode resultar de casamento declarado nulo, ainda mesmo sem as condições do putativo: **CC, art. 1.617**

CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

Segredo de justiça

- Processos que versem sobre filiação tramitam em segredo de justiça: **CPC, art. 189, inc. II**

Ações de família

- Aplicam-se aos processos contenciosos de filiação as normas do Código de Pro-

cesso Civil relativas às ações de família: **CPC, art. 693 e seg.**

CÓDIGO PENAL

Estado de filiação

- Registrar como seu o filho de outrem, suprimindo ou alterando direito inerente ao estado civil, é crime com pena de reclusão de dois a seis anos: **CP, art. 242**

- Sonegar o estado de filiação, ocultando a filiação ou atribuindo-lhe outra, com o fim de prejudicar direito inerente ao estado civil de filho próprio ou alheio, também é crime, com pena de reclusão, de um a cinco anos: **CP, art. 243**

ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Direitos iguais

- Filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação: **ECA, art. 20**

Reconhecimento

- Qualquer que seja a origem da filiação, os filhos havidos fora do casamento poderão ser reconhecidos pelos pais, conjunta ou separadamente: **ECA, art. 26, caput**

Direito personalíssimo

- Reconhecimento do estado de filiação é direito personalíssimo, indisponível e imprescritível, podendo ser exercitado contra os pais ou seus herdeiros, sem qualquer restrição: **ECA, art. 27**

Vínculos

- Se um dos cônjuges ou concubinos adota o filho do outro, mantêm-se os vínculos de filiação entre o adotado e o cônjuge ou concubino do adotante e os respectivos parentes: **ECA, art. 41, § 1º**

Divulgação

- Qualquer notícia a respeito de atos judiciais, policiais e administrativos a respeito de criança ou adolescente a quem se atribua autoria de ato infracional não poderá fazer referência à sua filiação: **ECA, art. 143, par. ún.**



138. FLAGRANTE DELITO

CÓDIGO DE PROCESSO PENAL

Auto de prisão

- Da lavratura do auto de prisão em flagrante deverá constar a informação sobre a existência de filhos, respectivas idades e se possuem alguma deficiência e o nome e o contato de eventual responsável pelos seus cuidados: **CPP, art. 304, § 4º**

ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Ato infracional

- Nenhum adolescente será privado de sua liberdade senão em flagrante de ato infracional ou por ordem escrita e fundamentada da autoridade judiciária competente: **ECA, art. 106, caput**
- Adolescente apreendido em flagrante de ato infracional será, desde logo, encaminhado à autoridade policial competente: **ECA, art. 172, caput**
- Em caso de flagrante de ato infracional cometido mediante violência ou grave ameaça a pessoa, a autoridade policial deverá lavar auto de apreensão, ouvidos as testemunhas e o adolescente: **ECA, art. 173, inc. I**
- Autoridade policial também deverá apreender o produto e os instrumentos da infração, bem como requisitar os exames ou perícias necessários à comprovação da materialidade e autoria da infração: **ECA, art. 173, inc. II e III**
- Nas demais hipóteses de flagrante, a lavratura do auto poderá ser substituída por boletim de ocorrência circunstanciado: **ECA, art. 173, par. ún.**
- Se, afastada a hipótese de flagrante, houver indícios de participação de adolescente na prática de ato infracional, a autoridade policial encaminhará ao representante do Ministério Público relatório das investigações e demais documentos: **ECA, art. 177**

Apreensão criminosa

- Privar a criança ou o adolescente de sua liberdade, procedendo à sua apre-

ensão sem estar em flagrante de ato infracional ou inexistindo ordem escrita da autoridade judiciária competente é crime, com pena de detenção de seis meses a dois anos: **ECA, art. 230**

LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE

Urgência da medida

- Na hipótese de prisão em flagrante no crime de descumprimento de decisão judicial que defere medida protetiva de urgência em favor de criança ou adolescente, apenas a autoridade judicial poderá conceder fiança: **Lei 14.344/22, art. 25, § 2º**

139. FORO DO DOMICÍLIO

CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

Ações de família

- Para as ações de família é competente, pela ordem, o foro do domicílio do guardião de filho incapaz, do último domicílio do casal e do domicílio do réu: **CPC, art. 53, inc. I, al. a, b, c**

140. FRUTOS E RENDIMENTOS

CÓDIGO CIVIL

Herdeiro esperado

- Na sucessão testamentária de filhos ainda não concebidos, nascendo com vida o herdeiro esperado lhe será deferida a sucessão, com os frutos e rendimentos relativos à deixa, a partir da morte do testador: **CC, art. 1.800, § 3º**

141. FUGA

CÓDIGO PENAL

Menor ou interdito

- Induzir menor de 18 anos, ou interdito, a fugir do lugar em que se acha por determinação de quem sobre ele exerce autoridade, em virtude de lei ou de ordem judicial, é crime com pena de detenção, de um mês a um ano, ou multa: **CP, art. 248**





Condomínios
Garantidos

Onde tem **receita**
garantida tem mais

Valori zação

Com dinheiro em caixa o síndico
pode investir em melhorias e manter
todas as manutenções em dia.

Uma gestão financeira sólida
transforma seu condomínio em um
lugar mais seguro e confortável!



Saiba mais
através do
QR Code

www.vivaocondominio.com.br/condominios-garantidos

142. GERENTE

CÓDIGO CIVIL

Incapaz empresário

- Quando, por disposição de lei, não puder exercer atividade de empresário, o representante ou assistente do incapaz nomeará, com aprovação do juiz, um ou mais gerentes: **CC, art. 975, caput**
- Aprovação do juiz não exime o representante ou assistente do menor ou do interdito da responsabilidade pelos atos dos gerentes nomeados: **CC, art. 975, § 2º**

ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Programação em vídeo

- Gerentes de empresas que explorem programação em vídeo cuidarão para que não estejam em desacordo com a classificação atribuída pelo órgão competente e para que informem sobre a faixa etária a que se destinam: **ECA, art. 77, caput e par. ún.**

Exploração sexual

- Gerente ou responsável pelo local em que se verifique a submissão de criança ou adolescente à prática de prostituição ou à exploração sexual incorre nas mesmas penas que o proprietário: **ECA, art. 244-A, § 1º**

143. GESTANTE

VER TAMBÉM **MATERNIDADE**

CONSTITUIÇÃO FEDERAL

Licença

- Gestante tem direito a licença, sem prejuízo do emprego e do salário, com a duração de 120 dias: **CF, art. 7º, inc. XVIII (18)**

Proteção especial

- Previdência social, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, atenderá a proteção à maternidade, especialmente à gestante: **CF, art. 201, inc. II**

Estabilidade

- Fica vedada a dispensa arbitrária ou sem justa causa da empregada gestante, desde a confirmação da gravidez até cinco meses após o parto: **ADCT, art. 10, inc. II, al. b**

CÓDIGO PENAL

Infanticídio

- Matar, sob a influência do estado puerperal, o próprio filho, durante o parto ou logo após é crime, com pena de detenção de um a três anos: **CP, art. 123**

Aborto

- No crime de aborto provocado por terceiro sem o consentimento da gestante, a pena é de reclusão, de três a dez anos: **CP, art. 125**
- Se o aborto for provocado por terceiro com o consentimento da gestante, a pena é de reclusão, de um a quatro anos: **CP, art. 126**
- Se o aborto é provocado com o consentimento da gestante, mas ela não é maior de 14 anos, aplica-se a pena de reclusão de três a dez anos: **CP, art. 126, par. ún. c/c art. 125**
- Se o aborto é necessário, por não haver outro meio de salvar a vida da gestante, não se pune o procedimento praticado por médico: **CP, art. 128**
- No caso de gravidez resultante de estupro, também não se pune o aborto praticado por médico, se for precedido de consentimento da gestante: **CP, art. 128, inc. II**



Aliciamento

- No crime de aliciamento de trabalhadores de um local para outro do território nacional, a pena é aumentada de 1/6 a 1/3 se a vítima é gestante: **CP, art. 207, § 2º**

CÓDIGO DE PROCESSO PENAL

Prisão domiciliar

- Quando o agente for gestante, o juiz poderá substituir a prisão preventiva pela domiciliar: **CPP, art. 318, inc. IV**
- Prisão preventiva imposta à mulher gestante será substituída por prisão domiciliar desde que não tenha cometido crime com violência ou grave ameaça a pessoa; e não tenha cometido o crime contra seu filho ou dependente: **CPP, art. 318-A, inc. I e II**

ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Planejamento reprodutivo

- É assegurado a todas as mulheres o acesso aos programas e às políticas de planejamento reprodutivo e, às gestantes, atenção humanizada à gravidez, ao parto e ao puerpério, no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS): **ECA, art. 8º, caput**

Vinculação do parto

- Profissionais de saúde de referência da gestante garantirão sua vinculação, no último trimestre da gestação, ao estabelecimento em que será realizado o parto, garantido o direito de opção da mulher: **ECA, art. 8º, § 2º**

Atenção primária

- Serviços de saúde onde o parto for realizado assegurarão à mulher e ao filho recém-nascido alta hospitalar responsável e contrarreferência na atenção primária, bem como apoio à amamentação: **ECA, art. 8º, § 3º**

Assistência psicológica

- Incumbe ao poder público proporcionar assistência psicológica à gestante e à mãe, no período pré e pós-natal, inclusive como forma de prevenir ou minorar

as consequências do estado puerperal: **ECA, art. 8º, § 4º**

- Assistência psicológica deverá ser prestada também a gestantes e mães que manifestem interesse em entregar seus filhos para adoção, ou que se encontrem em situação de privação da liberdade: **ECA, art. 8º, § 5º**

Acompanhante

- Gestante ou parturiente tem direito a um acompanhante de sua preferência durante o período do pré-natal, do trabalho de parto e do pós-parto imediato: **ECA, art. 8º, § 6º**

Orientação

- Gestante deverá receber orientação sobre aleitamento materno, alimentação complementar saudável e crescimento e desenvolvimento infantil, bem como sobre a criação de vínculos afetivos com a criança: **ECA, art. 8º, § 7º**

Parto cuidadoso

- Gestante tem direito a acompanhamento saudável durante toda a gestação e a parto natural cuidadoso, com a aplicação de cesariana e outras intervenções cirúrgicas por motivos médicos: **ECA, art. 8º, § 8º**

Busca ativa

- Atenção primária à saúde fará a busca ativa da gestante que não iniciar ou que abandonar as consultas de pré-natal, bem como da puérpera que não comparecer às consultas pós-parto: **ECA, art. 8º, § 9º**

Privação de liberdade

- Incumbe ao poder público garantir à gestante e à mulher com filho na primeira infância que se encontrem sob custódia em unidade de privação de liberdade, ambiência que atenda às normas sanitárias e assistenciais do SUS para o acolhimento do filho: **ECA, art. 8º, § 10**

Avaliação

- Assistência psicológica à gestante, à parturiente e à puérpera deve ser indicada após avaliação do profissional de saúde no pré-natal e no puerpério,



com encaminhamento de acordo com o prognóstico: **ECA, art. 8º, § 10**

Teste do pezinho

- Durante os atendimentos de pré-natal e de puerpério imediato, os profissionais de saúde devem informar a gestante sobre a importância do teste do pezinho: **ECA, art. 10, § 4º**

Sem constrangimento

- Gestantes ou mães que manifestem interesse em entregar seus filhos para adoção serão obrigatoriamente encaminhadas, sem constrangimento, à Justiça da Infância e da Juventude: **ECA, art. 13, § 1º**

Saúde bucal

- Sistema Único de Saúde(SUS) promoverá a atenção à saúde bucal das crianças e das gestantes, de forma transversal, integral e intersetorial com as demais linhas de cuidado direcionadas à mulher e à criança: **ECA, art. 14, § 2º**

Adoção

- Será encaminhada à Justiça da Infância e da Juventude a gestante ou a mãe que manifeste interesse em entregar seu filho para adoção, antes ou logo após o nascimento: **ECA, art. 19-A, caput**
- Gestante ou mãe será ouvida pela equipe interprofissional da Justiça, que apresentará relatório à autoridade judiciária, considerando inclusive os eventuais efeitos do estado gestacional e puerperal: **ECA, art. 19-A, § 1º**
- De posse do relatório, a autoridade judiciária poderá determinar o encaminhamento da gestante ou mãe, mediante sua expressa concordância, à rede pública de saúde e assistência social para atendimento especializado: **ECA, art. 19-A, § 2º**
- Comete crime o dirigente de estabelecimento de atenção à saúde de gestante que deixar de efetuar imediato encaminhamento à autoridade judiciária de caso de que tenha conhecimento de mãe ou gestante interessada em entregar seu filho para adoção: **ECA, art. 258-B, caput**

CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO

Estabilidade provisória

- Confirmação do estado de gravidez advindo no curso do contrato de trabalho, ainda que durante o prazo do aviso prévio trabalhado ou indenizado, garante à empregada gestante a estabilidade provisória: **CLT, art. 391-A**

Licença-maternidade

- Empregada gestante tem direito à licença-maternidade de 120 dias, sem prejuízo do emprego e do salário: **CLT, art. 392, caput**

Rompimento do contrato

- Mediante atestado médico, à mulher grávida é facultado romper o compromisso resultante de qualquer contrato de trabalho, desde que este seja prejudicial à gestação: **CLT, art. 394**

Afastamento do trabalho

- Sem prejuízo de sua remuneração, nesta incluído o valor do adicional de insalubridade, a empregada deverá ser afastada de atividades consideradas insalubres em grau máximo, enquanto durar a gestação: **CLT, art. 394-A, inc. I**
- Empregada gestante também deverá ser afastada de atividades consideradas insalubres em grau médio ou mínimo durante a gestação; e de atividades consideradas insalubres em qualquer grau, durante a lactação: **CLT, art. 394-A, inc. II e III**
- Quando não for possível que a gestante afastada exerça suas atividades em local salubre na empresa, a hipótese será considerada como gravidez de risco e ensejará a percepção de salário-maternidade durante todo o período de afastamento: **CLT, art. 394-A, § 3º**

LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE

Execução penal

- Penitenciária de mulheres será dotada de seção para gestante e parturiente, com atendimento por pessoal qualificado, em horário de funcionamento que garanta a melhor assistência: **Lei 7.210/84, art. 89, par. ún., inc. I e II**



- No caso de mulher gestante, um dos requisitos para progressão de regime é não ter cometido o crime contra seu filho ou dependente: *Lei 7.210/84, art. 112, § 3º, inc. II*

Tortura

- No crime de tortura, aumenta-se a pena de 1/6 até 1/3 se cometido contra gestante: *Lei 9.455/97, art. 1º, § 4º, inc. II*

Atendimento prioritário

- Gestantes, lactantes e pessoas com criança de colo terão atendimento prioritário, mediante discriminação de postos, caixas, guichês, linhas ou atendentes para esse fim: *Lei 10.048/00, art. 1º, caput e § 3º*
- Concessionárias de transporte coletivo reservarão assentos, devidamente identificados, às gestantes, lactantes, pessoas com criança de colo e demais beneficiários de atendimento prioritário: *Lei 10.048/00, art. 3º*

Mobilidade reduzida

- Para todos os efeitos legais, gestantes, lactantes e pessoas com criança de colo são incluídas na categoria de pessoa com mobilidade reduzida: *Lei 10.098/00, art. 2º, inc. IV*
- Para fins de aplicação da Lei de Inclusão da Pessoa com Deficiência, são consideradas pessoas com mobilidade reduzida a gestante, a lactante e a pessoa com criança de colo: *Lei 13.146/15, art. 3º, inc. IX*

Alto risco

- Compete ao SUS desenvolver ações destinadas à prevenção de deficiências por causas evitáveis, inclusive por meio de identificação e controle da gestante de alto risco: *Lei 13.146/15, art. 19, inc. IV*

Primeira infância

- Gestantes e as famílias com crianças na primeira infância deverão receber orientação e formação sobre maternidade e paternidade responsáveis, com o intuito de favorecer os vínculos afetivos: *Lei 13.257/16, art. 14, § 3º*
- Fica instituído o mês de agosto como o Mês da Primeira Infância, para promoção de ações de conscientização sobre a

importância da atenção integral às gestantes e às crianças de até 6 anos de idade e suas famílias, em todo o território nacional: *Lei 14.617/23, art. 1º*

144. GRAVE AMEAÇA

CÓDIGO PENAL

Aborto

- No crime de aborto com o consentimento da gestante, se o consentimento é obtido mediante grave ameaça ou violência, a pena é de reclusão, de três a dez anos: *CP, art. 126, par. ún. c/c art. 125*

Tráfico de pessoas

- No crime de tráfico de pessoas mediante grave ameaça, a pena de reclusão, de quatro a oito anos, é aumentada de 1/3 até a metade se cometido contra criança ou adolescente: *CP, art. 149-A, § 1º, inc. II*

Estupro

- No crime de constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, a ter conjunção carnal ou praticar outro ato libidinoso, se a vítima é menor de 18 e maior de 14 anos, a pena será de oito a 12 anos de reclusão: *CP, art. 213, § 1º*

CÓDIGO DE PROCESSO PENAL

Substituição de prisão

- Prisão preventiva da mulher gestante ou que for mãe ou responsável por criança ou pessoa com deficiência poderá ser substituída por prisão domiciliar se não tiver cometido o crime com grave ameaça a pessoa ou contra seu filho ou dependente: *CPP, art. 318-A, inc. I e II*

ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Ato infracional

- Medida de internação de adolescente poderá ser aplicada quando tratar-se de ato infracional cometido mediante grave ameaça ou violência a pessoa: *ECA, art. 122, inc. I*
- Em caso de flagrante de ato infracional cometido mediante violência ou grave ameaça a pessoa, a autoridade poli-



cial deverá lavar auto de apreensão, apreender o produto e instrumentos da infração, e requisitar exames ou perícias necessários: **ECA, art. 173, inc. I a III**

Envio ao exterior

- No crime de envio de criança ou adolescente para o exterior com inobservância das formalidades legais, se há emprego de grave ameaça a pena de reclusão será de seis a oito anos: **ECA, art. 239, par. ún.**

LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE

Progressão de regime

- Não ter a gestante ou mãe cometido o crime com violência ou grave ameaça a pessoa é um dos requisitos considerados pelo juiz para determinar a progressão de regime: **Lei 7.210/84, art. 112, § 3º, inc. I**

Proteção legal

- Noticiante ou denunciante (de crime contra criança ou adolescente) que seja coagido ou exposto a grave ameaça poderá requerer a execução das medidas legais de proteção que lhe sejam aplicáveis: **Lei 14.344/22, art. 24, § 5º**

145. GUARDA – 1

VER TAMBÉM **GUARDA 2** / **GUARDA 3** / **GUARDA COMPARTILHADA** / **GUARDA UNILATERAL**

CONSTITUIÇÃO FEDERAL

Vida e saúde

- É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação e à educação: **CF, art. 227, caput**

Órfão ou abandonado

- Direito a proteção especial abrange o estímulo do poder público ao acolhimento, sob a forma de guarda, de criança ou adolescente órfão ou abandonado: **CF, art. 227, § 3º, inc. VI**

CÓDIGO CIVIL

Deveres recíprocos

- Ambos os cônjuges têm o dever de sustento, guarda e educação dos filhos: **CC, art. 1.566, inc. IV**

Reconhecimento

- Enquanto menor, o filho reconhecido ficará sob a guarda do genitor que o reconheceu: **CC, art. 1.612**
- Se ambos o reconheceram e não houver acordo, o filho reconhecido ficará sob a guarda de quem melhor atender aos interesses do menor: **CC, art. 1.612, 2ª parte**

Companheiros

- Relações pessoais entre os companheiros obedecerão aos deveres de lealdade, respeito e assistência, e de guarda, sustento e educação dos filhos: **CC, art. 1.724**

CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

Segredo de justiça

- Tramitam em segredo de justiça os processos que versem sobre filiação, alimentos e guarda de crianças e adolescentes: **CPC, art. 189, inc. II**

Normas do CPC

- Aos processos contenciosos de guarda, visitação e filiação aplicam-se as normas do Código de Processo Civil que regulam as ações de família: **CPC, art. 693, caput**

Risco de violência

- Nas ações de guarda, antes de iniciada a audiência de mediação e conciliação, o juiz indagará às partes e ao MP se há risco de violência doméstica ou familiar, fixando o prazo de cinco dias para a apresentação de prova ou de indícios pertinentes: **CPC, art. 699-A**

Divórcio ou separação

- Na petição que requerer a homologação do divórcio ou da separação consensuais deverá constar o acordo relativo à guarda dos filhos incapazes e ao regime de visitas: **CPC, art. 731, inc. III**

CÓDIGO PENAL

Vítima indefesa

- Abandonar pessoa que está sob sua guarda, e, por qualquer motivo, incapaz de defender-se dos riscos resultantes do abandono, é crime com pena de detenção de seis meses a três anos: **CP, art. 133, caput**



Maus-tratos

- Expor a perigo a vida ou a saúde de pessoa sob sua guarda ou vigilância para fim de educação, privando-a de alimentação ou cuidados indispensáveis, é crime de maus-tratos, com pena de detenção de dois meses a um ano: **CP, art. 136, caput**
- Aumenta-se a pena de 1/3 se o crime de maus-tratos é praticado contra pessoa menor de 14 anos: **CP, art. 136, § 3º**

Lascívia de outrem

- Induzir alguém a satisfazer a lascívia de outrem é crime, com pena de reclusão de um a três anos, mas a reclusão será de dois a cinco anos se o agente for pessoa a quem a vítima esteja confiada para fins de guarda: **CP, art. 227, § 1º**

Casa de jogo

- É crime permitir alguém que menor de 18 anos, sujeito a seu poder ou confiada à sua guarda ou vigilância, frequente casa de jogo ou mal-afamada, ou conviva com pessoa viciosa ou de má vida, com pena de um a três meses de detenção: **CP, art. 247, inc. I**

Perversão

- Permitir que a pessoa sob guarda frequente espetáculo capaz de pervertê-la ou de ofender-lhe o pudor, ou que participe de representação de igual natureza, é crime com pena de detenção de um a três meses: **CP, art. 247, inc. II**

Mendicância

- Permitir que o menor confiado à sua guarda resida ou trabalhe em casa de prostituição, ou que mendigue ou sirva a mendigo para excitar a comisseração pública, é igualmente crime, com pena de detenção de um a três meses: **CP, art. 247, inc. III e IV**

Subtração

- Se o fato não constitui elemento de outro crime, subtrair menor de 18 anos ao poder de quem o tem sob sua guarda em virtude de lei ou de ordem judicial é crime, com pena de detenção, de dois meses a dois anos: **CP, art. 249, caput**
- Fato de ser o agente pai ou tutor do menor não o exime de pena se desti-

tuído ou temporariamente privado da guarda: **CP, art. 249, § 1º**

146. GUARDA – 2

VER TAMBÉM **GUARDA 1** / **GUARDA 3** / **GUARDA COMPARTILHADA** / **GUARDA UNILATERAL**

ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Sem opção

- No procedimento preliminar de adoção, não havendo a indicação do genitor nem família extensa apta a receber a guarda, a autoridade competente deverá decretar a extinção do poder familiar: **ECA, art. 19-A, § 4º**

Alternativa provisória

- Se o genitor nem representante da família extensa comparecer à audiência para confirmar a intenção de exercer o poder familiar, a autoridade judiciária suspenderá o poder familiar da mãe e a criança será colocada sob guarda provisória: **ECA, art. 19-A, § 6º**

Ação de adoção

- Detentores da guarda possuem o prazo de 15 dias para propor a ação de adoção, contado do dia seguinte à data do término do estágio de convivência: **ECA, art. 19-A, § 7º**

Deveres e determinações

- Aos pais incumbe o dever de sustento, guarda e educação dos filhos menores, cabendo-lhes, ainda, no interesse destes, a obrigação de cumprir e fazer cumprir as determinações judiciais: **ECA, art. 22, caput**

Família substituta

- Independentemente da situação jurídica da criança ou adolescente, sua colocação em família substituta far-se-á mediante guarda, tutela ou adoção: **ECA, art. 28, caput**
- Grupos de irmãos serão colocados sob adoção, tutela ou guarda da mesma família substituta: **ECA, art. 28, § 4º**

Compromisso

- Ao assumir a guarda, o responsável prestará compromisso de bem e fiel-



mente desempenhar o encargo, mediante termo nos autos: **ECA, art. 32**

Oposição aos pais

- Guarda obriga a prestação de assistência material, moral e educacional à criança ou adolescente, conferindo a seu detentor o direito de opor-se a terceiros, inclusive aos pais: **ECA, art. 33, caput**

Posse de fato

- Guarda destina-se a regularizar a posse de fato, podendo ser deferida, liminar ou incidentalmente, nos procedimentos de tutela e adoção, exceto no de adoção por estrangeiros: **ECA, art. 33, § 1º**

Situações peculiares

- Excepcionalmente, deferir-se-á a guarda, fora dos casos de tutela e adoção, para atender a situações peculiares ou suprir a falta eventual dos pais ou responsável: **ECA, art. 33, § 2º**

Preparação para adoção

- Quando a medida for aplicada em preparação para adoção, o deferimento da guarda de criança ou adolescente a terceiros não impede o exercício do direito de visitas pelos pais, assim como o dever de prestar alimentos: **ECA, art. 33, § 4º**

Preferência

- Inclusão da criança ou adolescente em programas de acolhimento familiar terá preferência a seu acolhimento institucional, observado, em qualquer caso, o caráter temporário e excepcional da medida: **ECA, art. 34, § 1º**
- Pessoa ou casal cadastrado no programa de acolhimento familiar poderá receber a criança ou adolescente mediante guarda, observadas as normas aplicáveis à colocação em família substituta: **ECA, art. 34, § 2º**

Revogação

- Ouvido o Ministério Público, a guarda poderá ser revogada a qualquer tempo, mediante ato judicial fundamentado: **ECA, art. 35**

Tutela

- Deferimento da tutela pressupõe a prévia decretação da perda ou suspen-

ção do poder familiar e implica necessariamente o dever de guarda: **ECA, art. 36, par. ún.**

Adoção

- À data do pedido, o adotando deve contar com, no máximo, 18 anos de idade, salvo se já estiver sob a guarda ou tutela dos adotantes: **ECA, art. 40**

Adoção conjunta

- Desde que demonstrado efetivo benefício ao adotando, será assegurada a guarda compartilhada aos divorciados, aos judicialmente separados e aos ex-companheiros que adotarem conjuntamente: **ECA, art. 42, § 5º c/c § 4º**
- Para tanto, é preciso que concordem sobre a guarda e o regime de visitas e que seja comprovada a existência de vínculos de afinidade e afetividade com aquele que não for o detentor da guarda: **ECA, art. 42, § 5º c/c § 4º, 2ª parte**

Estágio de convivência

- Se o adotando já estiver sob a tutela ou guarda legal do adotante durante tempo suficiente para que seja possível avaliar a conveniência da constituição do vínculo, será dispensado o estágio de convivência: **ECA, art. 46, § 1º**
- Simples guarda de fato não autoriza, por si só, a dispensa da realização do estágio de convivência: **ECA, art. 46, § 2º**

Família cadastrada

- Enquanto não localizada pessoa ou casal interessado em sua adoção, a criança ou o adolescente, sempre que possível e recomendável, será colocado sob guarda de família cadastrada em programa de acolhimento familiar: **ECA, art. 50, § 11**

Comunicação

- Pessoas encarregadas da guarda de crianças e adolescentes também são responsáveis pela comunicação ao conselho tutelar de suspeitas ou casos de crimes praticados contra a criança e o adolescente: **ECA, art. 70-B, par. ún.**

Atendimento

- Campanhas de estímulo ao acolhimento sob forma de guarda de crianças e adolescentes afastados do convívio fa-



miliar são uma das linhas de ação da política de atendimento de seus direitos: **ECA, art. 87, inc. VII**

Acolhimento

- Expedida pela autoridade judiciária, a guia de acolhimento de criança ou adolescente conterà obrigatoriamente os nomes de parentes ou de terceiros interessados em tê-los sob sua guarda: **ECA, art. 101, § 3º, inc. III**

Destituição

- Constatada a impossibilidade de reintegração da criança ou do adolescente à família de origem, será enviado relatório fundamentado ao Ministério Público, para a destituição do poder familiar, ou da tutela ou guarda: **ECA, art. 101, § 9º**

Sanção aplicável

- Perda da guarda é uma das medidas aplicáveis aos pais ou responsável por criança ou adolescente: **ECA, art. 129, inc. VIII**

Competências

- Quando se tratar de criança ou adolescente com direitos sob ameaça ou violados, a Justiça da Infância e da Juventude é competente para conhecer de pedidos de guarda e tutela: **ECA, art. 148, par. ún., al. a**
- Nas mesmas circunstâncias, a Justiça da Infância e da Juventude tem competência para conhecer de ações de destituição do poder familiar, perda ou modificação da tutela ou guarda: **ECA, art. 148, par. ún., al. b**

Poder familiar

- Se o pedido de perda ou suspensão do poder familiar importar em modificação de guarda, será obrigatória, desde que possível e razoável, a oitiva da criança ou adolescente: **ECA, art. 161, § 3º**

Família substituta

- Para a concessão de pedido de colocação em família substituta, a autoridade judiciária determinará a realização de estudo social, ou perícia por equipe interprofissional, decidindo sobre a concessão de guarda provisória: **ECA, art. 167, caput**

- Decidida a concessão da guarda provisória, a criança ou o adolescente será entregue ao interessado, mediante termo de responsabilidade: **ECA, art. 167, par. ún.**

- Perda ou modificação da guarda poderá ser decretada nos mesmos autos do procedimento para colocação da criança ou adolescente em família substituta: **ECA, art. 168, par. ún.**

Compromisso

- Concedida a guarda, o responsável prestará compromisso de bem e fielmente desempenhar o encargo: **ECA, art. 170, caput c/c art. 32**

Comunicação

- Colocação de criança ou adolescente sob a guarda de pessoa inscrita em programa de acolhimento familiar será comunicada pela autoridade judiciária à entidade responsável pelo programa no prazo de cinco dias: **ECA, art. 170, par. ún.**

Exclusão do cadastro

- Desistência do pretendente em relação à guarda para fins de adoção importará na sua exclusão dos cadastros de adoção e na vedação de renovação da habilitação, salvo decisão judicial fundamentada: **ECA, art. 197-E, § 5º**

Vexame

- Submeter criança ou adolescente sob sua guarda a vexame ou a constrangimento é crime, com pena de detenção de seis meses a dois anos: **ECA, art. 232**

Subtração

- É de reclusão, de dois a seis anos, a pena para quem subtrair criança ou adolescente ao poder de quem o tem sob sua guarda em virtude de lei ou ordem judicial, com o fim de colocação em lar substituto: **ECA, art. 237**

Descumprimento

- É de multa, de três a 20 salários de referência, a pena para quem descumprir, dolosa ou culposamente, os deveres decorrentes de tutela ou guarda, assim como determinação de autoridade judiciária ou conselho tutelar: **ECA, art. 249**



Incentivo

- Conselhos dos direitos da criança e do adolescente aplicarão necessariamente percentual de suas dotações subsidiadas e demais receitas para incentivo ao acolhimento institucional e familiar, sob a forma de guarda: **ECA, art. 260, § 2º**

147. GUARDA – 3

VER TAMBÉM **GUARDA 1 / GUARDA 2 / GUARDA COMPARTILHADA / GUARDA UNILATERAL**

CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO

Teletrabalho

- Na alocação em vagas para atividades que possam ser efetuadas por meio do teletrabalho ou trabalho remoto, os empregadores deverão dar prioridade aos empregados com filhos ou criança sob guarda judicial até 4 anos de idade: **CLT, art. 75-F**

Estabilidade

- Aplica-se ao empregado adotante, ao qual tenha sido concedida guarda provisória para fins de adoção, a estabilidade provisória garantida à empregada que confirmar estado de gravidez advindo no curso do contrato de trabalho: **CLT, art. 391-A, par. ún.**

Licença-maternidade

- À empregada que adotar ou obtiver guarda judicial para fins de adoção de criança ou adolescente será concedida licença-maternidade: **CLT, art. 392-A, caput**
- Licença-maternidade só será concedida mediante apresentação do termo judicial de guarda à adotante ou guardiã: **CLT, art. 392-A, § 4º**
- Adoção ou guarda judicial conjunta ensejará a concessão de licença-maternidade a apenas um dos adotantes ou guardiães empregado ou empregada: **CLT, art. 392-A, § 5º**
- Ao empregado que adotar ou obtiver guarda judicial para fins de adoção aplica-se, no que couber, o disposto nas regras acima: **CLT, art. 392-C**

Falta justificada

- Em caso de adoção ou de guarda compartilhada, o empregado poderá deixar de comparecer ao serviço sem prejuízo do salário por cinco dias consecutivos: **CLT, art. 473, inc. III**

LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE

Tortura

- Submeter alguém, sob sua guarda, a intenso sofrimento físico ou mental, como forma de aplicar castigo pessoal ou medida de caráter preventivo, é crime com pena de reclusão, de dois a oito anos: **Lei 9.455/97, art. 1º, inc. II**
- Aumenta-se a pena de 1/6 a 1/3 se o crime for cometido contra gestante, criança ou adolescente: **Lei 9.455/97, art. 1º, inc. II, § 3º**

Política antidrogas

- Penas previstas nos crimes de tráfico ilícito de drogas são aumentadas de 1/6 a 2/3 se o agente praticar o crime no desempenho de missão de educação, guarda ou vigilância: **Lei 11.343/06, art. 40, inc. II**

Alienação parental

- Interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente para que repudie genitor, quando promovida ou induzida por quem tiver a criança ou adolescente sob sua guarda, é uma forma de alienação parental: **Lei 12.318/10, art. 2º, caput**
- Prática de alienação parental constitui descumprimento dos deveres decorrentes de tutela ou guarda: **Lei 12.318/10, art. 3º**
- Caracterizados atos típicos de alienação parental ou qualquer conduta que dificulte a convivência de criança ou adolescente com genitor, o juiz poderá determinar a alteração da guarda para guarda compartilhada ou sua inversão: **Lei 12.318/10, art. 6º, inc. V**
- Atribuição ou alteração da guarda dar-se-á por preferência ao genitor que viabiliza a efetiva convivência da criança ou adolescente com o outro genitor nas



hipóteses em que seja inviável a guarda compartilhada: **Lei 12.318/10, art. 7º**

- Todo ato de alienação parental é considerado uma forma de violência psicológica, para efeitos da lei de proteção à criança e ao adolescente vítima ou testemunha de violência: **Lei 13.431/17, art. 4º, inc. II, al. b**

Reunião familiar

- Visto ou autorização de residência para fins de reunião familiar será concedido ao imigrante que tenha brasileiro sob sua tutela ou guarda: **Lei 13.445/17, art. 37, inc. IV**

Trabalho remoto

- Na alocação de vagas para atividades em trabalho remoto ou à distância, os empregadores deverão conferir prioridade aos empregados com filho, enteado ou criança sob guarda judicial com até 6 anos de idade: **Lei 14.457/22, art. 7º**

Flexibilização

- Empregadores deverão priorizar a concessão de medidas de flexibilização da jornada de trabalho aos empregados que tenham filho, enteado ou pessoa sob sua guarda com até 6 anos de idade: **Lei 14.457/22, art. 8º caput**
- Medidas de flexibilização do trabalho poderão ser adotadas até o segundo ano do nascimento do filho ou enteado, da adoção ou da guarda judicial, mediante acordo individual ou coletivo: **Lei 14.457/22, art. 8º, § 1º c/c § 2º**
- Prazo de dois anos para a flexibilização do trabalho aplica-se inclusive para o empregado que tiver filho, enteado ou pessoa sob guarda judicial com deficiência: **Lei 14.457/22, art. 8º, § 3º**

Empregabilidade

- Sistema Nacional de Emprego (Sine) implementará iniciativas com vistas à melhoria da empregabilidade das mulheres que tenham filho, enteado ou guarda judicial de crianças de até 5 anos de idade: **Lei 14.457/22, art. 31**

Titularidade

- No âmbito do Programa Minha Casa, Minha Vida, na hipótese de haver filhos

do casal e a guarda ser atribuída exclusivamente ao homem, o título da propriedade do imóvel adquirido será registrado em seu nome ou a ele transferido: **Lei 14.620/23, art. 10, § 3º**

- Titularidade do imóvel será revertida em favor da mulher caso a guarda dos filhos seja a ela posteriormente atribuída: **Lei 14.620/23, art. 10, § 3º, 2ª parte**

Educação superior

- Prazos de conclusão de cursos da educação superior deverão ser ajustados ou prorrogados em virtude da obtenção de guarda judicial para fins de adoção: **Lei 14.925/24, art. 1º c/c art. 2º**

148. GUARDA COMPARTILHADA

VER TAMBÉM **GUARDA 1 / GUARDA 2 / GUARDA 3 / GUARDA UNILATERAL**

CÓDIGO CIVIL

Conceito

- Guarda dos filhos será unilateral ou compartilhada: **CC, art. 1.583, caput**
- Compreende-se por guarda compartilhada a responsabilização conjunta e o exercício de direitos e deveres do pai e da mãe que não vivam sob o mesmo teto, concernentes ao poder familiar dos filhos comuns: **CC, art. 1.583, § 1º**

Equilíbrio

- Na guarda compartilhada, o tempo de convívio com os filhos deve ser dividido de forma equilibrada com a mãe e com o pai, sempre tendo em vista as condições fáticas e os interesses dos filhos: **CC, art. 1.583, § 2º**

Instituição

- Guarda compartilhada poderá ser requerida, por consenso, pelo pai e pela mãe, ou por qualquer deles, em ação autônoma de separação, de divórcio, de dissolução de união estável ou em medida cautelar: **CC, art. 1.584**
- Guarda compartilhada poderá ser decretada pelo juiz, em atenção a necessidades específicas do filho, ou em razão da distribuição de tempo necessário ao convívio deste com o pai e com a mãe: **CC, art. 1.584, inc. II**



Orientação

- Na audiência de conciliação, o juiz informará ao pai e à mãe o significado da guarda compartilhada, a sua importância, a similitude de deveres e direitos atribuídos aos genitores e as sanções pelo descumprimento de suas cláusulas: **CC, art. 1.584, § 1º**

Desacordo e renúncia

- Quando não houver acordo entre a mãe e o pai quanto à guarda do filho, encontrando-se ambos os genitores aptos a exercer o poder familiar, será aplicada a guarda compartilhada: **CC, art. 1.584, § 2º**
- Não será aplicada a guarda compartilhada, contudo, se um dos genitores declarar ao magistrado que não deseja a guarda do menor (criança ou adolescente): **CC, art. 1.584, § 2º, 2ª parte**

Atribuições

- Para estabelecer as atribuições do pai e da mãe e os períodos de convivência sob guarda compartilhada, o juiz poderá, de ofício ou a requerimento do MP, basear-se em orientação técnico-profissional ou de equipe interdisciplinar: **CC, art. 1.584, § 3º**
- Orientação da equipe profissional deverá visar à divisão equilibrada do tempo de convivência do filho com o pai e com a mãe: **CC, art. 1.584, § 3º, 2ª parte**

Redução de prerrogativas

- Alteração não autorizada ou o descumprimento imotivado de cláusula de guarda compartilhada poderá implicar a redução de prerrogativas atribuídas ao seu detentor: **CC, art. 1.584, § 4º**
- Não será concedida a guarda compartilhada se o juiz verificar que o filho não deve permanecer sob a guarda do pai ou da mãe: **CC, art. 1.584, § 5º**

Direito à informação

- Qualquer estabelecimento público ou privado é obrigado a prestar informações a qualquer dos genitores sobre os filhos destes, sob pena de multa de R\$ 200 a R\$ 500 por dia pelo não atendimento da solicitação: **CC, art. 1.584, § 6º**

Poder familiar

- Compete a ambos os pais, qualquer que seja a sua situação conjugal, o pleno exercício do poder familiar, nele estando compreendido o exercício da guarda compartilhada: **CC, art. 1.634, inc. II**

ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Adoção conjunta

- Desde que demonstrado efetivo benefício ao adotando, será assegurada a guarda compartilhada aos divorciados, aos judicialmente separados e aos ex-companheiros que adotarem conjuntamente: **ECA, art. 42, § 5º c/c § 4º**
- Nesta hipótese, é preciso que concordem sobre a guarda e o regime de visitas e que seja comprovada a existência de vínculos de afinidade e afetividade com aquele que não for o detentor da guarda: **ECA, art. 42, § 5º c/c § 4º, 2ª parte**

CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO

Falta justificada

- Empregado poderá deixar de comparecer ao serviço sem prejuízo do salário, por cinco dias consecutivos, em caso de guarda compartilhada: **CLT, art. 473, inc. III**

LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE

Alienação parental

- Caracterizados atos típicos de alienação parental, o juiz poderá determinar a alteração da guarda para guarda compartilhada ou sua inversão: **Lei 12.318/10, art. 6º, inc. V**
- Atribuição ou alteração da guarda dar-se-á por preferência ao genitor que viabiliza a efetiva convivência da criança ou adolescente com o outro genitor nas hipóteses em que seja inviável a guarda compartilhada: **Lei 12.318/10, art. 7º**

149. GUARDA UNILATERAL

VER TAMBÉM **GUARDA 1 / GUARDA 2 / GUARDA 3 / GUARDA COMPARTILHADA**



**DUPLIQUE
EXECUTIVE:**

TRANQUI LIDADE

**PARA SÍNDICOS
E CONDÔMINOS**

Onde tem Executive os moradores conseguem usufruir da experiência do “viver em condomínio” da melhor forma possível.

Conheça
nossos serviços.
Aponte seu
celular para
o QR Code.



**DUPLIQUE
EXECUTIVE**

dupliqueexecutive.com.br

41 3233 1751 • 41 99971 0110 • 41 99700 6966 

livro

CÓDIGO CIVIL

Conceito

- Guarda dos filhos será unilateral ou compartilhada: **CC, art. 1.583, caput**
- Compreende-se por guarda unilateral a atribuída a um só dos genitores ou a alguém que o substitua: **CC, art. 1.583, § 1º**

Supervisão do outro genitor

- Guarda unilateral obriga o pai ou a mãe que não a detenha a supervisionar os interesses dos filhos: **CC, art. 1.583, § 5º**
- Qualquer dos genitores sempre será parte legítima para solicitar informações ou prestação de contas, objetivas ou subjetivas, em assuntos ou situações que afetem a saúde física e psicológica e a educação de seus filhos: **CC, art. 1.583, § 5º, 2ª parte**

Instituição

- Guarda unilateral poderá ser requerida, por consenso, pelo pai e pela mãe, ou por qualquer deles, em ação autônoma de separação, de divórcio, de dissolução de união estável ou em medida cautelar: **CC, art. 1.584**
- Guarda unilateral poderá ser decretada pelo juiz, em atenção a necessidades específicas do filho, ou em razão da distribuição de tempo necessário ao convívio deste com o pai e com a mãe: **CC, art. 1.584, inc. II**

Abdicação

- Em audiência, se um dos genitores declarar ao magistrado que não deseja

a guarda do menor, ao outro será atribuída a guarda unilateral: **CC, art. 1.584, § 2º, 2ª parte**

Descumprimento

- Alteração não autorizada ou o descumprimento imotivado de cláusula de guarda unilateral poderá implicar a redução de prerrogativas atribuídas ao seu detentor: **CC, art. 1.584, § 4º**

Direito à informação

- Para permitir a supervisão da guarda unilateral, qualquer estabelecimento público ou privado é obrigado a prestar informações a qualquer dos genitores sobre os filhos destes, sob pena de multa de R\$ 200 a R\$ 500 por dia de descumprimento: **CC, art. 1.584, § 6º**

Convivência e fiscalização

- Pai ou mãe que não esteja com a guarda unilateral poderá visitar os filhos e tê-los em sua companhia, segundo o acordado com o outro cônjuge ou fixado pelo juiz, bem como fiscalizar sua manutenção e educação: **CC, art. 1.589, caput**

Poder familiar

- Compete a ambos os pais, qualquer que seja a situação conjugal, o pleno exercício do poder familiar, o qual abrange, quanto aos filhos, exercer a guarda unilateral ou compartilhada: **CC, art. 1.634, inc. II**



150. Habilitação à Adoção

VER ADOÇÃO – 2 / ADOÇÃO INTERNACIONAL

151. HERANÇA

VER TAMBÉM HERDEIRO

CÓDIGO CIVIL**Usufruto e administração**

- Excluem-se do usufruto e da administração dos pais os bens que aos filhos couberem na herança, quando os pais forem excluídos da sucessão: **CC, art. 1.693, inc. IV**

Curatela de bens

- Na sucessão testamentária, após a liquidação ou partilha, os bens da herança dos filhos ainda não concebidos de pessoas indicadas pelo testador serão confiados a curador nomeado pelo juiz: **CC, art. 1.800, caput c/c art. 1.799, inc. I**

Herdeiro renunciante

- Ninguém pode suceder representando herdeiro renunciante: **CC, art. 1.811**
- Se o herdeiro renunciante for o único legítimo da sua classe, ou se todos os outros da mesma classe renunciarem à herança, os filhos poderão vir à sucessão por direito próprio e por cabeça: **CC, art. 1.811**

Divisão do espólio

- Se concorrerem à herança somente filhos de irmãos falecidos, herdarão por cabeça: **CC, art. 1.843, § 1º**

152. HERDEIRO

VER TAMBÉM HERANÇA

CÓDIGO CIVIL**Suspensão do casamento**

- Enquanto não fizer inventário dos bens do casal e der partilha aos herdeiros,

não devem casar o viúvo ou a viúva que tiver filho do cônjuge falecido: **CC, art. 1.523, inc. I**

- Provando a inexistência de prejuízo para o herdeiro, os nubentes podem solicitar ao juiz que não lhes seja aplicada tal causa suspensiva do casamento: **CC, art. 1.523, par. ún.**

Anulação do casamento

- Herdeiros necessários podem propor ação de anulação do casamento do menor em idade núbil, quando não autorizado por seu representante legal: **CC, art. 1.555**

Filiação

- Contestada a filiação, os herdeiros do impugnante têm direito de prosseguir na ação de paternidade: **CC, art. 1.601, par. ún.**
- Ação de prova da filiação passa aos herdeiros se o filho morrer menor ou incapaz: **CC, art. 1.606**
- Se iniciada a ação pelo filho, os herdeiros poderão continuá-la, salvo se julgado extinto o processo: **CC, art. 1.606, par. ún.**

Bens dos filhos

- Herdeiros podem pleitear a declaração de nulidade dos atos dos pais que alienarem ou gravarem de ônus real os imóveis dos filhos, ou que contraírem, em nome deles, obrigações que ultrapassem os limites da simples administração: **CC, art. 1.691, par. ún., inc. II**

Curatela

- Quem institui um menor como seu herdeiro poderá nomear-lhe curador especial para os bens deixados, ainda que o beneficiário se encontre sob o poder familiar ou tutela: **CC, art. 1.733, § 2º**



Sucessão testamentária

- Salvo disposição testamentária em contrário, a curatela dos filhos ainda não concebidos, de pessoas indicadas pelo testador, caberá à pessoa cujo filho o testador esperava ter por herdeiro: **CC, art. 1.800, § 1º**
- Nascendo com vida o herdeiro esperado, a sucessão lhe será deferida com os frutos e rendimentos relativos à deixa, a partir da morte do testador: **CC, art. 1.800, § 3º**

153. HIPOTECA

CÓDIGO CIVIL

Novas núpcias

- Filhos têm hipoteca legal sobre os imóveis do pai ou da mãe que passar a outras núpcias antes de fazer o inventário do casal anterior: **CC, art. 1.489, inc. II**

ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Especialização

- Compete ao Ministério Público promover a especialização e a inscrição de hipoteca legal de bens de crianças e adolescentes sempre que os direitos da criança e do adolescente forem ameaçados ou violados: **ECA, art. 201, inc. IV c/c art. 98, inc. I a III**

154. HOMICÍDIO

CÓDIGO CIVIL

Poder familiar

- Perderá por ato judicial o poder familiar aquele que praticar homicídio contra outrem igualmente titular do mesmo poder familiar: **CC, art. 1.638, par. ún., inc. I, al. a**
- Também perderá o poder familiar aquele que praticar homicídio contra filho, filha ou outro descendente: **CC, art. 1.638, par. ún., inc. II, al. a**

CÓDIGO PENAL

Qualificação

- Há homicídio qualificado, com pena de reclusão de 12 a 30 anos, se cometido

contra menor de 14 anos: **CP, art. 121, § 2º, inc. IX**

Aumento da pena

- Pena do homicídio contra menor de 14 anos é aumentada de 1/3 até a metade se a vítima é pessoa com deficiência ou com doença que implique o aumento de sua vulnerabilidade: **CP, art. 121, § 2º-B, inc. I**
- Pena do homicídio contra menor de 14 anos é aumentada de 2/3 se o autor é ascendente, padrasto ou madrastra, tio, irmão, cônjuge, companheiro, tutor, curador, preceptor ou empregador da vítima ou sobre ela tiver autoridade: **CP, art. 121, § 2º-B, inc. II**

Menor 14 e maior de 60

- Sendo doloso o homicídio, a pena é aumentada de 1/3 se o crime é praticado contra menor de 14 ou maior de 60 anos: **CP, art. 121, § 4º, final**

Suicídio e automutilação

- Se o crime de suicídio se consuma ou se da automutilação resulta morte, e a vítima é menor de 14 anos ou pessoa que não tem o necessário discernimento para a prática do ato, responde o agente pelo crime de homicídio: **CP, art. 122, § 7º**

LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE

Crime hediondo

- Homicídio contra menor de 14 anos, consumado ou tentado, é crime hediondo: **Lei 8.072/90, art. 1º, inc. I c/c CP, art. 121, § 2º, inc. IX**

155. HONRA

CÓDIGO PENAL

Disposições comuns

- Haverá aumento de 1/3 da pena se a calúnia, difamação ou injúria for cometida
- contra criança, adolescente, pessoa maior de 60 anos ou pessoa com deficiência: **CP, art. 141, inc. IV**



156. Idade Cronológica

VER FATOR IDADE

157. IDONEIDADE**CÓDIGO CIVIL****Tutela**

- Juiz nomeará tutor idôneo e residente no domicílio do menor quando o tutor legítimo e o testamentário forem removidos por não idôneos: **CC, art. 1.732, inc. III**
- Quem não for parente do menor não poderá ser obrigado a aceitar a tutela se houver no lugar parente idôneo em condições de exercê-la: **CC, art. 1.737**
- Se o patrimônio do menor for de valor considerável, o juiz poderá condicionar o exercício da tutela à prestação de caução bastante, podendo dispensá-la se o tutor for de reconhecida idoneidade: **CC, art. 1.745, par. ún.**
- Objetos de ouro e prata, pedras preciosas e móveis do tutelado serão avaliados por pessoa idônea e, após autorização judicial, alienados e o seu produto convertido em títulos, obrigações e letras da União ou dos estados: **CC, art. 1.753, § 1º**

ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE**Conselho tutelar**

- Reconhecida idoneidade moral é um dos requisitos exigidos para a candidatura a membro de conselho tutelar: **ECA, art. 133, inc. I**
- Exercício efetivo da função de conselheiro constituirá serviço público relevante e estabelecerá presunção de idoneidade moral: **ECA, art. 135**

158. IGUALDADE**CONSTITUIÇÃO FEDERAL****Proteção especial**

- Direito de crianças, adolescentes e jovens a proteção especial inclui a igualdade na relação processual e defesa técnica por profissional habilitado, segundo dispuser a legislação tutelar específica: **CF, art. 277, § 3º, inc. IV**

ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE**Poder familiar**

- Na forma do que dispuser a legislação civil, o poder familiar será exercido, em igualdade de condições, pelo pai e pela mãe: **ECA, art. 21**

Relação processual

- Ao adolescente será assegurada a garantia de igualdade na relação processual, podendo confrontar-se com vítimas e testemunhas e produzir todas as provas necessárias à sua defesa: **ECA, art. 111, inc. II**

159. IMPUGNAÇÃO**CÓDIGO CIVIL****Filiação**

- Contestada a filiação, os herdeiros do impugnante têm direito de prosseguir na ação: **CC, art. 1.601, par. ún.**
- Filho menor pode impugnar o reconhecimento de sua filiação nos quatro anos que se seguirem à maioridade ou à emancipação: **CC, art. 1.614**



160. IMPUTABILIDADE PENAL

CÓDIGO PENAL

Legislação especial

- Menores de 18 anos são penalmente imputáveis, ficando sujeitos às normas estabelecidas na legislação especial: **CP, art. 27**

161. INCAPACIDADE

VER TAMBÉM **CAPACIDADE PROCESSUAL / CURATELA, CURADOR E CURATELADO**

CÓDIGO CIVIL

Absolutamente incapazes

- Menores de 16 anos são absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil: **CC, art. 3º**

Relativamente incapazes

- Maiores de 16 e menores de 18 anos são incapazes relativamente a certos atos ou à maneira de os exercer: **CC, art. 4º, inc. I**

Cessaçã

- Para os menores (criança ou adolescente), a incapacidade cessa aos 18 anos completos, quando a pessoa fica habilitada à prática de todos os atos da vida civil: **CC, art. 5º, caput**
- Cessará a incapacidade pela concessão dos pais ou de um deles na falta do outro, mediante instrumento público, se o menor tiver 16 anos completos: **CC, art. 5º, par. ún., inc. I**
- Incapacidade pode cessar por sentença do juiz, ouvido o tutor se o menor tiver 16 anos completos: **CC, art. 5º, par. ún., inc. I**
- Também cessará a incapacidade pelo estabelecimento civil ou comercial, ou pela existência de relação de emprego, desde que, em função deles, o menor com 16 anos completos tenha economia própria: **CC, art. 5º, par. ún., inc. V**

Anulação e nulidade do negócio

- É de 180 dias, a contar da conclusão do negócio ou da cessação da incapacidade, o prazo de decadência para pleitear-se a anulação do negócio concluído pelo representante em conflito de inte-

resses com o representado: **CC, art. 119, par. ún.**

- É nulo o negócio jurídico quando celebrado por pessoa absolutamente incapaz: **CC, art. 166, inc. I**
- É anulável o negócio jurídico por incapacidade relativa do agente: **CC, art. 171, inc. I**
- É de quatro anos o prazo de decadência para pleitear-se a anulação do negócio jurídico praticado por incapazes, contado do dia em que cessar a incapacidade: **CC, art. 178, inc. III**
- Ninguém pode reclamar o que, por uma obrigação anulada, pagou a um incapaz se não provar que reverteu em proveito dele a importância paga: **CC, art. 181**

Prescrição

- Pessoas relativamente incapazes têm ação contra os seus assistentes que derem causa à prescrição ou não a alegarem oportunamente: **CC, art. 195**
- Não corre a prescrição contra os absolutamente incapazes: **CC, art. 198, inc. I**

Quitação

- Não vale o pagamento cientemente feito ao credor incapaz de quitar se o devedor não provar que em benefício dele efetivamente reverteu: **CC, art. 310**

Atividade de empresário

- Por meio de representante ou devidamente assistido, o incapaz poderá continuar a empresa antes exercida por ele enquanto capaz, por seus pais ou pelo autor da herança: **CC, art. 974**
- Autorização judicial será dada após exame das circunstâncias e dos riscos da empresa, bem como da conveniência em continuá-la, podendo a autorização ser revogada pelo juiz, ouvidos os pais, tutores ou representantes legais do incapaz: **CC, art. 974, § 1º**
- Não ficam sujeitos ao resultado da empresa os bens que o incapaz já possuía, ao tempo da sucessão ou da interdição, desde que estranhos ao acervo daquela, devendo tais fatos constar do alvará que conceder a autorização: **CC, art. 974, § 2º**



- Registro público de empresas mercantis a cargo das juntas comerciais deverá registrar contratos ou alterações contratuais de sociedade que envolva sócio incapaz: **CC, art. 974, § 3º**

- Registro será feito desde que o sócio incapaz não possa exercer a administração da sociedade, o capital social esteja totalmente integralizado e o incapaz esteja devidamente assistido ou representado: **CC, art. 974, § 3º, inc. I a III**

- Se o representante do incapaz for pessoa impedida de exercer atividade de empresário, serão nomeados, com a aprovação do juiz, um ou mais gerentes: **CC, art. 975, caput**

- Prova da autorização dada pelo juiz, ou de sua eventual revogação, será inscrita ou averbada no registro público de empresas mercantis: **CC, art. 976**

- Uso da nova firma da sociedade poderá caber ao representante do incapaz ou a este quando puder ser autorizado: **CC, art. 976, par. ún.**

Invalidade do casamento

- Casamento do menor em idade núbil (menos de 16 anos) sem autorização de seu representante legal poderá ser anulado pelo incapaz que deixar de sê-lo, se a ação for proposta em 180 dias, contados do dia em que cessou a incapacidade: **CC, art. 1.555, § 1º**

- Não se anulará o casamento quando à sua celebração houverem assistido os representantes legais do incapaz ou tiverem, por qualquer modo, manifestado sua aprovação: **CC, art. 1.555, § 2º**

Proteção dos filhos

- Disposições relativas à guarda e prestação de alimentos aos filhos menores (crianças ou adolescentes) estendem-se aos maiores incapazes: **CC, art. 1.590**

Prova da filiação

- Ação de prova de filiação compete ao filho enquanto viver, passando aos herdeiros se ele morrer menor ou incapaz: **CC, art. 1.606, caput**

Cessaç o da tutela

- Será destitu do o tutor que incorrer em incapacidade: **CC, art. 1.766**

Curador dos bens da heran a

- Poderes, deveres e responsabilidades do curador dos bens da heran a, assim nomeado, regem-se pelas disposi  es concernentes   curatela dos incapazes, no que couber: **CC, art. 1.800, § 2º**

Capacidade de testar

- Incapazes n o podem testar: **CC, art. 1.860**
- Incapacidade superveniente do testador n o invalida o testamento, nem o testamento do incapaz se valida com a superveni ncia da capacidade: **CC, art. 1.861**

Partilha

- Ser  sempre judicial a partilha se os herdeiros divergirem, assim como se algum deles for incapaz: **CC, art. 2.016**

C DIGO DE PROCESSO CIVIL

Foro competente

- Quando o r u for incapaz, a a  o ser  proposta no foro do domic lio de seu representante ou assistente: **CPC, art. 50**

Prote  o dos pais

- Incapaz deve ser representado ou assistido por seus pais: **CPC, art. 71**

Curador especial

- Magistrado deve nomear curador especial ao incapaz que n o tiver representante legal ou se os interesses deste colidirem com os daquele: **CPC, art. 72, inc. I**

Cita  o

- Incapaz n o pode ser citado por meio eletr nico ou pelo correio: **CPC, art. 247, inc. II**

Prova testemunhal

- Podem depor como testemunhas todas as pessoas, exceto as incapazes, impedidas ou suspeitas: **CPC, art. 447, caput**

Enquadramento

- Interdito por enfermidade ou defici ncia mental   incapaz: **CPC, art. 447, § 1º, inc. I**
- Considera-se incapaz o que, acometido por enfermidade ou retardamento mental ao tempo em que ocorreram os fatos, n o podia discerni-los ou, ao tempo em que deve depor, n o estiver habilitado a transmitir as percep  es: **CPC, art. 447, § 1º, inc. II**



- Aquele que tiver menos de 16 anos é incapaz: **CPC, art. 447, § 1º, inc. III**
- São incapazes o cego e o surdo quando a ciência do fato depender dos sentidos que lhes faltam: **CPC, art. 447, § 1º, inc. IV**

Contradita

- Parte pode contraditar a testemunha, imputando-lhe a incapacidade: **CPC, art. 457, § 1º**

Curador especial

- Magistrado nomeará curador especial ao incapaz que concorrer na partilha com o seu representante, desde que exista colisão de interesses: **CPC, art. 671, inc. II**

Depoimento

- Caso o processo envolva abuso ou alienação parental, o juiz, ao tomar o depoimento do incapaz, deve estar acompanhado por especialista: **CPC, art. 699**

Alienação de bem

- Alienação de bem de incapaz seguirá o procedimento de jurisdição voluntária: **CPC, art. 725, inc. III**

Interdição

- Requerente de interdição de pessoa considerada incapaz deve juntar laudo médico para fazer prova de suas alegações ou informar a impossibilidade de fazê-lo: **CPC, art. 750**
- Decorrido o prazo de 15 dias da entrevista com o juiz, o magistrado determinará a produção de prova pericial para avaliação da capacidade do interditan-do para praticar atos da vida civil: **CPC, art. 753, caput**

Alienação de imóvel

- Na alienação de imóvel de incapaz, caso não se alcance 80% do valor da avaliação, o juiz o confiará à guarda de depositário idôneo e a alienação ficará suspensa por prazo não superior a um ano: **CPC, art. 896, caput**

CÓDIGO PENAL

Perda do poder familiar

- Nos crimes dolosos sujeitos à pena de reclusão cometidos contra outrem igualmente titular do mesmo poder familiar, a condenação tem como efeito a

incapacidade para o exercício do poder familiar, da tutela ou da curatela: **CP, art. 92, inc. II**

- Incapacidade para o exercício do poder familiar também haverá se o crime doloso sujeito à pena de reclusão for cometido contra filho, filha ou outro descendente ou contra tutelado ou curatelado: **CP, art. 92, inc. II, final**
- Efeitos da incapacidade para o exercício do poder familiar deverão ser motivadamente declarados na sentença: **CP, art. 92, par. ún.**

CÓDIGO DE PROCESSO PENAL

Penas acessórias

- No caso de incapacidade temporária ou permanente para o exercício do poder familiar, da tutela ou da curatela, o juiz providenciará parra que sejam acautelados, no juízo competente, a pessoa e os bens do menor ou do interdito: **CPP, art. 692**
- Incapacidade permanente ou temporária para o exercício do poder familiar será averbada no registro civil: **CPP, art. 693**

162. INCENTIVOS FISCAIS

CONSTITUIÇÃO FEDERAL

Proteção especial

- Direito a proteção especial para a família, crianças, adolescentes e jovens abrange incentivos fiscais e subsídios, nos termos da lei: **CF, art. 227, inc. VI**

163. INCOMUNICABILIDADE

ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Internação

- Em nenhum caso de internação de adolescente haverá incomunicabilidade: **ECA, art. 124, § 1º**

164. INDIGNIDADE

CÓDIGO CIVIL

Dignidade sexual

- Perderá por ato judicial o poder familiar aquele que praticar contra outrem, igualmente titular do mesmo poder fa-



miliar, estupro ou outro crime contra a dignidade sexual sujeito à pena de reclusão: **CC, art. 1.638, par. ún., inc. I al. b**

- Também perderá o poder familiar aquele que praticar contra filho, filha ou outro descendente estupro, estupro de vulnerável ou outro crime contra a dignidade sexual sujeito à pena de reclusão: **CC, art. 1.638, par. ún., inc. II, al. b**

165. INEFICÁCIA

CÓDIGO CIVIL

Reconhecimento dos filhos

- São ineficazes a condição e o termo apostos ao ato de reconhecimento do filho: **CC, art. 1.613**

166. INFRAÇÕES ADMINISTRATIVAS

ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Atribuição

- Encaminhar ao Ministério Público notícia de fato que constitua infração administrativa contra os direitos da criança ou adolescente é uma das atribuições do conselho tutelar: **ECA, art. 136, inc. VI**

Apuração

- Procedimento para imposição de penalidade administrativa por infração às normas de proteção à criança e ao adolescente terá início por representação do Ministério Público ou do conselho tutelar: **ECA, art. 194, caput**

- Procedimento em causa também poderá ser iniciado o procedimento por auto de infração elaborado por servidor efetivo ou voluntário credenciado, e assinado por duas testemunhas, se possível: **ECA, art. 194, caput, 2ª parte**

- No procedimento iniciado com o auto de infração, poderão ser usadas fórmulas impressas, especificando-se a natureza e as circunstâncias da infração: **ECA, art. 194, § 1º**

- Sempre que possível, à verificação da infração seguir-se-á a lavratura do auto, certificando-se, em caso contrário, dos motivos do retardamento: **ECA, art. 194, § 2º**

- Requerido terá prazo de dez dias para apresentação de defesa, contado da data da intimação: **ECA, art. 195, caput**

- Não sendo apresentada a defesa no prazo legal, a autoridade judiciária dará vista dos autos do Ministério Público, por cinco dias, decidindo em igual prazo: **ECA, art. 196**

- Apresentada a defesa, a autoridade judiciária, se necessário, designará audiência de instrução e julgamento: **ECA, art. 197, caput**

- Colhida a prova oral, manifestar-se-ão sucessivamente o MP e o procurador do requerido, a critério da autoridade judiciária, que em seguida proferirá sentença: **ECA, art. 197, par. ún.**

Falta de comunicação

- Deixar o médico de comunicar à autoridade competente os casos envolvendo suspeita ou confirmação de maus-tratos contra criança ou adolescente constitui infração administrativa, com pena de multa de três a 20 salários de referência: **ECA, art. 245**

- Mesma penalidade se aplica ao professor ou responsável por estabelecimento de atenção à saúde e de ensino fundamental, pré-escola ou creche que incorrer na mesma omissão: **ECA, art. 245, 2ª parte**

- No caso de reincidência, aplica-se em dobro a penalidade: **ECA, art. 245, 3ª parte**

Obstrução de direitos

- Impedir o responsável ou funcionário de entidade de atendimento o exercício de certos direitos das crianças e dos adolescentes é infração administrativa, com multa de três a 20 salários de referência, ou o dobro em caso de reincidência: **ECA, art. 246**

Divulgação não autorizada

- Comete infração administrativa quem divulgar, sem autorização devida, por qualquer meio de comunicação, nome, ato ou documento de procedimento relativo a criança ou adolescente a que se atribua ato infracional: **ECA, art. 247, caput**

- Incorre na mesma pena quem exhibe ou transmite imagem ou vídeo de criança



ou adolescente envolvido em ato infracional ou em outro ato ilícito que lhe seja atribuído, de forma a permitir sua identificação: **ECA, art. 247, § 1º**

- Se o fato for praticado por órgão de imprensa ou emissora de rádio ou televisão, além da pena de multa de três a 20 salários de referência, a autoridade judiciária poderá determinar a apreensão da publicação: **ECA, art. 247, § 2º**

Inobservância de deveres

- Descumprir, dolosa ou culposamente, os deveres inerentes ao poder familiar ou decorrente de tutela ou guarda é infração administrativa, também sujeita à pena de multa de três a 20 salários de referência: **ECA, art. 249**

- Igual pena é aplicável a quem deixar de cumprir, dolosa ou culposamente, determinação da autoridade judiciária ou conselho tutelar: **ECA, art. 249, 2ª parte**

Hospedagem irregular

- É de multa a pena para quem hospedar criança ou adolescente desacompanhado dos pais ou responsável, ou sem autorização escrita deles ou da autoridade judiciária, em hotel, pensão, motel ou congêneres: **ECA, art. 250, caput**

- Em caso de reincidência, sem prejuízo da pena de multa, a autoridade judiciária poderá determinar o fechamento do estabelecimento por até 15 dias: **ECA, art. 250, § 1º**

- Se comprovada a reincidência em período inferior a 30 dias, o estabelecimento será definitivamente fechado e terá sua licença cassada: **ECA, art. 250, § 2º**

Transporte desconforme

- Quem transportar criança ou adolescente, por qualquer meio, com inobservância das exigências e restrições do ECA (arts. 83, 84 e 85) comete infração administrativa, sujeita à pena de multa de três a 20 salários de referência: **ECA, art. 251**

Omitir a classificação

- Deixar o responsável por diversão ou espetáculo público de afixar, à entrada do local de exibição, informação destacada sobre a natureza da diversão ou espetáculo e a faixa etária especificada

no certificado de classificação é infração administrativa: **ECA, art. 252**

- Também comete infração administrativa quem anuncia peças teatrais, filmes ou quaisquer representações ou espetáculos sem indicar os limites de idade a que não se recomendem: **ECA, art. 253**

- Transmitir, através de rádio ou televisão, espetáculo sem aviso de sua classificação igualmente é infração administrativa, mas com multa de 20 a 100 salários de referência: **ECA, art. 254**

Exibição inadequada

- Multa de 20 a 200 salários de referência é aplicável a quem exibir filme, trailer, peça, amostra ou congêneres classificados pelo órgão competente como inadequado às crianças ou adolescentes admitidos ao espetáculo: **ECA, art. 255**

- Na reincidência, a autoridade poderá determinar a suspensão do espetáculo ou o fechamento do estabelecimento por até 15 dias: **ECA, art. 255, 2ª parte**

Classificação atribuída

- Vender ou locar fita de programação em vídeo, em desacordo com a classificação atribuída pelo órgão competente, para criança ou adolescente também é infração administrativa, com a mesma multa de três a 20 salários de referência: **ECA, art. 256**

- No caso de reincidência, a autoridade judiciária poderá determinar o fechamento do local da venda por até 15 dias: **ECA, art. 256, 2ª parte**

Embalagem imprópria

- Descumprir a obrigação de que revistas e publicações impróprias ou inadequadas a crianças e adolescentes devem ser comercializadas em embalagem lacrada, com a advertência de seu conteúdo, é outra infração administrativa: **ECA, art. 257 c/c art. 78, caput**

- Da mesma forma, constitui infração administrativa não proteger com embalagem opaca as capas de revistas que contenham mensagens pornográficas ou obscenas: **ECA, art. 257 c/c art. 78, par. ún.**

Conteúdo inaceitável

- Sob pena de infração administrativa, revistas e publicações destinadas ao pú-



blico infanto-juvenil não podem conter ilustrações ou anúncios de bebidas alcoólicas, tabaco, armas e munições: **ECA, art. 257 c/c art. 79**

- Para não descumprir a lei e incorrer em infração administrativa, tais revistas e publicações deverão respeitar os valores éticos e sociais da pessoa e da família: **ECA, art. 257 c/c art. 79, 2ª parte**

- Multa aplicável aos infratores é de três a 20 salários de referência, duplicando-se a pena em caso de reincidência, sem prejuízo de apreensão da revista ou publicação: **ECA, art. 257, 2ª parte**

Acesso descontrolado

- Deixar o responsável pelo estabelecimento ou o empresário de observar o que dispõe o ECA sobre o acesso de criança ou adolescente aos locais de diversão, ou sobre sua participação no espetáculo, é outra infração administrativa: **ECA, art. 258**

Falta de cadastro

- Comete infração administrativa a autoridade competente que deixar de providenciar a instalação e operacionalização dos cadastros previstos no Estatuto da Criança e do Adolescente: **ECA, art. 258-A, caput**

- Multa pelo descumprimento é de R\$ 1.000,00 a R\$ 3.000,00: **ECA, art. 258-A, 2ª parte**

- Incorre nas mesmas a autoridade que deixa de efetuar o cadastramento de crianças e de adolescentes em condições de serem adotados, de pessoas ou casais habilitados e de crianças e adolescentes em regime de acolhimento: **ECA, art. 258-A, par. ún.**

Não encaminhamento

- Médico ou enfermeiro que não efetuar imediato encaminhamento à autoridade judiciária de caso de mãe ou gestante interessada em entregar seu filho para adoção fica sujeito à multa de R\$ 1.000,00 a R\$ 3.000,00: **ECA, art. 258-B, caput**

- Também fica sujeito à mesma multa o dirigente de estabelecimento de atenção à saúde que deixar de efetuar ime-

diato encaminhamento à autoridade judiciária de mãe ou gestante interessada em entregar seu filho para adoção: **ECA, art. 258-B, caput, 2ª parte**

- Incorre na mesma pena o funcionário de programa oficial ou comunitário destinado à garantia do direito à convivência familiar que deixa de efetuar esta comunicação à autoridade judiciária: **ECA, art. 258-B, par. ún.**

Venda de bebida alcoólica

- Descumprir a proibição de venda de bebidas alcoólicas à criança ou ao adolescente constitui infração administrativa, sujeita à multa de R\$ 3.000,00 a R\$ 10.000,00: **ECA, art. 258-C c/c art. 81, inc. II**

- Como medida administrativa, haverá a interdição do estabelecimento comercial até o recolhimento da multa aplicada: **ECA, art. 258-C, 2ª parte**

167. INIMPUTABILIDADE

CONSTITUIÇÃO FEDERAL

Menores de 18 anos

- São penalmente inimputáveis os menores de 18 anos, sujeitos às normas da legislação especial: **CF, art. 228**

CÓDIGO PENAL

Fator idade

- Menores de 18 anos são penalmente inimputáveis, ficando sujeitos às normas estabelecidas na legislação especial: **CP, art. 27**

ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Medidas previstas

- São penalmente inimputáveis os menores de 18 anos, ficando sujeitos às medidas previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente: **ECA, art. 104, caput**
- Deve ser considerada a idade do adolescente à data do fato (ato infracional): **ECA, art. 104, par. ún.**

168. INJÚRIA

VER TAMBÉM **CALÚNIA / DIFAMAÇÃO**

CÓDIGO PENAL**Agravamento da pena**

- Haverá o agravamento da pena em 1/3 se o crime for cometido contra criança, adolescente, pessoa maior de 60 anos ou pessoa com deficiência: **CP, art. 141, inc. IV**

169. INQUÉRITO POLICIAL**CÓDIGO DE PROCESSO PENAL****Procedimentos**

- Cabe à autoridade policial colher informações sobre a existência de filhos, respectivas idades e se possuem alguma deficiência e o nome e o contato de eventual responsável pelos cuidados dos filhos: **CPP, art. 6º, inc. X**

ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE**Dignidade sexual**

- Para a investigação de crimes contra a dignidade sexual de criança e de adolescente, os registros eletrônicos serão apensados ao processo criminal juntamente com o inquérito policial: **ECA, art. 190-E, par. ún.**

Apuração de ilícitos

- Compete ao Ministério Público determinar a instauração de inquérito policial para apuração de ilícitos ou infrações às normas de proteção à infância e à juventude: **ECA, art. 201, inc. VII**

LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE**Prisão preventiva**

- Em qualquer fase do inquérito policial caberá a prisão preventiva do agressor de criança ou adolescente, decretada pelo juiz, a requerimento do Ministério Público ou mediante representação da autoridade policial: **Lei 14.344/22, art. 17, caput**

170. INSTRUMENTO PÚBLICO**CÓDIGO CIVIL****Cessação da incapacidade**

- Se o adolescente tiver 16 anos completos, sua incapacidade civil poderá cessar por concessão dos pais ou de um deles na falta do outro, mediante instrumento

público, independentemente de homologação judicial: **CC, art. 5º, par. ún., inc. I**

171. INTERNAÇÃO DE ADOLESCENTE – 1

VER TAMBÉM **ADOLESCENTE / ATO INFRACIONAL / INTERNAÇÃO DE ADOLESCENTE 2**

ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE**Programas**

- Entidades de atendimento são responsáveis pelo planejamento e execução de programas de proteção e socioeducativos destinados a adolescentes em regime de internação: **ECA, art. 90, inc. VIII**

Obrigações

- Entidades que desenvolvem programas de internação tem a obrigação de observar os direitos e garantias de que são titulares os adolescentes: **ECA, art. 94, inc. I**
- Não restringir nenhum direito que não tenha sido objeto de restrição na decisão de internação é também obrigação das entidades que oferecem serviços de internação: **ECA, art. 94, inc. II**
- Outras obrigações das entidades incluem atendimento personalizado, preservação dos vínculos familiares, vestuário e alimentação, assistência religiosa, reavaliação periódica e documentação: **ECA, art. 94, inc. III a XX**

Limite temporal

- Antes da sentença, a internação pode ser determinada pelo prazo máximo de 45 dias: **ECA, art. 108, caput**

Medida aplicável

- Verificada a prática de ato infracional, a autoridade competente poderá aplicar ao adolescente medida de internação em estabelecimento educacional: **ECA, art. 112, inc. VI**

Semiliberdade

- No regime de semiliberdade, aplicam-se, no que couber, as disposições relativas à internação: **ECA, art. 120, § 2º**

Princípios

- Internação de adolescente constitui medida privativa da liberdade, sujeita



aos princípios de brevidade, excepcionalidade e respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento: **ECA, art. 121, caput**

Normas gerais

- Na internação, será permitida a realização de atividades externas, a critério da equipe técnica da entidade, salva expressa determinação judicial em contrário: **ECA, art. 121, § 1º**
- Medida de internação não comporta prazo determinado, devendo sua manutenção ser reavaliada, mediante decisão fundamentada, no máximo a cada seis meses: **ECA, art. 121, § 2º**
- Em nenhuma hipótese o período máximo de internação excederá a três anos: **ECA, art. 121, § 3º**
- Atingido o limite máximo de três anos, o adolescente deverá ser liberado, colocado em regime de semiliberdade ou de liberdade assistida: **ECA, art. 121, § 4º**

Ameaça ou violência

- Medida de internação poderá ser aplicada quando tratar-se de ato infracional cometido mediante grave ameaça ou violência a pessoa: **ECA, art. 122, inc. I**

Infrações graves

- Reiterado cometimento de outras infrações graves é uma das hipóteses de aplicação de medida de internação de adolescente: **ECA, art. 122, inc. II**

Descumprimento

- Também poderá ser imposta medida de internação a adolescente pelo descumprimento reiterado e injustificável de medida anteriormente imposta: **ECA, art. 122, inc. III**
- Nesta última hipótese, o prazo de internação do adolescente não poderá ser superior a três meses, devendo ser decretada judicialmente após o devido processo legal: **ECA, art. 122, § 1º**

Último recurso

- Havendo outra medida adequada, em nenhuma hipótese será aplicada a internação: **ECA, art. 122, § 2º**

Cumprimento

- Internação deverá ser cumprida em entidade exclusiva para adolescentes,

em local distinto daquele destinado ao abrigo, obedecida rigorosa separação por critérios de idade, compleição física e gravidade da infração: **ECA, art. 123, caput**

- Durante o período de internação, inclusive provisória, serão obrigatórias atividades pedagógicas: **ECA, art. 123, par. ún.**

Rol de direitos

- Adolescente privado de liberdade tem o direito de entrevistar-se pessoalmente com o representante do Ministério Público, de peticionar diretamente a qualquer autoridade e de avistar-se reservadamente com seu defensor: **ECA, art. 124, inc. I a III**
- Ser informado da sua situação processual, sempre que solicitada, e ser tratado com respeito e dignidade também são direitos do adolescente internado: **ECA, art. 124, inc. IV e V**
- Outro direito do adolescente privado de liberdade é permanecer internado na mesma localidade ou naquela mais próxima ao domicílio de seus pais ou responsável: **ECA, art. 124, al. VI**
- Durante o período de internação, o adolescente tem o direito de receber visitas, ao menos semanalmente, e de corresponder-se com seus familiares e amigos: **ECA, art. 124, inc. VI e VIII**
- Lista de direitos do adolescente internado inclui ainda o direito de ter acesso aos objetos necessários à higiene e asseio pessoal, e o direito de habitar alojamento em condições adequadas de higiene e salubridade: **ECA, art. 124, inc. IX (9) e X**
- Próximos direitos do adolescente privado de liberdade são receber escolarização e profissionalização; realizar atividades culturais, esportivas e de lazer; e ter acesso aos meios de comunicação social: **ECA, art. 124, inc. XI a XIII**
- Receber assistência religiosa, segundo a sua crença, e desde que assim o deseje, é outro direito do adolescente internado: **ECA, art. 124, inc. XIV (14)**
- Um outro direito do adolescente privado de liberdade é manter a posse de

seus objetos pessoais e dispor de local seguro para guarda-los, recebendo comprovante daqueles porventura depositados em poder da entidade: **ECA, art. 124, inc. XV**

- Por fim, o adolescente tem o direito de receber, quando de sua desinternação, os documentos pessoais indispensáveis à vida em sociedade: **ECA, art. 124, inc. XVI**

Incomunicabilidade

- Em nenhum caso de internação de adolescente haverá incomunicabilidade: **ECA, art. 124, § 1º**

Suspensão

- Autoridade judiciária poderá suspender temporariamente a visita, inclusive de pais ou responsável, se existirem motivos sérios e fundados de sua prejudicialidade aos interesses do adolescente: **ECA, art. 124, § 2º**

Contenção e segurança

- É dever do Estado zelar pela integridade física e mental dos internos, cabendo-lhe adotar as medidas adequadas de contenção e segurança: **ECA, art. 125**

Remissão

- Com exceção da colocação em regime de semiliberdade ou de internação, a remissão poderá incluir eventualmente a aplicação de qualquer das medidas previstas em lei: **ECA, art. 127**

Segurança pessoal

- Exceto quando pela gravidade do ato infracional o adolescente deva permanecer sob internação para garantia de sua segurança pessoal ou manutenção da ordem pública, sua apresentação ao MP deverá ocorrer no mesmo dia ou primeiro dia útil imediato: **ECA, art. 174**

Trâmites

- Oferecida representação pelo Ministério Público, a autoridade judiciária decidirá desde logo sobre a decretação ou manutenção da internação do adolescente: **ECA, art. 184, caput**
- Estando o adolescente internado, será requisitada a sua apresentação, sem prejuízo da notificação dos pais ou responsável: **ECA, art. 184, § 4º**

- Sendo o fato grave, passível de aplicação de medida de internação ou colocação em regime de semiliberdade, a autoridade judiciária nomeará defensor, se verificar que o adolescente não tem advogado constituído: **ECA, art. 186, § 2º**

- Intimação da sentença que aplicar medida de internação será feita ao adolescente e ao seu defensor: **ECA, art. 190, inc. I**

172. INTERNAÇÃO DE ADOLESCENTE – 2

VER TAMBÉM **ADOLESCENTE / ATO INFRACIONAL / INTERNAÇÃO DE ADOLESCENTE 1**

LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE

Diretrizes

- Compete à União estabelecer diretrizes sobre as normas de referência destinadas ao cumprimento das medidas socioeducativas de internação e de semiliberdade: **Lei 12.594/12, art. 3º, inc. VI**

Execução das medidas

- Compete aos estados criar, desenvolver e manter programas para a execução das medidas socioeducativas de semiliberdade e internação: **Lei 12.594/12, art. 4º, inc. III**

Requisitos específicos

- Para a inscrição de programas de regime de semiliberdade ou internação é requisito específico a comprovação da existência de estabelecimento educacional com instalações adequadas e em conformidade com as normas de referência: **Lei 12.594/12, art. 15, inc. I**

- Outros requisitos específicos incluem a escolha do dirigente, a apresentação de atividades coletivas, a definição de estratégias para a gestão de conflitos e a previsão de regime disciplinar: **Lei 12.594/12, art. 15, inc. II a V**

- É vedada a edificação de unidades socioeducacionais em espaços contíguos, anexos ou de qualquer outra forma integrados a estabelecimentos penais: **Lei 12.594/12, art. 16, § 1º**



CONTAR COM A
CONDOPLUS É TER

GARANTIA DE TRANQUILIDADE!

Ao contratar nossa Garantia Total, assumimos a cobrança das taxas condominiais de todas as unidades. Incluindo o recebimento do rateio, a impressão e o envio de todos os boletos e a **antecipação de 100% da receita mensal.**

Nós asseguramos a receita integral do condomínio mesmo que os condôminos não paguem os boletos em dia.

Solicite uma proposta!



41 99777 0030  . 0800 800 5900

Mal. Deodoro . 630 . Conj. 1402 . Shopping Itália . Curitiba . PR

- Direção da unidade adotará, em caráter excepcional, medidas para proteção do adolescente internado, em casos de risco à sua integridade física, à sua vida ou à de outrem, comunicando, de imediato, seu defensor e o Ministério Público: **Lei 12.594/12, art. 16, § 2º**

Dirigente de programa

- Para o exercício de dirigente de programa de atendimento de internação, além dos requisitos específicos, é necessária formação de nível superior compatível, comprovada experiência com adolescentes, e reputação ilibada: **Lei 12.594/12, art. 17, inc. I a III**

Processo individual

- Para aplicação das medidas socioeducativas de prestação de serviços à comunidade, liberdade assistida, semiliberdade ou internação, será constituído processo de execução para cada adolescente: **Lei 12.594/12, art. 39, caput**

Reavaliação

- Medidas socioeducativas de internação deverão ser reavaliadas no máximo a cada seis meses, podendo a autoridade judiciária designar audiência para tanto: **Lei 12.594/12, art. 42, caput**
- Gravidade do ato infracional, os antecedentes e o tempo de duração da medida não são fatores que, por si, justifiquem a não substituição da medida por outra menos grave: **Lei 12.594/12, § 2º**
- Considera-se mais grave a internação, em relação a todas as demais medidas, e mais grave a semiliberdade em relação às medidas de meio aberto: **Lei 12.594/12, art. 42, § 3º**

Reincidência

- Se, no transcurso da execução de medida de internação, sobrevier sentença de aplicação de nova medida, a autoridade judiciária procederá à unificação, ouvidos previamente o Ministério Público e o defensor do adolescente: **Lei 12.594/12, art. 45, caput**
- É vedado à autoridade judiciária determinar reinício de cumprimento de medida socioeducativa, ou deixar de considerar os prazos máximos, e de libe-

ração compulsória previstos no ECA: **Lei 12.594/12, art. 45, § 1º**

- Também é vedado à autoridade judiciária aplicar nova medida de internação, por atos infracionais praticados anteriormente, a adolescente que já tenha concluído cumprimento de medida dessa natureza: **Lei 12.594/12, art. 45, § 2º**
- Autoridade judiciária não poderá aplicar nova medida de internação a adolescente que tenha sido transferido para cumprimento de medida menos rigorosa, sendo tal ato absorvido pela medida socioeducativa extrema: **Lei 12.594/12, art. 45, 2º, 2ª parte**

Plano individual

- Cumprimento de medida socioeducativa em regime internação dependerá de plano individual de atendimento (PIA), instrumento de previsão, registro e gestão das atividades a serem desenvolvidas com o adolescente: **Lei 12.594/12, art. 52, caput**
- PIA deverá contemplar a participação dos pais ou responsáveis, os quais têm o dever de contribuir com o processo ressocializador do adolescente: **Lei 12.594/12, art. 52, par. ún.**
- Para o cumprimento das medidas de internação, o plano individual conterá a designação do programa de atendimento mais adequado para o cumprimento da medida: **Lei 12.594/12, art. 55, inc. I**
- Plano individual também conterá a definição das atividades internas e externas, individuais ou coletivas, das quais o adolescente poderá participar, e a fixação das metas das atividades externas: **Lei 12.594/12, art. 55, inc. II e III**

Visitas

- Companheiro, pais ou responsável, parentes e amigos poderão visitar o adolescente a quem foi aplicada medida socioeducativa de internação nos dias e horários próprios definidos pela direção do programa de atendimento: **Lei 12.594/12, art. 67**
- É assegurado ao adolescente casado ou que viva, comprovadamente, em união estável o direito à visita íntima: **Lei 12.594/12, art. 68, caput**



- É garantido ao adolescente em cumprimento de medida socioeducativa de internação o direito de receber visita dos filhos, independentemente da idade deles: *Lei 12.594/12, art. 69*

Objetos

- Regulamento interno estabelecerá as hipóteses de proibição da entrada de objetos na unidade de internação, vedando o acesso aos seus portadores: *Lei 12.594/12, art. 70*

173. INTERNAÇÃO HOSPITALAR

ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Acompanhante

- Nos casos de internação de criança ou adolescente, os estabelecimentos de atendimento à saúde deverão proporcionar condições para a permanência em tempo integral de um dos pais ou responsável, no local: *ECA, art. 12, caput*

Visitação

- Será garantido à criança e ao adolescente o direito de visita à mãe ou ao pai internados em instituição de saúde, nos termos das normas regulamentadoras: *ECA, art. 12, par. ún.*

LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE

Tempo prolongado

- É assegurado atendimento educacional dos alunos de educação básica durante o período de internação em regime hospitalar ou domiciliar por tempo prolongado, conforme dispuser o poder público em regulamento: *Lei 9.394/96, art. 4º-A*

174. INTERROGATÓRIO

CÓDIGO DE PROCESSO PENAL

Informação sobre filhos

- Do interrogatório deverá constar a informação sobre a existência de filhos, respectivas idades e se possuem alguma deficiência, e o nome e o contato de eventual responsável pelos cuidados dos filhos, indicado pela pessoa presa: *CPP, art. 185, § 10*

175. INVENTÁRIO

CÓDIGO CIVIL

Hipoteca legal

- Lei confere hipoteca aos filhos, sobre os imóveis do pai ou da mãe que passar a outras núpcias, antes de fazer o inventário do casal anterior: *CC, art. 1.489, inc. II*

Partilha

- Enquanto não se fizer o inventário dos bens do casal e se der partilha aos herdeiros, não devem casar o viúvo ou a viúva que tiver filho do cônjuge falecido: *CC, art. 1.523, inc. I*

CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

Legitimidade

- Havendo herdeiros incapazes, o Ministério Público é legítimo para propor ação de inventário: *CPC, art. 616, inc. VII*

Inventariante

- Herdeiro menor pode ser nomeado inventariante pelo juiz, na pessoa de seu representante legal: *CPC, art. 617, inc. IV*

Arrolamento

- Se o valor dos bens do espólio for igual ou inferior a 1.000 salários mínimos, o inventário será processado na forma de arrolamento: *CPC, art. 664, caput*
- Mesmo que haja interessado incapaz, se o valor dos bens do espólio for igual ou inferior a 1.000 salários mínimos, o inventário será processado na forma de arrolamento: *CPC, art. 665*

176. IRMÃOS

CÓDIGO CIVIL

Impedimento

- Irmãos, unilaterais ou bilaterais, não podem se casar entre si: *CC, art. 1.521, inc. IV*

Causas suspensivas

- Irmãos do tutor ou do curador não devem se casar com a pessoa tutelada ou curatelada enquanto não cessar a tutela ou curatela e não estiverem saldadas as respectivas contas: *CC, art. 1.523, inc. IV*



Tutela comum

- Aos irmãos órfãos será dado um só tutor: **CC, art. 1.733, caput**

Ordem da vocação

- Na falta de irmãos, herdarão os filhos destes e, não os havendo, os tios: **CC, art. 1.843, caput**
- Se concorrerem à herança somente filhos de irmãos falecidos, herdarão por cabeça: **CC, art. 1.843, § 1º**
- Se concorrem filhos de irmãos bilaterais com filhos de irmãos unilaterais, cada um destes herdará a metade do que herdar cada um daqueles: **CC, art. 1.843, § 2º**
- Se todos forem filhos de irmãos bilaterais, ou todos de irmãos unilaterais, herdarão por igual: **CC, art. 1.843, § 3º**

Direito de representação

- Na linha transversal, somente se dá o direito de representação em favor dos filhos de irmãos do falecido quando com irmãos deste concorrerem: **CC, art. 1.853**

ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Vínculos fraternais

- Grupos de irmãos serão colocados sob adoção, tutela ou guarda da mesma família substituta, ressalvada a comprovada existência de risco de abuso ou outra situação que justifique plenamente a excepcionalidade de solução: **ECA, art. 28, § 4º**
- Em qualquer caso, se procurará evitar o rompimento definitivo dos vínculos fraternais: **ECA, art. 28, § 4º, 2ª parte**

Adoção

- Não podem adotar os ascendentes e os irmãos do adotando: **ECA, art. 42, § 1º**
- Além de grupo de irmãos, será assegurada prioridade no cadastro a pessoas interessadas em adotar criança ou adolescente com deficiência, com doença crônica ou com necessidades específicas de saúde: **ECA, art. 50, § 15**

Garantia de vaga

- Irmãos que frequentem a mesma etapa ou ciclo de ensino da educação bá-

sica terão garantia de vaga no mesmo estabelecimento escolar, próximo de sua residência: **ECA, art. 53, inc. V**

Atendimento

- Estímulo ao acolhimento de grupos de irmãos faz parte das linhas de ação da política de atendimento de crianças e adolescentes articulada por ações governamentais e não governamentais: **ECA, art. 87, inc. VII**

Acolhimento

- Entidades que desenvolvam programas de acolhimento familiar ou institucional deverão adotar, entre outros, o princípio do não desmembramento de grupos de irmãos: **ECA, art. 92, inc. V**

Conselho tutelar

- Irmãos são impedidos de servir no mesmo conselho tutelar: **ECA, art. 140, caput**

177. IRREVOGABILIDADE

CÓDIGO CIVIL

Reconhecimento de filhos

- É irrevogável o reconhecimento dos filhos havidos fora do casamento: **CC, art. 1.609**
- Reconhecimento do filho não pode ser revogado, nem mesmo quando feito em testamento: **CC, art. 1.610**

ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Último recurso

- Adoção é medida excepcional e irrevogável, à qual se deve recorrer apenas quando esgotados os recursos de manutenção da criança ou adolescente na família natural ou extensa: **ECA, art. 39, § 1º**

Família substituta

- Em especial no caso de adoção, o consentimento dos titulares do poder familiar será precedido de orientações e esclarecimentos, prestados pela Justiça da Infância e da Juventude, sobre a irrevogabilidade da medida: **ECA, art. 166, § 2º**



178. JOGOS ELETRÔNICOS

LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE

Classificação etária

- Cabe ao Estado realizar a classificação etária indicativa, ficando dispensada autorização estatal prévia para o desenvolvimento e a exploração dos jogos eletrônicos: *Lei 14.852/24, art. 3º, § 1º*
- Na realização da classificação etária indicativa de jogos eletrônicos, levar-se-ão em conta os riscos relacionados ao uso de mecanismos de microtransações: *Lei 14.852/24, art. 3º, § 2º*

Atividade lícita

- Jogos eletrônicos, observada sua classificação etária indicativa, podem ser utilizados para entretenimento ou para qualquer outra atividade lícita: *Lei 14.852/24, art. 10, caput*

Profissionalização

- Observados os direitos das crianças e dos adolescentes e a legislação trabalhista, os adolescentes serão incentivados às profissões de artista visual para jogos, artista de áudio, designer de narrativa, programador de jogos e semelhantes: *Lei 14.852/24, art. 13, § 4º*

Superior interesse

- Concepção, design, gestão e funcionamento dos jogos eletrônicos de acesso por crianças e adolescentes devem ter como parâmetro o superior interesse da criança e do adolescente: *Lei 14.852/24, art. 15, caput*

Mitigação dos riscos

- Deverão ser adotadas medidas adequadas e proporcionais para mitigar os riscos aos direitos de crianças e adolescentes que possam advir da concepção ou do funcionamento desses jogos: *Lei 14.852/24, art. 15, § 1º*

- Nos jogos eletrônicos também deverá ser fomentada a efetivação dos direitos das crianças e adolescentes relacionados ao ambiente digital: *Lei 14.852/24, art. 15, § 1º, 2ª parte*

Canais de escuta

- Desenvolvedores de jogos eletrônicos devem envidar esforços para criar canais de escuta e diálogo com crianças e adolescentes: *Lei 14.852/24, art. 15, § 2º*

Precauções

- Serviços, sistemas e comunidades oficiais de jogos eletrônicos não devem gerar ambiente propício para qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade ou opressão contra crianças e adolescentes: *Lei 14.852/24, art. 15, § 3º, inc. I*

Acessibilidade

- Fornecedores de jogos eletrônicos devem assegurar que não haja discriminação de crianças e adolescentes com deficiência e implementar medidas técnicas que garantam o desenho universal e a acessibilidade do serviço: *Lei 14.852/24, art. 15, § 3º, inc. II*

Restrições

- Ferramentas de compras dentro de jogos eletrônicos devem garantir, por padrão, a restrição da realização de compras e de transações comerciais por crianças, salvo, quando aplicável, com o consentimento dos responsáveis: *Lei 14.852/24, art. 17*

179. JURISDIÇÃO

CÓDIGO DE PROCESSO PENAL

Conexão e continência

- No concurso entre a jurisdição comum e a do juízo de menores, a conexão e a



continência não importarão unidade de processo e julgamento: **CPP, art. 79, inc. II**

LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE

Transtorno mental

- Enquanto não cessada a jurisdição da infância e juventude, a autoridade judiciária poderá remeter cópia dos autos ao Ministério Público para eventual proposição de interdição do adolescente com transtorno mental: **Lei 12.594/12, art. 65**

180. JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA

CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

Crianças e adolescentes

- Procedimento de jurisdição voluntária é aplicado na alienação, arrendamento ou oneração de bens de crianças e adolescentes: **CPC, art. 725, inc. III**

181. JUSTA CAUSA

CÓDIGO PENAL

Assistência familiar

- Deixar, sem justa causa, de prover a subsistência do cônjuge ou de filho menor de 18 anos é crime de abandono material, com pena de detenção de um a quatro anos: **CP, art. 244, caput**

Abandono intelectual

- Deixar, sem justa causa, de prover à instrução primária de filho em idade escolar é crime com pena de detenção de 15 dias a um mês: **CP, art. 246**

Retenção indevida

- Deixar, sem justa causa, de entregar menor de 18 anos a quem legitimamente o reclame é crime, com pena de detenção de um mês a um ano: **CP, art. 248, 2ª parte**

ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Apreensão ilegal

- Deixar a autoridade competente, sem justa causa, de ordenar a imediata liberação de criança ou adolescente, tão logo tenha conhecimento da ilegalidade

de da apreensão, é crime, com pena de detenção de seis meses a dois anos: **ECA, art. 234**

Dependência

- Fornecer, servir ou ministrar a criança ou a adolescente, bebida alcoólica ou, sem justa causa, outros produtos cujos componentes possam causar dependência física ou psíquica, é crime com pena de detenção de dois a quatro anos: **ECA, art. 243**

182. JUSTIÇA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE

ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Filhos para adoção

- Gestantes ou mães que manifestem interesse em entregar seus filhos para adoção serão obrigatoriamente encaminhadas, sem constrangimento, à Justiça da Infância e da Juventude: **ECA, art. 13, § 1º**
- Gestante ou mãe que manifeste interesse em entregar seu filho para adoção, antes ou logo após o nascimento, será encaminhada à justiça da infância e da Juventude: **ECA, art. 19-A, caput**
- Equipe interprofissional da Infância e da Juventude ouvirá a gestante ou mãe e apresentará relatório à autoridade judiciária, considerando inclusive os eventuais efeitos do estado gestacional e puerperal: **ECA, art. 19-A, § 1º**

Acompanhamento familiar

- Na hipótese de desistência pelos genitores da entrega do filho após o nascimento, a criança será mantida com os genitores, e será determinado pela Justiça da Infância e da Juventude o acompanhamento familiar pelo prazo de 180 dias: **ECA, art. 19-A, § 8º**

Apadrinhamento

- Programas ou serviços de apadrinhamento apoiados pela Justiça da Infância e da Juventude poderão ser executados por órgãos públicos ou por organizações da sociedade civil: **ECA, art. 19-B, § 5º**



Família substituta

- Colocação da criança ou adolescente em família substituta será precedida de sua preparação gradativa e acompanhamento posterior, realizados pela equipe interprofissional a serviço da Justiça da Infância e da Juventude: **ECA, art. 28, § 5º**

Adoção

- Equipe interprofissional a serviço da Justiça da Infância e da Juventude acompanhará o estágio de convivência, com a criança ou adolescente, que precederá a adoção: **ECA, art. 46, § 4º**
- Inscrição de postulantes à adoção será precedida de um período de preparação psicossocial e jurídica, orientado pela equipe técnica da Justiça da Infância e da Juventude: **ECA, art. 50, § 3º**
- Período de preparação incluirá o contato com crianças e adolescentes em acolhimento familiar ou institucional em condições de serem adotados, com orientação, supervisão e avaliação da equipe da Justiça da Infância e da Juventude: **ECA, art. 50, § 4º**

Avaliação

- Qualidade e eficiência dos programas de proteção e socioeducativos destinados a crianças e adolescentes serão atestados pela Justiça da Infância e da Juventude: **ECA, art. 90, § 3º, inc. II**

Impedimento

- Estende-se o impedimento de servir no mesmo conselho tutelar à autoridade judiciária e ao representante do Ministério Público que tiver atuação na Justiça da Infância e da Juventude, em exercício na comarca, foro regional ou distrital: **ECA, art. 140, par. ún.**

Implantação

- Estados e o Distrito Federal poderão criar varas especializadas e exclusivas da infância e da juventude: **ECA, art. 145**
- Cabe ao Poder Judiciário estabelecer a proporcionalidade das varas especializadas por número de habitantes, dotá-las de infraestrutura e dispor sobre o atendimento, inclusive em plantões: **ECA, art. 145, 2ª parte**

Magistrado

- Autoridade judiciária referida pelo ECA é o juiz da infância e da juventude, ou o juiz que exerce essa função, na forma da lei de organização judiciária local: **ECA, art. 146**

Competências

- Em primeiro lugar, a competência da autoridade judiciária será determinada pelo domicílio dos pais ou responsável, e depois pelo lugar onde se encontre a criança ou adolescente, à falta dos pais ou responsável: **ECA, art. 147, inc. I e II**
- Nos casos de ato infracional, será competente a autoridade judiciária do lugar da ação ou omissão: **ECA, art. 147, § 1º**
- Justiça da Infância e da Juventude é competente para conhecer de representações promovidas pelo Ministério Público, para apuração de ato infracional atribuído a adolescente: **ECA, art. 148, inc. I**
- Conceder a remissão, como forma de suspensão ou extinção do processo e conhecer de pedidos de adoção e seus incidentes são outras competências da Justiça da Infância e da Juventude: **ECA, art. 148, inc. II e III**
- Em quarto lugar, essa Justiça especializada tem competência para conhecer de ações civis fundadas em interesses individuais, difusos ou coletivos afetos à criança e ao adolescente: **ECA, art. 148, inc. IV**
- Outra competência da Justiça da Infância e da Juventude é conhecer de ações decorrentes de irregularidades em entidades de atendimento, aplicando as medidas cabíveis: **ECA, art. 148, inc. V**
- Justiça da Infância e da Juventude é competente ainda para aplicar penalidades administrativas nos casos de infrações contra norma de proteção à criança ou adolescente: **ECA, art. 148, inc. VI**
- Por fim, a Justiça da Infância e da Juventude é especificamente competente para conhecer de casos encaminhados pelo conselho tutelar, aplicando as medidas cabíveis: **ECA, art. 148, inc. VII**



Outras competências

- Quando se tratar de criança ou adolescente com direitos sob ameaça ou violados, a Justiça da Infância e da Juventude é igualmente competente para conhecer de pedidos de guarda e tutela: **ECA, art. 148, par. ún., al. a**
- Nas mesmas circunstâncias, a Justiça da Infância e da Juventude tem competência para conhecer de ações de destituição do poder familiar, perda ou modificação da tutela ou guarda: **ECA, art. 148, par. ún., al. b**
- Suprir a capacidade ou o consentimento para o casamento também é competência da Justiça da Infância e da Juventude na hipótese de adolescente com direitos sob ameaça ou violados: **ECA, art. 148, par. ún., al. c**
- Justiça da Infância e da Juventude tem competência para conhecer de pedidos baseados em discordância paterna ou materna, em relação ao exercício do poder familiar: **ECA, art. 148, par. ún., al. d**
- Na mesma linha, cabe à Justiça da Infância e da Juventude conceder a emancipação, nos termos da lei civil, quando faltarem os pais: **ECA, art. 148, par. ún., al. e**
- Em casos de apresentação de queixa ou representação, ou de outros procedimentos judiciais ou extrajudiciais com interesses de criança ou adolescente, a Justiça da Criança e da Juventude tem competência para designar curador especial: **ECA, art. 148, par. ún., al. f**
- Compete ainda à Justiça da Infância e da Juventude conhecer de ações de alimentos: **ECA, art. 148, par. ún., al. g**
- Uma última atribuição da Justiça da Infância e da Juventude é determinar o cancelamento, a retificação e o suprimento dos registros de nascimento e óbito: **ECA, art. 148, par. ún., al. h**

Recursos orçamentários

- Cabe ao Poder Judiciário, na elaboração de sua proposta orçamentária, prever recursos para manutenção de equipe interprofissional destinada a assessorar a Justiça da Infância e da Juventude: **ECA, art. 150**

Orientações

- No procedimento de colocação em família substituta, tanto a família natural quanto a nova receberão orientações e esclarecimento da Justiça da Infância e da Juventude, por intermédio da equipe técnica interprofissional: **ECA, art. 166, § 2º**
- Orientação à família natural e à família substituta pela Justiça da Infância e da Juventude preferencialmente terá o apoio dos técnicos responsáveis pela execução da política municipal de garantia do direito a convivência familiar: **ECA, art. 166, § 7º**

Habilitação à adoção

- Intervirá no feito, obrigatoriamente, equipe interprofissional a serviço da Justiça da Infância e da Juventude, que deverá elaborar estudo psicossocial que permita aferir a capacidade dos postulantes para o exercício da parentalidade: **ECA, art. 197-C, caput**
- É obrigatória a participação dos postulantes à adoção em programa oferecido pela Justiça da Infância e da Juventude, que inclua preparação psicológica, orientação e estímulo à adoção inter-racial e de grupos de irmãos: **ECA, art. 197-C, § 1º**
- Sempre que viável, a etapa obrigatória de preparação incluirá o contato dos postulantes com crianças e adolescentes em regime de acolhimento familiar ou institucional, sob supervisão da Justiça da Criança e do Adolescente: **ECA, art. 197-C, § 2º**

Sistema recursal

- Nos procedimentos afetos à Justiça da Infância e da Juventude, inclusive nos relativos à execução das medidas socioeducativas, adotar-se-á o sistema recursal do Código de Processo Civil, com algumas adaptações: **ECA, art. 198, caput**
- Na Justiça da Infância e da Juventude os recursos serão interpostos independentemente de preparo (do pagamento de custas): **ECA, art. 198, inc. I**
- Em todos os recursos da Justiça da Infância e da Juventude, salvo nos embargos de declaração, o prazo para o



Ministério Público e para a defesa será sempre de dez dias: **ECA, art. 198, inc. II**

- Além disso, os recursos interpostos na Justiça da Infância e da Juventude terão preferência de julgamento e dispensarão revisor: **ECA, art. 198, inc. III**

- Antes de determinar a remessa dos autos à superior instância, a autoridade judiciária da Justiça da Infância e da Juventude proferirá despacho fundamentado, mantendo ou reformando a decisão, no prazo de cinco dias: **ECA, art. 198, inc. VII**

- Mantida a decisão apelada ou agravada, o escrivão remeterá o recurso à superior instância dentro de 24 horas; reformada a decisão, a remessa dependerá de pedido expresso da parte interessada ou do Ministério Público, em cinco dias: **ECA, art. 198, inc. VIII**

Ministério Público

- Oficiar em todos os procedimentos da Justiça da Infância e da Juventude é uma das competências do Ministério Público: **ECA, art. 201, inc. III**

183. JUVENTUDE

VER TAMBÉM JUSTIÇA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE

CONSTITUIÇÃO FEDERAL

Legislação

- Compete à União, aos estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre a proteção à infância e à juventude: **CF, art. 24, inc. XV**

Direitos

- É dever da família, da sociedade e do estado assegurar ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária: **CF, art. 227, caput**

- Lei colocará os jovens a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão: **CF, art. 227, caput, 2ª parte**

- Estado promoverá programas de assistência integral à saúde do jovem, ad-

mitida a participação de entidades não governamentais, mediante políticas específicas: **CF, art. 227, § 1º**

Proteção especial

- Programas de assistência integral à saúde do jovem devem priorizar a integração social do adolescente e do jovem com deficiência: **CF, art. 227, § 1º, inc. II**

- Direito a proteção especial abrangerá a garantia de acesso do trabalhador adolescente e jovem à escola: **CF, art. 227, § 3º, inc. III**

- Proteção especial deve contemplar também programas de prevenção e atendimento especializado ao jovem dependente de entorpecentes e drogas afins: **CF, art. 227, § 3º, inc. VII**

Estatuto

- Lei estabelecerá estatuto da juventude, destinado a regular os direitos dos jovens: **CF, art. 227, § 8º, inc. I**

Plano nacional

- Lei estabelecerá o plano nacional de juventude, de duração decenal, visando à articulação das várias esferas do poder público para a execução de políticas públicas: **CF, art. 227, § 8º, inc. II**

ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Recursos públicos

- Garantia de prioridade à efetivação dos direitos da criança e do adolescente compreende a destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à infância e à juventude: **ECA, art. 4º, par. ún., al. d**

Direcionamento

- Mães que tenham interesse em entregar seus filhos para adoção serão obrigatoriamente encaminhadas, sem constrangimento, à Justiça da Infância e da Juventude: **ECA, art. 13, § 1º e art. 19-A, caput**

Apadrinhamento

- Programas ou serviços de apadrinhamento apoiados pela Justiça da Infância e da Juventude poderão ser executados por órgãos públicos ou por organizações da sociedade civil: **ECA, art. 19-B, § 5º**



Recursos e espaços

- Cm apoio dos estados e da União, os municípios estimularão e facilitarão a destinação de recursos e espaços para programações culturais, esportivas e de lazer voltadas para a infância e a juventude: **ECA, art. 59**

Acolhimento

- Entidades que desenvolvam programas de acolhimento familiar ou institucional deverão adotar o princípio de integração em família substituto, quando esgotados os recursos de manutenção na família natural ou extensa: **ECA, art. 92, inc. II**
- Em caráter excepcional e de urgência, as entidades poderão acolher crianças e adolescentes sem prévia determinação da autoridade competente, fazendo comunicação do fato em até 24 horas ao juiz da infância e da juventude: **ECA, art. 93, caput**

Isenção de custas

- Ações judiciais da competência da Justiça da Infância e da Juventude são isentas de custas e emolumentos, ressalvada a hipótese de litigância de má-fé: **ECA, art. 141, § 2º**

Justiça especializada

- Estados e o Distrito Federal poderão criar varas especializadas e exclusivas da infância e da juventude: **ECA, art. 145**

Serviços auxiliares

- Cabe ao Poder Judiciário, na elaboração de sua proposta orçamentária, prever recursos para manutenção de equipe interprofissional, destinada a assessorar a Justiça da Infância e da Juventude: **ECA, art. 150**

Apuração de ilícitos

- Compete ao Ministério Público determinar a instauração de inquérito policial para apuração de ilícitos ou infra-

ções às normas de proteção à infância e à juventude: **ECA, art. 201, inc. VII**

- Também compete ao MP representar ao juízo visando à aplicação de penalidade por infrações cometidas contra as normas de proteção à infância e à juventude: **ECA, art. 201, inc. X**

LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE

Transtorno mental

- Enquanto não cessada a jurisdição da infância e juventude, a autoridade judiciária poderá remeter cópia dos autos ao Ministério Público para eventual propositura de interdição do adolescente com transtorno mental: **Lei 12.594/12, art. 65**

Crítério de idade

- Para os efeitos do Estatuto da Juventude, são consideradas jovens as pessoas com idade entre 15 e 29 anos de idade: **Lei 12.852/13, art. 1º, § 1º**

Direitos culturais

- Na consecução dos direitos culturais da juventude, compete ao poder público garantir ao jovem a participação no processo de produção, reelaboração e fruição dos bens culturais: **Lei 12.852/13, art. 22, inc. I**
- Outros direitos da juventude são acesso aos locais e eventos culturais, mediante preços reduzidos; valorização da capacidade criativa do jovem; inclusão digital; e valorização da cultura camponesa, entre outros: **Lei 12.852/13, art. 22, inc. II, IV, VII e VIII**



O Grupo Duplique tem o selo
de qualidade dos Condomínios
Garantidos do Brasil.

livra

GRUPO DUPLIQUE:

SALVANDO CONDOMÍNIOS DA INADIMPLÊNCIA HÁ 33 ANOS!

.....

Ao contratar a Duplique, seu condomínio
não contrata apenas uma empresa especializada
em cobrança com garantia de recebimento.
Contrata também uma empresa comprometida
em neutralizar a inadimplência e onde os
moradores vêm em primeiro lugar.

DUPLIQUE
condomínios

184. LAZER

CONSTITUIÇÃO FEDERAL

Direito social

- Lazer é um dos direitos sociais garantidos pela Constituição: **CF, art. 6º**

Salário mínimo

- Trabalhadores urbanos e rurais têm direito a um salário mínimo que atenda a suas necessidades vitais básicas e às de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social: **CF, art. 7º, inc. IV**

Promoção social

- Poder público incentivará o lazer, como forma de promoção social: **CF, art. 217, § 3º**

Prioridade

- É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, ao lazer e a outros benefícios semelhantes: **CF, art. 227, caput**

ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Dever de todos

- Assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes ao lazer é dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público: **ECA, art. 4º, caput**

Recursos e espaços

- Com apoio dos estados e da União, os municípios estimularão e facilitarão a destinação de recursos e espaços para programações culturais, esportivas e de lazer voltadas para a infância e a juventude: **ECA, art. 59**

Diversões e espetáculos

- Através do órgão competente, o poder público regulará as diversões e espetáculos públicos, informando sobre a natureza deles, as faixas etárias a que não se recomendem, locais e horários em que sua apresentação de mostre inadequada: **ECA, art. 74, caput**

Atividades internas

- Entidades que desenvolvem programas de internação têm a obrigação de propiciar atividades culturais, esportivas e de lazer: **ECA, art. 94, inc. XI**
- Adolescente privado de liberdade tem o direito de realizar atividades culturais, esportivas e de lazer: **ECA, art. 124, inc. XII**

LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE

Espectro autista

- Pessoa com transtorno do espectro autista tem direito a vida digna, a integridade física e moral, ao livre desenvolvimento da personalidade, a segurança e a lazer: **Lei 12.764/12, art. 3º, inc. I**

Prática esportiva

- Jovem tem direito à prática desportiva destinada a seu pleno desenvolvimento, com prioridade para o desporto de participação: **Lei 12.852/13, art. 28, caput**

Primeira infância

- Lazer é uma das áreas prioritárias para as políticas públicas para a primeira infância: **Lei 13.257/16, art. 5º, caput**

Esporte educacional

- Praticado nos sistemas de ensino, o esporte educacional evita a seletividade e a hipercompetitividade, visando à formação da cidadania e à prática do lazer dos estudantes: **Lei 14.597/23, art. 10**

Parentalidade

- Disponibilidade de equipamentos de uso comum destinados a práticas culturais, de lazer e de esporte são um dos aspectos da parentalidade positiva: **Lei 14.826/24, art. 6º, inc. III**

185. LEGADO E LEGATÁRIO

CÓDIGO CIVIL

Curador especial

- Quem institui uma criança ou adolescente como legatário seu poderá nomear-lhe curador especial para os bens deixados, ainda que o beneficiário se encontre sob o poder familiar ou tutela: **CC, art. 1.733, § 2º**

Tutela

- Compete ao tutor aceitar legados ou doações, mesmo com encargos, em nome do tutelado: **CC, art. 1.748, inc. II**

Alimentos

- Legado de alimentos abrange o sustento, a cura, o vestuário e a casa enquanto o legatário viver, além da educação se ele for menor: **CC, art. 1.920**

186. LENOCÍNIO

VER TAMBÉM **EXPLORAÇÃO SEXUAL / PROSTITUIÇÃO / RUFANISMO**

CÓDIGO PENAL

Lascívia de outrem

- Induzir alguém a satisfazer a lascívia de outrem é crime, com pena de reclusão de um a três anos: **CP, art. 227, caput**

Menor ou parente

- Se a vítima é maior de 14 e menor de 18 anos, ou se o agente é seu ascendente, descendente, cônjuge ou companheiro, irmão, tutor ou curador, a pena é de reclusão, de dois a cinco anos: **CP, art. 227, § 1º**

Tutor ou curador

- Pena também será de reclusão, de dois a cinco anos, se o agente for tutor ou curador ou pessoa a quem a vítima esteja confiada para fins de educação, de tratamento ou de guarda: **CP, art. 227, § 1º, 2ª parte**

187. LESÃO

CÓDIGO CIVIL

Poder familiar

- Perderá o poder familiar aquele que praticar lesão contra outrem igualmente titular do mesmo poder: **CC, art. 1.638, par. ún., inc. I, al. a**
- Também perderá o poder familiar aquele que praticar lesão corporal de natureza grave ou seguida de morte, contra filho, filha ou outro descendente: **CC, art. 1.638, par. ún., inc. II, al. a**

ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Castigo físico

- Criança e o adolescente têm o direito de ser educados e cuidados sem o uso de castigo físico ou de tratamento cruel ou degradante como forma de educação ou qualquer outro pretexto: **ECA, art. 18-A, caput**
- Considera-se castigo físico a ação de natureza disciplinar ou punitiva aplicada com o uso da força física sobre a criança ou o adolescente que resulte em sofrimento físico ou lesão: **ECA, art. 18-A, par. ún., inc. I, al. a, b**

LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE

Violência doméstica

- No âmbito do domicílio ou da família, qualquer ação ou omissão que cause lesão contra a criança e o adolescente configura violência doméstica e familiar: **Lei 14.344/22, art. 2º, caput**

188. LESÃO CORPORAL

CÓDIGO PENAL

Agravamento

- Se do crime de indução ou instigação ao suicídio resulta em lesão corporal de natureza gravíssima e é cometido contra menor de 14 anos, a pena é de reclusão, de dois a oito anos: **CP, art. 122, § 6º c/c art. 129, § 2º**
- Pena também será de reclusão, de dois a oito anos, se o crime for praticado contra quem, por enfermidade ou de-



ficiência mental, não tem o necessário discernimento para a prática do suicídio ou automutilação ou não pode oferecer resistência: **CP, art. 122, § 6º, 2ª parte**

189. LIBERDADE

CONSTITUIÇÃO FEDERAL

Aprendizado

- Ensino será ministrado com base no princípio da liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber: **CF, art. 206, inc. II**

Proteção especial

- É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à liberdade e à convivência familiar e comunitária: **CF, art. 227, caput**
- Direito a proteção especial abrange a obediência aos princípios de brevidade, excepcionalidade e respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento quando da aplicação de qualquer medida privativa da liberdade: **CF, art. 227, § 3º, inc. V**

ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Com dignidade

- À criança e ao adolescente serão asseguradas todas as oportunidades e facilidades para lhes facultar seu desenvolvimento em condições de liberdade e de dignidade: **ECA, art. 3º, caput**
- É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à liberdade da criança e do adolescente: **ECA, art. 4º, caput**
- Crianças e adolescentes têm direito à liberdade, ao respeito e à dignidade como pessoas humanas em processo de desenvolvimento: **ECA, art. 15**

Aspectos

- Direito à liberdade compreende o ir, vir e estar nos logradouros públicos e espaços comunitários, ressalvadas as restrições legais: **ECA, art. 16, inc. I**

- Direito à liberdade compreende também os aspectos de opinião e expressão; crença e culto religioso; brincar, praticar esportes e divertir-se: **ECA, art. 16, inc. II a IV**

- Outros aspectos do direito à liberdade são participar da vida familiar e comunitária, sem discriminação; participar da vida política, na forma da lei; e buscar refúgio, auxílio e orientação: **ECA, art. 16, inc. V a VII**

Contexto social

- No processo educacional respeitar-se-ão os valores culturais, artísticos e históricos próprios do contexto social da criança e do adolescente, garanti-lhes a liberdade de criação e o acesso às fontes de cultura: **ECA, art. 58**

Regimes

- Programas de proteção e socioeducativos destinados a crianças e adolescentes mantidos por entidades de atendimento devem contemplar os regimes de liberdade assistida e semiliberdade: **ECA, art. 90, inc. VI e VII**

Ato infracional

- Nenhum adolescente será privado de sua liberdade senão em flagrante de ato infracional ou por ordem escrita e fundamentada da autoridade judiciária competente: **ECA, art. 106, caput**
- Do mesmo modo, nenhum adolescente será privado de sua liberdade sem o devido processo legal: **ECA, art. 110**
- Verificada a prática de ato infracional, a autoridade competente poderá aplicar ao adolescente, entre outras, as medidas de liberdade assistida ou de inserção em regime de semiliberdade: **ECA, art. 112, inc. IV e V**
- Liberdade assistida será adotada sempre que se afigurar a medida mais adequada para o fim de acompanhar, auxiliar e orientar o adolescente: **ECA, art. 118, caput**
- Regime de semiliberdade pode ser determinado desde o início, ou como forma de transição para o meio aberto, possibilitada a realização de atividades externas, independentemente de autorização judicial: **ECA, art. 120, caput**



- Internação constitui medida privativa da liberdade, sujeita aos princípios de brevidade, excepcionalidade e respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento: **ECA, art. 121, caput**
- Atingido o período máximo de internação, três anos, o adolescente deverá ser liberado, colocado em regime de semiliberdade ou de liberdade assistida: **ECA, art. 121, § 4º**
- Adolescente privado de liberdade tem, entre outros, o direito de ser tratado com respeito e dignidade: **ECA, art. 124, inc. V**

Apreensão criminosa

- Privar a criança ou o adolescente de sua liberdade, procedendo à sua apreensão sem estar em flagrante de ato infracional ou inexistindo ordem escrita da autoridade judiciária competente, é crime com pena de detenção de seis meses a dois anos: **ECA, art. 230, caput**

LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE

Princípios

- Educação, dever da família e do Estado, está inspirada nos princípios de liberdade e nos ideais de solidariedade humana: **Lei 9.394/96, art. 2º**
- Ensino será ministrado com base no princípio de liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar a cultura, o pensamento, a arte e o saber: **Lei 9.394/96, art. 3º, inc. II**
- Ensino também será ministrado com base, entre outros, no princípio do respeito à liberdade e apreço à tolerância: **Lei 9.394/96, art. 3º, inc. IV**

Consciência e crença

- Ao aluno é assegurado, no exercício da liberdade de consciência e de crença, o direito de ausentar-se de prova ou aula no dia em que, segundo os preceitos de sua religião, seja vedado o exercício de tais atividades: **Lei 9.394/96, art. 7º, caput**

Processo individual

- Para aplicação das medidas socioeducativas de liberdade assistida, semiliberdade ou internação, será constituído

processo de execução para cada adolescente: **Lei 12.594/12, art. 39, caput**

Reavaliação

- Medidas socioeducativas de liberdade assistida, de semiliberdade e de internação de cada adolescente deverão ser reavaliadas no máximo a cada seis meses: **Lei 12.594/12, art. 42, caput**
- Justifica o pedido de reavaliação, entre outros motivos, a necessidade de modificação das atividades do plano individual que importem em maior restrição da liberdade do adolescente: **Lei 12.594/12, art. 43, § 3º, inc. III**

Pensamento e religião

- Adolescente submetido ao cumprimento de medida socioeducativa tem o direito de ser respeitado em sua liberdade de pensamento e religião: **Lei 12.594/12, art. 49, inc. III**

Plano individual

- Cumprimento das medidas socioeducativas, em regime de liberdade assistida, semiliberdade ou internação, dependerá de plano individual de atendimento (PIA): **Lei 12.594/12, art. 52**
- Para o cumprimento das medidas de liberdade assistida, o PIA será elaborado no prazo de até 15 dias do ingresso do adolescente no programa de atendimento: **Lei 12.594/12, art. 56**

Acesso e normas do SUS

- Entidades que ofereçam programas de atendimento socioeducativo em meio de semiliberdade deverão prestar orientações aos socioeducandos sobre o acesso aos serviços e às unidades do SUS: **Lei 12.594/12, art. 61**
- Entidades que ofereçam programas de privação de liberdade deverão contar com uma equipe mínima de profissionais de saúde cuja composição esteja em conformidade com as normas de referência do SUS: **Lei 12.594/12, art. 62, caput**

Espectro autista

- Pessoa com transtorno do espectro autista não será privada de sua liberdade ou do convívio familiar nem sofrerá



discriminação por motivo da deficiência: **Lei 12.764/12, art. 4º, caput**

Pessoa com deficiência

- Exercício dos direitos e das liberdades fundamentais por pessoa com deficiência, visando à sua inclusão social e cidadania, é o objetivo da Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência): **Lei 13.146/15, art. 1º, caput**
- Considera-se discriminação em razão da deficiência toda forma de distinção, restrição ou exclusão que tenha o propósito ou o efeito de prejudicar o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais da pessoa com deficiência: **Lei 13.246/15, art. 4º, § 1º**

Migração

- Ninguém será privado de sua liberdade por razões migratórias, exceto nos casos previstos na própria Lei de Migração: **Lei 13.445/17, art. 123**

190. LIBERDADE ASSISTIDA

ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Aplicação

- Liberdade assistida será adotada sempre que se afigurar a medida mais adequada para o fim de acompanhar, auxiliar e orientar o adolescente: **ECA, art. 118, caput**

Acompanhamento

- Autoridade designará pessoa capacitada para acompanhar o caso, a qual poderá ser recomendada por entidade ou programa de atendimento: **ECA, art. 118, § 1º**

Prazo mínimo

- Liberdade assistida será fixada pelo prazo mínimo de seis meses, podendo a qualquer tempo ser prorrogada, revogada ou substituída por outra medida, ouvido o orientador, o Ministério Público e o defensor: **ECA, art. 118, § 2º**

Encargos

- No regime de liberdade assistida, incumbe ao orientador, com o apoio e a supervisão da autoridade competente, a

realização de vários encargos: **ECA, art. 119, caput**

- Promover socialmente o adolescente e sua família é um dos encargos do orientador: **ECA, art. 119, inc. I**
- Para tanto, o orientador deverá fornecer-lhes orientação e inseri-los, se necessário, em programa oficial ou comunitário de auxílio e assistência social: **ECA, art. 119, inc. I, 2ª parte**
- Outro encargo do orientador é supervisionar a frequência e o aproveitamento escolar do adolescente, promovendo, inclusive, sua matrícula: **ECA, art. 119, inc. II**
- Incumbe ainda ao orientador diligenciar no sentido da profissionalização do adolescente e de sua inserção no mercado de trabalho: **ECA, art. 119, inc. III**
- Por fim, cabe ao orientador apresentar relatório do caso: **ECA, art. 119, inc. IV**

Alternativas

- No regime de internação, atingido o limite de três anos, o adolescente deverá ser liberado, colocado em regime de semiliberdade ou de liberdade assistida: **ECA, art. 121, § 4º**

LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE

Meio aberto

- Nos programas prestação de serviços à comunidade ou de liberdade assistida, compete à direção selecionar e credenciar orientadores, designando-os caso a caso: **Lei 12.594/12, art. 13**
- Compete também à direção receber o adolescente e seus pais ou responsável e orientá-los sobre a finalidade da medida e a organização e funcionamento do programa: **Lei 12.494/12, art. 13, inc. II**
- Direção do programa deverá encaminhar o adolescente para o orientador credenciado e supervisionar o desenvolvimento da medida: **Lei 12.494/12, art. 13, inc. III e IV**
- Cabe ainda à direção do programa avaliar, com o orientador, a evolução do cumprimento da medida e, se necessário, propor à autoridade judiciária sua substituição, suspensão ou extinção: **Lei 12.494/12, art. 13, inc. V**



- Rol dos orientadores credenciados para acompanhar e avaliar a liberdade assistida deverá ser comunicado, semestralmente, à autoridade judiciária e ao Ministério Público: *Lei 12.494/12, art. 13, par. ún.*

Execução

- Para aplicação de medida socioeducativa de liberdade assistida será constituído o processo de execução para cada adolescente: *Lei 12.494/12, art. 39, caput*
- Processo de execução deverá ser autuado com documentos de caráter pessoal do adolescente e, obrigatoriamente, de cópia de estudos técnicos realizados durante a fase de conhecimento, entre outras peças processuais: *Lei 12.494, art. 39, inc. I e II*

Reavaliação

- Medidas socioeducativas de liberdade assistida deverão ser reavaliadas no máximo a cada seis meses: *Lei 12.594/12, art. 42, caput*

Plano individual

- Cumprimento da medida socioeducativa em regime de liberdade assistida dependerá de Plano Individual de Aten-

dimento (PIA), instrumento de previsão, registro e gestão das atividades a serem desenvolvidas com o adolescente: *Lei 12.594/12, art. 52, caput*

- Para o cumprimento das medidas de liberdade assistida, o PIA será elaborado no prazo de até 15 dias do ingresso do adolescente no programa de atendimento: *Lei 12.594/12, art. 56*

191. LUTO

CÓDIGO CIVIL

Privilégio geral

- Goza de privilégio geral o crédito por despesas com o luto do cônjuge sobrevivente dos filhos do devedor falecido, se foram moderadas: *CC, art. 965, inc. III*

CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO

Falecimento de filho

- No exercício remunerado do magistério em estabelecimentos particulares de ensino, não serão descontadas, no decorso de nove dias, as faltas verificadas por motivo de luto em consequência do falecimento de filho: *CLT, art. 320, § 3º*



192. MÁ-FÉVER TAMBÉM **BOA-FÉ****CÓDIGO CIVIL****Casamento**

- Nubentes podem requerer prazo razoável para fazer prova contrária aos fatos alegados que podem ocasionar a invalidade do casamento, e promover as ações civis e criminais contra o oponente de má-fé: **CC, art. 1.530, par. ún. c/c art. 1.528**
- Se ambos os cônjuges estavam de má-fé ao celebrar o casamento, os seus efeitos civis só aos filhos aproveitarão: **CC, art. 1.561, § 2º**

ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE**Adoção**

- Poderá ser deferida adoção por pessoa não cadastrada quando o pedido é oriundo de quem detém a tutela ou guarda legal de criança maior de 3 anos ou adolescente, com comprovada fixação de laços de afinidade e afetividade: **ECA, art. 50, § 13, inc. III**
- Neste caso, não pode ser constatada a ocorrência de má-fé ou qualquer situação impeditiva, como a subtração ilegal da criança ou a promessa de entrega de filho a terceiro, mediante paga ou recompensa: **ECA, art. 50, § 13, 2ª parte c/c art. 237 e 238**

Acesso à Justiça

- Ressalvada a hipótese de litigância de má-fé, as ações judiciais da competência da Justiça da Infância e da Juventude são isentas de custas e emolumentos: **ECA, art. 141, § 2º**

Solidariedade

- Nas ações de responsabilidade por ofensa aos direitos das crianças e adolescentes, em caso de litigância de má-fé, a associação autora e os diretores responsáveis pela propositura da ação serão solidariamente condenados ao décuplo das custas: **ECA, art. 218, par. ún.**

193. MAGISTÉRIO**CONSTITUIÇÃO FEDERAL****Previdência estatal**

- Desde que comprovem o tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio fixado em lei complementar, professores terão idade mínima reduzida em cinco anos para fins de aposentadoria: **CF, art. 40, § 5º**

Previdência social

- Requisito de idade para aposentadoria será reduzido em cinco anos para o professor que comprove tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio fixado em lei complementar: **CF, art. 201, § 8º**

194. MAIORIDADE CIVILVER TAMBÉM **MENORIDADE CIVIL****CÓDIGO CIVIL****Fim da menoridade**

- Maioridade inicia aos 18 anos completos, quando a pessoa fica habilitada à prática de todos os atos da vida civil: **CC, art. 5º, caput**

Casamento

- Enquanto não atingida a maioridade civil, exige-se autorização de ambos os



pais, ou de seus representantes legais, para poder casar: **CC, art. 1.517, caput**

Impugnação

- Filho maior não pode ser reconhecido sem o seu consentimento, e o menor pode impugnar o reconhecimento nos quatro anos que se seguirem à maioridade ou à emancipação: **CC, art. 1.614**

Fim do poder familiar

- Extingue-se o poder familiar pela maioridade do filho: **CC, art. 1.635, inc. III**

Representação e assistência

- Compete aos pais, e na falta de um deles ao outro, com exclusividade, representar os filhos menores de 16 anos, bem como assisti-los até completarem a maioridade ou serem emancipados: **CC, art. 1.690**

Bem de família

- Isenção de execução por dívidas posteriores à sua instituição, salvo tributos relativos ao prédio ou despesas de condomínio, durará enquanto viver um dos cônjuges e até que os filhos completem a maioridade: **CC, art. 1.716**
- Extingue-se o bem de família com a morte de ambos os cônjuges e a maioridade dos filhos, desde que não sujeitos a curatela: **CC, art. 1.722**

Tutela

- Finda a tutela por maioridade, a quitação do menor não produzirá efeito antes de aprovadas as contas pelo juiz, subsistindo inteira, até então, a responsabilidade do tutor: **CC, art. 1.758**
- Com a maioridade ou a emancipação do menor, cessa a condição de tutelado: **CC, art. 1.763**

195. MANDANTE E MANDATÁRIO

CÓDIGO CIVIL

Responsabilidade limitada

- Maior de 16 anos e menor de 18 anos não emancipado pode ser mandatário, mas o mandante não tem ação contra ele senão de conformidade com as regras gerais aplicáveis às obrigações contraiadas por menores: **CC, art. 666**

196. MATERNIDADE

VER TAMBÉM **PARENTALIDADE / PATERNIDADE**

CONSTITUIÇÃO FEDERAL

Direito social

- Proteção à maternidade e à infância é um dos direitos sociais previstos na Constituição: **CF, art. 6º, caput**

Previdência social

- Proteção à maternidade, especialmente à gestante, deverá ser atendida pela previdência social organizada sob a forma do regime geral de previdência social, de caráter contributivo e de filiação obrigatória: **CF, art. 201, inc. II**

Assistência social

- Proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice deverá ser prestada pela assistência social a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social: **CF, art. 203, inc. I**

CÓDIGO CIVIL

Contestação

- Quando a maternidade constar do termo do nascimento do filho, a mãe só poderá contestá-la provando a falsidade do termo ou das declarações nele contidas: **CC, art. 1.608**
- Qualquer pessoa que tenha justo interesse pode contestar a ação de investigação de maternidade: **CC, art. 1.615**

Procedência

- Sentença que julgar procedente a ação de investigação de maternidade produzirá os mesmos efeitos do reconhecimento, mas poderá ordenar que o filho se crie e eduque fora da companhia dos pais ou daquele que lhe contestou essa qualidade: **CC, art. 1.616**

ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Conselho tutelar

- Aos membros de conselho tutelar é assegurado o direito a licença-maternidade e a licença-paternidade: **ECA, art. 134, inc. III e IV**



Ações de adoção

- Capacidade das postulantes para o exercício de uma maternidade responsável deverá ser aferida por equipe interprofissional a serviço da Justiça da Infância e da Juventude, nas ações de adoção: **ECA, art. 197-C, caput**

Ações de responsabilidade

- Regem-se pelas disposições do Estatuto da Criança e do Adolescente as ações de responsabilidade referentes ao não oferecimento ou oferta irregular de serviço de assistência social de proteção à família, à maternidade, à infância e à adolescência: **ECA, art. 208, inc. VI**

CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO

Matrimônio ou gravidez

- Não constitui justo motivo para a rescisão do contrato de trabalho da mulher o fato de haver contraído matrimônio ou de encontrar-se em estado de gravidez: **CLT, art. 391, caput**
- Não serão permitidos em regulamentos de qualquer natureza contratos coletivos ou individuais de trabalho, restrições ao direito da mulher ao seu emprego, por motivo de casamento ou de gravidez: **CLT, art. 391, par. ún.**

Licença remunerada

- Empregada gestante tem direito à licença-maternidade de 120 dias, sem prejuízo do emprego e do salário: **CLT, art. 392, caput**
- Empregada deve, mediante atestado médico, notificar o seu empregador da data do início do afastamento do emprego, que poderá ocorrer entre o 28º dia antes do parto e ocorrência deste: **CLT, art. 392, § 1º**
- Em caso de parto antecipado, a mulher terá direito aos 120 dias previstos de licença-maternidade: **CLT, art. 392, § 3º**

Guarda judicial

- À empregada que adotar ou obtiver guarda judicial para fins de adoção de criança ou adolescente será concedida licença-maternidade, igualmente de 120 dias: **CLT, art. 392-A, caput c/c art. 392**

- Nesta hipótese, a licença-maternidade só será concedida mediante apresentação do termo judicial da guarda à adotante ou guardiã: **CLT, art. 392-A, § 4º**

- Adoção ou guarda judicial conjunta ensejará a concessão de licença-maternidade a apenas um dos adotantes ou guardiães empregado ou empregada: **CLT, art. 392-A, § 5º**

Rompimento do vínculo

- Mediante atestado médico, à mulher grávida é facultado romper o compromisso resultante de qualquer contrato de trabalho, desde que este seja prejudicial à gestação: **CLT, art. 394**

Salário

- Quando não for possível que a gestante ou a lactante exerça suas atividades em local salubre na empresa, a hipótese será considerada como gravidez de risco e ensejará a percepção de salário-maternidade: **CLT, art. 394-A, § 3º**

LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE

Orientação

- Gestantes e famílias com crianças na primeira infância deverão receber orientação e formação sobre maternidade e paternidade responsáveis, com o intuito de consolidar os vínculos afetivos: **Lei 13.257/16, art. 14, § 3º**

Reembolso-creche

- Um dos requisitos do reembolso-creche é ser o benefício concedido à empregada ou ao empregado que possua filhos com até 5 anos e 11 meses de idade, sem prejuízo dos demais preceitos de proteção à maternidade: **Lei 14.457/22, art. 2º, inc. II**
- Acordo ou convenção que autorizar os empregadores a adotar o benefício de reembolso-creche estabelecerá condições, prazos e valores, sem prejuízo do cumprimento dos demais preceitos de proteção à maternidade: **Lei 14.457/22, art. 3º, par. ún.**

Suspensão do contrato

- Mediante requisição formal do empregado interessado, o empregador poderá suspender o contrato de trabalho do



empregado com filho cuja mãe tenha encerrado o período da licença-maternidade: **Lei 14.457/22, art. 17, caput**

- Suspensão do contrato de trabalho tem por fim prestar cuidados e fortalecer vínculos com os filhos, acompanhar o desenvolvimento dos filhos, e apoiar o retorno ao trabalho de sua esposa ou companheira: **Lei 14.457/22, art. 17, inc. I a III**

- Suspensão do contrato de trabalho será efetuada após o término da licença-maternidade da esposa ou companheira do empregado: **Lei 14.457/22, art. 17, § 2º**

- Durante o período de suspensão do contrato de trabalho, o empregador poderá conceder ao empregado ajuda compensatória mensal, sem natureza salarial: **Lei 14.457/22, art. 17, § 6º**

- Empregador deverá dar ampla divulgação aos seus empregados sobre a possibilidade de apoiar o retorno ao trabalho de suas esposas ou companheiras após o término do período da licença-maternidade: **Lei 14.457/22, art. 18, inc. I**

Bolsa-atleta

- Ministério do Esporte garantirá às atletas gestantes ou puérperas, no âmbito da bolsa-atleta, o respeito à maternidade e aos direitos que as protegem: **Lei 14.597/23, art. 53-A, caput**

197. MAUS-TRATOS

CÓDIGO PENAL

Tipificação

- Expor a perigo a vida ou a saúde de pessoa sob sua autoridade, guarda ou vigilância para fim de educação, privando-a de alimentação ou cuidados indispensáveis, é crime de maus-tratos, com pena de detenção de dois meses a um ano: **CP, art. 136, caput**

Agravamento

- Aumenta-se a pena de 1/3 se o crime de maus-tratos é praticado contra pessoa menor de 14 anos: **CP, art. 136, § 3º**

Grave sofrimento

- Se o crime de sequestro e cárcere privado resulta à vítima, em razão de

maus-tratos, grave sofrimento físico ou moral, a pena de reclusão aumenta para dois a oito anos: **CP, art. 148, § 2º**

Subtração de incapazes

- No caso de restituição do menor de 18 anos ou do interdito, se a vítima não sofreu maus-tratos ou privações, o juiz pode deixar de aplicar pena: **CP, art. 249, § 2º**

ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Comunicação

- Casos de suspeita ou confirmação de maus-tratos contra criança ou adolescente serão obrigatoriamente comunicados ao conselho tutelar da respectiva localidade, sem prejuízo de outras providências legais: **ECA, art. 13, caput**

- Dirigentes de estabelecimentos de ensino fundamental comunicarão ao conselho tutelar os casos de maus-tratos envolvendo seus alunos: **ECA, art. 56, inc. I**

Atendimento

- Serviços especiais de prevenção e atendimento médico e psicossocial às vítimas de maus-tratos fazem parte das linhas de ação política de atendimento dos direitos da criança e do adolescente: **ECA, art. 87, inc. III**

Reconhecer e reportar

- Entidades, públicas ou privadas, que abriguem ou recepcionem crianças e adolescentes devem ter, em seus quadros, profissionais capacitados a reconhecer e reportar ao conselho tutelar suspeitas ou ocorrências de maus-tratos: **ECA, art. 94-A**

Afastamento

- Verificada a hipótese de maus tratos imposta pelos pais ou responsável, a autoridade judiciária poderá determinar, como medida cautelar, o afastamento do agressor da moradia comum: **ECA, art. 130, caput**

Atribuição

- Promover e incentivar ações de divulgação e treinamento para o reconhecimento de sintomas de maus-tratos em criança e adolescentes é uma das atribuições



buições do conselho tutelar: **ECA, art. 136, inc. XII**

Omissão

- Deixar o médico, professor ou responsável pelo estabelecimento de comunicar à autoridade competente os casos envolvendo suspeita ou confirmação de maus-tratos contra criança ou adolescente é crime, com pena de multa: **ECA, art. 245**

LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE

Identificação

- Apoio à formação permanente de profissionais para identificação de maus-tratos contra crianças e adolescentes é um dos objetivos das diferentes etapas e modalidades da educação básica: **Lei 9.394/96, art. 61, par. ún., inc. IV**

Ouvidoria

- Considera-se formadora de atleta a organização esportiva que, entre outras atividades, institua ouvidoria para receber denúncia de maus-tratos a crianças e adolescentes: **Lei 14.597/23, art. 99, § 1º, inc. II, al. n**

198. MEDIDA PRIVATIVA DA LIBERDADE

CONSTITUIÇÃO FEDERAL

Condição peculiar

- Quando da aplicação de qualquer medida privativa da liberdade, deve-se obediência aos princípios de brevidade, excepcionalidade e respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento (crianças, adolescentes e jovens): **CF, art. 227, § 3º, inc. V**

ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Aleitamento materno

- Poder público, instituições e empregadores propiciarão condições adequadas ao aleitamento materno, inclusive aos filhos de mães submetidas a medida privativa de liberdade: **ECA, art. 9º, caput**

LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE

Medida socioeducativa

- Compete aos estados cofinanciar, com os demais entes federados, a execução de programas destinados ao atendimento inicial de adolescente a quem foi aplicada medida socioeducativa privativa de liberdade: **Lei 12.594/12, art. 4º, inc. X**
- Medida socioeducativa será declarada extinta pela aplicação de pena privativa de liberdade, a ser cumprida em regime fechado ou semiaberto, em execução provisória ou definitiva: **Lei 12.594/12, art. 46, inc. III**
- Tempo de prisão cautelar não convertida em pena privativa de liberdade deve ser descontado do prazo de cumprimento da medida socioeducativa: **Lei 12.594/12, art. 46, § 2º**

199. MEDIDAS DE PROTEÇÃO

VER TAMBÉM **MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA**

ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Aplicação

- Medidas de proteção à criança e ao adolescente são aplicáveis sempre que os direitos reconhecidos no Estatuto da Criança e do Adolescente forem ameaçados ou violados: **ECA, art. 98, caput**
- Aplicação das medidas de proteção pode se dar por ação ou omissão da sociedade ou do Estado; por falta, omissão ou abuso dos pais ou responsável; e em razão de sua conduta: **ECA, art. 98, inc. I a III**
- Medidas de proteção previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente poderão ser aplicadas isolada ou cumulativamente, bem como substituídas a qualquer tempo: **ECA, art. 99**

Vínculos familiares

- Na aplicação das medidas levar-se-ão em conta as necessidades pedagógicas, preferindo-se aquelas que visem ao fortalecimento dos vínculos familiares e comunitários: **ECA, art. 100, caput**



A SEGURANÇA FINANCEIRA QUE O SEU CONDOMÍNIO PRECISA!

SOLUÇÕES QUE FACILITAM
O DIA A DIA DE SÍNDICO
E CONDÔMINOS.

*CONDOMÍNIOS
RESIDENCIAIS E
COMERCIAIS.



Há mais de 40 anos a Garante Deodoro é especializada em cobrança de condomínio com **garantia de recebimento**, antecipação de receita, recuperação de taxas atrasadas e auxílio jurídico nas questões que envolvem inadimplência.

Entre em contato e solicite seu orçamento.

41 3224 3794

garantedeodoro.com.br

Marechal Deodoro, 320 | Sala 301/2 | Centro
Curitiba | PR



Sujeitos de direito

- Medidas de proteção regem-se pelo princípio de que crianças e adolescentes são sujeitos de direitos, titulares dos direitos previstos no ECA, em outras leis e na Constituição Federal: **ECA, art. 100, par. ún., inc. I**

Integral e prioritária

- Interpretação e aplicação de toda e qualquer norma contida no ECA deve ser voltada à proteção integral e prioritária dos direitos de que crianças e adolescentes são titulares: **ECA, art. 100, par. ún., inc. II**

Primária e solidária

- Plena efetivação dos direitos assegurados a crianças e a adolescentes é de responsabilidade primária e solidária das três esferas de governo, sem prejuízo da municipalização do atendimento: **ECA, art. 100, par. ún., inc. III**

Interesse superior

- Intervenção deve atender prioritariamente aos interesses e direitos da criança e do adolescente, sem prejuízo da consideração que for devida a outros interesses legítimos no âmbito da pluralidade dos interesses do caso concreto: **ECA, art. 100, par. ún., inc. IV**

Privacidade

- Promoção dos direitos e proteção da criança e do adolescente deve ser efetuada no respeito pela intimidade, direito à imagem e reserva da sua vida privada: **ECA, art. 100, par. ún., inc. V**

Situação de perigo

- Intervenção das autoridades competentes deve ser efetuada logo que a situação de perigo seja conhecida: **ECA, art. 100, par. ún., inc. VI**

Intervenção mínima

- Exclusivamente autoridades e instituições cuja ação seja indispensável à efetiva promoção dos direitos e à proteção da criança e do adolescente devem participar da intervenção: **ECA, art. 100, par. ún., inc. VII**

Adequação

- Intervenção deve ser a necessária e adequada à situação de perigo em que a criança ou o adolescente se encontram no momento em que a decisão é tomada: **ECA, art. 100, par. ún., inc. VII**

Responsabilidade parental

- Intervenção deve ser efetuada de modo que os pais assumam os seus deveres para com a criança e o adolescente: **ECA, art. 100, par. ún., inc. IX (9)**

Prevalência da família

- Na promoção de direito e na proteção da criança e do adolescente deve ser dada prevalência às medidas que os mantenham ou reintegrem na sua família natural ou extensa, ou que promovam a sua integração em família adotiva: **ECA, art. 100, par. ún., inc. X**

Informação segura

- Respeitado o estágio de desenvolvimento e compreensão, as crianças e adolescentes e seus pais ou responsável devem ser informados dos seus direitos, dos motivos que determinaram a intervenção e da forma como esta se processa: **ECA, art. 100, par. ún., inc. XI**

Oitiva obrigatória

- Criança e o adolescente têm direito a ser ouvidos e a participar nos atos e na definição da medida de promoção dos direitos e de proteção, sendo sua opinião devidamente considerada pela autoridade judiciária competente: **ECA, art. 100, par. ún., inc. XII**

Medidas específicas

- Sempre que os direitos da criança e do adolescente forem ameaçados ou violados, a autoridade competente poderá determinar seu encaminhamento aos pais ou responsável, mediante termo de responsabilidade: **ECA, art. 101, inc. I**
- Autoridade responsável também poderá determinar medida de orientação, apoio e acompanhamento temporários: **ECA, art. 101, inc. II**
- Matrícula e frequência obrigatórias em estabelecimento oficial de ensino fundamental é outra medida que po-



derá ser determinada pela autoridade competente: **ECA, art. 101, inc. III**

- Outra medida cabível é a inclusão em serviços e programas oficiais ou comunitários de proteção, apoio e promoção da família, da criança e do adolescente: **ECA, art. 101, inc. IV**

- Na mesma linha, poderá ser determinada a requisição de tratamento médico, psicológico ou psiquiátrico, em regime hospitalar ou ambulatorial: **ECA, art. 101, inc. V**

- Autoridade poderá igualmente determinar a inclusão em programa oficial ou comunitário de auxílio, orientação e tratamento a alcoólatras e toxicômanos: **ECA, art. 101, inc. VI**

- Por fim, cabem medidas de acolhimento institucional; de inclusão em programa de acolhimento familiar; e de colocação em família substituta: **ECA, art. 101, inc. VII a IX**

Medidas provisórias

- Acolhimento institucional e o acolhimento familiar são medidas provisórias e excepcionais, utilizáveis como forma de transição para reintegração familiar, ou para colocação em família substituta, não implicando privação de liberdade: **ECA, art. 101, § 1º**

Competência exclusiva

- Sem prejuízo da tomada de medidas emergenciais, o afastamento da criança ou adolescente do convívio familiar é da competência exclusiva da autoridade judiciária: **ECA, art. 101, § 2º**

- Afastamento da criança ou adolescente do convívio familiar importará na deflagração, a pedido do MP ou de quem tenha legítimo interesse, de procedimento judicial contencioso, com pleno exercício do contraditório e da ampla defesa: **ECA, art. 101, § 2º, 2ª parte**

Guia de acolhimento

- Crianças e adolescentes somente poderão ser encaminhados às instituições de acolhimento institucional, governamentais ou não, por meio de uma guia de acolhimento, expedida pela autoridade judiciária: **ECA, art. 101, § 3º, caput**

- Na guia de acolhimento deverá constar obrigatoriamente a identificação e qualificação dos pais, seu endereço de residência, nomes de parentes e os motivos da retirada ou da não reintegração ao convívio familiar: **ECA, art. 101, § 3º, inc. I a IV**

Plano individual

- Após o acolhimento, a entidade elaborará um plano individual de atendimento, visando à reintegração familiar, ressalvada ordem em contrário da autoridade judiciária, caso em que deverá contemplar sua colocação em família substituta: **ECA, art. 101, § 4º**

- Plano individual será elaborado sob a responsabilidade da equipe técnica do respectivo programa de atendimento e levará em consideração a opinião da criança ou do adolescente e a oitiva dos pais ou do responsável: **ECA, art. 101, § 5º**

- Do plano individual constarão os resultados da avaliação interdisciplinar; os compromissos assumidos pelos pais; e a previsão das atividades a serem desenvolvidas com a criança ou com o adolescente acolhido: **ECA, art. 101, § 6º, inc. I a III**

Proximidade

- Acolhimento familiar ou institucional ocorrerá no local mais próximo à residência dos pais ou do responsável: **ECA, art. 101, § 7º**

Reintegração familiar

- Como parte do processo de reintegração familiar, sempre que identificada a necessidade, a família de origem será incluída em programas oficiais de orientação, de apoio e de promoção social: **ECA, art. 101, § 7º, 2ª parte**

- Verificada a possibilidade de reintegração familiar, o responsável pelo programa de acolhimento familiar ou institucional fará imediata comunicação à autoridade judiciária, que dará vista ao Ministério Público: **ECA, art. 101, § 8º**

- Sendo constatada a impossibilidade de reintegração familiar, será enviado relatório fundamentado ao Ministério Público, com descrição das providências



tomadas e expressa recomendação para a destituição do poder familiar: **ECA, art. 101, § 9º**

Destituição

- Recebido o relatório, o Ministério Público terá o prazo de 15 dias para o ingresso com a ação de destituição do poder familiar, salvo se entender necessária a realização de estudos complementares ou de providências indispensáveis: **ECA, art. 101, § 10**

Cadastro

- Autoridade judiciária manterá um cadastro contendo informações atualizadas sobre as crianças e adolescentes em regime de acolhimento familiar e institucional sob sua responsabilidade: **ECA, art. 101, § 11**
- Cadastro deverá conter informações pormenorizadas sobre a situação jurídica de cada um, bem como as providências tomadas para sua reintegração familiar ou colação em família substituta: **ECA, art. 101, § 11, 2ª parte**
- Ministério Público e demais entidades com acesso ao cadastro deverão deliberar sobre a implementação de políticas públicas que permitam reduzir o número de crianças e adolescentes afastados do convívio familiar: **ECA, art. 101, § 12**

Registro civil

- Medidas de proteção a crianças e adolescentes serão acompanhadas da regularização do registro civil: **ECA, art. 102, caput**
- Verificada a inexistência de registro anterior, o assento de nascimento da criança ou adolescente será feito à vista dos elementos disponíveis, mediante requisição da autoridade judiciária: **ECA, art. 102, § 1º**
- Registros e certidões necessários à regularização são isentos de multas, custas e emolumentos, gozando de absoluta prioridade: **ECA, art. 102, § 2º**
- Caso ainda não definida a paternidade, será deflagrado procedimento específico destinado à sua averiguação: **ECA, art. 102, § 3º**

- Nesta hipótese, é dispensável o ajuizamento de ação de investigação de paternidade pelo Ministério Público se, após o não comparecimento ou a recusa do suposto pai em assumir a paternidade, a criança for encaminhada para adoção: **ECA, art. 102, § 4º**

- Registros e certidões necessários à inclusão, a qualquer tempo, do nome do pai no assento de nascimento são isentos de multas, custas e emolumentos, gozando de absoluta prioridade: **ECA, art. 102, § 5º**

- São gratuitas, a qualquer tempo, a averbação requerida do reconhecimento de paternidade no assento de nascimento e a certidão correspondente: **ECA, art. 102, § 6º**

Proteção judicial

- Regem-se pelas disposições do ECA as ações de responsabilidade por ofensa aos direitos assegurados à criança e ao adolescente, referentes ao não oferecimento ou oferta irregular de medidas de proteção: **ECA, art. 208, inc. X**

CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO

Ilícitude

- Constitui objeto ilícito de convenção coletiva ou de acordo coletivo de trabalho a supressão ou a redução dos direitos de medidas de proteção legal de crianças e adolescentes: **CLT, art. 611-B, inc. XXIV (24)**

LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE

Vítima ou testemunha

- Medidas de proteção de crianças ou adolescentes vítimas ou testemunhas de crimes e que estejam coagidos ou expostos a grave ameaça em razão de colaborarem com a investigação ou processo criminal serão prestadas pela União e pelos estados: **Lei 9.807/99, art. 1º**

Alteração do nome

- Em casos excepcionais e considerando a gravidade da coação ou ameaça, poderá ser encaminhado requerimento da pessoa protegida ao juiz competente objetivando a alteração do nome



completo da vítima ou testemunha: **Lei 9.807/99, art. 9º, caput**

- Cessada a coação ou ameaça que deu causa à alteração, ficará facultado ao protegido solicitar ao juiz competente o retorno à situação anterior, com a alteração para o nome original: **Lei 9.807/99, art. 9º, § 5º**

Ouidoria

- Denúncias recebidas por serviços de atendimento, ouvidoria ou resposta, para receber denúncias de violações de direitos de crianças e adolescentes, serão enviadas ao conselho tutelar, para aplicação de medidas de proteção: **Lei 13.431/17, art. 15, par. ún., inc. II**

Medidas pertinentes

- Constatado que a criança ou o adolescente está em risco, a autoridade policial requisitará à autoridade judicial, em qualquer momento dos procedimentos de investigação, as medidas de proteção pertinentes: **Lei 13.431/17, art. 21, caput**

No âmbito escolar

- É de responsabilidade do poder público local desenvolver protocolos para estabelecer medidas de proteção à criança e ao adolescente contra qualquer forma de violência no âmbito escolar: **Lei 14.811/24, art. 3º, caput**
- Protocolos de medidas de proteção à violência contra a criança e o adolescente nos estabelecimentos educacionais deverão prever a capacitação continuada do corpo docente, integrada à comunidade escolar e à vizinhança: **Lei 14.811/24, art. 3º, par. ún.**

200. MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA

VER TAMBÉM **MEDIDAS DE PROTEÇÃO**

CÓDIGO DE PROCESSO PENAL

Prisão preventiva

- Para garantir a execução das medidas protetivas de urgência, será admitida a decretação da prisão preventiva se o crime envolver violência doméstica e familiar contra a mulher, criança, adolescente, idoso, enfermo ou pessoa com deficiência: **CPP, art. 313, inc. III**

201. MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS

ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Proibição

- Agentes públicos executores de medidas socioeducativas, ou qualquer pessoa encarregada de cuidar de criança ou adolescente, não podem utilizar castigo físico ou tratamento cruel ou degradante, sob qualquer pretexto: **ECA, art. 18-A, caput**

Sujeições

- Quem utilizar castigo físico ou tratamento cruel ou degradante de criança ou adolescente no cumprimento de medida socioeducativa estará sujeito a tratamento psicológico ou psiquiátrico, a programas de orientação e a advertência: **ECA, art. 18-B, inc. I a VI**

Sistema recursal

- Nos procedimentos relativos à execução das medidas socioeducativas, a Justiça da Infância e da Juventude adotará o sistema recursal do Código de Processo Civil, com algumas adaptações: **ECA, art. 198, caput**

Proteção judicial

- Regem-se pelo ECA as ações de responsabilidade por ofensa aos direitos assegurados à criança e ao adolescente devido ao não oferecimento ou oferta irregular de programas de atendimento das medidas socioeducativas: **ECA, art. 208, inc. X**

CÓDIGO DE PROCESSO PENAL

Bem sequestrado

- Juiz poderá autorizar a utilização de bem sequestrado, apreendido ou sujeito a medida assecuratória do sistema socioeducativa, para o desempenho de suas atividades: **CPP, art. 133-a, caput**

LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE

Definições

- Conjunto ordenado de princípios, regras e critérios que envolvem a execução de medidas socioeducativas constitui o Sistema Nacional de Atendimento



Socioeducativo (Sinase): **Lei 12.594/16, art. 1º, § 1º**

- Medidas socioeducativas são as previstas no ECA com o objetivo de responsabilização do adolescente quanto às consequências lesivas do ato infracional, sua integração social e a desaprovação da conduta infracional: **Lei 12.494/16, § 2º, inc. I a III**

Atendimento

- Formular e coordenar a execução da política nacional de atendimento socioeducativo compete à União: **Lei 12.494/16, art. 3º, inc. I**
- Compete aos estados formular, instituir, coordenar e manter sistema estadual de atendimento socioeducativo, respeitadas as diretrizes fixadas pela União: **Lei 12.494/16, art. 4º, inc. I**
- Compete aos municípios formular, instituir, coordenar e manter sistema municipal de atendimento socioeducativo, respeitadas as diretrizes fixadas pela União e pelo respectivo estado: **Lei 12.494/16, art. 5º, inc. I**
- Ao conselho municipal dos direitos da criança e do adolescente competem as funções deliberativas e de controle do sistema municipal de atendimento socioeducativo, nos termos previstos no ECA e na legislação municipal: **Lei 12.494/16, art. 5º, § 2º**
- Ao Distrito Federal cabem, cumulativamente, as competências dos estados e dos municípios: **Lei 12.494/16, art. 6º**
- Para a inscrição de programa de atendimento é requisito obrigatório a previsão das ações de acompanhamento do adolescente após o cumprimento de medida socioeducativa: **Lei 12.494/16, art. 11, inc. V**

Avaliação

- Em articulação com os estados e os municípios, a União realizará avaliações periódicas da implementação dos planos de atendimento socioeducativo em intervalor não superiores a três anos: **Lei 12.494/16, art. 18, caput**
- Avaliação abrangerá, no mínimo, a testão, as entidades de atendimento, os programas e os resultados da exe-

cução das medidas socioeducativas: **Lei 12.494/16, art. 19, § 1º**

- Avaliação dos resultados da execução de medida socioeducativa terá, por objeto, entre outros, verificar a situação do adolescente após cumprimento da medida socioeducativa e a reincidência de prática de ato infracional: **Lei 12.494/16, art. 25, inc. I e II**
- Resultados da avaliação serão utilizados para adequação dos objetivos e da natureza do atendimento socioeducativo prestado pelas entidades avaliadas, bem como para reforço de financiamento para fortalecer a rede: **Lei 12.494/16, art. 26, inc. III e V**

Execução

- Para atender ao princípio da legalidade, na execução das medidas socioeducativas o adolescente não poderá receber tratamento mais gravoso do que o conferido ao adulto: **Lei 12.494/16, art. 35, inc. I**
- Outro princípio é o da excepcionalidade da intervenção judicial e da imposição de medidas, favorecendo-se meios de autocomposição de conflitos: **Lei 12.494/16, art. 35, inc. II**
- Execução das medidas socioeducativas deverá igualmente reger-se pelo princípio do fortalecimento dos vínculos familiares e comunitários: **Lei 12.494/16, art. 35, inc. IX**

Processo individual

- Para aplicação das medidas socioeducativas de prestação de serviços à comunidade, liberdade assistida, semiliberdade ou internação, será constituído processo de execução para cada adolescente: **Lei 12.494/16, art. 39**

Reavaliação

- Medidas socioeducativas de liberdade assistida, de semiliberdade e de internação deverão ser reavaliadas no máximo a cada seis meses: **Lei 12.494/16, art. 42, caput**

Reinício

- É vedado à autoridade judiciária determinar reinício de cumprimento de medida socioeducativa, ou deixar de



considerar os prazos máximos e de liberação compulsória previstos no ECA: **Lei 12.494/16, art. 45, § 2º**

Extinção

- Medida socioeducativa será declarada extinta pela realização de sua finalidade, pela aplicação de pena privativa de liberdade, pela condição de doença grave e por outras hipóteses previstas em lei: **Lei 12.494/16, art. 46, inc. II a V**
- No caso de maior de 18 anos, em cumprimento de medida socioeducativa, responder a processo-crime, caberá à autoridade judiciária decidir sobre eventual extinção da execução, cientificando da decisão o juízo criminal competente: **Lei 12.494/16, art. 46, § 1º**
- Em qualquer caso, o tempo de prisão cautelar não convertida em pena privativa de liberdade deve ser descontado do prazo de cumprimento da medida socioeducativa: **Lei 12.494/16, art. 46, § 2º**

Direitos individuais

- Adolescente submetido ao cumprimento de medida socioeducativa tem direito de ser acompanhado por seus pais ou responsável e por seu defensor, em qualquer fase do procedimento administrativo ou judicial: **Lei 12.494/16, art. 49, inc. I**
- Adolescente também tem o direito de ser respeitado em sua personalidade, intimidade, liberdade de pensamento e religião e em todos os direitos não expressamente limitados na sentença: **Lei 12.494/16, art. 49, inc. III**
- Outro direito do adolescente é receber, sempre que solicitar, informações sobre a evolução de seu plano individual, participando obrigatoriamente de sua elaboração e, se for o caso, reavaliação: **Lei 12.494/16, art. 49, inc. VI**

Âmbito administrativo

- Garantias processuais destinadas a adolescente autor de ato infracional previstas no ECA aplicam-se integralmente na execução das medidas socioeducativas, inclusive no âmbito administrativo: **Lei 12.494/16, art. 49, § 1º**

Meio aberto

- Oferta irregular de programas de atendimento socioeducativo em meio aberto não poderá ser invocada como motivo para aplicação ou manutenção de medida de privação da liberdade: **Lei 12.494/16, art. 49, § 2º**

Manifestação

- Decisão judicial relativa à execução de medida socioeducativa será proferida após manifestação do defensor e do Ministério Público: **Lei 12.494/16, art. 51**

Plano individual

- Cumprimento das medidas socioeducativas dependerá de plano individual de atendimento (PIA), instrumento de previsão, registro e gestão das atividades a serem desenvolvidas com o adolescente: **Lei 12.494/16, art. 52, caput**

Amamentação

- Serão asseguradas as condições necessárias que a adolescente submetida à execução de medida socioeducativa de privação de liberdade permaneça com o seu filho durante o período de amamentação: **Lei 12.494/16, art. 63, § 2º**

Saúde mental

- Excepcionalmente, o juiz poderá suspender a execução da medida socioeducativa, ouvidos o defensor e o MP, com vistas a incluir o adolescente em programa de atenção integral à saúde mental que melhor atenda aos objetivos terapêuticos: **Lei 12.494/16, art. 64, § 4º**
- Suspensa a execução da medida socioeducativa, o juiz designará o responsável por acompanhar e informar sobre a evolução do atendimento ao adolescente: **Lei 12.494/16, art. 64, § 5º**
- Suspensão da execução da medida socioeducativa será avaliada, no mínimo, a cada seis meses: **Lei 12.494/16, § 6º**

Visitas

- Adolescente em cumprimento de medida de internação tem direito à visita do cônjuge, companheiro, pais ou responsáveis, parentes e amigos, nos dias e horários próprios definidos pela direção do programa de atendimento: **Lei 12.494/16, art. 67**



- É garantido aos adolescentes em cumprimento de medida socioeducativa de internação o direito de receber visita dos filhos, independentemente da idade destes: **Lei 12.494/16, art. 69**

Regime disciplinar

- Entidades de atendimento socioeducativo deverão, em seus respectivos regimentos, realizar a previsão de regime disciplinas que obedeça a princípios legais como a tipificação explícita das infrações como leves, médias e graves: **Lei 12.494/16, art. 71, inc. I**
- Outro princípio do regime disciplinar é a exigência da instauração formal de processo disciplinar para a aplicação de qualquer sanção, garantidos a ampla defesa e o contraditório: **Lei 12.494/16, art. 71, inc. II**
- Entidades de atendimento socioeducativo também deverão obrigatoriamente realizar audiência do socioeducando nos casos em que seja necessária a instauração de processo disciplinar: **Lei 12.494/16, art. 71, inc. III**
- Regimento interno das entidades deverá igualmente enumerar as causas ou circunstâncias que eximam, atenuem ou agravem a sanção a ser imposta ao socioeducando, bem como os requisitos para a extinção da sanção: **Lei 12.494/16, art. 71, inc. V**
- Outro princípio é que a apuração da falta disciplinar seja feita por comissão composta por, no mínimo, três integrantes, sendo um obrigatoriamente oriundo da equipe técnica: **Lei 12.494/16, art. 71, inc. VIII**
- Contudo, nenhum socioeducando poderá desempenhar função ou tarefa de apuração disciplinar ou aplicação de sanção nas entidades de atendimento socioeducativo: **Lei 12.494/16, art. 73**

202. MENORIDADE CIVIL

VER TAMBÉM **MAIORIDADE CIVIL / TUTELA**

CÓDIGO CIVIL

Incapacidade absoluta

- Menores de 16 anos são absolutamente incapazes de exercer pessoalmente atos da vida civil: **CC, art. 3º, caput**

Incapacidade relativa

- Maiores de 16 anos e menores de 18 anos são incapazes relativamente a certos atos ou à maneira de os exercer: **CC, art. 4º, inc. I**

Cessaçã

- Menoridade cessa aos 18 anos completos, quando a pessoa fica habilitada à prática de todos os atos da vida civil: **CC, art. 5º, caput**

Emancipação

- Cessará, para os menores, a incapacidade pela concessão dos pais ou de um deles na falta do outro, mediante instrumento público, independentemente de homologação judicial, ou por sentença do juiz, ouvido o tutor se o menor tiver 16 anos completos: **CC, art. 5º, par. ún., inc. I**
- Menoridade também cessará pelo casamento, pelo exercício de emprego público efetivo e pela colação de grau em curso de ensino superior: **CC, art. 5º, par. ún., inc. II a IV**
- Incapacidade do menor cessará ainda pelo estabelecimento civil ou comercial, ou pela existência de relação de emprego, desde que, em função deles, o menor com 16 anos completos tenha economia própria: **CC, art. 5º, par. ún., inc. V**

Invocação

- Menor entre 16 e 18 anos não pode, para eximir-se de uma obrigação, invocar a sua idade se dolosamente a ocultou quando inquirido pela outra parte ou se, no ato de obrigar-se, declarou-se maior: **CC, art. 180**

Testemunha

- Menores de 16 anos não podem ser admitidos como testemunhas: **CC, art. 228, inc. I**

Empréstimo

- Mútuo feito a pessoa menor sem prévia autorização daquele sob cuja guarda estiver não pode ser reavido nem do mutuário, nem de seus fiadores: **CC, art. 588**
- Cessa esta vedação se o menor, estando ausente essa pessoa, se viu obrigado



a contrair o empréstimo para os seus alimentos habituais: **CC, art. 589, inc. II**

- Também persiste a responsabilidade do mútuo se o menor tiver bens ganhos com o seu trabalho, mas a execução do credor não lhes poderá ultrapassar as forças: **CC, art. 589, inc. III**

- Empréstimo pode ser reavido pelo mutuante se reverteu em benefício do menor ou se o menor obteve o empréstimo maliciosamente: **CC, art. 589, inc. IV e V**

Mandato

- Maior de 16 e menor de 18 anos não emancipado pode ser mandatário, mas o mandante não tem ação contra ele se não de conformidade com as regras gerais aplicáveis às obrigações contraidas por menores: **CC, art. 666**

Dívidas de jogo

- Dívidas de jogo ou de aposta não obrigam a pagamento, e não se pode recorrer a quantia que voluntariamente se pagou, salvo se o perdedor (perdedor) for menor ou interdito: **CC, art. 814**

Fiança

- Obrigações nulas não são suscetíveis de fiança, exceto se a nulidade resultar apenas de incapacidade pessoal do devedor, mas a exceção não abrange o caso de mútuo feito a menor de idade: **CC, art. 824, par. ún.**

- Fiador pode opor ao credor as exceções que lhe forem pessoais e as extintivas da obrigação que competem ao devedor principal se não provierem simplesmente de incapacidade pessoal, salvo o caso do mútuo feito a pessoa menor: **CC, art. 837**

Reparação civil

- Pelos filhos menores que estiverem sob sua autoridade e em sua companhia, os pais são responsáveis pela reparação civil: **CC, art. 932, inc. I**

Atividade empresarial

- Aprovação do juiz não exige o representante ou assistente do menor da responsabilidade pelos atos dos gerentes nomeados: **CC, art. 975, § 2º**

Casamento

- É anulável o casamento do menor em idade núbil quando não autorizado por seu representante legal: **CC, art. 1.550, inc. II**

- Anulação do casamento dos menores de 16 anos poderá ser requerida pelo próprio cônjuge menor, por seus representantes legais ou por seus ascendentes: **CC, art. 1.552, inc. I a III**

- Menor que não atingiu a idade núbil poderá, depois de completá-la, confirmar seu casamento, com a autorização de seus representantes legais, se necessária, ou com suprimimento judicial: **CC, art. 1.552**

- Casamento do menor em idade núbil, quando não autorizado, só poderá ser anulado se a ação for proposta em 180 dias, por iniciativa do incapaz, ao deixar de sê-lo, de seus representantes legais ou de seus herdeiros necessários: **CC, art. 1.555**

- Extingue-se em 180 dias o direito de anular o casamento dos menores de 16 anos, contado o prazo para o menor do dia em que perdez essa idade: **CC, art. 1.560, § 1º**

Proteção aos filhos

- Disposições relativas à guarda e prestação de alimentos aos filhos menores estendem-se aos maiores incapazes: **CC, art. 1.590**

Filiação

- Ação de prova de filiação compete ao filho enquanto viver, passando aos herdeiros se ele morrer menor ou incapaz: **CC, art. 1.606, caput**

- Filho reconhecido, enquanto menor, ficará sob a guarda do genitor que o reconheceu e, se ambos o reconheceram e não houver acordo, sob a de quem melhor atender aos interesses do menor: **CC, art. 1.612**

Impugnação

- Filho menor pode impugnar seu reconhecimento nos quatro anos que se seguirem à maioridade ou à emancipação: **CC, art. 1.614**



Poder familiar

- Enquanto menores, os filhos estão sujeitos ao poder familiar: **CC, art. 1.630**

Pacto antenupcial

- Eficácia do pacto antenupcial realizado por menor fica condicionada à aprovação de seu representante legal: **CC, art. 1.654**

Bens dos filhos menores

- Enquanto no exercício do poder familiar, o pai e a mãe têm a administração dos bens dos filhos menores sob sua autoridade: **CC, art. 1.689, inc. II**

Representação e assistência

- Compete aos pais, e na falta de um deles ao outro, com exclusividade, representar os filhos menores de 16 anos, bem como assisti-los até completarem a maioridade ou serem emancipados: **CC, art. 1.690, caput**

Alimentos

- Pessoa obrigada a suprir alimentos poderá pensionar o alimentando ou dar-lhe hospedagem e sustento, sem prejuízo do dever de prestar o necessário à sua educação, quando menor: **CC, art. 1.701, caput**

Tutela

- Filhos menores são postos em tutela com o falecimento dos pais ou sendo estes julgados ausentes, e em caso de os pais decaírem do poder familiar: **CC, art. 1.728, inc. II**
- Em falta de tutor nomeado pelos pais incumbe a tutela aos parentes consanguíneos do menor: **CC, art. 1.731, caput**
- Quem institui um menor herdeiro ou legatário seu poderá nomear-lhe curador especial para os bens deixados, ainda que o beneficiário se encontre sob o poder familiar ou tutela: **CC, art. 1.733, § 2º**
- Não podem ser tutores aqueles que se acharem constituídos em obrigação para com o menor e aqueles cujos pais, filhos ou cônjuges tiverem demanda contra o menor: **CC, art. 1.735, inc. II**
- Também não podem ser tutores os inimigos do menor ou de seus pais: **CC, art. 1.735, inc. III**

- Quem não for parente do menor não poderá ser obrigado a aceitar a tutela se houver no lugar parente idôneo, consanguíneo ou afim, em condições de exercê-la: **CC, art. 1.737**

- Incumbe ao tutor, quanto à pessoa do menor, dirigir-lhe a educação, defendê-lo e prestar-lhe alimentos, conforme os seus haveres e condição: **CC, art. 1.740, inc. I**

- Incumbe ao tutor reclamar do juiz que providencie, como houver por bem, quando o menor haja mister correção: **CC, art. 1.740, inc. II**

- Ouvida a opinião do menor se este já contar 12 anos de idade, incumbe ao tutor adimplir os demais deveres que normalmente cabem aos pais: **CC, art. 1.740, inc. III**

- Bens do menor serão entregues ao tutor mediante termo especificado deles e seus valores, ainda que os pais o tenham dispensado: **CC, art. 1.745, caput**

- Se o patrimônio do menor for de valor considerável, poderá o juiz condicionar o exercício da tutela à prestação de caução bastante: **CC, art. 1.745, par. ún.**

- Compete ao tutor representar o menor, até os 16 anos, nos atos da vida civil e assisti-lo, após essa idade, nos atos em que for parte: **CC, art. 1.747, inc. I**

- Cabe igualmente ao tutor receber as rendas e pensões do menor e as quantias a ele devidas: **CC, art. 1.747, inc. II**

- Incumbe-lhe também fazer as despesas de subsistência e educação do menor, bem como as de administração, conservação e melhoramentos de seus bens: **CC, art. 1.747, inc. III**

- Tutor poderá alienar os bens do menor destinados a venda e promover-lhe, mediante preço conveniente, o arrendamento de bens de raiz: **CC, art. 1.747, inc. IV e V**

- Com autorização do juiz, compete ao tutor pagar as dívidas do menor; aceitar por ele heranças, legados ou doações, ainda que com encargos; transigir; e vender-lhe os bens móveis e os imóveis, quando permitido: **CC, art. 1.748, inc. I a IV**



GARANTIA DE RECEITA:

COBRANÇA GARANTIDA PARA
**REVOLUCIONAR A SAÚDE
FINANCEIRA** DOS CONDOMÍNIOS.

Receita integral repassada ao condomínio na data combinada em contrato. Mesmo se as unidades atrasarem seus pagamentos.

livra



Condomínio que
tem Duplique oferece mais praticidade
e comodidade para que as famílias
se dediquem ao que realmente importa:
estar junto e desfrutar da vida.

dupliquegeneroso.com.br
Riachuelo . 31 . 7º andar . Centro . Curitiba
41 3079 4939 . 41 98801 9688


DUPLIQUE
GENEROSO

- Com autorização do juiz, tutor poderá propor em juízo as ações, ou nelas assistir o menor e promover todas as diligências a bem deste, assim como defendê-lo nos pleitos contra ele movidos: **CC, art. 1.748, inc. V**

- Sob pena de nulidade, mesmo que tenha autorização judicial, o tutor não pode adquirir por si ou por interposta pessoa, mediante contrato particular, bens móveis ou imóveis pertencentes ao menor: **CC, art. 1.749, inc. I**

- Igualmente não pode o tutor dispor dos bens do menor a título gratuito ou constituir-se cessionário de crédito ou de direito contra o menor: **CC, art. 1.749, inc. II e III**

- Imóveis pertencentes aos menores sob tutela somente podem ser vendidos quando houver manifesta vantagem, mediante prévia avaliação judicial e aprovação do juiz: **CC, art. 1.750**

- Antes de assumir a tutela, o tutor declarará tudo o que o menor lhe deva, sob pena de não lhe poder cobrar enquanto exerça a tutoria: **CC, art. 1.751**

- Finda a tutela pela emancipação ou maioridade, a quitação do menor não produzirá efeito antes de aprovadas as contas pelo juiz: **CC, art. 1.758**

- Serão levadas a crédito do tutor todas as despesas justificadas e reconhecidas proveitosas ao menor: **CC, art. 1.760**

- Cessa a condição de tutelado com a maioridade ou a emancipação do menor: **CC, art. 1.763, inc. I**

- Também cessa a tutela ao cair o menor sob o poder familiar no caso de reconhecimento ou adoção: **CC, art. 1.763, inc. II**

- Tutor pode continuar no exercício da tutela além do prazo de dois anos se o quiser e o juiz julgar conveniente ao menor: **CC, art. 1.765, par. ún.**

Educação

- Legado de alimentos abrange a educação do legatário se ele for menor: **CC, art. 1.920**

- Não virão à colação os gastos ordinários do ascendente com o descendente, enquanto menor, na sua educação, estudos, sustento, vestuário e tratamento nas enfermidades: **CC, art. 2.010**

203. MINISTÉRIO PÚBLICO (MP) – 1

VER TAMBÉM **MINISTÉRIO PÚBLICO (MP) 2 / MINISTÉRIO PÚBLICO (MP) 3**

CÓDIGO CIVIL

Proteção dos filhos

- De ofício ou a requerimento do MP, o juiz poderá basear-se em orientação técnico-profissional ou de equipe interdisciplinar para estabelecer as atribuições do pai e da mãe e os períodos de convivência sob guarda compartilhada: **CC, art. 1.584, § 4º**

Poder familiar

- A requerimento de algum parente ou do MP, cabe ao juiz adotar a medida que lhe pareça reclamada pela segurança do menor e seus haveres para evitar a ruína dos bens dos filhos, podendo suspender o poder familiar quando convenha: **CC, art. 1.637**

Curador especial

- Sempre que o exercício do poder familiar fizer colidir o interesse dos pais com o do filho, a requerimento deste ou do MP, o juiz dará curador especial ao filho: **CC, art. 1.692**

CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

Interesse de incapaz

- Ministério Público será intimado para intervir como fiscal da ordem jurídica nos processos que envolvam interesse de incapaz: **CPC, art. 178, inc. I a III**

- Quando existirem herdeiros incapazes, o Ministério Público tem legitimidade concorrente para requerer inventário: **CPC, art. 616, inc. VII**

- MP intervirá nas ações de família somente quando houver interesse de incapaz e será ouvido antes da homologação do acordo: **CPC, art. 698**



Inventário e partilha

- Se houver herdeiro incapaz, o juiz mandará intimar o Ministério Público para os termos do inventário e da partilha: **CPC, art. 626, caput**

CÓDIGO DE PROCESSO PENAL

Curador especial

- Ministério Público poderá requerer a nomeação de curador especial para exercer o direito de queixa se o ofendido for menor de 18 anos: **CPP, art. 33**

204. MINISTÉRIO PÚBLICO (MP) – 2

VER TAMBÉM **MINISTÉRIO PÚBLICO (MP) 1 / MINISTÉRIO PÚBLICO (MP) 3**

ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Guarda

- Deferida a guarda, o dever de prestar alimentos será objeto de regulamentação específica, a pedido do interessado ou do Ministério Público: **ECA, art. 33, § 4º**
- Ouvido o Ministério Público, a guarda poderá ser revogada a qualquer tempo, mediante ato judicial fundamentado: **ECA, art. 35**

Adoção

- Inscrição no registro de crianças e adolescentes em condição de serem adotados, ou no registro de pessoas interessadas na adoção, será deferida após prévia consulta aos órgãos técnicos do juizado, ouvido o Ministério Público: **ECA, art. 50, § 1º**
- Ministério Público também fiscalizará a alimentação do cadastro e a convocação criteriosa dos postulantes à adoção: **ECA, art. 50, § 12**
- Nas adoções internacionais, ouvido o MP, a autoridade central estadual não reconhecerá os efeitos a decisão da autoridade do país de origem da criança ou adolescente se for manifestamente contrária à ordem pública: **ECA, art. 52-C, § 1º**
- Na hipótese de não reconhecimento da adoção, o MP deverá imediatamente

requerer o que for de direito para resguardar os interesses da criança ou adolescente: **ECA, art. 52-C, § 2º**

Infrações reiteradas

- Em caso de reiteradas infrações cometidas por entidades de atendimento, que coloquem em risco os direitos assegurados na lei, deverá ser o fato comunicado ao Ministério Público ou representado perante autoridade judiciária competente: **ECA, art. 97, § 1º**

Convívio familiar

- Afastamento da criança ou adolescente do convívio familiar é competência exclusiva da autoridade judiciária e importará na deflagração, a pedido do MP ou de legítimo interessado, de procedimento judicial contencioso: **ECA, art. 101, § 2º**
- Verificada a possibilidade de reintegração familiar, o responsável pelo programa de acolhimento fará imediata comunicação à autoridade judiciária, que dará vista ao Ministério Público: **ECA, art. 101, § 8º**

Destituição

- Constatada a impossibilidade de reintegração da criança ou do adolescente à família de origem, será enviado relatório fundamentado ao Ministério Público, para a destituição do poder familiar, ou da tutela ou guarda: **ECA, art. 101, § 9º**
- Recebido o relatório, o MP terá o prazo de 15 dias para o ingresso com a ação de destituição do poder familiar, salvo se entender necessário realizar estudos complementares ou tomar outras providências indispensáveis: **ECA, art. 101, § 10**

Liberdade assistida

- Ouvido o orientador, o Ministério Público e o defensor, a liberdade assistida poderá a qualquer tempo ser prorrogada, revogada ou substituída por outra medida: **ECA, art. 118, § 2º**

Internação

- Em qualquer hipótese a desinternação de adolescente será precedida de autorização judicial, ouvido o Ministério Público: **ECA, art. 121, § 6º**



- Adolescente privado de liberdade tem o direito de entrevistar-se pessoalmente com o representante do Ministério Público: **ECA, art. 124, inc. I**

Remissão

- Antes de iniciado o procedimento judicial para apuração de ato infracional, o representante do Ministério Público poderá conceder a remissão, como forma de exclusão do processo, atendendo às circunstâncias e consequências do fato: **ECA, art. 126, caput**
- Medida aplicada por força da remissão poderá ser revista judicialmente, a qualquer tempo, mediante pedido expresso ou adolescente ou de seu representante legal, ou do Ministério Público: **ECA, art. 128**

Conselho tutelar

- Encaminhar ao Ministério Público notícia de fato que constitua infração administrativa ou penal contra os direitos da criança ou adolescente é atribuição do conselho tutelar: **ECA, art. 126, inc. IV**
- Outra atribuição do conselho tutelar é representar ao MP para efeito das ações de perda ou suspensão do poder familiar, após esgotadas as possibilidades de manutenção da criança ou do adolescente junto à família natural: **ECA, art. 126, inc. XI**
- Conselho tutelar deverá representar ao MP para requerer a propositura de ação cautelar de antecipação de produção de prova nas causas que envolvam violência contra a criança e o adolescente: **ECA, art. 126, inc. XVII (17)**
- Se entender necessário o afastamento do convívio familiar, o conselho tutelar comunicará incontinenti o fato ao MP, prestando-lhe informações sobre os motivos de tal entendimento: **ECA, art. 126, par. ún.**
- Processo para a escolha dos membros de conselho tutelar será fiscalizado pelo Ministério Público: **ECA, art. 139**
- Impedimentos de servir no mesmo conselho tutelar estendem-se ao representante do MP com atuação na Justiça da Infância e da Juventude, em exercício

na comarca, foro regional ou distrital: **ECA, art. 140, par. ún.**

Acesso à Justiça

- É garantido o acesso de toda criança ou adolescente à Defensoria Pública, ao Ministério Público e ao Poder Judiciário, por qualquer de seus órgãos: **ECA, art. 141, caput**
- Justiça da Infância e da Juventude é competente para conhecer de representações promovidas pelo Ministério Público, para apuração de ato infracional atribuído a adolescente: **ECA, art. 148, inc. I**
- Nos procedimentos regulados pelo ECA aplicam-se as normas gerais previstas na legislação processual pertinente, sendo vedado o prazo em dobro para a Fazenda Pública e o Ministério Público: **ECA, art. 152, § 2º**
- Se a medida judicial a ser adotada não corresponder a procedimento previsto em lei, a autoridade judiciária poderá investigar os fatos e ordenar de ofício as providências necessárias, ouvido o MP: **ECA, art. 153, caput**

Poder familiar

- Procedimento para a perda ou a suspensão do poder familiar terá início por provocação do Ministério Público ou de quem tenha legítimo interesse: **ECA, art. 155**
- Tratando-se de pedido formulado por representante do MP, fica dispensada a qualificação do requerente: **ECA, art. 156, inc. II**
- Havendo motivo grave e ouvido o MP, a autoridade judiciária poderá decretar a suspensão do poder familiar, liminar ou incidentalmente, até o julgamento definitivo da causa: **ECA, art. 157, caput**
- Se houver indícios de ato de violação de direitos de criança ou de adolescente, o juiz comunicará o fato ao MP e encaminhará os documentos pertinentes: **ECA, art. 157, § 4º**
- Sendo necessário, a autoridade judiciária requisitará de qualquer repartição ou órgão público a apresentação de documento que interesse à causa, de ofício ou a requerimento das partes ou do MP: **ECA, art. 160**



- Oitiva de testemunhas que comprovem uma das causas de suspensão ou destituição do poder familiar será determinada pela autoridade judiciária, de ofício ou a requerimento das partes ou do MP: **ECA, art. 161, § 1º**

- Apresentada a resposta, a autoridade judiciária dará vista dos autos ao MP, por cinco dias, salvo quando este for o requerente, designando, desde logo, audiência de instrução e julgamento: **ECA, art. 162, caput**

- Na audiência, presentes as partes e o Ministério Público, serão ouvidas as testemunhas, colhido o parecer técnico, manifestando-se o requerente, o requerido e o MP: **Eca, art. 162, § 2º**

- Quando o procedimento de destituição de poder familiar for iniciado pelo MP, não haverá necessidade de nomeação de curador especial em favor da criança ou adolescente: **ECA, art. 162, § 4º**

Família substituta

- Para a concessão de pedido de colocação em família substituta, na hipóteses de concordância dos pais, o juiz ouvirá as partes, devidamente assistidas por advogado ou defensor público, na presença do Ministério Público: **ECA, art. 166, § 1º, inc. I**

- De ofício ou a requerimento das partes ou do MP, a autoridade judiciária determinará a realização de estudo social ou perícia, decidindo sobre a concessão de guarda provisória ou estágio de convivência: **ECA, art. 167, caput**

- Apresentado o relatório social ou o laudo pericial, dar-se-á vista dos autos ao MP, pelo prazo de cinco dias: **ECA, art. 168**

Ato infracional

- Na apuração de ato infracional atribuído a adolescente, comparecendo qualquer dos pais ou responsável, o adolescente será prontamente liberado, sob compromisso e responsabilidade de sua apresentação ao representante do Ministério Público: **ECA, art. 175, caput**

- Em caso de não liberação, a autoridade policial encaminhará, desde logo, o adolescente ao representante do MP,

juntamente com cópia do auto de apreensão ou boletim de ocorrência: **ECA, art. 175, caput**

- Sendo impossível a apresentação imediata, a autoridade policial encaminhará o adolescente à entidade de atendimento, que fará a apresentação ao MP no prazo de 24 horas: **ECA, art. 175, § 1º**

- Sendo o adolescente liberado, a autoridade policial encaminhará imediatamente ao representante do Ministério Público cópia do auto de apreensão ou boletim de ocorrência: **ECA, art. 176**

- Afastada a hipótese de flagrante, se houver indícios de participação de adolescente na prática de ato infracional, a autoridade policial encaminhará ao MP relatório das investigações e demais documentos: **ECA, art. 177**

- Apresentado o adolescente, o representante do MP, no mesmo dia, procederá imediata e informalmente à sua oitiva e, se possível, de seus pais ou responsável, vítima e testemunhas: **ECA, art. 179, caput**

- Em caso de não apresentação, o representante do Ministério Público notificará os pais ou responsável pela apresentação do adolescente, podendo requisitar o concurso das polícias civil e militar: **ECA, art. 179, par. ún.**

- Adotadas as providências referidas, o representante do MP poderá promover o arquivamento dos autos, conceder a remissão ou representar à autoridade judiciária para aplicação de medida socioeducativa: **ECA, art. 180, inc. I a III**

- Se, por qualquer razão, o representante do MP não promover o arquivamento ou conceder a remissão, oferecerá representação à autoridade judiciária, propondo a instauração de procedimento para aplicação da adequada medida socioeducativa: **ECA, art. 182, caput**

- Se a autoridade judiciária entender adequada a remissão, ouvirá o representante do MP, proferindo decisão: **ECA, art. 186, § 1º**

Infiltração de agentes

- Ouvido o MP, a infiltração de agentes de polícia na internet, com o fim



de investigar crimes contra a dignidade sexual de criança ou adolescente, será precedida de autorização judicial devidamente circunstanciada e fundamentada: **ECA, art. 190-0A, inc. I**

- Autoridade judicial e o Ministério Público poderão requisitar relatórios parciais da operação de infiltração dos agentes antes do prazo determinado: **ECA, art. 190-A, § 1º**

- Antes da conclusão da operação, o acesso aos autos será reservado ao juiz, ao MP e ao delegado de polícia responsável pela operação, com o objetivo de garantir o sigilo das investigações: **ECA, art. 190-B, par. ún.**

- Concluída a investigação, todos os atos eletrônicos praticados durante a operação deverão ser registrados, gravados, armazenados e encaminhados ao juiz e ao MP, juntamente com relatório circunstanciado: **ECA, art. 190-E, caput**

Apuração de irregularidades

- Procedimento de apuração de irregularidades em entidade de atendimento terá início mediante portaria da autoridade judiciária ou representação do Ministério Público ou de conselho tutelar: **ECA, art. 191**

- Havendo motivo grave e ouvido o MP, a autoridade judiciária poderá decretar liminarmente o afastamento provisório do dirigente da entidade, mediante decisão fundamentada: **ECA, art. 191, par. ún.**

Infração administrativa

- Procedimento para imposição de penalidade administrativa por infração às normas de proteção à criança e ao adolescente terá início por representação do Ministério Público, ou de conselho tutelar, ou auto de infração: **ECA, art. 194, caput**

- Não sendo apresentada a defesa no prazo legal, a autoridade judiciária dará vista dos autos ao MP, por cinco dias: **ECA, art. 196**

Recursos

- Em todos os recursos, salvo nos embargos de declaração, o prazo para o

Ministério Público e para a defesa será sempre de dez dias: **ECA, art. 198, inc. II**

- Recursos nos procedimentos de adoção e de destituição de poder familiar serão colocados em mesa para julgamento sem revisão e com parecer urgente do MP: **ECA, art. 199-C**

- MP poderá requerer a instauração de procedimento para apuração de responsabilidades se constatar o descumprimento das providências e dos prazos revistos nos procedimentos de adoção e de destituição de poder familiar: **ECA, art. 199-E**

Lei orgânica

- Funções do Ministério Público previstas no ECA serão exercidas nos termos da respectiva lei orgânica: **ECA, art. 200**

Competências

- Promover a acompanhar os procedimentos relativos às infrações atribuídas a adolescentes é uma das funções de competência do Ministério Público: **ECA, art. 201, inc. II**

- Outra atribuição do MP é promover e acompanhar as ações de alimentos e os procedimentos de suspensão e destituição do poder familiar, nomeação e remoção de tutores, curadores e guardiães: **ECA, art. 201, inc. III**

- Compete ainda ao MP instaurar sindicâncias, requisitar diligências investigatórias e determinar a instauração de inquérito policial, para apuração de ilícitos ou infrações às normas de proteção à infância e à juventude: **ECA, art. 201, inc. VII**

- Cabe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito aos direitos e garantias legais assegurados às crianças e adolescentes, promovendo as medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis: **ECA, art. 201, inc. VIII**

- Intervir, quando não for parte, nas causas cíveis e criminais decorrentes de violência doméstica e familiar contra a criança e o adolescente também é competência do MP, entre outras atribuições: **ECA, art. 201, inc. XIII**

- Legitimação do Ministério Público para as ações cíveis previstas não impede a de terceiros, nas mesmas hipóteses,



segundo dispuserem a Constituição e a lei: **ECA, art. 201, § 1º**

- Atribuições do MP não excluem outras, desde que compatíveis com a finalidade da instituição: **ECA, art. 201, § 2º**
- Representante do MP, no exercício de suas funções, terá livre acesso a todo local onde se encontra criança ou adolescente: **ECA, art. 201, § 3º**
- Representante do Ministério Público será responsável pelo uso indevido das informações e documentos que requisitar, nas hipóteses legais de sigilo: **ECA, art. 201, § 4º**

Prerrogativas

- Nos processos e procedimentos em que não for parte, atuará obrigatoriamente o MP na defesa dos direitos e interesses de que cuida o ECA, hipótese em que poderá juntar documentos e requerer diligências, usando os recursos cabíveis: **ECA, art. 202**
- Intimação do MP, em qualquer caso, será feita pessoalmente: **ECA, art. 203**
- Falta de intervenção do MP acarreta a nulidade do feito, que será declarada de ofício pelo juiz ou a requerimento de qualquer interessado: **ECA, art. 204**

Fundamentação

- Manifestações processuais do representante do Ministério Público deverão ser fundamentadas: **ECA, art. 205**

Crime em espécie

- Impedir ou embaraçar a ação de autoridade judiciária, membro de conselho tutelar ou representante do Ministério Público no exercício de função prevista no ECA é crime, com pena de detenção de seis meses a dois anos: **ECA, art. 236**

Aplicação dos fundos

- Ministério Público determinará em cada comarca a forma de fiscalização da aplicação pelos fundos municipais dos direitos da criança e do adolescente, e dos respectivos incentivos fiscais: **ECA, art. 260, § 4º c/c art. 260-J, caput**

205. MINISTÉRIO PÚBLICO (MP) – 3

VER TAMBÉM **MINISTÉRIO PÚBLICO (MP) 1 / MINISTÉRIO PÚBLICO (MP) 2**

CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO

Representantes

- Reclamação trabalhista do menor de 18 anos será feita por seus representantes legais e, na falta destes, pela Procuradoria da Justiça do Trabalho, pelo sindicato, pelo Ministério Público estadual ou curador nomeado em juízo: **CLT, art. 793**

LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE

Educação básica

- Acesso à educação básica obrigatória é direito público subjetivo, podendo qualquer cidadão, associação, organização ou o Ministério Público acionar o poder público para exigí-lo: **Lei 9.394/96, art. 5º, caput**

Proteção especial

- No procedimento de alteração de nome completo como medida de proteção a vítimas ou testemunhas de crimes, o juiz ouvirá previamente o Ministério Público: **Lei 9.807/22, art. 9º, § 2º**
- Cessada a coação ou ameaça que deu causa à alteração do nome, ficará facultado ao protegido solicitar ao juiz competente o retorno à situação anterior, com prévia manifestação do MP: **Lei 9.807/22, art. 9º, § 5º**

Depoimento especial

- Findo o procedimento de livre narrativa da criança ou adolescente sobre a situação de violência, o juiz, após consultar o Ministério Público, o defensor e os assistentes técnicos, avaliará a pertinência de perguntas complementares: **Lei 13.431/17, art. 12, inc. IV**

Cientificação

- Conselho tutelar ou autoridade policial que receber denúncia de violência contra criança ou adolescente deverá cientificar imediatamente o Ministério Público: **Lei 13.431/17, art. 13, caput**
- Serviços de auditoria ou de resposta que receberem denúncias de violações de direitos de crianças e adolescentes encaminharão ao MP os casos que forem de sua atribuição específica: **Lei 13.431/17, art. 15, par. ún., inc. III**



Representação

- No sistema único de assistência social deverá ser adotado o procedimento de representação ao Ministério Público, nos casos de falta de responsável legal com capacidade protetiva em razão de situação de violência: **Lei 13.431/17, art. 19, inc. IV**
- Constatado que a criança ou o adolescente está em risco, a autoridade policial deverá requisitar à autoridade judicial as medidas de proteção pertinentes, entre as quais representar ao MP para que proponha ação de antecipação de prova: **Lei 13.431/17, art. 21, inc. VI**

Violência doméstica

- No atendimento a criança ou adolescente em situação de violência doméstica e familiar, a autoridade policial deverá, quando necessário, garantir proteção policial, comunicando o fato de imediato ao Ministério Público: **Lei 14.344/22, art. 13, inc. III**

Medidas protetivas de urgência

- Juiz que conceder medida protetiva de urgência deverá comunicar ao Ministério Público para que adote as providências cabíveis: **Lei 14.344/22, art. 15, inc. III**
- Medidas protetivas de urgência poderão ser concedidas pelo juiz a requerimento do MP, da autoridade policial, de conselho tutelar ou a pedido da pessoa que atue em favor da criança e do adolescente: **Lei 14.344/22, art. 16, caput**
- Medidas protetivas de urgência poderão ser concedidas de imediato, independentemente de audiência das partes e de manifestação do Ministério Público, o qual deverá ser prontamente comunicado: **Lei 14.344/22, art. 16, § 1º**
- A requerimento do MP ou de conselho tutelar, ou da vítima, o juiz poderá conceder novas medidas protetivas de urgência ou rever aquelas já concedidas, ouvido o Ministério Público: **Lei 14.344/22, art. 16, § 3º**
- Em qualquer fase do inquérito policial ou da instrução criminal, caberá a prisão preventiva do agressor, decretada pelo juiz, a requerimento do MP ou median-

te representação da autoridade judicial:

Lei 14.344/22, art. 17, caput

- Ministério Público tem a garantia de acesso instantâneo ao banco de dados sobre medidas protetivas de urgência, mantido e regulamentado pelo Conselho Nacional de Justiça: **Lei 14.344/22, art. 19, par. ún.**
- Medidas protetivas de urgência não impedem a aplicação de outras previstas na legislação em vigor, e todas as medidas devem ser comunicadas ao MP: **Lei 13.344/22, art. 20, § 2º**
- Autoridade policial poderá requisitar e o conselho tutelar requerer ao MP a propositura de ação cautelar de antecipação de produção de prova nas causas que envolvam violência contra a criança e o adolescente: **Lei 13.344/22, art. 21, § 1º**
- Caberá ao Ministério Público registrar em seu sistema de dados os casos de violência doméstica e familiar contra a criança e o adolescente: **Lei 13.344/22, art. 22, inc. I**

Proteção ao denunciante

- Noticiante ou denunciante poderá requerer que a revelação das informações de que tenha conhecimento seja feita perante o Ministério Público, ou autoridade policial, conselho tutelar ou magistrado: **Lei 13.344/22, art. 24, § 2º**
- MP manifestar-se-á sobre a necessidade e a utilidade das medidas de proteção formuladas pelo noticiante ou denunciante e requererá ao juiz competente o deferimento das que entender apropriadas: **Lei 13.344/22, art. 24, § 6º**
- Quando entender necessário, o juiz competente, de ofício, a requerimento do MP, ou de outra autoridade, concederá as medidas cautelares direta ou indiretamente relacionadas à eficácia da proteção dos noticiantes ou denunciante: **Lei 13.344/22, art. 24, § 8º**

Políticas de proteção

- A cada três anos, os conselhos de direitos da criança e do adolescente realizarão, com a participação do Ministério Público, avaliações da implementação dos planos de prevenção e combate ao abuso e exploração sexual: **Lei 14.811/24, art. 4º, § 4º**



Revista Bonijuris

Há 36 anos publicando o melhor do direito



Com periodicidade bimestral e circulação nacional, a Revista Bonijuris é o maior e mais importante periódico impresso jurídico do Brasil.

A revista apresenta diferentes seções, como entrevista, artigo de capa, doutrina, tribuna livre, súmulas, acórdãos e ementas.

Os assuntos são cuidadosamente selecionados pela equipe editorial para que seu conteúdo aborde, a cada edição, temas relevantes para o mundo jurídico.



CONHEÇA
A VERSÃO
DIGITAL

ASSINE
A VERSÃO
IMPRESSA



☎ | 0800 645 4020 📞 | 41 3323 4020

www.livrariabonijuris.com.br

206. MORTEVER TAMBÉM **FALECIMENTO****CÓDIGO CIVIL****Filiação**

- Presumem-se concebidos na constância do casamento os filhos nascidos nos 300 dias subsequentes à dissolução da sociedade conjugal por morte: **CC, art. 1.597, inc. II**

Poder familiar

- Extingue-se o poder familiar pela morte dos pais ou do filho: **CC, art. 1.635, inc. I**
- Perderá por ato judicial o poder familiar aquele que praticar contra outrem igualmente titular do mesmo poder lesão corporal seguida de morte: **CC, art. 1.638, par. ún., inc. I, al. a**
- Também perderá o poder familiar quem praticar contra filho, filha ou outro descendente lesão corporal seguida de morte: **CC, art. 1.638, par. ún., inc. II, al. a**

Bem de família

- Dissolvida a sociedade conjugal pela morte de um dos cônjuges, o sobrevivente poderá pedir a extinção do bem de família se for o único bem do casal: **CC, art. 1.721, par. ún.**
- Extingue-se ainda o bem de família com a morte de ambos os cônjuges e a maioria dos filhos, desde que não sujeitos a curatela: **CC, art. 1.722**

CÓDIGO PENAL**Recém-nascido**

- Expor ou abandonar recém-nascido, para ocultar desonra própria, é crime com pena de detenção de seis meses a dois anos, mas se do fato resulta a morte, a pena é de dois a seis anos: **CP, art. 134, caput e § 2º**

Maus-tratos

- Se do crime de maus-tratos resulta a morte da pessoa sob guarda ou vigilância, por trabalho excessivo ou abuso de meios de correção ou disciplina, a pena é de reclusão, de quatro a 12 anos: **CP, art. 136, § 2º**

ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE**Adotantes**

- Morte dos adotantes não restabelece o poder familiar dos pais naturais: **ECA, art. 49**

LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE**Adolescente**

- Medida socioeducativa será declarada extinta pela morte do adolescente: **Lei 12.594/12, art. 46, inc. I**

Violência

- Configura violência doméstica e familiar contra a criança e o adolescente qualquer ação ou omissão que lhe cause morte no âmbito do domicílio ou da residência, no âmbito da família ou em qualquer relação doméstica e familiar: **Lei 14.344/22, art. 2º caput**

Omissão

- No crime de deixar de comunicar à autoridade pública a prática de violência ou formas violentas de educação de criança ou adolescente, a pena de detenção de seis meses será triplicada se da omissão resulta morte: **Lei 14.344, art. 26, § 1º**

207. MULHER**CÓDIGO CIVIL****Casamento**

- Mulher ou homem com 16 anos de idade pode casar, exigindo-se autorização de ambos os pais, ou de seus representantes legais, enquanto não atingida a maioria civil: **CC, art. 1.517, caput**
- Direção da sociedade conjugal será exercida, em colaboração, pelo marido e pela mulher, sempre no interesse do casal e dos filhos: **CC, art. 1.567, caput**

Paternidade

- Se, antes de decorrido o prazo de dez meses de viuvez, a mulher contrair novas núpcias e lhe nascer algum filho, este se presume do primeiro marido se nascido dentro de 300 meses contados do falecimento deste: **CC, art. 1.598 c/c art. 1.523, inc. II**



- Se o nascimento ocorrer após o prazo de 300 dias do falecimento do primeiro marido e já decorrido o prazo de 180 dias, pelo menos, depois de estabelecida a nova convivência conjugal da mulher, o filho presume-se do segundo marido: **CC, art. 1.598 c/c art. 1.597, inc. I**

- Não basta o adultério da mulher, ainda que confessado, para ilidir a presunção legal da paternidade: **CC, art. 1.600**

- Cabe ao marido o direito de contestar a paternidade dos filhos nascidos de sua mulher, sendo tal ação imprescritível: **CC, art. 1.601**

CÓDIGO PENAL

Agravamento

- Ter o agente cometido o crime contra mulher grávida é circunstância que sempre agrava a pena: **CP, art. 61, inc. II, al. h**

CÓDIGO DE PROCESSO PENAL

Algemas

- É vedado o uso de algemas em mulheres grávidas durante os atos médico-hospitalares preparatórios para a realização do parto e durante o trabalho de parto, bem como em mulheres durante o período de puerpério imediato: **CPP, art. 292, par. ún.**

Prisão domiciliar

- Juiz poderá substituir a prisão preventiva pela domiciliar quando o agente for mulher com filho de até 12 anos incompletos: **CPP, art. 318, inc. V**
- Prisão preventiva imposta à mulher gestante ou que for mãe ou responsável por criança ou pessoa com deficiência poderá ser substituída por prisão domiciliar se não tiver cometido o crime com grave ameaça a pessoa ou contra seu filho ou dependente: **CPP, art. 318-A, inc. I e II**

ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Parto

- Profissionais de saúde de referência da gestante garantirão sua vinculação, no último trimestre da gestação, ao es-

tabelecimento em que será realizado o parto, garantido o direito de opção da mulher: **ECA, art. 8º, § 2º**

- Serviços de saúde onde o parto for realizado assegurarão às mulheres e aos seus filhos recém-nascidos alta hospitalar responsável e contrarreferência na atenção primária: **ECA, art. 8º, § 3º**

Custódia

- Incumbe ao poder público garantir à mulher com filho na primeira infância, e que se encontre sob custódia em unidade de privação de liberdade, ambiência que atenda às normas sanitárias e assistenciais do SUS: **ECA, art. 8º, § 10**

Saúde bucal

- Sistema Único de Saúde promoverá a atenção à saúde bucal das crianças e das gestantes, de forma transversal, integral e intersetorial com as demais linhas de cuidado direcionadas à mulher e à criança: **ECA, art. 14, § 2º**

CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO

Assistência aos filhos

- Estabelecimentos em que trabalharem pelo menos 30 mulheres com mais de 16 anos de idade terão local apropriado onde seja permitido às empregadas guardar sob vigilância e assistência os seus filhos no período da amamentação: **CLT, art. 389, § 1º**

Gravidez

- Não constitui justo motivo para a rescisão do contrato de trabalho da mulher o fato de encontrar-se em estado de gravidez: **CLT, art. 391, caput**
- Não serão permitidos em regulamentos de qualquer natureza contratos coletivos ou individuais de trabalho, restrições ao direito da mulher ao seu emprego, por motivo de gravidez: **CLT, art. 391, par. ún.**

Licença remunerada

- Empregada gestante tem direito à licença-maternidade de 120 dias, sem prejuízo do emprego e do salário: **CLT, art. 392, caput**



- Empregada deve, mediante atestado médico, notificar o seu empregador da data do início do afastamento do emprego, que poderá ocorrer entre o 28º dia antes do parto e ocorrência deste: **CLT, art. 392, § 1º**

- Em caso de parto antecipado, a mulher terá direito aos 120 dias previstos de licença-maternidade: **CLT, art. 392, § 3º**

Guarda judicial

- Será concedida licença-maternidade, igualmente de 120 dias, à empregada que adotar ou obtiver guarda judicial para fins de adoção de criança ou adolescente: **CLT, art. 392-A, caput c/c art. 392**

- Nesta hipótese, a licença-maternidade só será concedida mediante apresentação do termo judicial da guarda à adotante ou guardiã: **CLT, art. 392-A, § 4º**

- Adoção ou guarda judicial conjunta ensejará a concessão de licença-maternidade a apenas um dos adotantes ou guardiães empregado ou empregada: **CLT, art. 392-A, § 5º**

Rompimento

- Mediante atestado médico, à mulher grávida é facultado romper o compromisso resultante de qualquer contrato de trabalho, desde que este seja prejudicial à gestação: **CLT, art. 394**

Gravidez de risco

- Quando não for possível que a gestante ou a lactante exerça suas atividades em local salubre na empresa, a hipótese será considerada como gravidez de risco e ensejará a percepção de salário-maternidade: **CLT, art. 394-A, § 3º**

Aborto

- Em caso de aborto não criminoso, comprovado por atestado médico oficial, a mulher terá um repouso remunerado de duas semanas, ficando-lhe assegurado o direito de retornar à função que ocupava antes de seu afastamento: **CLT, art. 396, caput**

Subvenção

- Entidades públicas destinadas à assistência à infância manterão ou subven-

cionarão escolas maternais e jardins de infância, distribuídos em zonas de maior densidade de trabalhadores, destinados especialmente aos filhos das mulheres empregadas: **CLT, art. 397**

LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE

Desamparo

- Penitenciária de mulheres será dotada de seção para gestante e parturiente e de creche para abrigar crianças maiores de 6 meses e menores de 7 anos, com a finalidade de assistir a criança desamparada cuja responsável estiver presa: **Lei 7.210/84, art. 89, caput**

Progressão de regime

- No caso de mulher gestante ou que for mãe ou responsável por crianças ou pessoas com deficiência, não ter cometido o crime contra seu filho ou dependente é um dos requisitos para a progressão de regime: **Lei 7.210/94, art. 112, § 3º, inc. II**

Direitos fundamentais

- Nos contracheques mensais dos servidores públicos federais constarão trechos dos instrumentos que consagram direitos fundamentais e direitos humanos, especialmente os que se referem às mulheres, às crianças, aos adolescentes e aos idosos: **Lei 14.583/23, art. 2º**

- Emissoras públicas de rádio e de televisão deverão incluir em suas programações material alusivo aos direitos fundamentais e aos direitos humanos, sobretudo os referentes à proteção das mulheres, das crianças, dos adolescentes e dos idosos: **Lei 14.583/23, art. 3º**

- Informações semelhantes também deverão constar na publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos: **Lei 14.583/23, art. 4º**

Condicionantes

- Contratos celebrados com atletas mulheres, ainda que de natureza cível, não poderão ter qualquer tipo de condicionante relativo a gravidez, a licença-maternidade ou a questões referentes a maternidade em geral: **Lei 14.597/23, art. 86, § 10**



Minha casa, minha vida

- Na hipótese de dissolução de união estável, separação ou divórcio, o título de propriedade do imóvel vinculado ao programa será registrado em nome da mulher ou a ela transferido, independentemente do regime de bens aplicável: **Lei 14.620/23, art. 10, § 2º**
- Na hipótese de a guarda dos filhos do casal ser atribuída exclusivamente ao homem, o título da propriedade será registrado em seu nome, revertida a titularidade em favor da mulher caso a guarda dos filhos seja a ela posteriormente atribuída: **Lei 14.620/23, art. 10, § 3º**

Pensão para filhos

- Pensão especial aos filhos e dependentes crianças ou adolescentes, no valor de um salário mínimo, será pago ao conjunto dos filhos e dependentes menores de 18 anos de idade na data do óbito de mulher vítima de feminicídio: **Lei 14.717/23, art. 1º, § 1º**
- Será excluído definitivamente do benefício a criança ou adolescente que tiver sido condenado como autor, coautor ou partícipe do feminicídio: **Lei 14.717/23, art. 1º, § 5º**

208. MULTA

CÓDIGO CIVIL

Proteção dos filhos

- Qualquer estabelecimento público ou privado é obrigado a prestar informações a qualquer dos genitores sobre os filhos destes, sob pena de multa de R\$ 200 a R\$ 500 por dia pelo não atendimento da solicitação: **CC, art. 1.584, § 6º**

ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Registro civil

- São isentos de multas, custas e emolumentos os registros e certidões necessários à regularização do registro civil, em decorrência de medidas de proteção à criança e ao adolescente: **ECA, art. 102, § 2º**

Nome do pai

- Registros e certidões necessários à inclusão, a qualquer tempo, do nome do pai no assento de nascimento são isentos de multas, custas e emolumentos, gozando de absoluta prioridade: **ECA, art. 102, § 5º**

Vedação

- Nos casos de violência doméstica e familiar contra a criança e o adolescente, é vedada a substituição de pena que implique o pagamento isolado de multa: **ECA, art. 226, § 2º**

LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE

Alienação parental

- Caracterizados atos típicos de alienação parental, o juiz poderá estipular multa ao alienador: **Lei 12.318/10, art. 6º, inc. III**

Autismo

- Gestor escolar, ou autoridade competente, que recusar a matrícula de aluno com transtorno do espectro autista, ou qualquer outro tipo de deficiência, será punido com multa de três a 20 salários mínimos: **Lei 12.764/12, art. 7º**

209. MÚTUO

CÓDIGO CIVIL

Menor de idade

- Mútuo (empréstimo) feito a pessoa menor (criança ou adolescente) sem prévia autorização daquele sob cuja guarda estiver não pode em princípio ser reavido nem do mutuário, nem de seus fiadores: **CC, art. 588**
- Se a pessoa de cuja autorização necessitava o mutuário para contrair o empréstimo o ratificar posteriormente, o mútuo poderá ser reavido: **CC, art. 589, inc. I**
- Também será regular o mútuo se o menor, estando ausente essa pessoa, se viu obrigado a contrair o empréstimo para os seus alimentos habituais: **CC, art. 589, inc. II**
- Válido será o empréstimo se o menor tiver bens ganhos com o seu trabalho,



mas, em tal caso, a execução do credor não lhes poderá ultrapassar as forças: **CC, art. 589, inc. III**

- Poderá ainda ser reavido o mútuo se o empréstimo reverteu em benefício do menor ou se o menor obteve o empréstimo maliciosamente: **CC, art. 589, inc. IV e V**

Exceções

- Obrigações nulas não são suscetíveis de fiança, exceto se a nulidade resul-

tar apenas de incapacidade pessoal do devedor, mas a exceção não abrange o caso de mútuo feito a menor de idade: **CC, art. 824, par. ún.**

- Fiador pode opor ao credor as exceções que lhe forem pessoais ou que competem ao devedor principal se não provierem simplesmente de incapacidade pessoal, salvo o caso do mútuo feito a pessoa menor: **CC, art. 837**



210. NACIONALIDADE

CONSTITUIÇÃO FEDERAL

Nascidos no estrangeiro

- São brasileiros natos os nascidos no estrangeiro, de pai brasileiro ou mãe brasileira, desde que qualquer deles esteja a serviço da República Federativa do Brasil: **CF, art. 12, inc. I, al. b**

LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE

Não discriminação

- Na execução das medidas socioeducativas, o adolescente não poderá sofrer discriminação em razão de etnia, gênero, nacionalidade, classe social ou de outros motivos análogos: **Lei 12.594/12, art. 35, art. VIII**
- Criança ou adolescente vítima ou testemunha de violência será protegido contra qualquer tipo de discriminação, independentemente de sua nacionalidade, procedência regional ou qualquer outra condição: **Lei 13.431/17, art. 5º, inc. IV**

Naturalização

- Prazo de residência fixa para ser concedida naturalização ordinária será reduzido de quatro para, no mínimo, um ano se o naturalizando tiver filho brasileiro: **Lei 13.445/17, art. 66, inc. II**
- Naturalização provisória poderá ser concedida ao migrante criança ou adolescente que tenha fixado residência em território nacional antes de completar dez anos de idade: **Lei 13.445/17, art. 70, caput**
- Naturalização da criança ou adolescente será convertida em definitiva se o naturalizando expressamente assim o requerer no prazo de dois anos após atingir a maioridade: **Lei 13.445/17, art. 70, par. ún.**

211. NASCIMENTO

CONSTITUIÇÃO FEDERAL

Registro civil

- É gratuito para os reconhecidamente pobres, na forma da lei, o registro civil de nascimento: **CF, art. 5º, inc. LXXVI (76), al. a**

Creches

- Assistência gratuita aos filhos e dependentes desde o nascimento até 5 anos de idade em creches e pré-escolas é um dos direitos dos trabalhadores urbanos e rurais: **CF, art. 7º, inc. XXV (25)**

CÓDIGO CIVIL

Direitos e deveres

- Personalidade civil da pessoa começa do nascimento com vida: **CC, art. 2º**

Registro

- Nascimentos são registrados em registro público: **CC, art. 9º, inc. I**

Sem causa suspensiva

- Não se aplica a suspensão do casamento por até dez meses à viúva ou à mulher cujo casamento se desfez por ser nulo ou ter sido anulado, se provar o nascimento de filho na fluência do prazo: **CC, art. 1.534, inc. II e par. ún., 2ª parte**

Certidão

- Requerimento de habilitação para o casamento deve ser instruído com certidão de nascimento ou documento equivalente: **CC, art. 1.525, inc. I**

Averbação

- No assento do livro de registro do casamento serão exaradas as datas de nascimento dos cônjuges e de seus pais: **CC, art. 1.536, inc. I e II**



Filiação

- Presumem-se concebidos na constância do casamento os filhos nascidos 180 dias, pelo menos, depois de estabelecida a convivência conjugal: **CC, art. 1.597, inc. I**
- Filhos nascidos nos 300 dias subsequentes à dissolução da sociedade conjugal por morte, separação judicial, nulidade ou anulação do casamento também presumem-se concebidos na constância do casamento: **CC, art. 1.597, inc. II**
- Salvo prova em contrário, se, antes de decorrido o prazo de dez meses de viuvez ou divórcio, a mulher contrair novas núpcias e lhe nascer algum filho, este se presume do primeiro marido: **CC, art. 1.598, caput**
- Presume-se que o filho seja do segundo marido se o nascimento ocorrer depois de 300 dias do falecimento do primeiro marido e já tiver decorrido o prazo de 180 dias depois de estabelecida a convivência conjugal: **CC, art. 1.598, 2ª parte**
- Cabe ao marido o direito de contestar a paternidade dos filhos nascidos de sua mulher, sendo tal ação imprescritível: **CC, art. 1.601, caput**
- Prova-se a filiação pela certidão do termo de nascimento registrada no registro civil: **CC, art. 1.603**

Validade da certidão

- Ninguém pode vindicar estado contrário ao que resulta do registro de nascimento, salvo provando-se erro ou falsidade do registro: **CC, art. 1.604**
- Na falta ou defeito do termo de nascimento, pode-se provar a filiação por qualquer modo admissível em direito: **CC, art. 1.605, caput**

Reconhecimento dos filhos

- Quando a maternidade constar do termo do nascimento do filho, a mãe só poderá contestá-la provando a falsidade do termo ou das declarações nele contidas: **CC, art. 1.608**
- Reconhecimento dos filhos havidos fora do casamento é irrevogável e pode

ser feito no registro do nascimento: **CC, art. 1.609, inc. I**

- Reconhecimento pode preceder o nascimento do filho ou ser posterior ao seu falecimento se ele deixar descendentes: **CC, art. 1.609, par. ún.**

Vocação hereditária

- Legitimam-se a suceder as pessoas nascidas ou já concebidas no momento da abertura da sucessão: **CC, art. 1.798**
- Nascendo com vida o herdeiro esperado, lhe será deferida a sucessão, com os frutos e rendimentos relativos à deixa (herança ou legado), a partir da morte do testador: **CC, art. 1.800, § 3º**

Fideicomissário

- Se ao tempo da morte do testador já houver nascido o fideicomissário, adquirirá este a propriedade dos bens fideicometidos, convertendo-se em usufruto o direito do fiduciário: **CC, art. 1.952, par. ún.**

CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

Suspensão do processo

- Quando a advogada responsável pelo processo constituir a única patrona da causa, o período de suspensão do processo será de 30 dias, mediante apresentação de certidão de nascimento ou termo judicial de adoção: **CPC, art. 313, § 6º c/c inc. IX**
- Período de suspensão será de oito dias, mediante apresentação de certidão de nascimento ou termo judicial de adoção, quando o advogado responsável pelo processo constituir o único patrono da causa e tornar-se pai: **CPC, art. 313, § 7º c/c inc. X**

Partilha

- Se um dos interessados na partilha dos bens da herança for nascituro, o quinhão que lhe caberá será reservado em poder do inventariante até o seu nascimento: **CPC, art. 650**

CÓDIGO PENAL

Registro indevido

- Promover no registro civil a inscrição de nascimento inexistente é crime, com pena de reclusão de dois a seis anos: **CP, art. 241**



CONDOMÍNIOS GARANTIDOS
GESTÃO | COBRANÇA | GARANTIA

- Cobrança de taxas
- Antecipação da receita
- Auxílio para obras

f Garante Brasília
📷 garantebrasil

SEGURANÇA
PARA O FUTURO
FINANCEIRO DO SEU

condo mínio

Síndico que tem Garante tem receita integral garantida em contrato e não se preocupa nem com a recuperação de valores atrasados.

Nós nos responsabilizamos pela cobrança, da emissão do boleto até o contato com os moradores inadimplentes.



www.garantebrasil.com.br

61 3046-3600 . ☎ 61 98209-1877

R. das Paineiras | Lt. 06 | torre B | sl. 604 | Águas Claras | DF

CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO

Ausência justificada

- Empregado poderá deixar de comparecer ao serviço sem prejuízo do salário, por cinco dias consecutivos, em caso de nascimento de filho: **CLT, art. 473, inc. III**
- Prazo de ausência justificada será contado a partir da data de nascimento do filho: **CLT, art. 473, par. ún.**

ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Sem discriminação

- Direitos enunciados no Estatuto da Criança e do Adolescente aplicam-se a todas as crianças e adolescentes sem discriminação de nascimento: **ECA, art. 3º**

Vida e saúde

- Criança e o adolescente têm direito a proteção à vida e à saúde, mediante políticas sociais públicas que permitam o nascimento e o desenvolvimento sadio e harmonioso em condições dignas de existência: **ECA, art. 7º**

Declaração

- Hospitais e demais estabelecimentos de atenção à saúde de gestantes são obrigados a fornecer declaração de nascimento onde constem as intercorrências do parto e do desenvolvimento do neonato: **ECA, art. 10, inc. IV**

Intenção de doar

- Gestante ou mãe que manifeste interesse em entregar seu filho para adoção, antes ou logo após o nascimento, será encaminhada à Justiça da Infância e da Juventude: **ECA, art. 10-A, caput**
- Após o nascimento da criança, a vontade da mãe ou de ambos os genitores, se houver pai registral ou pai indicado, deve ser manifestada em audiência: **ECA, art. 19-A, § 5º**
- Na hipótese de desistência dos genitores da entrega da criança após o nascimento, a criança será mantida com os genitores, com acompanhamento familiar por 180 dias: **ECA, art. 19-A, § 8º**

Sigilo

- É garantido à mãe o direito ao sigilo sobre o nascimento, respeitado o direito do adotado de conhecer sua origem biológica, após completar 18 anos: **ECA, art. 19-A, § 9º c/c art. 48**

Reconhecimento

- Filhos havidos fora do casamento poderão ser reconhecidos pelos pais, conjunta ou separadamente, no próprio termo de nascimento: **ECA, art. 26, caput**
- Reconhecimento pode preceder o nascimento do filho ou suceder-lhe ao falecimento, se deixar descendentes: **ECA, art. 26, par. ún.**

Gratuidade

- Registros e certidões necessários à inclusão, a qualquer tempo, do nome do pai no assento de nascimento são isentos de multas, custas e emolumentos, gozando de absoluta prioridade: **ECA, art. 102, § 5º**
- São gratuitas, a qualquer tempo, a averbação requerida do reconhecimento de paternidade no assento de nascimento e a certidão correspondente: **ECA, art. 102, § 6º**

Providência

- Conselho tutelar pode requisitar certidões de nascimento de crianças ou adolescentes quando necessário: **ECA, art. 136, inc. VIII**

Retificação

- Justiça da Infância e da Juventude é competente para determinar o cancelamento, a retificação e o suprimento dos registros de nascimento: **ECA, art. 148, inc. VII, al. h**

Averbação

- Sentença que decretar a perda ou a suspensão do poder familiar será averbada à margem do registro de nascimento da criança ou do adolescente: **ECA, art. 163, par. ún.**

Família substituta

- Concessão de pedido de colocação de criança ou adolescente em família substituta deverá indicar o cartório onde foi inscrito o nascimento, anexando, se pos-



sível, uma cópia da respectiva certidão: **ECA, art. 165, inc. IV**

- Concordância dos pais para a colocação em família substituta somente terá valor se for dado após o nascimento da criança: **ECA, art. 166, § 6º**

Declaração

- Deixar o responsável do estabelecimento de atenção à saúde de gestante de fornecer declaração de nascimento à parturiente, por ocasião da alta medida, é crime com pena de detenção de seis meses a dois anos: **ECA, art. 228**

LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE

Genocídio

- Adotar medidas destinadas a impedir os nascimentos no seio de grupo nacional, étnico, racial ou religioso é crime de genocídio, com pena de reclusão de três a dez anos: **Lei 2.889/56, art. 1º, al. d c/c CP, art. 125**

Alteração de nome

- Vítimas ou testemunhas de violência expostas a grave ameaça poderão requerer a averbação no registro original de nascimento da menção de que houve alteração completa de seu nome, sem a oposição do nome alterado: **Lei 9.807/56, art. 9º, § 3º, inc. I**

Sem nódoa

- Filho de adolescente nascido em estabelecimento onde a mãe cumpre medida socioeducativa não terá tal informação lançada em seu registro de nascimento: **Lei 12.594/12, art. 63, § 1º**

Pós-graduação

- Instituições de educação superior deverão assegurar a continuidade do atendimento educacional e ajustar os prazos de conclusão de cursos de graduação e pós-graduação em virtude do nascimento de filho de estudante: **Lei 14.925/24, art. 2º, caput**

212. NASCITURO

CÓDIGO CIVIL

Salvaguarda

- Personalidade civil da pessoa começa do nascimento com vida, mas a lei põe a

salvo, desde a concepção, os direitos do nascituro: **CC, art. 2º**

Doação

- Sendo aceita pelo seu representante legal, valerá a doação feita ao nascituro: **CC, art. 542**

Curatela

- Se o pai falecer estando grávida a mulher e não tendo ela o poder familiar, será dado curador ao nascituro: **CC, art. 1.779, caput**
- Se a mulher estiver interdita, seu curador será o do nascituro: **CC, art. 1.779, par. ún.**

CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

Partilha

- Se um dos interessados na partilha dos bens da herança for nascituro, o quinhão que lhe caberá será reservado em poder do inventariante até o seu nascimento: **CPC, art. 650**

Escritura pública

- Não havendo nascituro ou filhos incapazes, o divórcio consensual, a separação consensual e a extinção consensual de união estável poderão ser realizados por escritura pública: **CPC, art. 733, caput**

213. NETOS

VER TAMBÉM **Avós**

CÓDIGO CIVIL

Proteção

- Relações ilícitas com a mulher ou companheira do neto, ou com o marido ou companheiro da neta, são causa para a deserdação dos ascendentes pelos descendentes: **CC, art. 1.963, inc. III**

Desamparo

- Deserdação dos ascendentes pelos descendentes pode ter como causa o desamparo do neto com deficiência mental ou grave enfermidade: **CC, art. 1.963, inc. IV**

Representação

- Quando os netos, representando os seus pais, sucederem aos avós, serão



obrigados a trazer à colação, ainda que não o hajam herdado, o que os pais teriam de conferir: **CC, art. 2.009**

214. NULIDADES

CÓDIGO CIVIL

Efeitos do casamento

- Embora anulável ou mesmo nulo, se contraído de boa-fé por ambos os cônjuges, o casamento, em relação a estes como aos filhos, produz todos os efeitos até o dia da sentença que o declarar nulo ou anulado: **CC, art. 1.561**

Filiação

- Presumem-se concebidos na constância do casamento os filhos nascidos nos 300 dias subsequentes à nulidade do casamento: **CC, art. 1.597, inc. II**
- Filiação materna ou paterna pode resultar de casamento declarado nulo, ainda mesmo sem as condições do putativo: **CC, art. 1.617**

Imóveis dos filhos

- Filhos, herdeiros e o representante legal podem pleitear a declaração de nulidade de atos praticados pelos pais ao alienar ou gravar de ônus real os imóveis dos filhos, salvo por necessidade ou evidente interesse da prole: **CC, art. 1.691, caput e par. ún., inc. I a III**

Tutela

- É nula a nomeação de tutor pelo pai ou pela mãe que, ao tempo de sua morte, não tinha o poder familiar: **CC, art. 1.730**
- Ainda com a autorização judicial, não pode o tutor, sob pena de nulidade, adquirir por si ou por interposta pessoa, bens móveis ou imóveis pertencentes ao menor: **CC, art. 1.749, inc. I**

- Tutor também não pode, sob pena de nulidade, dispor dos bens do menor a título gratuito ou constituir-se cessionário de crédito ou de direito contra o menor: **CC, art. 1.749, inc. II e III**

CÓDIGO DE PROCESSO PENAL

Defensor e curador

- Nulidade ocorrerá por falta de nomeação de defensor ao réu presente, que não o tiver, ou ao ausente, e de curador ao menor de 21 anos: **CPP, art. 564, inc. III, al. c**

ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Intervenção do MP

- Nos processos e procedimentos, de que cuida o ECA, em que o Ministério Público não for parte, a falta de intervenção do MP acarreta a nulidade do feito, que será declarada de ofício pelo juiz ou a requerimento de qualquer interessado: **ECA, art. 204**

LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE

Depoimento ou oitiva

- Sempre que necessário o depoimento ou a oitiva de crianças e de adolescentes em casos de alienação parental, eles serão realizados nos termos do Estatuto da Criança e do Adolescente, sob pena de nulidade processual: **Lei 12.318/10, art. 8º-A**

Execução de medida

- Sob pena de nulidade, a defesa e o Ministério Público intervirão no procedimento judicial de execução de medida socioeducativa, asseguradas aos seus membros as prerrogativas previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente: **Lei 12.594/12, art. 37**



215. OBRIGAÇÃO ALIMENTÍCIA

CONSTITUIÇÃO FEDERAL

Prisão por dívida

- Não haverá prisão civil por dívida, salvo a do responsável pelo inadimplemento voluntário e inescusável de obrigação alimentícia (e a do depositário infiel): **CF, art. 5º, inc. LXVII (67)**

CÓDIGO PENAL

Abandono material

- Deixar, sem justa causa, de prover a subsistência de filho menor de 18 anos ou inapto para o trabalho, faltando ao pagamento de pensão alimentícia judicialmente acordada é crime com pena de detenção de um a quatro anos: **CP, art. 244, caput**
- Na mesma pena incide quem, sendo solvente, frustra ou ilide, de qualquer modo, o pagamento de pensão alimentícia judicialmente acordada, fixada ou majorada: **CP, art. 244, par. ún.**

216. OBRIGAÇÕES

CÓDIGO CIVIL

Negócio jurídico

- Menor entre 16 e 18 anos não pode, para eximir-se de uma obrigação, invocar a sua idade se dolosamente a ocultou quando inquirido pela outra parte ou se, no ato de obrigar-se, declarou-se maior: **CC, art. 180**
- Ninguém pode reclamar o que, por uma obrigação anulada, pagou a um incapaz se não provar que reverteu em proveito dele a importância paga: **CC, art. 181**

Mandato

- Maior de 16 e menor de 18 anos não emancipado pode ser mandatário, mas

o mandante não tem ação contra ele se não de conformidade com as regras gerais aplicáveis às obrigações contraídas por menores: **CC, art. 666**

- Mandante é obrigado a satisfazer todas as obrigações contraídas pelo mandatário: **CC, art. 675**

Proteção dos filhos

- Disposições relativas à guarda e prestação de alimentos aos filhos menores estendem-se aos maiores incapazes: **CC, art. 1.590**

Bens dos filhos menores

- Não podem os pais contrair, em nome dos filhos menores, obrigações que ultrapassem os limites da simples administração: **CC, art. 1.691**

Alimentos

- Direito à prestação de alimentos é recíproco entre pais e filhos, e extensivo a todos os ascendentes, recaiando a obrigação nos mais próximos em grau, uns em falta de outros: **CC, art. 1.696**
- Compete ao juiz, se as circunstâncias o exigirem, fixar a forma do cumprimento da prestação de alimentos: **CC, art. 1.701, par. ún.**
- Prestações alimentícias, de qualquer natureza, serão atualizadas segundo índice oficial regularmente estabelecido: **CC, art. 1.710**

Tutela

- Não podem ser tutores aqueles que se acharem constituídos em obrigação para com o menor (criança ou adolescente): **CC, art. 1.735, inc. II**
- Tutores respondem pela demora na aplicação do dinheiro dos tutelados, pagando os juros legais desde o dia em que deveriam dar esse destino, o que não os exime da obrigação, que o juiz



fará efetiva, da referida aplicação: **CC, art. 1.753, § 3º**

ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Poder familiar

- Perda ou suspensão do poder familiar será decretada judicialmente em procedimento contraditório na hipótese de descumprimento injustificado da obrigação de cumprir e fazer cumprir as determinações judiciais: **ECA, art. 24 c/c art. 22**

Prevenção especial

- Obrigações previstas no ECA não excluem da prevenção especial (dever de todos prevenir a ocorrência de ameaça ou violação dos direitos da criança e do adolescente) outras normas decorrentes dos princípios adotados pela lei: **ECA, art. 72**

Direitos e garantias

- Entidades que desenvolvem programas de internação têm a obrigação de observar os direitos e garantias de que são titulares os adolescentes: **ECA, art. 94, inc. I**

Decisão de internação

- Não restringir nenhum direito que não tenha sido objeto de restrição na decisão de internação é obrigação das entidades de internação: **ECA, art. 94, inc. II**

Atendimento personalizado

- Entidades de internação de adolescentes deverão oferecer atendimento personalizado, em pequenas unidades e grupos reduzidos: **ECA, art. 94, inc. III**

Identidade

- Outra obrigação das entidades é preservar a identidade e oferecer ambiente de respeito e dignidade ao adolescente: **ECA, art. 94, inc. IV**

Vínculos familiares

- Diligenciar no sentido do restabelecimento e da preservação dos vínculos familiares é outra obrigação das entidades que desenvolver programas de internação: **ECA, art. 94, inc. V**

Reatamento

- Periodicamente, as entidades deverão comunicar à autoridade judiciária os casos em que se mostre inviável ou impossível o reatamento dos vínculos familiares: **ECA, art. 94, inc. VI**

Instalações adequadas

- Entidades de internamento devem oferecer instalações físicas em condições adequadas de habitabilidade, higiene, salubridade e segurança – e os objetos necessários à higiene pessoal: **ECA, art. 94, inc. VII**

Vestuário e alimentação

- Também é obrigação das entidades de internação oferecer vestuário e alimentação suficientes e adequados à faixa etária dos adolescentes atendidos: **ECA, art. 94, inc. VIII**

Atendimento à saúde

- Oferecer cuidados médicos, psicológicos, odontológicos e farmacêuticos é obrigação das entidades que desenvolvem programas de internação de adolescentes: **ECA, art. 94, inc. IX (9)**

Atividades

- Propiciar escolarização e profissionalização, bem como atividades culturais, esportivas e de lazer, é também um dever das entidades de internação de adolescentes: **ECA, art. 94, inc. X e XI**

Assistência religiosa

- É obrigação das entidades de internação de adolescentes propiciar assistência religiosa àqueles que desejarem, de acordo com suas crenças: **ECA, art. 94, inc. XII**

Reavaliação

- Entidade de internação deverá proceder a estudo social e pessoal de cada caso, assim como reavaliar periodicamente cada caso, com intervalo máximo de seis meses, dando ciência dos resultados à autoridade competente: **ECA, art. 94, inc. XIII e XIV (14)**

Situação processual

- Entidade deverá informar, periodicamente, o adolescente internado sobre sua situação processual: **ECA, art. 94, inc. XV (15)**



Moléstias

- Entidades de internação são obrigadas a comunicar às autoridades competentes todos os casos de adolescentes com moléstias infectocontagiosas: *ECA, art. 94, inc. XVI (16)*

Pertences

- Fornecer comprovante de depósito dos pertences dos adolescentes é outra obrigação das entidades de internação: *ECA, art. 94, inc. XVII (17)*

Acompanhamento

- Programas destinados ao apoio e acompanhamento dos adolescentes egressos deverão ser mantidos pelas entidades de internação: *ECA, art. 94, inc. XVIII (18)*

Cidadania

- Outra obrigação das entidades é providenciar os documentos necessários ao exercício da cidadania àqueles que não os tiverem: *ECA, art. 94, inc. XIX (19)*

Arquivo de anotações

- Entidades deverão manter arquivo de anotações onde constem as circunstâncias do atendimento, nome do adolescente, seus pais ou responsável, parentes, endereços, formação, pertences e demais dados que possibilitem sua identificação: *ECA, art. 94, inc. XX*

Acolhimento

- Estas e outras obrigações das entidades de internação também deverão ser aplicadas pelas entidades que mantêm programas de acolhimento institucional e familiar: *ECA, art. 94, § 1º*

Recursos comunitários

- No cumprimento das obrigações, as entidades que desenvolvam programas de internação ou de acolhimento utilizarão preferencialmente os recursos da comunidade: *ECA, art. 94, § 2º*

217. OMISSÃO

CÓDIGO PENAL

Criança abandonada

- Comete crime de omissão de socorro quem deixar de prestar assistência,

quando possível fazê-lo sem risco pessoal, a criança abandonada ou extraviada: *CP, art. 135, caput*

- Se da omissão resulta lesão corporal de natureza grave, a pena de detenção, de um a seis meses, é aumentada de metade; se resulta a morte, a pena é triplicada: *CP, art. 135, par. ún.*

ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Direitos fundamentais

- Na forma da lei, será punido qualquer atentado, por ação ou omissão, aos direitos fundamentais da criança ou do adolescente: *ECA, art. 5º*

Comunicação

- Na forma do ECA, será punível o injustificado retardamento ou omissão dos responsáveis pela comunicação ao conselho tutelar de suspeitas ou casos de crimes praticados contra a criança e o adolescente: *ECA, art. 70-B, par. ún.*

Direitos reconhecidos

- Medidas de proteção à criança e ao adolescente são aplicáveis sempre que os direitos reconhecidos no ECA forem ameaçados ou violados por ação ou omissão da sociedade ou do Estado, ou por falta, omissão ou abuso dos pais ou responsável: *ECA, art. 98, inc. I e II*

Violência doméstica

- Conselho tutelar tem a atribuição de tomar as medidas cabíveis ao receber comunicação da ocorrência de ação ou omissão que constitua violência doméstica e familiar contra a criança e o adolescente: *ECA, art. 136, inc. SVIII (18)*

Competência

- Nos casos de ato infracional praticado por adolescente, será competente a autoridade do lugar da ação ou omissão, observadas as regras processuais de conexão, continência e prevenção: *ECA, art. 147, § 1º*

Legislação

- Aplicam-se aos crimes praticados contra a criança e o adolescente, por ação ou omissão, as normas da parte geral do Código Penal e, quanto ao processo, as



pertinentes ao Código de Processo Penal: **ECA, art. 226**

- Aos crimes cometidos contra a criança e o adolescente, independentemente da pena prevista, não se aplica a Lei dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais (9.099/95): **ECA, art. 226, § 1º**

LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE

Dever de comunicação

- Qualquer pessoa que tenha conhecimento de ação ou omissão, praticada em local público ou privado, que constitua violência contra criança ou adolescente tem o dever de comunicar o fato imediatamente ao conselho tutelar ou à autoridade policial: **Lei 13.431/17, art. 13, caput**

Violência doméstica

- Qualquer ação ou omissão que cause a morte, lesão, sofrimento físico, sexual, psicológico ou dano patrimonial a criança ou adolescente configura violência doméstica e familiar: **Lei 14.344/22, art. 2º, caput**
- Na hipótese de ocorrência de ação ou omissão que implique ameaça ou prática de violência doméstica e familiar contra criança ou adolescente, a autoridade policial adotará, de imediato, as providências legais cabíveis: **Lei 14.344/22, art. 11, caput**
- Verificada a ocorrência de ação ou omissão que implique violência doméstica e familiar contra criança ou adolescente, o agressor será imediatamente afastado do lar, do domicílio ou do local de convivência com a vítima: **Lei 14.344/22, art. 14, caput**

- Qualquer pessoa que tenha conhecimento ou presencie ação ou omissão, praticada em local público ou privado, que constitua violência doméstica e familiar contra a criança e o adolescente tem o dever de comunicar o fato imediatamente: **Lei 14.344/22, art. 23**

Omissão criminosa

- Deixar de comunicar à autoridade pública a prática de violência, de tratamento cruel ou degradante contra criança ou adolescente é crime, com pena de detenção de seis meses a três anos: **Lei 14.344/22, art. 26, caput**
- Pena de detenção é aumentada de metade se da omissão resulta lesão corporal de natureza grave, e triplicada, se resulta morte: **Lei 14.344/22, art. 26, § 1º**

218. ONERAÇÃO DE BENS

CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

Jurisdição voluntária

- Aplica-se o procedimento de jurisdição voluntária à oneração de bens de crianças ou adolescentes: **CPC, art. 725, inc. III**

219. ÔNUS REAL

CÓDIGO CIVIL

Bens de filhos menores

- Não podem os pais gravar de ônus real os imóveis dos filhos, nem contrair, em nome deles, obrigações que ultrapassem os limites da simples administração: **CC, art. 1.691, caput**



Quando as contas de
um condomínio vão bem,
todo o resto também vai.

Por isso, a Duplicque Águia
tem como missão não medir
esforços para ajudar o
condomínio a superar
a inadimplência.

Sabia que o **fim da inadimplência**
no condomínio tem nome?

garantia

Duplicque

Acesse nosso site
e conheça melhor o
serviço de Cobrança
Garantida.

duplicqueaguia.com.br
41 3151 7800 . 67 98142 0238 . 41 99877 0138



220. PACTO ANTENUPCIAL

VER TAMBÉM **CASAMENTO**

CÓDIGO CIVIL

Nulidade e ineficácia

- Eficácia do pacto antenupcial realizado por menor fica condicionada à aprovação de seu representante legal, salvo as hipóteses de regime obrigatório de separação de bens: **CC, art. 1.654**

221. PAIS E RESPONSÁVEIS – 1

VER TAMBÉM **MATERNIDADE / PAIS E RESPONSÁVEIS 2 / PAIS E RESPONSÁVEIS 3 / PARENTALIDADE / PATERNIDADE**

CONSTITUIÇÃO FEDERAL

Nacionalidade

- São brasileiros natos os nascidos na República Federativa do Brasil, ainda que de pais estrangeiros, desde que estes não estejam a serviço de seu país: **CF, art. 12, inc. I, al. a**

Educação dos filhos

- Compete ao poder público recensear os educandos no ensino fundamental e zelar, junto aos pais ou responsáveis, pela frequência à escola: **CF, art. 208, § 3º**

Entidade familiar

- Comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes é uma entidade familiar: **CF, art. 226, § 5º**

Amparo dos filhos

- Filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade: **CF, art. 229**

CÓDIGO CIVIL

Incapacidade

- Cessará, para os menores, a incapacidade, pela concessão dos pais, ou de um

deles na falta do outro, mediante instrumento público, independentemente de homologação judicial: **CC, art. 5º, par. ún., inc. I**

Emancipação

- Será registrada em registro público a emancipação por outorga dos pais ou por sentença do juiz: **CC, art. 9º, inc. II**

Reparação civil

- Pais são responsáveis pela reparação civil dos danos causados pelos filhos menores que estiverem sob sua autoridade e em sua companhia: **CC, art. 932, inc. I**

Hipoteca

- Lei confere hipoteca aos filhos, sobre os imóveis do pai ou da mãe que passar a outras núpcias, antes de fazer o inventário do casal anterior: **CC, art. 1.489, inc. II**

Casamento

- Qualquer pessoa com 16 anos pode se casar, exigindo-se autorização de ambos os pais, ou de seus representantes legais, enquanto não atingida a maioridade civil: **CC, art. 1.517, caput**
- Se houver divergência entre os pais, é assegurado a qualquer deles recorrer ao juiz para solução do desacordo: **CC, art. 1.517, par. ún. c/c art. 1.631, par. ún.**
- Até a celebração do casamento os pais podem revogar a autorização para o filho casar: **CC, art. 1.518**

Guarda dos filhos

- Exercício de direitos e deveres do pai e da mãe que não vivam sob o mesmo teto, concernentes ao poder familiar dos filhos comuns, serão de responsabilidade conjunta na guarda compartilhada: **CC, art. 1.583, § 1º**
- Tempo de convívio com os filhos, na guarda compartilhada, deve ser divi-



dido de forma equilibrada com a mãe e com o pai, sempre tendo em vista as condições fáticas e os interesses dos filhos: **CC, art. 1.583, § 2º**

- Guarda unilateral obriga o pai ou a mãe que não a detenha a supervisionar os interesses dos filhos: **CC, art. 1.583, § 5º**

- Unilateral ou compartilhada, a guarda poderá ser requerida por consenso, pelo pai e pela mãe, ou por qualquer deles: **CC, art. 1.584, inc. I**

- Guarda unilateral ou compartilhada também poderá ser decretada pelo juiz em atenção a necessidades específicas do filho, ou em razão da distribuição de tempo necessário ao convívio com o pai e com a mãe: **CC, art. 1.584, inc. II**

- Na audiência de conciliação, o juiz informará ao pai e à mãe o significado da guarda compartilhada, a sua importância, a similitude de deveres e direitos atribuídos aos genitores e as sanções pelo descumprimento de suas cláusulas: **CC, art. 1.584, § 1º**

- Quando não houver acordo entre a mãe e o pai quanto à guarda do filho, encontrando-se ambos os genitores aptos a exercer o poder familiar, será aplicada a guarda compartilhada, em princípio: **CC, art. 1.584, § 2º**

- Para estabelecer as atribuições do pai e da mãe e os períodos de convivência sob guarda compartilhada, o juiz poderá basear-se em orientação técnico-profissional, que deverá visar à divisão equilibrada do tempo com o pai e com a mãe: **CC, art. 1.584, § 3º**

- Se o juiz verificar que o filho não deve permanecer sob a guarda do pai ou da mãe, deferirá a guarda a pessoa que revele compatibilidade com a natureza da medida, considerados, de preferência, o grau de parentesco e as relações de afinidade e afetividade: **CC, art. 1.584, § 5º**

- Havendo motivos graves, poderá o juiz, em qualquer caso, a bem dos filhos, regular de maneira diferente a situação deles para com os pais: **CC, art. 1.586**

- Pai ou a mãe que contrair novas núpcias não perde o direito de ter consigo

os filhos, que só lhe poderão ser retirados por mandado judicial, provado que não são tratados convenientemente: **CC, art. 1.588**

- Pai ou mãe, em cuja guarda não estejam os filhos, poderá visitá-los e tê-los em sua companhia, segundo o que acordar com o outro cônjuge, ou for fixado pelo juiz, bem como fiscalizar sua manutenção e educação: **CC, art. 1.589**

Reconhecimento

- Filho havido fora do casamento pode ser reconhecido pelos pais, conjunta ou separadamente: **CC, art. 1.607**

- Sentença que julgar procedente a ação de investigação produzirá os mesmos efeitos do reconhecimento; mas poderá ordenar que o filho se crie e eduque fora da companhia dos pais ou daquele que lhe contestou essa qualidade: **CC, art. 1.616**

Poder familiar

- Durante o casamento e a união estável, compete o poder familiar aos pais; na falta ou impedimento de um deles, o outro o exercerá com exclusividade: **CC, art. 1.631, caput**

- Divergindo os pais quanto ao exercício do poder familiar, é assegurado a qualquer deles recorrer ao juiz para solução do desacordo: **CC, art. 1.631, par. ún.**

- Separação judicial, divórcio e dissolução da união estável não alteram as relações entre pais e filhos senão quanto ao direito, que aos primeiros cabe, de terem em sua companhia os segundos: **CC, art. 1.632**

- Filho não reconhecido pelo pai fica sob poder familiar exclusivo da mãe: **CC, art. 1.633**

- Compete a ambos os pais, qualquer que seja a sua situação conjugal, o pleno exercício do poder familiar quanto aos filhos: **CC, art. 1.634, caput**

- Extingue-se o poder familiar pela morte dos pais ou do filho: **CC, art. 1.635, inc. I**

- Pai ou mãe que contrai novas núpcias, ou estabelece união estável, não perde, quanto aos filhos do relacionamento



anterior, os direitos ao poder familiar: CC, art. 1.636, caput

- Igual preceito aplica-se ao pai ou à mãe solteiros que casarem ou estabelecerem união estável: CC, art. 1.636, par. ún.

- Se o pai, ou a mãe, abusar de sua autoridade, faltando aos deveres a eles inerentes ou arruinando os bens dos filhos, cabe ao juiz adotar medida para a segurança do menor e seus haveres, podendo suspender o poder familiar: CC, art. 1.637, caput

- Suspende-se igualmente o exercício do poder familiar ao pai ou à mãe condenados por sentença irrecorrível, em virtude de crime cuja pena exceda a dois anos de prisão: CC, art. 1.637, par. ún.

- Perderá por ato judicial o poder familiar o pai ou a mãe que castigar imoderadamente o filho, deixa-lo em abandono ou praticar atos contrários à moral e aos bons costumes: CC, art. 1.638, inc. I a III

Administração

- Enquanto no exercício do poder familiar, o pai e a mãe tem a administração dos bens dos filhos menores sob sua autoridade: CC, art. 1.689, inc. II

- Compete aos pais, e na falta de um deles ao outro, com exclusividade, representar os filhos menores de 16 anos, bem como assisti-los até completarem a maioridade ou serem emancipados: CC, art. 1.690, caput

- Pais devem decidir em comum as questões relativas aos filhos e a seus bens; havendo divergência, poderá qualquer deles recorrer ao juiz para a solução necessária: CC, art. 1.690, par. ún.

- Não podem os pais alienar, ou gravar de ônus real os imóveis dos filhos, nem contrair, em nome deles, obrigações que ultrapassem os limites da simples administração: CC, art. 1.691

- Sempre que no exercício do poder familiar colidir o interesse dos pais com o do filho, a requerimento deste ou do Ministério Público o juiz lhe dará curador especial: CC, art. 1.692

Tutela

- Filhos menores são postos em tutela com o falecimento dos pais, ou sendo estes julgados ausentes, ou em caso de os pais decaírem do poder familiar: CC, art. 1.728, inc. I e II

- Direito de nomear tutor compete aos pais, em conjunto: CC, art. 1.729, caput

- É nula a nomeação de tutor pelo pai ou pela mãe que, ao tempo de sua morte, não tinha o poder familiar: CC, art. 1.730

- Em falta de tutor nomeado pelos pais incumbe a tutela aos parentes consanguíneos do menor: CC, art. 1.731

- Crianças e adolescentes cujos pais forem desconhecidos, falecidos ou que tiverem sido suspensos ou destituídos do poder familiar terão tutores nomeados pelo juiz e serão incluídos em programa de colocação familiar na forma do ECA: CC, art. 1.734

- Inimigos do menor, ou de seus pais, não podem ser tutores e serão exonerados da tutela, caso a exerçam: CC, art. 1.735, inc. III

- Incumbe ao tutor adimplir os deveres que normalmente cabem aos pais, ouvida a opinião do menor, se este já contar 12 anos de idade: CC, art. 1.740, inc. III

- Bens do menor serão entregues ao tutor mediante termo especificado deles e seus valores, ainda que os pais o tenham dispensado: CC, art. 1.745, caput

- Tutores, embora o contrário tenha sido disposto pelos pais dos tutelados, são obrigados a prestar contas da sua administração: CC, art. 1.755

CÓDIGO PENAL

Entrega arbitrária

- Confiar a outrem sem ordem do pai, do tutor ou do curador algum menor de 18 anos ou interdito é crime com pena de detenção, de um mês a um ano, ou multa: CP, art. 248

Subtração de incapaz

- No crime de subtração de incapazes, o fato de ser o agente pai ou tutor do interdito não o exime de pena, se des-



tituído ou temporariamente privado do pátrio poder, tutela, curatela ou guarda: **CP, art. 249, § 1º**

222. PAIS E RESPONSÁVEIS – 2

VER TAMBÉM **MATERNIDADE / PAIS E RESPONSÁVEIS 1 / PAIS E RESPONSÁVEIS 3 / PARENTALIDADE / PATERNIDADE**

ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Internação de filho

- Estabelecimentos de atendimento à saúde, inclusive unidades neonatais, deverão proporcionar condições para a permanência em tempo integral de um dos pais, ou responsável, nos casos de internação de criança ou adolescente: **ECA, art. 12**

Educação sanitária

- Sistema Único de Saúde (SUS) promoverá programas para prevenção de enfermidades que afetam a população infantil e campanhas de educação sanitária para pais, educadores e alunos: **ECA, art. 14, caput**

Educados e cuidados

- Criança e adolescente têm o direito de ser educados e cuidados pelos pais, pelos integrantes da família ampliada, pelos responsáveis, pelos agentes públicos executores de medidas socioeducativas ou por qualquer pessoa encarregada de cuidar deles: **ECA, art. 18-A, caput**
- Pais, ou qualquer pessoa encarregada de cuidar de crianças e de adolescentes, que utilizarem castigo físico ou tratamento cruel ou degradante estarão sujeitos a medidas de contenção aplicadas pelo conselho tutelar: **ECA, art. 18-B, caput c/c par. ún.**

Visitas periódicas

- Será garantida a convivência da criança e do adolescente com a mãe ou o pai privado de liberdade, por meio de visitas periódicas promovidas pelo responsável: **ECA, art. 19, § 4º**

Manifestação da vontade

- Caso a gestante ou mãe manifeste interesse em entregar seu filho para

adoção, após o nascimento da criança a vontade dela ou de ambos os genitores, se houver pai registral ou pai indicado, deve ser manifestada em audiência: **ECA, art. 19-A, § 5º**

Obrigações

- Aos pais incumbe o dever de sustento, guarda e educação dos filhos menores, cabendo-lhes, ainda, no interesse destes, a obrigação de cumprir e fazer cumprir as determinações judiciais: **ECA, art. 22, caput**
- Mãe e o pai, ou os responsáveis, têm direitos iguais e deveres e responsabilidades compartilhados no cuidado e na educação da criança: **ECA, art. 22, par. ún.**

Poder familiar

- Condenação criminal do pai ou da mãe não implicará a destituição do poder familiar, em princípio: **ECA, art. 23, § 2º**

Família

- Entende-se por família natural a comunidade formada pelos pais ou qualquer deles e seus descendentes: **ECA, art. 25, caput**
- Família extensa ou ampliada é aquela que se estende para além da unidade pais e filhos ou da unidade do casal, formada por parentes próximos com os quais a criança ou adolescente convive e mantém vínculos de afinidade e afetividade: **ECA, art. 25, par. ún.**
- Filhos havidos fora do casamento poderão ser reconhecidos pelos pais, conjunta ou separadamente, no próprio termo de nascimento, por testamento, mediante escritura ou outro documento público, qualquer que seja a origem da filiação: **ECA, art. 26, caput**

Filiação

- Reconhecimento do estado de filiação é direito personalíssimo, indisponível e imprescritível, podendo ser exercitado contra os pais ou seus herdeiros, sem qualquer restrição, observado o segredo de justiça: **ECA, art. 27**

Oposição e guarda

- Guarda de criança ou adolescente confere ao seu detentor o direito de opor-



-se a terceiros, inclusive aos pais: **ECA, art. 33, caput**

- Excepcionalmente, deferir-se-á a guarda fora dos casos de tutela e adoção, para atender a situações peculiares ou suprir a falta eventual dos pais ou responsável: **ECA, art. 33, § 2º**

- Quando a guarda da criança ou adolescente for aplicada em preparação para a adoção, salvo expressa e fundamentada determinação em contrário, seu deferimento não impede o exercício do direito de visitas pelos pais: **ECA, art. 33, § 4º**

Adoção

- Em caso de conflito entre direitos e interesses do adotando e de outras pessoas, inclusive seus pais biológicos, devem prevalecer os direitos e os interesses do adotando: **ECA, art. 39, § 3º**

- Adoção atribui a condição de filho ao adotado, com os mesmos direitos e deveres, inclusive sucessórios, desligando-o de qualquer vínculo com pais e parentes, salvo os impedimentos matrimoniais: **ECA, art. 41, caput**

- Adoção depende do consentimento dos pais ou do representante legal do adotando: **ECA, art. 45, caput**

- Consentimento será dispensado em relação à criança ou adolescente cujos pais sejam desconhecidos ou tenham sido destituídos do poder familiar: **ECA, art. 45, § 1º**

- Inscrição da adoção no registro civil consignará o nome dos adotantes como pais, bem como o nome de seus ascendentes: **ECA, art. 47, § 1º**

- Morte dos adotantes não restabelece o poder familiar dos pais naturais: **ECA, art. 49**

Cultura e lazer

- É direito dos pais ou responsáveis ter ciência do processo pedagógico, bem como participar da definição das propostas educacionais: **ECA, art. 53, par. ún.**

- Compete ao poder público recensear os educandos no ensino fundamental, fazer-lhes a chamada e zelar, junto aos

pais ou responsável, pela frequência à escola: **ECA, art. 54, § 3º**

- Pais ou responsável têm a obrigação de matricular seus filhos ou pupilos na rede regular de ensino: **ECA, art. 55**

Castigo físico

- Políticas públicas devem prever atividades junto aos pais e responsáveis de crianças e adolescentes com o objetivo de promover alternativas ao uso de castigo físico ou de tratamento cruel ou degradante no processo educativo: **ECA, art. 70-A, inc. V**

Espetáculos

- Crianças menores de 10 anos somente poderão ingressar e permanecer nos locais de apresentação ou exibição quando acompanhadas dos pais ou responsável: **ECA, art. 75, par. ún.**

Autorização para viajar

- Nenhuma criança ou adolescente menor de 16 anos poderá viajar para fora da comarca onde reside desacompanhado dos pais ou responsáveis sem expressa autorização judicial: **ECA, art. 83, caput**

- Autorização não será exigida quando a criança ou o adolescente estiver acompanhado de pessoa maior, expressamente autorizada pelo pai, mãe ou responsável: **ECA, art. 83, § 1º, al. b, inc. 1**

- A pedido dos pais ou responsável, a autoridade judiciária poderá conceder autorização válida por dois anos: **ECA, art. 83, § 2º**

- Quando se tratar de viagem ao exterior, a autorização é dispensável se a criança ou adolescente estiver acompanhado de ambos os pais ou responsável: **ECA, art. 84, inc. I**

- Também será dispensável a autorização se a criança ou adolescente viajar na companhia de um dos pais, autorizado expressamente pelo outro através de documento com firma reconhecida: **ECA, art. 84, inc. II**

Política de atendimento

- Prevenção e atendimento médico e psicossocial às crianças e aos adolescentes que tiverem qualquer dos pais ou



responsáveis vitimados por grave violência ou preso em regime fechado faz parte da política de atendimento: **ECA, art. 87, inc. III**

- Serviço de identificação e localização da pais, responsável, crianças e adolescentes desaparecidos também faz parte das linhas de ação da política de atendimento de ações governamentais e não governamentais: **ECA, art. 87, inc. IV**

Contato

- Salvo determinação em contrário da autoridade judicial competente, as entidades que desenvolvem programas de acolhimento familiar ou institucional estimulam o contato da criança ou adolescente com seus pais e parentes: **ECA, art. 92, § 4º**

Proteção

- Medidas de proteção à criança e ao adolescente são aplicáveis sempre que os direitos reconhecidos no ECA forem ameaçados ou violados por falta, omissão ou abuso dos pais ou responsável: **ECA, art. 98, inc. II**

- Na aplicação das medidas de proteção, a intervenção deve ser efetuada de modo que os pais assumam os seus deveres para com a criança e o adolescente: **ECA, art. 100, inc. IX**

- Pais ou responsável da criança ou adolescente devem ser informados dos seus direitos, dos motivos que determinaram a intervenção e da forma como esta se processa: **ECA, art. 100, inc. XI**

- Oitiva obrigatória da criança e do adolescente será feita em separado ou na companhia dos pais, de responsável ou de pessoa por si indicada: **ECA, art. 100, inc. XII**

- Pais da criança ou adolescente têm direito a ser ouvidos e a participar nos atos e na definição da medida de promoção dos direitos e de proteção, sendo sua opinião devidamente considerada pela autoridade judiciária competente: **ECA, art. 100, inc. XII, 2ª parte**

- Verificada qualquer hipótese de aplicação de medidas de proteção, a autoridade competente poderá determinar o encaminhamento aos pais ou responsá-

vel, mediante termo de responsabilidade: **ECA, art. 101, inc. I**

Afastamento

- No procedimento judicial contencioso de afastamento da criança ou adolescente do convívio familiar, será garantido aos pais ou ao responsável legal o exercício do contraditório e da ampla defesa: **ECA, art. 101, § 2º**

Acolhimento

- Crianças e adolescentes somente poderão ser encaminhados às instituições que executam programas de acolhimento institucional com sua identificação e a qualificação completa de seus pais ou de seu responsável, se conhecidos: **ECA, art. 101, § 3º**

- Plano individual de acolhimento levará em consideração a opinião da criança ou do adolescente e a oitiva dos pais ou do responsável: **ECA, art. 101, § 5º**

- Compromissos assumidos pelos pais ou responsável constarão do plano individual de acolhimento, bem como a previsão de atividades a serem desenvolvidas pelos pais ou responsável: **ECA, art. 101, § 6º, inc. II e III**

- Acolhimento familiar ou institucional ocorrerá no local mais próximo à residência dos pais ou do responsável: **ECA, art. 101, § 7º**

- É dispensável o ajuizamento de ação de investigação de paternidade pelo Ministério Público se, após o não comparecimento ou a recusa do suposto pais em assumir a paternidade a ele atribuída, a criança for encaminhada para adoção: **ECA, art. 102, § 4º**

- Registros e certidões necessários à inclusão, a qualquer tempo, do nome do pai no assento de nascimento são isentos de multas, custas e emolumentos, gozando de absoluta prioridade: **ECA, art. 102, § 5º**

Privação de liberdade

- Ao adolescente será assegurado o direito de solicitar a presença de seus pais ou responsável em qualquer fase do procedimento que vise privá-lo de sua liberdade: **ECA, art. 111, inc. VI**



- Adolescente privado de liberdade tem o direito de permanecer internado na mesma localidade ou naquela mais próxima ao domicílio de seus pais ou responsável: **ECA, art. 124, inc. VI**
- Autoridade judiciária poderá suspender temporariamente a visita, inclusive de pais ou responsável, se existirem motivos sérios e fundados de sua prejudicialidade aos interesses do adolescente: **ECA, art. 124, § 2º**

Sanções aos pais

- Encaminhamento a serviços e programas oficiais ou comunitários de proteção, apoio e promoção da família é uma das medidas aplicáveis aos pais de adolescente privado de liberdade: **ECA, art. 129, inc. I**
- Pais ou responsável pelo adolescente poderão ser incluídos em programa oficial ou comunitário de auxílio, orientação e tratamento a alcoólatras e toxicômanos: **ECA, art. 129, inc. II**
- Outras medidas aplicáveis aos pais ou responsável são o encaminhamento a tratamento psicológico ou psiquiátrico, assim como a cursos ou programas de orientação: **ECA, art. 129, inc. III e IV**
- Também pode ser aplicada aos pais ou responsável a obrigação de matricular o filho ou pupilo e acompanhar sua frequência e aproveitamento escolar; e a obrigação de encaminhar a criança ou adolescente a tratamento especializado: **ECA, art. 129, inc. V e VI**
- Por fim, são medidas aplicáveis aos pais ou responsável, a advertência, perda da guarda, destituição da tutela e a suspensão ou destituição do poder familiar: **ECA, art. 129, inc. VII a X**
- Verificada a hipótese de maus-tratos, opressão ou abuso sexual impostos pelos pais ou responsável, a autoridade judiciária poderá determinar, como medida cautelar, o afastamento do agressor da moradia comum: **ECA, art. 130, caput**

Aconselhamento

- Conselho tutelar tem, entre suas atribuições, a de atender e aconselhar os pais ou responsável de criança ou adolescente: **ECA, art. 136, inc. II**

Acesso à Justiça

- Menores de 16 anos serão representados e os maiores de 16 menores de 21 anos assistidos por seus pais, tutores ou curadores, na forma da legislação civil ou processual: **ECA, art. 142, caput**
- Autoridade judiciária dará curador especial à criança ou adolescente sempre que os interesses destes colidirem os de seus pais ou responsável, ou quando carecer de representação ou assistência legal ainda que eventual: **ECA, art. 142, par. ún.**
- Competência do juiz da infância e da juventude será determinada pelo domicílio dos pais ou responsável ou, na falta deles, pelo lugar onde se encontra a criança ou adolescente: **ECA, art. 147, inc. I e II**
- Execução das medidas poderá ser delegada à autoridade competente da residência dos pais ou responsável, ou do local onde sediar-se a entidade que abrigar a criança ou adolescente: **ECA, art. 147, § 2º**

Emancipação

- Quando faltarem os pais, a Justiça da Infância e da Juventude é competente para conceder a emancipação, nos termos da lei civil: **ECA, art. 148, par. ún., al. e**

Diversão

- Compete à autoridade judiciária disciplinar a entrada e permanência de criança ou adolescente, desacompanhado dos pais ou responsável, em locais desportivos, de dança, teatro, diversões, espetáculos e semelhantes: **ECA, art. 149, inc. I**

Poder familiar

- Nos procedimentos para a perda ou suspensão do poder familiar, em sendo os pais oriundos de comunidades indígenas, é obrigatória a intervenção de representantes do órgão federal responsável pela política indigenista: **ECA, art. 157, § 2º**
- Nos mesmos procedimentos, é obrigatória a oitiva dos pais sempre que eles forem identificados e estiverem em lo-



cal conhecido, ressalvados os casos de não comparecimento perante a Justiça quando devidamente citados: **ECA, art. 157, § 4º**

- Se o pai ou a mãe estiverem privados de liberdade, a autoridade judicial requisitará sua apresentação para a oitiva: **ECA, art. 157, § 5º**

Família substituta

- Para a concessão de pedido de colocação em família substituta é necessária a qualificação completa da criança ou adolescente e de seus pais, se conhecidos: **ECA, art. 165, inc. III**
- Se os pais forem falecidos, tiverem sido destituídos ou suspensos do poder familiar, o pedido de colocação em família substituta poderá ser formulado diretamente em cartório: **ECA, art. 166, caput**
- Na hipótese de concordância dos pais, o juiz ouvirá as partes para verificar sua concordância com a adoção e, no prazo máximo de dez dias, declarará a extinção do poder familiar: **ECA, art. 166, § 1º**
- Consentimento dos pais é retratável até a data da realização da audiência, podendo os pais exercer o direito de arrependimento no prazo de dez dias, contado da data de prolação da sentença de extinção do poder familiar: **ECA, art. 166, § 5º**

Procedimentos

- Na hipótese de adolescente apreendido em flagrante de ato infracional, comparecendo qualquer dos pais ou responsável, o infrator será prontamente liberado pela autoridade policial, sob termo de compromisso e responsabilidade: **ECA, art. 174**
- Apresentado o adolescente, o representante do Ministério Público procederá imediata e informalmente à sua oitiva e, sem sendo possível, de seus pais ou responsável, vítima e testemunhas: **ECA, art. 179, caput**
- Em caso de não apresentação, o representante do MP notificará os pais ou responsável para apresentação do adolescente, podendo requisitar o concurso

das polícias civil e militar: **ECA, art. 179, par. ún.**

- Adolescente e seus pais ou responsável serão cientificados do teor da representação, e notificados a comparecer à audiência, acompanhados de advogado: **ECA, art. 184, § 1º**
- Se os pais ou responsável não forem localizados, a autoridade judiciária dará curador especial ao adolescente: **ECA, art. 184, § 2º**
- Estando o adolescente internado, será requisitada a sua apresentação, sem prejuízo da notificação dos pais ou responsável: **ECA, art. 184, § 4º**
- Comparecendo o adolescente, seus pais ou responsável, a autoridade judiciária procederá à oitiva dos mesmos, podendo solicitar opinião de profissional qualificado: **ECA, art. 186, caput**
- Intimação da sentença que aplicar medida de internação ou regime de semiliberdade, quando não for encontrado o adolescente, será feita a seus pais ou responsável, sem prejuízo da intimação do defensor: **ECA, art. 190, inc. II**
- Pais da criança ou adolescente poderão intervir nos procedimentos de que trata o ECA, através de advogado, o qual será intimado para todos os atos, pessoalmente ou por publicação oficial: **ECA, art. 206, caput**

Desaparecimento

- Comete crime, com pena de reclusão de dois a quatro anos, o pai, a mãe ou o responsável legal que deixar, de forma dolosa, de comunicar à autoridade pública o desaparecimento de criança ou adolescente: **ECA, art. 244-C**

Hospedagem

- É de multa a pena para quem hospedar criança ou adolescente desacompanhado dos pais ou responsável, ou sem autorização escrita desses ou da autoridade judiciária, em hotel, pensão, motel ou congênere: **ECA, art. 250, caput**

223. PAIS E RESPONSÁVEIS – 3

VER TAMBÉM **MATERNIDADE / PAIS E RESPONSÁVEIS 1 / PAIS E RESPONSÁVEIS 2 / PARENTALIDADE / PATERNIDADE**



CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO

Subsistência dos pais

- Juiz poderá autorizar ao menor o trabalho em teatros de revistas, circos e congêneres, desde que se certifique ser a ocupação do menor indispensável à própria subsistência ou de seus pais, avós ou irmãos: **CLT, art. 406, inc. II**

Tempo de estudo

- É dever dos pais, mães ou tutores, afastar os menores de empregos que diminuam consideravelmente o seu tempo de estudo, repouso e que prejudiquem a sua educação moral: **CLT, art. 424**

LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE

Frequência à escola

- Poder público deverá zelar, junto aos pais ou responsáveis, pela frequência à escola: **Lei 9.394/96, art. 5º, § 1º, inc. III**
- É dever dos pais ou responsáveis efetuar a matrícula das crianças na educação básica a partir dos 4 anos de idade: **Lei 9.394/96, art. 6º**
- Estabelecimentos de ensino têm a incumbência de informar pai e mãe, conviventes ou não com seus filhos, sobre a frequência e o rendimento dos alunos: **Lei 9.394/96, art. 12, inc. VII**

Conselho escolar

- Gestão democrática do ensino público na educação básica inclui a participação dos pais ou responsáveis pelos alunos no conselho escolar: **Lei 9.394/96, art. 14, § 1º, inc. IV**

Revisão judicial

- Adolescente e seus pais ou responsável poderão postular revisão judicial de qualquer sanção disciplinar aplicada, podendo a autoridade judiciária suspender a execução da sanção até decisão final do incidente: **Lei 12.594/12, art. 48, caput**

Acompanhamento

- Adolescente submetido ao cumprimento de medida socioeducativa tem o direito de ser acompanhado por seus pais ou responsável e por seu defensor,

em qualquer fase do procedimento administrativo ou judicial: **Lei 12.594/12, art. 49, inc. I**

Saída monitorada

- Direção do programa de execução de medida de privação da liberdade poderá autorizar a saída, monitorada, do adolescente nos casos de tratamento médico, doença grave ou falecimento de seu pai ou mãe: **Lei 12.594/12, art. 50**

Ressocialização

- Pais ou responsáveis têm o dever de contribuir com o processo ressocializador do adolescente, sendo passíveis de responsabilização administrativa nos termos do Estatuto da Criança e do Adolescente: **Lei 12.594/96, art. 52, par. ún.**
- Plano individual de atendimento (PIA) será restrito aos servidores do respectivo programa, ao adolescente e a seus pais ou responsável, ao Ministério Público e ao defensor, exceto expressa autorização judicial: **Lei 12.594/96, art. 59**

Discriminação

- Direitos e garantias fundamentais da criança e do adolescente incluem ser protegido contra qualquer tipo de discriminação, relacionada a qualquer condição sua, de seus pais ou de seus representantes legais: **Lei 13.431/17, art. 5º, inc. IV**

Nacionalidade

- Filho de pai ou de mãe brasileiro nascido no exterior e que não tenha sido registrado em repartição consular poderá, a qualquer tempo, promover ação de opção de nacionalidade: **Lei 13.445/17, art. 63, caput**

Dados pessoais

- Tratamento de dados pessoais de crianças deverá ser realizado com o consentimento específico e em destaque dado por pelo menos um dos pais ou pelo responsável legal: **Lei 13.709/18, art. 14, § 1º**
- Poderão ser coletados dados pessoais de crianças sem o consentimento dos pais ou responsável quando a coleta for necessária para contatar os pais ou



o responsável legal: **Lei 13.709/18, art. 14, § 3º**

Autorização e presença

- Participação de menor, de 12 a 14 anos, em competições esportivas está condicionada à expressa autorização dos pais ou responsáveis e à efetiva presença dele durante a participação do menor na competição: **Lei 14.597/23, art.**

Prorrogação

- É assegurada aos estudantes que sejam pais ou responsáveis por criança ou adolescente a prorrogação dos prazos de conclusão de curso, em instituições de educação superior, no caso de internação hospitalar de filho por prazo superior a 30 dias: **Lei 14.925/24, art. 3º**

224. PARENTALIDADE

VER TAMBÉM PAIS E RESPONSÁVEIS

ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Fortalecimento

- Políticas públicas destinadas a coibir o uso de castigo físico deverão ter, entre suas principais ações, o fortalecimento da parentalidade positiva: **ECA, art. 71-A, inc. XII**

LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE

Intervenção

- Sistema de garantia dos direitos da criança e do adolescente intervirá nas situações de violência contra a criança e o adolescente para promover a parentalidade positiva: **Lei 14.344/22, art. 5º, inc. VII**

Apoio

- Programa “Emprega + Mulheres” tem entre seus objetivos o apoio à parentalidade na primeira infância e o apoio à parentalidade por meio da flexibilização do regime de trabalho: **Lei 14.457/22, art. 1º, inc. I e II**

Conceito

- Parentalidade é o vínculo socioafetivo maternal, paternal ou qualquer outro que resulte no papel legal de realizar as atividades parentais de forma comparti-

lhada entre os responsáveis pelo cuidado e pela educação de crianças e adolescentes: **Lei 14.457/22, art. 1º, par. ún.**

Conciliação

- No âmbito de seu poder diretivo, empregadores devem priorizar a flexibilização do trabalho de empregados que tenham filhos com até 6 anos de idade ou com deficiência, com vistas a promover a conciliação entre o trabalho e a parentalidade: **Lei 14.457/22, art. 8º, caput**

Promoção

- Empregador tem o dever de promover ações periódicas de conscientização sobre parentalidade responsiva e igualitária para impulsionar a adoção da medida pelos seus empregados: **Lei 14.457/22, art. 18, inc. III**

Vontade expressa

- Tanto na priorização para vagas em regime de teletrabalho quanto na adoção das medidas de flexibilização da jornada, deverá sempre ser levada em conta a vontade expressa do empregado beneficiado pela medida de apoio à parentalidade: **Lei 14.457/22, art. 22**

Vertente positiva

- Parentalidade positiva e o direito ao brincar constituem políticas de estado a serem observadas no âmbito da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios: **Lei 14.826/24, art. 2º**
- No âmbito das políticas de assistência social, educação, cultura, saúde e segurança pública, a União, os estados, o DF e o municípios desenvolverão ações de fortalecimento da parentalidade positiva: **Lei 14.826/24, art. 4º**
- Considera-se parentalidade positiva o processo desenvolvido pelas famílias na educação das crianças na condição de sujeitos de direitos no desenvolvimento de um relacionamento fundamentado no respeito, no acolhimento e na não violência: **Lei 14.826/24, art. 5º**
- É dever do Estado, da família e da sociedade a promoção dos seguintes aspectos da parentalidade positiva: manutenção da vida, apoio emocio-



nal, estrutura, estimulação, supervisão e educação não violenta e lúdica: **Lei 14.826/24, art. 6º, inc. I a VI**

- Cabe aos estados, ao Distrito Federal e aos municípios estabelecer as ações de promoção da parentalidade positiva e do direito ao brincar, em programas já existentes ou novos: **Lei 14.826/24, art. 10**

225. PARENTES

VER TAMBÉM **ASCENDENTES / DESCENDENTES**

CÓDIGO CIVIL

Proteção dos filhos

- Se o juiz verificar que o filho não deve permanecer sob a guarda do pai ou da mãe, definirá a guarda a pessoa que revele compatibilidade com a natureza da medida, considerados, de preferência o grau de parentesco e as relações de afinidade e afetividade: **CC, art. 1.584, § 5º**

Poder familiar

- Se o pai ou a mãe abusar de sua autoridade, faltando a seus deveres ou arruinando os bens dos filhos, algum parente poderá requerer ao juiz que adote medida reclamada pela segurança do menor e seus haveres: **CC, art. 1.637, caput**

Alimentos

- Parentes podem pedir uns aos outros os alimentos de que necessitem para viver de modo compatível com a sua condição social, inclusive para atender às necessidades de sua educação: **CC, art. 1.694, caput**

- Se o parente que deve alimentos em primeiro lugar não estiver em condições de suportar totalmente o encargo, serão chamados a concorrer os de grau imediato: **art. 1.698**

- Se o cônjuge declarado culpado vier a necessitar de alimentos, e não tiver parentes em condições de prestá-los, nem aptidão para o trabalho, o outro cônjuge será obrigado a assegurá-los: **CC, art. 1.704, par. ún.**

Tutela

- Em falta de tutor nomeado pelos pais incumbe a tutela aos parentes consan-

guíneos do menor (criança ou adolescente): **CC, art. 1.731**

- Quem não for parente do menor não poderá ser obrigado a aceitar a tutela se houver no lugar parente idôneo, consanguíneo ou afim, em condições de exercê-la: **CC, art. 1.737**

ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Família natural

- Parentes próximos com os quais a criança ou adolescente convive e mantém vínculos de afinidade e afetividade fazem parte da família extensa ou ampliada: **ECA, art. 25, par. ún.**

Família substituta

- Na apreciação do pedido de colocação em família substituta levar-se-á em conta o grau de parentesco com a criança e o adolescente: **ECA, art. 28, § 3º**

Sem vínculo

- Adoção atribui a condição de filho ao adotado, desligando-o de qualquer vínculos com seus pais e parentes, salvo os impedimentos patrimoniais: **ECA, art. 41, caput**

Com vínculo

- Se um dos cônjuges ou concubinos adota o filho do outro, mantêm-se os vínculos de filiação entre o adotado e o cônjuge ou concubino do adotante e os respectivos parentes: **ECA, art. 41, § 1º**

Sem cadastro

- Poderá ser deferida adoção em favor de candidato domiciliado no Brasil não cadastrado previamente nos termos do ECA quando for formulada por parente com o qual a criança ou adolescente mantenha vínculos de afinidade e afetividade: **ECA, art. 50, § 13, inc. II**

Viagem

- Não será exigida autorização de viagem de criança ou adolescente menor de 16 anos, para fora da comarca onde reside, se estiver acompanhado de colateral até o terceiro grau (irmãos, tios), comprovado documentalmente o parentesco: **ECA, art. 83, § 1º, al. b, item 1**





Condomínios
Garantidos

Onde tem receita
garantida tem **mais**

Alegria

É uma satisfação viver em um
condomínio onde cada detalhe reflete
cuidado e bem-estar.

Com a garantia certa, as melhorias não
precisam esperar, os espaços se renovam
e os moradores aproveitam um ambiente
sempre mais acolhedor.



Saiba mais
através do
QR Code

www.vivaocondominio.com.br/condominios-garantidos

Estímulo

- Entidades que desenvolvem programas de acolhimento familiar ou institucional estimularão o contato da criança ou adolescente com seus pais e parentes: **ECA, art. 92, § 4º**

Arquivo

- Entidades que desenvolvem programas de internação têm a obrigação de manter arquivo de anotações onde conste o nome do adolescente, de seus pais ou responsável, e de seus parentes: **ECA, art. 94, inc. XX**

Acolhimento

- Expedida pela autoridade judiciária, a guia de acolhimento de criança ou adolescente conterá obrigatoriamente os nomes de parentes ou de terceiros interessados em tê-los sob sua guarda: **ECA, art. 101, § 3º, inc. III**

Censura

- Qualquer notícia a respeito de crianças e adolescentes a que se atribua autoria de ato infracional não poderá fazer referência à sua filiação ou ao seu parentesco: **ECA, art. 143, par. ún.**

Indicação

- Para a concessão de pedido de colocação em família substituta, exige-se a indicação de eventual parentesco do requerente e de seu cônjuge ou companheiro, com a criança ou adolescente, especificando se tem ou não parente vivo: **ECA, art. 165, inc. II**

Cena de sexo

- Registrar, por qualquer meio, cena de sexo envolvendo criança ou adolescente é crime com pena de reclusão de quatro a oito anos, que será aumentada de 1/3 se o agente se prevalece de relações de parentesco até o terceiro grau: **ECA, art. 240, § 2º, inc. III**

LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE

Internação

- Visita de parentes e amigos a adolescente a quem foi aplicada medida socioeducativa de internação observará dias e horários próprios definidos pela

direção do programa de atendimento: **Lei 12.594/12, art. 67**

Pena em dobro

- Parente consanguíneo até terceiro grau, que deixar de comunicar à autoridade pública a prática de violência ou tratamento cruel contra criança ou adolescente, terá a pena de detenção, de seis meses a três anos, aplicada em dobro: **Lei 14.344/22, art. 26, § 2º**

226. PARTICIPAÇÃO NO CRIME

CÓDIGO PENAL

Associação criminosa

- Se houver a participação de criança ou adolescente em crime de associação criminosa, a pena de reclusão de um a três anos será aumentada até a metade: **CP, art. 288, par. ún.**

227. PARTILHA

VER TAMBÉM INVENTÁRIO

CÓDIGO CIVIL

Casamento

- Enquanto não se fizer o inventário dos bens do casal e se der partilha aos herdeiros, não devem casar o viúvo ou a viúva que tiver filho do cônjuge falecido: **CC, art. 1.523, inc. I**
- Também não devem casar o divorciado enquanto não houver sido homologada ou decidida a partilha dos bens do casal: **CC, art. 1.523, inc. III**

Herança

- Até a partilha, o direito dos coerdeiros, quanto a propriedade e posse da herança, será indivisível e se regulará pelas normas relativas ao condomínio: **CC, art. 1.791, par. ún.**
- Bens destinados aos filhos ainda não concebidos, de pessoas indicadas pelo testador, serão confiados a curador nomeado pelo juiz, após a liquidação ou partilha da herança: **CC, art. 1.800, caput**
- Se o testamento nomear dois ou mais herdeiros sem discriminar a parte de cada um, a porção disponível do testador será partilhada por igual, entre todos: **CC, art. 1.904**



CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

Reserva do nascituro

- Se um dos interessados na partilha for nascituro, o quinhão que lhe caberá será reservado em poder do inventariante até seu nascimento: **CPC, art. 650**

Anulação

- Partilha amigável pode ser anulada por dolo, coação, erro essencial ou intervenção de incapaz, nos termos da lei: **CPC, art. 657, caput**
- Direito à anulação de partilha amigável extingue-se em um ano, contado esse prazo, quanto ao incapaz, do dia em que cessar a incapacidade: **CPC, art. 657, par. ún., inc. III**

Rescisão

- Partilha julgada por sentença é rescindível no caso de dolo, coação, erro essencial ou intervenção de incapaz: **CPC, art. 658, inc. I**

Curador especial

- Magistrado nomeará curador especial ao incapaz que concorrer na partilha com o seu representante, desde que exista colisão de interesses: **CPC, art. 671, inc. II**

228. PARTO

CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

Suspensão do processo

- Quando a advogada responsável pelo processo constituir a única patrona da causa, suspende-se o processo pelo parto: **CPC, art. 313, inc. IX**
- Período de suspensão do processo será de 30 dias, contado a partir da data do parto, mediante apresentação de certidão de nascimento ou documento similar que comprove a realização do parto: **CPC, art. 313, § 6º c/c inc. IX**
- Quando o advogado responsável pelo processo constituir o único patrono da causa e tornar-se pai, o período de suspensão do processo será de oito dias, contado a partir da data do parto: **CPC, art. 313, § 7º c/c inc. X**

CÓDIGO PENAL

Feminicídio

- Pena do crime de feminicídio é aumentada de 1/3 até a metade se for praticado durante a gestação ou nos três meses posteriores ao parto: **CP, art. 121, § 7º, inc. I**

Infanticídio

- Matar, sob a influência do estado puerperal, o próprio filho, durante o parto ou logo após, é crime com pena de detenção de dois a seis anos: **CP, art. 123**

Aceleração de parto

- Considera-se de natureza grave a lesão corporal que resulta na aceleração do parto, o que implica pena de reclusão, de um a cinco anos: **CP, art. 129, § 1º, inc. IV**

Suposta filiação

- Dar parto alheio como próprio é crime contra o estado de filiação, com pena de reclusão de dois a seis anos: **CP, art. 242**

CÓDIGO DE PROCESSO PENAL

Uso de algemas

- É vedado o uso de algemas em mulheres grávidas durante os atos médico-hospitalares preparatórios para a realização do parto e durante o trabalho de parto: **CPP, art. 292, par. ún.**

ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Atenção humanizada

- É assegurada a todas as mulheres atenção humanizada à gravidez, ao parto e ao puerpério no âmbito do Sistema Único de Saúde: **ECA, art. 8º, caput**

Vínculo com opção

- No último trimestre da gestação, os profissionais de saúde de referência da gestante garantirão sua vinculação ao estabelecimento em que será realizado o parto, garantido o direito de opção da mulher: **ECA, art. 8º, § 2º**

Alta responsável

- Serviços de saúde onde o parto for realizado assegurarão às mulheres e seus filhos recém-nascidos alta hospita-



lar responsável e contrarreferência na atenção primária: **ECA, art. 8º, § 3º**

Acompanhante

- Parturiente tem direito a um acompanhante de sua preferência durante o período do trabalho de parto e do pós-parto imediato: **ECA, art. 8º, § 6º**

Cesariana

- Gestante tem direito a parto natural cuidadoso, estabelecendo-se a aplicação de cesariana e outras intervenções cirúrgicas por motivos médicos: **ECA, art. 8º, § 8º**

Busca ativa

- Serviço de atenção primária à saúde deverá fazer a busca ativa da puérpera que não comparecer às consultas pós-parto: **ECA, art. 8º, § 9º**

Intercorrências

- Hospitais públicos e particulares são obrigados a fornecer declaração de nascimento onde constem necessariamente as intercorrências do parto: **ECA, art. 10, inc. IV**
- Sujeita-se à pena de detenção, de seis meses a dois anos, o encarregado ou dirigente de hospital que deixar de fornecer à parturiente declaração de nascimento, onde constem as intercorrências do parto: **ECA, art. 228**

Identificação

- Deixar o médico, enfermeiro ou dirigente do estabelecimento hospitalar de identificar corretamente o neonato e a parturiente, por ocasião do parto, é crime com pena de detenção de seis meses a dois anos: **ECA, art. 229**

CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO

Licença-maternidade

- Início do afastamento do emprego, por licença-maternidade, poderá ocorrer entre o 28º dia antes do parto e por ocorrência deste: **CLT, art. 392, § 1º**

Repouso

- Períodos de repouso, antes e depois do parto, poderão ser aumentados de duas semanas cada um, mediante atestado médico: **CLT, art. 392, § 2º**

Antecipação

- Em caso de parto antecipado, a mulher terá direito aos 120 dias de licença-maternidade previstos: **CLT, art. 392, § 3º**

LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE

Prevenção de deficiências

- Compete ao SUS desenvolver ações destinadas à prevenção de deficiências por causas evitáveis, incluindo acompanhamento da gravidez, do parto e do puerpério, com garantia de parto humanizado e seguro: **Lei 13.146/15, art. 19, inc. I**

Interligação

- Estabelecimentos de saúde públicos e privados que realizam partos devem se interligar, mediante sistema informatizado, às serventias de registro civil existentes nas unidades federativas, conforme normas do CNJ: **Lei 13.257/16, art. 42, § 4º**

Prorrogação

- Prazos de conclusão de cursos ou de programas para estudantes e pesquisadores da educação superior podem ser prorrogados em virtude de parto, de nascimento de filho, de adoção ou de obtenção de guarda judicial: **Lei 14.925/24, art. 1º**
- Para tanto, as instituições de educação superior deverão efetuar os devidos ajustes administrativos referentes a prazos de conclusão de cursos ou de pesquisa acadêmica: **Lei 14.925/24, art. 2º**

229. PATERNIDADE

VER TAMBÉM **MATERNIDADE / PARENTALIDADE / RECONHECIMENTO DOS FILHOS**

CÓDIGO CIVIL

Impotência do cônjuge

- Prova da impotência do cônjuge para gerar, à época da concepção, ilide a presunção da paternidade: **CC, art. 1.599**

Adultério

- Não basta o adultério da mulher, ainda que confessado, para ilidir a presunção legal da paternidade: **CC, art. 1.600**



Contestação

- Cabe ao marido o direito de contestar a paternidade dos filhos nascidos de sua mulher, sendo tal ação imprescritível: **CC, art. 1.601**

Confissão

- Não basta a confissão materna para excluir a paternidade: **CC, art. 1.602**

Justo interesse

- Qualquer pessoa que tenha justo interesse pode contestar a ação de investigação de paternidade: **CC, art. 1.615**

Procedência

- Sentença que julgar procedente a ação de investigação da paternidade produzirá os mesmos efeitos do reconhecimento do filho: **CC, art. 1.616**

ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Regularização

- Registros e certidões necessários à regularização do registro civil de criança ou adolescente são isentos de multas, custas e emolumentos, gozando de absoluta prioridade: **ECA, art. 102, § 2º**
- Caso ainda não definida a paternidade, será deflagrado procedimento específico destinado à sua averiguação: **ECA, art. 102, § 3º**
- É dispensável o ajuizamento de ação de investigação de paternidade pelo Ministério Público se, após o não comparecimento ou a recusa do suposto pai em assumir a paternidade, a criança for encaminhada para adoção: **ECA, art. 102, § 4º**
- Registros e certidões necessários à inclusão, a qualquer tempo, do nome do pai no assento de nascimento são isentos de multas, custas e emolumentos: **ECA, art. 102, § 5º**
- Também são gratuitas, a qualquer tempo, a averbação requerida do reconhecimento de paternidade no assento de nascimento e a certidão correspondente: **ECA, art. 102, § 6º**

Aferição

- Nos processos de adoção, equipe interprofissional intervirá no feito obriga-

toriamente mediante estudo psicossocial com subsídios que permitam aferir a capacidade do postulante para o exercício de uma paternidade responsável: **ECA, art. 197-C, caput**

LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE

Alienação

- Realizar campanha de desqualificação da conduta do genitor no exercício da paternidade é uma das formas exemplificativas de alienação parental: **Lei 12.318/10, art. 2º, par. ún., inc. I**

Orientação

- Gestantes e famílias com crianças na primeira infância deverão receber orientação e formação sobre maternidade e paternidade responsáveis, com o intuito de consolidar os vínculos afetivos: **Lei 13.257/16, art. 14, § 3º**

230. PATRIMÔNIO

CÓDIGO CIVIL

Tutela

- Se o patrimônio do menor (criança ou adolescente) for de valor considerável, o juiz poderá condicionar o exercício da tutela à prestação de caução bastante, podendo dispensá-la se o tutor for de reconhecida idoneidade: **CC, art. 1.745, par. ún.**

231. Pátrio Poder

VER PODER FAMILIAR

232. PENA DE RECLUSÃO

CÓDIGO PENAL

Perda do poder familiar

- Nos crimes dolosos sujeitos à pena de reclusão cometidos contra outrem igualmente titular do mesmo poder familiar, a condenação tem como efeito a incapacidade para o exercício do poder familiar, da tutela ou da curatela: **CP, art. 92, inc. II**
- Incapacidade para o exercício do poder familiar também haverá se o crime doloso sujeito à pena de reclusão for cometido contra filho, filha ou outro des-



cedente ou contra tutelado ou curatelado: **CP, art. 92, inc. II, final**

- Efeitos da incapacidade para o exercício do poder familiar deverão ser motivadamente declarados na sentença: **CP, art. 92, par. ún.**

233. PENAS E PUNIÇÕES

CONSTITUIÇÃO FEDERAL

Amamentação

- Às presidiárias serão asseguradas condições para que possam permanecer com seus filhos durante o período de amamentação: **CF, art. 5º, inc. L (50)**

CÓDIGO PENAL

Associação criminosa

- Aumenta-se a pena até a metade se a associação criminosa é armada ou se houver a participação de criança ou adolescente: **CP, art. 288, par. ún.**

Inimputáveis

- Menores de 18 anos são penalmente inimputáveis ficando sujeitos às normas estabelecidas na legislação especial: **CP, art. 27**

234. PENSÃO ALIMENTÍCIA

CÓDIGO CIVIL

Separação judicial

- Para a manutenção dos filhos, os cônjuges separados judicialmente contribuirão na proporção de seus recursos: **CC, art. 1.703**

CÓDIGO PENAL

Abandono material

- Deixar, sem justa causa, de prover a subsistência do cônjuge, ou de filho menor de 18 anos ou inapto para o trabalho, ou de ascendente inválido ou maior de 60 anos, faltando ao pagamento de pensão alimentícia judicialmente fixada é crime: **CP, art. 244, caput**
- Pena é de detenção, de um a quatro anos, e multa de uma a dez vezes o maior salário mínimo vigente no país: **CP, art. 244, caput**

Abandono de emprego

- Nas mesmas penas incide quem, sendo solvente, frustra ou ilide, de qualquer modo, inclusive por abandono injustificado de emprego ou função, o pagamento de pensão alimentícia judicialmente acordada, fixada ou majorada: **CP, art. 244, par. ún.**

235. PERDÃO DO OFENDIDO

CÓDIGO DE PROCESSO PENAL

Representação

- Se o querelante for menor de 21 e maior de 18 anos, o direito de perdão poderá ser exercido por ele ou por seu representante legal, mas o perdão concedido por um, havendo oposição do outro, não produzirá efeito: **CPP, art. 52**
- Se o querelado for menor de 21 anos, o perdão concedido por um, havendo oposição do outro, não produzirá efeito: **CPP, art. 54 c/c art. 52**

Declaração do ofendido

- No perdão extraprocessual expresso, a renúncia do representante legal do menor que houver completado 18 anos não o privará do direito de queixa, nem a renúncia do último excluirá o direito do primeiro: **CPP, art. 56 c/c art. 50, par. ún.**

236. PERDAS E DANOS

CÓDIGO CIVIL

Recusa da tutela

- Se o juiz não admitir a escusa, exercerá o nomeado a tutela enquanto o recurso interposto não tiver provimento e responderá desde logo pelas perdas e danos que o menor venha a sofrer: **CC, art. 1.739**

237. PERITOS

CÓDIGO DE PROCESSO PENAL

Impedimento

- Analfabetos e menores de 21 anos não podem ser peritos: **CPP, art. 279, inc. III**



238. PERSEGUIÇÃO

CÓDIGO PENAL

Aumento da pena

- Pena é aumentada de metade se o crime de perseguição é cometido contra criança, adolescente ou pessoa idosa: **CP, art. 147-A, § 1º, inc. I**

239. PESSOA EM DESENVOLVIMENTO

CONSTITUIÇÃO FEDERAL

Privação da liberdade

- Direito à proteção especial de jovens e adolescentes abrange o respeito à sua condição peculiar de pessoa em desenvolvimento, quando da aplicação de qualquer medida privativa da liberdade: **CF, art. 227, § 3º, inc. V**

ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Proteção no trabalho

- Adolescente tem direito à profissionalização e à proteção no trabalho, observado o respeito à sua condição peculiar de pessoa em desenvolvimento: **ECA, art. 69, inc. I**

Cultura e lazer

- Criança e adolescente têm direito a informação, cultura, lazer, esportes, diversões, espetáculos e produtos e serviços que respeitem sua condição peculiar de pessoa em desenvolvimento: **ECA, art. 71**

Respeito

- Internação de adolescente constitui medida privativa da liberdade, sujeita aos princípios de brevidade, excepcionalidade e respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento: **ECA, art. 121, caput**

LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE

Prática desportiva

- Direito à prática desportiva dos adolescentes deverá considerar sua condição peculiar de pessoa em desenvolvimento: **Lei 12.852/13, art. 28, par. ún.**

Garantia fundamental

- Lei de proteção de crianças e adolescentes vítima ou testemunha de violência tem como base a garantia fundamental de ter considerada sua condição peculiar de pessoa em desenvolvimento: **Lei 12.852/13, art. 5º, inc. I**

Parentalidade positiva

- Receber estímulos parentais lúdicos adequados à sua condição peculiar de pessoa em desenvolvimento é um dos direitos e garantias fundamentais da criança e do adolescente: **Lei 14.826/24, art. 7º, inc. IV**

240. PODER FAMILIAR – 1

VER TAMBÉM **FAMÍLIA / FAMÍLIA NATURAL / FAMÍLIA SUBSTITUTA / PODER FAMILIAR 2**

CÓDIGO CIVIL

Prescrição

- Durante o poder familiar, não corre a prescrição entre ascendentes e descendentes: **CC, art. 197, inc. II**

Guarda compartilhada

- Compreende-se por guarda compartilhada a responsabilização conjunta e o exercício de direitos e deveres do pai e da mãe que não vivam sob o mesmo teto, concernentes ao poder familiar dos filhos comuns: **CC, art. 1.583, § 1º**
- Quando não houver acordo entre a mãe e o pai quanto à guarda do filho, encontrando-se ambos os genitores aptos a exercer o poder familiar, será aplicada a guarda compartilhada: **CC, art. 1.584, § 2º**

Sujeição

- Enquanto menores, os filhos estão sujeitos ao poder familiar: **CC, art. 1.630**

Competência

- Durante o casamento e a união estável, compete o poder familiar aos pais; na falta ou impedimento de um deles, o outro o exercerá com exclusividade: **CC, art. 1.631, caput**
- Divergindo os pais quanto ao exercício do poder familiar, é assegurado a qualquer deles recorrer ao juiz para solução do desacordo: **CC, art. 1.631, par. ún.**



Filho não reconhecido

- Fica sob poder familiar exclusivo da mãe o filho não reconhecido pelo pai: **CC, art. 1.633**
- Se a mãe não for conhecida ou capaz de exercer o poder familiar, será dado tutor ao menor: **CC, art. 1.633, 2ª parte**

Exercício

- Compete a ambos os pais, qualquer que seja a sua situação conjugal, o pleno exercício do poder familiar quanto aos filhos: **CC, art. 1.634**

Poderes

- Quem estiver no exercício do poder familiar dirigirá a criação e a educação dos filhos: **CC, art. 1.634, inc. I**
- Poder familiar compreende a guarda unilateral ou compartilhada: **CC, art. 1.634, inc. II**
- Exercício do poder familiar permite conceder ou negar consentimento para os filhos se casarem: **CC, art. 1.634, inc. III**
- Viagem dos filhos ao exterior depende de autorização de quem estiver com o poder familiar: **CC, art. 1.634, inc. IV**
- Mudança de residência permanente dos filhos para outro município também depende de autorização de quem exerce o poder familiar: **CC, art. 1.634, inc. V**
- Exercício do poder familiar permite nomear tutor aos filhos por testamento ou documento autêntico se o outro dos pais não lhe sobreviver ou se o sobrevivente não puder exercer o poder familiar: **CC, art. 1.634, inc. VI**
- Sob poder familiar, filhos de até 16 anos serão representados nos atos da vida civil; após essa idade, os filhos serão assistidos: **CC, art. 1.634, inc. VII**
- No exercício do poder familiar, os pais podem reclamar os filhos de quem ilegalmente os detenha: **CC, art. 1.634, inc. VIII**
- Quem estiver com o poder familiar pode exigir que os filhos lhe prestem obediência, respeito e os serviços próprios de sua idade e condição: **CC, art. 1.634, inc. IX**

Extinção

- Extingue-se o poder familiar pela morte dos pais ou do filho, pela emancipação, pela maioridade, pela adoção e por decisão judicial: **CC, art. 1.635, inc. I a V**

Novas núpcias

- Pai ou mãe que contrair novas núpcias, ou estabelecer união estável, não perde, quanto aos filhos do relacionamento anterior, os direitos ao poder familiar, que exercerá sem qualquer interferência do novo cônjuge ou companheiro: **CC, art. 1.636, caput**
- Aplica-se o mesmo preceito ao pai ou à mãe solteiros que casarem ou estabelecerem união estável: **CC, art. 1.636, par. ún.**

Abuso de autoridade

- Se o pai ou a mãe abusar de sua autoridade, faltando aos deveres a eles inerentes ou arruinando os bens dos filhos, cabe ao juiz, a requerimento de algum parente ou do MP, adotar as medidas cabíveis e suspender o poder familiar, se convier: **CC, art. 1.637, caput**

Suspensão do poder

- Suspende-se o exercício do poder familiar ao pai ou à mãe condenados por sentença irrecorrível, em virtude de crime cuja pena exceda a dois anos de prisão: **CC, art. 1.637, par. ún.**

Perda do poder

- Por ato judicial, perderá o poder familiar o pai ou a mãe que castigar imoderadamente o filho, deixá-lo em abandono ou praticar atos contrários à moral e aos bons costumes, ou que incidir reiteradamente nessas faltas: **CC, art. 1.638, inc. I a IV**
- Perderá o poder familiar o genitor ou genitora que entregar de forma irregular o filho a terceiros para fins de adoção: **CC, art. 1.638, inc. V**
- Cessará o poder familiar do pai ou mãe que cometer homicídio, feminicídio ou lesão corporal de natureza grave ou seguida de morte contra o outro titular do direito, quando envolver violência doméstica e familiar: **CC, art. 1.638, par. ún., inc. I, al. a**



Direito condominial ao alcance de todos!



A Revista Direito & Condomínio descomplica os documentos legais e jurídicos sobre condomínio e transforma esse importante conteúdo em uma leitura mais agradável e compreensível.



**Acesse a revista
gratuitamente!**

Periodicidade



FEV - MAI - AGO - NOV

editorabonijuris.com.br



- Igualmente perderá o poder o pai ou mãe que praticar, contra o outro titular do mesmo poder familiar, estupro ou outro crime contra a dignidade sexual sujeito à pena de reclusão: **CC, art. 1.638, par. ún., inc. I, al. b**

- Quando os crimes de homicídio, feminicídio, lesão corporal, estupro, estupro de vulnerável e semelhantes forem praticados contra o filho, a filha ou outro descendente, também haverá perda do poder familiar: **CC, art. 1.638, par. ún., inc. II, al. a e b**

Usufruto

- Enquanto no exercício do poder familiar, o pai e a mãe são usufrutuários dos bens dos filhos e têm a administração dos bens dos filhos menores sob sua autoridade: **CC, art. 1.689, inc. I e II**

Curador especial

- Sempre que no exercício do poder familiar colidir o interesse dos pais com o do filho, a requerimento deste ou do Ministério Público o juiz lhe dará curador especial: **CC, art. 1.692**

Tutela

- Filhos menores (crianças ou adolescentes) são postos em tutela em caso de os pais decaírem do poder familiar: **CC, art. 1.728, inc. II**

- É nula a nomeação de tutor pelo pai ou pela mãe que, ao tempo de sua morte, não tinha o poder familiar: **CC, art. 1.730**

Curador dos bens

- Quem institui um menor herdeiro ou legatário seu poderá nomear-lhe curador especial para os bens deixados, ainda que o beneficiário se encontre sob o poder familiar ou tutela: **CC, art. 1.733, § 2º**

Programa de colocação familiar

- Crianças ou adolescentes cujos pais forem destituídos do poder familiar terão tutores nomeados pelo juiz ou serão incluídos em programa de colocação familiar: **CC, art. 1.734**

Cessaç o da tutela

- Condição de tutelado cessa ao cair o menor sob o poder familiar, no caso

de reconhecimento ou adoção: **CC, art. 1.763, inc. II**

Nascituro

- Será dado curador ao nascituro se o pai falecer estando grávida a mulher e não tendo ela o poder familiar: **CC, art. 1.779, caput**

CÓDIGO PENAL

Efeito da condenação

- Incapacidade para o exercício do poder familiar nos crimes dolosos sujeitos à pena de reclusão cometidos contra outrem igualmente titular do mesmo poder familiar é um dos efeitos da condenação criminal: **CP, art. 92, inc. II**

Subtração de interdito

- Subtrair menor de 18 anos ou interdito ao poder de quem o tem sob sua guarda em virtude de lei ou de ordem judicial é crime, com pena de detenção de dois meses a dois anos, se o fato não constitui elemento de outro crime: **CP, art. 249, caput**

- Fato de ser o agente pai do menor não o exime de pena, se destituído ou temporariamente privado do poder familiar ou guarda: **CP, art. 249, § 1º**

- No caso de restituição do menor ou do interdito, se este não sofreu maus-tratos ou privações, o juiz pode deixar de aplicar pena: **CP, art. 249, § 2º**

CÓDIGO DE PROCESSO PENAL

Incapacidade para o exercício

- No caso de incapacidade temporária ou permanente para o exercício do poder familiar, o juiz providenciará para que sejam acautelados, no juízo competente, a pessoa e os bens do menor ou do interdito: **CPP, art. 692**

- Incapacidade permanente ou temporária para o exercício da autoridade do poder familiar será averbada no registro civil: **CPP, art. 693**

241. PODER FAMILIAR – 2

VER TAMBÉM **FAMÍLIA / FAMÍLIA NATURAL / FAMÍLIA SUBSTITUTA / PODER FAMILIAR 1**



ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Extinção

- No procedimento preliminar de adoção, não havendo a indicação do genitor nem família extensa apta a receber a guarda, a autoridade competente deverá decretar a extinção do poder familiar: **ECA, art. 19-A, § 4º**

- Se o genitor nem representante da família extensa comparecer à audiência para confirmar a intenção de exercer o poder familiar, a autoridade judiciária suspenderá o poder familiar da mãe e a criança será colocada sob guarda provisória: **ECA, art. 19-A, § 6º**

Exercício

- Poder familiar será exercido, em igualdade de condições, pelo pai e pela mãe, na forma do que dispuser a legislação civil, assegurado a qualquer deles o direito de, em caso de discordância, recorrer à autoridade judiciária competente: **ECA, art. 21**

Carência

- Falta ou carência de recursos materiais não constitui motivo suficiente para a perda ou a suspensão do poder familiar: **ECA, art. 23, caput**
- Não existindo outro motivo que por si só autorize a suspensão do poder familiar, a criança ou adolescente será mantido em sua família de origem, a qual deverá ser incluída em serviços e programas oficiais de proteção, apoio e promoção: **ECA, art. 23, § 1º**

Crime doloso

- Condenação criminal do pai ou da não implicará a destituição do poder familiar, exceto na hipótese de condenação por crime doloso com pena de reclusão contra outrem igualmente titular do mesmo poder familiar ou contra filho ou descendente: **ECA, art. 23, § 2º**

Contraditório

- Perda ou suspensão do poder familiar será decretada judicialmente, em procedimento contraditório, nos casos previstos na legislação civil e na hipótese de descumprimento injustificado dos deve-

res e obrigações do pai ou da mãe: **ECA, art. 24 c/c art. 22**

Tutela

- Deferimento da tutela pressupõe a prévia decretação da perda ou suspensão do poder familiar e implica necessariamente o dever de guarda: **ECA, art. 36, par. ún.**

Consentimento

- Adoção depende do consentimento dos pais ou do representante legal do adotando, mas o consentimento será dispensado em relação à criança ou adolescente cujos pais sejam desconhecidos ou tenham sido destituídos do poder familiar: **ECA, art. 45, § 1º**

Falecimento

- Morte dos adotantes não restabelece o poder familiar dos pais naturais: **ECA, art. 49**

Proteção

- Constatada a impossibilidade de reintegração da criança ou do adolescente à família de origem, relatório fundamentado dos responsáveis ao Ministério Público recomendará a destituição do poder familiar: **ECA, art. 101, § 9º**
- Recebido o relatório, o MP terá o prazo de 15 dias para o ingresso com a ação de destituição do poder familiar, salvo se entender necessária a realização de estudos complementares ou de outras providências indispensáveis: **ECA, art. 101, § 10**

Pertinência

- Suspensão ou destituição do poder familiar é uma das medidas pertinentes aos pais ou responsável por criança ou adolescente: **ECA, art. 129, inc. X**

Competência

- Representar ao Ministério Público para efeito das ações de perda ou suspensão do poder familiar é uma das atribuições do conselho tutelar: **ECA, art. 136, inc. XI**
- Conhecer de ações de destituição do poder familiar é uma das competências da Justiça da Infância e da Juventude: **ECA, art. 148, par. ún., al. b**



- Também é competente a Justiça da Infância e Juventude para conhecer de pedidos baseados em discordância paterna ou materna, em relação ao exercício do poder familiar: **ECA, art. 148, par. ún., al. d**

Iniciativa

- Procedimento para a perda ou a suspensão do poder familiar terá início por provocação do Ministério Público ou de quem tenha legítimo interesse: **ECA, art. 155**

Petição inicial

- Exposição sumária do fato, as provas que serão produzidas, o rol de testemunhas e o pedido deverão ser indicados na petição inicial de perda ou suspensão do poder familiar: **ECA, art. 156, inc. III e IV**

Liminar

- Havendo motivo grave, poderá a autoridade judiciária, ouvido o MP, decretar a suspensão do poder familiar, liminar ou incidentalmente, até o julgamento definitivo da causa: **ECA, art. 157, caput**

Estudo social

- Recebida a petição inicial, a autoridade judiciária determinará a realização de estudo social ou pericial por equipe interprofissional ou multidisciplinar para comprovar a presença de uma das causas de suspensão ou de destituição do poder familiar: **ECA, art. 157, § 1º**

Intervenção

- Sendo os pais oriundos de comunidades indígenas, é obrigatória a intervenção de representantes do órgão federal responsável pela política indigenista no processo de suspensão ou destituição do poder familiar: **ECA, art. 157, § 3º**

Entrevista

- Concessão de liminar será, preferencialmente, precedida de entrevista da criança ou do adolescente perante equipe multidisciplinar e de oitiva da outra parte: **ECA, art. 157, § 3º**

Violação

- Se houver indícios de ato de violação de direitos de criança ou de adolescente, o juiz comunicará o fato ao Ministé-

rio Público e encaminhará os documentos pertinentes: **ECA, art. 157, § 4º**

Citação

- Requerido será citado para, no prazo de dez dias, oferecer resposta escrita, indicando as provas a serem produzidas e oferecendo desde logo o rol de testemunhas e documentos: **ECA, art. 158, caput**
- Citação será pessoal, salvo se esgotados todos os meios para sua realização: **ECA, art. 158, § 1º**
- Requerido privado de liberdade deverá ser citado pessoalmente: **ECA, art. 158, § 2º**
- Quando, por duas vezes, o oficial de justiça não encontrar o citando, havendo suspeita de ocultação, informará qualquer pessoa da família, ou vizinho, do dia em que voltará para efetuar a citação por hora certa: **ECA, art. 158, § 3º**
- Genitores que se encontrarem em local incerto ou não sabido serão citados por edital no prazo de dez dias, em publicação única, dispensado o envio de ofícios para sua localização: **ECA, art. 158, § 4º**

Defensor dativo

- Se o requerido não tiver possibilidade de constituir advogado, sem prejuízo do próprio sustento e de sua família, poderá requerer que lhe seja nomeado dativo, ao qual incumbirá a apresentação de resposta: **ECA, art. 158, caput**
- Na hipótese de requerido privado de liberdade, o oficial de justiça deverá perguntar, no momento da citação pessoal, se deseja que lhe seja nomeado defensor: **ECA, art. 159, par. ún.**

Documentação

- Sendo necessário, a autoridade judiciária requisitará de qualquer repartição ou órgão público a apresentação de documento que interesse à causa, de ofício ou a requerimento das partes ou do Ministério Público: **ECA, art. 160**

Procedimentos

- Se não for contestado o pedido e tiver sido concluído o estudo social ou a perícia, a autoridade judiciária dará vista dos autos ao MP, salvo quando este



for o requerente, e decidirá no prazo de cinco dias: **ECA, art. 161, caput**

- Autoridade judiciária determinará a oitiva de testemunhas que comprovem a ocorrência de uma das causas de suspensão ou destituição do poder familiar: **ECA, art. 161, § 1º**

Oitivas

- Se o pedido importar em modificação de guarda, será obrigatória, desde que possível e razoável, a oitiva da criança ou adolescente, respeitado seu estágio de desenvolvimento e grau de compreensão sobre as implicações da medida: **ECA, art. 161, § 3º**
- É obrigatória a oitiva dos pais sempre que eles forem identificados e estiverem em local conhecido, ressalvados os casos de não comparecimento perante a Justiça quando devidamente citados: **ECA, art. 161, § 4º**
- Se o pai ou a mãe estiverem privados de liberdade, a autoridade judicial requisitará sua apresentação para a oitiva: **ECA, art. 161, § 5º**

Instrução e julgamento

- Apresentada a resposta, a autoridade judiciária dará vista dos autos ao Ministério Público, salvo quando este for o requerente, designando, desde logo, audiência de instrução e julgamento: **ECA art. 162, caput**
- Na audiência, serão ouvidas as testemunhas, colhendo-se oralmente o parecer técnico, salvo quando apresentado por escrito, manifestando-se sucessivamente o Ministério Público, o requerente e o requerido: **ECA, art. 162, § 2º**
- Decisão do juiz será proferida na audiência, podendo a autoridade judiciária, excepcionalmente, designar data para sua leitura no prazo máximo de cinco dias: **ECA, art. 162, § 3º**

Curador especial

- Quando o procedimento de destituição de poder familiar for iniciado pelo Ministério Público, não haverá necessidade de nomeação de curador especial em favor da criança ou adolescente: **ECA, art. 162, § 4º**

Conclusão e preparação

- Prazo máximo para conclusão do procedimento será de 120 dias, e caberá ao juiz, no caso de notória inviabilidade de manutenção do poder familiar, dirigir esforços para preparar a criança ou o adolescente com vistas à colocação em família substituta: **ECA, art. 163, caput**

Registro

- Sentença que decretar a perda ou a suspensão do poder familiar será averbada à margem do registro de nascimento da criança ou do adolescente: **ECA, art. 163, par. ún.**

Família substituta

- Se os pais tiverem sido destituídos ou suspensos do poder familiar, o pedido de colocação em família substituta poderá ser formulado diretamente em cartório, em petição assinada pelos próprios requerentes, dispensada a assistência de advogado: **ECA, art. 166, caput**
- Na hipótese de concordância dos pais, o juiz ouvirá as partes para confirmar sua concordância com a adoção e declarará a extinção do poder familiar: **ECA, art. 166, § 1º, inc. I e II**
- Consentimento dos titulares do poder familiar será precedido de orientações e esclarecimentos prestados pela equipe interprofissional da Justiça da Infância e da Juventude, em especial no caso de adoção, sobre a irrevogabilidade da medida: **ECA, art. 166, § 2º**
- Livre manifestação de vontade dos detentores do poder familiar e o direito ao sigilo das informações são garantidos: **ECA, art. 166, § 3º**
- Consentimento prestado por escrito não terá validade se não for ratificado em audiência, perante o juiz: **ECA, art. 166, § 4º**
- Até a data da realização da audiência é retratável o consentimento; após a audiência, os pais podem exercer o arrependimento no prazo de dez dias, contado da data de prolação da sentença de extinção do poder familiar: **ECA, art. 166, § 5º**
- Somente terá valor o consentimento que for dado após o nascimento da criança: **ECA, art. 166, § 6º**



- Nas hipóteses em que a perda ou a suspensão do poder familiar constituir pressuposto lógico da medida principal de colocação em família substituta, será observado o procedimento contraditório previsto pelo Estatuto da Criança e do Adolescente: **ECA, art. 169, caput**

Efeito devolutivo

- Sentença que destituir ambo ou qualquer dos genitores do poder familiar fica sujeita a apelação, que deverá ser recebida apenas no efeito devolutivo: **ECA, art. 199-B**

Sem revisão

- Recursos nos procedimentos de destituição de poder familiar serão processados com prioridade absoluta e serão colocados em mesa para julgamento sem revisão e com parecer urgente do Ministério Público: **ECA, art. 199-C**

Função do MP

- Promover e acompanhar, nos termos da respectiva lei orgânica, os procedimentos de suspensão e destituição do poder familiar, é uma das funções de competência do Ministério Público: **ECA, art. 201, inc. III**

Infração administrativa

- Descumprir, dolosa ou culposamente, os deveres inerentes ao poder familiar, bem assim determinação da autoridade judiciária ou conselho tutelar é infração administrativa, sujeita à pena de multa de três a 20 salários de referência: **ECA, art. 249**

LEGISLAÇÃO ESTRAVAGANTE

Agravamento da pena

- Nos crimes que envolvam drogas, as penas são aumentadas de 1/6 a 2/3 se o agente estiver no desempenho de missão de educação, poder familiar, guarda ou vigilância: **Lei 11.343/06, art. 40, inc. II**

contrair novas núpcias e lhe nascer algum filho, este se presume do primeiro marido, se nascido dentro de 300 dias: **CC, art. 1.598**

- Presume-se que o filho seja do segundo marido se o nascimento ocorrer após o prazo de 300 dias e já decorrido o prazo de 180 dias, pelo menos, depois de estabelecida a nova convivência conjugal: **CC, art. 1.598, 2ª parte c/c art. 1.597, inc. I**

CÓDIGO PENAL

Redução

- São reduzidos de metade os prazos de prescrição quando o criminoso era, ao tempo do crime, menor de 21 anos, ou, na data da sentença, maior de 70 anos: **CP, art. 115**

ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Registros

- Hospitais e demais estabelecimentos de atenção à saúde de gestantes, públicos e particulares, são obrigados a manter registro das atividades desenvolvidas, através de prontuários individuais, pelo prazo de 18 anos: **ECA, art. 10, inc. I**

Adoção e convivência

- Busca à família extensa de gestante ou mãe que manifeste interesse em entregar seu filho para adoção respeitará o prazo máximo de 90 dias, prorrogável por igual período: **ECA, art. 19-A, § 3º**
- Detentores da guarda têm o prazo de 15 dias para propor a ação de adoção, contado do dia seguinte à data do término do estágio de convivência: **ECA, art. 19-A, § 7º**
- Na hipótese de desistência pelos genitores da entrega da criança após o nascimento, a criança será mantida com os genitores, e será determinado pela Justiça o acompanhamento familiar pelo prazo de 180 dias: **ECA, art. 19-A, § 8º**
- Recém-nascidos e crianças acolhidas não procuradas por suas famílias no prazo de 30 dias, contado a partir do dia do acolhimento, serão cadastrados para adoção: **ECA, art. 19-A, § 10**



242. PRAZOS

CÓDIGO CIVIL



Filiação

- Se, antes de decorrido o prazo de dez meses do começo da viuvez ou da dissolução da sociedade conjugal, a mulher



• Adoção será precedida de estágio de convivência com a criança ou adolescente, pelo prazo máximo de 90 dias, observadas a idade da criança ou adolescente e as peculiaridades do caso: **ECA, art. 46, caput**

• Prazo máximo do estágio de convivência pode ser prorrogado por até igual período, mediante decisão fundamentada da autoridade judiciária: **ECA, art. 46, § 2º-A**

• Em caso de adoção por pessoa ou casal domiciliado fora do Brasil, o estágio de convivência será de, no mínimo, 30 dias e, no máximo, 45 dias, prorrogável por até igual período, uma única vez: **ECA, art. 46, § 3º**

• Prazo máximo para conclusão da ação de adoção será de 120 dias, prorrogável uma única vez por igual período, mediante decisão fundamentada da autoridade judiciária: **ECA, art. 47, § 10**

Internação provisória

• Antes da sentença, a internação de adolescente apreendido em flagrante de ato infracional pode ser determinada pelo prazo máximo de 45 dias: **ECA, art. 108, caput**

Liberdade assistida

• Ouvido o orientador, o Ministério Público e o defensor, a liberdade assistida será fixada pelo prazo mínimo de seis meses, podendo a qualquer tempo ser prorrogada, revogada ou substituída por outra medida: **ECA, art. 118, § 2º**

Semiliberdade

• Regime de semiliberdade não comporta prazo determinado, aplicando-se, no que couber, as disposições relativas à internação: **ECA, art. 120, § 2º**

Internação

• Medida de internação de adolescente não comporta prazo determinado, devendo sua manutenção ser reavaliada, mediante decisão fundamentada, no máximo a cada seis meses: **ECA, art. 121, § 2º**

• Em nenhuma hipótese o período máximo de internação excederá a três anos: **ECA, art. 121, § 3º**

• Atingido o limite de três anos, o adolescente deverá ser liberado, colocado em regime de semiliberdade ou de liberdade assistida: **ECA, art. 121, § 4º**

• Liberação será compulsória aos 21 anos de idade: **ECA, art. 121, § 5º**

• Prazo de internação por descumprimento reiterado e injustificável de medida anteriormente imposta não poderá ser superior a três meses: **ECA, art. 122, § 1º c/c inc. III**

Contagem

• Prazos estabelecidos no ECA e aplicáveis aos seus procedimentos são contados em dias corridos, excluído o dia do começo e incluído o dia do vencimento: **ECA, art. 152, § 2º**

• Nos procedimentos do Estatuto da Criança e do Adolescente é vedado o prazo em dobro para a Fazenda Pública e o Ministério Público: **ECA, art. 152, § 2º, 2ª parte**

Poder familiar

• Prazo máximo para conclusão do procedimento de perda ou suspensão do poder familiar será de 120 dias: **ECA, art. 163, caput**

Arrependimento

• Pais que houverem aderido expressamente ao pedido de colocação de filho em família substituta terão o prazo de dez dias, contado da data de prolação da sentença de extinção do poder familiar, para exercer seu direito de arrependimento: **ECA, art. 166, § 5º**

Ato infracional

• Em caso de não liberação do adolescente, sendo impossível sua apresentação imediata ao Ministério Público, a entidade de atendimento que o receber fará a apresentação ao MP no prazo de 24 horas: **ECA, art. 175, § 1º**

• Nas localidades onde não houver entidade de atendimento, o adolescente aguardará sua apresentação no recinto policial, em dependência separada da destinada a maiores, não podendo exceder o prazo de 24 horas em qualquer hipótese: **ECA, art. 175, § 2º**



- Prazo máximo e improrrogável para a conclusão do procedimento de apuração de ato infracional, estando o adolescente internado provisoriamente, será de 45 dias: **ECA, art. 183**

Infiltração na internet

- Prazo para a infiltração de agentes de polícia na internet para a investigação e crimes contra a dignidade sexual de criança e de adolescente não poderá exceder de 90 dias, sem prejuízo de eventuais renovações: **ECA, art. 190-A, inc. III**
- Total do prazo e das renovações, desde que demonstrada sua efetiva necessidade, a critério da autoridade judicial, não poderá exceder a 720 dias: **ECA, art. 190-A, inc. III, 2ª parte**

Habilitação

- Prazo máximo para conclusão da habilitação à adoção será de 120 dias, prorrogável por igual período, mediante decisão fundamentada da autoridade judiciária: **ECA, art. 197-F**

Recursos

- Nos procedimentos de adoção e de destituição de poder familiar, o relator deverá colocar o processo em mesa para julgamento no prazo máximo de 60 dias, contado da sua conclusão: **ECA, art. 199-D**
- Ministério Público poderá requerer a instauração de procedimento para apuração de responsabilidades se constatar o descumprimento do prazo de 60 dias para colocar o processo em mesa para julgamento: **ECA, art. 199-E**

Crime em espécie

- Descumprir, injustificadamente, prazo fixado no ECA em benefício de adolescente privado de liberdade é crime, com pena de detenção de seis meses a dois anos: **ECA, art. 235**

CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO

Estabilidade

- Confirmação do estado de gravidez advindo no curso do contrato de trabalho ainda que durante o prazo do aviso prévio trabalhado ou indenizado,

garante à empregada gestante a estabilidade provisória: **CLT, art. 391-A, caput**

Prescrição

- Contra os empregados menores de 18 anos não corre nenhum prazo de prescrição: **CLT, art. 440**

Ausência justificada

- Empregado poderá deixar de comparecer ao serviço sem prejuízo do salário, por cinco dias consecutivos, em caso de nascimento de filho: **CLT, art. 473, inc. III**
- Prazo de ausência justificada será contado a partir da data de nascimento do filho: **CLT, art. 473, par. ún.**

LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE

Alienação parental

- Perito designado para verificar a ocorrência de alienação parental terá prazo de 90 dias para apresentação do laudo, prorrogável exclusivamente por autorização judicial baseada em justificativa circunstanciada: **Lei 12.318/10, art. 5º, § 3**

Medida socioeducativa

- Se, durante a execução, sobrevier aplicação de nova medida socioeducativa, a autoridade judiciária procederá à unificação, ouvidos previamente o MP e o defensor no prazo de três dias sucessivos, decidindo em igual prazo: **Lei 12.594/12, art. 45, caput**
- É vedado à autoridade judiciária determinar reinício de cumprimento de medida socioeducativa, ou deixar de considerar os prazos máximos e de liberação compulsória previstos no Estatuto da Criança e do Adolescente: **Lei 12.594/12, art. 45, § 1º**
- Tempo de prisão cautelar não convertida em pena privativa de liberdade deve ser descontado do prazo de cumprimento da medida socioeducativa: **Lei 12.594/12, art. 46, § 2º**

Plano individual

- Para o cumprimento de medidas de semiliberdade ou de internação, o plano individual de atendimento (PIA) será elaborado no prazo de até 45 dias da



data do ingresso do adolescente no programa: **Lei 12.594/12, art. 55, par. ún.**

- Para o cumprimento das medidas de prestação de serviços à comunidade e de liberdade assistida, o PIA será elaborado no prazo de até 15 dias do ingresso do adolescente no programa de atendimento: **Lei 12.594, art. 56**

Naturalização

- Prazo de residência fixa para ser concedida naturalização ordinária será reduzido de quatro para, no mínimo, um ano se o naturalizando tiver filho brasileiro: **Lei 13.445/17, art. 66, inc. II**

- Naturalização provisória poderá ser concedida ao migrante criança ou adolescente que tenha fixado residência em território nacional antes de completar dez anos de idade: **Lei 13.445/17, art. 70, caput**

- Naturalização da criança ou adolescente será convertida em definitiva se o naturalizando expressamente assim o requerer no prazo de dois anos após atingir a maioridade: **Lei 13.445/17, art. 70, par. ún.**

Urgência

- Recebido expediente com pedido em favor de criança ou adolescente em situação de violência doméstica, caberá ao juiz, no prazo de 24 horas, tomar as medidas protetivas de urgência cabíveis: **Lei 14.344/22, art. 15, inc. I a IV**

Distrato

- Mulher vítima de violência doméstica que esteja sob medida protetiva de urgência está autorizada a realizar o distrato dos contratos de compra e venda do programa Minha Casa Minha Vida antes do prazo final contratual: **Lei 14.620/23, art. 10, § 5º**

Prorrogação

- No caso de internação hospitalar de filho por prazo superior a 30 dias, é assegurada aos estudantes que sejam pais ou responsáveis por criança ou adolescente a prorrogação dos prazos de conclusão de curso em instituições de educação superior: **Lei 14.925/24, art. 3º**

243. PRESCRIÇÃO

CÓDIGO CIVIL

Paternidade

- É imprescritível a ação do marido para contestar a paternidade dos filhos nascidos de sua mulher: **CC, art. 1.601**

CÓDIGO PENAL

Termo inicial

- Nos crimes contra a dignidade sexual ou que envolvam violência contra a criança e o adolescente, o prazo inicial da prescrição é a data em que a vítima completar 18 anos, salvo se a esse tempo já houver sido proposta a ação penal: **CP, art. 111, inc. V**

Redução dos prazos

- São reduzidos de metade os prazos de prescrição quando o criminoso era, ao tempo do crime, menor de 21 anos, ou, na data da sentença, maior de 70 anos: **CP, art. 115**

ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Estado de filiação

- Reconhecimento do estado de filiação é direito personalíssimo, indisponível e imprescritível, podendo ser exercitado contra os pais ou seus herdeiros, sem qualquer restrição: **ECA, art. 27**

CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO

Menores de 18

- Contra os empregados menores de 18 anos não corre nenhum prazo de prescrição: **CLT, art. 440**

244. PRESIDIÁRIAS

CONSTITUIÇÃO FEDERAL

Cumprimento de pena

- Pena será cumprida em estabelecimentos distintos, de acordo com a idade e o sexo da pessoa apenada: **CF, art. 5º, inc. XLVIII (48)**



Amamentação

- Às presidiárias serão asseguradas condições para que possam permanecer com seus filhos durante o período de amamentação: **CF, art. 5º, inc. I (50)**

245. PRESTAÇÃO DE CONTAS

CÓDIGO CIVIL

Proteção dos filhos

- Qualquer dos genitores sempre será parte legítima para solicitar prestação de contas, objetivas ou subjetivas, em assuntos ou situações que direta ou indiretamente afetem a saúde física e psicológica e a educação de seus filhos: **CC, art. 1.583, § 5º**

Quitação

- Finda a tutela pela emancipação ou maioridade, a quitação do menor não produzirá efeito antes de aprovadas as contas pelo juiz, subsistindo inteira, até então, a responsabilidade do tutor: **CC, art. 1.758**
- Serão levadas a crédito do tutor todas as despesas justificadas e reconhecidamente proveitosas ao menor: **CC, art. 1.760**

CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

Indispensabilidade

- Cessada a tutela ou a curatela, é indispensável a prestação de contas pelo tutor ou pelo curador, na forma da lei civil: **CPC, art. 763, § 2º**

ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Administradores

- Compete ao Ministério Público promover, de ofício ou por solicitação dos interessados, a prestação de contas dos tutores, curadores e quaisquer administradores de bens de crianças e adolescentes, nas hipóteses legais: **ECA, art. 201, inc. IV**

246. PRESUNÇÃO

CÓDIGO CIVIL

Filiação

- Presumem-se concebidos na constância do casamento os filhos nascidos 180

dias, pelo menos, depois de estabelecida a convivência conjugal: **CC, art. 1.597**

- Presumem-se igualmente nascidos na constância do casamento os filhos nascidos nos 300 dias subsequentes à dissolução da sociedade conjugal, por morte, separação judicial, nulidade e anulação do casamento: **CC, art. 1.597, inc. II**

- Filhos havidos por fecundação artificial homóloga, mesmo que falecido o marido, presumem-se concebidos na constância do casamento: **CC, art. 1.597, inc. III**

- Também se presumem concebidos na constância do casamento os filhos havidos, a qualquer tempo, quando se tratar de embriões excedentários, decorrentes de concepção artificial homóloga: **CC, art. 1.597, inc. IV**

- Presunção se aplica aos filhos havidos por inseminação artificial heteróloga, desde que tenha prévia autorização do marido: **CC, art. 1.597, inc. V**

- Se antes de decorrido o prazo de 300 dias da dissolução do casamento a mulher contrair novas núpcias e lhe nascer algum filho, este se presume do primeiro marido se nascido dentro dos 300 dias a contar da data do falecimento deste: **CC, art. 1.598**

- Se o filho nascer após 300 dias da data do falecimento do primeiro marido, mas depois de 180 dias das novas núpcias, presume-se que o filho foi concebido na constância do segundo casamento: **CC, art. 1.598, 2ª parte**

- Prova da impotência do cônjuge para gerar, à época da concepção, ilide a presunção da paternidade: **CC, art. 1.599**

- Na falta ou defeito do termo de nascimento, poderá provar-se a filiação por qualquer modo admissível em direito quando existirem veementes presunções resultantes de fatos já certos: **CC, art. 1.605, inc. II**

247. PREVENÇÃO

ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Ameaça ou violação

- É dever de todos prevenir a ocorrência de ameaça ou violação dos direitos da criança e do adolescente: **ECA, art. 70**



ACABE COM A INADIMPLÊNCIA CONDOMINIAL



A Duplique Santa Catarina faz parte do Grupo DSC, líder absoluto em Garantia de Receita para condomínios

Faça como diversos condomínios do país, deixe que a líder em Garantia de Receita para condomínios garanta o recebimento de 100% da receita do seu condomínio e tenha tranquilidade para focar no que realmente importa!

-  Recebimento da receita integral mensalmente
-  3 décadas de experiência
-  A mais completa e qualificada estrutura para cobrança condominial do mercado
-  Departamento Jurídico próprio

Não perca mais tempo, entre em contato conosco e veja que ter tranquilidade para gerir o condomínio com a receita integral no caixa é mais simples do que você imagina.

Conte conosco!

0800 780 8877



Ato infracional

- Nos casos de ato infracional, será competente a autoridade do lugar da ação ou omissão, observadas as regras processuais de conexão, continência e prevenção: **ECA, art. 147, § 1º**

248. PREVIDÊNCIA SOCIAL

CONSTITUIÇÃO FEDERAL

Aposentadoria

- Requisito de idade do professor que comprovar tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio será reduzido de 65 para 60 anos, se homem, e de 62 para 57 anos, se mulher: **CF, art. 201, § 8º c/c § 7º, inc. I**

Proteção especial

- Direito da família, da criança, do adolescente, do jovem e do idoso a proteção especial abrangerá a garantia de direitos previdenciários e trabalhistas: **CF, art. 227, § 3º, inc. II**

249. PRIMEIRA INFÂNCIA

ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Mãe sob custódia

- Incumbe ao poder público garantir, à gestante e à mulher com filho na primeira infância que se encontrem sob custódia (detidas), ambiência que atenda às normas sanitárias e assistenciais do Sistema Único de Saúde para o acolhimento do filho: **ECA, art. 8º, § 10**

Sinais de risco

- Profissionais que atuam no cuidado diário ou frequente de crianças na primeira infância receberão formação específica e permanente para a detecção de sinais de risco para o desenvolvimento psíquico: **ECA, art. 11, § 3º**

Suspeita de violência

- Órgãos do sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente deverão conferir máxima prioridade ao atendimento das crianças na faixa etária da primeira infância com suspeita ou

confirmação de violência de qualquer natureza: **ECA, art. 13, § 2º**

Diretriz

- Política de atendimento tem como uma de suas diretrizes a especialização e formação continuada dos profissionais das áreas de atenção à primeira infância, incluindo conhecimentos sobre direitos da criança e desenvolvimento infantil: **ECA, art. 88, inc. VIII**

Dotações

- Conselhos dos direitos da criança e do adolescente fixarão critérios de utilização das dotações subsidiadas, aplicando necessariamente percentual para programas de atenção integral à primeira infância em áreas de maior carência: **ECA, art. 260, § 2º**

LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE

Alimentação

- Adequada nutrição dos lactentes e das crianças de primeira infância tem como uma de suas diretrizes a proteção e o incentivo à continuidade do aleitamento materno até os 2 anos de idade: **Lei 11.265/06, art. 1º, inc. III**
- Para os efeitos legais da nutrição, criança de primeira infância ou criança pequena é a que se encontra entre 12 meses e 3 anos de idade: **Lei 11.265/06, art. 3º, inc. VIII**
- Nas embalagens ou rótulos de fórmula infantil para crianças de primeira infância é vedado utilizar denominações ou frases com o intuito de sugerir forte semelhança do produto com o leite materno: **Lei 11.265/06, art. 11, inc. II**
- Embalagens ou rótulos de alimentos de cereais apresentados como inticados para crianças de primeira infância não poderão utilizar informações que possam induzir o uso dos produtos baseado em falso conceito de vantagem ou segurança: **Lei 11.265/06, art. 14, inc. IV**
- Entidades associativas de médicos-pediatras e nutricionistas participarão do processo de divulgação das informações sobre a alimentação de crianças de primeira infância: **Lei 11.265/06, art. 18**



- Todo material educativo e técnico-científico que trate de alimentação de criança de primeira infância incluirá informações explícitas sobre os benefícios e a superioridade da amamentação: **Lei 11.265/06, art. 19, inc. I**

Políticas públicas

- Princípios e diretrizes para a formulação e a implementação de políticas públicas para a primeira infância devem levar em conta a especificidade e a relevância dos primeiros anos de vida no desenvolvimento infantil e do ser humano: **Lei 13.257/06, art. 1º**
- Para os efeitos legais, considera-se primeira infância o período que abrange os primeiros 6 anos completos ou 72 meses de vida da criança: **Lei 13.257/06, art. 2º**
- Prioridade absoluta em assegurar os direitos da criança implica o dever do Estado de estabelecer políticas, planos, programas e serviços para a primeira infância: **Lei 13.257/06, art. 3º**
- Políticas públicas voltadas ao atendimento dos direitos da criança na primeira infância serão elaboradas e executadas de forma a atender ao interesse superior da criança e à sua condição de sujeito de direitos e de cidadã: **Lei 13.257/06, art. 4º, inc. I**
- Políticas públicas em questão também deverão reduzir as desigualdades no acesso aos bens e serviços que atendam aos direitos da criança na primeira infância, priorizando o investimento público na promoção da justiça social: **Lei 13.257/06, art. 4º, inc. IV**
- Saúde, alimentação, nutrição, educação infantil, convivência familiar e comunitária, assistência social, cultura, brincar, lazer, espaço e meio ambiente constituem áreas prioritárias para as políticas públicas para a primeira infância: **Lei 13.257/06, art. 5º, caput**
- União, estados e municípios poderão instituir comitê intersetorial de políticas públicas para a primeira infância, nos seus respectivos âmbitos de atuação: **Lei 13.257/06, art. 7º, caput**

- Pleno atendimento dos direitos da criança na primeira infância constitui objetivo comum de todos os entes da Federação, segundo as respectivas competências constitucionais e legais: **Lei 13.257/06, art. 8º, caput**
- Políticas para a primeira infância serão articuladas com as instituições de formação profissional, visando à adequação dos cursos às características e necessidades das crianças: **Lei 13.257/06, art. 9º**
- Profissionais que atuam nos diferentes ambientes de execução das políticas destinadas à criança na primeira infância terão acesso garantido à qualificação em programas que contemplem a primeira infância: **Lei 13.257/06, art. 10**
- Solidariamente com a família e o Estado, a sociedade participa da proteção e da promoção da criança na primeira infância, executando ações diretamente ou em parceria com o poder público: **Lei 13.257/06, art. 12, inc. III**
- Outra forma de participação da sociedade é a promoção ou participação em campanhas e ações que visem aprofundar a consciência social sobre o significado da primeira infância no desenvolvimento do ser humano: **Lei 13.257/06, art. 12, inc. VI**
- Famílias com crianças na primeira infância deverão receber orientação e formação sobre maternidade e paternidade responsáveis, para consolidar os vínculos afetivos: **Lei 13.257/06, art. 14, § 3º**
- Programas de visita domiciliar voltados ao cuidado e educação na primeira infância deverão contar com profissionais qualificados, apoiados por medidas que assegurem sua permanência e formação continuada: **Lei 13.257/06, art. 14, § 5º**
- Políticas públicas criarão condições e meios para que, desde a primeira infância, a criança tenha acesso à produção cultural e seja reconhecida como produtora de cultura: **Lei 13.257/06, art. 15**



Parentalidade

- Programa Emprega + Mulheres tem como um de seus objetivos o apoio à parentalidade na primeira infância: **Lei 14.457/22, art. 1º, inc. I**

Mês da infância

- Para promoção de ações de conscientização sobre a importância da atenção integral às crianças de até 6 anos de idade, foi instituído o mês de agosto como o Mês da Primeira Infância: **Lei 14.617/23, art. 1º**
- Durante o mês de agosto a Câmara dos Deputados e o Senado Federal deverão priorizar a discussão e a votação de proposições legislativas que, direta ou indiretamente, beneficiem as crianças na primeira infância: **Lei 14.617/23, art. 3º**

250. PRIORIDADE ABSOLUTA

CONSTITUIÇÃO FEDERAL

Alimentação e educação

- É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação e à educação: **CF, art. 227, caput**

ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Efetivação dos direitos

- É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação e à educação das crianças e adolescentes: **ECA, art. 4º, caput**
- Também é dever de todos assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária: **ECA, art. 4º, caput, 2ª parte**

Amplitude

- Garantia de prioridade absoluta das crianças e adolescentes compreende a

primazia de receber proteção e socorro em quaisquer circunstância: **ECA, art. 4º, par. ún., al. a**

- Também é prioridade absoluta a garantia de precedência de atendimento nos serviços públicos ou de relevância pública: **ECA, art. 4º, par. ún., al. b**

• Outras prioridades são a preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas e a destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à infância e à juventude: **ECA, art. 4º, al. c, d**

Dotação orçamentária

- Recursos destinados à implementação e manutenção de programas relacionados às entidades de atendimento serão previstos nas dotações orçamentárias dos órgãos públicos, observando-se o princípio da prioridade absoluta à criança e ao adolescente: **ECA, art. 90, § 2º**

Regularização

- Registros e certidões necessários à regularização do registro civil de criança ou adolescente gozam de absoluta prioridade, sendo isentos de multas, custas e emolumentos: **ECA, art. 102, § 2º**
- Também gozam de absoluta prioridade os registros e certidões necessários à inclusão, a qualquer tempo, do nome do pai no assento de nascimento: **ECA, art. 102, § 5º**

Processos e procedimentos

- Sob pena de responsabilidade, é assegurada prioridade absoluta na tramitação dos processos e procedimentos previstos no ECA, assim como na execução dos atos e diligências judiciais a eles referentes: **ECA, art. 152, § 1º**

Recursos judiciais

- Nos procedimentos de adoção e de destituição de poder familiar, em face da relevância das questões, os recursos serão processados com prioridade absoluta, ficando vedado que aguardem, em qualquer situação, oportuna distribuição: **ECA, art. 199-C**
- Recursos de adoção e de destituição de poder familiar serão colocados em mesa para julgamento sem revisão e



com parecer urgente do Ministério Público: *ECA, art. 199-C, 2ª parte*

LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE

Primeira infância

- Prioridade absoluta em assegurar os direitos da criança e do adolescente implica o dever do Estado de estabelecer políticas, programas e serviços para a primeira infância, visando garantir seu desenvolvimento integral: *Lei 13.257/16, art. 3º, caput*
- Será conferida às crianças de 0 a 3 anos, que necessitem de atendimento educacional especializado ou que tenham nascido em condições de risco, prioridade absoluta na oferta de serviços, apoios e recursos: *Lei 13.257/16, art. 5º, par. ún.*

Condição peculiar

- Garantia dos direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência tem como base seu direito e garantia fundamental de receber prioridade absoluta e ter considerada sua condição peculiar de pessoa em desenvolvimento: *Lei 13.431/17, art. 5º, inc. I*

251. PRIORIDADES

CONSTITUIÇÃO FEDERAL

Vida e saúde

- É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação e à educação: *CF, art. 227, caput*

CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

Beneficiários

- Procedimentos judiciais regulados pelo Estatuto da Criança e do Adolescente terão prioridade de tramitação: *CPC, art. 1.048, inc. II*
- Terão prioridade na tramitação os procedimentos judiciais em que figure como parte vítima de violência doméstica e familiar: *CPC, art. 1.048, inc. III*

Prova da condição

- Interessado na prioridade de tramitação deve comprovar sua condição e requerê-la à autoridade judiciária competente para decidir o feito: *CPC, art. 1.048, § 1º*

Identificação dos autos

- Deferida a prioridade, os autos receberão identificação própria que evidencie o regime de tramitação prioritária: *CPC, art. 1.048, § 2º*

Aplicação automática

- Tramitação prioritária independe de deferimento pelo órgão jurisdicional e deverá ser imediatamente concedida diante da prova da condição de beneficiário: *CPC, art. 1.048, § 4º*

CÓDIGO DE PROCESSO PENAL

Corpo de delito

- Dar-se-á prioridade à realização do exame de corpo de delito quando se tratar de crime que envolve violência contra criança, adolescente, idoso ou pessoa com deficiência: *CPP, art. 158, par. ún., inc. II*

ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Direitos essenciais

- É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde e à alimentação de crianças e adolescentes: *ECA, art. 4º, caput*
- Garantia de prioridade compreende a primazia de receber proteção e socorro em quaisquer circunstâncias, bem como precedência de atendimento nos serviços públicos ou de relevância pública: *ECA, art. 4º, par. ún., inc. I e II*
- Garantia de prioridade também compreende a preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas, assim como a destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à infância e à juventude: *ECA, art. 4º, par. ún., inc. III e IV*



Primeira infância

- Serviços de saúde e de assistência social deverão conferir máxima prioridade ao atendimento das crianças na faixa etária da primeira infância com suspeita ou confirmação de violência de qualquer natureza: **ECA, art. 13, § 2º**

Reinserção familiar

- Perfil da criança ou do adolescente a ser apadrinhado será definido no âmbito de cada programa, com prioridade para crianças ou adolescentes com remota possibilidade de reinserção familiar ou colocação em família adotiva: **ECA art. 19-B, § 2º**

Adoção

- Terão prioridade de tramitação os processos de adoção em que o adotando for criança: **ECA, art. 47, § 9º**
- Será assegurada prioridade no cadastro a pessoas interessadas em adotar criança ou adolescente com deficiência, com doença crônica ou com necessidades específicas de saúde, além de grupo de irmãos: **ECA, art. 50, § 15**

Prevenção e proteção

- Famílias com crianças e adolescentes com deficiência terão prioridade de atendimento nas ações e políticas públicas de prevenção e proteção: **ECA, art. 70-A, par. ún.**

Programas sociais

- Recursos destinados à implementação e manutenção dos programas das áreas de educação, saúde e assistência social observarão o princípio da prioridade absoluta à criança e ao adolescente: **ECA, art. 90, § 2º**

Regularização

- Registros e certidões necessários à regularização do registro civil de criança ou adolescente gozam de absoluta prioridade, sendo isentos de multas, custas e emolumentos: **ECA, art. 102, § 2º**

Tramitação

- É assegurada, sob pena de responsabilidade, prioridade absoluta na tramitação dos processos e procedimentos previstos no Estatuto da Criança e do Adolescente, assim como na execução

dos atos e diligências judiciais a eles referentes: **ECA, art. 152, § 1º**

Apelação

- Recursos nos procedimentos de adoção serão processados com prioridade absoluta, devendo ser imediatamente distribuído, e serão colocados em mesa para julgamento sem revisão e com parecer urgente do Ministério Público: **ECA, art. 199-C**

CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO

Trabalho remoto

- Na alocação em vagas para atividades que possam ser efetuadas por meio do teletrabalho ou trabalho remoto, os empregadores deverão dar prioridade aos empregados com deficiência e com filho ou criança sob guarda judicial até 4 anos de idade: **CLT, art. 75-F**

LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE

Ensino fundamental

- Municípios incumbir-se-ão de oferecer a educação infantil em creches e pré-escolas, e, com prioridade, o ensino fundamental: **Lei 9.394/96, art. 11, inc. V**

Atendimento

- Gestantes, lactantes e pessoas com criança de colo, assim como seus acompanhantes ou cuidadores, terão atendimento prioritário, mediante discriminação de postos, caixas, guichês, linhas ou atendentes específicos para esse fim: **Lei 10.048/00, art. 1º, §§ 1º e 3º**
- Prioridade de atendimento das gestantes, lactantes e pessoas com criança de colo será assegurada em todas as instituições financeiras: **Lei 10.048/00, art. 2º, par. ún.**

Espectro autista

- Estabelecimentos públicos e privados poderão valer-se da fita quebra-cabeça, símbolo mundial da conscientização, para identificar a prioridade devida às pessoas com transtorno do espectro autista: **Lei 12.764/12, art. 1º, § 3º**
- Carteira de identificação da pessoa com transtorno do espectro autista será



expedida com vistas a garantir atenção integral, pronto atendimento e prioridade no atendimento e no acesso aos serviços públicos e privados: **Lei 12.764/12, art. 3º-A, caput**

Políticas específicas

- Prioridade absoluta em assegurar os direitos da criança, do adolescente e do jovem implica o dever do Estado de estabelecer políticas públicas para a primeira infância que atendam às especificidades dessa faixa etária: **Lei 13.257/16, art. 3º, caput**
- Será conferida às crianças de 0 a 3 anos prioridade absoluta na oferta de serviços, apoios e recursos necessários ao seu pleno desenvolvimento infantil: **Lei 13.257/16, par. ún.**

Vítima ou testemunha

- Estado, família e sociedade devem assegurar com absoluta prioridade a fruição dos direitos fundamentais da criança ou adolescente vítima ou testemunha de violência: **Lei 13.431/17, art. 3º**

Violência doméstica

- Na formulação de suas políticas de atendimento à criança e ao adolescente em situação de violência doméstica e familiar, os estados e o Distrito Federal darão prioridade à criação de delegacias especializadas de proteção à criança e ao adolescente: **Lei 14.344/22, art. 9º**

Teletrabalho

- Na adoção de vagas para atividades que possam ser efetuadas por meio de teletrabalho, os empregadores deverão conferir prioridade a empregados com filho, enteado ou criança sob guarda judicial com até 6 anos de idade: **Lei 14.457/22, art. 7º, inc. I**

252. PRISÃO

CONSTITUIÇÃO FEDERAL

Amamentação

- Às presidiárias serão asseguradas condições para que possam permanecer com seus filhos durante o período de amamentação: **CF, art. 5º, inc. L (50)**

Regime fechado

- Prevenção e atendimento médico e psicossocial às crianças e aos adolescentes que tiverem qualquer dos pais ou responsáveis preso em regime fechado faz parte da política de atendimento: **ECA, art. 87, inc. III**

253. PRISÃO DOMICILIAR

CÓDIGO DE PROCESSO PENAL

Mãe ou responsável

- Prisão preventiva imposta à mulher gestante ou que for mãe ou responsável por criança ou pessoa com deficiência poderá ser substituída por prisão domiciliar se não tiver cometido o crime com grave ameaça a pessoa ou contra seu filho ou dependente: **CPP, art. 318-A, inc. I e II**

Alternativa

- Juiz poderá substituir a prisão preventiva pela domiciliar quando o agente for imprescindível aos cuidados especiais de pessoa menor de seis anos de idade ou com deficiência: **CPP, art. 318, inc. III**
- Se o agente for gestante ou mulher com filho de até 12 anos de idade incompletos, o juiz poderá substituir a prisão preventiva pela domiciliar: **CPP, art. 318, inc. IV e V**
- Substituição da prisão preventiva pela domiciliar também poderá beneficiar o homem, caso seja o único responsável pelos cuidados de filho de até 12 anos de idade incompletos: **CPP, art. 318, inc. VI**
- Para a substituição, o juiz exigirá prova idônea dos requisitos necessários: **CPP, art. 318, par. ún.**

254. PRISÃO EM FLAGRANTE

CÓDIGO DE PROCESSO PENAL

Auto de prisão

- Da lavratura do auto de prisão em flagrante deverá constar a informação sobre a existência de filhos, respectivas idades e se possuem alguma deficiência e o nome e o contato de eventual responsável pelos seus cuidados: **CPP, art. 304, § 4º**



255. PRISÃO PREVENTIVA

CÓDIGO DE PROCESSO PENAL

Admissibilidade

- Se o crime envolver violência doméstica e familiar contra a mulher, criança, adolescente, idoso, enfermo ou pessoa com deficiência, igualmente será admissível a prisão preventiva, para garantir a execução das medidas protetivas de urgência: **CPP, art. 313, inc. III**

Sem grave ameaça

- Prisão preventiva imposta à mulher gestante ou que for mãe ou responsável por criança ou pessoa com deficiência poderá ser substituída por prisão domiciliar se não tiver cometido o crime com grave ameaça a pessoa ou contra seu filho ou dependente: **CPP, art. 318-A, inc. I e II**

Prisão domiciliar

- Juiz poderá substituir a prisão preventiva pela domiciliar quando o agente for imprescindível aos cuidados especiais de pessoa menor de seis anos de idade ou com deficiência: **CPP, art. 318, inc. III**
- Se o agente for gestante ou mulher com filho de até 12 anos de idade incompletos, o juiz poderá substituir a prisão preventiva pela domiciliar: **CPP, art. 318, inc. IV e V**
- Substituição da prisão preventiva pela domiciliar também poderá beneficiar o homem, caso seja o único responsável pelos cuidados de filho de até 12 anos de idade incompletos: **CPP, art. 318, inc. VI**
- Para a substituição, o juiz exigirá prova idônea dos requisitos necessários: **CPP, art. 318, par. ún.**

256. PRIVILÉGIOS

CÓDIGO CIVIL

Despesas com o luto

- Goza de privilégio geral o crédito por despesas com o luto do cônjuge sobrevivente e dos filhos do devedor falecido, se foram moderadas: **CC, art. 965, inc. III**

257. PROFISSIONALIZAÇÃO

CONSTITUIÇÃO FEDERAL

Prioridade

- É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à profissionalização: **CF, art. 227, caput**

ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Dever geral

- Assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à profissionalização dos adolescentes é dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público: **ECA, art. 4º, caput**

Diretrizes e bases

- Formação técnico-profissional dos adolescentes deverá ser ministrada segundo as diretrizes e bases da legislação de educação em vigor: **ECA, art. 62**
- Garantia de acesso e frequência obrigatória ao ensino regular é um dos princípios da formação técnico-profissional: **ECA, art. 63, inc. I**
- Atividade a ser desenvolvida deve ser compatível com o desenvolvimento do adolescente e respeitar horário especial para o exercício de suas atividades: **ECA, art. 63, inc. II e III**

Adequação

- Na profissionalização do adolescente, deverá ser respeitada sua condição peculiar de pessoa em desenvolvimento e sua capacitação profissional deve ser adequada ao mercado de trabalho: **ECA, art. 69, inc. I e II**

Programas de internação

- Entidades que desenvolvem programas de internação têm a obrigação de propiciar escolarização e profissionalização: **ECA, art. 94, inc. X**

Liberdade assistida

- Incumbe ao orientador, com o apoio e supervisão da autoridade competente, diligenciar no sentido da profissionalização do adolescente em regime de liberdade assistida: **ECA, art. 110, inc. III**



“ONDE
MUITOS VEEM
APENAS PRÉDIOS
E NÚMEROS,
**NÓS VEMOS
PESSOAS.**



inra

Condomínio que tem
Duplique tem o carinho e a
atenção que os síndicos e os
moradores merecem. **Ser uma
garantidora diferente é isso!**

Só quem vê pessoas em 1º lugar
tem a sensibilidade de olhar os detalhes
e sempre oferecer o que há de melhor.

41 3027 0919
41 99942 1815

DUPLIQUE
DESEMBARGADOR

33
ANOS

dupliquedesembargador.com.br

Semiliberdade

- São obrigatórias a escolarização e a profissionalização no regime de semiliberdade, devendo, sempre que possível, ser utilizados os recursos existentes na comunidade: **ECA, art. 120, § 1º**

Privação da liberdade

- Adolescente privado de liberdade tem o direito de receber escolarização e profissionalização: **ECA, art. 124, inc. XI**
- Regem-se pelo ECA as ações de responsabilidade por ofensa aos direitos assegurados ao adolescente privado de liberdade, referentes ao não oferecimento ou oferta irregular de escolarização e profissionalização: **ECA, art. 208, inc. VIII**

CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO

Aprendizagem

- Para fins do contrato de aprendizagem, a comprovação da escolaridade de aprendiz com deficiência deve considerar, sobretudo, as habilidades e competências relacionadas com a profissionalização: **CLT, art. 428, § 6º**

LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE

Juventude

- Direito à profissionalização e à proteção no trabalho dos adolescentes com idade entre 15 e 18 anos será regido pelo disposto no ECA e em leis específicas: **Lei 12.852/13, art. 16**

258. PROSTITUIÇÃO

VER TAMBÉM **EXPLORAÇÃO SEXUAL / LENOCÍNIO / RUFIANISMO**

CÓDIGO PENAL

Exploração sexual

- Submeter, induzir ou atrair à prostituição ou outra forma de exploração sexual alguém menor de 18 anos é crime sujeito à pena de reclusão de quatro a dez anos: **CP, art. 218-B, caput**
- Também é crime facilitar a prostituição e impedir ou dificultar que alguém menor de 18 anos ou sem o necessário

discernimento a abandone: **CP, art. 218-B, caput, final**

Vantagem econômica

- Se o crime é praticado com o fim de obter vantagem econômica, aplica-se ainda multa: **CP, art. 218-B, § 1º**

Ato libidinoso

- Incorre nas mesmas penas quem pratica conjunção carnal ou outro ato libidinoso com alguém menor de 18 anos e maior de 14 anos em situação de prostituição ou de exploração sexual: **CP, art. 218-B, § 2º inc. I**

Favorecimento

- No crime de favorecimento da prostituição ou outra forma de exploração sexual, se o agente é curador da vítima, ou se assumiu obrigação de cuidado, proteção ou vigilância, a pena é de reclusão, de três a oito anos: **CP, art. 228, § 1º**
- Se o agente que tirar proveito da prostituição alheia, participando diretamente de seus lucros (rufianismo), for curador da vítima, a pena será de reclusão, de três a seis anos: **CP, art. 230, § 1º**

Rufianismo

- Tirar proveito da prostituição alheia, participando diretamente de seus lucros ou fazendo-se sustentar, no todo ou em parte, por quem a exerça é crime, com pena de reclusão de um a quatro anos: **CP, art. 230, caput**
- Se a vítima é menor de 18 anos e maior de 14 anos, a pena é de reclusão, de três a seis anos: **CP, art. 230, § 1º**
- Se o crime for cometido por ascendente, padrasto, madrasta, irmão, enteado, cônjuge, companheiro, tutor ou curador, preceptor ou empregador da vítima, ou por quem assumiu obrigação de cuidado, proteção ou vigilância, a pena é de três a seis anos: **CP, art. 230, § 1º**
- Se o crime for cometido mediante violência, grave ameaça, fraude ou outro meio que impeça ou dificulte a livre manifestação da vontade da vítima, a pena é de reclusão, de dois a oito anos, sem prejuízo da pena correspondente à violência: **CP, art. 230, § 2º**



Abandono intelectual

- É crime permitir que filho menor de 18 anos resida ou trabalhe em casa de prostituição: **CP, art. 247, inc. III**

ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Reclusão e perda

- Submeter criança ou adolescente à prostituição ou à exploração sexual é crime, com pena de reclusão de quatro a dez anos, além da perda dos bens e valores utilizados na prática criminosa: **ECA, art. 244-A, caput**
- Incorre na mesma pena o proprietário, gerente ou responsável pelo local em que se verifique a submissão de criança ou adolescente à prostituição ou exploração sexual: **ECA, art. 244-A, § 1º**
- Constitui efeito obrigatório da condenação a cassação da licença de localização e de funcionamento do estabelecimento: **ECA, art. 244-A, § 2º**

LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE

Crime hediondo

- É considerado hediondo o crime de favorecimento da prostituição ou de outra forma de exploração sexual de criança ou adolescente ou de vulnerável: **Lei 8.072/90, art. 1º, inc. VIII**

259. Proteção ao Trabalho

VER TRABALHO

260. PROTEÇÃO INTEGRAL

ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Princípio maior

- Estatuto da Criança e do Adolescente tem como seu princípio maior a proteção integral à criança e ao adolescente: **ECA, art. 1º**

Direitos fundamentais

- Crianças e adolescentes gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata o Estatuto da Criança e do Adolescente: **ECA, art. 3º, caput**

Oportunidades

- Por lei ou por outros meios, serão asseguradas às crianças e adolescentes todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade: **ECA, art. 3º, caput, 2ª parte**

Medidas específicas

- Proteção integral e prioritária dos direitos de que crianças e adolescentes são titulares é um dos princípios que regem as medidas específicas de sua proteção: **ECA, art. 100, par. ún., inc. II**

LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE

Profissionais de educação

- Formação dos profissionais da educação tem como um de seus fundamentos a proteção integral dos direitos de crianças e adolescentes, visando a identificação de maus-tratos, de negligência e de violência sexual: **Lei 9.394/96, art. 61, par. ún., inc. IV**

Juventude

- Aos adolescentes com idade entre 15 e 18 anos aplica-se o Estatuto da Criança e do Adolescente e, excepcionalmente, o Estatuto da Juventude, quando não conflitar com as normas de proteção integral do adolescente: **Lei 12.852/96, art. 1º, § 2º**

Tráfico de pessoas

- Enfrentamento ao tráfico de pessoas atenderá, entre outros princípios, à proteção integral da criança e do adolescente: **Lei 13.344/16, art. 2º, inc. VII**

Vítima ou testemunha

- Criança ou adolescente que for vítima ou testemunha de violência terá asseguradas sua proteção integral e a oportunidade de viver sem violência e preservar sua saúde física e mental: **Lei 13.431/17, art. 2º, caput**

Migração

- Política migratória brasileira rege-se, entre outros, pelo princípio da proteção integral e atenção ao superior interesse da criança e do adolescente migrante: **Lei 13.445/17, art. 3º, inc. XVII (17)**



Jogos eletrônicos

- Proteção integral da criança e do adolescente, nos termos do ECA, é um dos princípios e diretrizes da Lei dos Jogos Eletrônicos: **Lei 14.832/24, art. 6º, inc. VI**

261. PROVA IDÔNEA

CÓDIGO DE PROCESSO PENAL

Prisão domiciliar

- Juiz poderá substituir a prisão preventiva pela domiciliar quando o agente for mulher com filho de até 12 anos incompletos: **CPP, art. 318, inc. V**
- Juiz também poderá substituir a prisão preventiva pela domiciliar quando o agente for homem, caso seja o único responsável pelos cuidados do filho de até 12 anos de idade incompletos: **CPP, art. 318, inc. VI**
- Para a substituição da prisão preventiva pela prisão domiciliar, o juiz exigirá prova idônea dos requisitos exigidos: **CPP, art. 318, par. ún.**

262. PROVA TESTEMUNHAL

VER TAMBÉM TESTEMUNHAS

CÓDIGO CIVIL

Impedimento

- Não podem ser admitidos como testemunhas os menores de 16 anos: **CC, art. 228, inc. I**

Exceção à regra

- Juiz pode admitir o depoimento de menores de 16 anos para a prova de fatos que só eles conheçam: **CC, art. 228, § 1º**

263. PROVA

CÓDIGO CIVIL

Impedimentos

- Menores de 16 anos não podem ser admitidos como testemunhas: **CC, art. 228, inc. I**
- Para a prova de fatos que só as pessoas impedidas de testemunhar conheçam, o juiz pode admitir seu depoimento: **CC, art. 228, § 1º**

Casamento

- Quando a prova da celebração legal do casamento resultar de processo judicial, o registro da sentença no livro do registro civil produzirá, tanto no que toca aos cônjuges como no que respeita aos filhos, todos os efeitos civis desde a data do casamento: **CC, art. 1.546**

Filiação

- Salvo prova em contrário, se, antes de decorrido o prazo de dez meses, a mulher contrair novas núpcias e lhe nascer algum filho, este se presume do primeiro marido se nascer em 300 dias do seu falecimento: **CC, art. 1.598**
- Prova da impotência do cônjuge para gerar, à época da concepção, ilide a presunção da paternidade: **CC, art. 1.599**
- Ninguém pode vindicar estado contrário ao que resulta do registro de nascimento, salvo provando-se erro ou falsidade do registro: **CC, art. 1.604**
- Na falta ou defeito do termo de nascimento, poderá provar-se a filiação por qualquer modo admissível em direito quando houver começo de prova por escrito, proveniente dos pais, conjunta ou separadamente: **CC, art. 1.605, inc. I**
- Ação de prova de filiação compete ao filho enquanto viver, passando aos herdeiros se ele morrer menor ou incapaz: **CC, art. 1.606**

CÓDIGO DE PROCESSO PENAL

Prisão domiciliar

- Para substituir a prisão preventiva pela domiciliar quando o agente for gestante ou mulher com filho de até 12 anos de idade incompletos, o juiz exigirá prova idônea dos requisitos exigidos: **CPC, art. 318, inc. IV e V c/c par. ún.**

ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Pressupostos

- Verificada a prática de ato infracional, a imposição de algumas medidas socioeducativas pressupõe a existência de provas suficientes da autoria e da materialização da infração: **ECA, art. 114, caput c/c art. 112, inc. II a VI**



- Advertência poderá ser aplicada sempre que houver prova da materialidade e indícios suficientes da autoria: **ECA, art. 114, par. ún.**

Ação cautelar

- Uma das atribuições do conselho tutelar é representar ao Ministério Público para requerer a propositura de ação cautelar de antecipação de produção de prova nas causas que envolvam violência contra a criança e o adolescente: **ECA, art. 136, inc. XVII (17)**

Independência

- Representação do Ministério Público para oferecer representação à autoridade judiciária propondo a instauração de procedimento para aplicação de medida socioeducativa independe de prova pré-constituída da autoria e materialidade: **ECA, art. 182, § 2º**

Desimputação

- Autoridade judiciária não aplicará qualquer medida socioeducativa se reconhecer na sentença não haver prova da existência do fato ou não existir prova de ter o adolescente concorrido para o ato infracional: **ECA, art. 189, inc. II e IV**

Infiltração na internet

- Se a prova puder ser obtida por outros meios, não será admitida a infiltração de agentes de polícia na internet com o fim de investigar crimes contra a dignidade sexual de criança ou adolescente: **ECA, art. 198-A, § 3º**

264. PSICOSSOCIAL

ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Preparação

- Inscrição de postulantes à adoção será precedida de um período de preparação psicossocial e jurídica, orientado pela equipe técnica da Justiça da Infância e da Juventude, preferencialmente com apoio dos técnicos municipais: **ECA, art. 50, § 3º**

Relatório

- Adoção internacional observará, em seus procedimentos, o relatório ins-

truído com toda a documentação necessária, incluindo estudo psicossocial elaborado por equipe interprofissional habilitada: **ECA, art. 52, inc. IV**

- Autoridade central estadual poderá fazer exigências e solicitar complementação sobre o estudo psicossocial do postulante estrangeiro à adoção, já realizado no país de acolhida: **ECA, art. 52, inc. VI**

Serviços especiais

- Política de satisfação dos direitos da criança e do adolescente inclui serviços especiais de atendimento psicossocial às vítimas de negligência, maus-tratos, exploração, abuso, crueldade e opressão: **ECA, art. 87, inc. III**

Nomeação de perito

- Na ausência ou insuficiência de servidores públicos responsáveis pela realização dos estudos psicossociais, a autoridade judiciária poderá proceder à nomeação de perito nos termos do Código de Processo Civil: **ECA, art. 151, par. ún.**

Habilitação à adoção

- Equipe interprofissional intervirá obrigatoriamente no processo de habilitação à adoção, devendo elaborar estudo psicossocial com subsídios que permitam aferir a capacidade e o preparo dos postulantes: **ECA, art. 197-C**
- Concluída a participação no programa, a autoridade judiciária decidirá acerca das diligências requeridas pelo Ministério Público e determinará a juntada do estudo psicossocial: **ECA, art. 197-D, caput**
- Caso não sejam requeridas diligências, ou sendo elas indeferidas, a autoridade judiciária determinará a juntada do estudo psicossocial: **ECA, art. 197-D, par. ún.**

LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE

Juizados

- Profissionais especializados nas áreas psicossocial, jurídica e de saúde deverão integrar a equipe de atendimento multidisciplinar dos juizados de violên-



cia doméstica e familiar contra a mulher que vierem a ser criados: *Lei 11.340/06, art. 29*

Resguardo

- Crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência deverão receber assistência psicossocial especializada, que os resguarde contra comportamento inadequado dos demais órgãos atuantes no processo: *Lei 13.431/15, art. 5º, inc. VII*

Diretrizes

- Políticas voltadas ao acolhimento e ao atendimento integral às vítimas de violência priorizarão o atendimento em razão da idade ou de eventual prejuízo ao seu desenvolvimento psicossocial: *Lei 13.431/17, art. 14, § 1º, inc. VI*

Sujeição

- Ao aplicar medidas protetivas de urgência, o juiz poderá determinar, de imediato ou não, que o agressor se sujeite a acompanhamento psicossocial,

por meio de atendimento individual ou em grupo de apoio: *Lei 14.344/22, art. 20, inc. IX*

265. PUBLICIDADE

CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

Proibição

- É abusiva, e portanto proibida, toda a publicidade que se aproveite da deficiência de julgamento e experiência da criança: *ECA, art. 37, § 2º*

ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Espectáculos

- Ficam sujeitos a multa de três a 20 salários mínimos os órgãos de divulgação ou publicidade que anunciarem peças teatrais, filmes ou quaisquer representações ou espetáculos sem indicar os limites de idade a que não se recomendem: *ECA, art. 253*



266. QUEIXA OU QUEIXA-CRIME**CÓDIGO DE PROCESSO PENAL****Representante legal**

- Se o ofendido for menor de 18 anos, e não tiver representante legal, o direito de queixa poderá ser exercido por curador especial, nomeado, de ofício ou a requerimento do Ministério Público, pelo juiz competente para o processo penal: **CPP, art. 33**
- Se o ofendido for menor de 21 anos e maior de 18 anos, o direito de queixa poderá ser exercido por ele ou por seu representante legal: **CPP, art. 34**

Reflexos

- Renúncia do representante legal do menor que houver completado 18 anos não privará este do direito de queixa, nem a renúncia do último excluirá o direito do primeiro: **CPP, art. 50, par. ún.**

ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE**Curador especial**

- Justiça da Infância e da Juventude é competente para designar curador especial em casos de apresentação de queixa em procedimentos judiciais ou

extrajudiciais em que haja interesse de criança ou adolescente: **ECA, art. 148, par. ún., al. f**

267. QUITAÇÃO**CÓDIGO CIVIL****Incapacidade**

- Não vale o pagamento cientemente feito ao credor incapaz de quitar (criança ou adolescente) se o devedor não provar que em benefício dele efetivamente reverteu o pagamento: **CC, art. 310**

Prestação de contas

- Finda a tutela pela emancipação ou maioridade, a quitação do menor não produzirá efeitos antes de aprovadas as contas pelo juiz: **CC, art. 1.758**

CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO**Rescisão de contrato**

- É lícito ao menor firmar recibo pelo pagamento dos salários, mas, tratando-se de rescisão do contrato de trabalho, é vedado ao menor de 18 anos dar, sem assistência dos seus responsáveis legais, quitação da indenização que lhe for devida: **CLT, art. 439**



268. RECÉM-NASCIDO

CÓDIGO PENAL

Abandono

- Expor ou abandonar recém-nascido, para ocultar desonra própria, é crime com pena de detenção de seis meses a dois anos: **CP, art. 134, caput**

Aumento da pena

- Se do fato resulta lesão corporal de natureza grave, a pena é de detenção, de um a três anos, e se resulta a morte, de dois a seis anos: **CP, art. 134, §§ 1º e 2º**

Parto e registro

- Dar parto alheio como próprio e registrar como seu o filho de outrem é crime, com pena de reclusão de dois a seis anos: **CP, art. 242, caput**

Supressão de direito

- Ocultar recém-nascido ou substituí-lo, suprimindo ou alterando direito inerente ao estado civil, é crime com pena de reclusão de dois a seis anos: **CP, art. 242, caput, 2ª parte**
- Se o crime de supressão ou alteração de direito inerente ao estado civil de recém-nascido for praticado por motivo de reconhecida nobreza, a pena é de detenção, de um a dois anos, podendo o juiz deixar de aplicá-la: **CP, art. 242, par. ún.**

ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Atenção primária

- Serviços de saúde onde o parto for realizado assegurarão à mulher e a seus filhos recém-nascidos alta hospitalar responsável e contrarreferência na atenção primária, bem como apoio à amamentação: **ECA, art. 8º, § 3º**

Obrigações

- Hospitais e demais estabelecimentos de atenção à saúde de gestantes são obrigados a identificar o recém-nascido mediante o registro de sua impressão plantar e digital e da impressão digital da mãe: **ECA, art. 10, inc. II**
- Hospitais e demais estabelecimentos também são obrigados a proceder a exames visando ao diagnóstico e terapêutica de anormalidades no metabolismo do recém-nascido: **ECA, art. 10, inc. III**
- Outra obrigação dos hospitais e demais estabelecimentos é fornecer declaração de nascimento onde constem necessariamente as intercorrências do parto e do desenvolvimento do neonato: **ECA, art. 10, inc. III**

Doenças

- Testes para o rastreamento de doenças no recém-nascido serão disponibilizadas pelo Sistema Único de Saúde em cinco etapas: **ECA, art. 10, § 1º, inc. I a V**

Cadastro

- Recém-nascidos não procurados por suas famílias no prazo de 30 dias, contados a partir do dia do acolhimento, serão cadastrados para adoção: **ECA, art. 19-A, § 10**

LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE

Alto risco

- É vedada a distribuição de amostras de mamadeiras, bicos, chupetas e suplementos nutricionais indicados para recém-nascidos de alto risco: **Lei 11.265/06, art. 7º, § 3º**
- Embalagens ou rótulos de fórmula de nutrientes para recém-nascidos de alto risco não podem utilizar fotos, desenhos, denominações, expressões ou

informações que induzam as mães em erro ou ao uso indevido do produto: **Lei 11.265/06, inc. I a VI**

- Painel frontal do rótulo do produto exibirá em destaque que “somente deve ser usado para suplementar a alimentação do recém-nascido de alto risco mediante prescrição médica e para uso exclusivo em unidades hospitalares”: **Lei 11.265/06, § 1º**

Prevenção

- Compete ao SUS desenvolver ações destinadas à prevenção de deficiências por causas evitáveis, incluindo a oferta de ações e serviços de prevenção de danos cerebrais e sequelas neurológicas em recém-nascidos: **Lei 13.146/15, art. 19, inc. V**

269. RECONHECIMENTO DOS FILHOS

VER TAMBÉM **FILHOS / FILIAÇÃO**

CÓDIGO CIVIL

Conceito

- Filho havido fora do casamento pode ser reconhecido pelos pais, conjunta ou separadamente: **CC, art. 1.607**

Maternidade

- Quando a maternidade constar do termo do nascimento do filho, a mãe só poderá contestá-la provando a falsidade do termo ou das declarações nele contidas: **CC, art. 1.608**

Irrevogabilidade

- Reconhecimento dos filhos havidos fora do casamento é irrevogável: **CC, art. 1.609, caput**

Formalidade

- Reconhecimento pode ser feito no registro do nascimento; por escritura pública ou escrito particular, a ser arquivado em cartório; e por testamento, ainda que incidentalmente manifestado: **CC, art. 1.609, inc. I a III**
- Também pode ser feito o reconhecimento dos filhos por manifestação direta e expressa perante o juiz, ainda que o reconhecimento não haja sido o objeto

único e principal do ato que o contém: **CC, art. 1.609, inc. IV**

Oportunidade

- Reconhecimento pode preceder o nascimento do filho ou ser posterior ao seu falecimento se ele deixar descendentes: **CC, art. 1.609, par. ún.**

Irretratabilidade

- Reconhecimento de filho não pode ser revogado nem mesmo quando feito em testamento: **art. 1.611**

Status residencial

- Filho havido fora do casamento, reconhecido por um dos cônjuges, não poderá residir no lar conjugal sem o consentimento do outro: **CC, art. 1.611**

Guarda

- Enquanto menor, o filho reconhecido ficará sob a guarda do genitor que o reconheceu: **CC, art. 1.612**
- Se ambos o reconheceram e não houver acordo, o filho reconhecido ficará sob a guarda de quem melhor atender aos interesses do menor: **CC, art. 1.612, 2ª parte**

Aceitação incondicional

- São ineficazes a condição e o termo apostos ao ato de reconhecimento do filho: **CC, art. 1.613**

Consentimento e impugnação

- Filho maior não pode ser reconhecido sem o seu consentimento, e o menor pode impugnar o reconhecimento nos quatro anos que se seguirem à maioridade ou à emancipação: **CC, art. 1.614**

Investigação de paternidade

- Qualquer pessoa que tenha justo interesse pode contestar a ação de investigação de paternidade ou de maternidade: **CC, art. 1.615**
- Sentença que julgar procedente a ação de investigação produzirá os mesmos efeitos do reconhecimento: **CC, art. 1.616**
- Mas a sentença poderá ordenar que o filho se crie e eduque fora da companhia dos pais ou daquele que lhe contestou essa qualidade: **CC, art. 1.616, 2ª parte**



Nulidade com efeitos

- Filiação materna ou paterna pode resultar de casamento declarado nulo, ainda mesmo sem as condições do putativo: **CC, art. 1.617**

CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

Ações de família

- Aplicam-se as normas das ações de família do Código de Processo Civil às ações de reconhecimento e extinção de filiação: **CPC, art. 693, caput**

ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Sem restrições

- Filhos havidos fora do casamento poderão ser reconhecidos pelos pais, conjunta ou separadamente, no próprio termo de nascimento, por testamento, escritura ou outro documento público, qualquer que seja a origem da filiação: **ECA, art. 26, caput**
- Reconhecimento pode preceder o nascimento do filho ou suceder-lhe ao falecimento, se deixar descendentes: **ECA, art. 26, par. ún.**

Direito personalíssimo

- Reconhecimento do estado de filiação é direito personalíssimo, indisponível e imprescritível, podendo ser exercitado contra os pais ou seus herdeiros, sem qualquer restrição, observado o segredo de justiça: **ECA, art. 27**

Averbação

- A qualquer tempo, é gratuita a averbação requerida do reconhecimento de paternidade no assento de nascimento, bem como a certidão correspondente: **ECA, art. 102, § 6º**

270. RECRUTAMENTO DE PESSOA

CÓDIGO PENAL

Aumento da pena

- Se o recrutamento criminoso for cometido contra criança, adolescente ou pessoa idosa ou com deficiência, a pena será aumentada de 1/3 até a metade: **CP, art. 149-A, § 1º, inc. II**

Redução da pena

- Pena é reduzida de 1/3 a 2/3 se o agente for primário e não integrar organização criminosa: **CP, art. 149-A, § 2º**

LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE

Forma de violência

- Recrutamento de criança ou adolescente com o fim de exploração sexual é uma forma de violência, para todos os efeitos legais: **Lei 13.431/17, art. 4º, inc. III, al. c**

271. REGIME DE BENS NO CASAMENTO

CÓDIGO CIVIL

Sustento da família

- Cônjuges são obrigados a concorrer, na proporção de seus bens e dos rendimentos do trabalho, para o sustento da família e a educação dos filhos, qualquer que seja o regime patrimonial: **CC, art. 1.568**

Autorização indispensável

- São válidas as doações nupciais feitas aos filhos quando casarem ou estabelecerem economia separada: **CC, art. 1.647, par. ún.**

Pacto antenupcial

- Eficácia do pacto antenupcial realizado por menor (adolescente) fica condicionada à aprovação de seu representante legal, salvo as hipóteses de regime obrigatório de separação de bens: **CC, art. 1.654**

272. REGISTRO CIVIL

CONSTITUIÇÃO FEDERAL

Nascimento

- É gratuito para os reconhecidamente pobres, na forma da lei, o registro civil de nascimento: **CF, art. 5º, inc. LXXVI (76), al. a**

CÓDIGO CIVIL

Casamento

- Quando a prova da celebração legal do casamento resultar de processo judi-



cial, o registro da sentença no livro do registro civil produzirá, tanto no que toca aos cônjuges como no que respeita aos filhos, todos os efeitos civis desde a data do casamento: **CC, art. 1.546**

Filiação

- Prova-se a filiação pela certidão do termo de nascimento registrada no registro civil: **CC, art. 1.603**
- Ninguém pode vindicar estado contrário ao que resultar do registro de nascimento, salvo provando-se erro ou falsidade do registro: **CC, art. 1.604**
- Reconhecimento dos filhos havidos fora do casamento é irrevogável e poderá ser feito no registro do nascimento: **CC, art. 1.609, inc. I**

CÓDIGO PENAL

Nascimento inexistente

- Promover no registro civil a inscrição de nascimento inexistente é crime, com pena de reclusão de dois a seis anos: **CP, art. 241**

CÓDIGO DE PROCESSO PENAL

Poder familiar

- Sentença que impuser, como pena acessória, a incapacidade temporária ou permanente para o exercício do poder familiar será averbada no registro civil: **CPC, art. 693 c/c art. 691 e 692**

ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Vínculo de adoção

- Sentença judicial que constituir o vínculo de adoção será inscrita no registro civil mediante mandado do qual não se fornecerá certidão: **ECA, art. 47, caput**
- Inscrição consignará o nome dos adotantes como pais, bem como o nome de seus ascendentes: **ECA, art. 47, § 1º**
- Mandado oficial, que será arquivado, cancelará o registro original do adotado: **ECA, art. 47, § 2º**
- A pedido do adotante, o novo registro poderá ser lavrado no cartório do registro civil do município de sua residência: **ECA, art. 47, § 3º**

- Nenhuma observação sobre a origem do ato poderá constar nas certidões do registro: **ECA, art. 47, § 4º**

Regularização

- Medidas de proteção de crianças e adolescentes serão acompanhadas da regularização do registro civil: **ECA, art. 102, caput**
- Verificada a inexistência de registro anterior, o assento de nascimento da criança ou adolescente será feito à vista dos elementos disponíveis, mediante requisição da autoridade judiciária: **ECA, art. 102, § 1º**
- Registros e certidões necessários à regularização do registro civil de crianças e adolescentes são isentos de multas, custas e emolumentos, gozando de absoluta prioridade: **ECA, art. 102, § 2º**

273. REMISSÃO

ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Ressalva

- Verificada a prática de ato infracional, a imposição de medidas socioeducativas pressupõe a existência de provas suficientes da autoria e da materialidade da infração, ressalvada a hipótese de remissão do fato pelo Ministério Público: **ECA, art. 114, caput**

Exclusão do processo

- Antes de iniciado o procedimento judicial para apuração de ato infracional, o representante do Ministério Público poderá conceder a remissão, como forma de exclusão do processo: **ECA, art. 126, caput**
- Ao conceder a remissão, o MP levará em conta as circunstâncias e consequências do fato, o contexto social, bem como a personalidade do adolescente e sua maior ou menor participação no ato infracional: **ECA, art. 126, caput, 2ª parte**

Suspensão ou extinção

- Iniciado o procedimento, a concessão da remissão pela autoridade judiciária importará na suspensão ou extinção do processo: **ECA, art. 126, par. ún.**



Implicações

- Remissão não implica necessariamente o reconhecimento ou comprovação da responsabilidade, nem prevalece para efeito de antecedentes: *ECA, art. 127*
- Eventualmente, a remissão poderá incluir a aplicação de qualquer das medidas previstas em lei, exceto a colocação em regime de semiliberdade e a internação: *ECA, art. 127, 2ª parte*

Revisão

- Medida aplicada por força da remissão poderá ser revista judicialmente, a qualquer tempo, mediante pedido expresso do adolescente ou de seu representante legal, ou do Ministério Público: *ECA, art. 128*

Competência

- Justiça da Infância e da Juventude é competente para conceder a remissão, como forma de suspensão ou extinção do processo: *ECA, art. 148, inc. II*

Ato infracional

- Apresentado o adolescente, o representante do Ministério Público poderá promover o arquivamento dos autos, conceder a remissão ou representar à autoridade judiciária para aplicação de medida socioeducativa: *ECA, art. 180, inc. I a III*
- Promovido o arquivamento dos autos ou concedida a remissão, mediante termo fundamentado, os autos serão conclusos à autoridade judiciária para homologação: *ECA, art. 181, caput*
- Homologado o arquivamento ou a remissão, a autoridade judiciária determinará, conforme o caso, o cumprimento da medida: *ECA, art. 181, § 1º*
- Discordando, a autoridade judiciária fará remessa dos autos ao procurador-geral de justiça, que oferecerá representação ou ratificará o arquivamento ou a remissão, caso em que a autoridade judiciária estará obrigada a homologar: *ECA, art. 181, § 2º*
- Se o Ministério Público não promover o arquivamento ou conceder a remissão, oferecerá representação à autoridade judiciária, propondo a instaura-

ção de procedimento para aplicação de medida socioeducativa: *ECA, art. 182, caput*

- Comparecendo o adolescente, seus pais ou responsável, se a autoridade responsável entender adequada a remissão, ouvirá o representante do MP, proferindo decisão: *ECA, art. 186, § 1º*
- Como forma de extinção ou suspensão do processo, a remissão poderá ser aplicada em qualquer fase do procedimento, antes da sentença: *ECA, art. 188*

Função

- Compete ao Ministério Público, nos termos da respectiva lei orgânica, conceder a remissão como forma de exclusão do processo: *ECA, art. 200, inc. I*

LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE

Processo individual

- Para aplicação das medidas socioeducativas de liberdade assistida, semiliberdade ou internação, será constituído processo de execução para cada adolescente: *Lei 12.594/12, art. 39, caput*
- Procedimento idêntico será observado na hipótese de medida aplicada em sede de remissão, como forma de suspensão do processo: *Lei 12.594/12, art. 39, par. ún.*

274. RENÚNCIA

CÓDIGO CIVIL

Herança

- Se o herdeiro renunciante for o único legítimo da sua classe ou se todos os outros da mesma classe renunciarem a herança, os filhos poderão vir à sucessão por direito próprio e por cabeça: *CC, art. 1.811*

CÓDIGO DE PROCESSO PENAL

Direito de queixa

- Renúncia do representante legal do menor que houver completado 18 anos não privará este do direito de queixa, nem a renúncia do último excluirá o direito do primeiro: *CPP, art. 50, par. ún.*



ACESSE
GRATUITAMENTE A
REVISTA
JUDICIÁRIA
DO PARANÁ



Baixe agora:

Clique aqui



Ou acesse:
revistajudiciaria.com.br

275. REPRESENTAÇÃO CRIMINAL

CÓDIGO PENAL

Estelionato

- Se a vítima for criança ou adolescente, não há necessidade de representação criminal: **CP, art. 171, § 5º**

276. REPRESENTAÇÃO DE PESSOA

CÓDIGO CIVIL

Vocação hereditária

- Entre os descendentes, os em grau mais próximo excluem os mais remotos, salvo o direito de representação: **CC, art. 1.833**
- Na classe dos colaterais, os mais próximos excluem os mais remotos, salvo o direito de representação concedido aos filhos de irmãos: **CC, art. 1.840**

Sucessão legítima

- Dá-se o direito de representação quando a lei chama certos parentes do falecido a suceder em todos os direitos em que ele sucederia se vivo fosse: **CC, art. 1.851**
- Direito de representação dá-se na linha reta descendente, nunca na ascendente: **CC, art. 1.852**
- Na linha transversal, somente se dá o direito de representação em favor dos filhos de irmãos do falecido quando com irmãos deste concorrerem: **CC, art. 1.853**
- Quinhão do representado será repartido por igual entre os representantes: **CC, art. 1.855**
- Renunciante à herança de uma pessoa poderá representá-la na sucessão de outra: **CC, art. 1.856**

ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Guarda

- Excepcionalmente, deferir-se-á a guarda, fora dos casos de tutela e adoção, para atender a situações peculiares ou suprir a falta eventual dos pais ou responsável, podendo ser deferido o direito de representação para a prática de atos determinados: **ECA, art. 33, § 2º**

Curador especial

- Autoridade judiciária dará curador especial à criança ou adolescente quando este carecer de representação ou assistência legal, ainda que eventual: **ECA, art. 142, par. ún.**
- Justiça da Infância e Juventude é competente para designar curador especial em casos de representação, ou de outros procedimentos judiciais ou extrajudiciais em que haja interesses de criança ou adolescente: **ECA, art. 148, par. ún., al. f**

277. REPRESENTANTE LEGAL

CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

Curador especial

- Ao incapaz, sem representante legal, será nomeado curador especial: **CPC, art. 72, inc. I**

Inventariante

- Herdeiro menor pode ser nomeado inventariante pelo juiz, na pessoa de seu representante legal: **CPC, art. 617, inc. IV**

278. RESPEITO

CONSTITUIÇÃO FEDERAL

Obrigações solidárias

- É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária: **CF, art. 227, caput**

Condição peculiar

- Quando da aplicação de qualquer medida privativa da liberdade, o direito à proteção especial de jovens e adolescentes abrange o respeito à sua condição peculiar de pessoa em desenvolvimento: **CF, art. 227, § 3º, inc. V**

ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Dever de todos

- Efetivação dos direitos referentes à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária de



crianças e adolescentes é dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público: **ECA, art. 4º, caput**

Sujeitos de direitos

- Crianças e adolescentes têm direito à liberdade, ao respeito e à dignidade como sujeitos de direitos civis, humanos e sociais garantidos na Constituição e nas leis: **ECA, art. 15**

Conceito e abrangência

- Direito ao respeito consiste na inviolabilidade da integridade física, psíquica e moral da criança e do adolescente: **ECA, art. 17**
- Direito ao respeito abrange a preservação da imagem, da identidade, da autonomia, dos valores, ideias e crenças, dos espaços e objetos pessoais da criança e do adolescente: **ECA, art. 17, 2ª parte**

Profissionalização

- Respeitada sua condição peculiar de pessoa em desenvolvimento, o adolescente tem direito à profissionalização e à proteção no trabalho: **ECA, art. 69, inc. I**

Dignidade

- Atuação articulada dos entes públicos tem como uma de suas diretrizes o respeito aos valores da dignidade da pessoa humana, de forma coibir formas violentas de educação, correção ou disciplina de crianças e adolescentes: **ECA, art. 70-A, inc. VIII**
- Outra diretriz é a promoção de programas educacionais que disseminem valores éticos de irrestrito respeito à dignidade da pessoa humana: **ECA, art. 70-A, inc. XII**

Renovação

- Efetivo respeito às regras e princípios do ECA é um dos critérios para renovação da autorização de funcionamento das entidades de atendimento de crianças e adolescentes: **ECA, art. 90, § 3º, inc. I**

Identidade

- Entidades que desenvolvem programas de internação têm a obrigação de preservar a identidade e oferecer am-

biente de respeito e dignidade ao adolescente: **ECA, art. 94, inc. IV**

Privacidade

- Promoção dos direitos e proteção da criança e do adolescente deve ser efetuada no respeito pela intimidade, direito à imagem e reserva da sua vida privada: **ECA, art. 100, par. ún., inc. V**

Internação

- Sujeita aos princípios de brevidade, excepcionalidade e respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento, a internação constitui medida privativa da liberdade do adolescente: **ECA, art. 121, caput**
- Adolescente privado de liberdade tem o direito de ser tratado com respeito e dignidade: **ECA, art. 124, inc. V**

Incumbência

- Compete ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito aos direitos e garantias legais assegurados às crianças e adolescentes, promovendo as medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis: **ECA, art. 201, inc. VIII**

LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE

Bolsa-atleta

- Ministério do Esporte garantirá às atletas gestantes ou puérperas, no âmbito da bolsa-atleta, o respeito à maternidade e aos direitos que as protegem: **Lei 14.597/23, art. 54-A, caput**

Diversidade

- No mês de agosto de cada ano serão realizadas ações integradas, em todos os âmbitos, com o objetivo de promover respeito à especificidade do período da primeira infância, considerada a diversidade das infâncias brasileiras: **Lei 14.617/23, art. 2º, inc. II**

Fundamentos

- Parentalidade positiva é o processo de educação das crianças no seio da família, na condição de sujeitos de direito, com fundamento no respeito, no acolhimento e na não violência: **Lei 14.826/24, art. 5º**



279. RESPONSABILIDADES

CÓDIGO CIVIL

Preposto de incapaz

- Aprovação do juiz não exime o representante ou assistente do menor ou do interdito da responsabilidade pelos atos dos gerentes nomeados para exercer atividade de empresário: **CC, art. 875, § 2º**

Reparação civil

- Pais são responsáveis pela reparação civil dos danos causados pelos filhos menores que estiverem sob sua autoridade e em sua companhia: **CC, art. 932, inc. I**
- São responsáveis pela reparação civil o tutor e o curador pelos pupilos e curatelados que se acharem sob sua autoridade: **CC, art. 932, inc. II**

Responsabilização conjunta

- Compreende-se por guarda compartilhada a responsabilização conjunta e o exercício de direitos e deveres do pai e da mãe que não vivam sob o mesmo teto, concernentes ao poder familiar dos filhos comuns: **CC, art. 1.583, § 1º**

Sucessão testamentária

- Poderes, deveres e responsabilidade do curador nomeado pelo juiz para administrar os bens destinados aos filhos, ainda não concebidos, de pessoas indicadas pelo testador regem-se pelas disposições concernentes à curatela dos incapazes, no que couber: **CC, art. 1.800, § 2º**

ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Compartilhamento

- Mãe e o pai, ou os responsáveis, têm direitos iguais e deveres e responsabilidades compartilhados no cuidado e na educação da criança: **ECA, art. 22, par. ún.**

Ensino obrigatório

- Não oferecimento do ensino obrigatório pelo poder público ou sua oferta irregular importa responsabilidade da autoridade competente: **ECA, art. 54, § 2º**

Descumprimento

- Dirigente de entidade que desenvolva programas de acolhimento familiar ou institucional que descumprir as disposições do ECA será destituído, sem prejuízo da apuração de sua responsabilidade administrativa, civil e criminal: **ECA, art. 92, § 6º**

Medidas de proteção

- Aplicação das medidas específicas de proteção de crianças e adolescentes rege-se, entre outros, pelo princípio da responsabilidade primária e solidária do poder público, nas três esferas de governo: **ECA, art. 100, par. ún., inc. III**

Interesses coletivos

- Ações de responsabilidade por ofensa aos direitos e interesses individuais, coletivos e difusos de crianças e adolescentes regem-se pelas disposições do Estatuto da Criança e do Adolescente: **ECA, art. 208, inc. I a XI**
- Transitada em julgado a sentença que impuser condenação ao poder público, o juiz determinará a remessa de peças à autoridade competente, para apuração da responsabilidade do agente a que se atribua a ação ou omissão: **ECA, art. 216**

280. REVOGAÇÃO

CÓDIGO CIVIL

Reconhecimento dos filhos

- É irrevogável o reconhecimento dos filhos havidos fora do casamento: **CC, art. 1.609**
- Reconhecimento de filho não pode ser revogado nem mesmo quando feito em testamento: **CC, art. 1.610**

Gestão pelo incapaz

- Ouvidos os pais, tutores ou representantes legais do menor ou do interdito, o juiz poderá revogar a autorização dada para o incapaz, por meio de representante ou devidamente assistido, continuar a empresa antes exercida por ele enquanto capaz: **CC, art. 974, § 1º**
- Prova de eventual revogação da autorização do incapaz será averbada no



registro público de empresas mercantis:
CC, art. 976

281. RUFIANISMO

VER TAMBÉM EXPLORAÇÃO SEXUAL / LENOCÍNIO /
PROSTITUIÇÃO

CÓDIGO PENAL

Prostituição alheia

- Tirar proveito da prostituição alheia, participando diretamente de seus lucros ou fazendo-se sustentar, no todo ou em parte, por quem a exerça é crime, com pena de reclusão de um a quatro anos: CP, art. 230, caput

Condição da vítima

- Se a vítima é menor de 18 anos e maior de 14 anos, a pena é de reclusão, de três a seis anos: CP, art. 230, § 1º

Condição do autor

- Se o crime for cometido por ascendente, padrasto, madrasta, irmão, enteado, cônjuge, companheiro, tutor ou curador, preceptor ou empregador da vítima, ou por quem assumiu obrigação de cuidado, proteção ou vigilância, a pena é de três a seis anos: CP, art. 230, § 1º



282. SAÚDE

CONSTITUIÇÃO FEDERAL

Prioridades

- É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida e à saúde: **CF, art. 227, § 1º**
- Programas de assistência integral à saúde da criança, do adolescente e do jovem serão promovidos pelo Estado, admitida a participação de entidades não governamentais: **CF, art. 227**
- Percentual dos recursos públicos destinados à saúde devem ser aplicados na assistência materno-infantil: **CF, art. 227, § 1º, inc. I**

CÓDIGO CIVIL

Proteção dos filhos

- Na guarda unilateral, qualquer dos genitores sempre será parte legítima para solicitar informações ou prestação de contas em assuntos ou situações que afetem a saúde física e psicológica de seus filhos: **CC, art. 1.583, § 5º**

CÓDIGO PENAL

Maus-tratos

- Expor a perigo a vida ou a saúde de pessoa sob sua autoridade, guarda ou vigilância, privando-a de alimentação ou cuidados indispensáveis, ou abusando de meios de correção ou disciplina, é crime com pena de detenção de dois meses a um ano: **CP, art. 136, caput**
- Aumenta-se a pena de 1/3 se o crime é praticado contra pessoa menor de 14 anos: **CP, art. 136, § 3º**

ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Dever de todos

- Efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde e à alimentação da criança e do adolescente é dever da família, da sociedade em geral e do poder público: **ECA, art. 4º, caput**
- Proteção à vida e à saúde da criança e do adolescente será efetivada mediante políticas sociais públicas que lhe permitam o nascimento e o desenvolvimento sadio e harmonioso, em condições dignas de existência: **ECA, art. 7º, caput**

Esclarecimentos

- Hospitais e demais estabelecimentos de atenção à saúde de gestantes são obrigados a desenvolver atividades de conscientização e esclarecimentos a respeito da saúde mental da mulher no período da gravidez e do puerpério: **ECA, art. 10, inc. VII**

Equidade

- Linhas de cuidado voltadas à saúde da criança e do adolescente, por intermédio do SUS, observarão o princípio da equidade no acesso a ações e serviços para promoção, proteção e recuperação da saúde: **ECA, art. 11, caput**
- Criança ou adolescente com deficiência serão atendidos sem discriminação ou segregação, em suas necessidades gerais de saúde e específicas de habilitação e reabilitação: **ECA, art. 11, § 1º**

Assistência odontológica

- Sistema Único de Saúde promoverá a atenção à saúde bucal das crianças e das gestantes, de forma transversal, integral e intersetorial com as demais linhas de cuidado direcionadas à mulher e à criança: **ECA, art. 14, § 2º**

- Criança com necessidade de cuidados odontológicos especiais será atendida pelo Sistema Único de Saúde (SUS): **ECA, art. 14, § 4º**

Tratamento especializado

- Crianças ou adolescentes que forem vítima de castigo físico ou tratamento cruel ou degradante, sob qualquer pretexto, têm garantia de tratamento de saúde especializado: **ECA, art. 18-B, inc. VI**

Necessidades específicas

- Pessoas interessadas em adotar criança ou adolescente com necessidades específicas de saúde terão prioridade no cadastro e nos procedimentos de adoção: **ECA, art. 50, § 15**
- Política de atendimento dos direitos da criança e do adolescente promoverá campanhas de estímulo à adoção dos que tiverem necessidades específicas de saúde: **ECA, art. 87, inc. VII**

CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO

Amamentação

- Prazo para amamentar filho durante a jornada de trabalho, inclusive se advindo de adoção, até que complete seis meses de idade, poderá ser dilatado, a critério da autoridade competente, quando o exigir a saúde do filho: **CLT, art. 396, § 1º**

Precauções

- Verificado pela autoridade competente que o trabalho executado pelo menor é prejudicial à sua saúde, poderá ela obrigá-lo a abandonar o serviço, devendo a empresa facilitar a mudança de sua função: **CLT, art. 407, caput**
- Quando a empresa não tomar as medidas possíveis e recomendadas para que o menor mude para função não prejudicial à sua saúde, configurar-se-á a rescisão do contrato de trabalho: **CLT, art. 407, par. ún.**
- Para maior segurança do trabalho e garantia da saúde dos menores, a autoridade fiscalizadora poderá proibir-lhes o gozo dos períodos de repouso nos locais de trabalho: **CLT, art. 409**

Afastamento

- É dever dos responsáveis legais de menores, pais, mães ou tutores, afastá-los de empregos que diminuam o tempo de repouso necessário à sua saúde e constituição física: **CLT, art. 424**

LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE

Internação prolongada

- É assegurado atendimento educacional, durante o período de internação em regime hospitalar ou domiciliar, ao aluno da educação básica em tratamento de saúde por tempo prolongado: **Lei 9.394/96, art. 4º-A**

Fórmulas infantis

- Embalagens de rótulos e fórmulas infantis para atender a necessidades dietoterápicas exibirão informações sobre as características específicas do alimento, vedada a indicação de condições de saúde para as quais o produto possa ser utilizado: **Lei 11.265/06, art. 12**

Assistência integral

- Adolescente submetido ao cumprimento de medida socioeducativa tem direito de receber assistência integral à sua saúde: **Lei 12.594/12, art. 49, inc. VII**
- Assistência integral à saúde do adolescente no Sistema de Atendimento Socioeducativo prevê a recuperação da saúde, cuidados especiais em saúde mental e ações de atenção à saúde sexual: **Lei 12.594/12, art. 60, inc. I a III**
- Excepcionalmente o juiz poderá suspender a execução da medida socioeducativa com vistas a incluir o adolescente em programa de atenção integral à saúde mental que melhor atenda aos objetivos terapêuticos para seu caso específico: **Lei 12.594/12, art. 64, § 4º**

Espectro autista

- Pessoa com transtorno do espectro autista tem direito de acesso a ações e serviços de saúde, com vistas à atenção integral às suas necessidades de saúde: **Lei 12.764/12, art. 3º, inc. III**
- Pessoa com transtorno de espectro autista não será impedida de participar de planos privados de assistência à saúde



de em razão de sua condição de pessoa com deficiência: **Lei 12.764/12, art. 5º**

283. SEGREDO DE JUSTIÇA

CÓDIGO CIVIL

Prestação de alimentos

- Para obter alimentos, o filho havido fora do casamento pode acionar o genitor, sendo facultado ao juiz determinar, a pedido de qualquer das partes, que a ação se processe em segredo de justiça: **CC, art. 1.705**

CÓDIGO PENAL

Dignidade sexual

- Correm em segredo de justiça os processos em que se apuram crimes contra a dignidade sexual, contra a liberdade sexual, assim como crimes sexuais contra pessoa vulnerável, crimes de exploração sexual e assemelhados: **CP, art. 234-B**

ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Estado de filiação

- Observado o segredo de justiça, o reconhecimento do estado de filiação pode ser exercitado contra os pais ou seus herdeiros, sem qualquer restrição: **ECA, art. 27**

Intervenção

- Respeitado o segredo de justiça, qualquer pessoa que tenha legítimo interesse na solução da lide poderá intervir nos procedimentos do Estatuto da Criança e do Adolescente, através de advogado: **ECA, art. 206**

LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE

Depoimento especial

- Procedimento de oitiva de criança ou adolescente vítima ou testemunha de violência perante autoridade policial ou judiciária será realizado em segredo de justiça: **Lei 13.431/17, art. 8º c/c art. 12, § 6º**

284. SEMILIBERDADE

ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Programas

- Entidades de atendimento são responsáveis pelo planejamento e execução de programas de proteção e socioeducativos destinados a adolescentes em regime de semiliberdade: **ECA, art. 90, inc. VII**

Medida aplicável

- Autoridade competente poderá aplicar ao adolescente inserção em regime de semiliberdade em estabelecimento educacional: **ECA, art. 112, inc. V**
- Aplicação da medida de semiliberdade ao adolescente levará em conta sua capacidade de cumpri-la, as circunstâncias e a gravidade da infração: **ECA, art. 112, § 1º**

Ato infracional

- Regime de semiliberdade pode ser determinado desde o início, ou como forma de transição para o meio aberto, possibilitada a realização de atividades externas, independentemente de autorização judicial: **ECA, art. 120, caput**

Recursos da comunidade

- No regime de semiliberdade são obrigatórias a escolarização e a profissionalização, devendo, sempre que possível, sem utilizados os recursos existentes na comunidade: **ECA, art. 120, § 1º**

Sem prazo

- Medida de semiliberdade não comporta prazo determinado, aplicando-se, no que couber, as disposições relativas à internação de adolescentes: **ECA, art. 120, § 2º**

Remissão

- Com exceção da colocação em regime de semiliberdade ou de internação, a remissão poderá incluir eventualmente a aplicação de qualquer das medidas previstas em lei: **ECA, art. 127**

Defensor

- Sendo o fato grave, passível de aplicação de medida de colocação em regime de semiliberdade, a autoridade judiciária nomeará defensor, se verificar que o



adolescente não tem advogado constituído: **ECA, art. 186, § 2º**

- Intimação da sentença que aplicar medida de regime de semiliberdade será feita ao adolescente e ao seu defensor: **ECA, art. 190, inc. I**

LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE

Processo individual

- Para aplicação das medidas socioeducativas de prestação de serviços à comunidade, liberdade assistida, semiliberdade ou internação, será constituído processo de execução para cada adolescente: **Lei 12.594/12, art. 39, caput**

Diretrizes

- Compete à União estabelecer diretrizes sobre as normas de referência destinadas ao cumprimento das medidas socioeducativas de semiliberdade: **Lei 12.594/12, art. 3º, inc. VI**

Reavaliação

- Medidas socioeducativas de semiliberdade deverão ser reavaliadas no máximo a cada seis meses, podendo a autoridade judiciária designar audiência para tanto: **Lei 12.594/12, art. 42, caput**
- Gravidade do ato infracional, os antecedentes e o tempo de duração da medida não são fatores que, por si, justifiquem a não substituição da medida de semiliberdade por outra menos grave: **Lei 12.594/12, § 2º**
- Considera-se mais grave a internação, em relação a todas as demais medidas, e mais grave a semiliberdade em relação às medidas de meio aberto: **Lei 12.594/12, art. 42, § 3º**

Plano individual

- Cumprimento de medida socioeducativa em regime de semiliberdade dependerá de plano individual de atendimento (PIA), instrumento de previsão, registro e gestão das atividades a serem desenvolvidas com o adolescente: **Lei 12.594/12, art. 52, caput**
- PIA deverá contemplar a participação dos pais ou responsáveis, os quais têm o dever de contribuir com o processo ressocializador do adolescente: **Lei 12.594/12, art. 52, par. ún.**

- Para o cumprimento das medidas de semiliberdade, o plano individual conterá a designação do programa de atendimento mais adequado para o cumprimento da medida: **Lei 12.594/12, art. 55, inc. I**

- Plano individual também conterá a definição das atividades internas e externas, individuais ou coletivas, das quais o adolescente poderá participar, e a fixação das metas das atividades externas: **Lei 12.594/12, art. 55, inc. II e III**

Acesso ao SUS

- Entidades que ofereçam programas de atendimento socioeducativo em meio de semiliberdade deverão prestar orientações aos socioeducandos sobre o acesso aos serviços e às unidades do SUS: **Lei 12.594/12, art. 61**

285. SEPARAÇÃO CONSENSUAL

VER TAMBÉM **CASAMENTO / DIVÓRCIO / UNIÃO ESTÁVEL**

CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

Petição inicial

- Separação consensual poderá ser requerida em petição inicial, assinada por ambos os cônjuges, da qual constará o acordo relativo à guarda dos filhos incapazes e ao regime de visitas: **CPC, art. 731, inc. III**
- Valor da contribuição para criar e educar os filhos deverá constar em petição inicial para homologar a separação consensual: **CPC, art. 731, inc. IV**

Escritura pública

- Separação consensual pode ser realizada por escritura pública, desde que não haja nascituro ou filho incapaz: **CPC, art. 733, caput**

286. SEPARAÇÃO DE CORPOS

VER TAMBÉM **SEPARAÇÃO JUDICIAL**

CÓDIGO CIVIL

Guarda dos filhos

- Em sede de medida cautelar de separação de corpos, a decisão sobre guarda de filhos, mesmo que provisória, será



proferida preferencialmente após a oitiva de ambas as partes perante o juiz: **CC, art. 1.585**

287. SEPARAÇÃO JUDICIAL

VER TAMBÉM **DIVÓRCIO**

CÓDIGO CIVIL

Mútuo consentimento

- Juiz pode recusar a homologação e não decretar a separação judicial se apurar que a convenção não preserva suficientemente os interesses dos filhos ou de um dos cônjuges: **CC, art. 1.574, par. ún.**

Uso do sobrenome

- Cônjuge culpado não perderá o direito de usar o sobrenome do outro se a alteração acarretar manifesta distinção entre o seu nome de família e o dos filhos havidos da união dissolvida: **CC, art. 1.578, inc. II**

Vínculo filial

- Separação judicial não modificará os deveres dos pais em relação aos filhos: **CC, art. 1.579, caput**
- Novo casamento de qualquer dos pais ou de ambos não poderá importar restrições aos direitos e deveres dos pais em relação aos filhos: **CC, art. 1.579, par. ún.**

Guarda dos filhos

- Unilateral ou compartilhada, a guarda dos filhos poderá ser requerida em ação autônoma de separação: **CC, art. 1.584, inc. I**

Filiação

- Presumem-se concebidos na constância do casamento os filhos nascidos nos 300 dias subsequentes à dissolução da sociedade conjugal por separação judicial: **CC, art. 1.597, inc. II**

Relações familiares

- Separação judicial não altera as relações entre pais e filhos senão quanto ao direito, que aos primeiros cabe, de terem em sua companhia os segundos: **CC, art. 1.632**

Encargos

- Para a manutenção dos filhos, os cônjuges separados judicialmente contribuirão na proporção de seus recursos: **CC, art. 1.703**

288. SEQUESTRO

CÓDIGO PENAL

Tipificação

- Privar alguém de sua liberdade, mediante sequestro, é crime com pena de reclusão de um a três anos: **CP, art. 148, caput**

Menor de 18 anos

- Se a privação da liberdade dura mais de 15 dias ou se o crime é praticado contra menor de 18 anos, a pena é de reclusão, de dois a cinco anos: **CP, art. 148, § 1º, inc. III e IV**

LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE

Crime hediondo

- Sequestro e cárcere privado cometido contra menor de 18 anos, consumado ou tentado, é considerado crime hediondo: **Lei 8.072/90, art. 1º, inc. XI**

289. SISTEMA ELEITORAL

CONSTITUIÇÃO FEDERAL

Voto obrigatório

- Alistamento eleitoral e o voto são obrigatórios para os maiores de 18 anos: **CF, art. 14, § 1º, inc. I**

Voto facultativo

- Alistamento eleitoral e o voto são facultativos para os maiores de 16 e menores de 18 anos: **CF, art. 14, § 1º, inc. II**

290. SOCIEDADE CONJUGAL

VER TAMBÉM **CASAMENTO**

CÓDIGO CIVIL

Gestão conjunta

- Direção da sociedade conjugal será exercida, em colaboração, pelo marido e pela mulher, sempre no interesse do casal e dos filhos: **CC, art. 1.567**



Leve o fim da inadimplência até o seu condomínio!

Com as garantidoras do Grupo Idealle sua gestão conta com dinheiro em caixa todos os meses, recupera valores de taxas atrasadas e realiza reformas sem depender do fundo de obras.



Com a Gestão de Recebíveis com **Garantia Integral da Receita**,

nós assumimos a cobrança de todas as unidades e asseguramos 100% da receita com cláusula contratual.

Mesmo que os moradores não paguem os boletos em dia, a receita integral é repassada na data combinada.

inova

Solicite uma proposta!
ideallegarantidora.com.br



11 97185 6493 ☎
11 5242 9432



41 98494 4078 ☎
41 3542 4078



41 98775 5920 ☎
41 3013 3724



13 99141 9481 ☎
13 4042 3817



11 97185 6493 ☎
11 5242 9432



Filiação

- Presumem-se concebidos na constância do casamento os filhos nascidos nos 300 dias subsequentes à dissolução da sociedade conjugal, por morte, separação judicial, nulidade e anulação do casamento: **CC, art. 1.597, inc. II**

291. SONEGAÇÃO

CÓDIGO PENAL

Ocultação de filho

- Deixar em asilo de expostos ou outra instituição de assistência filho próprio ou alheio, ocultando-lhe a filiação ou atribuindo-lhe outra, com o fim de prejudicar direito inerente ao estado civil é crime, com pena de reclusão de um a cinco anos: **CP, art. 243**

Retenção de incapaz

- Deixar, sem justa causa, de entregar menor de 18 anos ou interdito a quem legitimamente o reclame é crime, com pena de detenção, de um mês a um ano, ou multa: **CP, art. 248, 2ª parte**

292. SUBSÍDIOS E SUBVENÇÕES

CONSTITUIÇÃO FEDERAL

Proteção especial

- Direito de crianças, adolescentes e jovens a proteção especial abrange incentivos fiscais e subsídios do poder público ao acolhimento, sob a forma de guarda, de criança ou adolescente órfão ou abandonado: **CC, art. 227, § 3º, inc. VI**

293. SUICÍDIO

CÓDIGO PENAL

Motivo egoístico

- Pena do crime de indução ao suicídio é duplicada se a vítima é menor de idade ou tem diminuída, por qualquer causa, a capacidade de resistência: **CP, art. 122, § 3º, inc. II**

Agravamento

- Se do crime de indução ou instigação ao suicídio resulta em lesão corporal de natureza gravíssima e é cometido contra menor de 14 anos, a pena é de reclusão,

de dois a oito anos: **CP, art. 122, § 6º c/c art. 129, § 2º**

Morte de menor

- Se da indução ou instigação ao suicídio resulta morte, e a vítima é menor de 14, responde o agente pelo crime de homicídio: **CP, art. 122, § 7º**

Dissuasão

- Coação exercida para impedir suicídio não se enquadra no crime de constrangimento ilegal: **CP, art. 146, § 3º, inc. II**

LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE

Crime hediondo

- É considerado hediondo o crime de induzimento, instigação ou auxílio a suicídio realizado por meio da rede de computadores, de rede social ou transmitido em tempo real: **Lei 8.072/90, art. 1º, inc. X**

294. SUSPEIÇÃO

CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

Sem compromisso

- Sendo necessário, pode o juiz admitir o depoimento das testemunhas menores, impedidas ou suspeitas: **CPC, art. 447, § 4º**
- Depoimentos das testemunhas menores, impedidas ou suspeitas serão prestados independentemente de compromisso, e o juiz lhes atribuirá o valor que possam merecer: **CPC, art. 447, § 5º**

CÓDIGO DE PROCESSO PENAL

Requisições

- Nos crimes de envio ilegal de criança ou adolescente para o exterior, o delegado de polícia poderá requisitar, de quaisquer órgãos ou empresas, dados e informações da vítima ou de suspeitos: **CPP, art. 13-A, caput**

Localização

- Mediante autorização judicial, o delegado de polícia poderá requisitar que empresas prestadoras de serviços de telecomunicações ou telemática disponibilizem meios técnicos que permitam a localização da vítima ou dos suspeitos: **CPP, art. 13-B, caput**



295. TEMPO DO CRIME

CÓDIGO PENAL

Prescrição

- São reduzidos de metade os prazos de prescrição quando o criminoso era, ao tempo do crime, menor de 21 anos: **CP, art. 115**

296. TESTAMENTO

CÓDIGO CIVIL

Reconhecimento de filho

- Ainda que incidentalmente manifestado, o reconhecimento dos filhos havidos fora do casamento pode ser feito por testamento: **CC, art. 1.609, inc. III**

Irrevogabilidade

- Mesmo quando feito em testamento, o reconhecimento dos filhos não pode ser revogado: **CC, art. 1.610**

297. TESTEMUNHAS

CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

Incapacidade

- Podem depor como testemunhas todas as pessoas, exceto as incapazes, impedidas ou suspeitas: **CPC, art. 447, caput**
- Aquele que tiver menos de 16 anos é incapaz de testemunhar: **CPC, art. 447, § 1º, inc. III**

Testemunhas menores

- Sendo necessário, pode o juiz admitir o depoimento das testemunhas menores, impedidas ou suspeitas: **CPC, art. 447, § 4º**
- Depoimentos das testemunhas menores, impedidas ou suspeitas serão prestados independentemente de compro-

misso, e o juiz lhes atribuirá o valor que possam merecer: **CPC, art. 447, § 5º**

CÓDIGO DE PROCESSO PENAL

Isenção de compromisso

- Não se deferirá o compromisso de dizer a verdade às pessoas doentes, com deficiência mentais e menores de 14 anos, nem ao ascendente, descendente, cônjuge, irmão, pai, mãe ou filho adotivo do acusado: **CPP, art. 208 c/c art. 203 e 206**

298. TRABALHO

CONSTITUIÇÃO FEDERAL

Regra e exceção

- É proibido o trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de 18 anos e de qualquer trabalho a menores de 16 anos, salvo na condição de aprendiz a partir dos 14 anos: **CF, art. 7º, inc. XXXIII (33)**

Assistência

- Trabalhador doméstico terá assistência gratuita aos filhos e dependentes desde o nascimento até 5 anos de idade em creches e pré-escolas: **CF, art. 7º, par. ún., 2ª parte c/c inc. XXV (25)**
- Integração dos adolescentes ao mercado de trabalho é um dos objetivos da assistência social: **CF, art. 203, inc. III**

CÓDIGO CIVIL

Rendimentos

- Cônjuges são obrigados a concorrer, na proporção de seus rendimentos do trabalho, para o sustento da família e a educação dos filhos, qualquer que seja o regime patrimonial: **CC, art. 1.568**



CÓDIGO PENAL

Abandono

- Comete o crime de abandono material quem deixar, sem justa causa, de prover a subsistência de filho inapto para o trabalho: **CP, art. 244, caput**

CONSOLIDAÇÃO DAS
LEIS DO TRABALHO

Teletrabalho

- Na alocação em vagas para atividades que possam ser efetuadas por meio do teletrabalho ou trabalho remoto, os empregadores deverão dar prioridade aos empregados com filhos ou criança sob guarda judicial até 4 anos de idade: **CLT, art. 75-F**

Proteção

- Adolescente tem direito à proteção no trabalho, observado o respeito à sua condição peculiar de pessoa em desenvolvimento: **ECA, art. 69, inc. I**

Luto

- No exercício remunerado do magistério em estabelecimentos particulares de ensino, não serão descontadas, no decorso de nove dias, as faltas verificadas por motivo de luto em consequência do falecimento de filho: **CLT, art. 320, § 3º**

Matrimônio

- Não constitui justo motivo para a rescisão do contrato de trabalho da mulher o fato de haver contraído matrimônio ou de encontrar-se em estado de gravidez: **CLT, art. 391, caput**

Amamentação

- Durante a jornada de trabalho a mulher terá direito a dois descansos especiais de meia hora cada um para amamentar seu filho, inclusive se advindo de adoção, até que complete seis meses de idade: **CLT, art. 396, caput**

Subsistência

- Juiz poderá autorizar ao menor o trabalho em teatros de revistas, circos e congêneres, desde que se certifique ser a ocupação do menor indispensável à própria subsistência ou de seus pais, avós ou irmãos: **CLT, art. 406, inc. II**

Precauções

- Verificado pela autoridade competente que o trabalho executado pelo menor é prejudicial à sua saúde, poderá ela obrigá-lo a abandonar o serviço, devendo a empresa facilitar a mudança de sua função: **CLT, art. 407, caput**
- Quando a empresa não tomar as medidas possíveis e recomendadas para que o menor mude para função não prejudicial à sua saúde, configurar-se-á a rescisão do contrato de trabalho: **CLT, art. 407, par. ún.**
- Para maior segurança do trabalho e garantia da saúde dos menores, a autoridade fiscalizadora poderá proibir-lhes o gozo dos períodos de repouso nos locais de trabalho: **CLT, art. 409**

Afastamento

- É dever dos responsáveis legais de menores, pais, mães ou tutores, afastá-los de empregos que diminuam o tempo de repouso necessário à sua saúde e constituição física: **CLT, art. 424**

Rescisão

- Tratando-se de rescisão do contrato de trabalho, é vedado ao menor de 18 anos dar, sem assistência dos seus responsáveis legais, quitação da indenização que lhe for devida: **CLT, art. 439**

Representantes

- Reclamação trabalhista do menor de 18 anos será feita por seus representantes legais e, na falta destes, pela Procuradoria da Justiça do Trabalho, pelo sindicato, pelo Ministério Público estadual ou curador nomeado em juízo: **CLT, art. 793**

ESTATUTO DA CRIANÇA E
DO ADOLESCENTE

Proibição

- Salvo na condição de aprendiz, é proibido qualquer trabalho a menores de 14 anos de idade: **ECA, art. 60**

Proteção

- Sem prejuízo do disposto no Estatuto da Criança e do Adolescente, a proteção ao trabalho dos adolescentes é regulada por legislação especial: **ECA, art. 61**



Formação

- Considera-se aprendizagem a formação técnico-profissional ministrada segundo as diretrizes e bases da legislação de educação em vigor: **ECA, art. 62**
- Formação técnico-profissional obedecerá ao princípio de garantia de acesso e frequência obrigatória ao ensino regular: **ECA, art. 63, inc. I**
- Atividade a ser desenvolvida deve ser compatível com o desenvolvimento do adolescente e respeitar horário especial para o exercício das atividades: **ECA, art. 63, inc. II e III**

Direitos

- Ao adolescente aprendiz, maior de 14 anos, são assegurados os direitos trabalhistas e previdenciários: **ECA, art. 65**
- Ao adolescente com deficiência é assegurado trabalho protegido: **ECA, art. 66**

Vedações

- Ao adolescente empregado, aprendiz, em regime familiar, aluno de escola técnica ou assistido em entidade, é vedado o trabalho noturno e o trabalho perigoso, insalubre ou penoso: **ECA, art. 67, inc. I e II**
- Também é vedado o trabalho do adolescente em horários e locais que não permitam a frequência à escola: **ECA, art. 67, inc. III**

Remuneração

- Programa social que tenha por base o trabalho educativo deverá assegurar ao adolescente condições de capacitação para o exercício de atividade regular remunerada: **ECA, art. 68, caput**
- Remuneração que o adolescente recebe pelo trabalho efetuado ou a participação na venda dos produtos de seu trabalho não desfigura o caráter educativo: **ECA, art. 68, § 2º**

Profissionalização

- Adolescente tem direito à profissionalização e à proteção no trabalho, respeitada sua condição peculiar de pessoa em desenvolvimento e que sua capacitação profissional seja adequada ao mercado de trabalho: **ECA, art. 69, inc. I e II**

LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE

Flexibilização

- No âmbito do poder diretivo e gerencial dos empregadores, poderão ser adotadas medidas de flexibilização da jornada de trabalho aos empregados que tenham filho, enteado ou pessoa sob sua guarda com até 6 anos de idade: **Lei 14.457/22, art. 8º, caput**
- Medidas de conciliação entre o trabalho e a parentalidade somente poderão ser adotadas até o segundo ano do nascimento do filho ou enteado, da adoção ou da guarda judicial: **Lei 14.457/22, part. 8º, § 1º, inc. I a III**
- Tais medidas deverão ser formalizadas por meio de acordo individual, de acordo coletivo ou de convenção coletiva de trabalho: **Lei 14.457/22, art. 8º, § 2º**

299. TRABALHO ANÁLOGO AO DE ESCRAVO

CÓDIGO PENAL

Aumento da pena

- Reduzir alguém a condição análoga à de escravo é crime, com pena de reclusão de dois a oito anos, além da pena correspondente à violência: **CP, art. 149, caput**
- Pena é aumentada de metade se o crime for cometido contra criança ou adolescente; ou por motivo de preconceito de raça, cor, etnia, religião ou origem: **CP, art. 149, § 2º, inc. I e II**

300. TRÁFICO DE PESSOAS

CÓDIGO PENAL

Agravante

- Se o crime de tráfico de pessoas for cometido contra criança, adolescente ou pessoa idosa ou com deficiência, a pena de reclusão, de quatro a oito anos, será aumentada de 1/3 até a metade: **CP, art. 149-A, § 1º, inc. II**

LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE

Crime hediondo

- Tráfico de pessoas cometido contra criança ou adolescente, tentado ou con-



sumado, é crime hediondo: **Lei 8.072/90, art. 1º, inc. XII**

301. TRÂNSITO EM JULGADO

CÓDIGO PENAL

Prescrição

- Nos crimes contra a dignidade sexual ou que envolvam violência contra a criança e o adolescente, o prazo inicial da prescrição é a data em que a vítima completar 18 anos, salvo se a esse tempo já houver sido proposta a ação penal: **CP, art. 111, inc. V**

302. TRIBUNAL DO JÚRI

CÓDIGO DE PROCESSO PENAL

Infanticídio e aborto

- Compete ao tribunal do júri o julgamento dos crimes de infanticídio e aborto, consumados ou tentados: **CPP, art. 74, § 1º c/c CP, art. 123 a 127**

303. TUTELA, TUTOR E TUTELADO – 1

VER TAMBÉM TUTELA, TUTOR E TUTELADO 2

CÓDIGO CIVIL

Cessaçã da menoridade

- Se o menor tutelado tiver 16 anos completos, sua incapacidade poderá cessar por sentença do juiz, ouvido o tutor: **CC, art. 5º, par. ún., inc. I, 2ª parte**

Suspensão da prescrição

- Não corre a prescrição entre tutelados e seus tutores durante a tutela: **CC, art. 197, inc. III**

Proibição de compra

- Sob pena de nulidade, não podem ser comprados, ainda que em hasta pública, pelos tutores os bens confiados à sua guarda ou administração: **CC, art. 497, inc. I**

Indenização

- Tutor é responsável pela reparação civil devida por ato ilícito causado por pupilo que estiver sob sua autoridade e em sua companhia: **CC, art. 932, inc. II**

Poder familiar

- Filho não reconhecido pelo pai fica sob poder familiar exclusivo da mãe, mas se esta não for conhecida ou capaz de exercê-lo, será dado tutor à criança ou ao adolescente: **CC, art. 1.633**
- Compete a ambos os pais, qualquer que seja a sua situação conjugal, nomear tutor para os filhos, por testamento ou documento autêntico, se o outro dos pais não lhe sobreviver ou o sobrevivente não puder exercer o poder familiar: **CC, art. 1.634, inc. VI**

Bem de família

- Com o falecimento de ambos os cônjuges, a administração do bem de família passará ao filho mais velho se for maior e, do contrário, a seu tutor: **CC, art. 1.720, par. ún.**

Imposição da tutela

- Filhos menores são postos em tutela com o falecimento dos pais ou sendo estes julgados ausentes, e em caso de os pais decaírem do poder familiar: **CC, art. 1.728, inc. I e II**

Nomeação pelos pais

- Direito de nomear tutor compete aos pais, em conjunto, devendo constar de testamento ou de qualquer outro documento autêntico: **CC, art. 1.729**
- É nula a nomeação de tutor pelo pai ou pela mãe que, ao tempo de sua morte, não tinha o poder familiar: **CC, art. 1.730**

Parentes consanguíneos

- Em falta de tutor nomeado pelos pais incumbe a tutela aos parentes consanguíneos do menor, começando pelos ascendentes e passando aos colaterais até o terceiro grau: **CC, art. 1.731, inc. I e II**
- Parentes mais próximos preferem aos mais remotos e, no mesmo grau, os mais velhos aos mais moços, cabendo ao juiz escolher entre eles o mais apto a exercer a tutela em benefício do menor: **CC, art. 1.731, inc. II**

Nomeação pelo juiz

- Na falta de tutor testamentário ou legítimo, o juiz nomeará tutor idôneo e



residente no domicílio do menor (criança ou adolescente): **CC, art. 1.732, inc. I**

Um só tutor

- Aos irmãos órfãos será dado um só tutor: **CC, art. 1.733, caput**

Alternativa social

- Crianças e adolescentes cujos pais forem desconhecidos, falecidos ou que tiverem sido suspensos ou destituídos do poder familiar terão tutores nomeados pelo juiz ou serão incluídos em programa de colocação familiar: **CC, art. 1.734**

Impedimentos

- Não podem ser tutores e serão exonerados da tutela, caso a exerçam, aqueles que não tiverem a livre administração de seus bens: **CC, art. 1.735, inc. I**
- Igualmente não podem ser tutores aqueles que, no momento da nomeação, tiverem dívidas ou créditos e direitos contra o menor, ou cujos pais, filhos ou cônjuges tiverem demanda contra o menor: **CC, art. 1.735, inc. II**
- Não podem ser tutores os inimigos do menor, ou de seus pais, que tiverem sido por estes expressamente excluídos da tutela: **CC, art. 1.735, inc. III**
- Também não podem ser tutores os condenados por diversos crimes, pessoas de mau procedimento ou falhas em probidade, e as culpadas de abuso em tutorias anteriores: **CC, art. 1.735, inc. IV e V**
- Aqueles que exercerem função pública incompatível com a boa administração da tutela não podem ser tutores: **CC, art. 1.735, inc. VI**

Escusa da tutela

- Podem escusar-se da tutela as mulheres casadas, os maiores de 60 anos, quem tiver sob sua autoridade mais de três filhos e os impossibilitados por enfermidade: **CC, art. 1.736, inc. I a IV**
- Aqueles que habitarem longe do lugar onde se haja de exercer a tutela, que já exercerem tutela ou curatela e os militares em serviço também podem se escusar da tutela: **CC, art. 1.736, inc. V a VII**
- Quem não for parente do menor não poderá ser obrigado a aceitar a tutela se houver no lugar parente idôneo,

consanguíneo ou afim, em condições de exercê-la: **CC, art. 1.737**

- Se o juiz não admitir a escusa, o nomeado exercerá a tutela enquanto o recurso interposto não tiver provimento e responderá desde logo pelas perdas e danos que o menor venha a sofrer: **CC, art. 1.739**

Encargos

- Incumbe ao tutor, quanto à pessoa do menor, dirigir-lhe a educação, defendê-lo e prestar-lhe alimentos, conforme os seus haveres e condição: **CC, art. 1.740, inc. I**
- Quando o menor necessitar de correção, incumbe ao tutor reclamar do juiz que providencie como houver por bem: **CC, art. 1.740, inc. II**
- Tutor deve adimplir os demais deveres que normalmente cabem aos pais, ouvida a opinião do menor se este já contar 12 anos de idade: **CC, art. 1.740, inc. III**

Bens do tutelado

- Incumbe ao tutor, sob a inspeção do juiz, administrar os bens do tutelado, em proveito deste, cumprindo seus deveres com zelo e boa-fé: **CC, art. 1.741**
- Se os bens e interesses administrativos exigirem conhecimentos técnicos ou complexos, o tutor poderá, mediante aprovação judicial, delegar a outras pessoas físicas ou jurídicas o exercício parcial da tutela: **CC, art. 1.743**
- Exercício parcial da tutela poderá ser delegado a outras pessoas se a administração dos bens tiver que ser realizada em lugares distantes do domicílio do tutor: **CC, art. 1.743**

Termo de entrega

- Bens do menor serão entregues ao tutor mediante termo especificado deles e seus valores, ainda que os pais o tenham dispensado: **CC, art. 1.745**

Causão bastante

- Se o patrimônio do menor for de valor considerável, o juiz poderá condicionar o exercício da tutela à prestação de caução bastante, podendo dispensá-la se o tutor for de reconhecida idoneidade: **CC, art. 1.745, par. ún.**



Autossustentação

- Se o menor possuir bens, será sustentado e educado a expensas deles, arbi-trando o juiz para tal fim as quantias que lhe pareçam necessárias, considera-do o rendimento da fortuna do pupilo quando o pai ou a mãe não as houver fixado: **CC, art. 1.746**

Competências

- Com autorização do juiz, compete ao tutor pagar as dívidas do menor e acei-tar por ele heranças, legados ou doa-ções, ainda que com encargos: **CC, art. 1.748, inc. I e II**
- Compete ao tutor transigir em nome do tutelado: **art. 1.748, inc. III**
- Tutor poderá vender os bens móveis do pupilo cuja conservação não convier, e os imóveis nos casos em que for permi-tido: **art. 1.748, inc. IV**
- Incumbe igualmente ao tutor propor em juízo as ações, ou nelas assistir o me-nor, e promover todas as diligências a bem deste, assim como defendê-lo nos pleitos contra ele movidos: **art. 1.748, inc. V**

Eficácia dos atos

- No caso de falta de autorização prévia do juiz, a eficácia dos atos praticados pelo tutor depende de ulterior autori-zação judicial: **CC, art. 1.748, par. ún.**

Proibições ao tutor

- Mesmo com autorização judicial, não pode o tutor, sob pena de nulidade, ad-quirir por si ou por interposta pessoa, mediante contrato particular, bens mó-veis ou imóveis pertencentes ao menor: **CC, art. 1.749, inc. I**
- Tutor também não pode dispor dos bens do menor a título gratuito: **art. 1.749, inc. II**
- Não pode o tutor constituir-se cessionário de crédito ou de direito contra o menor: **art. 1.749, inc. III**

Alienação de imóveis

- Imóveis pertencentes aos menores sob tutela somente podem ser vendidos quando houver manifesta vantagem, mediante prévia avaliação judicial e aprovação do juiz: **CC, art. 1.750**

Créditos prévios

- Antes de assumir a tutela, o tutor de-clarará tudo o que o menor lhe deva, sob pena de não lhe poder cobrar en-quanto exerça a tutoria, salvo provando que não conhecia o débito quando a as-sumiu: **CC, art. 1.751**

Prejuízos

- Tutor responde pelos prejuízos que, por culpa ou dolo, causar ao tutelado: **CC, art. 1.752**

Reembolso e remuneração

- Tutor tem direito a ser pago pelo que realmente despende no exercício da tu-tela e a perceber remuneração propor-cional à importância dos bens adminis-trados: **CC, art. 1.752, caput**

Sustento e educação

- Tutores não podem conservar em seu poder dinheiro dos tutelados, além do necessário para as despesas ordinárias com o seu sustento, a sua educação e a administração de seus bens: **CC, art. 1.753, caput**

Investimentos

- Após autorização judicial, joias e mó-veis do tutelado serão convertidos em obrigações e letras da União e dos es-tados e recolhidos em estabelecimento bancário oficial ou aplicados na aquisi-ção de imóveis: **CC, art. 1.753, § 1º**
- Mesmo destino terá o dinheiro prove-niente de qualquer outra procedência: **CC, art. 1.753, § 2º**
- Tutores respondem pela demora na aplicação dos valores de propriedade do tutelado, pagando os juros legais desde o dia em que deveriam dar esse destino: **CC, art. 1.753, § 3º**

Retiradas de aplicações

- Valores aplicados em estabelecimen-to bancário oficial, mediante ordem do juiz, poderão ser retirados para as des-pesas com o sustento e educação do tu-telado, ou a administração de seus bens: **CC, art. 1.754, inc. I**
- Retiradas serão autorizadas para se comprarem bens imóveis e títulos, obri-gações ou letras de responsabilidade



direta ou indireta da União ou dos estados: **CC, art. 1.754, inc. II**

- Também poderão ser retirados valores para atender ao disposto por quem os houver doado ou deixado: **CC, art. 1.754, inc. III**

- Juiz autorizará retiradas das aplicações para serem entregues aos órfãos quando emancipados ou maiores ou, mortos eles, aos seus herdeiros: **CC, art. 1.754, inc. IV**

Prestação de contas

- Tutores são obrigados a prestar contas da sua administração, embora o contrário tivessem disposto os pais dos tutelados: **CC, art. 1.755**

- No fim de cada ano de administração, os tutores submeterão ao juiz o balanço respectivo, que, depois de aprovado, se anexará aos autos do inventário: **CC, art. 1.756**

- Tutores prestarão contas de dois em dois anos e também quando, por qualquer motivo, deixarem o exercício da tutela ou toda vez que o juiz julgar conveniente: **CC, art. 1.757, caput**

- Contas serão prestadas em juízo e julgadas depois da audiência dos interessados, recolhendo o tutor imediatamente a estabelecimento oficial os saldos disponíveis: **CC, art. 1.757, par. ún.**

- Finda a tutela pela emancipação ou maioridade, a quitação do menor não produzirá efeito antes de aprovadas as contas pelo juiz, subsistindo inteira, até então, a responsabilidade do tutor: **CC, art. 1.758**

- Nos casos de morte, ausência ou interdição do tutor, as contas serão prestadas por seus herdeiros ou representantes: **CC, art. 1.759**

- Despesas com a prestação das contas serão pagas pelo tutelado: **CC, art. 1.761**

- Alcance (desvio) do tutor bem como o saldo contra o tutelado são dívidas de valor e vendem juros desde o julgamento definitivo das contas: **CC, art. 1.762**

Extinção

- Cessa a condição de tutelado com a maioridade ou a emancipação do menor: **CC, art. 1.763, inc. I**

- Também cessa a condição de tutelado ao cair o menor sob o poder familiar no caso de reconhecimento ou adoção: **CC, art. 1.763, inc. II**

- Cessam as funções do tutor ao expirar o termo em que era obrigado a servir, ao sobrevir escusa legítima e ao ser removido: **CC, art. 1.764, inc. I a III**

Duração do múnus

- Tutor é obrigado a servir por espaço de dois anos: **CC, art. 1.765, caput**

- Tutor pode continuar no exercício da tutela além do prazo de dois anos se o quiser e o juiz julgar conveniente ao menor: **CC, art. 1.765, par. ún.**

Destituição

- Será destituído o tutor quando negligente, prevaricador ou incurso em incapacidade: **CC, art. 1.766**

Hipoteca legal

- Hipoteca legal dos bens do tutor, inscrita em conformidade com o Código Civil de 1916, poderá ser cancelada se o juiz reconhecer que o tutor é pessoa de reconhecida idoneidade: **CC, art. 2.040 c/c art. 1.745**

304. TUTELA, TUTOR E TUTELADO – 2

VER TAMBÉM TUTELA, TUTOR E TUTELADO 1

CÓDIGO PENAL

Homicídio

- Pena do crime de homicídio contra menor de 14 anos é aumentada de 2/3 se o autor é tutor da vítima ou por qualquer outro título tiver autoridade sobre ela: **CP, art. 121, § 2-B, inc. II**

Entrega arbitrária

- Confiar a outrem sem ordem do pai, do tutor ou do curador algum menor de 18 anos ou interdito é crime com pena de detenção, de um mês a um ano, ou multa: **CP, art. 248**

Subtração de incapazes

- No crime de subtração de incapazes, o fato de ser o agente tutor do interdito não o exime de pena, se destituído ou temporariamente privado da tutela: **CP, art. 249, § 1º**



CÓDIGO DE PROCESSO PENAL

Acautelamento

- Em sentença com pena acessória que impuser ou resultar em perda da função de tutor, o juiz providenciará para que sejam acautelados, no juízo competente, a pessoa e os bens do menor ou do interdito: *CPP, art. 691 c/c art. 692*

ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Alternativa

- Colocação em família substituta far-se-á mediante guarda, tutela ou adoção, independentemente da situação jurídica da criança ou adolescente: *ECA, art. 28, caput*

Requisitos

- Tutela será deferida, nos termos da lei civil, a pessoa de até 18 anos incompletos: *ECA, art. 36, caput*
- Deferimento da tutela pressupõe a prévia decretação da perda ou suspensão do poder familiar e implica necessariamente o dever de guarda: *ECA, art. 36, par. ún.*
- Tutor nomeado por testamento ou qualquer documento autêntico deverá, após a abertura da sucessão, ingressar com pedido destinado ao controle judicial do ato: *ECA, art. 37, caput*
- Na apreciação do pedido, somente será deferida a tutela à pessoa indicada na disposição de última vontade se restar comprovado que a medida é vantajosa ao tutelando e que não existe outra pessoa em melhores condições de assumi-la: *ECA, art. 37, par. ún.*

Destituição

- Em procedimento contraditório, a destituição da tutela será decretada judicialmente nos casos previstos na legislação civil, ou na hipótese de descumprimento injustificado dos deveres e obrigações do tutor: *ECA, art. 38 c/c art. 24 e 22*

Prestação de contas

- Enquanto não der conta de sua administração e saldar o seu alcance (desvio),

não pode o tutor adotar o pupilo: *ECA, art. 44*

Medida aplicável

- Destituição da tutela é uma das medidas aplicáveis aos pais ou responsável por criança ou adolescente: *ECA, art. 129, inc. IX*

Representação e assistência

- Quando estiverem sob tutela, os menores de 16 anos serão representados e os maiores de 16 anos e menores de 21 anos serão assistidos por seus tutores, na forma da legislação civil e processual: *ECA, art. 142, caput*

Competência

- Justiça da Infância e da Juventude é competente para conhecer de pedidos de tutela e para conhecer de ações para perda ou modificação da tutela: *ECA, art. 148, par. ún., al. a, b*

Procedimentos

- Na destituição da tutela, observar-se-á o procedimento para a remoção de tutor previsto na lei processual civil e, no que couber, o disposto no Estatuto da Criança e do Adolescente: *ECA, art. 164*
- Nas hipóteses em que a destituição da tutela constituir pressuposto lógico da medida principal de colocação em família substituta, será observado o procedimento contraditório aplicável à perda ou suspensão do poder familiar: *ECA, art. 169, caput*

Remoção e prestação

- Compete ao Ministério Público promover e acompanhar as ações de nomeação e remoção de tutores: *ECA, art. 201, inc. III*
- Também compete ao MP promover, de ofício ou por solicitação dos interessados, a prestação de contas dos tutores de crianças e adolescentes, nas hipóteses previstas: *ECA, art. 201, inc. IV*

Descumprimento

- Comete crime, com pena de multa de três a 20 salários de referência, o tutor que descumprir, dolosa ou culposamente, os deveres decorrentes de tutela, bem como determinação da autoridade



judiciária ou do conselho tutelar: **ECA**, art. 249

LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE

Alienação parental

- Prática de ato de alienação parental constitui descumprimento dos deveres inerentes à autoridade parental ou decorrentes de tutela ou guarda: **Lei 12.318/10**, art. 3º

Reunião familiar

- Visto ou autorização de residência para fins de reunião familiar será concedido ao imigrante que tenha brasileiro

sob sua tutela ou guarda: **Lei 13.445/17**, art. 37, inc. IV

Expulsão

- Não se procederá à expulsão de migrante ou visitante do território nacional que tiver pessoa brasileira sob sua tutela: **Lei 13.445/17**, art. 55, inc. II, al. a

Tratamento cruel

- Aplica-se em dobro a pena do crime de deixar de comunicar à autoridade pública a prática de violência ou de tratamento cruel ou degradante contra criança ou adolescente, se praticado por tutor da vítima: **Lei 14.344/22**, art. 26, § 2º



305. UNIÃO ESTÁVELVER TAMBÉM **CASAMENTO****CÓDIGO CIVIL****Guarda dos filhos**

- Unilateral ou compartilhada, a guarda dos filhos poderá ser requerida, por consenso, pelo pai e pela mãe, ou por qualquer deles, em ação de dissolução de união estável: **CC, art. 1.584, inc. I**

Relação de parentesco

- Cada companheiro é aliado aos parentes do outro pelo vínculo da afinidade, o qual, na linha reta (ascendentes e descendentes), não se extingue com a dissolução da união estável: **CC, art. 1.595, § 2º**

Poder familiar

- Durante a união estável, o poder familiar compete aos pais: **CC, art. 1.631**
- Na falta ou impedimento de um deles, o outro exercerá o poder familiar com exclusividade: **CC, art. 1.631**
- Dissolução da união estável não altera as relações entre pais e filhos senão quanto ao direito, que aos primeiros cabe, de terem em sua companhia os segundos: **CC, art. 1.632**
- Pai ou mãe que estabelece união estável não perde, quanto aos filhos do relacionamento anterior, os direitos ao poder familiar, exercendo-os sem qualquer interferência do novo companheiro: **CC, art. 1.636, caput**
- Pai ou mãe solteiros que estabelecem união estável também não perdem os direitos ao poder familiar: **CC, art. 1.636, par. ún.**

Impedimentos

- Não podem constituir união estável os ascendentes com os descendentes, seja

o parentesco natural ou civil, e os afins em linha reta: **CC, art. 1.723, § 1º c/c art. 1.521, inc. I e II**

- Estão impedidos de constituir união estável o adotante com quem foi cônjuge do adotado e o adotado com quem foi cônjuge do adotante: **CC, art. 1.723, § 1º c/c art. 1.521, inc. III**
- Também não podem constituir união estável os irmãos, unilaterais ou bilaterais, e demais colaterais, até o terceiro grau inclusive: **CC, art. 1.723, § 1º c/c art. 1.521, inc. IV**
- Adotado não pode constituir união estável com o filho do adotante: **CC, art. 1.723, § 1º c/c art. 1.521, inc. V**

Sem impedimentos

- Não impede a caracterização da união estável a falta de inventário dos bens do viúvo ou viúva que tiver filho do cônjuge falecido: **CC, art. 1.723, § 2º c/c art. 1.523, inc. I**
- Cessaçãõ da tutela ou curatela, com prestação das respectivas contas, não é condição para a caracterização da união estável do tutor ou curador com a pessoa tutelada ou curatelada: **CC, art. 1.723, § 2º c/c art. 1.523, inc. IV**

Deveres recíprocos

- Relações pessoais entre os companheiros obedecerão aos deveres de lealdade, respeito e assistência, e de guarda, sustento e educação dos filhos: **CC, art. 1.724**

CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL**Dissolução**

- Foro competente para dissolver união estável é o de domicílio do guardião de filho incapaz: **CPC, art. 53, inc. I, al. a**



A Tranquiliza possui expertise na cobrança e antecipação das taxas condominiais, trazendo saúde financeira e tranquilidade para o síndico e condôminos.

Problemas com inadimplência e falta de dinheiro em caixa, nunca mais!



TRANQUILIZA

Garantindo a tranquilidade do seu condomínio



Solicite uma proposta sem compromisso

Santa Catarina: 48 3029 3320
Rio Grande do Sul: 54 3771 0162

- Para a dissolução de união estável é competente o foro do último domicílio do casal, caso não haja filho incapaz: **CPC, art. 53, inc. I, al. b**

Escritura pública

- Desde que não haja nascituro ou filhos incapazes, a extinção consensual de união estável pode ser feita por escritura pública: **CPC, art. 733, caput**

ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Adoção conjunta

- Comprovada a estabilidade da família, para adoção conjunta é indispensável que os adotantes sejam casados civilmente ou mantenham união estável: **ECA, art. 42, § 2º**
- Ex-companheiros podem adotar conjuntamente, contanto que acordem sobre a guarda e o regime de visitas, e que a convivência com o adotante tenha sido iniciado durante a união estável e haja vínculos de afinidade e afetividade: **ECA, art. 42, § 4º**
- Postulantes à adoção apresentarão petição inicial com cópia autenticada da certidão de casamento ou declaração relativa ao período de união estável: **ECA, art. 197-A, inc. III**

LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE

Visita íntima

- É assegurado ao adolescente em cumprimento de medida de internação e que viva, comprovadamente, em união estável o direito à visita íntima: **Lei 12.594/12, art. 68, caput**

306. USOS E COSTUMES

CÓDIGO CIVIL

Poder familiar

- Perderá por ato judicial o poder familiar o pai ou a mãe que praticar atos

contrários à moral e aos bons costumes: **CC, art. 1.638, inc. III**

Impedimento à tutela

- Não podem ser tutores e serão exonerados da tutela, caso a exerçam, os condenados por crime contra os costumes, tenham ou não cumprido pena: **CC, art. 1.735, inc. IV**

CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO

Decência

- Empregadores de menores de 18 anos são obrigados a velar pela observância, nos seus estabelecimentos ou empresas, dos bons costumes e da decência pública: **CLT, art. 425**

307. USUFRUTO

CÓDIGO CIVIL

Bens dos filhos menores

- Excluem-se do usufruto e da administração dos pais os bens adquiridos pelo filho havido fora do casamento, antes do reconhecimento: **CC, art. 1.693, inc. I**
- Não são incluídos no usufruto dos pais os valores auferidos pelo filho maior de 16 anos no exercício de atividade profissional e os bens com tais recursos adquiridos: **CC, art. 1.693, inc. II**
- Não recai o usufruto sobre os bens deixados ou doados ao filho sob a condição de não serem usufruídos ou administrados pelos pais: **CC, art. 1.693, inc. III**
- Excluem-se do usufruto os bens que aos filhos couberem na herança quando os pais forem excluídos da sucessão: **CC, art. 1.693, inc. IV**



308. VESTUÁRIO

CÓDIGO CIVIL

Abrangência do legado

- Legado de alimentos abrange o sustento, a cura, o vestuário e a casa enquanto o legatário viver, além da educação se ele for menor (criança ou adolescente): **CC, art. 1.920**

Sem colação

- Não virão à colação os gastos ordinários do ascendente com o descendente, enquanto menor, na sua educação, sustento, vestuário, tratamento de saúde, enxoval, despesas de casamento e de sua defesa em processo-crime: **CC, art. 2.010**

309. Viagem

VER **AUTORIZAÇÃO PARA VIAJAR**

310. VIOLÊNCIA – 1

VER TAMBÉM **VIOLÊNCIA 2 / VIOLÊNCIA 3**

CONSTITUIÇÃO FEDERAL

Relações familiares

- Estado assegurará assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações: **CF, art. 226, § 8º**

Salvaguarda

- É dever da família, da sociedade e do Estado colocar a criança, o adolescente e o jovem a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão: **CF, art. 227, caput**

Criança e adolescente

- Lei punirá severamente o abuso, a violência e a exploração sexual da criança e do adolescente: **CF, art. 227, § 4º**

CÓDIGO CIVIL

Poder familiar

- Perderá o poder familiar aquele que praticar contra o outro titular do mesmo poder crime doloso envolvendo violência doméstica e familiar: **CC, art. 1.638, par. ún., inc. I, al. a**
- Também perderá o poder familiar aquele que praticar contra filho, filha ou outro descendente crime doloso envolvendo violência doméstica e familiar: **CC, art. 1.638, par. ún., inc. II, al. a**

CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

Ações de família

- Foro do domicílio da vítima de violência doméstica e familiar é competente para a ação de divórcio, separação, anulação de casamento e reconhecimento ou dissolução de união estável: **CPC, art. 53, inc. I, al. d**
- Ministério Público intervirá, quando não for parte, nas ações de família em que figure como parte vítima de violência doméstica e familiar: **CPC, art. 698, par. ún.**
- Nas ações de guarda, antes de iniciada a audiência de mediação e conciliação, o juiz indagará às partes e ao MP se há risco de violência doméstica ou familiar, fixando o prazo de cinco dias para a apresentação de prova ou de indícios pertinentes: **CPC, art. 699-A**
- Em qualquer juízo ou tribunal, terão prioridade de tramitação os procedimentos judiciais em que figura como parte vítima de violência doméstica e familiar: **CPC, art. 1.048, inc. III**



CÓDIGO PENAL

Prescrição

- Nos crimes que envolvam violência contra a criança e o adolescente, antes de transitar em julgado a sentença final, a prescrição começa a correr da data em que a vítima completar 18 anos, salvo se a esse tempo já houver sido proposta a ação penal: **CP, art. 111, inc. V**

CÓDIGO DE PROCESSO PENAL

Corpo de delito

- Dar-se-á prioridade à realização do exame de corpo de delito quando se tratar de crime que envolva violência doméstica e familiar contra mulher ou violência contra criança, adolescente, idoso ou pessoa com deficiência: **CPP, art. 158, par. ún., inc. I e II**

Prisão preventiva

- Será admitida a decretação da prisão preventiva se o crime envolver violência doméstica e familiar contra a mulher, criança, adolescente, idoso, enfermo ou pessoa com deficiência, para garantir a execução das medidas protetivas de urgência: **CPP, art. 313, inc. III**
- Prisão preventiva imposta à mulher gestante que for mãe ou responsável por criança ou pessoa com deficiência poderá ser substituída por prisão domiciliar, desde que não tenha cometido crime com violência ou grave ameaça a pessoa: **CPP, art. 318-A, inc. I**

311. VIOLÊNCIA – 2

VER TAMBÉM **VIOLÊNCIA 1 / VIOLÊNCIA 3**

ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Direitos fundamentais

- Nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de violência, sendo punido na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais: **ECA, art. 5º**

Prioridade máxima

- Crianças na faixa etária da primeira infância com suspeita ou confirmação de violência de qualquer natureza serão

atendidas com máxima prioridade pelos serviços de saúde e de assistência social: **ECA, art. 13, § 2º**

Educação

- Formas não violentas de educação de crianças e de adolescentes deverão ser adotadas pela União, estados, Distrito Federal e municípios, de modo articulado, na elaboração de políticas públicas: **ECA, art. 70-A, caput**

Resolução de conflitos

- Políticas públicas da União, estados e municípios devem ter, entre seus princípios, o apoio e o incentivo às práticas de resolução pacífica de conflitos que envolvam violência contra a criança e o adolescente: **ECA, art. 70-A, inc. IV**

Erradicação

- Implementar programas de erradicação da violência, de tratamento cruel ou degradante ou de formas violentas de educação, correção ou disciplina é outro dos objetivos das políticas públicas de prevenção dos direitos de crianças e adolescentes: **ECA, art. 7-A, inc. X**

Identificação

- Serventuários e profissionais ligados às áreas de segurança, educação, justiça e semelhantes devem ser capacitados permanentemente para identificar situações em que crianças e adolescentes vivenciam violência e agressões: **ECA, art. 70-A, inc. XI**

Disseminação

- Programas educacionais devem disseminar valores éticos de irrestrito respeito à dignidade da pessoa humana, bem como programas e ações de prevenção e enfrentamento da violência doméstica e familiar contra a criança e o adolescente: **ECA, art. 70-A, inc. XII**

Resposta

- Currículos escolares de todos os níveis de ensino devem incluir conteúdos relativos à prevenção, à identificação e à resposta à violência doméstica e familiar: **ECA, art. 70-A, inc. XIII**



Política de atendimento

- Prevenção e atendimento médico e psicossocial às crianças e aos adolescentes que tiverem qualquer dos pais ou responsáveis vitimados por grave violência faz parte da política de atendimento: **ECA, art. 87, inc. III**

Pesquisa

- Diretrizes da política de atendimento dos direitos da criança e do adolescente incluem a realização e divulgação de pesquisas sobre prevenção de violência: **ECA, art. 88, inc. X**

Afastamento do lar

- Sem prejuízo da tomada de medidas emergenciais para a proteção de vítimas de violência, o afastamento da criança ou adolescente do convívio familiar é de competência exclusiva da autoridade judiciária: **ECA, art. 101, § 2º**

Internação

- Medida de internação de adolescente poderá ser aplicada quando se tratar de ato infracional cometido mediante violência a pessoa: **ECA, art. 122, inc. I**

Providências

- Conselho tutelar deve adotar ações de atendimento da criança ou adolescente vítima ou testemunha de violência doméstica ou familiar, requerer o afastamento do agressor do lar e tomar as demais medidas de urgência: **ECA, art. 136, inc. XIII a XVII (17)**

Ato infracional

- Em caso de flagrante de ato infracional cometido mediante violência, a autoridade policial deverá lavrar auto e apreender o produto e os instrumentos da infração: **ECA, art. 173, inc. I e II**

Intervenção

- Compete ao Ministério Público intervir, quando não for parte, nas causas cíveis e criminais decorrentes de violência doméstica e familiar contra a criança e o adolescente: **ECA, art. 201, inc. XIII**

Proteção judicial

- Ações de responsabilidade referentes ao não oferecimento ou oferta irregular de políticas e programas de atendi-

to a vítima ou testemunha de violência regem-se pelo Estatuto da Criança e do Adolescente: **ECA, art. 208, inc. XI**

Cesta básica

- Nos casos de violência doméstica e familiar contra a criança e o adolescente, é vedada a aplicação de penas de cesta básica ou de outras de prestação pecuniária, ou a substituição de pena que implique o pagamento isolado de multa: **ECA, art. 226, § 2º**

312. VIOLÊNCIA – 3

VER TAMBÉM **VIOLÊNCIA 1 / VIOLÊNCIA 2**

LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE

Reeducação

- Nos casos de violência doméstica e familiar contra criança ou adolescente, ou de uso de formas violentas de disciplina, o juiz poderá determinar o comparecimento obrigatório do agressor a programas de recuperação e reeducação: **Lei 7.210/84, art. 152, par. ún.**

Tema transversal

- Conteúdos relativos à prevenção de todas as formas de violência contra a criança e o adolescente serão incluídos, como temas transversais, nos currículos da educação infantil, do ensino fundamental e do ensino médio: **Lei 9.394/96, art. 26, § 9º**

Proteção total

- Pessoa com deficiência será protegida de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, tortura, crueldade, opressão e tratamento desumano ou degradante: **Lei 13.146/15, art. 5º**
- Proteção e atendimento à vítima direta ou indireta do tráfico de pessoas compreende a interrupção da situação de violência e, no caso de crianças e adolescentes, sua reinserção familiar e comunitária: **Lei 13.344/16, art. 6º, § 1º**

Vítima ou testemunha

- Criança ou adolescente que for vítima ou testemunha de violência será amparada pelo sistema de garantia de seus direitos, nos termos da Constituição Fe-



deral, da legislação nacional e de convenções e tratados internacionais: **Lei 13.431/17, art. 1º**

- Aplicação da lei de proteção à criança ou adolescente vítima ou testemunha de violência é facultativa para os que tiverem entre 18 e 21 anos de idade: **Lei 13.431/17, art. 3º, par. ún.**

- Para os efeitos da lei, são formas de violência a física, a psicológica, a sexual, a institucional e a patrimonial: **Lei 13.431/17, art. 4º, inc. I a V**

- Crianças e adolescentes serão ouvidos sobre a situação de violência por meio de escuta especializada e depoimento especial: **Lei 13.431/17, art. 4º, § 1º**

- Na hipótese de revelação espontânea da violência, a criança e o adolescente serão chamados a confirmar os fatos por meio de escuta especializada e depoimento especial: **Lei 13.431/17, art. 4º, § 3º**

- Quando for vítima ou testemunha de violência, a criança e o adolescente terão sua intimidade e condições pessoais protegidas: **Lei 13.431/17, art. 5º, inc. III**

- Criança e adolescente vítima ou testemunha de violência têm direito a pleitear, por meio de seu representante legal, medidas protetivas contra o autor da violência: **Lei 13.431/17, art. 6º**

- Escuta especializada é o procedimento de entrevista sobre situação de violência com criança ou adolescente perante órgão da rede de proteção, limitado o relato estritamente ao necessário para o cumprimento de sua finalidade: **Lei 13.431/17, art. 7º**

- Depoimento especial é o procedimento de oitiva de criança ou adolescente vítima ou testemunha de violência perante autoridade policial ou judiciária: **Lei 13.431/17, art. 8º**

- Poder público poderá criar delegacias especializadas no atendimento de crianças e adolescentes vítimas de violência: **Lei 13.431/17, art. 20, caput**

- Até a implementação de varas especializadas em crimes contra a criança e o adolescente, as causas decorrentes das práticas de violência ficarão, preferen-

cialmente, a cargos dos juizados ou varas especializadas em violência doméstica: **Lei 13.431, art. 23, par. ún.**

Doméstica e familiar

- Configura violência doméstica e familiar contra a criança e o adolescente qualquer ação ou omissão que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual, psicológico ou dano patrimonial: **Lei 14.344/22, art. 2º**

- Violência doméstica e familiar contra a criança e o adolescente constitui uma das formas de violação dos direitos humanos: **Lei 14.344/22, art. 3º**

- Ocorrendo ação ou omissão que implique ameaça ou prática de violência doméstica e familiar contra criança ou adolescente, a autoridade policial adotar, de imediato, as providências legais cabíveis: **Lei 14.344/22, art. 11**

- Verificada tal ocorrência, o agressor será imediatamente afastado do lar, do domicílio ou do local de convivência com a vítima: **Lei 14.344/22, art. 14**

- Poder público garantirá meios, medidas e ações para proteger e compensar a pessoa que noticiar informações ou denunciar a prática de violência contra a criança e o adolescente: **Lei 14.344/22, art. 24, caput**

- Deixar de comunicar à autoridade pública a ocorrência de formas violentas de educação, correção ou disciplina contra criança ou adolescente é crime, com pena de detenção, de seis meses a três anos: **Lei 14.344/22, art. 26, caput**

Na escola

- Medidas de prevenção e combate à violência contra a criança e o adolescente em estabelecimentos educacionais ou similares devem ser implementadas pelo poder executivo municipal em cooperação com os estados e a União: **Lei 14.811/24, art. 2º**

- Protocolos para estabelecer medidas de proteção à criança e ao adolescente contra qualquer forma de violência no âmbito escolar são de responsabilidade do poder público local, em conjunto com os órgãos de segurança pública: **Lei 14.811/24, art. 3º, caput**



Jogos eletrônicos

- Fornecedores de jogos eletrônicos devem garantir que os seus serviços, sistemas e comunidades oficiais relacionados não fomentem ou gerem ambiente propício para quaisquer formas de violência contra crianças e adolescentes: *Lei 14.852/24, art. 15, § 3º, inc. I*

313. VISITA ÍNTIMA

União estável

- É assegurado ao adolescente casado ou que viva, comprovadamente, em união estável o direito à visita íntima: *Lei 12.594/12, art. 68, caput*

Identificação

- Visitante do adolescente será identificado e registrado pela direção do programa de atendimento, que emitirá documento de identificação, pessoal e intransferível, específico para a realização da visita íntima: *Lei 12.594/12, art. 68, par. ún.*

314. VISITAÇÃO

CÓDIGO CIVIL

Acordo ou decisão

- Pai ou mãe que não esteja com a guarda unilateral poderá visitar os filhos e tê-los em sua companhia, segundo o acordado com o outro cônjuge ou fixado pelo juiz: *CC, art. 1.589, caput*
- Direito de visita estende-se a qualquer dos avós, a critério do juiz, observados os interesses da criança ou do adolescente: *CC, art. 1.589, par. ún.*

CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

Ações de família

- Aos processos contenciosos de visita-ção aplicam-se as normas do Código de Processo Civil que regulam as ações de família: *CPC, art. 693, caput*

Homologação

- Na petição que requerer a homologação do divórcio ou da separação consensuais deverá constar o acordo relativo à guarda dos filhos incapazes e ao regime de visitas: *CPC, art. 731, inc. III*

ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Internação dos pais

- Será garantido à criança e ao adolescente o direito de visitação à mãe ou ao pai internados em instituição de saúde, nos termos das normas regulamentadoras: *ECA, art. 12, par. ún.*

Periodicidade

- Será garantida a convivência da criança e do adolescente com a mãe ou o pai privado de liberdade, por meio de visitas periódicas promovidas pelo responsável, ou entidade de acolhimento institucional, independentemente de autorização judicial: *ECA, art. 19, § 4º*

Antes da adoção

- Quando a guarda da criança ou adolescente for aplicada em preparação para a adoção, salvo expressa e fundamentada determinação em contrário, seu deferimento não impede o exercício do direito de visitas pelos pais: *ECA, art. 33, § 4º*

Concordância

- Divorciados, judicialmente separados e ex-companheiros podem adotar conjuntamente, contanto que acordem sobre a guarda e o regime de visitas: *ECA, art. 42, § 4º*

Privação de liberdade

- Adolescente privado de liberdade tem o direito de receber visitas, ao menos, semanalmente: *ECA, art. 124, inc. VII*
- Autoridade judiciária poderá suspender temporariamente a visita, inclusive de pais ou responsável, se existirem motivos sérios e fundados de sua prejudicialidade aos interesses do adolescente: *ECA, art. 124, § 2º*

LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE

Garantia mínima

- Assegurar-se-á à criança ou ao adolescente e ao genitor garantia mínima de visitação assistida no fórum em que tramita a ação contra a prática de alienação parental ou em entidades conveniadas com a Justiça: *Lei 12.318/10, art. 4º, par. ún.*



- Nos casos em que há iminente risco de prejuízo à integridade da criança ou do adolescente, atestados por profissional designado pelo juiz para acompanhamento das visitas, não será assegurada tal garantia: **Lei 12.318/10, art. 4º, par. ún., 2ª parte**

Dias e horários

- Visita de cônjuge, companheiro, pais ou responsáveis, parentes e amigos a adolescente a quem foi aplicada medida socioeducativa de internação observará dias e horários próprios definidos pela direção do programa de atendimento: **Lei 12.594/12, art. 67**

Visita íntima

- É assegurado ao adolescente casado ou que viva, comprovadamente, em união estável o direito à visita íntima: **Lei 12.594/12, art. 68, caput**
- Visitante do adolescente será identificado e registrado pela direção do programa de atendimento, que emitirá documento de identificação, pessoal e intransferível, específico para a realização da visita íntima: **Lei 12.594/12, art. 68, par. ún.**

Filhos

- É garantido aos adolescentes em cumprimento de medida socioeducativa de internação o direito de receber visita dos filhos, independentemente da idade deles: **Lei 12.594/12, art. 69**

Agressor

- Juiz poderá determinar ao agressor, de imediato, a aplicação de medida de restrição ou de suspensão de visitas à criança ou ao adolescente: **Lei 14.344/22, art. 20, inc. VI**

315. VOCAÇÃO HEREDITÁRIA

CÓDIGO CIVIL

Concepção

- Legitimam-se a suceder as pessoas nascidas ou já concebidas no momento da abertura da sucessão: **CC, art. 1.798**

Convocação

- Na sucessão testamentária podem ser chamados a suceder os filhos ainda não

concebidos de pessoas indicadas pelo testador, desde que vivas estas ao abrir-se a sucessão: **CC, art. 1.799, inc. I**

Curador do futuro

- No caso de filhos ainda não concebidos, os bens da herança serão confiados, após a liquidação ou partilha, a curador nomeado pelo juiz: **CC, art. 1.800, caput**
- Salvo disposição testamentária em contrário, a curatela caberá à pessoa cujo filho o testador esperava ter por herdeiro e, sucessivamente, ao cônjuge ou companheiro, pai ou mãe, descendentes ou pessoa escolhida pelo juiz: **CC, art. 1.800, § 1º c/c art. 1.775, § 1º ao § 3º**
- Poderes, deveres e responsabilidades do curador, assim nomeado, regem-se pelas disposições concernentes à curatela dos incapazes, no que couber: **CC, art. 1.800, § 2º**
- Nascendo com vida o herdeiro esperado, lhe será deferida a sucessão, com os frutos e rendimentos relativos à deixa, a partir da morte do testador: **CC, art. 1.800, § 3º**
- Se, decorridos dois anos após a abertura da sucessão, não for concebido o herdeiro esperado, os bens reservados, salvo disposição em contrário do testador, caberão aos herdeiros legítimos: **CC, art. 1.800, § 4º**

316. VULNERÁVEL

CÓDIGO CIVIL

Poder familiar

- Perderá por ato judicial o poder familiar o pai ou a mãe que praticar contra filho, filha ou outro descendente estupro, estupro de vulnerável ou outro crime contra a dignidade sexual sujeito à pena de reclusão: **CC, art. 1.638, par. ún., inc. II, al. b**

CÓDIGO PENAL

Ato libidinoso

- Ter conjunção carnal ou praticar outro ato libidinoso com menor de 14 anos é crime com pena de reclusão de oito a 15 anos: **CP, art. 217-A, caput**



COLEÇÃO

MÉTODO Temático

A LEGISLAÇÃO BRASILEIRA ORGANIZADA EM TÓPICOS E
ENUNCIADOS SIMPLES, DIRETOS E DE FÁCIL COMPREENSÃO



ADQUIRA AGORA
ATRAVÉS DO QR CODE

www.livrariabonijuris.com.br

Conjunção carnal

- Incorre na mesma pena quem tem conjunção carnal com alguém que, por enfermidade ou deficiência mental, não tem o necessário discernimento para a prática do ato, ou que, por qualquer outra causa, não pode oferecer resistência: CP, art. 217-A, § 1º

Lesão corporal grave

- Se do crime resulta lesão corporal de natureza grave, a pena é de reclusão, de

dez a 20 anos, e se resulta morte, a pena é de reclusão, de 12 a 30 anos: CP, art. 217-A, § 3º e § 4º

Sem escusas

- Aplicam-se as penas independentemente do consentimento da vítima ou do fato de ela ter mantido relações sexuais anteriormente ao crime: CP, art. 217-A, § 5º



Índice Geral Remissivo





Índice Geral Remissivo

TÓPICOS com os respectivos Subtítulos

A

1. ABANDONO, 19

Poder familiar / Morte da genitora / Falta de comunicação

2. ABANDONO INTELECTUAL, 19

Instrução primária

3. ABANDONO MATERIAL, 19

Subsistência / Pensão alimentícia / Punição / Indícios do crime

4. ABORTO, 19

Consentimento / Excludentes / Lesão grave / Repouso remunerado

5. ABUSO SEXUAL, 20

Punição severa

6. AÇÕES DE FAMÍLIA, 20

Foro competente / Segredo de justiça / Abrangência / Intervenção / Apoio de especialista

7. ACOLHIMENTO, 20

Órfão ou abandonado / Assistência e ensino / Reavaliação / Prazo máximo / Visitas periódicas / Convivência integral / Equipe especializada / Guarda provisória / Cadastramento / Apadrinhamento / Incentivo à guarda / Preferência / Família acolhedora / Adoção / Contato direto / Política de atendimento / Manutenção / Critério para renovação / Princípios / Equiparação / Relatório / Qualificação / Laços familiares / Recursos públicos / Destituição / Necessidades básicas / Urgência / Aplicação subsidiária / Medidas de proteção / Plano individual / Localização e reintegração / Cadastro / Guarda ou tutela / Preparação / Omissão cadastral / Incentivo / Ações articuladas / Representação / Assistência / Transporte / Avaliação / Esporte social / Parentalidade

8. ADOÇÃO – 1, 26

Assistência / Direitos de filiação / Aplicação do ECA / Poder familiar / Tutela / Advogada ou advogado / Adoção ilegal

9. ADOÇÃO – 2, 27

Apoio indiscriminado / Justiça da infância / Procedimentos / Ação de adoção / Desistência / Direito ao sigilo / Cadastramento / Apadrinhamento / Família substituta / Guarda / Regência / Excepcional e irrevogável / Idade máxima / Reflexos / Direito sucessório / Reciprocidade / Requisitos / Motivos legítimos / Tutor ou curador / Consentimento / Estágio de convivência / Procedimentos judiciais / Origem biológica / Pais naturais / Registros / Cadastros / Adotante não cadastrado / Prioridade / Campanhas de estímulo / Paternidade indefinida / Competência / Colocação em família substituta / Estágio de convivência / Habilitação de pretendentes / Apelação / Sexo explícito / Falha cadastral / Não encaminhamento

10. ADOÇÃO – 3, 35

Estabilidade provisória / Licença-maternidade / Amamentação / Falta justificada / Flexibilização do trabalho

11. ADOÇÃO INTERNACIONAL, 36

Início do procedimento / Conceito / Requisitos / Preferência / Pressuposto / Habilitação / Relatório / Autenticação e tradução / Estudo psicossocial / Laudo de habilitação / Intermediação / Credenciamento / Fins não lucrativos / Supervisão / Relatório pós-adotivo / Suspensão / Validade e renovação / Impedimento de viagem / Autorização de viagem / Restrições / Distanciamento / Limitação ou suspensão / Proibição de repasses / Convenção de Haia / Reconhecimento da adoção / Não reconhecimento da adoção / Alternativa / Apelação

12. ADOLESCENTE, 39

Ato infracional / Assistência jurídica / Entorpecentes / Exploração sexual / Extensão aos avós / Adoção / Tutela / Colocação familiar / Prescrição / Aumento da pena / Agravamento / Estelionato / Crime sexual / Prostituição / Associação criminosa / Tráfico internacional / Exame de corpo de delito / Prisão preventiva



13. ADVOGADO E DEFENSOR, 41

Garantia processual / Liberdade assistida / Internação / Gratuidade / Defensor dativo / Família substituta / Procedimentos / Sentença / Intervenção / Ato infracional / Plano individual / Reavaliação / Nova medida / Revisão judicial / Isolamento / Acompanhamento / Manifestação / Acesso livre / Suspensão / Perguntas complementares / Notificação

14. AGRAVANTES DA PENA, 43

Pessoas vulneráveis / Menor ou maior

15. ALEITAMENTO MATERNO, 43

Orientação / Condições propícias / Ações sistemáticas / Proteção e incentivo / Rotulagem / Prioridade / Apoio às famílias

16. ALICIAMENTO, 44

Aumento da pena

17. ALIENAÇÃO, 44

Bens de filhos menores / Bens à venda / Jurisdição voluntária / Imóvel de incapaz

18. ALIENAÇÃO PARENTAL, 46

Ações de família / Conceito / Formas exemplificativas / Convivência saudável / Tramitação prioritária / Visitação mínima / Perícia / Determinações judiciais / Impedimentos / Avaliações / Efetiva convivência / Irrelevância / Depoimento protegido / Depoimento especial

19. ALIMENTOS – 1, 48

Prisão civil / Direitos sociais / Programas suplementares / Prioridade absoluta / Fundação / Prestações alimentares / Sem compensação / Mútuo necessário / Indenização / Proteção dos filhos / Reciprocidade / Hospedagem e sustento / Separação judicial / Segredo de justiça / Tutela / Jurisdição nacional / Foro competente / Segredo de justiça / Sem férias forenses / Valor da causa / Sem caução / Cumprimento de sentença / Indenização por ato ilícito / Ações de família / Penhorabilidade / Execução / Efeito da sentença / Maus-tratos / Abandono material

20. ALIMENTOS – 2, 50

Dever compartilhado / Orientação e ações / Guarda a terceiros / Atendimento / Programas de internação / Medida cautelar / Competência / Dever de educar / Educação alimentar / Assistência social / Afastamento da ofendida / Prevenção de deficiências / Áreas prioritárias / Medidas protetivas de urgência / Atletas em formação

21. AMAMENTAÇÃO, 53

Presença do filho / Grupos de apoio / Técnica adequada / Vigilância / Dois descansos / Berçário / Fórmula infantil / Argumento / Circunstâncias

22. ANULABILIDADE, 54

Casamento

23. ANULAÇÃO, 54

Negócio jurídico / Casamento / Filiação / Casamento / Intervenção de incapaz

24. APADRINHAMENTO, 54

Participação / Finalidade / Benfeitores / Primazia / Execução / Notificação / Violência

25. ARRENDAMENTO, 55

Tutela / Jurisdição voluntária / Competência

26. ASCENDENTES, 55

Legitimidade / Alimentos / Ordem da tutela / Deserdação / Colação / Homicídio / Abandono de descendente / Liberdade sexual / Lascívia de outrem / Prostituição / Direito sucessório / Adoção / Abandono de incapaz

27. ASSÉDIO SEXUAL, 56

Tipificação / Aumento da pena

28. ASSISTÊNCIA JURÍDICA, 57

Crianças e adolescentes / Vítimas de crime / Acolhimento sob guarda / Processo de adoção

29. ASSISTÊNCIA SOCIAL, 57

Creches e pré-escolas / Objetivos / Crianças e jovens / Materno-infantil / Prioridade absoluta / Contato com pais / Ações de responsabilidade / Cooperação / Apoio à família / Vítima ou testemunha / Requisição

30. ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA, 58

Fim específico / Agravantes

31. Atendimento Psicossocial, 58

Ver Psicossocial

32. ATENUANTES DA PENA, 58

Fator idade

33. ATO INFRACIONAL, 58

Conhecimento formal / Política de atendimento / Conceito / Medidas cabíveis / Privação da liberdade / Medidas aplicáveis / Reparação do dano / Internação / Remissão / Divulgação / Competência / Violência ou ameaça / Relatório / Transporte / Representação / Sem aplicação de medida / Defensor ou advogado / Apreensão



criminosa / Divulgação criminosa / Medidas socioeducativas / Competência estadual / Competência municipal / Reincidência / Substituição da medida / Restrições / Âmbito administrativo / Acesso aos autos / Exclusão de pensão

34. ATO LIBIDINOSO, 62

Menor de 14 anos / Enfermo ou deficiente / Crime em espécie / Violência e abuso

35. ATOS PROCESSUAIS, 63

Segredo de justiça

36. AUSÊNCIA, 63

Dissolução do casamento / Tutela dos filhos

37. AUTOMUTILAÇÃO, 63

Menor de idade / Agravamento / Morte de menor / Crime hediondo

38. AUTORIZAÇÃO PARA VIAJAR, 63

Fora da comarca / Dispensa / Prazo estendido / Viagem ao exterior / Precaução / Visto

39. AUTORIDADE POLICIAL, 64

Atribuições / Nomeação de curador / Ato infracional / Detenção / Armazenamento / Depoimento especial / Comunicação de violência / Violação de direitos / Situação de risco / Violência doméstica / Urgência / Prisão preventiva / Ação cautelar / Denúncia e providências

40. AVALIAÇÃO DE BENS, 66

Tutela

41. AVÓS, 66

Direito de visita / Sucessão / Subsistência dos avós / Alienação parental / Violência psicológica

B

42. BEM DE FAMÍLIA, 68

Administração / Extinção

43. BENS DOS FILHOS MENORES, 68

Ruína / Usufruto / Administração / Representação e assistência / Deliberações / Limitações / Nulidade / Curador especial / Bens autônomos / Tutela / Poderes do curador

44. BENS IMÓVEIS, 70

Hipoteca legal / Imóveis dos filhos / Tutela

45. BENS MÓVEIS, 70

Tutela

46. BENS PARTICULARES, 70

Herança

47. BOA-FÉ, 70

Devedor insolvente / Invalidez do casamento / Perda de bens

C

48. CALÚNIA, 72

Agravamento da pena

49. CAPACIDADE PROCESSUAL, 72

Direito da pessoa / Representação legal / Curador especial

50. CÁRCERE PRIVADO, 72

Liberdade / Família ou idade / Menor de 18 anos / Crime hediondo

51. CASAMENTO, 72

Proteção dos filhos / Fim da incapacidade / Impedimentos / Capacidade / Causas suspensivas / Provas do casamento / Anulação / Gravidez / Menores de 16 anos / Juiz de casamentos / Menor em idade núbil / Prazos para anulação / Efeitos civis / Deveres recíprocos / Gestão colaborativa / Sustento da família / Situação dos filhos / Reconhecimento de filhos / Poder familiar / Bens do filho reconhecido / Alimentos / Ação anulatória / Direitos dos filhos / Reconhecimento / Consentimento

52. CASTIGO FÍSICO, 75

Comunicação / Sem pretextos / Conceito / Consequências / Políticas públicas / Campanhas / Alternativas / Valores éticos / Apoio às famílias

53. CAUÇÃO, 76

Tutela

54. CITAÇÃO, 76

Garantia processual / Ocultação / Defensor

55. CLÁUSULA CONTRATUAL, 76

Proteção dos filhos

56. COLAÇÃO, 76

Colaço dos netos / Excludente

57. COMPANHEIRO, 78

Poder familiar / União estável / Deserdação

58. COMPRA E VENDA, 78

Venda a descendente



59. CONCEPÇÃO, 78

Nascituro / Filiação / Paternidade

60. CONCURSO DE JURISDIÇÃO, 78

Conexão e continência

61. CONDIÇÕES CONTRATUAIS, 78

Reconhecimento de filho / Pacto antenupcial / Bens dos filhos menores

62. CONEXÃO, 79

Unidade de processo / Ato infracional

63. CÔNJUGE, 79

Causas suspensivas / Livro de registro / Invalidez do casamento / Deveres recíprocos / Direito de visita / Lar conjugal / Poder familiar / Alimentos / Bem de família / Tutela / Adoção / Colocação / Medida de internação

64. CONJUNÇÃO CARNAL, 80

Estupro / Estupro de vulnerável / Lascívia com audiência / Favorecimento da prostituição / Violência e abuso

65. CONSANGUINIDADE, 80

Relações de parentesco / Tutela

66. CONSELHO TUTELAR, 81

Castigo físico / Pessoa encarregada / Atuação escolar / Integração / Capacitação / Atendimento / Registro / Relacionamento / Reintegração / Maus-tratos / Acesso ao cadastro / Sem jurisdição / Atuação local / Idoneidade moral / Funcionamento / Benefícios / Orçamento / Presunção / Atribuições genéricas / Monitoramento dos pais / Requisição e representação / Notícia de fato / Autoridade judiciária / Notificação e certidão / Orçamento / Representação / Maus-tratos e agressões / Outras representações / Providências / Defesa da família / Revisão / Competência / Conselheiros / Aplicação de medidas / Irregularidades / Infração administrativa / Embaraço / Desobediência / Faltas escolares / Comunicação de violência / Medidas de proteção / Admissão excepcional / Providência / Risco de vida / Medidas urgentes / Produção de prova / Alternativas / Precauções / Formação esportiva

67. CONSENTIMENTO, 86

Reconhecimento / Poder familiar / Aborto / Família substituta / Procedimento de adoção / Casamento / Irrevogabilidade / Validade / Retratação e arrependimento / Condição temporal / Prevalência / Dados pessoais

68. CONTINÊNCIA, 88

Critério / Unidade de processo / Ato infracional

69. CONVIVÊNCIA, 89

Familiar e comunitária / Treinamento / Divisão equilibrada / Concepção legal / Efetivação dos direitos / Desenvolvimento / Visitas periódicas / Mãe adolescente / Ação de adoção / Vínculos externos / Preparação gradativa / Condição excepcional / Estágio / Período de preparação / Afinidade e afetividade / Exercício do direito / Recomendação expressa / Competência / Orientação / Guarda ou adoção / Programas compulsórios / Carência / Não comunicação / Alienação parental / Guarda preferencial / Domicílio / Primeira infância / Afastamento

70. COOPERAÇÃO, 92

Educação e saúde / Atenção precoce / Combate à violência / Educação infantil

71. CORPO DE DELITO, 92

Prioridade

72. CORRUPÇÃO DE MENORES, 92

Lascívia de outrem / Lascívia com audiência / Indução ou atração / Falta de discernimento / Vantagem econômica / Ato libidinoso / Facilitação / Meios eletrônicos / Crime hediondo

73. CRIANÇA ABANDONADA, 93

Proteção especial / Poder familiar / Prestação alimentícia / Incapaz / Recém-nascido / Omissão de socorro / Morte da genitora / Migração / Omissão de comunicação

74. CRIANÇA E INFÂNCIA, 94

Direitos sociais / Legislação / Ensino fundamental / Assistência social / Amparo / Educação infantil / Proteção especial / Punição / Diretrizes / Inimputabilidade / Obrigações dos pais / Agravante da pena / Prescrição / Homicídio / Omissão de socorro / Agravamento da pena / Estelionato / Satisfação de lascívia / Exploração sexual / Associação criminosa / Tráfico internacional / Exame de corpo de delito / Prisão preventiva

75. CRIME CONTRA A PAZ PÚBLICA, 95

Fim específico

76. CRIME DOLOSO, 96

Efeitos das condenação / Aumento de pena / Destituição do poder familiar



77. CRIME HEDIONDO, 96

Homicídio / Sequestro / Estupro / Exploração sexual / Cárcere privado / Tráfico de pessoas

78. CRIME SEXUAL CONTRA VULNERÁVEL, 96

Dignidade sexual / Conjunção carnal / Lesão corporal grave / Relação sexual anterior / Corrupção de menores / Lascívia com audiência / Prostituição de menor / Cena de estupro / Ação incondicionada / Aumento de pena / Crime hediondo

79. CRIMES EM ESPÉCIE, 98

Falta de registro / Declaração de nascimento / Identificação incorreta / Cercear a liberdade / Falta de comunicação / Vexame ou constrangimento / Retenção injustificada / Inobservância de prazo / Embaraço de autoridade / Subtração / Entrega onerosa / Envio ao exterior / Cena de sexo / Sexo explícito / Simulação de sexo / Ato libidinoso / Conceitos / Arma ou explosivo / Bebida alcoólica / Fogos de artifício / Exploração sexual / Corrupção / Desaparecimento

80. Cronologia Etária, 101

Ver Fator Idade

81. CULTURA, 101

Proteção especial / Direito de transmissão / Indígenas e quilombolas / Liberdade de criação / Programações / Condição peculiar / Finalidades / Obrigações / Direito à cultura / Primeira infância

82. CURATELA, CURADOR E CURATELADO, 102

Reparação civil / Conflito familiar / Bem de família / Herdeiro ou legatário / Autoridade do curador / Nascituro / Vocação hereditária / Representação legal / Férias forenses / Condenação / Homicídio / Abandono de incapaz / Apropriação indébita / Liberdade sexual / Lascívia de outrem / Prostituição / Entrega arbitrária / Subtração de incapazes / Inquérito policial / Direito de queixa / Defensor / Nulidade / Prestação de contas / Representação / Curador especial / Medida socioeducativa / Nomeação e remoção / Sexo explícito / Reclamação trabalhista

D

83. DE OFÍCIO (EX OFFICIO), 106

Proteção dos filhos / Direito de queixa / Providências necessárias / Requisições / Estudo social / Prestação de contas / Nulidade do feito /

Incentivos fiscais / Alienação parental / Avaliação ou perícia / Proteção ao denunciante

84. DECLARAÇÃO DE VONTADE, 107

Reconhecimento de filho

85. DEFENSORIA PÚBLICA, 107

Integração / Acesso à Justiça / Curatela especial / Subsídios / Avaliação da gestão / Integração / Assistência / Banco de dados

86. DEFESA TÉCNICA, 108

Ato infracional / Defensor público ou dativo / Garantia processual / Competência

87. DELEGADO DE POLÍCIA, 108

Requisições / Infiltração na internet / Violência doméstica

88. DELITO, 109

Descaso familiar / Vestígios do crime

89. DEPOIMENTO, 109

Menor de 16 anos / Testemunhas menores / Apoio de especialista / Obrigação de depor / Contradita / Alienação parental / Situação de violência / Sigilo processual / Requisitos

90. DEPOIMENTO ESPECIAL, 110

Medidas específicas / Revelação espontânea / Assistência / Definição / Apropriado e acolhedor / Protocolos / Rito cautelar / Novo depoimento / Preparação e planejamento / Vedação / Livre narrativa / Transmissão e sigilo / Perguntas complementares / Gravação / Direto com o juiz / Intimidade e privacidade / Presença prejudicial / Situação de risco / Segurança da mídia / Segredo de justiça / Políticas de proteção / Outras provas

91. DESCENDENTES, 112

Prescrição / Ressarcimento / Reconhecimento / Perda do poder / Deserdação / Colação / Depoimento / Efeitos da condenação / Poder familiar / Família natural / Adoção

92. DESERDAÇÃO, 113

Exclusão de ascendente

93. DIFAMAÇÃO, 113

Agravamento da pena

94. DIGNIDADE, 113

Princípio fundamental / Planejamento familiar / Proteção especial / Prescrição / Direitos e princípios / Programas de internação / Privação de liberdade / Condução ou transporte



95. Direito ao Respeito, 114

Ver Respeito

96. DIREITO DE QUEIXA, 114

Curador especial / Preferência / Reflexos

97. DIREITO DE REPRESENTAÇÃO, 114

Vocação hereditária / Diretrizes / Situações peculiares

98. DIREITO DE USO, 114

Filhos solteiros

99. DIREITOS HUMANOS, 114

Canais de denúncia / Currículo / Resguardo / Forma de violação / Transcrições / Divulgação

100. DIREITOS INDIVIDUAIS

E COLETIVOS, 116

Herança / Penas e punições

101. DIREITOS TRABALHISTAS, 116

Filhos e dependentes / Menores de idade / Aprendiz

102. DISCRIMINAÇÃO, 116

Salvaguardas / Igualdade / Filiação / Diretrizes / Direitos fundamentais / Necessidades específicas / Vida comunitária / Medidas socioeducativas / Espectro autista / Primeira infância / Resguardo / Violência psicológica / Direitos e garantias / Assistência social / Denúncia de violência / Jogos eletrônicos

103. DIVÓRCIO, 118

Deveres dos pais / Guarda dos filhos / Poder familiar / Foro competente / Guarda dos filhos / Escritura pública

104. DOAÇÃO, 118

Casamento futuro / Validade / Reposição

105. DOENÇAS, 118

Aumento da pena / Recém-nascido / Prioridades / Tratamento especializado / Adoção / Medida socioeducativa / Saída monitorada / Prevenção / Primeira infância

106. DOLO, 119

Vítimas carentes / Validade do negócio / Poder familiar / Efeitos da condenação / Homicídio doloso / Poder familiar / Desaparecimento / Inobservância / Exclusão de pensão

107. DOMICÍLIO, 120

Tutela / Competência / Proximidade / Conselho tutelar / Ato infracional / Citação / Adoção /

Alienação parental / Irrelevância / Violência doméstica / Formação esportiva

108. DROGAS, 122

Repressão / Dependência / Enfrentamento

E

109. EDUCAÇÃO, 124

Ensino fundamental / Aposentadoria de servidor / Aposentadoria comum / Garantias / Proteção especial / Colaboração e organização / Distribuição dos recursos / Dever conjugal / Guarda dos filhos / Poder familiar / Alimentos / União estável / Exercício da tutela / Disposições testamentárias / Colação de bens / Maus-tratos / Lenocínio / Obrigação solidária / Gravidez e puerpério / Campanhas sanitárias / Sem pretexto / Incumbência e compartilhamento / Cidadania e trabalho / Aprendizagem / Prevenção / Conselho tutelar / Tempo de estudo / Correção ou disciplina / Direito à educação / Alimentação / Medidas protetivas / Nutrição / Atendimento socioeducativo / Primeira infância / Tráfico de pessoas / Medidas de urgência / Proteção ao denunciante / Crime de omissão / Parentalidade / Parentalidade positiva

110. EFEITOS DA CONDENAÇÃO, 128

Poder familiar e tutela

111. EMANCIPAÇÃO, 128

Capacidade plena / Registro público / Mandato / Capacidade / Impugnação / Poder familiar / Assistência / Tutela / Jurisdição voluntária / Competência

112. EMPREGO, 129

Cessação da menoridade / Proteção à maternidade / Estudo, repouso e educação / Empregabilidade

113. ENCARGOS, 129

Tutela / Liberdade assistida

114. ENFERMIDADE, 130

População infantil / Deserdção / Colação

115. ENTORPECENTES, 130

Proteção especial

116. ESCRITURA PÚBLICA, 130

Nascituro / Descendente / Reconhecimento dos filhos / Divórcio consensual



117. ESCUTA ESPECIALIZADA, 130

Primeira infância / Situação de violência / Profissionais / Definição / Resguardo / Local acolhedor

118. ESTABELECIMENTO, 132

Emancipação / Proteção dos filhos / Efeito obrigatório / Amamentação / Internação / Educação / Supervisão / Proibição / Obrigação / Infração / Prestação / Internação / Identificação / Cassação / Omissão / Inadequação / Adoção / Interdição / Local apropriado / Moralidade / Duração do trabalho / Carteira de trabalho / Bons costumes / Frequência às aulas / História e cultura / Fiscalização / Combate à violência / Vizinhança

119. ESTADO CIVIL, 134

Estelionato / Recém-nascido / Reconhecida nobreza / Sonegação de filiação

120. ESTELIONATO, 135

Tutela / Representação criminal

121. ESTRANGEIROS, 135

Filhos brasileiros / Nacionalidade / Família substituta / Sem guarda / Estágio de convivência / Preferência / Procedimentos / Credenciamento / Habilitação / Saída do Brasil / Fundo nacional

122. Estudo Psicossocial, 136

Ver Psicossocial

123. ESTUPRO, 136

Vulnerável / Mediante violência / Lesão grave / Morte / Ação incondicionada / Estupro coletivo / Estupro corretivo / Crime hediondo

124. ESTUPRO DE VULNERÁVEL, 136

Conjunção carnal / Consequências / Relação sexual anterior / Crime hediondo

125. EXCEÇÕES LEGAIS, 137

Fiança

126. EXPLORAÇÃO SEXUAL, 137

Punição severa / Prescrição / Tráfico de pessoas / Prostituição de menor / Reclusão / Crime hediondo / Violência sexual / Formação esportiva / Políticas de proteção

127. EXTORSÃO, 138

Tipificação / Mediante sequestro / Sem isenção / Crime hediondo

F

128. FALECIMENTO, 140

Despesas moderadas / Causas suspensivas / Filiação / Filho não reconhecido / Bem de família / Tutela / Curatela do nascituro / Licença-maternidade / Saída monitorada

129. FAMÍLIA, 140

Assistência / Obrigações solidárias / Direito de uso / Responsabilidades / Sobrenome familiar / Bem de família / Ações de família / Família ampliada / Convivência / Adoção / Apadrinhamento / Carência material / Classificação / Acolhimento provisório / Adoção conjunta / Cadastro / Prioridade / Programas de acolhimento / Medidas de proteção / Comunicação / Representação / Promoção social / Apreensão / Oficina familiar / Primeira infância / Violência psicológica / Direito fundamental / Repatriação / Atleta em formação / Direito ao brincar

130. FAMÍLIA NATURAL, 144

Conceito / Último recurso / Prevalência / Conselho tutelar / Orientação / Amplitude

131. FAMÍLIA SUBSTITUTA, 144

Criação e educação / Reavaliação / Guarda, tutela ou adoção / Audição e opinião / Consentimento / Afinidade ou afetividade / Vínculos fraternais / Preparação e acompanhamento / Indígenas e quilombolas / Incompatibilidade / Transferência / Medida excepcional / Compromisso / Política de atendimento / Renovação de autorização / Integração e reintegração / Medidas de proteção / Provisoriade / Plano individual / Cadastro / Requisitos / Petição em cartório / Concordância dos pais / Contraditório / Situação de violência / Urgência

132. FATOR IDADE, 147

Sem preconceito / Pré-escolas / Sem motivo / Trabalho noturno / Qualquer trabalho / Alistamento e voto / Candidato a vereador / Educação / Admissão ao trabalho / Coação / Obrigações / Casamento / Poder familiar / Opinião do menor / Abandono intelectual / Filiação / Interrogatório / Prisão em flagrante / Prisão domiciliar / Estatística criminal / Trabalho remoto / Amamentação / Benemerência / Trabalho do menor / Criança e adolescente / Sem discriminação / Consentimento / Creche e pré-escola / Trabalho / Bolsa e previdência / Inimputabilidade / Internação / Conselho tutelar /



Oferta irregular / Limites de idade / Linguagem adequada / Educação obrigatória / Educação infantil / Aleitamento materno / Visita dos filhos / Jovens / Expulsão / Naturalização provisória / Abuso de autoridade / Reembolso-creche / Flexibilização da jornada / Empregabilidade / Formação esportiva / Atenção integral / Parentalidade / Vagas em creche

133. FAVORECIMENTO, 153

Assédio sexual / Prostituição / Crime hediondo

134. FECUNDAÇÃO ARTIFICIAL, 153

Presunção de filiação

135. FIANÇA, FIADOR E AFIANÇADO, 153

Empréstimo / Dívida de jogo / Obrigações nulas / Exceções pessoais / Medida protetiva de urgência

136. FILHOS, 154

Lei mais benéfica / Amamentação / Creches / Igualdade / Assistência mútua / Doação auspiciosa / Reparação civil / Devedor falecido / Direito de uso / Hipoteca legal / Impedimento / Causa suspensiva / Efeitos do casamento / Eficácia do casamento / Separação judicial / Nome de família / Direitos e deveres / Poder familiar / Doações nupciais / Alimentos / Bem de família / União estável / Tutela / Curatela / Concorrência com filhos comuns / Direito de sucessão / Vocação hereditária / Deserdação / Efeito das condenação / Infanticídio / Filho de outrem / Sonegação de filiação / Abandono material / Perigo moral / Envio ao exterior / Abandono intelectual / Inquérito policial / Interrogatório do acusado / Obrigação de depor / Prisão em flagrante / Prisão domiciliar / Carta de guia / Estatística judiciária / Recém-nascidos / Adoção / Ambiência / Aleitamento / Encaminhamento / Sem discriminação / Obrigações / Poder familiar / Reconhecimento / Condição e vínculos / Ensino / Entrega a terceiro / Omissão / Trabalho remoto / Falecimento / Amamentação / Licença do cônjuge / Descanso especial / Instalações / Ausência justificada / Bolsa de estudos / Cumprimento da pena / Aproveitamento escolar / Alteração do nome / Fórmula infantil / Afastamento do lar / Medida socioeducativa / Reunião familiar / Sem expulsão / Nacionalidade / Naturalização / Flexibilização da jornada / Suspensão do trabalho / Empregabilidade / Feminicídio / Educação superior

137. FILIAÇÃO, 162

Registro público / Escritura pública / Isonomia dos filhos / Concepção legal / Novas núpcias /

Paternidade ou não / Prova da filiação / Casamento nulo e putativo / Segredo de justiça / Ações de família / Estado de filiação / Direitos iguais / Reconhecimento / Direito personalíssimo / Vínculos / Divulgação

138. FLAGRANTE DELITO, 164

Auto de prisão / Ato infracional / Apreensão criminosa / Urgência da medida

139. FORO DO DOMICÍLIO, 164

Ações de família

140. FRUTOS E RENDIMENTOS, 164

Herdeiro esperado

141. FUGA, 164

Menor ou interdito

G

142. GERENTE, 166

Incapaz empresário / Programação em vídeo / Exploração sexual

143. GESTANTE, 166

Licença / Proteção especial / Estabilidade / Infanticídio / Aborto / Aliciamento / Prisão domiciliar / Planejamento reprodutivo / Vinculação do parto / Atenção primária / Assistência psicológica / Acompanhante / Orientação / Parto cuidadoso / Busca ativa / Privação de liberdade / Avaliação / Teste do pezinho / Sem constrangimento / Saúde bucal / Adoção / Estabilidade provisória / Licença-maternidade / Rompimento do contrato / Afastamento do trabalho / Execução penal / Tortura / Atendimento prioritário / Mobilidade reduzida / Alto risco / Primeira infância

144. GRAVE AMEAÇA, 169

Aborto / Tráfico de pessoas / Estupro / Substituição de prisão / Ato infracional / Envio ao exterior / Progressão de regime / Proteção legal

145. GUARDA – 1, 170

Vida e saúde / Órfão ou abandonado / Deveres recíprocos / Reconhecimento / Companheiros / Segredo de justiça / Normas do CPC / Risco de violência / Divórcio ou separação / Vítima indefesa / Maus-tratos / Lascívia de outrem / Casa de jogo / Perversão / Mendicância / Subtração

146. GUARDA – 2, 171

Sem opção / Alternativa provisória / Ação de adoção / Deveres e determinações / Família



substituta / Compromisso / Oposição aos pais / Posse de fato / Situações peculiares / Preparação para adoção / Preferência / Revogação / Tutela / Adoção / Adoção conjunta / Estágio de convivência / Família cadastrada / Comunicação / Atendimento / Acolhimento / Destituição / Sanção aplicável / Competências / Poder familiar / Família substituta / Compromisso / Comunicação / Exclusão do cadastro / Vexame / Subtração / Descumprimento / Incentivo

147. GUARDA – 3, 174

Teletrabalho / Estabilidade / Licença-maternidade / Falta justificada / Tortura / Política antidrogas / Alienação parental / Reunião familiar / Trabalho remoto / Flexibilização / Empregabilidade / Titularidade / Educação superior

148. GUARDA COMPARTILHADA, 175

Conceito / Equilíbrio / Instituição / Orientação / Desacordo e renúncia / Atribuições / Redução de prerrogativas / Direito à informação / Poder familiar / Adoção conjunta / Falta justificada / Alienação parental

149. GUARDA UNILATERAL, 176

Conceito / Supervisão do outro genitor / Instituição / Abdicação / Descumprimento / Direito à informação / Convivência e fiscalização / Poder familiar

H

150. Habilitação à Adoção, 179

Ver Adoção – 2 / Adoção Internacional

151. HERANÇA, 179

Usufruto e administração / Curatela de bens / Herdeiro renunciante / Divisão do espólio

152. HERDEIRO, 179

Suspensão do casamento / Anulação do casamento / Filiação / Bens dos filhos / Curatela / Sucessão testamentária

153. HIPOTECA, 180

Novas núpcias / Especialização

154. HOMICÍDIO, 180

Poder familiar / Qualificação / Aumento da pena / Menor 14 e maior de 60 / Suicídio e automutilação / Crime hediondo

155. HONRA, 180

Disposições comuns

156. Idade Cronológica, 181

Ver Fator Idade

157. IDONEIDADE, 181

Tutela / Conselho tutelar

158. IGUALDADE, 181

Proteção especial / Poder familiar / Relação processual

159. IMPUGNAÇÃO, 181

Filiação

160. IMPUTABILIDADE PENAL, 182

Legislação especial

161. INCAPACIDADE, 182

Absolutamente incapazes / Relativamente incapazes / Cessação / Anulação e nulidade do negócio / Prescrição / Quitação / Atividade de empresário / Invalidade do casamento / Proteção dos filhos / Prova da filiação / Cessação da tutela / Curador dos bens da herança / Capacidade de testar / Partilha / Foro competente / Proteção dos pais / Curador especial / Citação / Prova testemunhal / Enquadramento / Contradita / Curador especial / Depoimento / Alienação de bem / Interdição / Alienação de imóvel / Perda do poder familiar / Penas acessórias

162. INCENTIVOS FISCAIS, 184

Proteção especial

163. INCOMUNICABILIDADE, 184

Internação

164. INDIGNIDADE, 184

Dignidade sexual

165. INEFICÁCIA, 185

Reconhecimento dos filhos

166. INFRAÇÕES ADMINISTRATIVAS, 185

Atribuição / Apuração / Falta de comunicação / Obstrução de direitos / Divulgação não autorizada / Inobservância de deveres / Hospedagem irregular / Transporte desconforme / Omitir a classificação / Exibição inadequada / Classificação atribuída / Embalagem imprópria / Conteúdo inaceitável / Acesso descontrolado / Falta de cadastro / Não encaminhamento / Venda de bebida alcoólica

167. INIMPUTABILIDADE, 187

Menores de 18 anos / Fator idade / Medidas previstas



168. INJÚRIA, 187

Agravamento da pena

169. INQUÉRITO POLICIAL, 188

Procedimentos / Dignidade sexual / Apuração de ilícitos / Prisão preventiva

170. INSTRUMENTO PÚBLICO, 188

Cessação da incapacidade

171. INTERNAÇÃO DE ADOLESCENTE – 1, 188

Programas / Obrigações / Limite temporal / Medida aplicável / Semiliberdade / Princípios / Normas gerais / Ameaça ou violência / Infrações graves / Descumprimento / Último recurso / Cumprimento / Rol de direitos / Incomunicabilidade / Suspensão / Contenção e segurança / Remissão / Segurança pessoal / Trâmites

172. INTERNAÇÃO DE ADOLESCENTE – 2, 190

Diretrizes / Execução das medidas / Requisitos específicos / Dirigente de programa / Processo individual / Reavaliação / Reincidência / Plano individual / Visitas / Objetos

173. INTERNAÇÃO HOSPITALAR, 193

Acompanhante / Visitação / Tempo prolongado

174. INTERROGATÓRIO, 193

Informação sobre filhos

175. INVENTÁRIO, 193

Hipoteca legal / Partilha / Legitimidade / Inventariante / Arrolamento

176. IRMÃOS, 193

Impedimento / Causas suspensivas / Tutela comum / Ordem da vocação / Direito de representação / Vínculos fraternais / Adoção / Garantia de vaga / Atendimento / Acolhimento / Conselho tutelar

177. IRREVOGABILIDADE, 194

Reconhecimento de filhos / Último recurso / Família substituta

179. JURISDIÇÃO, 195

Conexão e continência / Transtorno mental

180. JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA, 196

Crianças e adolescentes

181. JUSTA CAUSA, 196

Assistência familiar / Abandono intelectual / Retenção indevida / Apreensão ilegal / Dependência

182. JUSTIÇA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE, 196

Filhos para adoção / Acompanhamento familiar / Apadrinhamento / Família substituta / Adoção / Avaliação / Impedimento / Implantação / Magistrado / Competências / Outras competências / Recursos orçamentários / Orientações / Habilitação à adoção / Sistema recursal / Ministério Público

183. JUVENTUDE, 199

Legislação / Direitos / Proteção especial / Estatuto / Plano nacional / Recursos públicos / Direcionamento / Apadrinhamento / Recursos e espaços / Acolhimento / Isenção de custas / Justiça especializada / Serviços auxiliares / Apuração de ilícitos / Transtorno mental / Critério de idade / Direitos culturais

L

184. LAZER, 202

Direito social / Salário mínimo / Promoção social / Prioridade / Dever de todos / Recursos e espaços / Diversões e espetáculos / Atividades internas / Espectro autista / Prática esportiva / Primeira infância / Esporte educacional / Parentalidade

185. LEGADO E LEGATÁRIO, 203

Curador especial / Tutela / Alimentos

186. LENOCÍNIO, 203

Lascívia de outrem / Menor ou parente / Tutor ou curador

187. LESÃO, 203

Poder familiar / Castigo físico / Violência doméstica

188. LESÃO CORPORAL, 203

Agravamento

189. LIBERDADE, 204

Aprendizado / Proteção especial / Com dignidade / Aspectos / Contexto social / Regimes / Ato



J

178. JOGOS ELETRÔNICOS, 195

Classificação etária / Atividade lícita / Profissionalização / Superior interesse / Mitigação dos riscos / Canais de escuta / Precauções / Acessibilidade / Restrições



infracional / Apreensão criminosa / Princípios / Consciência e crença / Processo individual / Reavaliação / Pensamento e religião / Plano individual / Acesso e normas do SUS / Espectro autista / Pessoa com deficiência / Migração

190. LIBERDADE ASSISTIDA, 206

Aplicação / Acompanhamento / Prazo mínimo / Encargos / Alternativas / Meio aberto / Execução / Reavaliação / Plano individual

191. LUTO , 207

Privilégio geral / Falecimento de filho

M

192. MÁ-FÉ, 208

Casamento / Adoção / Acesso à Justiça / Solidariedade

193. MAGISTÉRIO, 208

Previdência estatal / Previdência social

194. MAIORIDADE CIVIL, 208

Fim da menoridade / Casamento / Impugnação / Fim do poder familiar / Representação e assistência / Bem de família / Tutela

195. MANDANTE E MANDATÁRIO , 209

Responsabilidade limitada

196. MATERNIDADE, 209

Direito social / Previdência social / Assistência social / Contestação / Procedência / Conselho tutelar / Ações de adoção / Ações de responsabilidade / Matrimônio ou gravidez / Licença remunerada / Guarda judicial / Rompimento do vínculo / Salário / Orientação / Reembolso-creche / Suspensão do contrato / Bolsa-atleta

197. MAUS-TRATOS, 211

Tipificação / Agravamento / Grave sofrimento / Subtração de incapazes / Comunicação / Atendimento / Reconhecer e reportar / Afastamento / Atribuição / Omissão / Identificação / Ouvidoria

198. MEDIDA PRIVATIVA DA LIBERDADE , 212

Condição peculiar / Aleitamento materno / Medida socioeducativa

199. MEDIDAS DE PROTEÇÃO, 212

Aplicação / Vínculos familiares / Sujeitos de direito / Integral e prioritária / Primária e solidária /

Interesse superior / Privacidade / Situação de perigo / Intervenção mínima / Adequação / Responsabilidade parental / Prevalência da família / Informação segura / Oitiva obrigatória / Medidas específicas / Medidas provisórias / Competência exclusiva / Guia de acolhimento / Plano individual / Proximidade / Reintegração familiar / Destituição / Cadastro / Registro civil / Proteção judicial / Ilícitude / Vítima ou testemunha / Alteração do nome / Ouvidoria / Medidas pertinentes / No âmbito escolar

200. MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA, 217

Prisão preventiva

201. MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS, 217

Proibição / Sujeições / Sistema recursal / Proteção judicial / Bem sequestrado / Definições / Atendimento / Avaliação / Execução / Processo individual / Reavaliação / Reinício / Extinção / Direitos individuais / Âmbito administrativo / Meio aberto / Manifestação / Plano individual / Amamentação / Saúde mental / Visitas / Regime disciplinar

202. MENORIDADE CIVIL, 220

Incapacidade absoluta / Incapacidade relativa / Cessação / Emancipação / Invocação / Testemunha / Empréstimo / Mandato / Dívidas de jogo / Fiança / Reparação civil / Atividade empresarial / Casamento / Proteção aos filhos / Filiação / Impugnação / Poder familiar / Pacto antenupcial / Bens dos filhos menores / Representação e assistência / Alimentos / Tutela / Educação

203. MINISTÉRIO PÚBLICO (MP) – 1, 224

Proteção dos filhos / Poder familiar / Curador especial / Interesse de incapaz / Inventário e partilha / Curador especial

204. MINISTÉRIO PÚBLICO (MP) – 2, 225

Guarda / Adoção / Infrações reiteradas / Convívio familiar / Destituição / Liberdade assistida / Internação / Remissão / Conselho tutelar / Acesso à Justiça / Poder familiar / Família substituta / Ato infracional / Infiltração de agentes / Apuração de irregularidades / Infração administrativa / Recursos / Lei orgânica / Competências / Prerrogativas / Fundamentação / Crime em espécie / Aplicação dos fundos

205. MINISTÉRIO PÚBLICO (MP) – 3, 229

Representantes / Educação básica / Proteção especial / Depoimento especial / Cientificação /



Representação / Violência doméstica / Medidas protetivas de urgência / Proteção ao denunciante / Políticas de proteção

206. MORTE, 232

Filiação / Poder familiar / Bem de família / Recém-nascido / Maus-tratos / Adotantes / Adolescente / Violência / Omissão

207. MULHER, 232

Casamento / Paternidade / Agravamento / Algemas / Prisão domiciliar / Parto / Custódia / Saúde bucal / Assistência aos filhos / Gravidez / Licença remunerada / Guarda judicial / Rompimento / Gravidez de risco / Aborto / Subvenção / Desamparo / Progressão de regime / Direitos fundamentais / Condicionantes / Minha casa, minha vida / Pensão para filhos

208. MULTA, 235

Proteção dos filhos / Registro civil / Nome do pai / Vedação / Alienação parental / Autismo

209. MÚTUO, 235

Menor de idade / Exceções

N

210. NACIONALIDADE, 237

Nascidos no estrangeiro / Não discriminação / Naturalização

211. NASCIMENTO, 237

Registro civil / Creches / Direitos e deveres / Registro / Sem causa suspensiva / Certidão / Averbação / Filiação / Validade da certidão / Reconhecimento dos filhos / Vocação hereditária / Fideicomissário / Suspensão do processo / Partilha / Registro indevido / Ausência justificada / Sem discriminação / Vida e saúde / Declaração / Intenção de doar / Sigilo / Reconhecimento / Gratuidade / Providência / Retificação / Averbação / Família substituta / Declaração / Genocídio / Alteração de nome / Sem nódoa / Pós-graduação

212. NASCITURO, 241

Salvaguarda / Doação / Curatela / Partilha / Escritura pública

213. NETOS, 241

Proteção / Desamparo / Representação

214. NULIDADES, 242

Efeitos do casamento / Filiação / Imóveis dos filhos / Tutela / Defensor e curador / Intervenção

do MP / Depoimento ou oitiva / Execução de medida

O

215. OBRIGAÇÃO ALIMENTÍCIA, 243

Prisão por dívida / Abandono material

216. OBRIGAÇÕES, 243

Negócio jurídico / Mandato / Proteção dos filhos / Bens dos filhos menores / Alimentos / Tutela / Poder familiar / Prevenção especial / Direitos e garantias / Decisão de internação / Atendimento personalizado / Identidade / Vínculos familiares / Reatamento / Instalações adequadas / Vestuário e alimentação / Atendimento à saúde / Atividades / Assistência religiosa / Reavaliação / Situação processual / Moléstias / Pertences / Acompanhamento / Cidadania / Arquivo de anotações / Acolhimento / Recursos comunitários

217. OMISSÃO, 245

Criança abandonada / Direitos fundamentais / Comunicação / Direitos reconhecidos / Violência doméstica / Competência / Legislação / Dever de comunicação / Violência doméstica / Omissão criminosa

218. ONERAÇÃO DE BENS, 246

Jurisdição voluntária

219. ÔNUS REAL, 246

Bens de filhos menores

P

220. PACTO ANTENUPCIAL, 248

Nulidade e ineficácia

221. PAIS E RESPONSÁVEIS – 1, 248

Nacionalidade / Educação dos filhos / Entidade familiar / Amparo dos filhos / Incapacidade / Emancipação / Reparação civil / Hipoteca / Casamento / Guarda dos filhos / Reconhecimento / Poder familiar / Administração / Tutela / Entrega arbitrária / Subtração de incapaz

222. PAIS E RESPONSÁVEIS – 2, 251

Internação de filho / Educação sanitária / Educados e cuidados / Visitas periódicas / Manifestação da vontade / Obrigações / Poder familiar / Família / Filiação / Oposição e guarda / Adoção / Cultura e lazer / Castigo físico / Espetáculos / Autorização



para viajar / Política de atendimento / Contato / Proteção / Afastamento / Acolhimento / Privação de liberdade / Sanções aos pais /
Aconselhamento / Acesso à Justiça /
Emancipação / Diversão / Poder familiar / Família substituta / Procedimentos / Desaparecimento / Hospedagem

223. PAIS E RESPONSÁVEIS – 3, 255

Subsistência dos pais / Tempo de estudo / Frequência à escola / Conselho escolar / Revisão judicial / Acompanhamento / Saída monitorada / Ressocialização / Discriminação / Nacionalidade / Dados pessoais / Autorização e presença / Prorrogação

224. PARENTALIDADE, 257

Fortalecimento / Intervenção / Apoio / Conceito / Conciliação / Promoção / Vontade expressa / Vertente positiva

225. PARENTES, 258

Proteção dos filhos / Poder familiar / Alimentos / Tutela / Família natural / Família substituta / Sem vínculo / Com vínculo / Sem cadastro / Viagem / Estímulo / Arquivo / Acolhimento / Censura / Indicação / Cena de sexo / Internação / Pena em dobro

226. PARTICIPAÇÃO NO CRIME, 260

Associação criminosa

227. PARTILHA, 260

Casamento / Herança / Reserva do nascituro / Anulação / Rescisão / Curador especial

228. PARTO, 261

Suspensão do processo / Femicídio / Infanticídio / Aceleração de parto / Suposta filiação / Uso de algemas / Atenção humanizada / Vínculo com opção / Alta responsável / Acompanhante / Cesariana / Busca ativa / Intercorrências / Identificação / Licença-maternidade / Repouso / Antecipação / Prevenção de deficiências / Interligação / Prorrogação

229. PATERNIDADE, 262

Impotência do cônjuge / Adultério / Contestação / Confissão / Justo interesse / Procedência / Regularização / Aferição / Alienação / Orientação

230. PATRIMÔNIO, 263

Tutela

231. Pátrio Poder, 263

Ver Poder Familiar

232. PENA DE RECLUSÃO, 263

Perda do poder familiar

233. PENAS E PUNIÇÕES , 264

Amamentação / Associação criminosa / Inimputáveis

234. PENSÃO ALIMENTÍCIA, 264

Separação judicial / Abandono material / Abandono de emprego

235. PERDÃO DO OFENDIDO, 264

Representação / Declaração do ofendido

236. PERDAS E DANOS, 264

Recusa da tutela

237. PERITOS, 264

Impedimento

238. PERSEGUIÇÃO, 265

Aumento da pena

239. PESSOA EM DESENVOLVIMENTO, 265

Privação da liberdade / Proteção no trabalho / Cultura e lazer / Respeito / Prática desportiva / Garantia fundamental / Parentalidade positiva

240. PODER FAMILIAR – 1, 265

Prescrição / Guarda compartilhada / Sujeição / Competência / Filho não reconhecido / Exercício / Poderes / Extinção / Novas núpcias / Abuso de autoridade / Suspensão do poder / Perda do poder / Usufruto / Curador especial / Tutela / Curador dos bens / Programa de colocação familiar / Cessação da tutela / Nascituro / Efeito da condenação / Subtração de interdito / Incapacidade para o exercício

241. PODER FAMILIAR – 2, 268

Extinção / Exercício / Carência / Crime doloso / Contraditório / Tutela / Consentimento / Falecimento / Proteção / Pertinência / Competência / Iniciativa / Petição inicial / Liminar / Estudo social / Intervenção / Entrevista / Violação / Citação / Defensor dativo / Documentação / Procedimentos / Oitivas / Instrução e julgamento / Curador especial / Conclusão e preparação / Registro / Família substituta / Efeito devolutivo / Sem revisão / Função do MP / Infração administrativa / Agravamento da pena

242. PRAZOS, 272

Filiação / Redução / Registros / Adoção e convivência / Internação provisória / Liberdade assistida / Semiliberdade / Internação / Contagem /



Poder familiar / Arrependimento / Ato infracional / Infiltração na internet / Habilitação / Recursos / Crime em espécie / Estabilidade / Prescrição / Ausência justificada / Alienação parental / Medida socioeducativa / Plano individual / Naturalização / Urgência / Distrato / Prorrogação

243. PRESCRIÇÃO, 275

Paternidade / Termo inicial / Redução dos prazos / Estado de filiação / Menores de 18

244. PRESIDÁRIAS, 275

Cumprimento de pena / Amamentação

245. PRESTAÇÃO DE CONTAS, 276

Proteção dos filhos / Quitação / Indispensabilidade / Administradores

246. PRESUNÇÃO, 276

Filiação

247. PREVENÇÃO, 276

Ameaça ou violação / Ato infracional

248. PREVIDÊNCIA SOCIAL, 278

Aposentadoria / Proteção especial

249. PRIMEIRA INFÂNCIA, 278

Mãe sob custódia / Sinais de risco / Suspeita de violência / Diretriz / Dotações / Alimentação / Políticas públicas / Parentalidade / Mês da infância

250. PRIORIDADE ABSOLUTA, 280

Alimentação e educação / Efetivação dos direitos / Amplitude / Dotação orçamentária / Regularização / Processos e procedimentos / Recursos judiciais / Primeira infância / Condição peculiar

251. PRIORIDADES, 281

Vida e saúde / Beneficiários / Prova da condição / Identificação dos autos / Aplicação automática / Corpo de delito / Direitos essenciais / Primeira infância / Reinserção familiar / Adoção / Prevenção e proteção / Programas sociais / Regularização / Tramitação / Apelação / Trabalho remoto / Ensino fundamental / Atendimento / Espectro autista / Políticas específicas / Vítima ou testemunha / Violência doméstica / Teletrabalho

252. PRISÃO, 283

Amamentação / Regime fechado

253. PRISÃO DOMICILIAR, 283

Mãe ou responsável / Alternativa

254. PRISÃO EM FLAGRANTE, 283

Auto de prisão

255. PRISÃO PREVENTIVA, 284

Admissibilidade / Sem grave ameaça / Prisão domiciliar

256. PRIVILÉGIOS, 284

Despesas com o luto

257. PROFISSIONALIZAÇÃO, 284

Prioridade / Dever geral / Diretrizes e bases / Adequação / Programas de internação / Liberdade assistida / Semiliberdade / Privação da liberdade / Aprendizagem / Juventude

258. PROSTITUIÇÃO, 286

Exploração sexual / Vantagem econômica / Ato libidinoso / Favorecimento / Rufianismo / Abandono intelectual / Reclusão e perda / Crime hediondo

259. Proteção ao Trabalho, 287

Ver Trabalho

260. PROTEÇÃO INTEGRAL, 287

Princípio maior / Direitos fundamentais / Oportunidades / Medidas específicas / Profissionais de educação / Juventude / Tráfico de pessoas / Vítima ou testemunha / Migração / Jogos eletrônicos

261. PROVA IDÔNEA, 288

Prisão domiciliar

262. PROVA TESTEMUNHAL, 288

Impedimento / Exceção à regra

263. PROVA, 288

Impedimentos / Casamento / Filiação / Prisão domiciliar / Pressupostos / Ação cautelar / Independência / Desimputação / Infiltração na internet

264. PSICOSSOCIAL, 289

Preparação / Relatório / Serviços especiais / Nomeação de perito / Habilitação à adoção / Juizados / Resguardo / Diretrizes / Sujeição

265. PUBLICIDADE, 290

Proibição / Espetáculos

Q

266. QUEIXA OU QUEIXA-CRIME, 291

Representante legal / Reflexos / Curador especial

267. QUITAÇÃO, 291

Incapacidade / Prestação de contas / Rescisão de contrato



R

268. RECÉM-NASCIDO, 292

Abandono / Aumento da pena / Parto e registro / Supressão de direito / Atenção primária / Obrigações / Doenças / Cadastro / Alto risco / Prevenção

269. RECONHECIMENTO DOS FILHOS, 293

Conceito / Maternidade / Irrevogabilidade / Formalidade / Oportunidade / Irretratabilidade / Status residencial / Guarda / Aceitação incondicional / Consentimento e impugnação / Investigação de paternidade / Nulidade com efeitos / Ações de família / Sem restrições / Direito personalíssimo / Averbação

270. RECRUTAMENTO DE PESSOA, 294

Aumento da pena / Redução da pena / Forma de violência

271. REGIME DE BENS NO CASAMENTO, 294

Sustento da família / Autorização indispensável / Pacto antenupcial

272. REGISTRO CIVIL, 294

Nascimento / Casamento / Filiação / Nascimento inexistente / Poder familiar / Vínculo de adoção / Regularização

273. REMISSÃO, 295

Ressalva / Exclusão do processo / Suspensão ou extinção / Implicações / Revisão / Competência / Ato infracional / Função / Processo individual

274. RENÚNCIA, 296

Herança / Direito de queixa

275. REPRESENTAÇÃO CRIMINAL, 298

Estelionato

276. REPRESENTAÇÃO DE PESSOA, 298

Vocação hereditária / Sucessão legítima / Guarda / Curador especial

277. REPRESENTANTE LEGAL, 298

Curador especial / Inventariante

278. RESPEITO, 298

Obrigações solidárias / Condição peculiar / Dever de todos / Sujeitos de direitos / Conceito e abrangência / Profissionalização / Dignidade / Renovação / Identidade / Privacidade / Internação / Incumbência / Bolsa-atleta / Diversidade / Fundamentos

279. RESPONSABILIDADES, 300

Preposto de incapaz / Reparação civil / Responsabilização conjunta / Sucessão testamentária / Compartilhamento / Ensino obrigatório / Descumprimento / Medidas de proteção / Interesses coletivos

280. REVOGAÇÃO, 300

Reconhecimento dos filhos / Gestão pelo incapaz

281. RUFIANISMO, 301

Prostituição alheia / Condição da vítima / Condição do autor

S

282. SAÚDE, 302

Prioridades / Proteção dos filhos / Maus-tratos / Dever de todos / Esclarecimentos / Equidade / Assistência odontológica / Tratamento especializado / Necessidades específicas / Amamentação / Precauções / Afastamento / Internação prolongada / Fórmulas infantis / Assistência integral / Espectro autista

283. SEGREDO DE JUSTIÇA, 304

Prestação de alimentos / Dignidade sexual / Estado de filiação / Intervenção / Depoimento especial

284. SEMILIBERDADE, 304

Programas / Medida aplicável / Ato infracional / Recursos da comunidade / Sem prazo / Remissão / Defensor / Processo individual / Diretrizes / Reavaliação / Plano individual / Acesso ao SUS

285. SEPARAÇÃO CONSENSUAL, 305

Petição inicial / Escritura pública

286. SEPARAÇÃO DE CORPOS, 305

Guarda dos filhos

287. SEPARAÇÃO JUDICIAL, 306

Mútuo consentimento / Uso do sobrenome / Vínculo filial / Guarda dos filhos / Filiação / Relações familiares / Encargos

288. SEQUESTRO, 306

Tipificação / Menor de 18 anos / Crime hediondo

289. SISTEMA ELEITORAL, 306

Voto obrigatório / Voto facultativo

290. SOCIEDADE CONJUGAL, 306

Gestão conjunta / Filiação



291. SONEGAÇÃO, 308

Ocultação de filho / Retenção de incapaz

292. SUBSÍDIOS E SUBVENÇÕES, 308

Proteção especial

293. SUICÍDIO, 308

Motivo egoístico / Agravamento / Morte de menor / Dissuasão / Crime hediondo

294. SUSPEIÇÃO, 308

Sem compromisso / Requisições / Localização

T

295. TEMPO DO CRIME, 309

Prescrição

296. TESTAMENTO, 309

Reconhecimento de filho / Irrevogabilidade

297. TESTEMUNHAS, 309

Incapacidade / Testemunhas menores / Isenção de compromisso

298. TRABALHO, 309

Regra e exceção / Assistência / Rendimentos / Abandono / Teletrabalho / Proteção / Luto / Matrimônio / Amamentação / Subsistência / Precauções / Afastamento / Rescisão / Representantes / Proibição / Proteção / Formação / Direitos / Vedações / Remuneração / Profissionalização / Flexibilização

299. TRABALHO ANÁLOGO AO DE ESCRAVO, 311

Aumento da pena

300. TRÁFICO DE PESSOAS, 311

Agravante / Crime hediondo

301. TRÂNSITO EM JULGADO, 312

Prescrição

302. TRIBUNAL DO JÚRI, 312

Infanticídio e aborto

303. TUTELA, TUTOR E TUTELADO – 1, 312

Cessação da menoridade / Suspensão da prescrição / Proibição de compra / Indenização / Poder familiar / Bem de família / Imposição da tutela / Nomeação pelos pais / Parentes consanguíneos / Nomeação pelo juiz / Um só tutor / Alternativa social / Impedimentos / Escusa da tutela / Encargos / Bens do tutelado / Termo de

entrega / Caução bastante / Autossustentação / Competências / Eficácia dos atos / Proibições ao tutor / Alienação de imóveis / Créditos prévios / Prejuízos / Reembolso e remuneração / Sustento e educação / Investimentos / Retiradas de aplicações / Prestação de contas / Extinção / Duração do múnus / Destituição / Hipoteca legal

304. TUTELA, TUTOR E TUTELADO – 2, 315

Homicídio / Entrega arbitrária / Subtração de incapazes / Acautelamento / Alternativa / Requisitos / Destituição / Prestação de contas / Medida aplicável / Representação e assistência / Competência / Procedimentos / Remoção e prestação / Descumprimento / Alienação parental / Reunião familiar / Expulsão / Tratamento cruel

U

305. UNIÃO ESTÁVEL, 318

Guarda dos filhos / Relação de parentesco / Poder familiar / Impedimentos / Sem impedimentos / Deveres recíprocos / Dissolução / Escritura pública / Adoção conjunta / Visita íntima

306. USOS E COSTUMES, 320

Poder familiar / Impedimento à tutela / Decência

307. USUFRUTO, 320

Bens dos filhos menores

V

308. VESTUÁRIO, 321

Abrangência do legado / Sem colação

309. Viagem, 321

Ver Autorização para Viajar

310. VIOLÊNCIA – 1, 321

Relações familiares / Salvaguarda / Criança e adolescente / Poder familiar / Ações de família / Prescrição / Corpo de delito / Prisão preventiva

311. VIOLÊNCIA – 2, 322

Direitos fundamentais / Prioridade máxima / Educação / Resolução de conflitos / Erradicação / Identificação / Disseminação / Resposta / Política de atendimento / Pesquisa / Afastamento do lar / Internação / Providências / Ato infracional / Intervenção / Proteção judicial / Cesta básica



312. VIOLÊNCIA – 3, 323

Reeducação / Tema transversal / Proteção total /
Vítima ou testemunha / Doméstica e familiar / Na
escola / Jogos eletrônicos

313. VISITA ÍNTIMA, 325

União estável / Identificação

314. VISITAÇÃO, 325

Acordo ou decisão / Ações de família /
Homologação / Internação dos pais /

Periodicidade / Antes da adoção / Concordância /
Privação de liberdade / Garantia mínima / Dias e
horários / Visita íntima / Filhos / Agressor

315. VOCAÇÃO HEREDITÁRIA, 326

Concepção / Convocação / Curador do futuro

316. VULNERÁVEL, 326

Poder familiar / Ato libidinoso / Conjunção carnal /
Lesão corporal grave / Sem escusas



Sobre o autor



Giovana Tows

L. F. Queiroz é a pessoa talhada para escrever um livro como o “LEX PUERI – Leis da Criança e do Adolescente”. Sua experiência profissional abrange quatro décadas como advogado, uma década como jornalista e três décadas como editor de revistas e livros jurídicos.

Nasceu no dia 13 de agosto de 1948, numa sexta-feira de um ano bissexto, na cidade de Joaçaba, Santa Catarina, no seio de uma família de longa linhagem jurídica com origem na Bahia, do lado paterno, e tradições germânicas, do lado materno.

Estudou no Ginásio Frei Rogério, dos Irmãos Maristas; no Colégio Estadual do Paraná; na Abraham Lincoln High School, de Council Bluffs, Iowa, USA; no Centro de Formação de Oficiais da Reserva (CPOR) em Curitiba; e na Universidade Federal do Paraná (Jornalismo e Direito).

L. F. Queiroz idealizou e lançou, no início da década de 1980, o sistema de cobrança garantida de taxas de condomínio, hoje atuante em quase todos os estados do Brasil por meio das conhecidas garantidoras.

Assim como centenas de milhares de advogados e operadores do direito, enfrenta o desafio de interpretar a extensa e por diversas vezes prolixa legislação brasileira, o que inspirou a criação do método temático.

Escreveu mais de 700 colunas sob o título *Vida em Condomínio e Direito Imobiliário* e publicou obras pioneiras sobre direito condominial, das quais se destacam: *TPD-Direito Imobiliário* (Ed. IOB), que alcançou mais de 40 mil exemplares vendidos ao longo de 10 anos; *Condomínio em Foco* e *Legislação do Condomínio*, sucessos de vendas da Editora Bonijuris.

L. F. Queiroz é também autor de vários livros na área do direito civil, processo civil, penal e imobiliário, membro da Academia de Letras José de Alencar, fundador da ACGB/Vida Urbana – Associação dos Condomínios Garantidos do Brasil e editor-chefe da Revista Bonijuris.

Olga Maria Krieger

